





BIBLIOTECA
DO EXERCITO



COLLECCÃO

1124
3831

DAS

ed. 9.02.01 F
1.14.12 Au

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1888

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

109 3831 / 5-10-61 / r.d. 9.02.01 F
1.14.12 Au



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1888

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1888

A

- Abonos** — Vide *Inspecções de recrutamento* — *Praças de pret readmittidas* — *Vencimentos dos officiaes e praças de pret transferidos do exercito para a guarda fiscal e vice-versa.*
- Adiantamento de vencimentos** — Os requerimentos para estes adiantamentos devem ser enviados directamente á repartição de contabilidade do ministerio da guerra, competentemente informados pelos commandantes dos corpos ou auctoridades sob cujas ordens servirem os requerentes, e, quando deferidos, devem ser visados pelos mesmos commandantes ou auctoridades e authenticados com o respectivo sello. — Disposição 6.^a da ordem n.^o 25. 654
- Administração militar** — Vide *Arrematação de forragens a secco* — *Arrematação de rações de pão* — *Direcção da administração militar* — *Forragens a dinheiro* — *Nomeações definitivas* — *Nomeações provisórias* — *Pão para ranho* — *Rações de pão.*
- Aerostato militar** — Vide *Despacho livre de direitos.*
- Ajudas de custo** — Vide *Inspecções de recrutamento.*
- Alferes graduados** — Vide *Tarifas.*
- Alistamento** — Modo como se deve proceder ao alistamento e inspecção dos mancebos sorteados em conformidade do § 1.^o do artigo 52.^o da lei de recrutamento (ordem n.^o 23 de 1887), e bem assim as providencias a adoptar para a constituição das juntas e sobre as despesas occasionadas com este serviço. — Circular de 5 de dezembro, ordem n.^o 30 752
- Alumnos premiados:**
- Na escola do exercito — Relação dos alumnos d'esta escola que foram premiados no anno lectivo de 1887-1888. — Disposição 13.^a da ordem n.^o 23. 600
- Na escola polytechnica — Relação dos alumnos d'esta escola, pertencentes ao exercito, que foram premiados no anno lectivo de 1887-1888. — Disposição 12.^a da ordem n.^o 29. 724

- No real collegio militar — Relação dos alumnos d'este collegio que foram premiados no anno lectivo de 1887-1888. — Disposição 13.ª da ordem n.º 29 725
- Amnistia** — É concedida, geral e completa, para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e geral para os de origem ou caracter politico commettidos até 26 de março, com excepção d'aquelles de que resultou homicidio ou alguma lesão das mencionadas nos artigos 360.º, n.º 5.º, e 361.º do codigo penal. — Decreto de 26 de março, ordem n.º 10..... 241
- Annullação de decretos** — É annullado o decreto de 16 de novembro de 1887, que nomeou cirurgião ajudante do exercito o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Antonio José da Costa Florido, por não se ter apresentado no regimento de infantaria n.º 14 para que foi destinado. — Decreto de 22 de março, ordem n.º 9..... 229
- É annullado o decreto de 11 de fevereiro de 1885, que promoveu ao posto de capitão para o ultramar, o tenente do estado maior de engenharia, Manuel Francisco da Costa Serião, por não ter seguido viagem para o seu destino, voltando á sua anterior situação de tenente de engenharia. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 15..... 312
- É annullado o decreto de 9 de fevereiro, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria o tenente da mesma arma, José Fumega, por ter sido exonerado, a seu pedido, do logar de director provisorio da cadeia civil da cidade do Porto. — Decreto de 5 de julho, ordem n.º 18... 415
- É annullado o decreto de 16 de junho de 1886, que collocou fóra do quadro da arma de engenharia o tenente coronel da mesma arma, conde de Seisal, por terem cessado os motivos que determinaram a sua publicação. — Decreto de 25 de julho, ordem n.º 19..... 459
- É annullada a parte do decreto de 29 de novembro, que promoveu ao posto de alferes para o ultramar o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy, pelo haver pedido, voltando á situação em que anteriormente estava. — Decreto de 5 de dezembro, ordem n.º 30..... 733
- Annullação de portaria** — É annullada a portaria de 25 de fevereiro de 1886, que nomeou capellão provisorio o presbytero José Caetano Esteves, por não ter recolhido ao corpo onde estava collocado e declarar preferir ser dispensado do encargo de capellão militar. — Portaria de 27 de setembro, ordem n.º 24..... 610
- Antiguidade de posto das praças graduadas** — As praças graduadas que estão servindo no ultramar e não tenham frequencia ou exame do curso das escolas regimentaes, quando regressem ao reino, conta-se-lhes a antiguidade do posto de accesso que obtiveram pela transferencia, desde a data da promoção, e, desde a admissão no exercito do reino, do que tenham obtido no ultramar, sempre que desistam de qualquer promoção; e, se não desistirem, só lhes é contada da data em que fizeram o exame do curso da sua classe. Aos actuaes primeiros sar-

gentos promovidos a este posto pela passagem ao serviço do ultramar, ou que durante o mesmo serviço o tenham obtido, e a promoção se haja realizado depois da publicação do decreto de 22 de dezembro de 1879 (ordem n.º 26), é-lhes contada a antiguidade, segundo as circumstancias em que se acharem, pelo modo determinado nas instrucções de 26 de setembro de 1864 (ordem n.º 55), não podendo, porém, ser promovidos a alferes para o exercito do reino ou para o do ultramar emquanto não apresentarem a carta do curso da sua classe ou attestado de frequencia, conforme as condições em que estiverem.—Artigos 9.º e 10.º das instrucções de 31 de dezembro de 1887, ordem n.º 2. 39

40

Aprendizes de clarim—Vide *Casaco*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*.

Aprendizes de corneteiro—Vide *Calças*—*Casaco*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*.

Aprendizes de ferrador—Vide *Tempo de serviço*.

Aprendizes de musica—Vide *Calças*—*Casaco*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*—*Tempo de serviço*.

Aprendizes de tambor—Vide *Calças*—*Casaco*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*.

Armamento—Vide *Limpeza de armamento*.

Armas portateis—Vide *Commissão encarregada da revisão do regulamento de tiro para as armas portateis*.

Arrematações:

De forragens a secco—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, que não são fornecidos pelo deposito de forragens em Lisboa.—Disposição 15.ª da ordem n.º 16. 348

De rações de pão—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de rações de pão para as forças do exercito, que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes.—Disposição 14.ª da ordem n.º 16. 347

Artifices—Vide *Calças*—*Casaco*—*Dolman*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*—*Praças readmittidas*—*Readmissões*.

As praças que desejem passar á classe de artifices ou de ferradores têm de servir no effectivo por mais tres annos, como readmittidas, contados do dia immediato áquelle em que terminaram a obrigação do serviço effectivo correspondente aos seus alistamentos, isto se forem approvadas nas respectivas officinas, satisfaçam ás condições exigidas para continuarem no serviço como readmittidas e sejam collocadas em qualquer das referidas classes nos corpos do exercito.—Disposição 11.ª da ordem n.º 11. 257

Artigos de vestuario—Vide *Commissão encarregada de examinar os lanificios e artigos de vestuario*.

Artilheria—Vide *Instrucções theorico-praticas dos corpos de artilheria*—*Regulamento da escola de sargentos de artilheria*.

Aspirantes a officiaes—Vide *Calças*—*Casaco*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*.

- Fóra dos actos de serviço, e quando estejam em serviço effec-
tivo nos corpos de cavallaria, podem usar as espadas, ta-
lins e fiadores do padrão estabelecido para os officiaes d'esta
arma.—Disposição 7.^a da ordem n.º 20..... 490
- Aspirantes da administração militar**—
Vide *Nomeações definitivas*—*Nomeações provisórias*.
- Assentamentos**—Vide *Livros de matricula*.

B

- Bagagens de officiaes**—Vide *Caixas de bagagens para officiaes*.
- O peso maximo da bagagem concedida a cada official ou in-
dividuo com graduação de official, para o caso de mobili-
zação ou manobras, é o seguinte: 180 kilogrammas para
os generaes de divisão, 120 para os de brigada, 55 para os
officiaes superiores e 27 para os capitães ou subalternos.
As bagagens dos officiaes generaes não podem constituir
mais de quatro volumes.—N.ºs 1.º e 2.º da portaria de 20
de janeiro, ordem n.º 2..... 54
- Baixas do serviço**—Quando alguma praça da re-
serva, cujo domicilio se desconheça, complete o tempo de
serviço a que está obrigada, entrega-se-lhe a respectiva ca-
dernetta quando se apresente ou a solicite, sem que por isso
deixe de ficar sujeita a responder pelas transgressões que
tenha commettido enquanto esteve n'esta situação; devendo
para isso a auctoridade militar que lhe conferir a baixa par-
ticipar ao respectivo delegado do procurador regio a resi-
dencia do delinquente.—Circular de 1 de agosto, ordem
n.º 19..... 472
- Balão dirigivel**—Vide *Commissão encarregada de dar parecer sobre se será conveniente construir um balão dirigivel*.

C

- Cabos**—Vide *Calças*—*Casaco*—*Dolman*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*.
- Cadernetas militares**—Quando aos reservistas for
necessario instruir requerimentos com o documento do seu
serviço militar, não devem apresentar a respectiva caderneta,
mas sim a publica-fórma da sua biographia militar
extrahida da mesma caderneta, ou o attestado do que a seu
respeito constar no livro de matricula e no registo discipli-
nar.—Circular de 19 de junho, ordem n.º 16..... 353
- As fornecidas ás praças alistadas desde 20 de outubro para
servirem no effectivo do exercito, são fornecidas pelos con-
selhos administrativos dos corpos e pagas pelas mesmas
praças, quando ainda as não possuam.—Disposição 11.^a da
ordem n.º 25..... 655
- Caixas de bagagens para officiaes**—São
de madeira, forradas de lona, em fórma de parallelipedo,
com as dimensões exteriores de 0^m,67 de comprimento, 0^m,34
de largura e 0^m,28 de altura, pintadas de cinzento escuro,
com o numero do regimento, batalhão, companhia, posto e

- appellido do official nas duas faces lateraes; na base têm, para as consolidar, um quadro de madeira, e na tampa, no sentido longitudinal, duas reguas de madeira a 0^m,04 das arestas exteriores; têm fechadura e, pregadas a 0^m,08 das extremidades, correias de 0^m,03 de largura e do comprimento que abracem a caixa e o capote, quando enmalado sobre a tampa. Os officiaes superiores, em mobilisação ou em manobras, têm direito a duas d'estas caixas, e os capitães e subalternos a una.—N.º 3.º e 4.º da portaria de 20 de janeiro, ordem n.º 2 54
- Calças**—As da infantaria e caçadores são de mescla escura, com a fôrma, dimensões, vivos ou listas determinados no plano de uniformes de 1885.—Artigo 5.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 19..... 454
- Capellães**—Vide *Nomeações provisórias*.
- Cartas regias**—Vide *Commissão superior de guerra*—*Postos honorarios*—*Regencia*.
- Cartuchos**—Vide *Despacho livre de direitos*.
- Casaco**—É supprimido para as praças de pret de engenharia, artilheria, caçadores e infantaria, com excepção dos mestres de musica.—Artigo 1.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 19 454
- Castigo**—Vide *Inactividade temporaria*.
- Cavallaria**—Vide *Instrucções para o ensino theorico-practico dos corpos de cavallaria*—*Regulamento da escola de sargentos de cavallaria*.
- Circulares**—Vide *Alistamento*—*Baixas do serviço*—*Cadernetas militares*—*Condemnações por crimes communs*—*Conta das massas de 2 ou 2,75, e 18 réis*—*Corpo de policia fiscal*—*Correspondencia*—*Defensores officiosos*—*Domicilio de recrutats*—*Domicilio dos reservistas*—*Escolltas*—*Espinhardas Kropatschek*—*Guias*—*Habilitações litterarias dos officiaes e praças de pret*—*Isenções temporarias do serviço militar*—*Jaqueta*—*Juntas de inspecção*—*Juramento*—*Listas de recrutats*—*Livros de matricula*—*Mappas da força dos corpos*—*Officiaes inferiores*—*Penas impostas a reservistas*—*Rancho*—*Readmissões*—*Recenseamento de animaes e vehiculos*—*Reclusão*—*Recrutamento*—*Remissões*—*Reservistas*—*Revistas de inspecção*—*Sargentos ajudantes*—*Tempo de serviço*—*Tempo de serviço a mais do effectivo*—*Tempo de serviço effectivo*—*Transferencia de corpos*—*Transferencia de praças da reserva para a guarda fiscal*—*Transportes*—*Voluntarios*.
- Circumscripções militares**—O territorio do continente do reino e ilhas adjacentes é dividido em trinta e seis districtos de recrutamento de infantaria (correspondentes a igual numero de regimentos da mesma arma), e que são tambem districtos da reserva. As quatro divisões militares territoriaes e os commandos militares das ilhas continuam a subsistir nas sédes onde actualmente existem, e comprehendem os districtos de recrutamento e de reserva seguintes: 1.ª divisão, districtos n.ºs 1 a 8, com os regimentos de caçadores n.ºs 1, 2, 6 e 8, e de infantaria n.ºs 1, 5, 7 e 11; 2.ª divisão, districtos n.ºs 9 a 17, com o regimento de caçadores n.º 5, e de infantaria n.ºs 2, 9, 12, 14, 16, 21, 23 e 24; 3.ª divisão, districtos n.ºs 18 a 28, com os regimentos de

- caçadores n.ºs 3, 7 e 9, e de infantaria n.ºs 3, 6, 8, 10, 13, 18, 19 e 20; 4.ª divisão, districtos n.ºs 29 a 33, com o regimento de caçadores n.º 4, e de infantaria n.ºs 4, 15, 17 e 22; commandos militares das ilhas, regimentos de caçadores n.ºs 10, 11 e 12. — Decreto de 6 dezembro, ordem n.º 31. 770
- Cirurgiões militares** — Para que no ministerio da guerra haja conhecimento da situação de todos os cirurgiões militares, devem os commandantes das divisões e os das diversas armas fazer constar aos respectivos cirurgiões de divisão todas as nomeações que fizerem, quer de sua iniciativa ou em resultado de ordem superior, de cirurgiões para commissões eventuaes de serviço; devendo estes, logo que recolham dos serviços para que haviam sido nomeados, participar, em officio, ao cirurgião de divisão respectivo, para este communicar tambem directamente a 6.ª repartição do mesmo ministerio as alterações occorridas no pessoal medico-militar sob as suas ordens. — Disposição 7.ª da ordem n.º 26. 673
- Clarins** — Vide *Casaco* — *Dolman* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Tempo de serviço*.
- Commandantes dos districtos de reserva** — Vide *Livros de registo disciplinar* — *Livros de matricula* — *Mappas da força dos corpos* — *Reserva*.
- Commissão consultiva do reino** — É dissolvida esta commissão, que se desempenhou sempre com acerto, zêlo e intelligencia em todos os assumptos que lhe foram commettidos, por estarem as suas attribuições incluídas nas que competem á commissão superior de guerra. — Decreto de 7 de março, ordem n.º 8. 217
- Commissão de aperfeiçoamento do real collegio militar** — Vide *Regulamento litterario do real collegio militar*.
- Esta commissão considera-se constituida permanentemente para ser ouvida sempre que o ministro da guerra o julgue conveniente. — Portaria de 21 de outubro, ordem n.º 26. . . . 668
- Commissão superior de guerra** — Esta commissão, que se divide em duas secções, uma de defeza e outra de communicações militares, tem por presidente um general de divisão e por vogaes todos os officiaes do exercito que tenham sido ministros da guerra, alem dos membros das duas secções, que são: da primeira, um general da arma de artilheria e outro de engenharia, o chefe da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, o director da escola e serviço de torpedos, e um official superior do corpo do estado maior e de cada uma das outras armas do exercito; e da segunda, um general do corpo do estado maior, os dois inspectores do corpo de engenheiros de obras publicas, o inspector geral dos telegraphos e pharoes, os commandantes das companhias de telegraphistas e de caminhos de ferro do regimento de engenharia, dois officiaes superiores ou capitães do corpo do estado maior, e um official superior ou capitão de artilheria, tendo tambem aggregados, como delegados das principaes companhias de caminhos de ferro, um engenheiro por cada uma, chamado pelo presidente a tomar parte nos trabalhos quando tenham relação

- com a companhia que esse engenheiro represente, delegados que são nomeados pelo ministro das obras publicas de accordo com as respectivas companhias. É encarregada de estudar o plano geral da defeza do reino, de dar parecer sobre todos os assumptos concernentes a este intuito e que o governo submeter ao seu exame, e de propor as medidas que julgar uteis e acertadas para que aquella defeza se possa realisar nas melhores condições. Cumpre especialmente á primeira secção o estudo das condições defensivas do paiz, do aproveitamento mais conveniente das praças de guerra e pontos fortificados, e dos demais assumptos que com estes prendam directamente, como a discussão de projectos de obras de fortificação, seu artilhamento e municia-mento, a distribuição das forças pelo paiz, etc.; e á segunda, o estudo de vias de communicação de diferentes ordens nas suas relações com a defeza do reino, nas quaes se comprehende principalmente a apreciação dos caminhos de ferro sob o ponto de vista militar, considerando não só as condições geraes do seu traçado como todas as questões relativas a material circulante, estações, caes, vias de resguardo e mais accessorios para que os transportes e operações militares se realizem convenientemente, a redacção de regulamentos e convenções que tenham de fazer-se com as direcções das companhias não só para transporte de tropas como para execução de trabalhos e fornecimento de material requisitado, a organização militar dos serviços de caminhos de ferro em campanha, aproveitamento do pessoal civil das linhas e as relações d'este com as tropas de caminhos de ferro, e o estudo da rede telegraphica civil sob o ponto de vista do seu emprego em tempo de guerra, e bem assim do pessoal que a serve.
- O ministro da guerra, quando assistir ás sessões da commissão, assume a presidencia, e o secretario é sempre o official mais moderno; as secções são presididas pelo official mais antigo de cada uma, servindo de secretario o mais moderno, e trabalham separadamente sobre os assumptos que lhes forem commettidos, sendo as resoluções definitivas discutidas por toda a commissão.
- O serviço d'esta commissão é desempenhado cumulativamente com o de outras que os diversos membros exerçam, e não dá direito a remuneração especial. — Decreto de 7 de março, ordem n.º 8. 214
- É nomeado para fazer parte d'esta commissão o Serenissimo Príncipe Real, D. Carlos. — Carta regia de 7 de março, ordem n.º 8. 213
- São nomeados para fazer parte d'esta commissão os generaes, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, Antonio Florencio de Sousa Pinto, José Frederico Pereira da Costa, Candido Xavier de Abreu Vianna, José Joaquim de Castro, e Caetano Pereira Sanches de Castro; os coroneis, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, João Joaquim de Mattos, Domingos Pinheiro Borges, Francisco Maria da Cunha, e Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque; os tenentes coroneis, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, e Manuel Raymundo Valladas; os majores, Sebastião Custodio de Sousa Telles, e Joaquim Honorato de Mendonça; os

- capitães, Antonio Alfredo Barjona de Freitas, Antonio Candido Cerdeira de Almeida Sociro de Gamboa, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, e Luiz de Mello Bandeira Coelho; o capitão de fragata, João Maria Esteves de Freitas; e o engenheiro civil, Manuel Affonso de Espregueira.— Portaria de 7 de março, ordem n.º 8 220
- É nomeado para fazer parte d'esta commissão, em substituição do vogal Manuel Raymundo Valladas, o chefe da 4.ª repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, Paulo Benjamim Cabral.— Portaria de 14 de julho, ordem n.º 18. 436
- Commissões:**
- Encarregada da revisão do regulamento de tiro para as armas portateis**—É nomeada uma commissão de cinco membros, á qual é commettido o encargo de proceder á revisão do mencionado regulamento, tendo em attenção não só as modificações inherentes ao novo armamento, mas tambem os aperfeiçoamentos que n'estes ultimos annos tenham experimentado os methodos de instrucção de tiro nos principaes exercitos da Europa.— Portaria de 10 de outubro, ordem n.º 25. 649
- Encarregada de apresentar um projecto para regular o accesso e reforma dos officiaes do exercito**—É dissolvida esta commissão, e louvados os seus membros pelo zêlo e acerto com que se houveram no desempenho do encargo que lhes foi commettido.— Portaria de 10 de fevereiro, ordem n.º 5. 168
- Encarregada de dar parecer sobre se será conveniente construir um balão dirigivel**—É nomeada uma commissão de tres membros, a fim de examinar o balão dirigivel da invenção do major do regimento de artilheria n.º 2, Cypriano Leite Pereira Jardim, e dar parecer sobre se é ou não conveniente construir um balão para se proceder a ultteriores experiencias.— Portaria de 9 de maio, ordem n.º 12. 266
- É dissolvida esta commissão, e louvados os seus membros pela presteza com que se desempenharam do encargo que lhes foi commettido.— Portaria de 30 de junho, ordem n.º 16 339
- Encarregada de elaborar e indicar os livros para as escolas regimentaes**—Vide *Louvores*.
- Continua encarregada da revisão, para as novas edições, dos compendios já publicados e que tenham de ser reimpressos.— Portaria de 20 de abril, ordem n.º 11. 252
- Encarregada de escolher um projecto para a melhor organização da padaria militar**—É dissolvida esta commissão, e louvados os seus membros pelo zêlo e intelligencia com que se desempenharam do encargo que lhes foi commettido.— Portaria de 17 de fevereiro, ordem n.º 7. 197
- Encarregada de examinar os lanificios e artigos de vestuario**—É nomeada uma commissão de tres membros, á qual incumbe examinar todos os lanificios e outros artigos de vestuario no biennio de 1889 e 1890, fornecidos por arrematação, para que estes fornecimentos possam tornar-se definitivos depois de approvados, em conformidade da 22.ª condição para a mesma arrematação.— Portaria de 4 de outubro, ordem n.º 25. 649

- Encarregada de formular um projecto de regulamento para o serviço da remonta — É nomeada uma commissão de cinco membros, á qual é commettido o encargo de apresentar com a possível brevidade um projecto de regulamento para o serviço da remonta, em que sejam tomados na devida consideração os alvitres, se é proveitoso para os productores e para o estado o adquirir cavallos não montados, de idade inferior a quatro annos, que sejam convenientemente creados em potris ou depositos de remonta; e bem assim se devem só adquirir-se cavallos castrados, o que permitirá fazer tambem a remonta com eguas, trará economia para o estado e facilitará a aquisição dos animaes de que o exercito carece no caso de mobilisação. — Portaria de 20 de janeiro, ordem n.º 2. 56
- Para a reorganisação da escola do exercito — É dissolvida esta commissão, e mandados louvar os seus membros pela proficiencia e zêlo com que se houveram no desempenho do encargo que lhes foi commettido. — Portaria de 4 de junho, ordem n.º 15. 315
- Companhia de ponteneiros** — Quadro dos officios que os seis primeiros cabos e os quatorze soldados artifices, fixados para esta companhia no quadro n.º 7 do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20), devem exercer, tanto em pé de paz como no de guerra. — Disposição 7.ª da ordem n.º 21. 529
- Companhia de torpedeiros** — Vide *Readmissões*.
- Compra de cavallos** — É de 140\$000 réis o preço maximo fixado para a compra de cavallos para os officiaes superiores e ajudantes dos corpos das tropas a pé durante o corrente anno. — Disposição 10.ª da ordem n.º 1. 35
- Concursos:**
- Para a elaboração de um manual para a instrucção theorico-pratica da cavallaria — Declara-se aberto concurso, até ao dia 31 de dezembro, para a elaboração do referido manual, concurso a que só serão admittidos officiaes de cavallaria na effectividade do serviço. O manuscripto que for approved fica sendo propriedade do ministerio da guerra, e ao seu auctor será concedido um premio pecuniario de 140\$000 réis, e os que não forem preferidos serão restituídos. — Disposição 6.ª da ordem n.º 12. 268
- Para dois logares de professores de esgrima — Declara-se aberto concurso, por espaço de trinta dias, para o provimento ou contrato de dois professores de esgrima. Os concorrentes podem ser officiaes do exercito, até ao posto de capitão, ou individuos da classe civil. — Disposição 11.ª da ordem n.º 16. 345
- Para o preenchimento de vacaturas de cirurgiões ajudantes — Annuncia-se aberto concurso, por espaço de trinta dias, para preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões do exercito, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto de 6 de outubro de 1851 sobre a organisação do serviço de saude do exercito. — Disposição 9.ª da ordem n.º 2. 63
- Para o provimento do logar de regente de estudo — É aberto concurso documental, por espaço de trinta dias, perante o conselho litterario do real collegio militar, para

- o provimento do logar de regente do estudo no mesmo collegio, ao qual só podem concorrer capitães ou tenentes do exercito. — Disposição 13.^a da ordem n.º 25 657
- Para o provimento do logar vago da cadeira de philosophia elementar do real collegio militar** — Declara-se aberto concurso, por espaço de sessenta dias, para o provimento d'este logar, pertencente ao terceiro grupo das disciplinas do dito collegio. Podem a elle concorrer candidatos das classes militar e civil. — Disposição 13.^a da ordem n.º 12 271
- Condennações por crimes communs** — Os militares condemnados por crimes communs no fóro civil em prisão correccional devem cumprir esta pena nos estabelecimentos militares, e sómente nas cadeias civis os que o tiverem sido por crimes ou delictos commettidos antes do seu alistamento, e que, por esse effeito, são abatidos do estado effectivo enquanto cumprem a mesma pena, e os que tiverem sido condemnados em prisão maior que, por importar exautoração, produz a perda da qualidade de militar. — Circular de 4 de dezembro, ordem n.º 31..... 780
- Conselhos administrativos** — Vide *Cadernetas militares*.
- Conselhos de guerra permanentes** — Vide *Defensores officiosos*.
- Conta das massas de 2 ou 2,75, e 18 réis** — Modo como os conselhos administrativos dos corpos devem formular as contas d'estas massas. — Circular de 18 de julho, ordem n.º 20 493
- Contagem de tempo de serviço** — Fica sem effeito o artigo 1.º da portaria de 10 de agosto de 1886 (ordem n.º 18), que determina as condições em que se póde verificar a contagem de tempo de serviço e readmissão das praças que estão na reserva ou com baixa do serviço, devendo regular-se pela legislação vigente a contagem do tempo para reforma e condecorações ás praças readmittidas, ou que tenham novo alistamento nas circumstancias indicadas. — Portaria de 1 de dezembro, ordem n.º 30. 737
- Contingentes de recrutas** — Vide *Recrutamento* — *Reserva*.
- Contramestres de clarins** — Vide *Casaco* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Readmissões*.
- Contramestres de cornetins** — Vide *Calças* — *Casaco* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Readmissões*.
- Convenção de Genebra** — O grand-ducado do Luxemburgo adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha. — Disposição 15.^a da ordem n.º 29. 727
- Corneteiros** — Vide *Calças* — *Casaco* — *Dolman* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Tempo de serviço*.
- Corpo de policia fiscal** — Vide *Livros de matricula*. As praças admittidas n'este corpo, e que pertençam á reserva, continuam a ser consideradas como reservistas no districto em que estiverem domiciliadas. — Circular de 23 de julho, ordem n.º 19 470

- Correspondencia** — A relativa a duvidas sobre a execução do regulamento para a organização das reservas do exercito activo, deve ser dirigida directamente á secretaria da guerra, por intermedio das estações competentes. — Circular de 7 de agosto, ordem n.º 20..... 496
- A correspondencia cuja resolução seja dependente das inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, deve ser remetida a estas inspecções pelos commandantes dos corpos e dos districtos de reserva por intermedio dos corpos a que pertencerem as praças, quer do effectivo quer de reserva, a que a mesma correspondencia se referir. — Circular de 30 de agosto, ordem n.º 22..... 567
- Correspondencias postaes** — Disposições com respeito ao modo como se deve fazer o transporte de cartas missivas, processos judiciaes e outras quaesquer correspondencias fechadas como cartas, e penalidades respectivas á falta do cumprimento das mesmas disposições. — Decreto de 23 de agosto, ordem n.º 25..... 643
- Cultras** — Vide *Despacho livre de direitos*.
- Curso da classe de sargentos** — É extinto este curso nas escolas regimentaes dos corpos de cavallaria. — Artigo 4.º do regulamento da escola regimental de cavallaria, ordem n.º 18..... 417

D

- Defensores officiosos** — Devem ser avisados da existencia dos processos para julgamento na mesma occasião em que aos réus for entregue a nota da culpa, para assim auxiliar a defeza sem prejuizo da accusação. — Circular de 21 de junho, ordem n.º 16..... 354
- Demissão** — É demittido, pelo pedir, de cirurgião ajudante do exercito, Francisco de Salles Costa Lobo. — Decreto de 22 de fevereiro, ordem n.º 7..... 190
- É demittido, pelo pedir, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, José Moreira de Almeida Campos. — Decreto de 4 de julho, ordem n.º 18..... 415
- Deposito de forragens** — Vide *Arrematação de forragens a secco*.
- Deposito provisorio de remonta** — Vide *Louvores*.
- Despacho livre de direitos** — É auctorizado o despacho, livre de direitos, de dezeseis barricas contendo 9:425 kilogrammas de latão para caixas de cartuchos, no valor de 3:053\$700 réis. — Decreto de 22 de dezembro de 1887, ordem n.º 2..... 37
- É auctorizado o despacho, livre de direitos, de dezeseis barricas contendo 9:925 kilogrammas de latão para caixas de cartuchos, no valor de 3:234\$003,75 réis. — Decreto de 11 de janeiro, ordem n.º 2..... 40
- É auctorizado o despacho, livre de direitos, de oito volumes pesando 2:597 kilogrammas, contendo cultras, na importancia de 4:950\$000 réis. — Decreto de 18 de janeiro, ordem n.º 5..... 161

É auctorisado o despacho, livre de direitos, de seis caixas pesando 2:570 kilogrammas, contendo o material pertencente a um aerostato militar, na importancia de 1:949\$000 réis. — Decreto de 15 de fevereiro, ordem n.º 7.....	189
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de oito caixas contendo 2:000 kilogrammas de latão em tiras para caixas de cartuchos, na importancia de 86\$000 réis. — Decreto de 29 de fevereiro, ordem n.º 8.....	214
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de vinte e cinco caixas contendo 50:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, na importancia de 1:215\$000 réis. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 11.....	249
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de quinze barricas contendo 9:500 kilogrammas de latão para caixas de cartuchos, na importancia de 3:978\$000 réis. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 11.....	249
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cem caixas contendo 200:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 4:881\$000 réis. — Decreto de 19 de abril, ordem n.º 12.....	261
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 2:440\$500 réis. — Decreto de 19 de abril, ordem n.º 12.....	261
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 2:440\$500 réis. — Decreto de 11 de maio, ordem n.º 14.....	289
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de quatro caixas contendo 432 revolvers Abbadie, no valor de 3:849\$120 réis. — Decreto de 23 de maio, ordem n.º 15.....	311
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 2:440\$500 réis. — Decreto de 24 maio, ordem n.º 15.....	311
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 2:440\$500 réis. — Decreto de 1 de junho, ordem n.º 15.....	312
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 2:440\$500 réis. — Decreto de 14 de junho, ordem n.º 16.....	334
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de quatro caixas contendo 432 revolvers Abbadie, no valor de 3:849\$120 réis. — Decreto de 30 de junho, ordem n.º 18.....	413
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 2:440\$500 réis. — Decreto de 19 de julho, ordem n.º 19.....	451
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, no valor de 2:440\$500 réis. — Decreto de 19 de julho, ordem n.º 19.....	451
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de seiscentos e oito saccos contendo 52:225 ¹ / ₃₇₀ de salitre, na importan-	

cia de 4:171§500 réis. — Decreto de 26 de julho, ordem n.º 19.....	460
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de vinte e cinco caixas contendo 50:000 cartuchos embalados para as armas Kropatschek, na importancia de 1:220§250 réis. — Decreto de 2 de agosto, ordem n.º 20.....	485
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de dezoito barricas contendo 11:150 kilogrammas de latão para caixas de cartuchos, no valor de 3:612§600 réis. — Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 26.....	664
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de seiscentas e doze caixas contendo cartuchos metallicos para as armas Kropatschek, no valor approximado de 10:296§000 réis. — Decreto de 22 de novembro, ordem n.º 30.....	732
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de seiscentas e doze caixas contendo cartuchos metallicos para as armas Kropatschek, no valor approximado de 10:296§000 réis. — Decreto de 5 de dezembro, ordem n.º 32.....	785
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de seiscentas e doze caixas contendo cartuchos metallicos para as armas Kropatschek, no valor approximado de 11:870§000 réis. — Decreto de 15 de dezembro, ordem n.º 32.....	785
Detensão — Vide <i>Reclusão</i> .	
Direcção da administração militar — Vide <i>Nomeações definitivas</i> — <i>Nomeações provisórias</i> .	
Districtos de recrutamento e de reserva — Vide <i>Circumscripções militares</i> .	
A sua divisão pelos districtos administrativos e concelhos é a designada no quadro n.º 1 annexo ao decreto de 6 de dezembro, ordem n.º 31.....	771
Passam a ter a denominação de districtos de recrutamento e de reserva os actuaes districtos de reserva. — Disposição 4.ª da ordem n.º 31.....	777
Districtos de reserva — Vide <i>Mappas da força dos corpos</i> — <i>Reserva</i> .	
Documentos processados — Vide <i>Pret.</i>	
Dolman — Os cabos e soldados, officiaes inferiores e artifices, corneteiros e clarins da 2.ª companhia da administração militar usam o dolman actual com os vivos e canhões de panno azul ferrete; e para o pequeno uniforme têm as platinas de panno tambem azul ferrete, amoviveis e iguaes na dimensão á dos soldados de cavallaria. — Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 19.....	458
Domicilios dos reservistas — As praças dos corpos de artilheria e cavallaria licenciadas para a reserva são applicadas as regras estabelecidas para os demais reservistas, quando mudarem de domicilio. Fica por esta fórma alterada a disposição do n.º 1.º da determinação 13.ª da ordem n.º 10 de 1887. — Circular de 5 de janeiro, ordem n.º 1.....	35
Quando aos commandantes dos districtos de reserva não seja possível conhecer o domicilio dos reservistas, devem mandar escrever na respectiva matricula a seguinte verbá: <i>Ausente, sem domicilio conhecido, desde ... de ... de 18...</i> , e proceder para com elles nos termos do regulamento para a organização das reservas do exercito activo (ordem n.º 8 de 1887)	

- e mais disposições em vigor, quando se apresentem ou se verifique o competente domicílio.—Circular de 23 de julho, ordem n.º 19..... 470
- Os commandantes dos districtos de reserva não devem dar transferencia ás praças que forem residir por menos de seis mezes para localidade pertencente a outro districto de reserva.—Circular de 15 de novembro, ordem n.º 29..... 728
- Mappas indicativos dos corpos para onde devem ter passagem as praças das unidades da reserva dos regimentos de engenharia, artilheria e cavallaria, em harmonia com os districtos em que se forem domiciliarem, em substituição dos annexos á disposição 13.ª da ordem do exercito n.º 10 de 1887.—Disposição 10.ª da ordem n.º 33..... 814

E

- Engenharia**—Vide *Companhia de pontoneiros—Instrucções para o ensino theorico-pratico das tropas de engenharia—Regulamento da escola regimental de engenharia.*
- Escola de sargentos de cavallaria**—Vide *Regulamento da escola de sargentos de cavallaria.*
- Escola do exercito**—Vide *Alumnos premiados na escola do exercito—Commissão para a reorganização da escola do exercito—Jurys para os exames de habilitação—Matricula de alumnos—Programma para os exames especiais de habilitação—Vencimento dos lentes das escolas do exercito e naval.*
- Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluíram os diversos cursos no anno lectivo de 1887–1888.—Portaria de 26 de dezembro, ordem n.º 33..... 799
- Escola polytechnica**—Vide *Alumnos premiados na escola polytechnica—Guias para frequencia de estudos—Matricula de alumnos.*
- Escola regimental de engenharia**—Vide *Regulamento da escola regimental de engenharia.*
- Escolas regimentaes**—Vide *Commissão encarregada de elaborar e indicar os livros para as escolas regimentaes—Louvores—Regulamento da escola regimental de cavallaria—Regulamento da escola regimental de engenharia.*
- Escolas syderotechnicas**—Vide *Estabelecimentos fabricis do commando geral de artilheria.*
- Escoltas**—As praças mandadas para as companhias de correção não devem ser conduzidas sob prisão, mas unicamente acompanhadas por uma praça graduada (official inferior ou cabo) conforme o numero das que tiverem aquelle destino, providencia que é dispensada se marcharem isoladamente.—Circular de 2 de novembro, ordem n.º 26..... 678
- Esgrima**—Vide *Concurso para dois logares de professores de esgrima—Regulamento provisorio para o ensino de esgrima.*
- Espingardas Kropatschek**—São dispensadas de todo o serviço de escala as praças dos corpos das di-

versas divisões militares, que desempenham o serviço de quarteleiros das companhias, á proporção que nos mesmos corpos se forem recebendo estas armas. — Circular de 2 de junho, ordem n.º 15 327

Estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria — Só é permittida a admissão n'estes estabelecimentos ou nas escolas syderotechnicas, para aprender officio, ás praças que se obriguem a servir tres annos como readmittidas, se assim convier, quer concluam ou não a aprendizagem, salvo se mostrarem inhabilidade absoluta para o mister a que se dedicarem, porque então são mandadas recolher aos corpos logo que se reconheça a sua falta de aptidão. Se, estando na aprendizagem, lhes competir passar á reserva ou ter baixa do serviço, continuam na mesma situação como readmittidas, isto se não se tiverem alistado para servir no effectivo por dez ou por oito annos, como aprendizes, nos termos das leis do recrutamento, porque então são isentas da obrigação d'este serviço. — Disposição 11.ª da ordem n.º 11 257

Estatistica da criminalidade no exercito — Vide *Habilitações litterarias dos officiaes e praças de pret.*

Exames — Vide *Livros de matricula* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes da reserva da arma de artilheria* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de cavallaria* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de engenharia* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria* — *Programma para os exames de cabos ou soldados voluntarios de um anno* — *Regulamento para os exames dos voluntarios de um anno.*

Exoneração — É exonerado de professor do real collegio militar, Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas, por ter sido transferido para o lyceu central de Lisboa. — Decreto de 25 de janeiro, ordem n.º 5. 161

F

Facultativos militares — Vide *Cirurgiões militares* — *Inspecções de recrutamento.*

Facultativos veterinarios militares — Vide *Ordem militar de S. Bento de Avis.*

Fallecimentos — Os commandantes das divisões e mais auctoridades militares, apenas tenham conhecimento do fallecimento de algum official ou individuo com graduação de official, tanto na effectividade do serviço como reformado, devem enviar a respectiva communicação directamente á 1.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, independentemente de qualquer outra que porventura haja de fazer-se. — Disposição 6.ª da ordem n.º 26. 673

Ferradores — Vide *Artifices* — *Casaco* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Praças de pret readmittidas* — *Tempo de serviço.*

Ferradores-forjadores — Vide *Readmissões*.

Força do exercito — É fixada no anno economico de 1888-1889 em 30:000 praças de pref de todas as armas, licenciando-se d'este numero a que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço. — Carta de lei de 5 de julho, ordem n.º 19.....	449
Formulario — Formula com que devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome de Sua Magestade, durante a sua ausencia, e regencia de Sua Alteza o Principe Real D. Carlos. — Decreto de 30 de julho, ordem n.º 19.....	461
Forragens — Vide <i>Arrematação de forragens a secco</i> .	
Desde 1 de outubro de 1888 até 30 de setembro de 1889 o preço de cada ração de forragem para os solipedes do exercito, que estacionarem ou transitarem pela villa da Gollegã, é de 308 réis, conforme o contrato feito com Casimiro Freire. — Disposição 14.ª da ordem n.º 26.....	676
A dinheiro — As abonadas no mez de janeiro devem ser na razão de 271,63 réis. — Disposição 8.ª da ordem n.º 5.....	173
As abonadas no mez de fevereiro devem ser a 265,76 réis. — Disposição 13.ª da ordem n.º 7.....	205
As abonadas no mez de março devem ser a 271,61 réis. — Disposição 8.ª da ordem n.º 9.....	235
As abonadas no mez de abril devem ser a 268,84 réis. — Disposição 16.ª da ordem n.º 12.....	273
As abonadas no mez de maio devem ser a 262,22 réis. — Disposição 11.ª da ordem n.º 14.....	306
As abonadas no mez de junho devem ser a 269,79 réis. — Disposição 17.ª da ordem n.º 16.....	351
As abonadas no mez de julho devem ser a 262,49 réis. — Disposição 11.ª da ordem n.º 18.....	442
As abonadas no mez de agosto devem ser a 237,11 réis. — Disposição 11.ª da ordem n.º 21.....	532
As abonadas no mez de setembro devem ser a 256,85 réis. — Disposição 16.ª da ordem n.º 23.....	602
As abonadas no mez de outubro devem ser a 267,72 réis. — Disposição 13.ª da ordem n.º 26.....	676
As abonadas no mez de novembro devem ser a 268,37 réis. — Disposição 16.ª da ordem n.º 29.....	727
As abonadas no mez de dezembro devem ser a 272,25 réis. — Disposição 10.ª da ordem n.º 32.....	794

G

Granadeiras — Usam-se só no grande uniforme, não só nas jaquetas como nos capotes quando, excepcionalmente, se vestirem. Têm a forma e dimensões indicadas nas fig. 4 e 5 juntas á ordem n.º 19, e são de panno preto, avivadas de encarnado, com guarnições de lã amarella, para as praças de engenharia; de panno encarnado com guarnições de lã da mesma côr, para as de artilheria; de panno preto com guarnições de lã da mesma côr, para as de caçadores; de panno preto com guarnições de lã encarnada, para as de infantaria. As dos musjcos de caçadores têm as guarnições

- de lâ verde, e as dos mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e aprendizes de lâ mesclada preta e verde; as dos musicos de infantaria, de lâ encarnada, e as dos mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros, tambores e aprendizes de lâ mesclada branca e encarnada. — Artigos 3.º e 4.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 19..... 454, 455, 456, 457
- Gratificações** — Vide *Inspecções de recrutamento*.
- Guarda fiscal** — Vide *Livros de matricula* — *Readmissões* — *Reservistas* — *Transferencia de praças da reserva para a guarda fiscal* — *Transportes* — *Vencimentos dos officiaes e praças de pret transferidos do exercito para a guarda fiscal, e vice-versa*.
- Alterações na organização e serviços dos batalhões e companhias d'esta guarda, e vencimentos a que têm direito os segundos commandantes e mais individuos que fazem parte dos respectivos quadros. — Decreto de 24 de dezembro de 1887, ordem n.º 1..... 1, 2, 3 4
- Composição dos batalhões e companhias** — Seu estado maior e menor, e distribuição do pessoal pelas companhias e secções fiscaes. — Mappas n.ºs 1 a 11 annexos ao decreto de 24 de dezembro de 1887, ordem n.º 1..... 5 a 17
- Quadro dos officiaes do exercito e individuos com gradação de official** — É substituído o quadro fixado no artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto pelo seguinte: Majores ou tenentes coroneis de cavallaria (segundos commandantes), 4; capitães, 22 (4 de cavallaria e 18 de infantaria); tenentes, 26 (4 de cavallaria e 22 de infantaria); alferes, 47 (5 de cavallaria e 42 de infantaria); ajudantes (tenentes ou alferes), 4; cirurgiões môres, 2; cirurgiões ajudantes, 2; aspirantes da administração militar, 4. — Decreto de 24 de dezembro de 1887, ordem n.º 1..... 3
- Guardas municipaes** — Vide *Reservistas*.
- Guias** — As enviadas ás juntas de primeira inspecção pelas commissões de recrutamento ficam nos archivos das mesmas juntas, em pasta especial as dos mancebos pertencentes ao mesmo concelho ou bairro, separando-se as de cada freguezia; as apresentadas pelos inspeccionandos são-lhes restituídas com a competente declaração de aptos ou incapazes, os quaes as devem conservar até que se effectue o sorteamento. — N.º 4.º da circular de 18 de julho, ordem n.º 18..... 444
- As que são conferidas aos recrutados que têm de se apresentar ás juntas de inspecção e para se alistarem no exercito, e que, com os n.ºs 10 e 17, fazem parte do regulamento para a execução da lei do recrutamento, são substituídas por outras de iguaes numeros. — Decreto de 19 de julho, ordem n.º 20..... 482
- Guias para frequencia de estudos** — Não se devem passar a praça alguma dos corpos para a continuação de frequencia na universidade de Coimbra, escola polytechnica, academia polytechnica e instituto de agronomia veterinaria, sem que as licenças sejam concedidas pelo ministerio da guerra, mediante requerimento enviado pelas vias competentes até 31 de agosto. — Circular de 4 de agosto, ordem n.º 20..... 496

H

Habilitações litterarias dos officiaes e praças de pret—Devem ser enviados ao ministério da guerra até ao dia 1.º de março de cada anno, com referencia a 31 de dezembro do anno findo, mappas designando o estado e habilitações litterarias dos officiaes e praças de pret de todos os corpos e estabelecimentos militares, mappas que devem ser feitos com o maior escrupulo e exactidão para esclarecimento da estatistica geral da criminalidade no exercito.—Circular de 28 de janeiro, ordem n.º 5..... 174

Estes mappas são substituidos por outros que designem com a devida exactidão a qualidade do alistamento, estado, instrução e effectivo dos officiaes e praças de pret de todos os corpos e estabelecimentos militares, referidos ao dia ultimo de cada mez, os quaes devem ser enviados directa e mensalmente á 5.ª repartição da direcção geral do ministério da guerra.—Circular de 23 de março, ordem n.º 9.... 236

Habito de Aviz—Vide *Ordem militar de S. Bento de Aviz*.

I

Inactividade temporaria—É imposta esta pena, por espaço de tres mezes, ao tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Augusto de Almeida e Silva, por ter infringido os deveres militares n.ºs 13.º e 32.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.—Disposição 5.ª da ordem n.º 22..... 557

É imposta esta pena, por espaço de dois mezes, ao capellão de 3.ª classe do regimento de infantaria n.º 4, José Ferreira de Andrade, tempo igual ao que o governador do bispado de Evora o suspendeu do exercicio das suas ordens, pelo seu irregular procedimento.—Decreto de 4 de abril, ordem n.º 10..... 243

É imposta esta pena, por espaço de tres mezes, ao veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Maria Mendes de Abreu, por se ter verificado, em auto de syndicancia mandado levantar sobre participação dada pelo administrador do concelho de Alcobaca, haver infringido reincidentemente os preceitos n.ºs 13.º, 22.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1885.—Disposição 4.ª da ordem n.º 14..... 295

Infanteria—Vide *Instruções para o ensino theorico-practico dos corpos de infantaria*.

Inspecções de recrutamento—O vencimento abonado aos presidentes d'estas juntas, quando não pertencerem aos corpos aquartelados nas capitães dos districtos em que ellas funcionem, vencem, a titulo de ajuda de custo, 25000 réis diarios, inaccumulaveis com qualquer outra gratificação de exercicio; os que pertencerem ou n'ellas tiverem a sua residencia official, têm a gratificação mensal de 255000 réis, em que se comprehende a gratificação de serviço regimental, que continuarão a desempenhar na parte

em que for compativel com o das juntas, mas, se exercerem nas mesmas localidades commando de corpo ou de districto da reserva, accumularão o serviço, vencendo pelo da inspecção mais a gratificação mensal de 10\$000 réis. Os facultativos vencem a ajuda de custo de 2\$000 réis diarios. Enquanto durar o vencimento da ajuda de custo, que se conta do primeiro dia do itinerario até ao da apresentação no regresso, e é liquidado pelas respectivas guias de marcha, não ha direito ao abono do subsidio de marcha ou de residencia.—Disposição 13.ª da ordem n.º 16. 346

Inspecções sanitarias—Vide *Juntas de inspecção*.

Instituto de agronomia e veterinaria—

Vide *Guias para frequencia de estudos*.

Instrucções:

Para o ensino theorico-pratico das tropas de engenharia—Comprehendem, alem das disposições geraes tendentes a tornar uniforme e gradual a instrucção militar e a responsabilidade dos officiaes a quem a mesma é commettida, a instrucção preparatoria ou de recrutas, e nas casernas, na parada do quartel e no campo, das praças já promptas; instrucção dos sargentos e dos officiaes; instrucção pratica dos quadros e outras disposições complementares.—Portaria de 9 de fevereiro, ordem n.º 4. 148

Para o ensino theorico-pratico dos corpos de artilheria—Comprehendem, alem das disposições geraes respectivas ao modo como em geral deve ser regulada a instrucção e a responsabilidade dos officiaes a quem a mesma é commettida, a maneira como ha de ser ministrada a instrucção nas casernas e cavallariças, na parada do quartel e no campo, aos sargentos e officiaes, e outras disposições complementares do mesmo ensino.—Portaria de 20 de janeiro, ordem n.º 2. 45

Para o ensino theorico-pratico dos corpos de cavallaria—Tendo por fim tornar uniforme e gradual em todos os corpos de cavallaria a instrucção militar, desde o soldado até ao official, é dividido o anno em quatro periodos—de inverno, de primavera, de verão e de outono, determinando em cada um d'estes periodos o numero de vezes em que por semana devem ser executados. Tratam especialmente, alem das disposições geraes que definem os deveres dos differentes officiaes, da instrucção nas casernas, na parada do quartel, no campo, instrucção dos sargentos e dos officiaes, e outras disposições complementares.—Portaria de 22 de fevereiro, ordem n.º 6. 177

Para o ensino theorico-pratico dos corpos de infantaria—É alterado o artigo 34.º d'estas instrucções pela seguinte fórma: Os commandantes dos corpos enviarão para a inspecção geral de infantaria as cópias das conferencias que tenham sido apresentadas por escripto, sendo remettidas ao ministerio da guerra aquellas que a commissão de aperfeiçoamento da arma julgar dignas de particular apreço.—Disposição 6.ª da ordem n.º 2. 62

Iscenções temporarias do serviço militar—As que forem por falta sensivel de robustez, verificada nos termos da observação 7.ª da tabella C das lesões annexa á lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887), são

auctorisadas sómente pelo tempo determinado no artigo 39.º da mesma lei. — N.º 5.º da circular de 18 de julho, ordem n.º 18. 444

J

Jaqueta — Continúa como a estabelecida para a engenharia no plano de uniformes de 1885, e da mesma côr, para os cabos e soldados, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes, artífices, mestres e contramestres de clarins, clarins e aprendizes de clarim e ferradores dos regimentos de engenharia, artilheria, caçadores e infantaria, com as modificações seguintes: no comprimento deve exceder 0^m,16 a circumferencia da cinta, tomada a medida logo por cima dos quadris; as aberturas lateraes devem ter o comprimento de 0^m,1; e pregados em ambas as feições da frente e superiores ás aberturas fortes colchetes de metal amarello para sustentar o cinturão. Os botões são lisos, de metal amarello, com 0^m,02 de diametro (menos para os caçadores, que são de fórmula conica, pretos, de unha). Gola, para a engenharia, de panno preto guarnecida na parte inferior e anterior por um galão de lã amarella, com os emblemas das companhias; artilheria, encarnada, com os emblemas da arma; caçadores, preta, com os numeros do regimento, de 0^m,025 de altura; e infantaria, encarnada, com os numeros dos caçadores; os emblemas e numeros são de metal amarello e collocados nas extremidades da gola. Canhões, de panno preto, avivados de encarnado, menos para os caçadores. As platinas são de panno preto e avivadas de encarnado para a engenharia, preto para caçadores e infantaria, e encarnado para a artilheria. Nas praças montadas dos regimentos de engenharia e artilheria, as platinas são amoviveis, da fórmula e dimensões usadas no dolman de cavallaria, fixando-se junto á gola por um botão, o qual serve tambem para segurar as charlateiras.

Os mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros, tambores e aprendizes têm na jaqueta tres abotoaduras de seis botões iguaes aos das outras praças dos regimentos a que pertencem, e os canhões guarnecidos com galão de lã preta e amarella para a engenharia, amarella para a artilheria, verde e preta para os caçadores, e encarnada e branca para a infantaria. No grande uniforme usam peitilho de panno igual ao das jaquetas, com seis alamares de lã das côres que guarnecem os canhões, abotoado nas tres abotoaduras, sendo o da engenharia, artilheria e infantaria avivado de encarnado e o dos caçadores de preto, e a guarnição das granadeiras é de lã mesclada de preto e verde para os caçadores, e de branca e encarnada para a infantaria.

Os musicos dos regimentos de caçadores e infantaria têm a jaqueta como a dos corneteiros, com a differença, porém, de que o galão que guarnece os canhões e fórmula os alamares dos peitilhos é de seda verde para os caçadores e encarnada para a infantaria, e as guarnições das granadeiras de de lã verde para os primeiros e encarnada para os segundos. — Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem

n.º 19, e circular de 19 de novembro, ordem n.º 29..... 454,
455, 456, 457, 458, 459..... 728

Juntas de inspecção — Nas guias conferidas aos
recrutados para os corpos de cavallaria, devem as juntas de
inspecção designar unicamente os que são aptos para esta
arma, sem especificar se são destinados para lanceiros ou
caçadores a cavallo, o que continúa a cargo dos commandantes das divisões, que devem attender sempre na distribuição aos effectivos de cada um dos referidos corpos. —
Disposição 11.ª da ordem n.º 7..... 204

Os presidentes d'estas juntas devem mandar apresentar nos
quarteis dos commandos militares mais proximos do local
em que tiver logar a inspecção os mancebos apurados nos
termos do § 2.º do artigo 49.º da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887), para se lhes passar a guia para serem
recebidos nos hospitaes militares onde devem ser observados, devendo ser acompanhados por praças graduadas dos
corpos dos referidos commandos. Os inspecionados nas juntas das ilhas da Madeira e Açores devem receber guia para se apresentarem no quartel general da 1.ª divisão militar e dar entrada no hospital permanente de Lisboa. — Circular de 4 de junho, ordem n.º 18..... 442

Sendo da competencia das juntas de inspecção o fazer a classificação dos mancebos que inspecionarem para as diversas armas e serviços do exercito, devem para isso regular-se pelas instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 49 de 1871 (disposição 5.ª), e pela disposição 11.ª da ordem n.º 7 d'este anno, indicando nas respectivas guias, e na casa das observações da relação de que trata a lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887), a arma ou serviço para que forem aptos. Quando sejam julgados com a precisa robustez, mas sem a altura minima para o serviço do exercito, serão approvados para a armada, se tiverem 1^m,50, embora não exerçam as profissões exigidas para o alistamento d'esta corporação, para o caso de que, mais tarde, lhes pertença legalmente a obrigação do serviço naval. — N.ºs 1.º, 2.º e 3.º da circular de 18 de julho, ordem n.º 18..... 444

Nos districtos que, pelo numero dos recenseados para o serviço militar e dos que diariamente podem ser inspecionados, se conhecer que uma só junta é insufficiente para no praso legal examinar todos os inspecionandos, são nomeadas as juntas indispensaveis (que funcionam nas sédes das comarcas que pelos governadores civis, de accordo com os presidentes das juntas actuaes, designarem) para fazer concluir a inspecção sanitaria no mencionado praso, das quaes podem fazer parte quaesquer facultativos militares, e, na falta d'estes, civis. — Artigo 1.º do decreto de 21 de julho, ordem n.º 19..... 452

A fim de obter os esclarecimentos necessarios para reconhecer a identidade dos inspecionandos, quando não compareçam á inspecção os parochos das respectivas freguezias, as juntas, por si ou por pessoa idonea, podem requisitar dos mesmos parochos e de quaesquer auctoridades ou repartições publicas, os esclarecimentos necessarios para esse effeito. — Artigo 2.º do decreto de 21 de julho, ordem n.º 19..... 452

- São permittidas as inspecções sanitarias na séde do districto da residencia dos mancebos recenseados n'outro districto, devendo os governadores civis d'aquelles districtos participar immediatamente o resultado da inspecção aos do recenseamento, para que estes, sem demora, o communicquem á competente commissão de recrutamento; e no caso do mancebo ter sido definitiva ou provisoriamente declarado isento, o façam publicar, por edital, na respectiva freguezia, de cuja affixação deve ser contado o praso do recurso facultado no § 4.º do artigo 49.º da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887). — Artigo 3.º do decreto de 21 de julho, ordem n.º 19 452
- Só quando as juntas de inspecção o julgarem indispensavel, são sujeitas a observação clinica regular nos hospitaes militares as doencas e deformidades que isentam definitivamente do serviço, comprehendidas na tabella B annexa á lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887). — Artigo 4.º do decreto de 21 de julho, ordem n.º 19 452
- As juntas de inspecção têm competencia para examinar os mancebos dos contingentes anteriores á vigencia da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887), applicando-lhes as tabellas anteriores tambem á mesma lei. — Artigo 5.º do decreto de 21 de julho, ordem n.º 19 452
- Os mancebos chamados ao serviço como supplentes ou refractarios de contingentes anteriores ao de 1888 são inspeccionados pelas juntas a que se referem o artigo 45.º da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887) e o decreto de 21 de julho d'este anno (ordem n.º 19), se estiverem reunidas, e, não o estando, sel-o-hão nas sédes dos respectivos districtos por dois facultativos e um official superior do exercito nomeados annualmente pelo ministerio da guerra, os quaes reunirão no dia 15 de cada mez, ou, sendo feriado, no primeiro dia util depois d'elle, na capital do districto, para os inspeccionarem durante os dias que para este serviço forem necessarios. Nas ilhas adjacentes podem ser nomeados para serviço d'estas inspecções facultativos civis na falta absoluta de cirurgiões militares. Das decisões d'estas juntas póde haver recurso para as de segunda inspecção, quando estejam reunidas, e, quando não estejam, para a junta de saude da competente divisão militar. — Decretos de 24 de outubro e 8 de novembro, ordens n.ºs 26 e 30 663, 731
- Juramento** — Devem prestar juramento, nos termos do § 4.º do artigo 243.º do regulamento para o serviço dos corpos do exercito, logo depois de approvados pelas juntas militares de saude, os facultativos civis candidatos aos logares de cirurgiões ajudantes do exercito. — Portaria de 3 de julho, ordem n.º 16 340
- Desde o 1.º de julho deixam os recrutas mandados apresentar ás juntas de revisão de prestar o juramento de fidelidade perante os officiaes das mesmas juntas, o qual passa a ser prestado nos quartéis generaes, nos commandos militares, nos corpos ou nos districtos de reserva a que forem destinados; devendo os recrutas pertencentes á segunda reserva cumprir esta formalidade nas referidas estações militares mais proximas da sua residencia. — Circular de 19 de junho, ordem n.º 16 354

Jurys:

- Para o exame dos professores de esgrima. — Portaria de 7 de agosto, ordem n.º 20..... 487
- Para os exames especiaes de habilitação — Nomeados em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto de 24 de dezembro de 1863. — Portarias de 5 de julho e 13 de dezembro, ordens n.ºs 17 e 32..... 381, 788

L

Lanificios — Vide *Commissão encarregada de examinar os lanificios e artigos de vestuario.*

Latão para cartuchos — Vide *Despacho livre de direitos.*

Licenças — Recolhem aos corpos a que pertencem, por todo o tempo decorrido de 1 de setembro a 31 de outubro, todos os officiaes e praças de pret das armas de cavallaria e infantaria que estejam no goso de licença de qualquer especie, com excepção das concedidas pelas juntas militares de saude, por serem os mezes destinados ao desenvolvimento o ensino theorico-pratico nos corpos das mesmas armas. — Disposição 6.ª da ordem n.º 20..... 490

Licenças de favor — Vide *Licenças sem perda de vencimento.*

Licenças sem perda de vencimento — É modificado o decreto de 20 de junho de 1886 (ordem n.º 16), que auctorisa estas licenças, pela forma seguinte: só são concedidas no periodo que decorre de 1 de junho a 30 de agosto de cada anno, e por modo que não estejam ausentes em cada corpo mais de um official superior, um capitão e dois subalternos e officiaes não combatentes, não podendo comtudo n'este ultimo numero estar no goso de licença mais que um official não combatente. — Decreto de 10 de outubro, ordem n.º 25..... 614

Limpeza de armamento — Em seguida aos exercicios de fogo deve sempre proceder-se á *limpeza extraordinaria* da arma, ficando ao arbitrio dos commandantes das companhias o proceder-se á sua *limpeza completa* sempre que após os exercicios de fogo o reputem necessario. Ficam por este modo esclarecidos os artigos 8.º e 9.º do decreto de 8 de março de 1887 (ordem n.º 7). — Disposição 9.ª da ordem n.º 15..... 326

Lista de antiguidades — Para execução do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, annuncia-se que está publicada a lista de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito, referida a 31 de dezembro de 1887. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7 201

Listas de recrutas — Nas secretarias dos quartéis generaes e dos commandos militares da Madeira e dos Açores deve ficar um registo com o nome, freguezia e numero da sorte dos recrutas mencionados nas listas que as commissões de recrutamento remettem de todos os recrutas proclamados para o serviço activo e segunda reserva, e bem assim o corpo a que forem destinados; devendo os commandantes dos corpos e os dos districtos de reserva solicitar

directamente dos presidentes das mesmas commissões os esclarecimentos de que precisem, quando as guias que lhes tenham passado não estejam devidamente preenchidas.— Circular de 19 de outubro, ordem n.º 26..... 677

Livros de matricula—Vide *Domicilio dos reservistas*.

- Quando algum mancebo for remido da obrigação do serviço effectivo por effeito da lei de 12 de setembro de 1887, deve escrever-se na casa «Notas biographicas» da matricula, e na de «Observações durante o tempo de serviço» a seguinte verba: *Remiu a obrigação do serviço effectivo e da primeira reserva, nos termos do n.º 3.º do § 2.º do artigo 6.º e do artigo 105.º da lei de 12 de setembro de 1887.— Disposição 9.ª da ordem n.º 1*..... 35
- Nas notas biographicas das praças alistadas como voluntarios de um anno, que forem ou tiverem sido submittidas ao exame de que trata o artigo 1.º do regulamento para os exames dos voluntarios de um anno (ordem n.º 13), deve lançar-se a verba: *Fez o exame exigido pelo artigo 1.º do regulamento de 16 de maio de 1888, em ... de ... de 18... , e foi approved (ou reprovado); quando completarem um anno de serviço effectivo, e forem admittidas ao exame de que trata o artigo 5.º e não forem approvedas: Fez o primeiro (ou segundo) exame exigido pelo artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1888, em ... de ... de 18... , e foi approved; quando forem approvedas nos exames indicados e passarem á primeira reserva: Passou á primeira reserva em ... de ... de 18... , nos termos do § 1.º do artigo 76.º da lei de 12 de setembro de 1887, por ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo regulamento de 16 de maio de 1888.— Circular de 15 de junho, ordem n.º 16*..... 352
- Nos assentamentos das praças da reserva pertencentes á guarda fiscal, que foram ou venham a ser transferidas para o corpo de policia fiscal, deve escrever-se a seguinte verba: *Passou ao regimento de ... n.º ... , em ... de ... de 18... , por ter sido admittido no corpo de policia fiscal e achar-se domiciliado na freguezia de ... concelho de ... , verba que será tambem escripta nas folhas das mesmas praças.— Circular de 12 de julho, ordem n.º 18*..... 443
- Nas notas biographicas da matricula das praças alistadas durante a vigencia da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887), não pertencentes aos contingentes decretados até á sua promulgação, em frequencia de estudos em qualquer estabelecimento do estado, deve escrever-se a seguinte verba: *Fica obrigado ao serviço effectivo por seis annos, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da lei de 12 de setembro de 1887.— Disposição 9.ª da ordem n.º 25, e circular de 21 de novembro, ordem n.º 29*..... 654, 729
- Na casa da designação do estado militar da matricula das praças pertencentes aos contingentes de 1888 e seguintes, recebidas com a qualificação de refractarias, deve declarar-se que são alistadas para servir por quinze annos.— Disposição 10.ª da ordem n.º 25..... 655
- As praças de pret que, por motivo de transferencia, forem recebidas no corpo a que tenham pertencido, não entrarão em novo numero de matricula, e a sua biographia militar

continuará nos numeros em que se acharem escripturadas, bem como nos registos disciplinares; quando, porém, lhes pertencer baixa, os commandantes dos corpos o communicarão áquelles d'onde as receberem, para que sejam encerrados os competentes assentamentos, e assim successivamente, de maneira que em todos os corpos haja conhecimento da saída do serviço. — Disposição 10.^a da ordem n.^o 16, e 8.^a da ordem n.^o 29. 344, 722

Nas notas biographicas da matricula dos mancebos dispensados do serviço activo, e na casa das observações durante o tempo de serviço das folhas de registo, quando sejam mandados alistar na segunda reserva, deve escrever-se: *Alistado na segunda reserva, por effeito do § 5.^o do artigo 41.^o da lei de 12 de setembro de 1887.* — Disposição 9.^a da ordem n.^o 30. 752

Nos assentamentos das praças transferidas de corpo em consequencia da nova distribuição dada aos districtos de recrutamento e de reserva, deve escrever-se a seguinte verba: *Passou ao regimento de . . . n.^o . . . em . . . de . . . de 18. . . , por effeito do decreto de 6 de dezembro de 1888.* — Disposição 11.^a da ordem n.^o 33. 814

Livros de registo disciplinar — Os commandantes dos districtos de reserva devem adquirir, por sua conta, estes livros, tanto para officiaes como para praças, livros que terão termo de abertura e de encerramento assignados, e as folhas rubricadas pelos commandantes dos corpos respectivos. Os que existirem á data d'esta determinação (22 de setembro) assignados e rubricados pelos commandantes dos districtos, não se inutilizam. — Disposição 10.^a da ordem n.^o 23. 599

Louvores — Vide *Commissão encarregada de apresentar um projecto para regular o accesso e reforma dos officiaes do exercito* — *Commissão encarregada de dar parecer sobre se será conveniente construir um balão dirigivel* — *Commissão encarregada de escolher um projecto para a melhor organização da padaria militar* — *Commissão para a reorganização da escola do exercito.*

É mandado louvar o tenente coronel do regimento de infantaria n.^o 5, João Pedro Caldeira, pela proficiencia com que dirigiu a instrucção pratica de topographia dos officiaes do seu regimento, por occasião dos trabalhos relativos á instrucção theorico-pratica do regimento a que pertence, no periodo do outono de 1887. — Portaria de 16 de fevereiro, ordem n.^o 7. 196

São mandados louvar collectivamente os officiaes do regimento de infantaria n.^o 5 que tomaram parte na elaboração das cartas remettidas ao ministerio da guerra, relativas á instrucção theorico-pratica do mesmo regimento no periodo do outono de 1887, as quaes se tornam notaveis pela sua exactidão, nitidez e perfeito acabamento. — Portaria de 16 de fevereiro, ordem n.^o 7. 196

É mandado louvar o capitão do regimento de caçadores n.^o 4, Antonio Ernesto da Cunha, pelo bem elaborado relatorio em que dá conta dos trabalhos que dirigiu, de 18 de setembro a 15 de novembro de 1877, no acampamento de Nossa Senhora da Saude, por occasião dos trabalhos relativos á

- instrucção theorico-pratica do regimento a que pertence, no periodo de outono do mesmo anno. — Portaria de 16 de fevereiro, ordem n.º 7. 196
- São mandados louvar os tenentes coroneis, do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Hygino Craveiro Lopes, e do estado maior de infantaria, Antonio Maria Celestino de Sousa; os majores, do corpo do estado maior, José Manuel de Elvas Carneira, do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça, e do estado maior de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmiento; e os capitães, do estado maior de artilheria, Antonio Xavier Correia Barreto, do regimento de caçadores n.º 9, José Nicolau Raposo Botelho, e do regimento de infantaria n.º 10, Antonio da Silva Dias, pelo zêlo, intelligencia e dedicação com que se houveram na elaboração dos compendios que servem de texto para o ensino das escolas regimentaes, trabalho que muito honra o exercito portuguez, e de que haviam sido encarregados por portaria de 29 de janeiro de 1880. — Portaria de 20 de abril, ordem n.º 11. 252
- São mandados louvar individualmente os capitães, do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Basilio Damasceno Rosado, e do regimento de cavallaria n.º 3, João de Almeida da Cunha; os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 3, Thomé Gomes Pereira Junior, e do regimento de cavallaria n.º 8, João Rodrigues Chaves; os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Joaquim Alberto, e do regimento de cavallaria n.º 10, Frederico Sapuriti Machado; e o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, Arthur Frederico Silveira, pelo zêlo, intelligencia e actividade de que têm dado provas no desempenho do serviço que lhes está commettido no deposito provisório de remonta em Villa Viçosa. — Portaria de 12 de agosto, ordem n.º 21. 526
- É mandado louvar o commandante da brigada, officiaes e mais praças que tomaram parte no exercicio que no dia 26 de setembro se realisou nas immedições da Povoia de Santa Iria, pela boa ordem, regularidade e acerto com que em geral foi executado o referido exercicio, devido ao zêlo e intelligencia dos commandantes e chefes das diversas unidades e serviços no desempenho da missão que lhes foi incumbida. — Disposição 5.ª da ordem n.º 24. 611
- É mandado louvar o capitão do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Augusto Martins de Carvalho, pela maneira distincta e muito recommendavel como escreveu o *Manual para a instrucção theorico-pratica de infantaria*, de que foi officialmente encarregado, dando com esta extraordinaria commissão militar uma nova manifestação do seu zêlo pelo serviço do exercito. — Portaria de 20 de dezembro, ordem n.º 32. 788
- É mandado louvar o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Boaventura Marques, pela grande actividade e acertadas providencias que, como commandante da guarda, tomou por occasião do incendio que se manifestou no edificio da cadeia penitenciaria central do districto de Lisboa na noite de 30 para 31 de outubro. — Portaria de 20 de dezembro, ordem n.º 32. 789

M

Manual para a instrucção theorico-pratica da cavallaria—Vide *Concurso para a elaboração de um manual para a instrucção theorico-pratica da cavallaria*.

Mappas da força dos corpos—Devendo os referidos aos dias 15 e ultimo de cada mez comprehender todas as praças do effectivo e das reservas, os commandantes dos districtos de reserva remetterão quinzenalmente aos commandantes dos corpos respectivos o mappa n.º 3 a que se refere o artigo 11.º do regulamento approved por decreto de 9 de março de 1887 (ordem n.º 8), assim como todos os esclarecimentos precisos para a exacta confecção dos mappas das forças dos regimentos, a fim de evitar a omissão do numero de praças da segunda reserva, o que é irregular e inconveniente.—Circulares de 24 de fevereiro, 30 de outubro e 19 de dezembro, ordens n.ºs 7, 26 e 32. . . 207, 677, 795

São dispensadas as remessas das relações exigidas pelo artigo 17.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo (ordem n.º 8 de 1887) referidas a 31 de dezembro, e bem assim a confecção e remessa dos mappas de que tratam os artigos 24.º, 25.º e 26.º do mesmo regulamento, relativos ao segundo semestre do corrente anno.—Circular de 19 de dezembro, ordem n.º 32. 795

Massas—Vide *Conta das massas de 2 ou 2,75, e 18 réis*.

Materia de guerra—Vide *Despacho livre de direit*os.

Matricula de alumnos—No anno lectivo de 1888-1889 não são admittidas á matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica e academia polytechnica, mais de oito praças com destino ás armas de engenharia e de artilheria, e corpo do estado maior; e na escola do exercito vinte e sete, sendo duas com destino para a arma de cavallaria e vinte e cinco para a de infantaria. Quando o numero de pretendentes de qualquer das armas, comprehendendo os que se destinam ás armas de cavallaria e infantaria a que se refere o § 2.º do artigo 31.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, for superior ao determinado, verifica-se o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.—Decreto de 14 de agosto, ordem n.º 21. 505

Os requerimentos das praças do exercito que pretendam matricular-se nos cursos preparatorios das armas de engenharia e de artilheria, e corpo do estado maior, ou no curso de cavallaria e infantaria, devem dar entrada na secretaria da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 15 de setembro; os requerimentos devem ser documentados com as certidões litterarias exigidas no decreto de 24 de dezembro de 1863, e bem assim com o mappa B, a que se refere a portaria de 11 de setembro de 1865 (ordem n.º 40). Os individuos da classe civil que pretenderem, como militares, ser admittidos á matricula, devem requerer até ao mesmo dia 15, tendo mais de dezeseis annos e menos de vinte e cinco de idade

- no dia 25 de outubro, juntando aos seus requerimentos, além dos documentos litterarios exigidos, a certidão de idade e de registo criminal. — Disposição 10.ª da ordem n.º 21. 531
- Matricula de praças** — Vide *Livros de matricula*.
- Mercês honorificas** — São concedidas as honras de ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto ao capitão do estado maior de cavallaria, Philippe Malaquias de Lemos. — Decreto de 4 de janeiro, ordem n.º 1. 18
- Mestres de clarins** — Vide *Casaco* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Readmissões*.
- Mestres de corneteiros** — Vide *Calças* — *Casaco* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Readmissões*.
- Mestres de musica** — Vide *Calças* — *Casaco*.
- Modificações ao plano de uniformes de 1885** — Approvadas por decreto de 24 de julho, ordem n.º 19 454
- Monte pio official** — É nomeado secretario d'este monte pio, para servir durante o anno economico de 1888-1889, o segundo official da direcção da administração militar, Manuel Maria de Magalhães. — Portaria de 30 de outubro, ordem n.º 26. 672
- É exonerado de secretario do monte pio official, pelo haver pedido, o segundo official da direcção da administração militar, Manuel Maria de Magalhães. — Portaria de 6 de novembro, ordem n.º 27. 696
- É nomeado secretario do monte pio official, para servir durante o anno economico de 1888-1889, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Annibal Augusto da Rocha Dantas. — Portaria de 21 de novembro, ordem n.º 29. 717
- Musicos** — Vide *Calças* — *Casaco* — *Granadeiras* — *Jaqueta* — *Platinas de cordão* — *Platinas de panno* — *Readmissões* — *Tempo de serviço*.

N

- Nomeações definitivas** — É declarada definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, Jorge Augusto da Silva Antunes, Antonio Pereira de Albuquerque, Ayres dos Santos e Silva, Agnello Gomes do Nascimento, e Abel da Cunha. — Decreto de 28 de dezembro de 1887, ordem n.º 1. 18
- É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, José Joaquim Freire Correia. — Decreto de 1 de fevereiro, ordem n.º 5 162
- É declarada definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, Annibal da Natividade Martins Pinto, Antonio José Pereira do Lago, Francisco Lopes de Azevedo Junior, e Antonio Bernardo Gomes. — Decreto de 25 de abril, ordem n.º 12. 262
- É declarada definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, Antonio do Carmo Dias, Manuel dos Santos Silvestre de Castro, e José do Carmo da Assumpção. — Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29. 712

- Nomeações provisórias** — São nomeados aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo prazo de um anno, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 5, João Gonçalves Valentim, e do regimento de infantaria n.º 8, Francisco Rodrigues da Silva Junior. — Portaria de 30 de dezembro de 1887, ordem n.º 1. 29
- É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo prazo de um anno, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 3, Thomás Perre. — Portaria de 12 de março, ordem n.º 8. 221
- É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo prazo de um anno, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Arthur Antonio Pereira de Azevedo. — Portaria de 22 de março, ordem n.º 9. 232
- São nomeados aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo prazo de um anno, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, José Faria Lapa, do regimento de infantaria n.º 6, Julio Augusto Seromenho, e do regimento de infantaria n.º 19, Antonio Candido Ribeiro Carvalho. — Portaria de 2 de agosto, ordem n.º 19. 464
- É nomeado capellão provisório, para servir por dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero José Maria Fiuza. — Portaria de 9 de fevereiro, ordem n.º 5. 168
- É nomeado capellão provisório, para servir por dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero Manuel José Martins Carneiro. — Portaria de 27 de setembro, ordem n.º 24. 610
- Notas biographicas** — Vide *Livros de matricula*.

O

- Observações clinicas** — Vide *Juntas de inspecção*.
- Observações durante o tempo de serviço** — Vide *Livros de matricula*.
- Officiaes fóra do quadro** — É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o tenente do estado maior da mesma arma, José Fumega, por ter sido nomeado para exercer uma commissão dependente do ministerio da justiça. — Decreto de 9 de fevereiro, ordem n.º 5. 162
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de engenharia, o coronel da mesma arma, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, por ter sido promovido ao seu actual posto depois da promulgação do decreto de 24 de julho de 1886. — Decreto de 5 de julho, ordem n.º 22. 537
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, por ter sido nomeado professor das disciplinas do 2.º grupo do lyceu nacional do Funchal. — Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29. 711
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria, o capitão do estado maior da mesma arma, Joaquim Emygdio Xavier Machado, por haver sido requisitado para

- uma commissão de serviço do ministerio dos negocios da fazenda.—Decreto de 5 de dezembro, ordem n.º 30..... 733
- Officiaes inferiores**—Vide *Casaco*—*Calças*—*Dolman*—*Gramadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*—*Readmissões*.
- Enquanto houver officiaes inferiores supranumerarios nos corpos das diversas armas, e sempre que se derem vacaturas, a primeira é preenchida por concurso e a segunda por alterações no quadro d'estas praças, que os respectivos commandantes enviam á 2.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, deve mencionar-se na casa das observações se a ultima vacatura foi preenchida por concurso ou por supranumerario, sempre que essa alteração importe diminuição no mesmo quadro.—Circular de 24 de agosto, ordem n.º 22..... 566
- Orçamento rectificado**—Vide *Tabella rectificada da distribuição da despeza para o exercicio de 1887-1888*.
- Ordem militar de S. Bento de Aviz**—É extensivo aos facultativos veterinarios militares e aos empregados da direcção da administração militar e secretariado militar o direito á concessão do grau de cavalleiro d'esta ordem, com exclusão dos empregados a que tenham sido applicadas as disposições do artigo 224.º do regulamento de 18 de setembro de 1844.—Cartas de lei de 26 de abril e 2 de agosto, ordens n.ºs 16 e 20..... 334, 481

P

- Padaria militar**—Vide *Arrematação de rações de pão*—*Forragens a dinheiro*—*Pão para rancho*—*Rações de pão*.
- Pão**—Vide *Pão para rancho*—*Rações de pão*.
- Para rancho**—O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de abril, maio e junho, é de 64 réis por kilogramma.—Disposição 7.ª da ordem n.º 9..... 235
- O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de julho, agosto e setembro, é de 62 réis por kilogramma.—Disposição 16.ª da ordem n.º 16..... 351
- O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de outubro, novembro e dezembro, é de 62 réis por kilogramma.—Disposição 15.ª da ordem n.º 23..... 602
- O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1889, é de 64 réis por kilogramma.—Disposição 9.ª da ordem n.º 32..... 794
- Penalidades**—Vide *Tempo de serviço a mais do effectivo*.
- Penas impostas a reservistas**—Os delegados das comarcas dos districtos judiciais devem, segundo foi determinado aos procuradores regios junto das relações de Lisboa, Porto e Açores pela direcção geral dos negocios de justiça, dar conhecimento aos commandantes dos districtos de reserva das praças das respectivas unidades a que foram ou forem applicadas em processo correccional as penas comminadas nos artigos 122.º a 128.º do regulamento

- para a organização das reservas do exercito activo (ordem n.º 8 de 1887), designando a sua qualidade e a data do julgamento, a fim de lhes serem averbadas nos registos disciplinares e consideradas como transgressões de disciplina.—Circular n.º 9 de maio. ordem n.º 12..... 274
- Pensões**—Vide *Subsidio ás viúvas e orphãs de officiaes do exercito.*
- Platinas de cordão**—São supprimidas para as praças de pret de caçadores e infantaria, e praças apeadas de engenharia e artilheria.—Artigo 2.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 19..... 454
- Platinas de panno**—São pretas avivadas de encarnado para as praças de pret de engenharia, encarnadas para as de artilheria, pretas para as de caçadores e infantaria, e azul ferrete para as da 2.ª companhia da administração militar.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 19, e circular de 25 de setembro, ordem n.º 25..... 455, 456, 457, 458, 459, 657
- Poder moderador**—É exercida a real clemencia, por occasião da Semana Santa, para com onze réus que, por circumstancias ponderosas, se mostraram dignos de commiserção.—Decreto de 30 de março, ordem n.º 10..... 241
- Pombaes militares**—Vide *Regulamento para o serviço dos telegraphos de guarnição e dos pombaes militares.*
- Postos de accesso**—Vide *Antiguidade de posto das praças graduadas—Promoções para o regimento de infantaria do ultramar—Promoções para o ultramar—Tempo de serviço no ultramar—Transferencias das praças de pret nos exercitos da metropole e do ultramar.*
- Postos honorarios**—É nomeado coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 4, Sua Magestade Imperial e Real Guilherme II, Imperador da Allemanha e Rei da Prussia.—Carta regia de 18 de outubro, ordem n.º 25.... 613
- É nomeado coronel honorario do regimento de infantaria n.º 5, Sua Magestade Imperial e Real Francisco José, Imperador da Austria e Rei da Hungria.—Carta regia de 18 de outubro, ordem n.º 25..... 614
- É nomeado coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 2, Sua Alteza o Principe Real D. Carlos.—Carta regia de 31 de outubro, ordem n.º 26..... 662
- Praças de pret readmittidas**—São consideradas readmittidas as praças que, como artifices ou ferradores, estão servindo nos corpos, e que tendo concluido a obrigação do serviço effectivo imposta pelo seu alistamento, ainda não concluíram os tres annos a que se obrigaram pela sua collocação; readmissão que só lhes é contada da data em que terminaram o tempo do serviço effectivo correspondente aos seus alistamentos, e sem direito a quaesquer abonos atrasados.—Disposição 11.ª da ordem n.º 11.. 257
- Pret**—Fica sem effeito a disposição 16.ª da ordem do exercito n.º 12 de 1884, que determina que os prets da primeira quinzena são satisfeitos na pagadoria geral do ministerio da guerra e pelos thesoureiros dos districtos em presença de recibo (modelo n.º 1 da mesma ordem), devendo o abono e pagamento dos prets e mais despezas accessorias, a contar da primeira quinzena do mez de maio, ser feito separa-

damente para cada quinzena por meio dos documentos (modelos n.º 2 e 3 da ordem n.º 18 de 1887), processados pelos fiscaes e devidamente registados e carimbados na repartição de contabilidade. — Disposição 15.ª da ordem n.º 12. 272

Primeira companhia da administração militar—Vide *Readmissões*.

Proclamação—Juramento de Sua Alteza o Príncipe Real D. Carlos, por ocasião de assumir a regencia do reino durante a ausencia de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz, em 30 de julho. — Ordem n.º 19 461

Professores de esgrima—Vide *Concurso para dois logares de professores de esgrima*—*Jury para o exame dos professores de esgrima*.

Programmas :

Dos exames especiaes de habilitação—Formulados em conformidade do artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867. — Portaria de 5 de julho, ordem n.º 17 365

Para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de artilheria—Elaborados nos termos do artigo 87.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo. — Portaria de 7 de junho, ordem n.º 15. 319

Para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de cavallaria—Elaborados nos termos do artigo 87.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo. — Portaria de 7 de junho, ordem n.º 15. 319

Para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de engenharia—Elaborados nos termos do artigo 87.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo.—Portaria de 17 de setembro, ordem n.º 23. 584

Para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria—Elaborados nos termos do artigo 87.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo. — Portaria de 7 de junho, ordem n.º 15. 316

Para os exames dos cabos ou soldados voluntarios de um anno — Contêm: para os de engenharia, o programma geral e especial por companhias, conforme o mister a que são destinadas; e para as outras armas, todos os deveres especiaes dos cabos e soldados nos diversos serviços e instrueção. — Decreto de 16 de maio, ordem n.º 13 282

Promoção a general de brigada—Vide *Provas theoricas e praticas*.

Promoções :

Para o regimento de infantaria do ultramar —Ao posto de tenente coronel, o major do mesmo regimento, Antonio Maria Silvano. — Decreto de 4 de julho, ordem n.º 18. 414

Ao posto de major, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, João Augusto Soares, ficando obrigado a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 25 de julho, ordem n.º 19 460

Ao posto de capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Manuel José de Aguiar Trigo. — Decreto de 14 de março, ordem n.º 8. 217

- Ao posto de capitão, o tenente do mesmo regimento, Joaquim da Costa Bello. — Decreto de 19 de setembro, ordem n.º 23 578
- Ao posto de tenente, o alferes ajudante do mesmo regimento, Alfredo Jayme da Costa Chaves. — Decreto de 29 de fevereiro, ordem n.º 7. 191
- Ao posto de tenente, o alferes ajudante do mesmo regimento, David Gomes do Amaral. — Decreto de 29 de fevereiro, ordem n.º 7. 191
- Ao posto de tenente, o alferes do mesmo regimento, José Augusto Lacueva. — Decreto de 6 de junho, ordem n.º 15. 313
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de engenharia, Antonio Pedro do Nascimento e Sousa. — Decreto de 14 de março, ordem n.º 8. 217
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 1, Philippe da Veiga. — Decreto de 14 de março, ordem n.º 8. 217
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Antonio Gomes Duque. — Decreto de 14 de março, ordem n.º 8. 217
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 11, José Francisco Pereira da Luz. — Decreto de 7 de novembro, ordem n.º 27. 694
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento da 2.ª companhia da administração militar, Frederico Augusto Guerra Soares. — Decreto de 14 de março, ordem n.º 8. 217
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Raul de Almeida Loureiro Vasconcellós. — Decreto de 2 de maio, ordem n.º 12. 262
- Para o ultramar** — Nenhum cabo ou segundo sargento pôde ser promovido ao posto immediato sem satisfazer ás provas que no exercito do reino são exigidas para a promoção a esse posto. Quando regressarem, é-lhe garantido, contando-se-lhe a antiguidade da data da promoção. — § 1.º do artigo 5.º das instrucções de 31 de dezembro de 1887, ordem n.º 2. 38
- Ao posto de coronel, o tenente coronel de cavallaria em commissão no ultramar, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal. — Decreto de 8 de agosto, ordem n.º 20. 485
- Ao posto de tenente coronel, o major de artilheria em commissão no ultramar, Augusto Carlos Paiva de Andrada, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 4 de julho, ordem n.º 18. 414
- Ao posto de tenente coronel, o major de cavallaria em commissão no ultramar, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 11 de julho, ordem n.º 18. 434
- Ao posto de major, o capitão do estado maior de infantaria, José Jacinto Lino da Costa Monteiro, por ter sido nomeado conductor de 1.ª classe do quadro das obras publicas da pro-

- víncia de Cabo Verde, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 1 de agosto, ordem n.º 19 462
- Ao posto de major, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Manuel Pereira da Silva, por ter sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Cabo Verde, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 22 de agosto, ordem n.º 21 524
- Ao posto de major, o capitão da 2.ª companhia da administração militar, Joaquim José de Sousa Figueiredo, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 5 de setembro, ordem n.º 22 537
- Ao posto de major, o capitão de infantaria em serviço no ultramar, Antonio Sebastião do Nascimento Costa, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 28 de dezembro de 1887, ordem n.º 1 17
- Ao posto de major, o capitão de infantaria em comissão na provincia de Cabo Verde, Antonio Xavier Crato, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. — Decreto de 19 de setembro, ordem n.º 23 577
- Ao posto de capitão, o tenente de cavallaria em serviço no ultramar, Paulo Julio Swart, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal. — Decreto de 11 de janeiro, ordem n.º 22 40
- Ao posto de capitão, o tenente de cavallaria em comissão no ultramar, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal. — Decreto de 29 de fevereiro, ordem n.º 7 190
- Ao posto de capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Cesar de Bettencourt, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques. — Decreto de 5 de setembro, ordem n.º 22 538
- Ao posto de tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, por ter sido nomeado para servir no corpo policial de Lourenço Marques. — Decreto de 5 de setembro, ordem n.º 22 538
- Ao posto de tenente, o alferes de infantaria em comissão no ultramar, Alvaro Ferreira de Sousa e Castro. — Decreto de 7 de novembro, ordem n.º 27 693
- Ao posto de alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Isaac Julio de Carvalho, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma comissão de serviço na

provincia de Moçambique. — Decreto de 11 de julho, ordem n.º 18.....	434
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de engenharia, Antonio de Sá Pereira Lago, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 4 julho, ordem, n.º 18...	414
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de engenharia, Francisco Gonçalves, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, Guilherme Antonio Pottier de Lima, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, Rodrigo da Silva, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 11 de abril, ordem n.º 11.....	249
Ao posto de alferes, o primeiro sargento da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Annibal Ernesto da Silva Brito, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 5, Henrique Augusto, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 22 de fevereiro, ordem n.º 7...	190
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 5, Luiz dos Santos Martins, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 11 de abril, ordem n.º 11..	249
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 7, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 29 de fevereiro, ordem n.º 7.....	191
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 9, Caetano Augusto Trindade, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 18 de janeiro, ordem n.º 2.....	40
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Moreira de Sousa, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 18 de janeiro, ordem n.º 2.....	40
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Pinto Feijoo Teixeira, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 11 de abril, ordem n.º 11.....	249
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Caetano da Silva, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29	711

Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Carlos Xavier Correia Barreto, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique.—Decreto de 11 de abril, ordem n.º 11.....	249
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Venancio Cesar Rodrigues, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique.—Decreto de 22 de agosto, ordem n.º 21.....	524
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Gabriel Antonio da Silva, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Joaquim Antonio Alves Martins, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 5 de dezembro, ordem n.º 30.....	734
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7, Alfredo dos Reis, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Gomes Martho, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique.—Decreto de 18 de janeiro, ordem n.º 2.....	40
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, José Augusto Ferreira Mendes, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 18, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Jayme Augusto da Graça Falcão, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 21 de novembro, ordem n.º 29.....	711
Provas theoricas e praticas — São dispensados de dar estas provas, quando lhes pertença promoção a	

general de brigada, os coroneis das differentes armas ou do corpo do estado maior que á data da publicação do decreto de 30 de outubro de 1884 já tinham este posto e foram comprehendidos na classificação do corpo de engenheiros de obras publicas decretada em 28 de outubro de 1886, e bem assim os que se acharem actualmente em serviço estranho ao ministerio da guerra, se, quando forem chamados a prestar as ditas provas, declararem preferir continuar em exercicio nos ministerios onde estão empregados; e serão, quando lhes pertencer, promovidos fóra do quadro, sem direito a voltarem de novo ao serviço do ministerio da guerra. — Carta de lei de 6 de agosto, ordem n.º 20. 481

Q

Quarteis permanentes — Vide *Transferencia de corpos*.
Quarteleiros — Vide *Espingardas Kropatschek*.

R

Rações:

De forragens — Vide *Arrematação de forragens a secco* —
Forragens a dinheiro.
 De pão — Vide *Arrematação de rações de pão*.
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de dezembro de 1887, foi de 36,28 réis. — Disposição 8.ª da ordem n.º 5. 173
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de janeiro, foi de 37,19 réis. — Disposição 13.ª da ordem n.º 7. 205
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro, foi de 36,61 réis. — Disposição 8.ª da ordem n.º 9. 235
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de março, foi de 34,25 réis. — Disposição 16.ª da ordem n.º 12. 273
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de abril, foi de 34,85 réis. — Disposição 11.ª da ordem n.º 14. 306
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de maio, foi de 35,15 réis. — Disposição 17.ª da ordem n.º 16. 351
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho, foi de 35,29 réis. — Disposição 11.ª da ordem n.º 18. 442
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de julho, foi de 34,40 réis. — Disposição 11.ª da ordem n.º 21. 532
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto, foi de 34,33 réis. — Disposição 16.ª da ordem n.º 23. 602
 O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro, foi de 37,06 réis. — Disposição 13.ª da ordem n.º 26. 676

- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de outubro, foi de 34,48 réis. — Disposição 16.^a da ordem n.º 29..... 727
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de novembro, foi de 35,18 réis. — Disposição 10.^a da ordem n.º 32..... 794
- Rancho** — Não faz parte da receita do rancho o subsídio de residencia eventual abonado aos officiaes inferiores, quando destacados ou em diligencia, sem que por isso o abono do auxilio para rancho seja maior que o estabelecido pela portaria de 21 de outubro de 1886 (ordem n.º 23). — Circular de 27 de dezembro, ordem n.º 33..... 817
- Readmissões** — Vide *Artifices* — *Contagem de tempo de serviço* — *Estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria* — *Praças de pret readmittidas*.
- Os requerimentos das praças que pretendam ser readmittidas devem entrar no ministerio da guerra um mez antes do dia em que os interessados completarem o tempo de serviço effectivo, quando não haja motivo justificado que obste a este dever. A inspecção a que têm de ser submettidas estas praças deve ser na occasião de se effectuar a readmissão e não na data em que requerem, dispensando-se a remessa dos attestados de robustez, e sendo sufficiente que os commandantes enviem o resultado da inspecção relativo ás praças que não podem, por incapacidade physica, entrar no periodo de readmissão concedida, para se determinar o destino que devem ter; se, porém, não poderem ser inspeccionadas no dia em que deva começar o periodo da readmissão, por estarem em serviço exterior ou permanente fóra dos corpos, sel-o-hão quando recolham; e se constar que o seu estado de saude não é regular, serão previamente inspeccionadas pelo facultativo do corpo mais proximo da localidade em que se acharem, enviando-se o resultado da inspecção ao commandante do corpo. Enquanto não forem indeferidas as pretensões, não são as praças abatidas dos effectivos dos corpos; e quando devam passar á reserva ou lhes pertença baixa do serviço, devem os commandantes pedir as necessarias informações ácerca da resolução dos requerimentos, para se conhecer se houve extravio das competentes ordens de readmissão ou se não tiveram despacho. — Circular de 28 de fevereiro, ordem n.º 7..... 208
- Os officiaes inferiores do exercito, musicos, artifices, ferradores-forjadores, mestres e contramestres de corneteiros e clarins, e todas as praças da companhia de torpedeiros, da 1.^a companhia da administração militar e da guarda fiscal, podem ser readmittidos no serviço militar, quando sejam casados ou viuvos com filhos, satisfazendo ás restantes prescripções do artigo 80.^o da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887). — Carta de lei de 14 de junho, ordem n.º 16 334
- Real clemencia** — Vide *Poder moderador*.
- Real collegio militar** — Vide *Alumnos premiados no real collegio militar* — *Concurso para o provimento de um logar de regente de estudo* — *Concurso para o provimento do logar vago da cadeira de philosophia elemental do real collegio militar* — *Exoneração* — *Regulamento litterario do real collegio militar*.

- Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado e porcionistas que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar. — Disposição 12.^a da ordem n.^o 22. 560
- Relação dos alumnos que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado. — Disposição 12.^a da ordem n.^o 33. 814
- Recenseamento de animaes e vehiculos** — São prorogados respectivamente até ao fim dos mezes de junho e julho e até principio do mez de agosto, os prazos estabelecidos no § 2.^o do artigo 19.^o, artigos 18.^o e 21.^o do regulamento para o recenseamento e requisição de animaes e vehiculos, approvado por decreto de 27 de abril de 1887 (ordem n.^o 12). — Disposição 12.^a da ordem n.^o 7. 205
- São novamente prorogados por mais seis mezes os prazos acima indicados, devendo o recenseamento effectuar-se no anno de 1889 nas epochas determinadas no mesmo regulamento. — Circular de 19 de junho, ordem n.^o 16 353
- Recibos de vencimentos** — A começar do mez de julho é adoptado o modelo de recibo junto a esta disposição, em substituição dos modelos n.^{os} 1 e 2 da disposição 12.^a da ordem n.^o 19 de 1887, sendo impressos a tinta vermelha os dos officiaes reformados existentes em 30 de junho; com igual côr são tambem impressos todos os documentos das outras classes inactivas existentes até ao mencionado dia 30. — Disposição 10.^a da ordem n.^o 14. 304
- Reclusão** — O militar que, commettendo qualquer crime, não foi preso em flagrante delicto, deve ser detido ou recluso apenas se apresente ou seja encontrado, não se lhe levando em conta no cumprimento da pena o tempo de detenção ou reclusão senão desde que der entrada na casa de reclusão, onde deve ser recolhido logo que seja chamado a perguntas para a formação da culpa. — Circular de 5 de junho, ordem n.^o 15 327
- Recrutamento** — Vide *Guias* — *Isenções temporarias do serviço militar* — *Juntas de inspecção* — *Regulamento para a execução da lei de 12 de setembro de 1887, relativa ao recrutamento para o exercito e armada* — *Tempo a mais do serviço effectivo.*
- Modo por que as auctoridades militares devem proceder com os manebos recenseados nas ilhas da Madeira e dos Açores, e apurados pelas juntas de primeira inspecção para entrarem no hospital, a fim de serem rigorosamente observados, até que haja transporte para Lisboa. — Circular de 18 de agosto, ordem n.^o 21. 533
- Modo como deve ser dividido o contingente de 13:403 recrutadas para o serviço militar terrestre e naval, para as guardas municipaes e fiscal, pertencente a este anno, pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, bem como dos 3:000 para a segunda reserva do exercito. — Decreto de 13 de outubro, ordem n.^o 25 615
- Contingente de 1888** — É fixado em 13:403 recrutadas. D'este numero são destinados 743 para o serviço da armada, 360 para o das guardas municipaes e 300 para o da guarda fiscal. O das guardas municipaes e fiscal é previamente incorporado no exercito, e distribuido do mesmo modo e na mesma tabella, e depois fornecido por praças transferidas

- do exercito nas condições exigidas para o serviço das ditas guardas, preferindo-se as que voluntariamente se offereçam para preenchimento do contingente que lhes compete, as quaes devem ali completar o tempo de serviço effctivo a que estão obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, salvo se, por qualquer circumstancia, não convier a sua continuação, porque, n'este caso, regressam ao exercito. — Artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 5 de julho, ordem n.º 19 449
- Refractarios** — Vide *Livros de matricula.*
- Regencia** — Vide *Formulario* — *Proclamação.*
- Demonstração do alto apreço que Sua Magestade El-Rei patenteia pelas eminentes qualidades e subidos merecimentos de Sua Alteza o Principe Real D. Carlos, manifestados na regencia que assumiu durante a sua ultima viagem a diversas côrtes estrangeiras. — Carta regia de 25 de outubro, ordem n.º 26..... 661
- Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos** — Passa a ter esta denominação o regimento de cavallaria n.º 2. — Decreto de 31 de outubro, ordem n.º 26..... 667
- Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilhermê II** — Passa a ter esta denominação o regimento de cavallaria n.º 4. — Decreto de 24 de outubro, ordem n.º 26..... 662
- Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José** — Passa a ter esta denominação o regimento de infantaria n.º 5. — Decreto de 24 de outubro, ordem n.º 26..... 663
- Regulamento de tiro** — Vide *Commissão encarregada da revisão do regulamento de tiro para as armas portateis.*
- Regulamento litterario do real collegio millitar** — É substituido o artigo 1.º d'este regulamento, determinando que o anno lectivo comece em 3 de novembro; e modificado o artigo 33.º, auctorisando a admissão a exame em epocha extraordinaria, que principia no primeiro dia util de outubro, sem dependencia de requerimento, todos os alumnos adiados na epocha ordinaria. — Decreto de 10 de outubro, ordem n.º 25..... 615
- É encarregada a commissão de aperfeiçoamento do real collegio millitar de propor as modificações a introduzir no regulamento litterario do mesmo collegio, em virtude das alterações decretadas em 20 de outubro para o ensino nos lyceus nacionaes. — Portaria de 21 de outubro, ordem n.º 26 668
- Alterações ao regulamento de 3 de novembro de 1886 (ordem n.º 27) em harmonia com disposições decretadas em 20 de outubro para os lyceus nacionaes. — Decreto de 30 de outubro, ordem n.º 27..... 685
- Regulamento provisorio para o ensino de esgrima** — Estabelece o ensino d'esta arte, obrigatorio para todos os officiaes subalternos da guarnição de Lisboa com menos de trinta e cinco annos de idade, e facultativo para os demais officiaes; e determina a fôrma como e onde deve ser ministrado, e bem assim os officiaes que a elle devem superintender. — Portaria de 30 de outubro, ordem n.º 26..... 669

Regulamentos :

- Da escola de sargentos de artilheria** — Comprehende, alem das disposições geraes sobre a sua organização, os deveres e attribuições do pessoal, o ensino a ministrar nos dois annos do curso, o que se exige para a admissão dos alumnos, regimen, exames, premios e penas, inspecção, material e casa para a escola, constituição dos fundos e sua applicação, e outras disposições transitorias. — Decreto de 16 de agosto, ordem n.º 21..... 505
- Da escola de sargentos de cavallaria** — Comprehende, alem das disposições geraes sobre a sua organização, os deveres e attribuições do pessoal, o ensino a ministrar nos dois annos do curso, o que se exige para a admissão dos alumnos, regimen, exames, premios e penas, inspecção, material e casa para a escola, constituição dos fundos e sua applicação, e outras disposições transitorias. — Decreto de 11 de julho, ordem n.º 18..... 416
- Da escola regimental de engenharia** — Comprehende, alem das bases geraes da instrucção a ministrar ás praças do regimento de engenharia, com o fim de as habilitar a concorrer ás vacaturas nos postos de cabo e de official inferior, e a exercer as funcções correspondentes, o ensino das disciplinas dos cursos de instrucção elementar e de cabos, dos cursos de sargentos e do curso elementar de construcções; as attribuições do pessoal, admissão dos alumnos, duração e regimen dos cursos, exames, premios e penas, inspecção; o material da casa da aula, bibliotheca e gabinetes de instrumentos, fundos da escola; diversas disposições geraes e transitorias; e os programmas dos cursos de cabos, segundos sargentos e primeiros sargentos, e de construcções. — Decreto de 8 de fevereiro, ordem n.º 4... 113
- Para a execução da lei de 12 de setembro de 1887, relativa ao recrutamento para o exercito e armada** — Decreto de 20 de dezembro de 1887, approvando o regulamento da mesma data, e que d'elle faz parte. — Ordem n.º 3..... 69
- Para o provimento dos postos vagos desde primeiro cabo até sargento ajudante da guarda fiscal** — Aprovado por decreto de 15 de novembro. — Ordem n.º 31... 755
- Para o serviço dos telegraphos de guarnição e dos pombaes militares** — Comprehende os deveres do pessoal encarregado da direcção, a direcção do serviço telegraphico de guarnição, os locais onde deve haver estações telegraphicas e pombaes, e bem assim o seu pessoal, o serviço das estações, e diversas disposições geraes relativas ao serviço telegraphico. — Portaria de 7 de setembro, ordem n.º 22... 544
- Para os exames dos voluntarios de um anno** — Determina o modo como são admittidos e as habilitações a que devem satisfazer os voluntarios de qualquer arma do exercito que pretendam antecipar o seu alistamento, nos termos do n.º 1.º do artigo 74.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887 (ordem n.º 23). — Decreto de 16 de maio, ordem n.º 13..... 277
- Remessa de mappas** — Maneira como devem ser escripturados e enviados ao ministerio da guerra os modelos n.º 1 a 5 da ordem n.º 30, que tratam dos mancebos ali-

tados como voluntarios, compellidos, readmittidos, refractarios, e dos que, tendo completado um anno de serviço, forem licenciados para a primeira reserva. — Disposição 8.^a da ordem n.º 30 741

Remissões — A remissão do serviço effectivo e da primeira reserva só pôde ser concedida ás praças que se tenham alistado voluntariamente antes da vigencia da carta de lei de 12 de setembro de 1887 (ordem n.º 23) ou que pertencerem a algum dos contingentes decretados até esse anno inclusive, pagando a quantia fixada para o anno em que foram alistadas, ou para aquelle em que foram recenseadas ou para o immediato, sendo subsidiarias, ficando sujeitas á segunda reserva por quatro annos, descontando-se-lhe n'este tempo o que tiverem servido no effectivo ou na dita reserva. As praças que, tendo requerido a remissão ao abrigo do artigo 105.º da citada carta de lei, houverem já entregue a quantia de 50\$000 réis, podem exigir a sua restituição ou pagar a differença entre esta quantia e a estabelecida para a sua remissão. Os commandantes dos corpos devem indicar nas guias das praças que pretendam remir-se á data do alistamento e o contingente a que pertencem. Podem aproveitar-se d'esta concessão as praças da segunda reserva quando lhes pertença a obrigação do serviço effectivo, devendo n'este caso as guias ser passadas pelos commandantes dos districtos de reserva. — Circular de 21 de fevereiro, ordem n.º 7..... 205

Remonta — Vide *Commissão encarregada de formular um projecto de regulamento para o serviço da remonta — Compra de cavallos.*

São alteradas as disposições do regulamento para a remonta dos cavallos praças dos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia e artilheria de guaruição, infantaria e caçadores, de 28 de julho de 1886 (ordem n.º 17), pela fórma seguinte: suspensa a execução dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º, e o 2.º só na parte que se refere á compra de cavallos por conta do ministerio da guerra. Os artigos 11.º e 12.º são substituidos, a fim de determinar que o official não provido de cavallo praça, pertencendo-lhe tel-o, e que d'elle se não quizer prover como é auctorizado no artigo 9.º, tem direito a escolher, com indicação do ministerio da guerra, um em qualquer corpo montado aquartelado na divisão a que pertencer, comtanto que não tenha menos de oito nem mais de dez annos completos, e que não seja montada de official ou de official inferior com mais de um anno de distribuido, concedendo-se-lhe o praso de trinta dias para a rejeição do cavallo escolhido e direito de escolha apenas duas vezes; o tempo de vencimento, para a liquidação, é contado do dia em que effectuou a escolha, caso não tenha logar a rejeição. O preço dos cavallos escolhidos, para os effeitos do artigo 14.º, é fixado pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem, não se levando em conta, na liquidação, o excedente que porventura exista da avaliação sobre o preço inicial. — Portaria de 14 de novembro, ordem n.º 29..... 715

Requerimentos — Vide *Adiantamento de vencimentos — Readmissões.*

Reserva — Vide *Corpo de policia fiscal* — *Correspondencia* — *Domicilios dos recrutas* — *Mappas da força dos corpos* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de artilheria* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de cavallaria* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de engenharia* — *Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria* — *Remissões* — *Reservistas.*

Não convido ao fim a que era destinada a relação modelo n.º 4 a que se refere o artigo 17.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo (ordem n.º 8 de 1887), e bem assim os mappas de que tratam os artigos 24.º, n.º 1.º, 25.º e 26.º do mesmo regulamento, devem os commandantes dos districtos de reserva organizar outras relações conforme os modelos n.ºs 1 e 2 juntos a esta disposição, que enviarão ás repartições de reserva dos quartéis generaes e aos commandantes militares da Madeira e Açores centraes e orientaes, como está indicado no artigo 17.º; e as repartições de reserva dos quartéis generaes e commandos militares, nos termos do n.º 1.º do artigo 24.º, formularão os mappas modelos n.ºs 3 e 4 juntos tambem a esta disposição, dos quaes envirão copia ao commando do corpo do estado maior e, na parte respectiva, aos commandos e inspecções das diferentes armas, como estabelecem os artigos 25.º e 26.º — Disposição 9.ª da ordem n.º 14 297

O contingente para a segunda reserva, para o effectivo do exercito em pé de guerra, é fixado em 3:000 recrutas, no anno de 1888. — Artigo 3.º da carta de lei de 5 de julho, ordem n.º 19 449

Reservistas — Vide *Cadernetas militares* — *Corpo de policia fiscal* — *Domicilio dos reservistas* — *Penas impostas a reservistas* — *Revistas de inspecção.*

Quando forem recebidos nas guardas municipaes e fiscal, devem os commandantes dos corpos fazer as devidas communicações aos commandantes dos districtos de reserva. — Circular de 21 de fevereiro, ordem n.º 7 207

Substituição do modelo a que se refere a circular de 26 de novembro de 1887 (ordem n.º 28), por não conter os esclarecimentos necessarios para que os reservistas possam ser facilmente prevenidos para comparecerem perante as auctoridades judiciaes. — Circular de 5 de abril, ordem n.º 10 246

Revistas de inspecção — São dispensados d'estas revistas, determinadas pelo artigo 48.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo (ordem n.º 8 de 1887) todos os reservistas que pertençam ao corpo de policia fiscal, devendo os commandantes dos districtos de reserva, na occasião de effectuarem as revistas nos diversos concelhos ou bairros, officiar aos commissarios do referido corpo para se certificarem se os mesmos reservistas ainda existem ali em serviço e se possuem as cadernetas militares e artigos de uniforme n'ellas mencionados, e no estado em que os receberam. — Circular de 5 de maio, ordem n.º 12 273

Revolvers — Vide *Despacho livre de direitos.*

S

- Salitre**—Vide *Despacho livre de direitos*.
- Sargentos ajudantes**—São obrigados ao desempenho dos deveres que pelos regulamentos e leis em vigor estão fixados para este posto, com excepção dos relativos a commando ou direcção, que exercerão só nos actos de serviço a que não compareçam primeiros sargentos mais antigos.—Circular de 27 de julho, ordem n.º 19..... 471
- Schabraque**—É supprimido o uso do schabraque nos arreios dos cavallos das praças de pret dos corpos montados, em todos os serviços que forem desempenhados de pequeno uniforme, exceptuando o das ordenanças de pessoa.—Disposição 5.ª da ordem n.º 21..... 528
- Segunda companhia da administração militar**—Vide *Dolman*—*Platinas de panno*.
- Serviço medico-militar**—Vide *Cirurgiões militares*.
- Soldados**—Vide *Calças*—*Casaco*—*Dolman*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*.
- Subsidios ás viúvas e orphãs dos officiaes do exercito**—São concedidos mais treze subsidios de 3\$000 réis a igual numero de viúvas e orphãs de officiaes do exercito nas condições indicadas na carta de lei de 28 de janeiro de 1880, e que constam dos decretos de 15 e 22 de fevereiro, 11 e 25 de abril, e 2 e 9 de maio.—Ordens n.ºs 7, 11 e 12..... 189, 190, 250, 262, 263
- Subsidios de residencia eventual**—Vide *Rancho*.
- Substituições**—Deixa de ser enviada pelos commandantes dos corpos a nota annual do numero de substituições, que ainda se effectuem nos mesmos corpos, como se havia determinado na disposição 3.ª da ordem n.º 11 de 1872.—Disposição 12.ª da ordem n.º 23..... 600

T

Tabellas:

- Da distribuição da despesa para o exercicio de 1888-1889—Approvada por decreto de 26 de junho.—Ordem n.º 16..... 335
- Rectificada da distribuição da despesa para o exercicio de 1887-1888—Approvada por decreto de 25 de junho, nos termos da carta de lei de 23 do mesmo mez.—Ordem n.º 18..... 386
- Tambores**—Vide *Calças*—*Casaco*—*Granadeiras*—*Jaqueta*—*Platinas de cordão*—*Platinas de panno*—*Tempo de serviço*.
- Tarifas**—Aos actuaes alferes graduados são applicaveis as tarifas de vencimento em vigor para os effectivos.—Carta de lei de 2 de agosto, ordem n.º 19..... 450
- Telegraphos de guarnição**—Vide *Regulamento para o serviço de telegraphos de guarnição e dos pombaes militares*.

Tempo de serviço—É de oito annos no effectivo e quatro na primeira reserva para os mancebos que se alistarem com destino a musicos ou aprendizes de musica, ferradores ou aprendizes de ferrador, corneteiros, tambores e clarins, em conformidade do § 3.º do artigo 8.º da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887).—Circular de 18 de julho, ordem n.º 18..... 444

Tempo de serviço a mais do effectivo—A penalidade imposta pelas auctoridades judiciaes nos termos do § 1.º do artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884 (ordem n.º 9) aos mancebos recrutados que não comparecerem no praso legal para receber guia para se apresentarem na junta de revisão, deve ser cumprida no serviço effectivo, quando sejam destinados a este serviço, não se lhes descontando na primeira nem na segunda reserva o tempo que servirem a mais, ainda que pretendam ser substituídos ou remidos do mesmo serviço, o que lhes não é permittido antes de cumprirem a penalidade.—Circular de 6 de julho, ordem n.º 18..... 443

Tempo de serviço effectivo—Conta-se desde o dia em que os recrutas prestam juramento de fidelidade, quer para o exercito activo quer para a segunda reserva, sendo os do contingente activo abonados, desde esse dia, do vencimento designado no artigo 73.º da lei do recrutamento (ordem n.º 23 de 1887).—Circular de 16 de agosto, ordem n.º 21..... 532

Tempo de serviço no ultramar—São obrigadas a servir quatro annos nas provincias da Africa e Timor e cinco nos estados da India ou em Macau as praças de pret do exercito do reino que passarem ás guarnições do ultramar, serviço que lhe é contado desde o dia do desembarque nas possessões em que forem servir até ao do embarque para a metropole; as que regressarem sem graduação, ainda que não tenham procedencia do exercito do reino, são no mesmo recebidas quando tenham concluído o tempo de serviço a que se obrigaram ou sejam julgadas incapazes de ali continuarem em resultado de opinião da junta de saude, e não terem concluído a obrigação do serviço effectivo e reserva; e mesmo, tendo-o concluído, podem ser readmittidas se estiverem nas condições exigidas por lei. As que tiverem graduação, para se lhes garantirem os postos adquiridos no ultramar, devem, alem do que fica indicado, ter um anno de serviço no ultimo posto e satisfazer ao exame do curso da respectiva classe e ao que for exigivel na metropole para a promoção ao posto que tiverem, contando-se-lhes a antiguidade desde a data do exame. A correspondencia relativa aos exames, que terão logar n'um dos corpos da guarnição de Lisboa, é feita entre o ministerio da marinha e o commandante da 1.ª divisão militar, que, para os effectos da collocação, communicará o resultado á 2.ª repartição do ministerio da guerra. — Artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º das instrucções de 31 de dezembro de 1887, ordem n.º 2..... 38, 39

Transferencia de corpos—Passam a ter quartéis permanentes nas localidades abaixo mencionadas, os seguintes corpos: brigada de artilheria de montanha, na

- serra do Pilar (Porto); regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, em Santa Comba Dão; regimento de caçadores n.º 8, em Abrantes; regimento de infantaria n.º 2, em Ovar; regimento de infantaria n.º 16, na Figueira da Foz; regimento de infantaria n.º 21, na Covilhã, aquartelando o segundo batalhão em Penamacor; regimento de infantaria n.º 24, em Pinhel, aquartelando o segundo batalhão na praça de Almeida. — Portaria de 6 de dezembro, ordem n.º 31 776
- Emquanto se acharem aquartelados na 1.ª divisão militar territorial, são considerados como fazendo parte da mesma divisão os regimentos n.º 5 de caçadores de El-Rei, e de infantaria n.ºs 2 e 16. — Circular de 15 de dezembro, ordem n.º 32 795
- Transferencia de fundos** — São transferidas das sobras das verbas votadas para as despesas do ministerio da guerra no exercicio de 1887-1888, dentro do mesmo capitulo, e cuja liquidação se mostrou superior ás sommas autorisadas, as seguintes importancias: para o artigo 10.º: do 6.º 9:600\$000 réis, do 8.º 400\$000 réis, do 9.º 10:500\$000 réis; para o artigo 11.º: do 9.º 10:900\$000 réis, do 12.º 4:300\$000 réis, do 13.º 11:800\$000 réis; para o artigo 14.º: do 13.º 1:800\$000 réis. — Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 26 665
- São transferidas para occorrer ás despesas liquidadas a maior no artigo 11.º, das sobras das verbas votadas para as despesas do ministerio da guerra no exercicio de 1887-1888, as seguintes importancias: do artigo 6.º 280\$000 réis, do 7.º 100\$000 réis, do 8.º 100\$000 réis, do 9.º 1:920\$000 réis, do 12.º 100\$000 réis, e do 13.º 50\$000 réis. — Decreto de 18 de dezembro, ordem n.º 32 784
- Transferencias:**
- De praças de pret nos exercitos da metropole e do ultramar — Só se realisam para o exercito do ultramar depois de serem julgadas aptas para o serviço que têm de desempenhar, pela junta de saude naval, enviando previamente o ministerio da marinha ao da guerra o resultado da junta e a indicação do dia em que ali se devem apresentar; e para o exercito da metropole quando a junta militar de saude as considerem nas mesmas condições, correspondendo-se para esse fim directamente o ministerio da marinha com o commandante da 1.ª divisão militar, que, para os effeitos da collocação, communicará o resultado á 2.ª repartição do ministerio da guerra, não sendo todavia recebidas por qualquer dos ministerios sem que satisfaçam ás condições exigidas para se realisar a transferencia. — Artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º das instrucções de 31 de dezembro de 1887, ordem n.º 2 38, 39
- De praças da reserva para a guarda fiscal — As praças da reserva a quem se tenha passado guia de transferencia para algum dos batalhões ou companhias da guarda fiscal, por o haverem solicitado, não lhes será acceita deistencia do seu pedido. — Circular de 5 de dezembro, ordem n.º 31 781
- Transportes** — O das praças que do exercito activo forem transferidas para a guarda fiscal, ou vice-versa, é pago por conta do ministerio que lhes conferir a guia. — Circular de 15 de novembro, ordem n.º 29 728

U

Uniformes—Vide *Calças—Casaco—Dolman—Grandeiras—Jaqueta—Platinas de cordão—Platinas de panno.*

Os officiaes dos estados maiores das praças de guerra e almoxarifates devem usar de calças de brim e pennacho em todas as situações que, no plano dos uniformes, vem determinados para os officiaes combatentes de todas as armas, visto serem considerados como taes. — Disposição 8.^a da ordem n.^o 18 440

Aos officiaes de infantaria e caçadores é permittido o uso das calças do padrão do plano de uniformes de 1885 até 31 de dezembro de 1889, e ás praças de pret da mesma arma não serão distribuidas as do novo padrão senão depois de terminado o tempo de duração das do antigo que lhes tenham sido distribuidas; assim como não serão distribuidas jaquetas do novo padrão ás praças de engenharia, artilheria, caçadores e infantaria que possuam jaqueta ou este artigo e casaco do antigo padrão senão depois de terminado o tempo de duração destes artigos.—Disposições transitórias das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.^o 19.. 459

Universidade de Coimbra—Vide *Guias para frequencia de estudos—Matricula de alumnos.*

V

Vencimentos—Vide *Tarifas.*

Das classes inactivas—Vide *Recibos de vencimentos.*

Dos lentes das escolas do exercito e naval—Para os lentes ou professores providos em virtude dos decretos de 12 de janeiro de 1837 e 24 de dezembro de 1863 ha duas classes de vencimentos, uma permanente ou de categoria, e outra eventual ou de exercicio, sendo aquelle o estabelecido pela legislação actual para os lentes e professores das escolas, e este a gratificação mensal de 43,5000 réis paga unica e exclusivamente aos que exercem o serviço effectivo de exames e regencia de cadeiras, excluindo qualquer outro serviço, seja de que natureza for, para cuja contagem as faltas dos professores não podem ser abonadas por motivo algum, nem ainda por doença; porém, se accumularem com o seu serviço a regencia de uma ou mais cadeiras da mesma escola, recebem, durante os dias em que servirem, a parte que deixar de ser abonada ao substituto, alem da gratificação da effectividade. Os que, por virtude de substituição, entrem no serviço effectivo de exames ou regencia de cadeira, recebem desde o primeiro dia os vencimentos permanentes e de exercicio pelo tempo que servirem, e no caso de accumulção de duas ou mais cadeiras vencem como está disposto para os proprietarios.

Sendo a gratificação de exercicio de 43,5000 réis por mez completo de serviço effectivo, as fracções de mez contam-se proporcionalmente aos dias de serviço, excluindo as ferias do Natal e Paschoa, e feriados que excedam cinco dias consecutivos.

Os lentes e mais pessoal docente que dirigirem salas de estudo ou trabalhos praticos, têm, além do vencimento estabelecido na legislação actual, que é considerado permanente, o de exercício de 25\$000 réis por mez de serviço effectivo, que não podem accumular com o da regencia de cadeira; se acceitarem do poder executivo logares de comissão incompatíveis com o serviço escolar, não sendo considerados por lei como de exercício effectivo n'este serviço, deixam vagos os logares nas escolas, indo tomar novamente o logar que por antiguidade lhes pertencer como se n'elle houvessem persistido, logo que forem exonerados, com o vencimento correspondente, quando as vacaturas do quadro permittam abonar-lh'o; porém, se o nomeado não declarar no prazo de tres mezes que prefere o serviço escolar ao da comissão para que foi provido, entende-se que opta por este, ficando o governo auctorizado a declarar no decreto de nomeação, ou ainda depois, antes do provimento da vacatura, que fica isento d'esta disposição por um espaço de tempo não excedente a tres annos.

Só poderão receber por uma escola o vencimento de exercício, além dos vencimentos de qualquer natureza a que tenham direito, os lentes que servirem em duas ou mais escolas.

Cobrar-se-hão nas escolas naval e do exercito mais 36 por cento sobre os direitos de matriculas e cartas para occorrer a estas despesas, e, se não chegar, será a differença supprida pelas quantias que sobrarem das verbas descriptas nos orçamentos dos respectivos ministerios. — Carta de lei de 28 de maio, ordem n.º 15. 309

Dos officiaes e praças de pret transferidos do exercito para a guarda fiscal e vice-versa — Os officiaes são abonados até á data da guia de marcha pelo ministerio onde servirem, sendo os recibos visados pela auctoridade competente até essa data; e as praças de pret recebem os seus vencimentos pelos corpos onde servirem até á data da guia inclusive. Os abonos de marcha a que uns e outros tiverem direito em vista dos itinerarios marcados nas guias, são satisfeitos pelos ministerios onde forem servir. — Disposição 17.ª da ordem n.º 2. 66

Veterinarios militares — Vide *Ordem militar de S. Bento de Aviz*.

Viuvias — Vide *Subsidio ás viuvias e orphãos dos officiaes do exercito*.

Voluntarios — Documentos que devem apresentar os mancebos que pretendam assentar praça n'esta classe, e bem assim as demais condições a que é indispensavel satisfazer. — Circulares de 9 de agosto e 7 de setembro, ordens n.ºs 20 e 22. 496, 567

Voluntarios de um anno — Vide *Livros de matricula* — *Programma para os exames dos cabos ou soldados voluntarios de um anno* — *Regulamento para os exames dos voluntarios de um anno*.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE JANEIRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Commando geral da guarda fiscal — 1.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao governo pela base 25.ª e seu § 1.º das annexas á lei de 18 de agosto do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalisação de todos os serviços do real de agua e das fabricas de tabacos no continente do reino, deixa de ser feita pela guarda fiscal.

§ unico. As praças de pret que estão empregadas no serviço a que se refere este artigo, serão destinadas ao serviço da fiscalisação da fronteira e litoral do continente do reino.

Art. 2.º No batalhão n.º 1 da guarda fiscal são creadas duas companhias de infantaria, que na ordem da numeração serão as 5.ª e 6.ª, sendo a 5.ª especialmente destinada a guarnecer a parte da nova linha de circumvallação de Lisboa, auctorisada por decreto de 29 de setembro do corrente anno.

Art. 3.º A companhia n.º 3 das ilhas adjacentes é desdobrada em duas, continuando a séde da 3.ª em Angra e ficando a 4.ª com a séde na cidade da Horta.

Art. 4.º É creado o logar de segundo commandante em cada um dos batalhões da guarda fiscal, que será exercido por um major ou tenente coronel de cavallaria.

Art. 5.º É augmentado ao effectivo da guarda fiscal um cirurgião mór e um cirurgião ajudante.

Art. 6.º As secções do deposito em cada batalhão serão commandadas pelo respectivo ajudante.

Art. 7.º São extinctas as secções de cavallaria que existem junto aos quatro batalhões da guarda fiscal e substituídas, cada uma, por uma companhia de cavallaria.

Art. 8.º Os antigos chefes de posto de 1.ª classe a cavallo, actualmente primeiros sargentos, que estiverem nas condições de prestar bom serviço nas companhias de cavallaria, serão contados n'estas companhias para o completo do quadro dos officiaes inferiores.

§ unico. As praças a que se refere este artigo, que pelas suas condições physicas não poderão fazer serviço nas companhias de cavallaria, ou excederem os quadros d'estas companhias, serão transferidas para as companhias de infantaria e contadas nos seus quadros.

Art. 9.º São extinctos os logares de directores de serviço fiscal nas secretarias dos batalhões.

Art. 10.º São extinctas as circumscripções fiscaes de districto.

Art. 11.º É reduzido a um archivista e cinco amanuenses na primeira repartição do commando geral, e a dois archivistas e cinco amanuenses na segunda repartição do mesmo commando, o numero de praças da guarda fiscal em serviço de escripturação.

Art. 12.º Emquanto as necessidades do serviço o exigirem poderão os postos fiscaes da alfandega de consumo continuar a ter pessoal da guarda fiscal para coadjuvar a cobrança e escripturação dos respectivos rendimentos.

Art. 13.º As praças da guarda fiscal não poderão, sob qualquer pretexto, ser distrahidas para o serviço de escripturação ou expediente das repartições de qualquer das alfandegas do reino.

Art. 14.º Os commandantes dos batalhões poderão, mediante proposta dos commandantes das companhias, nomear segundos cabos, até numero igual ao effectivo dos primeiros cabos de cada companhia, os soldados que tenham bom comportamento, provado zêlo e aptidão no cumprimento dos seus deveres.

§ 1.º Este posto não dá direito a augmento de vencimento.

§ 2.º Aos actuaes segundos cabos são garantidos os vencimentos que percebem.

§ 3.º Os segundos cabos serão preferidos, em igualdade de circumstancias, para o preenchimento das vacaturas de primeiros cabos, quando satisfaçam ás condições reguladoras do accesso.

§ 4.º Os soldados que forem nomeados segundos cabos em virtude das disposições d'este artigo, poderão voltar a soldados quando no desempenho dos seus deveres não correspondam ao conceito que d'elles se havia formado.

Art. 15.º Até ser definitivamente fixado pelas côrtes o vencimento dos segundos commandantes dos batalhões da guarda fiscal, terão estes officiaes o ordenado e gratificação de exercicio indicados na tabella junta a este decreto.

§ unico. Nas mesmas condições d'este artigo serão abonadas as gratificações de exercicio constantes da referida tabella aos officiaes subalternos e individuos de igual graduação e aos fiscaes da administração militar.

Art. 16.º Os vencimentos dos officiaes das companhias de cavallaria serão os mesmos que os de infantaria de igual graduação.

Art. 17.º O quadro dos officiaes do exercito e dos individuos com graduação de official em serviço na guarda fiscal, a que se refere o artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do corrente anno, é substituido pelo seguinte:

Postos	Armas e serviços				Todos
	Cavallaria	Infanteria	Cirurgiões	Administração militar	
Majores ou tenentes coroneis (segundos commandantes)	4	-	-	-	4
Capitães	4	18	-	-	22
Tenentes	4	22	-	-	26
Alferes	5	42	-	-	47
Ajudantes (alferes ou tenentes)	-	4	-	-	4
Cirurgiões môres	-	-	2	-	2
Cirurgiões ajudantes	-	-	2	-	2
Aspirantes	-	-	-	4	4
Todos	17	86	4	4	111

Art. 18.º A composição dos estados maior e menor dos batalhões e das respectivas companhias de infantaria e cavallaria da guarda fiscal consta dos mappas n.ºs 1 a 5.

Art. 19.º A composição das companhias das ilhas adjacentes consta do mappa n.º 6.

Art. 20.º A distribuição do pessoal da guarda fiscal pelas companhias e secções fiscaes consta dos mappas n.ºs 7 a 11.

Art. 21.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1887.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Tabella a que se refere o artigo 15.º e seu § unico do decreto d'esta data

Postos ou empregos	Ordenado	Gratificações de exercício	Forragens	Total
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante)	780\$000	360\$000	72\$000	1:212\$000
Tenentes e aspirantes da administração militar com igual graduação em serviço no commando geral e nos batalhões da guarda fiscal	480\$000	120\$000	—\$—	600\$000
Tenentes commandantes das companhias das ilhas adjacentes	480\$000	180\$000	—\$—	660\$000
Alferes e aspirantes da administração militar com igual graduação em serviço no commando geral, nos batalhões e companhias das ilhas adjacentes (a)	420\$000	120\$000	—\$—	540\$000
Fiscaes da administração militar em serviço na guarda fiscal, quando tenham a graduação de capitão (a)	600\$000	300\$000	—\$—	900\$000

(a) Os alferes graduados, e os fiscaes da administração militar com a graduação de alferes ou tenente, actualmente em serviço na guarda fiscal e os que de futuro forem nomeados para o mesmo serviço, continuarão a perceber os vencimentos fixados na tabella n.º 1 do decreto de 9 de setembro de 1886 para os alferes e para os fiscaes com aquellas graduações.

Paço, em 24 de dezembro de 1887.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

MAPPA N.º 1

Composição do batalhão n.º 1 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos	Forragens
Estado maior			
Major ou tenente coronel de infantaria (commandante).....	1	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante).....	1	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria).....	1	-	-
Cirurgião mór.....	1	-	-
Cirurgião ajudante.....	1	-	-
Aspirante da administração militar (thesoureiro).....	1	-	-
Todos.....	6	2	2
Estado menor			
Sargento ajudante.....	1	-	-
Total.....	7	2	2

	Companhias						Caval-laria	Todos
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª		
Capitães.....	1	1	1	1	1	1	1	7
Tenentes.....	1	1	1	1	1	1	1	7
Alferes.....	1	1	2	2	2	2	2	12
Primeiros sargentos.....	2	3	1	5	1	4	1	17
Segundos sargentos.....	7	10	15	9	16	6	3	66
Primeiros cabos.....	16	16	10	17	23	16	6	104
Soldados.....	249	198	226	147	220	133	50	1:223
Somma.....	277	230	256	182	264	163	64	1:436

Paço, em 24 de dezembro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 2

Composição do batalhão n.º 2 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos	Forragens
Estado maior			
Major ou tenente coronel de infantaria (commandante)	1	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante)	1	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria)	1	—	—
Aspirante da administração militar (thesoureiro)	1	—	—
Todos	4	2	2
Estado menor			
Sargento ajudante	1	—	—
Total	5	2	2

	Companhias					Todos
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	Cavallaria	
Capitães	1	1	1	1	1	5
Tenentes	1	1	1	1	1	5
Alferes	2	3	3	3	1	12
Primeiros sargentos	1	1	1	5	1	9
Segundos sargentos	6	8	8	13	3	38
Primeiros cabos	11	14	20	20	4	69
Soldados	121	169	185	197	45	717
Somma	143	197	219	240	56	855

Paço, em 24 de dezembro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 3

Composição do batalhão n.º 3 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos	Forragens
Estado maior			
Major ou tenente coronel de infantaria (commandante).....	1	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante)	1	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria)	1	-	-
Cirurgião mór.....	1	-	-
Cirurgião ajudante.....	1	-	-
Aspirante da administração militar (thesoureiro).....	1	-	-
Todos	6	2	2
Estado menor			
Sargento ajudante.....	1	-	-
Total	7	2	2

	Companhias					Todos
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	Cavallaria	
Capitães	1	1	1	1	1	5
Tenentes.....	1	1	1	1	1	5
Alferes	2	2	2	2	1	9
Primeiros sargentos	2	2	5	3	1	13
Segundos sargentos.....	19	13	7	7	3	49
Primeiros cabos	14	14	10	13	6	57
Soldados.....	211	224	189	203	50	877
Somma	250	257	215	230	63	1:015

Paço, em 24 de dezembro de 1887.— *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 4

Composição do batalhão n.º 4 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos	Forragens
Estado maior			
Major ou tenente coronel de infantaria (commandante).....	1	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante).....	1	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria).....	1	-	-
Aspirante da administração militar (thesoureiro).....	1	-	-
	4	2	2
Estado menor			
Sargento ajudante.....	1	-	-
Total.....	5	2	2

	Companhias					Todos
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	Cavallaria	
Capitães.....	1	1	1	1	1	5
Tenentes.....	1	1	1	1	1	5
Alferes.....	2	3	2	2	1	10
Primeiros sargentos.....	2	1	1	4	1	9
Segundos sargentos.....	10	9	11	6	6	42
Primeiros cabos.....	15	18	23	20	12	88
Soldados.....	155	201	212	143	74	785
Somma.....	186	234	251	177	96	944

Paço, em 24 de dezembro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 5

Composição das companhias de cavallaria

Batalhão n.º 1 (sede da companhia em Lisboa)

Postos	Homens	Cavallos
Capitão.....	1	1
Tenente.....	1	1
Alferes.....	2	2
Primeiro sargento.....	1	1
Segundos sargentos.....	3	3
Primeiros cabos.....	6	6
Soldados.....	50	50
Somma.....	64	64

Batalhão n.º 2 (sede da companhia em Bragança)

Postos	Homens	Cavallos
Capitão.....	1	1
Tenente.....	1	1
Alferes.....	1	1
Primeiro sargento.....	1	1
Segundos sargentos.....	3	3
Primeiros cabos.....	4	4
Soldados.....	45	45
Somma.....	56	56

Batalhão n.º 3 (sede da companhia no Porto)

Postos	Homens	Cavallos
Capitão.....	1	1
Tenente.....	1	1
Alferes.....	1	1
Primeiro sargento.....	1	1
Segundos sargentos.....	3	3
Primeiros cabos.....	6	6
Soldados.....	50	50
Somma.....	63	63

Batalhão n.º 4 (sede da companhia em Serpa)

Postos	Homens	Cavallos
Capitão	1	1
Tenente	1	1
Alferes	1	1
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	6	6
Primeiros cabos	12	12
Soldados	74	74
Somma	96	96

Paço, em 24 de dezembro de 1887. = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 6

Composição das companhias das ilhas adjacentes

Companhia n.º 1

Postos	Homens
Tenente	1
Alferes	1
Segundos sargentos	2
Primeiros cabos	4
Soldados	41
Todos	49

Companhia n.º 2

Postos	Homens
Tenente	1
Alferes	1
Segundos sargentos	3
Primeiros cabos	5
Soldados	46
Todos	56

Companhia n.º 3

Postos	Homens
Tenente	1
Alferes	1
Segundos sargentos	3
Primeiros cabos	4
Soldados	39
Todos	48

Companhia n.º 4

Postos	Homens
Tenente	1
Alferes	1
Segundos sargentos	4
Primeiros cabos	5
Soldados	47
Todos	58

Paço, em 24 de dezembro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 7

Distribuição da força do batalhão n.º 1 por companhias e secções

Do batalhão		Séde		Quadro das companhias						Todos
	Das companhias	Das secções		Capitães	Tenentes	Alfres	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	
Lisboa	1. ^a Lisboa	Santa Apolonia...	1	1	-	2	2	7	78	91
		Aterro	-	-	1	-	5	9	171	186
		Somma	1	1	1	2	7	16	249	277
	2. ^a Lisboa	Belem.....	1	1	-	1	6	8	150	167
		Cascaes	-	-	1	1	2	4	22	30
		Ericeira.....	-	-	1	1	2	4	26	33
		Somma	1	1	1	3	10	16	198	230
	3. ^a Lisboa	Rego.....	-	-	1	-	11	6	132	150
		Campolide.....	1	1	1	1	4	4	94	106
		Somma	1	1	2	1	15	10	226	256
	4. ^a Figueira da Foz	Mira.....	-	-	1	1	1	2	13	18
		Vieira	-	-	1	1	1	3	17	22
		Figueira.....	1	1	-	1	3	4	58	68
		S. Martinho.....	-	-	1	1	2	4	35	43
		Peniche.....	-	-	1	1	2	4	24	31
		Somma	1	1	2	5	9	17	147	182
	5. ^a Lisboa (Algés)	Cruz da Oliveira..	-	-	1	-	5	6	82	94
		Algés.....	1	1	-	1	7	11	96	117
		Pimenteira	-	-	1	-	4	6	42	53
		Somma	1	1	2	1	16	23	220	264
	6. ^a Cacilhas	Cacilhas	1	-	1	-	2	4	44	52
		Barreiro.....	-	-	1	1	1	3	20	26
		Cezimbra	-	-	1	1	1	3	16	21
		Setubal	-	1	-	1	1	4	31	38
Sines		-	1	-	1	1	2	22	26	
Somma		1	1	2	4	6	16	133	163	
Somma o batalhão		6	6	10	16	63	98	1:173	1:372	

Paço, em 24 de dezembro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 8

Distribuição da força do batalhão n.º 2 por companhias e secções

Do batalhão	Séde		Quadro das companhias						Todos	
	Das companhias	Das secções	Capitães	Tenentes	Alferes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Cabos		Soldados
Bragança	1. ^a Castello de Vide	Portalegre	-	-	1	-	2	4	36	43
		Castello de Vide...	1	1	-	1	3	4	52	62
		Montalvão.	-	-	1	-	1	3	33	38
		Somma	1	1	2	1	6	11	121	143
	2. ^a Penamacôr	Aldeia do Bispo ..	-	-	1	-	2	4	44	51
		Penamacôr	1	1	-	1	2	3	43	51
		Salvaterra do Extremo.	-	-	1	-	3	4	51	59
		Malpica	-	-	1	-	1	3	31	36
	Somma	1	1	3	1	8	14	169	197	
	3. ^a Almeida	Almeida	1	1	-	1	2	5	52	62
		Barca de Alva	-	-	1	-	2	4	39	46
		Villar Formoso	-	-	1	-	1	5	45	52
		Freixo	-	-	1	-	3	6	49	59
	Somma	1	1	3	1	8	20	185	219	
	4. ^a Bragança	Moimenta	-	-	1	1	1	2	21	26
		Portella	-	-	1	1	1	2	22	26
		Bragança	1	1	-	1	6	7	64	80
		Villa de Frades	-	-	1	-	1	3	23	28
		Miranda	-	-	1	1	3	4	45	54
Bemposta	-	-	1	1	1	2	22	26		
Somma	1	1	3	5	13	20	197	240		
Somma o batalhão	4	4	11	8	35	65	672	799		

Paço, em 24 de dezembro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 9

Distribuição da força do batalhão n.º 3 por companhias
e secções

Séde		Quadro das companhias							Todos	
Do batalhão	Das companhias	Das secções	Capitães	Tenentes	Alfêres	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos		Soldados
Porto	1. ^a Porto	Alfandega.....	1	1	—	1	8	6	116	133
		Gaia.....	—	—	1	—	4	4	53	62
		Aveiro.....	—	—	1	—	4	2	20	27
		Ovar.....	—	—	—	1	3	2	22	28
		Somma	1	1	2	2	19	14	211	250
	2. ^a Porto	Pinheiro.....	1	1	—	1	5	5	94	107
		Boa Vista.....	—	—	1	—	4	5	75	85
		Carreiros.....	—	—	—	1	3	2	32	38
		Povoa de Varzim..	—	—	1	—	1	2	23	27
		Somma	1	1	2	2	13	14	224	257
	3. ^a Valença	Valença.....	1	1	—	1	2	2	50	57
		Vianna.....	—	—	1	1	1	2	27	32
		Caminha.....	—	—	—	1	1	2	27	31
		Monsão.....	—	—	1	1	1	2	40	45
		Melgaço.....	—	—	1	1	2	2	45	50
		Somma	1	1	2	5	7	10	189	215
	4. ^a Chaves	Chaves.....	1	1	—	1	3	6	94	106
		Lindoso.....	—	—	1	1	1	1	20	24
		Gerez.....	—	—	1	1	1	1	24	27
		Montalegre.....	—	—	1	—	2	5	65	73
Somma		1	1	2	3	7	13	203	230	
Somma o batalhão		4	4	8	12	46	51	827	952	

Paço, em 24 de dezembro de 1887. = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 10

Distribuição da força do batalhão n.º 4 por companhias e secções

Do batalhão		Séde	Quadro das companhias						Soldados	Todos
	Das companhias	Das secções	Capitães	Tenentes	Alfêres	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos		
Faro	1. ^a Elvas	Elvas.....	1	1	-	1	5	6	65	79
		Arronches.....	-	-	1	1	1	3	29	34
		Campo Maior.....	-	-	1	-	2	3	39	45
		Alandroal.....	-	-	1	-	2	3	22	28
		Somma	1	1	2	2	10	15	155	186
	2. ^a Serpa	Amarelleja.....	-	-	1	-	2	4	50	57
		Sobral.....	1	1	-	1	2	4	48	57
		Aldeia Nova.....	-	-	1	-	3	6	53	63
		Mina S. Domingos.	-	-	1	-	2	4	50	57
	Somma	1	1	3	1	9	18	201	234	
	3. ^a V. ^a Real de Santo Antonio	Villa Real.....	1	1	-	1	5	10	109	127
		Alcoutim.....	-	-	1	-	3	6	64	74
		Tavira.....	-	-	1	-	3	7	39	50
		Somma	1	1	2	1	11	23	212	251
	4. ^a Faro	Faro.....	1	1	-	1	2	4	34	43
		Olhão.....	-	-	1	1	1	3	28	33
		Albufeira.....	-	-	1	1	1	4	23	30
		Portimão.....	-	-	1	1	1	5	31	38
		Lagos.....	-	-	1	-	1	4	27	33
	Somma	1	1	2	4	6	20	143	177	
Somma o batalhão		4	4	9	8	36	76	711	848	

Paço, em 24 de dezembro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MAPPA N.º 11

Distribuição da força das companhias das ilhas adjacentes
pelas secções

Companhia n.º 1 (Funchal)

Secções	Tenente	Alferes	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Soldados	Todos
Porto Santo.....	-	-	-	1	3	4
Machico.....	-	-	-	1	4	5
Funchal (a).....	1	1	2	2	34	40
Todos.....	1	1	2	4	41	49

Companhia n.º 2 (Ponta Delgada)

Secções	Tenente	Alferes	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Soldados	Todos
Villa do Porto.....	-	-	-	1	3	4
Ponta Delgada (a).....	1	1	2	3	37	44
Villa Franca.....	-	-	1	1	6	8
Todos.....	1	1	3	5	46	56

Companhia n.º 3 (Angra)

Secções	Tenente	Alferes	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Soldados	Todos
Angra (a).....	1	1	2	2	22	28
Graciosa.....	-	-	-	1	4	5
S. Jorge.....	-	-	1	1	13	15
Todos.....	1	1	3	4	39	48

(a) No pessoal da secção comprehende-se o destinado aos tabacos.

Companhia n.º 4 (Horta)

Secções	Tenente	Alferes	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Soldados	Todos
Horta	1	1	2	2	24	30
Pico	-	-	1	2	17	20
Flores	-	-	1	1	6	8
Todos	1	1	4	5	47	58

Paço, em 24 de dezembro de 1887. = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão de infantaria, Antonio Sebastião do Nascimento e Costa, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1887. = REL. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, com gradação de alferes, aos aspirantes da mesma direcção, Jorge Augusto da Silva Antunes, Antonio Pereira de Albuquerque, Ayres dos Santos e Silva, Agnello Gomes do Nascimento,

e Abel da Cunha, que foram provisoriamente nomeados por portaria de 22 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem conceder as honras de ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coimbra, ao capitão do estado maior de cavallaria, Filippe Malaquias de Lemos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem collocar no quadro da arma de engenharia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Luiz Augusto Leitão, que completou o curso de estudos de engenharia militar. Outrosim sou servido ordenar, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que esta collocação seja considerada sem prejuizo dos officiaes já habilitados com o curso de engenharia militar e dos alumnos que com elle concluíram o referido curso no anno lectivo de 1887, os quaes conservarão na escala do accesso a precedencia que lhes está marcada na lista de apuramento ou classificação final por ordem de merito, publicada na ordem do exercito n.º 29 de 24 de dezembro findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

2.º—Por decreto de 22 de dezembro do anno proximo passado:

Estado maior de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Pereira Taveira de Magalhães.

Praça de S. Julião da Barra

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão ajudante da praça, José Joaquim Lopes de Passos.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Manuel Francisco de Araujo.

Por decretos de 28 do mesmo mez :

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Pedro Luiz Machado.

Tenente coronel, o major, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Major, o capitão, Agostinho Maria Cardoso.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 4.^a companhia, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Amancio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral.

Estado maior de infantaria

Capitão, o tenente, Miguel Antonio Garcia Gomes.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, Bartholomeu Antonio de Salles.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 23, Leandro Maria Tovar de Andrade.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Manuel Augusto do Nascimento.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Maximiano Xavier Osorio.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, o major, José Rufino Moniz da Maia.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente de infantaria em serviço na guarda físcal, Adelino Augusto de Magalhães, pelo haver pedido.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes de infantaria em serviço na guarda fiscal, Alfredo Arthur de Magalhães, pelo haver pedido.

Guarda fiscal

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Antonio do Amaral Leitão.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José Augusto Moreno Marécos, ficando exonerado do exercicio de ajudante do referido regimento.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Bento Gomes Formozinho.

Praça de Peniche

Tenente coronel, major da praça, o major, José Avelino Antunes.

Praça de S. Julião da Barra

Major, major da praça, o capitão almoxarife, Fernando Augusto Cardoso.

Praça de Monsanto

Major, major da praça, o capitão ajudante, Thomás Augusto Serpa.

Capitão ajudante, o tenente almoxarife, José da Silva.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Francisco José Maria de Sousa Ramos.

Tenentes almoxarifes, os alferes almoxarifes, Antonio Sebastião Vicente, e João Maria dos Reis.

Alferes almoxarifes, os primeiros sargentos do regimento de artilheria n.º 5, Fernando Augusto do Carmo, e Barnabé Francisco Durão.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de artilheria n.º 5, Francisco Xavier Adrião, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, José Tiberio Rebocho; o tenente coronel, major da praça de S. Julião da Barra, José Dias; e o major, major da praça de Monsanto, José Pedro Nunes; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 4 do corrente mez :

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 15, José Antonio de Mello Vieira.

3.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião mór do real collegio militar, Eugenio Rodrigues de Oliveira.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os soldados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Francisco Pessoa de Barros e Sá, e Carlos José dos Santos e Silva Junior, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alfredo Augusto Carvalho da Silva, do regimento de cavallaria n.º 4, João Paes de Sande Salema Pereira Guimarães, e do regimento de infantaria n.º 16, João Pereira Bastos, por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Ernesto Henrique dos Santos Pestana; e os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 2, José Augusto Victor Queiroz, e do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Maria Taveira Cardoso; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Egydio Augusto de Sousa; o primeiro cabo aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Joaquim Crespo Frazão; e os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 7, Victor Manuel Salazar Leitão, e José da Costa Pessoa; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundos tenentes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Jacinto Isla dos Santos e Silva; o primeiro

sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Frederico Antonio Lopes; e o soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 2, Ricardo Julio Ferraz; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundos tenentes, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Luiz Chrysostomo da Silva, do regimento de caçadores n.º 7, Alfredo Victor Coelho de Oliveira, e do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Pires Leitão; e o soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 3, Eduardo Frederico Cavalleiro Melchias; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Brigada de artilheria de montanha

Segundo tenente, o soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 7, Annibal Guedes de Andrade, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Estevão Paulo Affonso, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o major, Luiz Augusto Pimentel Pinto.
Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos Luiz da Veiga Gouveia.
Capitão, o tenente, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Innocencio da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 2

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Filippe Nery da Silva Barata.

Alferes, o alferes alumno, Alfredo Carlos Pimentel May, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar

habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Alferes, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, e do regimento de cavallaria n.º 2, José Augusto Gorjão Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes, Joaquim Augusto Ferreira Dias.

Alferes, os alferes alumnos, Victoriano José Cesar, e Pedro Lopes da Cunha Pessoa, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Augusto Garcia.

Alferes, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 2, Justo de Castro Barroso, e do regimento de cavallaria n.º 4, Thimoteo da Silva Neves de Sousa Alvim.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Alberto José Diogo de Barros e Abreu.

Tenentes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alfredo Albino da França Mendes, e do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos Augusto da Silva Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Tenente, o alferes, Guilherme Joaquim de Oliveira.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Dias Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, João Rodrigues Chaves.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

Capitão da 5.^a companhia, o tenente, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas.

Capitão da 6.^a companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Tenentes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 3, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos, e Joaquim José Salema.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona.

Alferes, o alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente.

Alferes, o alferes alumno, Vasco Martins, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel, Joaquim Theotônio Cornelio da Silva.

Tenente coronel, o major, Antonio Augusto Ferreira Aboim.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes alumno do regimento de caçadores n.º 9, Manuel Maria de Oliveira Ramos, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Alferes, o alferes alumno do regimento de engenharia, Arthur Teixeira Bastos, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos de engenharia militar.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, Frederico Antonio Soares.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes alumno do regimento de engenharia, José Roma Machado de Faria e Maia, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos de engenharia militar.

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 5, Manuel de Azevedo Coutinho.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 6, João José Licio de Gouveia.

Regimento de caçadores n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante da guarda fiscal, José Augusto Vieira.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o soldado aspirante a official, José Julio da Costa, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, o capitão da guarda municipal do Porto, Antonio José Teixeira de Vasconcellos.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 4, Francisco Xavier Correia Mendes, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de infantaria n.º 1

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 2, Salvador Augusto de Brito.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes alumno do regimento de engenharia, Frederico Oom, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos de engenharia militar.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, o capitão, José Maria Cordeiro de Sant'Anna.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes alumno do regimento de engenharia, João Soares Branco, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos de engenharia militar.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, João Maria Esteves de Freitas Junior.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes alumno do regimento de engenharia, Manuel Alves de Matos, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos de engenharia militar.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, José Narciso Antunes de Andrade Junior.

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Alvaro Pereira Gouveia, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes, Miguel Goulão.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 4, Alfredo Henriques Tavares Horta.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes alumno do regimento de engenharia, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos de engenharia militar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Eduardo Augusto de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 21

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Ayres Augusto de Oliva Telles, pelo haver pedido.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Frederico Augusto Madeira.

Guarda fiscal

Majores, os maiores, do regimento de cavallaria n.º 2, Augusto Eugenio Alves, e do regimento de cavallaria n.º 10, José Belchior Pinto Garcez.

Capitães, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio José de Barros Vianna, do regimento de cavallaria n.º 5, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque, do regimento de cavallaria n.º 6, José Antonio de Moraes Sarmiento, e do regimento de cavallaria n.º 10, João Pinto Alcoforado.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Braz Mousinho de Albuquerque.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, João Carlos Pinto Ferreira.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Godofredo do Carmo das Neves Barreira.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Mario de Castro.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Marques da Costa.

Forte da Graça

Tenente coronel, major da praça, o major, José Maria da Cruz.

Praça de Almeida

Major, major da praça, o capitão almoxarife, Jeronymo da Silva Sande.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Miguel da Cruz Nunes.

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Francisco Antonio Pico.

Alferes almoxarife, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Lourenço.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, do regimento de cavallaria n.º 9, Ignacio Maria de Moraes Carmona, e do regimento de caçadores n.º 7, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, Gaspar Pereira Dias ; o tenente coronel, major da praça de Valença, Luiz da Cunha Lima ; e os cirurgiões de brigada, José Maria Lopes da Silva Leite, e Francisco Antonio de Moraes ; os dois primeiros pelo haverem requerido, e todos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento guarda-portas do commando geral de artilheria, João Deus, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude, e por lhe aproveitar a disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, em conformidade com o artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto de 1887.

Por decreto de 7 do mesmo mez :

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Bernardo Pereira de Vasconcellos, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente

pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 5, João Gonçalves Valentim, e do regimento de infantaria n.º 8, Francisco Rodrigues da Silva Junior, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 30 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Antonio Ferreira Madail.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 4, Arthur Leopoldo Xavier Pessoa, Paulo Judice, e Antonio Maria Souto Cervantes.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Augusto Moreira Ribeiro.

Segundos tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Jorge Arthur de Almeida Luiz de Sequeira, e Eduardo Augusto Pereira da Cunha.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 21, Adriano Correia Outeiro Montenegro.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 4.ª bateria, o capitão da 10.ª bateria, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira.

Capitão da 10.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Francisco Jayme Quintella.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do estado maior de artilheria, José Maria de Oliveira Simões, e José Manuel Roma de Lemos.

Regimento de artilheria n.º 5

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Rodrigo Maria da Silva Salema.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim Alfredo Paes.

Alferes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 5, José Narciso Ferreira de Passos, e do regimento de cavallaria n.º 10, Manuel Pedro dos Santos.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento n.º 5 de caçadores d'El-Rei, Luiz Antonio Ribeiro Dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Antonio Ribeiro Bastos.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Manuel da Cunha Bellem.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Gonçalves Rebordão.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 7, José Maria de Figueiredo Antas Junior, por motivo disciplinar.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 16, Alfredo Jorge Oom.

Capitães, os capitães, do regimento de caçadores n.º 4, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, do regimento de infantaria n.º 9, Pedro de Mello Breyner, e do regimento de infantaria n.º 24, Henrique Baptista de Andrade.

Tenentes, os tenentes, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Fausto Guedes Dias, e do regimento de infantaria n.º 8, José Cazimiro Xavier Verissimo de Moraes.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Alfredo Arthur de Magalhães.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Eduardo Augusto de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, João Maria de Magalhães.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 8, Abel da Silva.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Pereira de Barros.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Tito Vespasiano de Andrade e Castro.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, José Pires da Costa Cameira.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, o major do regimento de caçadores n.º 10, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo.

Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, José Joaquim Ilharco.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, João Miguel Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, José Narciso Gutierrez Dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, João José Pereira Vianna.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Victorino dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, José Rodrigues Lage.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 4, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, o major do regimento de infantaria n.º 23, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Francisco Sebes Pedro de Sá e Mello.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Theotónio Lopes de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de artilheria n.º 2, José de Azevedo Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 19, Camillo Augusto Rebocho.

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Miguel Vaz Guedes Bacellar.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, José Zeferino Sergio de Sousa.

Praça de Valença

Major da praça, o major da praça de S. Julião da Barra, Fernando Augusto Cardoso.

Real collegio militar

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 8, Luiz Candido Fernandes Valle.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, que por decretos de 29 de dezembro findo, foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao general de brigada reformado, João Damazo de Moraes, ao coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Abranches de Queiroz, ao tenente coronel do mesmo regimento, Bento da França Pinto de Oliveira, e ao tenente coronel do estado maior de infantaria, Julio Augusto de Oliveira Pires.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de cavallaria n.º 5

Cabo graduado n.º 19 da 1.ª companhia, Joaquim Antonio — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 8

Segundo cabo n.º 42 da 3.ª companhia, Francisco Raphael — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente coronel, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda — medalha de prata.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 57 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Adelino da Fonseca Severino — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Henrique Xavier Cavaco — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo cabo n.º 62 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Bernardino de Senna — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, Francisco Ignacio Pimentel Junior — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 5

Musico de 2.ª classe, Eduardo Augusto da Silva Mesquita — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, Joaquim Eduardo Pereira de Eça de Chaby — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Francisco Rodrigues da Silva — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Manuel Jeronymo Pereira Sines — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Joaquim Moreira da Silva Couto — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 20

Musico de 3.ª classe, Francisco Maria — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Antonio Simões Dias — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 24

Primeiro cabo n.º 25 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Domingos Leitão — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Segundo cabo n.º 37 da 3.ª companhia, João Pires — medalha de prata.

Soldado n.º 33 da 3.ª companhia, José Domingos Rodrigues — medalha de prata.

Guarda fiscal

Tenente ajudante do batalhão n.º 3, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa — medalha de prata.

Secretariado militar

Arquivista com graduação de tenente, Antonio Xavier de Almeida Pacheco — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que em conformidade com o disposto na 1.ª parte do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, foi concedida a medalha militar de oiro, correspondente á *classe de bons serviços*, ao alferes do regimento de caçadores n.º 3, Celestino Jacinto de Madureira Bessa, em substituição das medalhas de prata da mesma classe que lhe haviam sido conferidas pelas ordens do exercito n.ºs 3 de 1885 e 9 de 1887.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o tenente coronel do estado maior de engenharia, tenente governador da praça de S. Julião da Barra, Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior, permite que reduza o seu nome a Joaquim Pereira Pimenta de Castro.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que na casa «Notas biographicas» da matricula, e na de «Observações durante o tempo de serviço» dos mancebos remidos da obrigação do serviço effectivo, por effeito da lei de 12 de setembro do anno proximo passado, se escreva a verba seguinte: *Remiu a obrigação do serviço effectivo e da primeira reserva, nos termos do n.º 3.º do § 2.º do artigo 6.º e do artigo 105.º da lei de 12 de setembro de 1887.*

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Declara-se que o preço maximo fixado no corrente anno para a compra de cavallos para os officiaes superiores e ajudantes dos corpos de tropas a pé, a que se refere o artigo 4.º do regulamento da remonta de 28 de julho de 1886, é de 140\$000 réis.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo cessado os motivos que deram logar á disposição do n.º 1.º da determinação 13.ª da ordem do exercito n.º 10 do anno

proximo findo, e sendo conveniente resolver as duvidas communicadas a esta direcção geral pelo commandante geral de artilheria em seus officios de 17 de novembro e de 30 de dezembro ultimos: s. ex.^a o ministro da guerra determina que ás praças, a que se refere a citada disposição, sejam applicadas as regras estabelecidas para os demais reservistas, quando mudarem de domicilio, e tenham desde já o destino que lhes compete.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de janeiro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, D. Diogo Manuel de Noronha, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Antonio Sebastião do Valle, prorrogação por vinte dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 29 de 24 de dezembro do anno proximo passado, pag. 751, na tabella do jornal minimo e do maximo a que poderá ser elevado o vencimento do pessoal do deposito geral do material de guerra e dos estabelecimentos fabris, o jornal minimo de 340 réis e o maximo de 400 réis dos serventes do deposito do material de guerra, da fundição de canhões e dos outros estabelecimentos fabris, podendo ser empregados em serviços violentos, é nos dias uteis de trabalho e não diario, como por erro está designado na mencionada tabella.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE JANEIRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do corrente anno, que sejam despachados livres de direitos, na alfandega de Lisboa, dezeseis barricas contendo 9:425 kilogrammas de latão para caixas de cartuchos, com destino ao commando geral de artilheria, e que devem chegar a bordo do vapor *Saint Mathieu*, da «societé navale de l'ouest», sendo a importancia d'aquelle metal de 3:053\$700 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1887. — REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario harmonisar o disposto nas instrucções annexas aos decretos de 24 de setembro de 1864, 11 de abril de 1866, e, na parte correlativa, o determinado no decreto de 2 de dezembro de 1869, com o que se acha estabelecido no regulamento de 22 de dezembro de 1879, que organisou as escolas regimentaes, por não ser conveniente que para a promoção ao mesmo posto sejam exigidas habilitações diversas: hei por bem determinar a observancia das instrucções que abaixo se seguem, e que regulam o tempo e o modo do serviço das praças de pret

do exercito do reino que vão servir no ultramar, e bem assim as condições em que podem regressar e fazer parte do mesmo exercito.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1887.—
REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Instruções a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As praças de pret que do exercito do reino passarem ás guarnições do ultramar serão obrigadas a servir quatro annos nas provincias de Africa e Timor, e cinco nos estados da India ou em Macau, sendo-lhes contado o tempo de serviço desde o dia do desembarque nas referidas possessões até ao do embarque para a metropole.

Art. 2.º A transferencia realisa-se depois das praças serem julgadas aptas para o serviço do ultramar, pela junta de saude naval, enviando o ministerio da marinha ao da guerra communicação do resultado da junta, e indicando o dia em que as praças ali devem ser recebidas, para n'essa conformidade se expedirem as ordens de transferencia.

Art. 3.º As praças de pret sem gradação, regressadas das provincias ultramarinas, ainda que não tivessem procedencia do exercito do reino, serão no mesmo recebidas, uma vez que estejam nos casos seguintes:

1.º Terem concluido no ultramar o tempo de serviço a que se obrigaram, ou terem sido julgadas incapazes de ali continuarem em resultado da opinião da junta de saude;

2.º Não terem concluido a obrigação do serviço effectivo e reserva a que estavam obrigadas pelo seu alistamento.

Art. 4.º As praças que tenham concluido a obrigação do serviço a que se refere o numero anterior, poderão ser readmittidas, se estiverem nas condições exigidas por lei.

Art. 5.º As praças de pret com gradação, para lhes serem garantidos os postos adquiridos no ultramar, deverão, alem das condições já mencionadas, ter um anno de serviço no ultimo posto, e satisfazer ao exame do curso da respectiva classe e ao que for exigivel na metropole para a promoção ao posto que tenham, cuja antiguidade lhes será contada desde a data d'este exame.

§ 1.º Nenhum cabo ou segundo sargento poderá ser promovido ao posto immediato para o ultramar, sem satisfa-

zer ás provas que no exercito do reino são exigidas para a promoção a esse posto.

§ 2.º Ás praças que regressarem á metropole no mesmo posto que obtiveram no exercito do reino, ser-lhes-ha garantido, contando a antiguidade d'elle desde a data da promoção.

Art. 6.º Todas as praças que tiverem de ser mandadas apresentar pelo ministerio da guerra ao da marinha, serão inspeccionadas pela junta de saude naval, e no caso inverso sel-o-hão pela junta militar de saude, sendo recebidas por qualquer dos ministerios, se as juntas respectivas as julgarem aptas para o serviço que têm de desempenhar.

Art. 7.º A correspondencia relativa ás inspecções da junta de saude e aos exames para os postos inferiores das praças regressadas do ultramar, que terão sempre logar n'um dos corpos da guarnição de Lisboa, será feita entre o ministerio da marinha e o commandante da 1.ª divisão militar, que, para effeitos de collocação, communicará os resultados obtidos á 2.ª repartição do ministerio da guerra.

Art. 8.º Nenhuma praça será recebida por qualquer dos ministerios sem que previamente tenha satisfeito ás condições exigidas para se realisar a transferencia.

§ unico. Estas disposições não são applicaveis aos officiaes inferiores que se aproveitarem do disposto no § 2.º do artigo 66.º do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 9.º As praças graduadas que se acham servindo nas possessões ultramarinas, e que não tenham a frequencia ou exame do curso das escolas regimentaes, quando regressem ao reino, ser-lhes-ha contada a antiguidade do posto de accesso que obtiveram pela transferencia para o ultramar desde a data da promoção, e a d'aquelle que tenham obtido no ultramar, desde a data da admissão no exercito do reino, uma vez que desistam de qualquer promoção; se não desistirem, ser-lhes-ha contada a antiguidade de posto da data em que fizerem o exame do curso da sua classe.

Art. 10.º Os actuaes primeiros sargentos promovidos a este posto pela passagem ao serviço do ultramar, ou que durante o mesmo serviço o tenham obtido, quando a promoção se tenha realisado depois da publicação do decreto de 22 de dezembro de 1879, ser-lhes-ha contada a antiguidade de posto, segundo as circumstancias em que se acharem, pelo modo determinado nas instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 55 de 1864; não podendo,

porém, ser promovidos a alferes para o exercito do reino, ou ainda mesmo para as provincias ultramarinas, emquanto não apresentarem a carta do curso da sua classe ou attestado de frequencia, conforme as condições em que se acharem.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 31 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Paulo Julio Swart, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.^o do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.^o do artigo 1.^o da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, 16 barricas contendo 9:925 kilogrammas de latão para caixas dos cartuchos com destino ao commando geral de artilheria, e que devem chegar a bordo do vapor *Rio Tejo*, sendo a importancia d'aquelle metal de 3:234\$003,75 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de janeiro de 1888. = REI. = *Mariano Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, os primei-

ros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 9, Caetano Augusto Trindade, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Moreira de Sousa, e do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Gomes Martho: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, Francisco Martins Ramos, e José Belleza da Costa Almeida Ferraz, o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, José Maria Galvão de Mello, e o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Elyseu Victor Machado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 11 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Francisco Martins.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante da guarda municipal de Lisboa, Eugenio Augusto Perdigão.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Augusto da Silva Botelho.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Alvaro Marinho Falcão dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Julio Monteiro. Ajudante, o alferes, José Domingos Peres.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 12, Augusto de Mendonça e Vasconcellós, contando a antiguidade do posto de 21 de dezembro do anno findo.

Hospital militar permanente do Porto

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 10, Emilio Augusto de Oliveira.

Hospital militar reunido de Elvas

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 2, dr. Francisco de Sousa Castello Branco.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Accacio Borges Pereira da Silva.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de alferes, Manuel Joaquim da Silva Lapa.

Disponibilidade

O alferes de engenharia em inactividade temporaria, Luiz Carlos Pereira Pegado, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

O cirurgião ajudante em inactividade temporaria, sem vencimento, Antonio Maria Diniz Sampaio, pelo haver requerido.

Inactividade temporaria

O cirurgião de brigada, João Agostinho da Cunha; e o segundo official da direcção da administração militar com graduação de capitão, Thomás Augusto Ribeiro, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Antonio José Teixeira de Sousa, e o cirurgião de brigada, Francisco Antonio Ferreira, o primeiro pelo haver requerido e ambos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saúde.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Xavier de Athayde e Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Ignacio Peixoto de Sequeira.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Commando geral de artilheria

Ajudante de campo do commandante, o capitão do estado maior de artilheria, Bento Adelino da Silveira Forte Gato.

Estado maior de engenharia

Tenente, o alferes de engenharia, Luiz Carlos Pereira Pegado, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Estado maior de cavallaria

Major, o capitão, João de Almeida Coelho e Campos.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Alypio Antonio Pinheiro.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Correia dos Santos.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Leopoldo Francisco da Silva Vianna.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Francisco das
Dores Moreira Lança.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 1.^a companhia, o tenente do regimento de
cavallaria n.º 2, João de Almeida da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4,
Francisco de Paula Parreira.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Fran-
cisco Antonio de Araujo Sequeira.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o major, Antonio Avelino de Castro
Guedes.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a offi-
cial do regimento de infantaria n.º 18, Affonso Mendes.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 1.^a companhia do 2.^o batalhão, o tenente do
regimento de infantaria n.º 13, Trajano Saturio Pires.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria
n.º 11, Francisco Augusto Jacome de Castro.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria
n.º 24, José Pereira David.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes, Gil Alcoforado da Costa.

Companhia de correção n.º 1

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2,
Luiz Manuel da Fonseca Mendonça.

Guarda fiscal

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 10, Leo-
nel Joaquim Machado de Moraes Carmona.

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 6,
Alfredo Albino da França Mendes, e do regimento de ca-
çadores n.º 3, Antonio Teixeira de Aguiar.

Hospital militar reunido de Elvas

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião mór do hospital de invalidos militares em Runa, Antonio Maria Rodrigues.

Hospital de invalidos militares em Runa

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Antonio Maria Diniz Sampaio.

3.º — Portarias**Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete**

Para execução do que dispõe a portaria de 10 de dezembro de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 31 de 11 do mesmo mez: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução nos corpos de artilheria as instrucções para o ensino theorico-pratico dos corpos da mesma arma, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 20 de janeiro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Instrucções para o ensino theorico-pratico dos corpos de artilheria a que se refere a portaria d'esta data

SECÇÃO I**Disposições geraes**

Artigo 1.º As presentes instrucções têm por fim tornar uniforme e gradual, em todos os corpos de artilheria, a instrucção militar dos soldados e cabos, dos officiaes inferiores e dos officiaes.

Art. 2.º A instrucção é dividida conforme as conveniencias dos serviços especiaes da arma, e regulada de maneira que, durante o anno, os individuos das diversas categorias percorram toda a serie de exercicios, o conjuncto dos quaes constitue a instrucção theorico-pratica que devem possuir.

Art. 3.º Os coroneis nos regimentos, o major na brigada de artilheria de montanha, e os capitães nas companhias de guarnição, são responsaveis pela instrucção das forças que commandam; devendo a sua auctoridade e influencia manifestar-se mais pela impulsão reguladora dada ao com-

plexo da instrução do que pela immediata ingerencia nos seus pormenores. Compete áquelles officiaes o vigiarem assiduamente a instrução ministrada no corpo do seu commando, e fazerem que os seus subordinados mantenham a iniciativa correspondente ao grau hierarchico que occupam e ás funcções que têm de desempenhar, e assumam a responsabilidade que d'ella deriva, tudo na conformidade dos regulamentos em vigor.

Art. 4.º Ao tenente coronel nos corpos de artilheria de campanha e de guarnição, e aos commandantes da brigada de montanha e das companhias de guarnição, incumbe, mais particularmente, a direcção do ensino tanto pratico como theorico, salva a responsabilidade e superintendencia, nos regimentos de campanha e de guarnição, que n'ella tem o respectivo commandante.

Art. 5.º Aos commandantes de baterias ou companhias compete a instrução theorico-pratica das praças promptas da bateria ou companhia, na conformidade do prescripto nos respectivos regulamentos e presentes instrucções.

Art. 6.º O commandante de bateria ou companhia é o responsavel pela instrução de todas as praças da sua bateria ou companhia, depois de promptas da recruta, tornando-se effectiva esta responsabilidade para com o commandante do corpo, ao qual incumbe reconhecer se a instrução é dada nas convenientes condições.

Art. 7.º Os officiaes subalternos coadjuvam o commandante da bateria ou companhia, dando ás praças o ensino que lhes for ordenado.

Art. 8.º É da competencia do commandante do regimento, brigada de montanha, ou companhia de guarnição, estabelecer o horario para o serviço, de que tratam as secções III e IV das presentes instrucções, podendo alteral-o sempre que o julgarem conveniente.

SECÇÃO II

Instrução nas casernas e cavallariças

Art. 9.º A instrução nas casernas para todas as praças dos corpos da arma comprehende:

- a) Nomenclatura do armamento, correame e equipamento de que as praças fizerem uso;
- b) Desarmar e armar as armas de fogo de que as praças fizerem uso, nos limites das respectivas instrucções;
- c) Maneira de proceder á limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento individual;

d) Instrucções preliminares do tiro das armas portateis, de que as praças fizeram uso;

e) Manejo de armas branca e de fogo, de que as praças fizeram uso;

f) Continencias e honras militares;

g) Leitura e explicação do código de justiça militar e regulamento disciplinar;

h) Deveres no serviço de campanha, guarnição e interno do corpo;

i) Empacotamento da roupa na mochila, mala e malote. Maneira como as praças se equipam e armam;

j) Conhecimento dos projecteis das armas portateis e das bôcas de fogo, das espoletas, escorvas e diferentes qualidades de polvoras;

k) Maneira de executar as diferentes especies de nós em uso na artilheria;

l) Noções de hygiene militar.

§ unico. Alem da instrucção nas casernas, dada aos serventes e conductores, terão estes tambem nas cavallariças a seguinte:

a) Nomenclatura das diversas partes dos artigos dos arreios e equipamento dos cavallo e muares; maneira de ajustar e de armar as diferentes partes do arreo do cavallo e da parelha, e de os dispor em ordem de marcha;

b) Limpeza, conservação e pequenas reparações dos arreios;

c) Apparelhar e desapparellhar o gado em ordem de marcha;

d) Breves noções sobre o exterior do cavallo ou muar;

e) Limpeza, tratamento e cuidados hygienicos dos solidos;

f) Breves noções sobre ferragem, aspecto do casco e sua conservação.

Art. 10.º A instrucção nas casernas e cavallariças é, sob a vigilancia dos capitães, dada pelos officiaes subalternos, coadjuvados pelos officiaes inferiores, competindo aos commandantes das baterias e companhias regular este ensino pelo modo que julguem mais proveitoso ás praças sob seu commando.

Art. 11.º As praças impedidas dos officiaes, e nos serviços do corpo (com excepção das impedidas no rancho), deverão tomar porte, pelo menos duas vezes por mez, nas sessões de instrucção da caserna e cavallariça da sua bateria ou companhia.

Art. 12.º A duração de cada lição variará conforme o

numero de praças a instruir e o ensino a ministrar, não devendo exceder a uma e meia hora. Os exercicios serão regulados por fórma a que em cada sessão se trate, quanto possivel, de dois assumptos differentes, para evitar o aborrecimento e cansaço de espirito.

SECÇÃO III

Instrucção na parada do quartel

Art. 13.º A instrucção na parada do quartel, quando esta se prestar, ou em local apropriado, é essencialmente pratica e comprehende, para as praças de todos os corpos da arma:

- a) Escola de esquadra, secção, pelotão e manejo de armas;
- b) Continencia e honras militares no serviço de guarnição;
- c) Modo de receber as rondas no serviço de guarnição;
- d) Tiro reduzido com carabina e tiro de revolver;
- e) Toques de corneta e clarim.

§ 1.º Nos corpos de artilheria montada e brigada de montanha a instrucção comprehende mais:

- a) Escola de secção;
- b) Escola de bateria;
- c) Bivaque.

§ 2.º Para os serventes dos ditos corpos comprehende mais:

- a) Nomenclatura e exercicio das bôcas de fogo de campanha e de montanha, palamenta e viaturas;
- b) Construcção de abrigos artificiaes, cozinhas e latrinas;
- c) Arrumação das munições, palamenta e mais artigos, nos reparos, armões, carros de munições, carros de baterias, forjas, cofres, etc.

§ 3.º Nos corpos de guarnição a instrucção comprehende:

- a) Nomenclatura e exercicio das bôcas de fogo de sitio e praça;
- b) Manobras de força, incluindo exercicio de cabrilha.

§ 4.º Às praças graduadas de todos os corpos será ministrada instrucção:

- a) De telegraphia optica e acustica;
- b) Regras de pontaria das bôcas de fogo empregadas, alças, deveres dos apontadores, preparo dos projecteis para o tiro, etc.

Art. 14.º A instrucção na parada do quartel é ministrada pelos commandantes das baterias ou companhias, coadjuvados pelos subalternos; sendo nos regimentos sob a direcção do tenente coronel, e na brigada de montanha sob a do commandante da dita, comparecendo todos os officiaes e praças da bateria ou companhia que não estejam de serviço.

Art. 15.º A duração d'estes exercicios não excederá duas horas, incluindo meia hora para descanso.

SECÇÃO IV

Instrucção no campo

Art. 16.º A instrucção no campo comprehende, para os regimentos de campanha e brigada de montanha:

- a) Escola de bateria, em pé de paz e em pé de guerra;
- b) Escola de baterias reunidas;
- c) Exercicios de marcha de uma bateria ou de um grupo de baterias, com applicação dos processos empregados para vencer os obstaculos e difficuldades do terreno;
- d) Bivaque de uma bateria ou de um grupo de baterias;
- e) Serviço da artilheria no campo de batalha;
- f) Escola de bateria a pé;
- g) Escola de orientação;
- h) Avaliação de distancias;
- i) Observação do ponto de queda dos projecteis e regulção do tiro por meio de petardos.

§ 1.º A instrucção no campo, para os regimentos e companhias de guarnição, comprehende:

- a) Serviço das bôcas de fogo de sitio, praça e costa, nas praças, pontos fortificados e baterias que estiverem proximas do quartel do corpo;
- b) Escola de companhia a pé;
- c) Escola, a pé, de companhias reunidas;
- d) Escola de orientação;
- e) Avaliação de distancias.

Art. 17.º Estes exercicios deverão durar duas horas, incluindo meia hora de descanso, com excepção d'aquelles de que tratam as alineas c) d) e) e i) do artigo antecedente, os quaes terão a duração que pelo commandante do corpo for determinada.

Art. 18.º Os exercicios no campo poderão ser ou não em ordem de marcha.

SECÇÃO V

Instrução de sargentos

Art. 19.º Alem da instrução que a estas praças é ministrada na escola regimental, e da determinada nas secções anteriores d'estas instruções, devem os sargentos receber do ajudante, e do subalterno mais graduado nas companhias de guarnição, lições theorico-praticas sobre o serviço regimental, comprehendendo a sua escripturação, administração e contabilidade.

§ 1.º Estas lições são dadas n'um dia de cada semana, á escolha dos commandantes das forças, e não terão mais de uma hora de duração.

§ 2.º O tenente coronel, o commandante da brigada de montanha, e o das companhias de guarnição, assistirão amiudadas vezes ás lições ou parte d'ellas, para se certificarem da regularidade e methodo do ensino, podendo dar as bases para este, quando o julgarem conveniente.

Art. 20.º Nas baterias destacadas e nos destacamentos, a instrução será regulada, tanto quanto possivel, por estas instruções, ficando a cargo dos respectivos commandantes o estabelecerem os programmas e horarios d'este serviço, dando d'elles conhecimento ao commandante do corpo a que pertencerem, e este ao commandante geral da arma.

SECÇÃO VI

Instrução dos officiaes

Art. 21.º Para que os officiaes possam desenvolver a sua instrução profissional, e desempenhar os deveres do seu posto, haverá em cada regimento de artilheria de campanha, de guarnição, e brigada de montanha, instrução obrigatoria para todos os capitães e subalternos, e para estes nas companhias de guarnição, a qual será dada nos dias e ás horas que o commandante determinar, tendo em attenção as necessidades do serviço dos corpos e a instrução de que tratam as secções antecedentes.

Art. 22.º Ao tenente coronel, coadjuvado pelos majores, nos regimentos, ao commandante da brigada de montanha, e aos commandantes das companhias de guarnição, incumbe o dever de dirigir toda a instrução militar dos officiaes, que será completada por meio de conferencias, theorias dos respectivos regulamentos, e ainda pela solu-

ção de problemas tacticos de occupação, ataque e defeza de posições, praças e logares fortificados, reconhecimentos militares para a escolha das posições que a artilheria deve occupar, methodos de regulação de tiro, pontarias e sua correcção, etc.

§ 1.º As conferencias serão feitas pelos officiaes que para isso se offerecerem, ou por aquelles que o commandante do corpo julgar conveniente convidar para esse fim; devem ter um fim pratico e de applicação, versando especialmente sobre assumptos de historia militar contemporanea, tactica de combate, emprego de artilheria em combinação com as outras armas, regulação do tiro das diversas bôcas de fogo, ataque e defeza das praças de guerra, projecteis, substancias explosivas, bôcas de fogo empregadas tanto no paiz como nas principaes nações militares, etc.

§ 2.º Os officiaes, que forem convidados ou se offerecerem para fazer uma conferencia, deverão apresentar ao commandante do corpo, com a precisa antecedencia, a indicação do assumpto sobre que pretenderem discursar, a fim de que os demais officiaes possam tomar d'elle conhecimento.

Art. 23.º Poderá haver prelecções sobre hygiene militar feitas pelos facultativos dos corpos, e de hippologia pelos veterinarios.

Art. 24.º Os commandantes dos corpos enviarão para o commando geral da arma as copias das conferencias que tenham sido apresentadas por escripto, sendo remetidas ao ministerio da guerra aquellas que a commissão de aperfeiçoamento da arma julgar dignas de particular apreço.

Art. 25.º Na ordem do exercito serão mencionados com louvor os nomes dos officiaes cujas conferencias sejam julgadas, pelo ministro da guerra, de reconhecido merito litterario e scientifico.

Art. 26.º Ás conferencias, de que trata o artigo 22.º, presidirá sempre, nos regimentos e na brigada de montanha, o commandante ou um official superior, e nas companhias de guarnição o commandante, ainda quando seja o conferente.

Art. 27.º O tenente coronel nos regimentos, o commandante da brigada de montanha e os das companhias de guarnição, terão um registo em que inscreverão a data em que estas conferencias se realisaram, o nome do conferente e o assumpto; sendo devidamente archivadas as conferencias que forem apresentadas por escripto.

Art. 28.º A instrucção theorica é dada aos officiaes

pelo tenente coronel e pelos maiores, nos regimentos, e pelos respectivos commandantes, na brigada de montanha e nas companhias de guarnição. Esta instrucção deverá versar sobre os regulamentos para as manobras e para o serviço das bôcas de fogo, regulação de tiro por meio de petardos e ainda sobre o exame e verificação das bôcas de fogo, sua conservação e limpeza, escripturação regimental, contabilidade e administração; sendo a instrucção ácerca d'estes ultimos assumptos, ministrada por um ou outro dos maiores do regimento, segundo a especialidade do serviço que a cada um d'elles competir.

Art. 29.º Os exercicios de bateria, ou grupos de baterias, quando tiverem por objecto uma operação tactica, serão precedidos por um reconhecimento e por uma conferencia feita a todos os officiaes da bateria, ou grupo, pelo respectivo commandante, expondo, á vista da carta do terreno ou esboço do reconhecimento onde a operação se deve executar, a marcha d'esta segundo os preceitos estabelecidos no respectivo regulamento.

Art. 30.º A discussão dos problemas tacticos será sempre feita á vista da carta do terreno a que elles se referirem.

§ unico. O levantamento d'estas cartas poderá ser incumbido aos officiaes subalternos, seja pela ampliação da carta chorographica, na escala que se julgue conveniente, seja por esboços ou cartas-minutas de reconhecimentos, feitos no terreno por esses officiaes.

Art. 31.º A instrucção particular a cavallo, a esgrima de sabre, o jogo de armas brancas, o bem assim o tiro de revolver, a pé e a cavallo, será dirigida pelo tenente coronel, nos regimentos, e pelos respectivos commandantes, na brigada de montanha e nas companhias de guarnição.

§ 1.º A esgrima de sabre será ensinada pelos officiaes que para isso estejam habilitados e se prestem a ministrar esta instrucção.

§ 2.º Para o exercicio de tiro com revolver serão fornecidos, em cada anno, 90 cartuchos por official e 40 por cada praça de pret a quem estiver distribuida aquella arma.

SECÇÃO VII

Disposições complementares

Art. 32.º A especialidade e diversidade da instrucção da arma de artilheria em geral, e ainda no mesmo corpo,

obriga a que esta, por muito variada, não possa ser ministrada e distribuída por determinados periodos do anno, mas regulada conforme as circumstancias do serviço. Por consequencia, toda a instrucção designada nas secções precedentes será distribuída e executada conforme os commandantes dos diversos corpos da arma julgarem mais conveniente e a proposito, fazendo quanto possivel com que seja progressiva e regular sem omissão nem dispensa do que se preceitua nas presentes instrucções, e que toda deve completar-se no periodo de um anno.

Art. 33.º O commandante geral da artilheria, ou um general da arma, nomeado pelo ministerio da guerra sob proposta do mesmo commandante geral, inspecionará annualmente os regimentos e a brigada de montanha, exclusivamente sob o ponto de vista da instrucção; formulando um relatorio circumstanciado ácerca do estado da mesma, em cada corpo que inspecionar, notando as alterações que os commandantes dos corpos tenham sido forçados a introduzir no ensino e propondo as modificações que julguem convenientes para que este se torne verdadeiramente proficuo. A inspecção ás companhias de guarnição, pelo que respeita á instrucção ministrada nas mesmas companhias, será feita pelos inspectores do material de guerra da respectiva divisão militar, os quaes deverão proceder pelo mesmo modo que os generaes com respeito á inspecção dos regimentos. Os relatorios que, em resultado de taes inspecções, forem elaborados pelo commandante geral ou pelos generaes e inspectores do material de guerra, serão enviados ao ministerio da guerra no fim de cada anno civil.

Art. 34.º O ensino dos recrutas continuará a ser regido pelas disposições vigentes, podendo ser dado nas baterias ou companhias todo o que for compativel com os meios de que estas unidades poderão dispor.

Art. 35.º A instrucção annual dos corpos da artilheria será completada com os exercicios que, na epocha propria, se realisam na escola pratica de artilheria em Vendas Novas, e ainda com as marchas e manobras que forem determinadas pelo ministerio da guerra.

Art. 36.º Nenhum dos exercicios, a que estas instrucções se referem, poderá verificar-se em dias santificados, de grande gala, luto nacional, distribuição de pret, formatura geral, ou nos sabbados.

Art. 37.º Os commandantes dos corpos, nas informações annuaes, farão especial menção do modo como os offi-

ciaes tiverem desempenhado os deveres que, por estas instrucções, lhes são commettidos.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de janeiro de 1888.—O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*, general de brigada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo indispensavel fixar o peso da bagagem concedida a cada official, ou individuo com graduacão de official, para o caso de mobilisação ou manobras, bem como o modelo das caixas de bagagens para officiaes: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocio da guerra, o seguinte:

1.º Que o peso maximo das bagagens concedido a cada official seja:

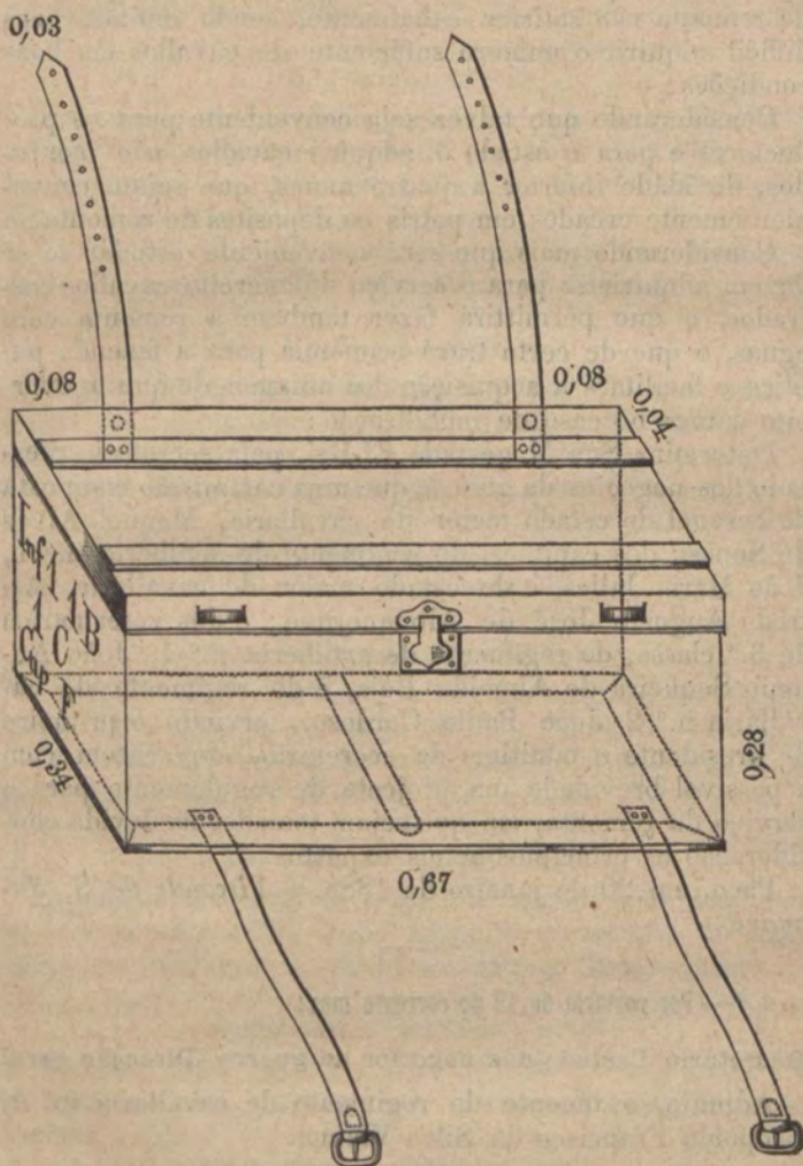
Generaes de divisão.....	180	kilogrammas
Generaes de brigada.....	120	»
Officiaes superiores.....	55	»
Capitães e subalternos.....	27	»

2.º Que as bagagens dos officiaes generaes não poderão constituir mais de quatro volumes.

3.º Que as caixas de bagagens dos officiaes até ao posto de coronel inclusive, de qualquer arma ou serviço, sejam de madeira forrada de lona, em fórma de parallelepipedo, pintadas de cinzento escuro, com o numero do regimento, batalhão, companhia, posto e appellido do official, nas duas faces lateraes, e com as seguintes dimensões exteriores: comprimento 0^m,67, largura 0^m,34, altura 0^m,28. A base deverá ser consolidada por um quadro de madeira e na tampa deverá ter, no sentido longitudinal, duas reguas de madeira a 0^m,04 das arestas exteriores. Deverão ter fechadura. E pregadas a 0^m,08 das extremidades correias de 0^m,03 de largura e com um comprimento tal que abracem a caixa e o capote quando emmalado sobre a tampa.

4.º Que os officiaes superiores têm direito a duas caixas de bagagens e os capitães e subalternos a uma.

Paço, em 20 de janeiro de 1888.—*Visconde da S. Januario*.



Escala $\frac{1}{100}$

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a experiencia demonstrado que o actual processo de remonta não satisfaz cabalmente, sendo muitas vezes difficil adquirir o numero sufficiente de cavallos em boas condições; e

Considerando que talvez seja conveniente para os productores e para o estado o adquirir cavallos não montados, de idade inferior a quatro annos, que sejam convenientemente creados em potris ou depositos de remonta; e

Considerando mais que será conveniente estudar se só devem adquirir-se para o serviço do exercito cavallos castrados, o que permittirá fazer tambem a remonta com eguas, o que de certo trará economia para a fazenda publica e facilitará a aquisição dos animaes de que o exercito carece no caso de mobilisação:

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do coronel do estado maior de cavallaria, Manuel Alves de Sousa; dos capitães, do regimento de artilheria n.º 1, João Maria Jalles, e do estado maior de cavallaria, Alfredo Augusto José de Albuquerque; e dos veterinarios de 3.ª classe, do regimento de artilheria n.º 1, João Antonio Sequeira de Almeida Beja, e do regimento de cavallaria n.º 2, João Paulo Cardoso, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, apresentem com a possivel brevidade um projecto de regulamento para o serviço da remonta, em que sejam tomados na devida consideração os principios acima expostos.

Paço, em 20 de janeiro de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por portaria de 19 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Adjunto, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Leopoldo Francisco da Silva Vianna.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o coronel do estado maior de artilheria, José Ferreira da Cunha Junior.

2.ª Divisão militar

Chefe da circumscrição de que trata o artigo 2.º do regulamento de 27 de abril de 1887, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, José Antonio Garcia.

3.ª Divisão militar

Exonerado de chefe da circumscrição de que trata o artigo 2.º do regulamento de 27 de abril de 1887, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares.

Chefe da referida circumscrição, o major do estado maior de cavallaria, D. Luiz Maria de Almeida.

4.ª Divisão militar

Exonerado de chefe da circumscrição de que trata o artigo 2.º do regulamento de 27 de abril de 1887, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Chefe da referida circumscrição, o coronel do estado maior de cavallaria, Manuel Alves de Sousa.

Commando geral de artilheria

Chefe da 2.ª repartição, o tenente coronel do estado maior de artilheria, visconde de Villa Nova de Ourem.

Chefe da 3.ª repartição, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.

Estado maior de artilheria

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 2, Julio Hypolito Soares, e do regimento de artilheria n.º 4, Plinio Saturio Braga Pires.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello Junior.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Arthur Leopoldo Xavier Pessoa.

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Belleza da Costa Almeida Ferraz.

Estado maior de cavallaria

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Manuel Alves de Sousa.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, José Antonio Garcia.

Capitão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, D. Jorge Augusto de Mello.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Domingos Maria Ramalho Fallé, por motivo disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Augusto Garcia.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Alfredo Paes.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco de Paula Parreira.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, José Augusto Gorjão Ramos.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Paulo Guedes da Silva e Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, Carlos Basilio Damasceno Rosado.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Frederico Leão Cabreira, e do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando José Teixeira Faro.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Alfredo Julio Lima.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do estado maior de cavallaria, José Correia.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Carlos Augusto da Silva Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Antonio Augusto Chaves.

Estado maior de infantaria

Capitão, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Eduardo João Caetano de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Teixeira de Menezes.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de caçadores n.º 1, José Rodrigues do Amaral Themudo.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Paulino Filippe da Silva.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Alvaro Marinho Falcão dos Santos.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Francisco Martins Ramos.

Regimento de caçadores n.º 8

Major, o major do regimento de caçadores n.º 7, Izidro da Cruz Maltez.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Felix Anastacio Soeiro.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José Rodrigues Lage.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Maria de Oliveira Ramos.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Amorim da Cunha.

Regimento de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Elyseu Victor Machado.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Cirurgião mór, o cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, José Barbosa Leão.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Maria Galvão de Mello.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Maria Esteves de Freitas Junior.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 1, Salvador Augusto de Brito.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Ferreira da Silva Junior.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, o major do regimento de infantaria n.º 19, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.

Major, o major do regimento de caçadores n.º 10, Antonio José Teixeira de Vasconcellos.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Desiderio Pinto Soares de Miranda.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Manuel Augusto do Nascimento.

Regimento de infantaria n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 4, Vicente Ferreira dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Joaquim Pancada.

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Pereira de Barros.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Roque Coelho.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 11, Antonio José da Costa Florido.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Cambiaso Monteiro.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, João Barbeito da Silva.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Martins da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim José Tristão.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Afonso Mendes.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Leite de Castro.

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Henrique José das Neves, por motivo disciplinar.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Augusto da Silva Botelho.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, Manuel José de Aguiar Trigo.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Henrique Xavier Cavaco.

Guarda municipal de Lisboa

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Augusto Cambezes.

Praça de S. Julião da Barra

Major da praça, o major da praça de Almeida, Jeronymo da Silva Sande.

Hospital militar permanente de Lisboa

Director, o cirurgião de brigada director do hospital militar reunido de Elvas, dr. Francisco de Sousa Castello Branco.

Hospital militar reunido de Elvas

Director, o cirurgião de brigada director do hospital militar reunido de Chaves, José Antonio da Veiga.

Hospital militar reunido de Chaves

Director, o cirurgião de brigada director do hospital militar reunido de Elvas, Antonio Maria Rodrigues.

Fundição de canhões

Director, o major do estado maior de artilheria, Agostinho Maria Cardoso.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que o artigo 34.º das instrucções para o ensino theorico-pratico dos corpos de

infanteria seja alterado em sua redacção pela fórma seguinte:

«Artigo 34.º Os commandantes dos corpos enviarão para a inspecção geral de infantaria as copias das conferencias que tenham sido apresentadas por escripto, sendo remettidas ao ministerio da guerra aquellas que a commissão de aperfeiçoamento da arma julgar dignas de particular apreço.»

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito de usar da medalha da *classe de comportamento exemplar*, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de infantaria n.º 20

Soldado n.º 714 do 1.º batalhão, Victorino dos Santos, por ter sido condemnado na pena de tres annos de deportação militar — medalha concedida na ordem do exercito n.º 41 de 1881, na qualidade de cabo graduado do regimento de infantaria n.º 18.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 73 da 5.ª companhia, André da Camara, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de segundo cabo — medalha concedida na ordem do exercito n.º 17 de 1880, na qualidade de soldado n.º 34 da 6.ª companhia do citado corpo.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 12 do corrente mez foram agraciados, com a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel do estado maior de infantaria, Cesar Augusto da Costa, e com o grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente de cavallaria, Fernando da Costa Maia.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851,

sobre a organização do corpo de saúde do exercito, que, por espaço de trinta dias, a contar da publicação da presente ordem, está aberto o concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, e que os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Carta de formatura na universidade de Coimbra, ou em qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou do Porto;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa da localidade onde residirem;

4.º Certidão de recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855.

Os requerentes poderão, alem d'estes documentos, apresentar quaesquer outros de habilitações scientificas ou pratica medica que lhes possam dar direito a preferencia.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 14 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de cavallaria Leopoldo Francisco da Silva Vianna, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o verdadeiro nome do segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, promovido a este posto pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno, é João Alexandre Paes de Sande Salema Pereira Guimarães.

2.º Que o verdadeiro nome do alferes do regimento de caçadores n.º 9, promovido a este posto pela mesma ordem, é José Julio Forbes da Costa.

3.º Que o cirurgião ajudante, José Pires da Costa Cameira, que pela mesma ordem foi collocado no regimento de infantaria n.º 2, pertencia ao regimento de artilheria n.º 5.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que estão nas condições de terem o vencimento unico de 400 réis dia-

rios, em conformidade do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, abaixo designados:

Regimento de infantaria n.º 14

Ernesto Augusto da Silva Pereira.

Francisco da Luz Cesar Ribeiro.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com o vencimento unico de 400 réis diarios, por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, as praças abaixo designadas:

Regimento de cavallaria n.º 9

Soldado, Thomás de Sousa Rosa.

Soldado, José Felix do Santissimo Sacramento da Gloria da Cunha Menezes.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento, Sebastião Ramalho de Abreu Macedo Ortigão.

Segundo sargento, Pedro Augusto de Oliveira.

Segundo sargento, Manuel Joaquim Desiderio Pacheco.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Primeiro cabo, Francisco Caetano Ribeiro Vianna.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo sargento, Manuel Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 1

Segundo sargento, Julio Lopes de Oliveira.

Segundo sargento, Antonio Faria Peixoto Braga.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo cabo, João Bernardino Borges de Sá.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento, Ernesto Augusto da Silva Pereira.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundo sargento, José Francisco de Barros.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento, Jacinto Joaquim Fragoso.

Primeiro cabo, João Manuel da Rocha Junior.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de caçadores n.º 4

Soldado n.º 48 da 4.ª companhia e 111 de matricula do 2.º batalhão, Aurelio Belizario Carrajola Travassos Neves.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o alferes reformado, Charles Beghin.

16.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Declara-se, para os fins convenientes, que por portaria do ministerio da fazenda de 11 do corrente mez, foi nomeado para substituir o chefe da 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica no ministerio da guerra, nos seus impedimentos eventuaes, o primeiro official da mesma repartição, José Gerardo da Costa.

17.º — Direcção da administração militar—Secção do gabinete

Convindo regularisar convenientemente os abonos de vencimentos que devem ser feitos pelos ministerios da guerra e da fazenda aos officiaes e praças de pret transferidos do exercito para a guarda fiscal, e vice-versa; determina-se:

1.º Os officiaes serão abonados pelos ministerios onde servirem até á data da guia de marcha, visando-lhes a au-

etoridade competente os recibos de vencimentos até essa data ;

2.º As praças receberão os seus vencimentos pelos corpos onde servirem até á data da guia, inclusive ;

3.º Os abonos de marcha a que tiverem direito os officiaes e praças, em virtude dos itinerarios marcados nas respectivas guias, serão abonados pelos ministerios onde forem servir, nos termos da legislação que n'esse ministerio regular taes abonos.

18.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Em sessão de 15 de dezembro do anno proximo passado :

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, João Velloso de Azevedo Coutinho, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 11

Coronel, Luiz Maria Pires da Gama, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Lopes Mendes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

19.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Antonio de Sousa, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, sessenta dias.

20.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commando militar da Madeira, e os commandantes das 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Francisco de Sousa Pinto Cardoso Machado, vinte dias.

Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira Junior, tres dias.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Norberto Jayme Telles, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Luiz Antonio Alves Leitão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral, quinze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JANEIRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Usando da auctorisação que ao meu governo confere o artigo 103.º da lei de 12 de setembro de 1887:

Hei por bem approvar o regulamento do recrutamento dos exercitos de terra e mar, que com este decreto baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretarios d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra, e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 29 de dezembro de 1887. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo*.

Regulamento para a execução da lei de 12 de setembro de 1887
relativa ao recrutamento para o exercito e armada

Artigo 1.º É da competencia do ministerio da guerra apresentar ás côrtes a informação e propostas annuaes para a fixação da força do exercito e da armada.

§ unico. O ministerio da marinha dará para este effeito, com a necessaria antecipação, ao ministerio da guerra a informação da força que julgar indispensavel para a marinha de guerra.

Art. 2.º O serviço militar é obrigatorio e pessoal.

§ 1.º Ficam prohibidas as remissões, as substituições e os contratos. Exceptuam-se as substituições entre irmãos.

Para se verificarem estas substituições é indispensavel que o irmão substituto reuna as condições do artigo 86.º da lei do recrutamento e tenha sido approved definitivamente pela junta de inspecção.

§ 2.º É permittida a troca de numeros entre os mancebos apurados no mesmo concelho ou bairro e dentro do mesmo anno, depois de julgado definitivamente apto para o serviço aquelle, que tiver obtido numero mais alto no sorteio, observando-se em tudo mais as disposições do artigo 85.º da lei.

Art. 3.º A obrigação legal de prestar o serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade.

§ unico. Para qualquer mancebo antecipar o seu alistamento é necessario que tenha completado dezeseis annos, que prove ter a altura e robustez necessarias, e que satisfaça ás condições exigidas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 75.º da lei para os voluntarios.

Art. 4.º Fazem parte da segunda reserva do exercito os que tendo sido destinados a preencher os contingentes annuaes, remiram esse encargo a dinheiro ou se fizeram substituir nos termos da lei de 12 de setembro de 1887 e da legislação anterior.

Esta disposição é applicavel a todos os mancebos pertencentes a contingentes de annos anteriores até 1886, inclusive, que se remirem pagando 50\$000 réis como recrutas effectivos ou 80\$000 réis como refractarios; a todos os do contingente de 1887, que se remirem pagando 180\$000 réis como recrutas effectivos ou 480\$000 réis como refractarios; a todos os que deixaram de ser incluídos em qualquer recenseamento anterior á promulgação da lei e se remiram pagando 150\$000 réis; aos que se fizeram substituir, pertencentes a contingentes até 1887 inclusive; aos que se remirem nos termos do artigo 56.º § 4.º d'este regulamento, quando venha a pertencer-lhe a obrigação do serviço militar; e finalmente aos que se substituirem por irmãos, nos termos do § 1.º do artigo 4.º da lei.

Art. 5.º Para execução dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º da lei, os commandantes dos corpos do exercito, das guardas municipaes, e do corpo de guardas fiscaes, enviarão ao ministerio da guerra, até ao dia 31 de dezembro de cada anno, relações (modelo n.º 1) de todas as praças

de pret, que estiverem nas condições do mesmo artigo e paragraphos, para se fazerem os competentes abonos.

Por igual modo e para o mesmo effeito procederá o commandante do corpo de marinheiros da armada, enviando ao ministerio da marinha, dentro do praso indicado, relação das praças de pret n'aquellas condições.

Art. 6.º Os individuos, a que se refere o § 3.º do artigo 8.º da lei tem de apresentar previamente ao assentamento de praça os documentos exigidos nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 75.º para os voluntarios; e só ficam sujeitos ao serviço da primeira reserva e pelo espaço de quatro annos.

Art. 7.º Votados que sejam pelas côrtes os contingentes annuaes, serão estes divididos pelo governo entre os districtos e concelhos autonomos, e repartidos entre os restantes concelhos e bairros de cada districto pelas juntas geraes, ou commissões districtaes, e entre as freguezias pelas commissões de recrutamento em proporção do numero de mancebos recenseados n'esse anno para o serviço militar.

§ unico. Quando as juntas geraes ou as commissões districtaes se não reunam, ou por outro qualquer motivo, não procedam a esta distribuição, os governadores civis, ouvindo o tribunal administrativo do districto, repartirão pelos concelhos os contingentes de recrutas nos termos do n.º 20.º do artigo 217.º do codigo administrativo.

Art. 8.º Depois de resolvidas todas as reclamações e recursos, e de notadas nos livros do recenseamento as resoluções, as commissões de recrutamento, no praso de quinze dias, organisarão por freguezias relações iguaes ao modelo n.º 2, de todos os mancebos que ficarem definitivamente inscriptos no recenseamento, e as enviarão aos governadores civis, para estes organisarem mappas por concelhos enviando-os logo ao ministerio do reino.

Art. 9.º Na distribuição pelos concelhos dos contingentes do exercito, da armada e da segunda reserva as juntas geraes ou as commissões districtaes observarão as regras seguintes:

1.ª Quando depois de repartidos os contingentes pelos concelhos ainda restarem por distribuir alguns recrutas, serão adjudicados aos concelhos, de que na repartição ficarem fracções, começando de maior para menor; e o mesmo se observará com respeito á distribuição dos contingentes da segunda reserva;

2.ª As juntas geraes ou as commissões districtaes, logo que tenham conhecimento dos contingentes distribuidos aos

respectivos districtos, procederão, sem demora, á subdivisão d'elles por concelhos, na rasão do numero definitivo dos mancebos recenseados, fazendo em primeiro logar a subdivisão dos contingentes do exercito e da armada, e depois d'esta concluida a dos contingentes para a segunda reserva.

Art. 10.º As commissões do recrutamento logo que tenham conhecimento da distribuição dos contingentes do exercito e da armada e da segunda reserva, procederão do mesmo modo á subdivisão por freguezias dos referidos contingentes; começando pela subdivisão dos primeiros e observando as regras seguintes:

1.ª A freguezia que não tiver numero sufficiente de mancebos recenseados para dar um recruta será agrupada a outras, que estejam nas mesmas circumstancias, sómente porém até ao necessario para constituir approximadamente a unidade dos recenseados correspondente a um recruta;

2.ª Se, alem das freguezias a que caiba um ou mais recrutas e dos grupos formados, nos termos da regra precedente, restarem algumas freguezias a que não caiba um recruta, serão estas aggregadas, cada uma de per si, a cada uma das outras freguezias ou grupos de freguezias, tomando-se para esse fim as freguezias restantes pela ordem do numero de recenseados de maior para menor, e as outras freguezias ou grupos pela ordem inversa.

3.ª Se na subdivisão pelas freguezias ou grupos não ficar repartido todo o contingente do concelho, os recrutas que restarem serão distribuidos ás freguezias ou grupos de que tiverem ficado fracções do numero de recenseados, começando de maior para menor;

4.ª Na formação dos grupos attender-se-ha, quanto possível, á maior proximidade das freguezias agrupadas.

Art. 11.º São auctorizados os governadores civis a fixar prazos breves e rasoaveis para se effectuarem as operações do recenseamento ou do recrutamento, quando ellas, por motivos impreyistos, deixem de realisar-se nos dias e epochas competentes, ou quando hajam de repetir-se em consequencia de julgamento dos tribunaes, cumprindo que nos prazos subsequentes, se guardem intervallos iguaes aos fixados para as respectivas operações, quando effectuadas nas epochas ordinarias, salvo o disposto no § 2.º do artigo 54.º da lei.

Art. 12.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, no caso de não poderem ser observados os prazos fixados para as diferentes operações do recrutamento,

são auctorisados a usar da faculdade que para as operações do recrutamento em geral, lhes foi concedida pelo artigo 38.º do decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 13.º Para a concessão das licenças ás praças do exercito e da armada, de que trata o artigo 11.º da lei, o commandante do corpo de marinheiros e os dos corpos do exercito farão organizar relações com designação dos numeros e companhias das praças que tiverem mais de seis mezes de serviço effectivo, com indicação das que forem casadas e tiverem bom comportamento e maior grau de instrução, contendo as que se referem ao exercito declaração das que habitualmente se empregarem em trabalhos agricolas, a fim de se concederem licenças em proporção do numero d'estas, que superiormente for fixado, e em vista das propostas dos commandantes de companhia, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do referido artigo 11.º

Art. 14.º As commissões de recrutamento poderão dirigir-se directamente aos administradores de concelho para citarem as pessoas que julgarem conveniente ouvir sobre materia de recrutamento, ou mandal-as citar pelos officiaes de diligencias ou zeladores da camara a fim de se apresentarem ás mesmas commissões nos dias e horas que lhes forem indicadas.

§ unico. Com relação ás pessoas que residam fóra do concelho as mesmas commissões dirigir-se-hão aos administradores dos concelhos, onde essas pessoas residirem, para as ouvirem, e depois de reduzidas a auto as declarações que fizerem, remetterem estes documentos ás commissões.

Art. 15.º São obrigatorias as despezas com o recrutamento, devendo as camaras municipaes inscrever nos seus orçamentos as verbas necessarias.

Art. 16.º As commissões de recrutamento convidarão por meio de annuncios affixados nos logares mais publicos do concelho até ao dia 15 de novembro, todas as pessoas a quem se refere o artigo 20.º da lei e §§ 1.º e 2.º, para apresentarem as declarações ali exigidas, até ao dia 31 de dezembro (modelo n.º 3); dirigindo-se tambem officialmente aos funcionarios referidos nos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo para lhes enviarem as indicadas declarações.

Os parochos, por occasião da missa conventual, convidarão os seus parochianos a observarem este preceito da lei.

Art. 17.º Os vogaes da commissão de recrutamento serão nomeados no mez de outubro de cada anno pelas camaras municipaes ou pelas suas commissões delegadas; e d'estas nomeações se fará menção nas actas respectivas.

§ 1.º As camaras municipaes ou commissões delegadas poderão nomear os empregados da sua secretaria, que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recrutamento.

§ 2.º É obrigatorio o serviço d'estas commissões; e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 3.º Sómente se podem escusar perante a camara municipal os que tenham servido no anno anterior, e os comprehendidos n'algum dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º do artigo 11.º do codigo administrativo.

Art. 18.º As commissões de recrutamento terão um livro de actas das suas sessões, que será rubricado pelo presidente em todas as suas folhas, devendo na acta da primeira sessão mencionar-se a nomeação do presidente e vogaes.

Art. 19.º As commissões de recrutamento convidarão, com a necessaria antecipação os parochos e os regedores para assistirem ao recenseamento dos seus comparochianos, a fim de prestarem todas as informações e esclarecimentos que a commissão pedir.

Art. 20.º O recenseamento de cada anno é feito pelas commissões de recrutamento com referencia ao dia 1.º de janeiro, e comprehenderá:

1.º A inscripção de todos os mancebos constantes das relações-feitas pela administração do bairro ou pela camara municipal do concelho, em vista das declarações a que se refere o artigo 20.º e seus paragraphos da lei, comprehendendo os que no dia 1.º de janeiro tiverem completado dezanove annos, os que no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem vinte annos, e transitoriamente os que durante o anno de 1887 tiverem completado vinte ou vinte e um annos de idade;

2.º A inscripção dos mancebos que por compleição debil não tiverem a altura de 1^m,54 para o exercito, ou 1^m,50 para a marinha, bem como a dos que por causa não julgada incuravel forem isentos.

Os nomes d'estes mancebos serão transferidos de recenseamento para recenseamento, até ao anno em que forem definitivamente isentos ou apurados.

3.º A inscripção dos mancebos adiados nos termos do artigo 40.º da lei;

4.º A inscripção de todos os mancebos que pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos

dez annos, e que por dolo, malicia ou omissão, não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores.

As auctoridades administrativas ou policiaes cumpre fazer apresentar ás commissões de recrutamento todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, estranhos ao concelho em que forem encontrados, uma vez que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos na relação dos que por falta do registo parochial, ou por qualquer omissão n'este registo se presume haverem chegado á idade legal do recenseamento, em virtude de declarações feitas pelo parochio, regedor e junta de parochia em sessão publica.

Art. 21.º Até ao fim do mez de fevereiro estará concluido o livro do recenseamento, e ficará patente até ao dia 15 de março, em poder do secretario da commissão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ unico. As copias extrahidas do livro do recenseamento, que se publicarem, nos termos d'este artigo, conterão textualmente o que se achar mencionado no livro a respeito de cada recenseado, e serão affixadas nas portas das igrejas parochiaes e nas de outras igrejas que existam nas freguezias.

Os administradores de concelho, os parochos, regedores e auctoridades policiaes auxiliarão a commissão de recrutamento nas investigações a que proceder sobre a residencia ou fallecimento dos mancebos inscriptos no recenseamento, passando os parochos certidões de obito dos que tiverem fallecido.

Art. 22.º As intimações de que trata o artigo 28.º da lei serão feitas, no que toca aos mancebos residentes no concelho, em domicilio proprio ou no das pessoas de quem dependerem, até ao dia 15 de março, pelos officiaes de diligencias da administração do concelho ou da camara e zeladores d'esta, e as que respeitam aos ausentes far-se-hão por editos de oito dias publicados na séde do concelho e nas freguezias da sua naturalidade, affixados pelos referidos empregados ou por cabos de policia.

Art. 23.º Todas as auctoridades administrativas militares, judiciaes ou ecclesiasticas, são obrigadas a prestar ás commissões de recrutamento os documentos e informações que lhes forem pedidos; podendo as mesmas auctoridades,

independentemente de requisição das commissões, e os directamente interessados ou outra qualquer pessoa, prestalhes esclarecimentos com relação ao serviço de que estão encarregadas.

As informações de pessoa particular só podem ser recebidas pelas commissões, sendo escriptas, devidamente assignadas e reconhecida a assignatura, e d'ellas se passará recibo quando for exigido.

Art. 24.º Incumbe aos administradores de concelho ou bairro reclamar sempre contra qualquer omissão que se dê nos recenseamentos, tendo para este effeito o cuidado de os examinar escrupulosamente e de prestar a maior attenção ao preceito do n.º 4.º do artigo 25.º da lei.

Art. 25.º As intimações dos accordãos dos tribunaes administrativos sobre as reclamações dos mancebos recenseados, de que trata o artigo 31.º e seguintes da lei, são feitas nos termos do artigo 22.º d'este regulamento.

Art. 26.º As juntas revisoras enviarão todos os annos ás commissões de recrutamento relações de todos os mancebos que por compleição debil não tiverem a altura de 1^m,54 para o exercito, e 1^m,50 para a armada, bem como dos que por molestia, não julgada incuravel, forem isentos do serviço, conforme o preceito do § unico do artigo 39.º da lei, a fim de serem os seus nomes transferidos de recenseamento para recenseamento até ao anno em que forem definitivamente isentos ou apurados, e inspeccionados successivamente até aos vinte e tres annos.

Art. 27.º Os estalões para medição dos recrutas serão todos construídos de ferro, marcados por metros, centímetros e millímetros e aferidos por outro auctorizado pelo governo; ás camaras municipaes compete apromptal-os.

Art. 28.º Para obter o adiamento do alistamento em tempo de paz, nos termos do artigo 40.º da lei, devem os mancebos recenseados juntar ás reclamações:

1.º Os que se dedicarem aos estudos, e os não podérem interromper sem grande prejuizo, attestado jurado do director do estabelecimento que frequentarem, por onde conste o seu bom comportamento e aproveitamento;

2.º Os que se dedicarem á aprendizagem, e do mesmo modo não podérem interrompê-la sem grave prejuizo, attestado jurado do director da officina em que praticarem, por onde mostrem que têm bom comportamento e aproveitamento;

3.º Os que tiverem um irmão, servindo no effectivo do exercito, certidão da matricula do irmão no corpo militar,

em que se achar servindo effectivamente e certidão de baptismo dos dois irmãos.

4.º O que tiver um irmão recenseado e apurado no mesmo anno para o serviço militar, certidão passada pela commissão de recrutamento do respectivo concelho, extrahida do livro do recenseamento e certidão de baptismo dos dois irmãos;

5.º Os que forem indispensaveis á casa de lavoura ou a empreza ou estabelecimento industrial ou commercial, a que se dedicarem por sua conta ou de seus paes, certidões passadas pelos escrivães de fazenda, extrahidas das respectivas matrizes, por onde mostrem que essa casa de lavoura; durante os tres annos immediatamente anteriores ao do recrutamento, tem sido collectada em importancia inferior a 10\$000 réis de contribuição predial; e que essa empreza ou estabelecimento tem sido collectado em contribuição industrial por quantia superior a 15\$500 réis nas terras de primeira ordem, 12\$500 réis nas de segunda, 8\$500 réis nas de terceira, 6\$500 réis nas de quarta, 5\$000 réis nas de quinta, ou 2\$500 réis nas de sexta;

6.º Para se conceder a prorrogação dos adiamentos até á conclusão dos respectivos cursos aos alumnos dos estabelecimentos scientificos, mencionados no artigo 40.º § 2.º da lei, é indispensavel a apresentação de attestados jurados dos directores dos mesmos estabelecimentos, comprovando a applicação e aproveitamento dos reclamantes.

Os mancebos que obtiverem o adiamento serão transferidos do recenseamento de um anno para o do seguinte, até ao limite estabelecido na lei.

Art. 29.º Para serem dispensados do serviço activo, os mancebos abaixo designados têm de apresentar:

1.º O filho unico de paes septuagenarios, certidão de baptismo do pae e do filho;

2.º O filho mais velho de pae septuagenario, que não tenha outro filho de idade superior a doze annos, certidão de baptismo do pae e dos filhos;

3.º O filho unico ou mais velho de mulher viuva, certidão de obito do pae, e do baptismo do filho;

4.º O neto unico, ou o mais velho de avô de mais de setenta annos, sem filhos, certidão de baptismo do avô, do baptismo e do obito do filho ou filha d'elle, pae ou mãe do requerente, e certidão do baptismo d'este;

5.º O neto unico, ou o mais velho de avô viuva, sem filhos, certidão de obito do avô, certidão do baptismo e

obito do filho ou filha d'elle, pae ou mãe do requerente, e certidão do baptismo d'este;

6.º O mais velho dos orphãos de pae e mãe, ou o irmão unico de orphãos de pae e mãe, certidão do obito dos paes e certidão do baptismo do requerente e de seus irmãos e irmãs;

7.º O immediato dos orphãos de pae e mãe, se o mais velho estiver comprehendido no numero dos que, segundo o § 2.º do artigo 41.º da lei, são considerados como estranhos á familia para o effeito das dispensas, documento para provar que o mais velho está comprehendido em algum dos n.ºs do § 2.º do mesmo artigo, certidão do obito dos paes e certidão do baptismo do requerente e de seus irmãos e irmãs;

8.º O mais novo dos orphãos de pae e mãe, quando seus irmãos ou irmãs mais velhas se acharem comprehendidos em algum dos numeros do § 2.º do artigo 41.º da lei, certidão do obito dos paes, documento que prove estarem os irmãos e irmãs mais velhos comprehendidos em algum dos numeros do referido § 2.º, e certidão de baptismo do requerente e de seus irmãos e irmãs;

9.º Um dos irmãos do mancebo morto na guerra, ou por desastre succedido no serviço do exercito ou da marinha, e por motivo do mesmo; certidão da matricula do irmão fallecido, da qual conste por modo claro e positivo a causa do fallecimento e certidão de baptismo dos dois irmãos;

10.º Os clerigos de ordens sacras e os que tiverem completado qualquer dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto geral de agricultura, do instituto industrial e commercial de Lisboa e do instituto industrial do Porto; carta de ordens sacras ou dos differentes cursos que tiverem concluido nos estabelecimentos de instrucção mencionados no n.º 10.º do artigo 41.º da lei.

§ 1.º Como as dispensas mencionadas no artigo 41.º da lei só aproveitam aos filhos legitimos ou legitimados, e não podem ser applicadas aos perfilhados senão na falta dos primeiros, e quando a perfilhação seja feita pelo menos tres annos antes da epocha do recenseamento, é indispensavel que os filhos legitimados apresentem o titulo de legitimação, que os mancebos perfilhados apresentem o respectivo titulo de perfilhação feita com a referida antecedencia, e provem por meio de justificação judicial ou ad-

ministrativa que não existem filhos legitimos ou legitimados.

§ 2.º Para que sejam considerados estranhos á familia, para o effeito das dispensas, é necessario que os mancebos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo 41.º da lei, sejam examinados pela junta revisora, reconhecida que seja previamente a identidade da pessoa; e quanto áquelles, de que trata o n.º 3.º do mesmo paragrapho, é indispensavel a apresentação da sentença condemnatoria.

§ 3.º Não podendo exceder em cada districto a 15 por cento do numero de mancebos aptos para o serviço as dispensas de que trata o artigo 41.º da lei, devem as juntas de inspecção enviar aos tribunaes administrativos até ao dia 25 de agosto. relações (modelo n.º 4) de todos os mancebos apurados para o serviço militar, organisadas por concelhos, para estes documentos servirem de base ao numero de dispensas que podem ser concedidas.

§ 4.º Os individuos mencionados no artigo 41.º da lei que obtiverem dispensa do serviço activo ficam sómente obrigados ao serviço da segunda reserva por doze annos, com excepção dos clérigos de ordens sacras, que serão dispensados de todo o serviço; aos primeiros devem as commissões do recrutamento conferir guias para a segunda reserva, aos ultimos a respectiva resalva.

§ 5.º Em livro especial devidamente rubricado, com termo de abertura e de encerramento, mencionarão as camaras municipaes todas as petições de adiamento ou dispensa, instruidas com todos os documentos exigidos, e que lhes forem entregues até ao dia 15 de agosto; depois d'esta data não podem as camaras receber mais nenhuma petição.

§ 6.º As petições de que tratam os n.ºs 1.º e 4.º do artigo 40.º da lei e os n.ºs 1.º, 2.º 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 41.º só poderão ser attendidas quando, alem dos demais documentos que as comprovem, forem instruidas com certificado passado por tres chefes de familia domiciliados na respectiva freguezia, que tenham algum filho em serviço effectivo no exercito ou na armada, ou recenseado no mesmo anno e sujeito a ser chamado a este serviço.

Estes certificados devem ainda ser confirmados pelo parocho e pela junta de parochia respectiva, e não serão attendidos se tiverem sido passados antes de findas as operações do recenseamento, ou quando n'elles intervierem chefes de familia que hajam obtido iguaes certificados para o mesmo fim.

§ 7.º Os governadores civis, em presença das reclama-

ções que lhes forem dirigidas, ordenarão, por meio de alvará, o agrupamento de uma ou duas freguezias limitrophes áquella que não tiver numero sufficiente de chefes de familia nas condições do § 1.º do artigo 42.º da lei, ou quando estes se recusem a passar os certificados, a fim de se dar cumprimento aos preceitos da lei.

§ 8.º A camara municipal ou a commissão sua delegada, apreciando a prova produzida e as condições dos requerentes, organizará duas listas: uma de todos os que entenda deverem ser adiados, e outra dos que entenda deverem ser dispensados, e as remetterá com todas as petições e respectivos processos á commissão de recrutamento até ao dia 31 de agosto.

§ 9.º Até ao dia 15 de setembro enviarão as commissões de recrutamento ao tribunal administrativo devidamente informadas, as listas mencionadas no paragrapho antecedente, depois de terem procedido ás necessarias investigações, e de lhes juntar quaesquer convenientes documentos.

Art. 30.º Os tribunaes administrativos resolverão até ao dia 30 de setembro as reclamações que lhes forem remetidas pelas commissões de recrutamento, examinando com a maior attenção que o numero das dispensas não exceda a 15 por cento do numero de mancebos apurados no districto para o serviço militar.

§ unico. Ao julgamento e recursos d'estas reclamações são applicaveis as disposições dos artigos 37.º e 38.º da lei.

Art. 31.º Para cumprimento do preceito do artigo 43.º da lei, que obriga ao pagamento de uma taxa militar os mancebos enumerados no mesmo artigo, devem as commissões de recrutamento organizar relações (modelo n.º 5) contendo pelos seus nomes, filiações e naturalidades, numero que lhes tocou no sorteamento, motivos de isenção, adiamento ou dispensa do serviço e importancia da taxa que, segundo o § 1.º do referido artigo, devem pagar:

1.º Os mancebos comprehendidos nas disposições do artigo 39.º da lei;

2.º Os que forem adiados nos termos do artigo 40.º;

3.º Os que forem dispensados do serviço effectivo conforme o artigo 41.º;

4.º Os sorteados que excederem o contingente annual e não forem chamados ao serviço effectivo nos termos do artigo 63.º;

5.º Os que se fizerem substituir nos termos do artigo 86.º;

6.º Os que receberem baixa por enfermidades para que não concorreu o desempenho do serviço militar;

7.º Os voluntarios que forem licenciados para a primeira reserva nos termos do § unico do artigo 76.º

§ 1.º Estas relações devem ainda designar as classes a que pertencem os recenseados para justificar a taxa que a commissão de recrutamento julgar pertencer-lhes, segundo o § 1.º do artigo 43.º da lei, e tambem para se conhecer o tempo por que ficam obrigados ao pagamento da mesma taxa nos termos do § 2.º do dito artigo 43.º

Art. 32.º Para os effeitos do artigo 44.º só serão considerados indigentes os mancebos, ou seus ascendentes, que apresentarem attestados jurados, passados pelos parochos, regedores de parochia e facultativos, para provarem que recebem soccorros da caridade publica e são incapazes de adquirir meios de subsistencia.

Art. 33.º Logo que estejam organisadas as relações de que trata o artigo 31.º d'este regulamento, as commissões de recrutamento enviarão estes documentos aos inspectores de fazenda, para estes funcionarios mandarem extrahir os respectivos conhecimentos de cobrança, e os remetterem aos recebedores das comarcas para procederem á sua cobrança mediante a publicação de annuncios em todos os logares mais publicos do concelho e nos jornaes, havendo-os, em que se designe o dia da abertura dos cofres e o do encerramento, e as penas em que incorrem os que não pagarem dentro do praso que se fixar.

§ 1.º É applicavel á cobrança d'esta contribuição toda a legislação em vigor, quanto á cobrança das differentes contribuições directas, que constituem receita do estado.

§ 2.º O producto d'esta contribuição deve ser escripturada em separado.

Art. 34.º Nos termos do artigo 45.º da lei, o ministerio da guerra nomeará com a necessaria antecipação os vogaes da junta revisora, por fórma que esta possa começar as inspecções no dia 1 de julho, e que os facultativos nomeados não estejam estacionados na capital do districto em que tiverem de servir.

§ 1.º Os governadores civis designarão o empregado que deverá servir de secretario da junta revisora, e só no caso de falta absoluta d'elle poderão pedir auctorisação ao ministerio do reino para nomear individuo estranho, e indicar a gratificação que lhe deve ser abonada, nos termos do § 4.º do artigo 45.º

§ 2.º Em conformidade com o preceito do artigo 47.º o governador civil fará prevenir os presidentes das commissões de recrutamento e os administradores de concelho ou bairro, dos dias em que devem ser inspeccionados os mancebos de cada freguezia, começando pelas mais distantes; cumprindo aos mesmos administradores prevenir os regedores e os parochos para que esses dias se façam bem publicos, com a necessaria antecedencia; lembrando aos parochos a obrigação que lhes impõe o preceito do § 1.º do artigo 49.º, de assistirem á inspecção sanitaria dos mancebos seus parochianos, para informarem sobre a identidade dos inspeccionados.

§ 3.º As guias de que trata o § 2.º do artigo 48.º serão passadas em duplicado, conforme o modelo n.º 17, e enviado directamente um dos exemplares pela commissão de recrutamento á junta revisora, sendo o outro entregue ao mancebo recenseado.

§ 4.º Para os effeitos do § 4.º do artigo 49.º da lei assistirá ás sessões da junta o secretario geral do governo civil.

Art. 35.º As decisões das juntas devem ser escriptas, motivadas e rubricadas por todos os vogaes, devendo declarar-se, no caso do mancebo ser isento, a lesão ou molestia que o isentou e se é ou não incuravel, e se o impossibilita definitivamente para o serviço militar.

§ unico. A auctoridade administrativa satisfará as requisições, que lhe forem dirigidas pelo presidente das juntas de segunda inspecção, para comparecimento, sob custodia, se necessario for, dos mancebos que tiverem de ser novamente inspeccionados.

Art. 36.º A junta de segunda inspecção será presidida pelo commandante da divisão militar, ou por quem legalmente o substituir, e composta de dois cirurgiões de divisão ou de brigada, nomeados pelo ministerio da guerra na mesma occasião em que forem nomeadas as juntas de primeira inspecção.

§ 1.º Quando a segunda inspecção confirmar o resultado da primeira, a commissão de recrutamento fará intimar a pessoa que a requereu, se for particular, para indemnizar o inspeccionado das despesas de ida e volta, nos termos do § 8.º do artigo 49.º da lei.

§ 2.º Podem effectuar-se inspecções extraordinarias:

1.º Requerendo-as, os que as solicitarem, pelo ministerio do reino, sómente quando as juntas de primeira inspecção estiverem reunidas, instruindo os requerimentos com certidão de idade e attestado jurado de facultativo para provar

que soffrem de lesão visivel permanente, que os inhabilita absolutamente para o serviço effectivo;

2.º Prestando fiança idonea ao pagamento da taxa militar a que devem ficar obrigados os que forem reprovados.

§ 3.º Tambem podem effectuar-se inspecções nas possessões do ultramar:

1.º Requerendo-as os pretendentes ao governador geral da provincia em que residirem, declarando o nome, filiação, domicilio por onde forem recenseados, e instruindo os requerimentos com quaesquer outros documentos, que sirvam para justificar as pretensões.

2.º O governador geral da provincia respectiva, tendo em vista a observação 8.º da tabella C annexa á lei de 12 de setembro de 1887 fará apresentar o requerente á junta de saude naval, que o examinará e fará menção, em acta especial, do resultado da inspecção, enviando todo o processo ao governador geral da provincia, para ser remettido ao ministerio do reino por intervenção do da marinha.

3.º Este processo será submittido ao exame da junta de inspecção, para resolver definitivamente sobre a aptidão ou inhabilidade do inspecionado para o serviço do exercito.

§ 4.º Do resultado d'estas inspecções se dará conhecimento ás commissões de recrutamento conforme o preceito do artigo 50.º

Art. 37.º A commissão de recrutamento concederá guias em duplicado aos mancebos recenseados, que não se apresentarem á inspecção na epocha determinada no artigo 46.º para serem inspecionados na séde da divisão ou do commando militar respectivo, pela junta creada pelo § 4.º do artigo 49.º, entregando um dos exemplares ao mancebo que a solicitar, e enviando desde logo o duplicado á junta da segunda inspecção.

Art. 38.º A auctoridade administrativa, quando por parte da junta de inspecção se suscitarem duvidas sobre a identidade de quaesquer mancebos sujeitos á inspecção, empregará todas as providencias para reconhecer a identidade dos mesmos mancebos, e os mandará depois acompanhar á séde da divisão ou do commando militar, com o auto respectivo, se a identidade for reconhecida, enviando-os ao poder judicial se houver supposição de pessoa.

§ unico. O resultado das inspecções mencionadas no artigo 39.º d'este regulamento, será tambem communicado ás commissões de recrutamento nos termos do artigo 50.º

Art. 39.º Para os effectos do artigo 53.º da lei as jun-

tas de inspecção enviarão ás commissões de recrutamento relações, modelo n.º 6, de todos os mancebos não adiados nem dispensados, que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar pelas mesmas juntas, ou que se não tiverem apresentado á inspecção.

Art. 40.º Devendo o sorteamento começar pelo do serviço naval, conforme o preceito do § 1.º do artigo 56.º da lei, cumpre ás commissões de recrutamento, em presença das relações dos mancebos definitivamente apurados para o serviço effectivo e do livro do recenseamento, extrahir em primeiro logar os nomes de todos os mancebos que forem julgados aptos para o serviço e estiverem assim qualificados:

1.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente a profissão maritima no alto mar ou nas costas;

2.º Como sendo ou tendo sido empregados nos navios de guerra ou mercantes, como machinistas, fogueiros, chegadores, dispenseiros, cozinheiros, escreventes ou em qualquer outro mister;

3.º Como empregados em construcções navaes.

Art. 41.º Para execução das disposições do artigo 59.º da lei, devem os commandantes dos corpos do exercito enviar ao ministerio da guerra até ao dia 31 de dezembro de cada anno, relações, modelo n.º 7, de todas as praças que se alistaram como voluntarios, exceptuando os que já tiverem sido licenciados para a reserva, nos termos do § unico do artigo 76.º, dos compellidos, dos readmittidos e dos refractarios pelo tempo que servirem a mais no effectivo.

§ unico. O commandante do corpo de marinheiros da armada organizará iguaes relações e as enviará ao ministerio da marinha no prazo indicado.

Art. 42.º Os mancebos sorteados, que excederem os contingentes annuaes, serão successivamente obrigados pela ordem da sua numeração a preencher:

1.º As vacaturas que occorrerem no numero de recrutas da sua freguezia, proclamados para preencherem os contingentes respectivos;

2.º As baixas do serviço conferidas durante o seu primeiro anno de alistamento aos recrutas de cada contingente;

3.º As faltas que se derem no preenchimento do contingente naval, quando para este effecto não sejam sufficientes os mancebos apurados para o mesmo serviço, nos termos do artigo 61.º da lei;

4.º As faltas occorridas no contingente da segunda reserva.

§ unico. Os referidos macebos ficam tambem obrigados ao pagamento da taxa militar nos termos do artigo 43.º da lei.

Art. 43.º Logo que occorra alguma baixa de serviço durante o primeiro anno do alistamento, a competente autoridade militar ou maritima assim o communicará á respectiva commissão de recrutamento para esta proceder, sem demora, á proclamação e chamamento do supplente.

Art. 44.º As commissões de recrutamento entregarão a cada mancebo sorteado, uma cedula impressa, contendo o seu nome, sobrenome, appellido, filiação naturalidade, signaes, o numero que lhe coube no sorteio e data d'este; e a mesma cedula que será igual ao modelo n.º 8, lhe servirá de resalva em qualquer parte, até que seja chamado ao serviço effectivo ou da reserva.

§ unico. As mesmas commissões concederão resalvas de recrutamento, conformes ao modelo n.º 9, que serão authenticadas com o visto dos administradores do concelho ou bairro, e com o sello da camara municipal, aos mancebos que forem definitivamente excluidos, dispensados ou isentos em virtude das resoluções do tribunal administrativo, dos acordãos das relações, ou da inspecção da junta.

Art. 45.º Nas intimações de que trata o artigo 65.º § 2.º e artigo 71.º § 1.º da lei, observar-se-hão os preceitos do artigo 22.º d'este regulamento.

§ unico. Aos administradores de concelho ou bairro, dada a hypothese do artigo 71.º § 2.º da lei, cumpre observar escrupulosamente o preceito d'este artigo e paragrapho, tanto para mandarem lavrar os autos de refractario e remettel-os ao poder judicial sem a menor demora, como para fazer intimar os respectivos supplentes, a fim de se apresentarem ao serviço, procedendo contra estes da mesma fórma, quando deixem de cumprir a intimação.

Art. 46.º No praso de dez dias a contar do domingo em que se proceder á affixação das listas dos contingentes, deverão os recrutas n'ellas inscriptos solicitar por si, ou por seu procurador, do presidente da respectiva commissão de recrutamento, guias, conforme o modelo n.º 10 para se apresentarem ao commandante do corpo ou do districto da reserva a que tiverem sido destinados, ou ao chefe do respectivo departamento maritimo, se pertencerem ao contingente da armada.

N'estas listas se lançará a nota de infractor ou refractario

que pertencer ao recruta, quando este deixe de a solicitar no prazo indicado n'este artigo.

Art. 47.º Para se dar cumprimento ao preceito do artigo 72.º da lei devem as commissões de recrutamento remetter ao quartel general da divisão ou do commando militar nos termos do artigo 69.º e seu paragrapho uma lista de todos os recrutas proclamados para o exercito activo e para a segunda reserva, contendo tudo o que constar ácerca d'elles do livro do recenseamento, incluindo o resultado da inspecção.

§ unico. O ministerio do reino, em vista da proposta do commandante geral das guardas municipaes, indicará ao da guerra o numero de praças, que tenham pelo menos um anno de serviço, que for necessario para preencher o contingente destinado ás mesmas guardas. Igual indicação fará o ministerio da fazenda a respeito do contingente para os corpos da guarda fiscal.

Art. 48.º Com respeito aos maiores de vinte annos e menores de trinta que se alistarem como voluntarios nos navios de guerra estacionados nos portos estrangeiros, ou nas colonias, aos quaes se refere o n.º 4.º do artigo 74.º da lei, devem os commandantes d'esses navios dar coata pelo ministerio da marinha de todos os alistamentos que se effectuarem n'estas condições, a fim de serem abonados aos respectivos contingentes logo que ao ministerio do reino sejam transmittidos pelo da marinha os esclarecimentos.

Art. 49.º O disposto nos artigos 79.º e 80.º da lei não é applicavel ás actuaes praças da guarda municipal, cuja readmissão é n'esta parte regulada pela lei de 20 de abril de 1876.

Art. 50.º Em harmonia com o preceito do artigo 87.º da lei, as auctoridades administrativas e policiaes e respectivos agentes empregarão o maior cuidado em deter e enviar immediatamente á auctoridade militar mais proxima para serem alistados no exercito ou na armada:

1.º Os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, que forem encontrados fóra do concelho do seu domicilio sem resalva passada pela respectiva commissão de recrutamento nos termos do § unico do artigo 68.º da lei ou sem a cedula de que trata o mesmo artigo;

2.º Os que nos termos do artigo 71.º estiverem autuados como refractarios.

§ 1.º As mesmas auctoridades e agentes prestarão todo o auxilio que lhes for pedido pelos mancebos sorteados para a prisão de qualquer refractario do mesmo anno, em

vista da certidão authentica do auto respectivo, e enviarão desde logo os presos á competente auctoridade militar.

§ 2.º Das prisões dos refractarios que verificarem darão logo conhecimento as mesmas auctoridades e agentes á commissão de recrutamento do concelho em que a prisão se verificou para se effectuar o abono respectivo; fazendo igual participação á commissão do concelho em que o refractario estiver recenseado, se a prisão se tiver effectuado em virtude de precatória vinda d'esse concelho.

§ 3.º Aos mancebos de que trata o n.º 1.º d'este artigo só será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, para elles provarem, se o requererem, que cumpriram os preceitos da lei do recrutamento.

Art. 51.º Para ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem é indispensavel que o requerente, que tenha completado 19 annos de idade, junte certidão extrahida do livro do recenseamento para mostrar que foi recenseado, ou que já pagou ou está pagando a taxa militar.

Art. 52.º Não poderá conceder-se passaporte para sair do reino aos maiores de quatorze annos, sem que prestem a caução de 500\$000 réis, ou por meio de hypotheca especial, devidamente registada, emquanto estiverem sujeitos ao serviço militar effectivo; e quando estejam obrigados ao da reserva, póde a caução ser substituida por fiador idoneo que se responsabilise por igual quantia:

1.º A caução de 500\$000 réis em dinheiro exigida no artigo 89.º da lei, será depositada na caixa geral de depositos;

2.º A constituição da hypotheca especial exigida no mesmo artigo 89.º verificar-se-ha nos termos do artigo 912.º do codigo civil e intervirá n'ella por parte da fazenda nacional o administrador do concelho da situação dos bens, que outorgará no contrato;

3.º Tambem se poderá acceitar a caução em titulos de divida publica fundada, com pertence em branco, apresentando os interessados na caixa geral de depositos tantos titulos nominaes quantos sejam precisos para garantir a caução, segundo a ultima cotação official.

§ 1.º Exceptuam-se os matriculados como tripulantes em navios portuguezes, que poderão embarcar para fóra do reino mediante termo de fiança por aquella quantia, prestada pelo capitão do respectivo navio.

§ 2.º Os capitães e donos dos navios são responsaveis pelos tripulantes nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 89.º da lei.

Art. 53.º As commissões de recrutamento enviarão ao

competente delegado do procurador regio relações de todos os mancebos que sem motivo justificado deixaram de solicitar guia para a inspecção dentro do praso de dez dias estabelecido no artigo 70.º da lei; e dos que tendo-a solicitado deixaram de comparecer á inspecção no tempo competente, a fim de serem compellidos por meio de processo correccional ao pagamento da multa de 30\$000 réis como dispõe o artigo 90.º da lei.

Art. 54.º Para aproveitar, em tempo de paz, a prescripção, nos termos do artigo 93.º da lei, é necessaria a exhibição, para os recrutas effectivos, de certidão passada pela commissão de recrutamento, para mostrarem que decorreram dez annos desde que foram proclamados recrutas effectivos, e para os supplentes, que decorreu igual praso desde que foram chamados n'esta qualidade.

Art. 55.º As guias respectivas ás multas designadas nos artigos 100.º, 101.º e 102.º da lei, conterão o nome, profissão e residencia do multado, a importancia da mesma multa, para ser lançada em receita especial e ter a applicação designada no artigo 106.º

Art. 56.º Nos termos do artigo 105.º da lei, podem remir-se da obrigação do serviço militar mediante o pagamento de 50\$000 réis os recrutas que foram ou possam vir a ser chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito ou da armada decretados até ao anno de 1886 inclusive.

§ 1.º Os que pertencendo a algum dos mesmos contingentes tenham sido considerados refractarios, podem igualmente remir-se mediante o pagamento de 80\$000 réis.

§ 2.º Os recrutas do anno de 1887 que tenham sido chamados como recrutas effectivos ou como supplentes podem remir-se pagando 180\$000 réis, e os refractarios satisfazendo 480\$000 réis.

§ 3.º Os que deixaram de ser incluídos em qualquer recenseamento anterior á promulgação da lei podem remir-se pagando 150\$000 réis.

§ 4.º Os mancebos pertencentes aos contingentes decretados até 1887, que ainda não tenham sido chamados e pretendam remir-se independentemente da inspecção, pagando as sommas designadas n'este artigo ou no seu § 2.º, e ficando sem direito á inspecção no caso de lhes vir a pertencer a obrigação do serviço militar.

§ 5.º O preço das remissões, a que se referem este artigo e seus paragraphos, dará entrada no cofre central do respectivo districto por meio de guias passadas pelos presi-

dentes das juntas de inspecção aos recrutas, que n'este acto os solicitarem, e pelos presidentes das commissões de recrutamento aos restantes.

Art. 57.º Nas diversas operações exigidas na lei do recenseamento e n'este regulamento observar-se-hão os modelos, que ao mesmo vão juntos, e d'elle ficam fazendo parte.

Paço, em 29 de dezembro de 1887. = *José Luciano de Castro.*

Visconde de S. Januario.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

(Modelo n.º 1)

Batalhão ou regimento d...

Divisão militar...

Relação das praças que desde o 1.º de janeiro do presente anno se alistaram
n'este corpo com as classificações abaixo mencionadas

Companhas	Numeros	Nomes	Pilhasões	Naturalidades	Anos de idade	Localidades a que pertencem		Classificação das praças				Quando assentaram praça ou foram re-metidos ao corpo	Observações	
						Concelho	Distrito	Voluntarios	Compellidos ao serviço	Refractarios pelo tempo que serviram a mais	Readmittidos			

(a)

Quartel de..., em ... de ... de 18...

O commandante,

- N. B. 1.º A relação que diz respeito ás guardas municipaes deve ser remetida directamente ao ministerio do reino.
 2.º Na casa das observações deve escrever-se tudo que tiver relação com a classificação das praças, tendo-se em vista as disposições dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º da lei de 12 de setembro de 1887, e 5.º do regulamento.
 3.º O commandante do corpo de marinheiros militares enviará ao ministerio da marinha relação igual a este modelo, com todos os esclarecimentos n'este exigidos para as praças do exercito.
 4.º O commandante geral da guarda fiscal remetterá relação igual ao ministerio da fazenda.
- (a) Na designação de compellidos, deve fazer-se distincção dos que o forem nos termos do n.º 1.º do artigo 87.º, ou do n.º 2.º do mesmo artigo.

(Modelo n.º 2)

Concelho (ou bairro) d. . . .

Districto d. . . .

Relação numerica dos mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento do anno de 18. . . . organisada nos termos do artigo 8.º do regulamento da lei de 12 de setembro de 1887

Freguezias	Numero de mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento	Total do concelho ou bairro	Observações
			<p>N. B. 1.º As commissões de recrutamento enviarão estas relações aos governadores civis para estes magistrados organisarem relações por concelhos e districtos e as remetterem ao ministerio do reino.</p> <p>2.º Dos concelhos autonomos se deve fazer relação em separado, que da mesma fórma será remettida ao ministerio do reino.</p>

Sala da commissão de recrutamento, em . . . de . . . de 18. . . .

O presidente,

(Modelo n.º 3)

Concelho (ou bairro) de . . .

Districto de . . .

A comissão de recrutamento convida nos termos do artigo 20.º da lei de 12 de setembro de 1887 todas as pessoas a quem o mesmo artigo se refere, bem como os §§ 1.º e 2.º, para apresentarem á comissão os esclarecimentos ali exigidos, a fim de se habilitar a fazer a inscrição exacta no livro do recenseamento, de todos os mancebos que estiverem dentro da idade legal.

E para constar mandou affixar o presente edital.

Sala da comissão, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente.

(Modelo n.º 4)

Districto de . . .

Concelho (ou bairro) de . . .

Relação numerica organizada nos termos do § 3.º do artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887,
dos mancebos julgados aptos para o serviço

Freguezia	Numero de mancebos apresentados	Observações

Sala das sessões da junta de inspecção, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

(Modelo n.º 5)

Concelho (ou bairro) de . . .

Districto de . . .

Relação organizada nos termos do artigo 43.º da lei de 12 de setembro de 1887, e 31.º do regulamento de 29 de dezembro, dos mancebos sujeitos ao pagamento da taxa militar

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidade	Numero do sortamento	Taxa militar	Observações		
					<table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">3\$000</td> <td style="text-align: center;">2\$500</td> </tr> </table>	3\$000	2\$500	
3\$000	2\$500							
						N'esta casa se menciona o motivo por que os individuos inscriptos n'esta relação são obrigados ao pagamento de uma ou outra taxa.		

Sala da comissão de recrutamento, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

(Modelo n.º 6)

Districto de . . .

Concelho (ou bairro) de . . .

Relação de todos os mancebos recenseados no anno de 18... pela freguezia de . . . não dispensados nem adiados, que foram julgados aptos para o serviço militar pela junta de inspecção, bem como dos que deixaram de apresentar-se á mesma junta, organizada nos termos do artigo 39.º do regulamento de 29 de dezembro de 1887.

Freguezia	Nome	Pillação	Naturalidade	Morada ou domicilio	Datas das naturalisações	Data do nascimento	Empregos ou profissões	Militar	Militar	Altra	Residencia acciden- tal	Dispensados ou adia- dos	Não apresentados á junta	Estado emancipa- ção, etc.	Observações

Sala das sessões da junta de inspecção, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

(Modelo n.º 7)

Divisão militar ... Regimento d... (Designa-se o numero que tiver e a arma a que pertencer.)

Relação das praças que desde o 1.º de janeiro do presente anno existem n'este corpo com as classificações abaixo mencionadas, organizada nos termos do artigo 41.º do regulamento de 29 de dezembro de 1887

Companhas	Numeros	Nomes	Filiações	Naturalidades	Annos de idade	Localidades a que pertencem	Classificação das praças	Quando assentaram praça ou foram remettidos ao corpo	Observações
						Concelho	Voluntarios		
						Distrito	Compellidos ao serviço		
							Refractarios		
							que servem a mais		
							Re-admittidos		

Quartel de ..., em ... de ... de 18...

F. ..., commandante,

(Modelo n.º 8)

Concelho (ou bairro) d...

Districto administrativo d...

Recrutamento de 18...

Cedula passada pela comissão de recrutamento a favor do mancoço sorteado abaixo indicado, para lhe servir de resalva em qualquer parte que a apresente, enquanto não for chamado ao serviço effectivo do exercito, da armada ou da segunda reserva, nos termos do artigo 65.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Freguezias	Nome, sobrenome e appellido	Filiação	Naturalidade	Profissão Exercito Armada	Numero que lhe coube no sorteio e data d'esto	Observações

Commissão de recrutamento do concelho (ou bairro) de ..., em ... de ... de 18...

O presidente,
Os vogaes,

Signaes caracteristicos.

Altura ... metros, ... centimetros e ... millimetros.

Rosto ...

Olhos ...

Cabello ...

Côr ...

Bôca ...

Barba ...

Signaes particulares.

Os que tiver.

(Resalva)

(Modelo n.º 9)

Districto administrativo de...

Commissão de recrutamento do concelho (ou bairro) de...

Foi isento do recrutamento a que n'este concelho (ou bairro) se procedeu no anno de 18... , estando devidamente inscripto no respectivo livro do recenseamento do exercito ou da armada, o mancebo... , filho de... e de... , natural de... , domiciliado em... , idade de... annos, de profissão ou emprego... , por lhe ter sido julgada applicavel por despacho do tribunal de... , de... de... de 18... , a disposição do artigo ... , da lei de 12 de setembro de 1887. (Aqui o motivo da isenção, escusa, dispensa ou addiamento, que constar da respectiva acta e da casa competente do livro do recenseamento.)

E para sua salva e guarda e em execução do § unico do artigo 68.º da mesma lei se passou a presente, resalva que vae assignada pela commissão e com visto do administrador do concelho ou bairro.

Sala da commissão, em... de... de 18...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros, ... centímetros e ... millímetros.

Rosto.

Olhos.

Cabellos.

(Sêllo da camara
municipal)

Côr.

Bôca

Barba.

O presidente,

Signaes particulares

Os vogaes,

Os que tiver.

(Visto do ad-
ministrador
do concelho
ou bairro.)

(Logar
do carimbo
da comissão
de
recrutamento.)

(Modelo n.º 40)

Concelho (ou bairro) d...

Districto d...



Marcha para se apresentar ao commandante do regimento de ... n.º ..., a fim de a assentar praça, nos termos do artigo 70.º da lei de 12 de setembro de 1887, F. ..., filho de ... e de ... natural de ... domiciliado em ... de emprego (ou profissão) ... a quem no sorteamento para o recrutamento a que no corrente anno se procedeu n'este concelho (ou bairro) e freguezia de ... tocou o numero ... (por extenso), sendo em vista d'elle proclamado recruta effectivo, como consta do documento archivado n'esta comissão. Vae soccorrido com a quantia de ... (por extenso) correspondente ao subsidio que lhe compete pelo artigo 73.º da mesma lei.

E para ser como tal reconhecido, se lhe conferiu a presente guia que vae assignada pela mesma comissão.

Dada em ... do mez de ... de 18...

O presidente da comissão,

Signaes caracteristicos.

Idade ... annos.
 Altura ... metros, ... centimetros e ... millimetros.
 Rosto ...
 Olhos ...
 Cabello ...
 Bôca ...
 Barba ...

Signaes particulares.

Os que tiver.

N. B. 1.º Esta mesma guia, com as alterações indispensaveis, tambem serve para os recrutas da 2.ª reserva se apresentarem no districto de reserva: e para os recrutas da armada que se apresentarem ao chefe do respectivo departamento maritimo.

- 2.º Quando a guia não for solicitada dentro do praso de dez dias, fixado no artigo 70.º da lei, nem por isso será negada ao impetrante, mas levará a nota de infracção conforme o § 1.º do mesmo artigo.
- 3.º Estas guias serão conferidas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta que a solicitar e o outro remettido directamente pela comissão á auctoridade militar ou maritima a quem o recruta tiver de apresentar-se.
- 4.º O itinerario, quando o deva haver, deve marcar se por modo que as jornadas não sejam menores de quinze kilometros, nem maiores de vinte e cinco, nem excedente a tres dias.

(Modelo n.º 14)

Districto administrativo de...

Comissão de recrutamento do concelho (ou bairro) de...

Lista de todos os recrutados no anno de 18... , para o exercito activo e para a segunda reserva, nos termos do artigo 69.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero do sorteamento para o exercito activo e para a segunda reserva	Observações
<p><i>N. B.</i> N'esta casa deve notar-se em frente de cada nome tudo o que constar do livro do recenseamento, incluindo o resultado da inspecção.</p>				

Sala das sessões da comissão de recrutamento, em... de... de 18...

O presidente,

(Modelo n.º 12)

Districto administrativo de ...

Commissão de recrutamento do concelho
(ou bairro) de ...

A commissão em desempenho do preceito do artigo 23.º da lei de 12 de setembro de 1887, faz saber que na primeira quinta feira do mez de janeiro de ... terá logar a sua primeira sessão para a inscripção no recenseamento militar e da armada, de todos os mancebos dentro da idade legal.

O que faz publico a fim de que os interessados se apresentem na mesma sessão para prestarem quaesquer esclarecimentos ou informações á mesma commissão.

Sala das sessões da commissão, em ... de ... de 18...

O presidente,

N. B. Este edital deve publicar-se sempre que a commissão se reunir.

Deve ser tambem publicado nos jornaes, havendo-os.

(Modelo n.º 13)

Livro do recenseamento do concelho (ou bairro) de ... do distrito de ... que ha de servir para o recrutamento do exercito e da armada no anno de ...

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidades	Morada ou domicilio	Datas das naturalisações	Data do nascimento	Empregos ou profissões	Altura	Estado, emancipação, etc.	Residencia accidental	Causas de Isenção, exclusão, adiamento ou dispensa e juizo sobre ellas	Adiado ou dispensado	Numero do sorteamento	Taxa militar	Observações
							Maritimas								
							Não maritimas								

N. B. Este livro tem termo de abertura e de encerramento assignado pela commissão, que igualmente rubricará todas as suas folhas.

O administrador do concelho, ou bairro tambem deve assignar os ditos termos e rubricar as folhas. Artigo 25.º § 2.º da lei de 12 de setembro de 1887.

As classes maritimas são as designadas nos n.ºs 1, 2 e 3 do § 1.º do artigo 56.º

(Modelo n.º 14)

Distrito administrativo de ...

Commissão de recrutamento do concelho
(ou bairro) de ...

Nos termos do artigo 34.º da lei de 12 de setembro de 1887 a comissão avisa os interessados de que desde o dia 5 até 15 de abril, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, estará patente na sala da comissão o livro do recenseamento, para ser examinado, prestando o secretario da comissão qualquer esclarecimento que for exigido.

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente,

(Modelo n.º 45)

Districto administrativo de ...

Comissão do recrutamento do concelho (ou bairro) de ...

A comissão faz constar nos termos do § 2.º do artigo 37.º e § 9.º do artigo 38.º da lei de 12 de setembro de 1887, o resultado das reclamações apresentadas no tribunal ... com respeito ao recenseamento do corrente anno.

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero da reclamação	Accordão do tribunal... e data...	Observações

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente,

N. B. Este modelo pôde servir para a publicação do resultado das reclamações e recursos para o tribunal administrativo e relação.

(Modelo n.º 16)

Districto administrativo de ...

Camara municipal do concelho de ...

Lista dos mancebos que, nos termos do § 3.º do artigo 42.º da lei de 12 de setembro de 1887, reclamaram para serem adiados.

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidades	Numero da reclamação	Observações
					N' esta casa deve a camara municipal informar sobre os motivos por que entende dever ser concedido o adiamento de cada mancebo.

Camara municipal do concelho de..., em ... de ... de 18...

O presidente,

N. B. Este mesmo modelo serve para a lista dos dispensados.

(Logar
do carimbo
da comissão
de recruta-
mento)

—
Guia
de marcha

(Modelo n.º 17)

Concelho (ou bairro) de ... Districto de ...

Marcha para a capital d'este districto, a fim de ser definitivamente inspecionado pela respectiva junta, F...., filho de ... e de ... natural de ..., domiciliado em ..., de emprego (ou profissão) ..., que foi resenceado para o recrutamento a que no corrente anno se procedeu pela freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., na conformidade da lei, como consta do livro do recenseamento.

E para ser como tal reconhecido, lhe conferi a presente guia, que vae assignada pelo presidente da comissão.

Dada em ... do mez de ... de 18...

O presidente da comissão,

Signaes caracteristicos

Idade ... annos.
Altura ... metros, ... centimetros e ... millime-
tros.
Rosto ...
Olhos ...
Cabellos ...
Côr ...
Bôca ...
Barba ...

Signaes particularès

Os que tiver.

- N. B. 1.º Este modelo serve tambem para os recrutas residentes nos bairros de Lisboa e Porto, com a differença de principiar d'este modo: Vae apresentar-se á junta de inspecção, a fim, etc.
- 2.º O mesmo modelo serve igualmente, *mutatis mutandis*, para os recrutas supplentes, que forem chamados ao serviço, tendo o cuidado de mencionar em seguida á identidade d'estes a dos recrutas suppridos.
- 3.º Ainda que esta guia não seja solicitada no praso legal, não será negada, mas levará a nota de infracção.

(Modelo n.º 18)

Distrito administrativo d. . .

Relação organizada nos termos do artigo 50.º da lei de 12 de setembro de 1887,
de todos os mancebos examinados pela junta de inspecção e do resultado da inspecção

Concelhos	Freguezias	Nomes	Filiações	Idades	Observações
					N'esta casa deve a junta declarar a res- peito de cada mancebo : Se foi apurado. Se foi isento, e se a isenção foi definiti- va ou provisoria, conforme o § unico do artigo 29.º da lei.

Sala das sessões da junta de inspecção, em . . . de . . . de 18. . . .

O presidente,

(Modelo n.º 19)

Districto administrativo d...

Havendo sido inscripto na lista do contingente, affixada no dia... do mez de..., do anno de..., pela commissão de recrutamento d'este concelho (ou bairro), o mancebo F..., filho de... e de..., natural de..., domiciliado em..., de idade de..., de profissão..., a quem no sorteamento para o recrutamento do exercito ou da armada do anno de..., a que se procedeu em sessão do dia... do mez de... do dito anno, pertenceu o n.º..., foi por este motivo proclamado recruta effectivo, para desde logo assentar praça no exercito ou na armada; e porque não se apresentou no praso legal á junta de inspecção para ser definitivamente inspeccionado, deixando assim de cumprir a guia, que para este effeito solicitou, sem que tivesse allegado facto ou circumstancia, por onde fizesse saber que tivera impedimento legal para comparecer: fica por estes fundamentos o mencionado F... declarado infractor da lei do recrutamento.

Pelo que se lavrou o presente auto que será archivado e d'elle se extrahirá certidão para ser, desde logo, remettida ao poder judicial, nos termos prescriptos no artigo 51.º da lei de 12 de setembro de 1887.

E eu F... o escrevi e assignei com o presidente da commissão de recrutamento, em... de... de 18...

O presidente,

O escrivão,

Este mesmo auto, com as devidas alterações, serve tambem para os mancebos que deixarem de solicitar a guia para a inspecção em tempo competente, nos termos do citado artigo 51.º

(Modelo n.º 20)

Concelho (ou bairro de...)

Districto d...

Lista de todos os mancebos recenseados no anno de 18... pela freguezia de..., não dispensados nem adiados, que foram approvados pela junta de inspecção para o serviço militar; e bem assim dos que não se apresentaram até esta data á mesma junta, organizada nos termos do artigo 53.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidades	Morada ou domicilio	Data das naturalidades	Data dos nascimentos	Martilmas ou profissões	Altra em metros	Residência actual	Estado, emancipação, etc.	Não apresentados á inspecção	Observações

Sala das scssões da commissão de recrutamento, em... de... de 188...

O presidente,

(Modelo n.º 21)

Distrito administrativo de...

Havendo sido inscripto na lista do contingente affixada no dia... do mez de... do anno de... pela commissão de recrutamento d'este concelho (ou bairro), o mancebo F..., filho de... e de..., natural de..., domiciliado em..., de idade de..., de profissão..., e a quem no sorteamento para o recrutamento do exercito ou da armada do anno de..., a que se procedeu em sessão do dia... do mez de... do dito anno, pertenceu o numero...; foi por este motivo proclamado recruta effectivo para desde logo assentar praça no exercito ou na armada; e porque não se apresentou no praso legal a solicitar guia de marcha para ser definitivamente inspeccionado, deixando assim de cumprir os preceitos da lei, sem que tivesse allegado factos ou circumstancia por onde fizesse saber que tivera impedimento legal para solicitar a guia; fica por este fundamento, nos termos do artigo 71.º da lei de 12 de setembro de 1887, o dito F... julgado refractario.

Pelo que se lavrou o presente auto, que será archivado e d'elle se extrahirá certidão para ser remettida ao poder judicial nos termos do artigo 50.º da mesma lei.

E eu F... o escrevi e assignei com o presidente da commissão de recrutamento, em... de... de... 18...

O presidente,

O secretario,

(Logar
do carimbo
da commissão
de recruta-
mento)

(Modelo n.º 22)

Concelho (ou bairro) de... Districto de...

O sr. recebedor d'este concelho pagará ao portador F...., filho de ... e de ..., domiciliado em..., de profissão ..., a quem no sorteamento para o recrutamento, a que n'este anno se procedeu, relativo á freguezia de ... tocou o numero ... (por extenso), sendo proclamado recruta, para, desde logo, assentar praça, a quantia de ... (por extenso) importancia do subsidio que pelo artigo 73.º da lei de 12 de setembro de 1887, lhe compete a rasão de 120 réis diarios, por ... dias por que é abonado; e de haver recebido esta importancia passará recibo no verso d'este.

E para que a mesma quantia se leve em conta ao dito recebedor, se passou o presente mandado, que vae assignado pelo presidente da commissão, em... de... de 18...:

O presidente,

Signaes caracteristicos

Idade ... annos.

Altura ... metros ..., centimetros e ... millimetros.

Rosto ...

Olhos ...

Cabello ...

Côr ...

Bôca ...

Barba ...

Signaes particulares

Os que tiver.

- N. B.* 1.º Este modelo serve tambem, *mutatis mutandis*, para os recrutas supplentes e para os refractarios, tendo o cuidado, quanto aos primeiros, de mencionar em seguida á identidade d'estes a dos recrutas suppridos e o numero que lhes tocou no sorteamento.
- 2.º Quanto aos compellidos ao serviço, mencionar-se ha nas guias ou mandados de pagamento, a identidade d'elles, com todas as circumstancias que lhes respeitarem.
- 3.º Como os recrutas refractarios e os compellidos ao serviço militar são conduzidos presos, para assentarem praça, os presidentes das commissões devem pelos mandados que expedirem, fazer receber a importancia dos subsidios que áquelles se abonarem, e entregal-a aos mesmos recrutas, passando elles recibo.
- 4.º O abono do subsidio é applicavel unicamente aos recrutas que fizerem parte das listas do contingente para o exercito, para a armada e para a segunda reserva, assim como aos supplentes, refractarios e compellidos; e contado desde o dia em que lhes for conferida pela commissão de recrutamento a guia com que devem apresentar-se ás auctoridades militares e aos chefes dos departamentos.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE FEVEREIRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo necessario modificar, em relação ao regimento de engenharia, a organização das escolas regimentaes, approvada por decreto de 22 de dezembro de 1879, pondo-a em harmonia com as necessidades peculiares da arma e com a organização do exercito de 30 de outubro de 1884: hei por bem approvar o regulamento da escola regimental de engenharia, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1888. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

Regulamento da escola regimental de engenharia
a que se refere o decreto d'esta data

TITULO I

Da organização

CAPITULO I

Bases geraes da instrução

Artigo 1.º A escola regimental estabelecida na séde do commando do regimento de engenharia, tem por fim ministrar ás praças d'esta arma a instrução elementar, e habilitar-as a concorrer ás vacaturas nos postos de cabo e de official inferior, e a exercer as funcções correspondentes.

Art. 2.º Os conhecimentos adquiridos n'esta escola são completados e desenvolvidos nos exercicios de instrucção, já no quartel, já na escola pratica da arma, e bem assim nos serviços especiaes que as praças de engenharia são chamadas a desempenhar, tudo em conformidade dos regulamentos e mais disposições em vigor.

Art. 3.º Na escola regimental professam-se: um curso de instrucção elementar, tres cursos de conhecimentos militares e um curso elementar de construcções.

Os cursos de conhecimentos militares são os seguintes: curso de cabos, curso de segundos sargentos e curso de primeiros sargentos.

Art. 4.º A frequencia do curso de instrucção elementar é obrigatoria para todas as praças que, no acto de serem incorporadas no regimento, não conheçam sufficientemente as disciplinas que constituem o respectivo curso.

Art. 5.º A frequencia do curso de cabos é obrigatoria para todas as praças, que no acto de serem incorporadas possuam conhecimento sufficiente das materias do curso elementar e sejam julgadas habilitadas para serem immediatamente admittidas á matricula n'aquelle curso.

Art. 6.º É facultativo para as praças competentemente habilitadas a matricula nos cursos de sargentos e no curso elementar de construcções.

§ unico. É obrigatoria a frequencia de todos os cursos para as praças n'elles matriculados.

CAPITULO II

Do pessoal da escola

Art. 7.º O commandante geral de engenharia é o inspector da escola regimental, nos termos do n.º 5.º do artigo 29.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 8.º O commandante do regimento é o sub-inspector da escola regimental.

§ unico. É especialmente coadjuvado n'este serviço pelo tenente coronel.

Art. 9.º O pessoal encarregado da direcção e regencia dos cursos da escola regimental comprehende:

Um director da escola;

Um professor do curso de instrucção elementar;

Um professor dos cursos de cabos e segundos sargentos;

Um professor dos cursos de primeiros sargentos e elementar de construcções.

§ 1.º Os dois primeiros professores são coadjuvados no ensino do curso de instrução elemental e do curso de cabos respectivamente por um primeiro cabo e um official inferior devidamente habilitados.

§ 2.º Quando a frequencia do curso de instrução elemental exceda a trinta alumnos, pôde o commandante do regimento nomear monitores da escola um certo numero de primeiros cabos, comtanto que este não seja superior a um por cada quinze alumnos a mais, ou determinar que o ensino elemental das praças lhes seja ministrado em classes nas respectivas companhias por um official inferior ou primeiro cabo de cada companhia, sob a direcção do director da escola, ou, finalmente, adoptar-se um systema mixto, mandando ministrar esse ensino tão sómente em algumas companhias ás praças d'ellas e na escola regimental ás praças restantes.

Art. 10.º O director da escola é um capitão nomeado pelo commandante geral de engenharia, sob proposta do commandante do regimento.

§ unico. Este lugar não pôde ser exercido pelo mesmo capitão por mais de dois annos successivos.

Art. 11.º Os professores dos cursos de cabos, sargentos e elemental de construcções são officiaes subalternos, e o professor do curso de instrução elemental é um official inferior. Tanto este como aquelle são nomeados pelo commandante do regimento, sob proposta do director da escola.

§ 1.º Não podem ser nomeados professores os officiaes subalternos que não tenham completado um anno de serviço na fileira.

§ 2.º Nenhum professor pôde exercer por mais de tres annos o magisterio regimental.

§ 3.º O commandante do regimento participa ao commandante geral de engenharia as nomeações que faça de professores para regerem os differentes cursos.

Art. 12.º O capitão director da escola é dispensado do serviço exterior de escala durante o periodo da regencia dos cursos e dos respectivos exames.

Art. 13.º Os professores e os seus coadjuvantes são dispensados do serviço ordinario, a que se refere o artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866, durante o tempo em que funcionam as classes da sua regencia.

Art. 14.º O serviço de director e professor das escolas regimentaes é considerado como de commissão e averbado como tal nos respectivos assentamentos.

Art. 15.º O official inferior, impedido como coadjuvante do ensino no curso de cabos, serve de bibliothecario, e auxilia-o n'este serviço o primeiro cabo coadjuvante do professor de instrucção elementar.

TITULO II

Do ensino

CAPITULO I

Dos cursos de instrucção elementar e de cabos

Art. 16.º O curso de instrucção elementar comprehende as seguintes disciplinas :

1.º Leitura correcta de livros impressos e manuscriptos bastante claros ;

2.º Cópia intelligivel de letra impressa e manuscripta ;

3.º As quatro operações da arithmetica sobre numeros inteiros e noções geraes de systema metrico.

§ unico. O curso é dividido em tantas classes quantas sejam necessarias, segundo o numero de alumnos e o grau de instrucção de cada um.

Art. 17.º O ensino de cabos comprehende as seguintes disciplinas, conforme o programma annexo ao presente regulamento :

1.º Arithmetica (1.ª parte) ;

2.º Desenho linear (1.ª parte) ;

3.º Lingua portugueza ;

4.º Topographia (1.ª parte) ;

5.º Legislação e escripturação militar (1.ª parte).

CAPITULO II

Dos cursos de sargentos

Art. 18.º O curso de segundos sargentos tem por fim habilitar as praças que aspiram a desempenhar o cargo d'aquelle posto no regimento de engenharia.

Art. 19.º As disciplinas que constituem este curso são as seguintes, em harmonia com o programma annexo :

1.º Arithmetica (2.ª parte) ;

2.º Geometria ;

3.º Desenho linear (2.ª parte) ;

4.º Topographia (2.ª parte) ;

- 5.º Fortificação (1.ª parte);
- 6.º Ataque e defeza das praças;
- 7.º Vias de communição militar;
- 8.º Legislação e escripturação militar (2.ª parte).

Art. 20.º O curso de primeiros sargentos tem por fim habilitar as praças que aspirem a ser promovidas a esse posto no regimento de engenharia.

Art. 21.º O curso de primeiros sargentos consta das seguintes disciplinas, conforme o programma annexo:

- 1.º Grammatica portugueza;
- 2.º Geographia e chorographia;
- 3.º Grammatica e traducção franceza;
- 4.º Arte e historia militar;
- 5.º Armas;
- 6.º Fortificação (2.ª parte);
- 7.º Hygiene militar, hippologia, hippiatrica e siderotechnia;
- 8.º Legislação e escripturação militar (3.ª parte).

CAPITULO III

Do curso elementar de construcções

Art. 22.º O curso elementar de construcções tem por objecto preparar as praças habilitadas com o curso de segundos sargentos a desempenharem convenientemente o serviço de apontadores nas obras da engenharia militar.

Art. 23.º Compõe-se este curso das seguintes materias, conforme o programma junto:

- 1.º Materiaes de construcção;
- 2.º Machinas;
- 3.º Terraplanagens;
- 4.º Trabalhos de construcção;
- 5.º Quarteis;
- 6.º Orçamentos;
- 7.º Contabilidade.

TITULO III

Do regimen da escola

CAPITULO I

Atribuições do pessoal

Art. 24.º O commandante geral de engenharia, como inspector da escola regimental, propõe ao ministerio da

guerra os melhoramentos que julga necesarios na organisação da mesma escola, exerce as attribuições especificadas no presente regulamento, approva os compendios a adoptar no ensino, e ordena as despesas por conta dos fundos da escola sob proposta do commandante do regimento.

O commandante do regimento superintende em todos os actos escolares e responde superiormente pela execução do presente regulamento, nomeia os professores e mais pessoal auxiliar, assiste aos exames dos cursos de sargentos ou faz-se representar n'elles pelo tenente coronel, e fixa os horarios das aulas em harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 25.º Ao director da escola regimental cumpre:

1.º Dar instrucções aos professores sobre o desenvolvimento dos programmas regulamentares do ensino;

2.º Inspeccionar frequentemente o ensino ministrado nas diversas aulas;

3.º Indagar do aproveitamento dos alumnos;

4.º Propor ao commandante a nomeação e a substituição dos professores, coadjuvantes e monitores, por cuja diligencia e methodo de ensino elle é responsavel;

5.º Verificar a exactidão dos mappas exigidos aos professores sobre o ensino nas suas respectivas aulas;

6.º Informar trimestralmente o commandante sobre o progresso ou atrazo, em geral, dos alumnos dos differentes cursos, e sobre o methodo de ensino e assiduidade dos professores e do pessoal auxiliar, propondo os melhoramentos que a sua propria observação ou a dos professores tenha suggerido, e dando parte das praças que se tornem distinctas pela sua applicação e aproveitamento, bem como d'aquellas que demonstrem repugnancia ou má vontade pelo estudo ou sejam notavelmente reincidentes em faltas não justificadas ás aulas;

7.º Verificar o estado do material da escola e bibliotheca e promover o seu concerto ou substituição;

8.º Requisitar ao commandante do regimento o material, ferramentas, utensilios, modelos e livros que forem necesarios para o serviço de instrucção na escola;

9.º Dirigir e fiscalisar a escripturação do mesmo material.

§ unico. No caso de impedimento temporario do director da escola, o commandante nomeará interinamente o official que o deve substituir, dando conhecimento da nomeação ao commandante geral de engenharia.

Art. 26.º Aos professores compete especialmente:

- 1.º Responder pelo methodo de ensino que seguem e pela manutenção da disciplina nas aulas confiadas á sua direcção ;
- 2.º Assistir regularmente a todas as lições dos cursos que professem, executando e fazendo executar os respectivos programmas ;
- 3.º Escripturnar o registo de matricula, de faltas e applicação de cada uma das aulas de que estejam incumbidos (modelo n.º 1) ;
- 4.º Formular e assignar os mappas que lhes sejam exigidos sobre o ensino que ministram, entregando-os ao director da escola para este os verificar.

Art. 27.º Ao official inferior, servindo de bibliothecario, compete o serviço de conservador da bibliotheca e do gabinete de modelos ; cumprir-lhe observar as instrucções do director da escola, fazer a escripturação do material cuja conservação está especialmente a seu cargo, e bem assim dirigir e vigiar o serviço do primeiro cabo seu coadjuvante.

Art. 28.º Ao primeiro cabo coadjuvante do bibliothecario cumpre seguir as instrucções que este lhe ministrar sobre o serviço, fazer a escripturação e olhar pela arrumação e conservação de mobilia da escola, material da instrucção, ferramentas e utensilios que estão a seu cargo.

CAPITULO II

Da admissão dos alumnos

Art. 29.º Um jury, composto do director da escola e dos dois professores dos cursos de sargentos, examina todos os recrutas, em seguida ao seu alistamento, sobre as materias que constituem o curso elementar. Os recrutas que sejam julgados habilitados mediante um exame são seguidamente matriculados no curso de cabos e os restantes no curso de instrucção elementar.

§ unico. São dispensados do exame elementar a que se refere este artigo e admittidos logo a frequentar o curso de cabos os mancebos que se mostrem habilitados com o exame de instrucção primaria elementar.

Art. 30.º São dispensadas de seguirem até o seu termo a frequencia do curso de cabos e admittidas a exame extraordinario d'esse curso as praças que possuam habilitações de instrucção secundaria professadas nos lyceus do

reino ou no real collegio militar e solicitem essa dispensa, por intermedio do respectivo commandante de companhia, logo que tenham completado as cento e quarenta lições que constituem o primeiro periodo da instrucção de recrutas.

§ unico. As praças n'estas circumstancias que, porventura, sejam reprovadas no exame do curso de cabos, são obrigadas a seguir a frequencia d'aquelle curso até ao seu termo.

Art. 31.º Nenhuma praça póde ser admittida á matricula no curso de segundos sargentos sem que se ache habilitada com o exame do curso de cabos.

Art. 32.º Nenhuma praça póde ser admittida á matricula no curso de primeiros sargentos sem que se ache habilitada com o curso de segundos sargentos.

Art. 33.º Nenhuma praça será admittida á matricula no curso elementar de construcções sem que se ache habilitada com o curso de segundos sargentos.

Art. 34.º As praças que provem ter approvação nos lyceus do reino ou no real collegio militar, ou em qualquer outro estabelecimento de instrucção publica do reino em uma ou mais disciplinas dos cursos da escola regimental, não são obrigadas á frequencia d'essas disciplinas, mas ficam sujeitas á frequencia das restantes e ao exame final, que versará sobre todas as materias do curso sem excepção.

Art. 35.º A matricula nos cursos de sargentos e elementar de construcções é facultada a todas as praças devidamente habilitadas, qualquer que seja a sua graduação.

Art. 36.º Os commandantes das companhias devem apresentar na secretaria do regimento as listas nominaes das praças que pretendam frequentar os cursos de sargentos e elementar de construcções.

§ 1.º As listas relativas aos cursos de sargentos devem ser presentes na secretaria até ao dia 26 de junho de cada anno.

§ 2.º As listas respectivas ao curso elementar de construcções devem ser entregues até ao dia 14 de janeiro de cada anno.

CAPITULO III

Duração e regimen dos cursos

Art. 37.º Com excepção dos domingos, dias santificados e de gala, tem lugar diariamente as lições dos diversos cursos da escola regimental.

§ 1.º As lições dos cursos elementar e de construcções duram duas horas.

§ 2.º As lições dos cursos de conhecimentos militares duram uma hora, e devem ser professadas duas por dia, recaindo sobre disciplinas differentes.

Art. 38.º O curso elementar começa no dia 15 de dezembro de cada anno e dura até ao dia 30 de novembro do anno seguinte.

Art. 39.º O curso de cabos começa no dia 15 de dezembro de cada anno e dura até ao dia 15 de abril do anno seguinte, comprehendendo o seguinte numero de lições por semana :

1.º	Arithmetica.....	3 lições
2.º	Desenho linear.....	3 »
3.º	Lingua portugueza.....	3 »
4.º	Topographia.....	2 »
5.º	Legislação militar.....	1 »

Art. 40.º O curso de segundos sargentos começa no dia 1 de julho de cada anno e termina no dia 31 de dezembro do mesmo anno, comprehendendo por semana o seguinte numero de lições :

1.º	Arithmetica.....	} 3 lições
2.º	Geometria.....	
3.º	Desenho linear.....	1 »
4.º	Topographia.....	1 »
5.º	Fortificação.....	2 »
6.º	Ataque e defeza das praças.....	2 »
7.º	Vias de comunicação militar....	2 »
8.º	Legislação e escripturação militar..	1 »

Art. 41.º O curso elementar de construcções começa no dia 15 de janeiro de cada anno e dura até ao dia 31 de março seguinte.

Art. 42.º O curso de primeiros sargentos começa no dia 1 de julho de cada anno e finalisa no dia 31 de dezembro do mesmo anno, comprehendendo por semana o numero de lições que segue :

1.º	Grammatica portugueza.....	2 lições
2.º	Geographia e chorographia.....	1 »
3.º	Grammatica e traducção franceza..	2 »
4.º	Arte e historia militar.....	2 »
5.º	Armas.....	1 »

6.º Fortificação.....	2 lições
7.º Hygiene, hippologia, hippiatrica e siderotechnia.....	1 »
8.º Legislação e escripturação militar..	1 »

Art. 43.º A data da abertura dos cursos, a do encerramento e as interrupções que n'elles possa haver, são registadas no caderno de frequencia de cada disciplina (modelo n.º 1), que servirá para fazer a chamada e apontar as faltas, e mencionam-se na casa de observações do mappa trimestral a enviar ao commando geral da arma (modelo n.º 2).

Art. 44.º Quando qualquer serviço extraordinario haja de ser prestado pelo regimento ás horas das aulas, o commandante indicará na ordem regimental para quando ficam transferidas.

Art. 45.º Ao toque respectivo dirigir-se-hão os alumnos para a casa da aula, devendo os do curso elementar e de cabos ir formados por companhias, sob o commando dos sargentos de dia, os quaes entregarão aos professores uma nota de todas as praças que faltarem por motivo justificado, assignada pelo respectivo commandante de companhia.

§ unico. Só se consideram faltas justificadas as occasionadas por objecto de serviço ou por doença devidamente comprovada.

Art. 46.º A avaliação das provas dadas pelos alumnos é expressa em valores e lançada no registo de frequencia (modelo n.º 1) pelo respectivo professor, com a seguinte equivalencia:

0 a 4.....	mau.
5 a 9.....	mediocre.
10 a 14.....	sufficiente.
15 a 17.....	bom.
18 a 20.....	optimo.

Art. 47.º As praças que frequentem com aproveitamento os cursos de segundos sargentos e elementar de construcções, salvo urgencia de serviço, serão dispensadas do serviço dos destacamentos pelo commandante, por proposta do director da escola, ouvido o respectivo professor.

Art. 48.º Aos alumnos matriculados nos cursos de sargentos e elementar de construcções, que se acharem em serviço exterior que dure mais de uma semana, enviarão

os professores todos os sabbados nota do assumpto das lições dadas durante a semana, a fim de que elles possam seguir pelos compendios adoptados o curso que frequentam.

Art. 49.º O recruta que, ao ser dado prompto da instrucção, mostrar que póde ficar habilitado no curso de instrucção elementar com mais tres mezes de frequencia, póde ser dispensado do serviço de destacamentos, exceptuando o para a escola pratica na epocha dos trabalhos praticos, a fim de frequentar regularmente os estudos.

§ 1.º Igual concessão póde ser feita por quatro mezes ás praças que tiverem adquirido na escola regimental o curso de instrucção elementar, e demonstrem pela sua applicação e aproveitamento que n'esse periodo se poderão habilitar para o curso de cabos.

§ 2.º Estas dispensas só podem ser concedidas pelo commandante, por proposta do director da escola, ouvido o respectivo professor e não havendo inconveniente para o serviço.

Art. 50.º Os compendios adoptados nos cursos obrigatorios são fornecidos ás praças pelo conselho administrativo, devendo estas restituil-os em bom estado, sob pena de os pagarem por desconto feito nos respectivos vencimentos. Os compendios adoptados nos cursos facultativos, quando não sejam apresentados pelos alumnos, serão requisitados pelo director da escola ao conselho administrativo, que lançará a sua importancia na conta corrente das praças, para serem pagos por desconto nos seus vencimentos.

Art. 51.º São prohibidas as passagens no posto de primeiro sargento, do regimento de engenharia para os corpos das outras armas, e d'estes para o referido regimento.

§ unico. Exceptua-se a passagem por motivo de disciplina, dos primeiros sargentos do regimento de engenharia, os quaes ficarão os mais modernos na escala de acesso para o posto de alferes da arma para onde forem transferidos.

Art. 52.º A praça que for transferida do regimento, achando-se na frequencia da escola regimental, receberá uma guia de transferencia de matricula escolar, passada pelo respectivo director e verificada pelo tenente coronel (modelo n.º 3), a qual a habilitará para seguir o curso correspondente no corpo para onde for transferida.

Art. 53.º Os segundos sargentos de qualquer arma, que forem transferidos para o regimento de engenharia, são

obrigados a frequentar e adquirirem o curso de segundos sargentos.

§ unico. No caso de, no fim do anno lectivo, não satisfazerem á condição que lhes é prescripta por este artigo, regressarão á arma d'onde vieram com passagem.

CAPITULO IV

Dos exames

Art. 54.º O jury que preside aos exames do curso de instrucção elementar e de cabos é composto do director da escola como presidente, e dos dois professores dos cursos de sargentos como vogaes.

Art. 55.º O exame do curso elementar é publico, e consta de tantas questões quantas as materias em que elle se divide.

Art. 56.º O exame do curso de cabos é publico e abrange duas partes, uma escripta e outra oral. A parte escripta dura uma hora e versa sobre uma pergunta tirada á sorte, de cada uma das seguintes disciplinas: arithmetica, desenho, lingua portugueza e escripturação militar. A parte oral dura vinte e cinco minutos, e comprehende uma questão sobre cada uma das seguintes materias: lingua portugueza, arithmetica, topographia e legislação militar.

Art. 57.º O jury que preside aos exames dos cursos de sargentos e do curso elementar de construcções é composto de um major presidente e de dois vogaes, sendo um d'elles capitão e o outro o professor do respectivo curso.

§ unico. Os dois primeiros membros do jury são nomeados pelo commandante geral de engenharia, devendo um d'elles pertencer ao estado maior da arma e outro ao regimento.

Art. 58.º Os exames dos cursos de sargentos são publicos e constam de duas provas, uma theorica e outra pratica, que tem lugar em dois dias uteis successivos.

O exame theorico consta de duas partes, uma oral e outra escripta. A parte oral dura tres quartos de hora e póde comprehender uma pergunta sobre cada uma das disciplinas do curso. A parte escripta dura tres horas e abrange tantos problemas ou questões tiradas á sorte quantas as disciplinas do respectivo curso e referidas a cada uma d'ellas.

A parte pratica do exame tem lugar no campo, e versa: para os exames do curso de segundos sargentos, sobre a resolução de um problema de topographia tirado á sorte; e para os exames do curso de primeiros sargentos, sobre a re-

solução de um problema de fortificação passageira, tambem tirado á sorte.

§ unico. Na parte pratica podem os examinandos ser auxiliados por algumas praças, se necessario for.

Art. 59.º Os exames do curso elementar de construcções são publicos e constam de duas partes, uma oral e outra escripta. A primeira dura tres quartos de hora e n'ella podem ser interrogados os examinandos sobre todas as partes do programma do curso. A parte escripta, que dura tres horas, versa sobre a elaboração do orçamento de uma obra de reparação ordinaria, sendo dadas as medidas geraes e as series de preços.

Art. 60.º Os exames dos differentes cursos têm logar nas epochas seguintes:

Os do curso elementar, no mez de dezembro;

Os do curso de cabos, de 20 a 30 de junho;

Os dos cursos de sargentos, na primeira quinzena de janeiro;

Os do curso elementar de construcções, na primeira quinzena de abril.

§ unico. Haverá alem d'isso exames extraordinarios do curso de cabos, aos quaes só serão admittidas as praças a que se refere o artigo 30.º

Art. 61.º Nos exames dos cursos elementar e de cabos, o jury vota pela approvação simples ou com distincção, ou pela reprovação; e o vogal mais moderno lavra no respectivo livro de registo o termo de exame, que é assignado pelos membros do jury.

Art. 62.º Do referido livro de registo passará o director da escola, precedendo despacho do commandante, os attestados que forem requeridos.

§ unico. As approvações serão consignadas no livro de matricula (modelo B) do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approved por decreto de 21 de novembro de 1866, na casa de «Applicação litteraria durante o serviço».

Art. 63.º Na apreciação dos exames dos cursos de sargentos e elementar de construcções o jury votará arbitrando valores ás respostas dadas pelos examinandos, tendo em consideração a seguinte equivalencia de valores:

0 a 9 reprovado.

10 a 14 approved.

15 a 17 approved com distincção.

18 a 20 approved com distincção e louvor.

§ unico. Do resultado do exame é lavrado termo no respectivo livro de registo, assignado pelos membros do jury.

Art. 64.º Dos cursos de sargentos e elementar de construcções serão passadas gratuitamente as respectivas cartas ás praças que os concluirem (modelo n.º 4), as quaes são assignadas pelo commandante, pelo director da escola, pelo professor do curso e selladas com o sello do regimento.

CAPITULO V

Dos premios e penas

Art. 65.º No fim de cada trimestre do anno civil o director da escola e o respectivo professor, em conferencia, fazem, para cada um dos cursos, um apuramento e classificação dos alumnos que tiverem obtido a média de quinze ou mais valores no conjuncto das provas que prestarem nos cursos que frequentam, e entregam-a ao commandante do regimento, que mandará declarar em ordem regimental o nome dos mesmos alumnos.

§ unico. Um extracto d'esta ordem, contendo os nomes e numeros dos ditos alumnos, é affixada em um logar aparente da escola durante o trimestre seguinte.

Art. 66.º As praças approvadas com distincção no curso de cabos, quando satisfaçam a todas as condições para a promoção a segundos cabos, terão preferencia para a promoção ao referido posto.

Art. 67.º Ás praças approvadas com distincção em qualquer dos cursos de sargentos ou elementar de construcções são distribuidos premios de 2.ª classe, e premios de 1.ª classe ás praças approvadas com distincção e louvor, comtanto que umas e outras não tenham média inferior a 15 valores no conjuncto das provas de frequencia do curso.

Art. 68.º O premio de 1.ª classe dá direito:

1.º A um diploma honorifico assignado pelo commandante do corpo (modelo n.º 5) e acompanhado de um brinde, que poderá ser uma obra de reconhecido merito militar, scientifico ou litterario, com dedicatoria do mesmo commandante;

2.º Á preferencia no concurso para o provimento de qualquer vacatura do posto correspondente ao curso em que o premio foi obtido, sobre todas as praças que n'esse concurso obtenham igual classificação e, pelo que respeita ao curso de construcções, á preferencia na nomeação de apontador de obras militares na primeira vacatura, quando essa nomeação for solicitada pela praça e favoravelmente informada pelo director da obra.

§ unico. Considera-se igual a classificação do concurso entre duas ou mais praças para os effeitos d'este artigo, quando a differença nas médias totaes dos valores do mesmo concurso não seja superior a uma unidade.

Art. 69.º O premio de 2.ª classe dá direito:

1.º A um diploma honorifico assignado pelo commandante do regimento (modelo n.º 5);

2.º Á preferencia no concurso para qualquer vacatura do respectivo posto sobre as praças não premiadas em qualquer dos cursos da escola e que n'elle obtiverem igual classificação.

§ unico. Considera-se igual a classificação do concurso entre duas ou mais praças para os effeitos d'este artigo, quando a differença nas médias totaes de valores do mesmo concurso não seja superior a meia unidade.

Art. 70.º Os nomes e numeros das praças premiadas são publicados em ordem regimental, e um extracto da ordem é affixado na escola, em sitio bem apparente, no anno lectivo seguinte.

Art. 71.º Não podem ser admittidas a exame final em qualquer dos cursos as praças que, sem motivo justificado, excederem o seguinte numero de faltas ás lições :

Curso de cabos.....	20 faltas
Cursos de sargentos.....	30 »
Curso elementar de construcções....	10 »

§ 1.º As faltas justificadas não obstem á admissão a exame.

§ 2.º As faltas não justificadas que excedam a tres por mez, serão punidas disciplinarmente pelo commandante do regimento, em virtude da parte dada pelo director da escola.

CAPITULO VI

Da inspecção

Art. 72.º O commandante geral de engenharia inspeciona extraordinariamente a escola sempre que o julgue opportuno, fazendo-se acompanhar por quaesquer officiaes do estado maior da arma, á sua escolha. O commandante do regimento exerce a sua inspecção á escola com a maior frequencia possivel, já assistindo eventualmente ás prelecções dos professores, já examinando os livros e mappas relativos ao ensino, bem como os livros de escripturação do material e o estado de conservação d'este.

Art. 73.º No fim de cada anno o director da escola entrega ao commandante um relatorio ácerca do ensino da escola, em que faz as propostas de melhoramentos que julgue convenientes. Este relatorio é acompanhado dos seguintes mappas, separadamente por cursos:

1.º Do numero de lições que houve em cada disciplina;
2.º Dos horarios ordinarios das diversas disciplinas;
3.º Do numero de praças matriculadas, das admittidas a exame, das approvadas simplesmente, com distincção ou com distincção e louvor;

4.º Do numero de praças que perderam o anno por faltas, e das que não tendo perdido o anno faltaram por motivo não justificado, bem como das punições disciplinares que lhes foram impostas;

5.º Finalmente, mappa demonstrativo do movimento escolar nos ultimos cinco annos, indicando os numeros bem como as percentagens das approvações, reprovações e perdas de anno, relativamente ao numero de alumnos matriculados, omittindo os que abandonarem a frequencia por motivo de transferencia de corpo.

Art. 74.º O commandante do regimento remette ao commandante geral de engenharia o relatorio annual do director da escola, acompanhado da sua informação, que comprehenderá as propostas que julgar convenientes sobre o serviço escolar, e nomeadamente sobre quaesquer modificações a introduzir nos programmas dos cursos e nos respectivos compendios.

§ unico. Esta informação será acompanhada do mappa da receita e despeza dos fundos da escola, sendo a receita descripta em verbas summarias correspondentes ás suas diversas fontes, e a despeza descripta sob epigraphes genericas, tudo em harmonia com a classificação do artigo 85.º; e bem assim da lista dos livros, plantas e jornaes adquiridos para a bibliotheca regimental e dos instrumentos e modelos para o respectivo gabinete.

Art. 75.º Ao commandante geral de engenharia compete louvar ou propor que sejam louvados pelo ministro da guerra os individuos que compõem o pessoal da escola e que d'esta distincção se houverem tornado dignos pelos esforços empregados e pelos resultados colhidos na instrução que ministram.

§ unico. Aos individuos louvados em ordem do exercito por serviços prestados no ensino na escola regimental será offerecida pelo ministerio da guerra uma obra de reconhecido merito com dedicatoria do respectivo ministro.

TITULO IV

Material

CAPITULO I

Da casa da aula, bibliotheca e gabinete de instrumentos

Art. 76.º A escola deve ser provida de todas as accommodações necessarias para a execução do disposto n'este regulamento: casas das aulas, bibliotheca, gabinete de instrumentos e modelos, e arrecadações.

Art. 77.º As casas das aulas devem ser bem ventiladas e illuminadas e com capacidade proporcionada ao numero de praças que hajam de frequentar os cursos.

§ unico. A mobilia da escola é fornecida pela estação competente, como a restante mobilia dos quartéis.

Art. 78.º A bibliotheca compõe-se de livros, manuscritos e jornaes de sciencia militar e nomeadamente de fortificação, de arte e historia militar, e de construcções civis e militares, devendo comprehender alem d'isso cartas e plantas escolhidas e uma collecção de regulamentos militares, nacionaes e estrangeiros.

§ unico. A bibliotheca é destinada para uso dos officiaes do regimento e das praças de pret que frequentam a escola, e está patente a estas duas classes em horas differentes, que são marcadas pelo commandante do regimento.

Art. 79.º A fim de facilitar ás praças os meios de estudarem as respectivas lições, estão abertas para seu uso a bibliotheca e a casa da escola todas as noites em que os alumnos assim o solicitem ao director da escola; devendo, porém, fechar ao toque de recolher.

Art. 80.º Quando a bibliotheca estiver aberta, achar-se-ha sempre presente o bibliothecario ou o seu coadjuvante, que satisfarão os pedidos que lhe forem feitos e vigiarão pela exacta observancia dos regulamentos.

§ unico. Aos officiaes poderá o director da escola auctorisar o emprestimo de livros, mediante recibo, de qualquer obra que não seja necessaria para consulta dos professores e alumnos da escola, emprestimo que poderá durar o praso de um mez. Nenhum official poderá ter em seu poder mais de uma obra. Nem os jornaes nem os mappas podem, sob pretexto algum, sair da bibliotheca.

Art. 81.º O extravio ou damno de quaesquer objectos pertencentes á escola ou bibliotheca será indemnizado por quem o houver commettido.

§ unico. O director da escola é pecuniariamente responsavel por todas as faltas que se encontrarem, se não tiver empregado os meios convenientes para que a escola seja indemnizada.

Art. 82.º O bibliothecario organizará dois catalogos: um systematico ou por ordem alphabetica dos nomes dos auctores, e outro methodico ou pela ordem de materias.

§ unico. O director da escola dará as instrucções precisas para a organização dos catalogos.

Art. 83.º O gabinete de instrumentos e modelos comprehende especialmente:

1.º Uma collecção de instrumentos mais usados de levantamento e nivelamento topographico;

2.º Os modelos em relevo dos principaes detalhes relativos á fortificação passageira e permanente, ás sapas e minas, pontes, caminhos de ferro e telegraphos;

3.º Os modelos dos principaes systemas de madeiramento, de coberturas e de entalhes, bem como dos detalhes essenciaes do córte das pedras;

4.º Os modelos das principaes machinas e apparatus empregados nas construcções militares;

5.º Uma collecção de amostras de materiaes de construcção.

Art. 84.º A escola possuirá alem d'isso o material indispensavel para a instrucção, tal como apparatus de telegraphia electrica e optica, ferramentas, cestões, fachinas, carris, travessas de caminhos de ferro, etc.

§ 1.º Este material poderá, quando o houver, ser fornecido pelo deposito regimental, ficando a escola responsavel pela sua conservação.

§ 2.º Todo o material será guardado na arrecadação competente, e escripturado o movimento de sua entrada e saída com designação do destino que teve.

CAPITULO II

Dos fundos da escola

Art. 85.º Constituem os fundos da escola regimental:

1.º O producto do espolio dos desertores quando sejam credores;

2.º A importancia de pão e pret das praças ausentes, relativa aos dias de ausencia, deduzido o desconto para fardamento se forem devedores;

3.º A importancia do pão e pret das licenças concedi-

das no natal, carnaval e paschoa, pelo commandante da divisão, deduzido o desconto para fardamento para as praças que forem devedoras;

4.º A importancia das licenças concedidas pelo commandante do regimento, nos termos do § 8.º do artigo 13.º do regulamento para o serviço dos corpos do exercito approved por decreto de 21 de novembro de 1866;

5.º Quaesquer donativos offerecidos para auxilio da instrucção ou para desenvolvimento da bibliotheca;

6.º A verba que o governo applicar para este fim.

§ 1.º Estes fundos são destinados ás seguintes despezas:

1.º Artigos de expediente, taes como: papel, pennas, tinta, etc.;

2.º Premios;

3.º Livros para os alumnos dos cursos obrigatorios;

4.º Livros, jornaes e plantas;

5.º Instrumentos topographicos;

6.º Modelos para a escola e bibliotheca;

7.º Material para a instrucção.

§ 2.º A despeza feita com a mobilia e com a illuminação das aulas e bibliotheca não é comprehendida nas despezas pagas pelos fundos da escola.

Art. 86.º A gerencia dos fundos da escola está a cargo do conselho administrativo.

§ unico. O conselho administrativo satisfaz as requisições do director da escola, logo que tenham o *visto* do tenente coronel e *cumpra-se* do coronel.

TITULO V

Disposições diversas

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 87.º Nenhuma praça póde ser admittida ao concurso para o provimento do posto de primeiro cabo sem ter obtido approvação no curso de cabos.

Art. 88.º Nenhum primeiro cabo póde ser admittido ao concurso para o provimento do posto de segundo sargento sem estar habilitado com o respectivo curso.

Art. 89.º Nenhum segundo sargento póde ser admittido ao concurso para o provimento do posto de primeiro sargento sem estar habilitado com o curso respectivo.

Art. 90.º Os programmas dos concursos para o provimento dos postos de primeiro cabo e de segundos e primeiros sargentos deverão ser elaborados pelo commandante geral da arma em harmonia com o programma dos respectivos cursos e com a instrucção geral e especial do regimento.

Art. 91.º O commandante geral de engenharia mandará elaborar os compendios necessarios para servirem de texto nos cursos regimentaes, conforme os programmas adoptados.

Art. 92.º O serviço de apontador das obras militares dirigidas por officiaes da arma não pôde ser desempenhado por praças que não estejam habilitadas com o curso elementar de construcções.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os sargentos que na data da publicação d'este regulamento tenham completado tres annos de bom e effectivo serviço como apontadores de obras militares.

Art. 93.º Para serviço exterior, a que corresponde gratificação especial, são preferidas as praças habilitadas com o curso de cabos, que não estejam matriculadas nos cursos de sargentos, e bem assim as habilitadas com o curso de primeiros sargentos que solicitem a sua nomeação para esses serviços.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 94.º As praças habilitadas com o curso actual da classe de sargentos são, para todos os effeitos, consideradas como tendo os novos cursos de segundos e primeiros sargentos.

§ unico. Às praças que assim o desejarem será permitido frequentar em curso transitorio e fazer exame das disciplinas do novo curso, que não faziam parte do antigo.

Art. 95.º As praças habilitadas com o 1.º anno do actual curso da classe de sargentos, frequentarão n'um anno, em curso transitorio, todas as disciplinas dos novos cursos de segundos e primeiros sargentos, que não faziam parte do 1.º anno do actual curso da classe de sargentos.

Art. 96.º As praças habilitadas com o actual curso da classe de cabos são, para todos os effeitos, consideradas como tendo o novo curso de cabos.

Art. 97.º Os actuaes segundos sargentos do regimento

de engenharia poderão continuar no mesmo regimento embora não adquiram o curso de segundos sargentos.

Art. 98.º As praças que actualmente fazem parte do regimento de engenharia, habilitadas com o actual curso da classe de cabos, poderão ser admittidas ao concurso para o provimento do posto de segundo sargento, sem possuirem o respectivo curso, durante o periodo que decorrer desde a data da publicação do presente regulamento até ao dia em que terminarem os exames finaes do primeiro anno lectivo do curso de segundos sargentos.

Art. 99.º É permittido ás praças do regimento de engenharia o fazer exame extraordinario da classe de cabos até ao dia em que terminarem os exames finaes do primeiro anno lectivo do novo curso de cabos.

Paço, em 8 de fevereiro de 1888. = *Visconde de S. Januarió.*

Programma dos cursos para a escola regimental de engenharia

Curso de cabos

I — Arithmetica, 1.ª parte (3 lições por semana):

- a) Numeração decimal;
- b) Operações sobre decimaes;
- c) Fracções ordinarias.

II — Desenho linear, 1.ª parte (3 lições por semana):

- a) Uso e verificação dos principaes instrumentos de desenho: regua, compasso, esquadro, transferidor, etc.;
- b) Traçado de parallelas, perpendiculares e obliquas, e divisão da recta em partes iguaes;
- c) Medição e construcção de angulos;
- d) Divisão de angulos em partes iguaes;
- e) Construcção de triangulos, parallelogrammos e polygonos;
- f) Circulos: centro, raio, diametro, circumferencia, corda, tangente e secante;
- g) Escalas;
- h) Exercicios de copia de modelos ou estampas lythographadas.

III — Lingua portugueza (3 lições por semana):

- a) Escrever phrases e periodos dictados;
- b) Exercicios de orthographia;
- c) Exercicios de calligraphia.

IV— Topographia, 1.^a parte (2 lições por semana):

- a) Traçado de alinhamentos e medições;
- b) Leitura e orientação da carta chorographica portugueza na escala de 1 : 100.000.

V— Legislação e escripturação militar, 1.^a parte (1 lição por semana):

A. Legislação:

- a) Deveres especiaes dos cabos e soldados no serviço interior, exterior e de guarnição;
- b) Requições relativas a pequenas escoltas;
- c) Direitos a alojamentos;
- d) Vencimentos nas diversas situações em que o cabo e o soldado se podem achar;
- e) Faltas disciplinares e crimes, penalidades respectivas e reclamações.

B. Escripturação:

- a) Parte de uma guarda;
- b) Participação de qualquer occorrença em serviço;
- c) Parte de ruina de armamento e munições;
- d) Relações nominaes;
- e) Vales e rações.

Curso de segundos sargentosI— Arithmetica ¹, 2.^a parte:

- a) Simplificação das fracções ordinarias; redução ao mesmo denominador commum: operações sobre fracções; conversão de uma fracção ordinaria em fracção decimal e reciprocamente;
- b) Quadrados, cubos e raizes quadradas;
- c) Quantidades directa e inversamente proporcionaes; proporções arithmetica e geometrica;
- d) Regra de tres e suas applicações.

II— Geometria ¹:

- a) Linha recta, angulos, perpendiculares, obliquas e parallelas;
- b) Circumferencia: definições e propriedades. Medição dos arcos e dos angulos;

¹ Arithmetica e geometria, 3 lições por semana.

- c) Polygono: definições e propriedades geraes; triangulos e quadrilateros;
- d) Figuras semelhantes;
- e) Relação entre os lados de um triangulo retangulo;
- f) Polygonos inscriptos e circumscriptos; rectificação da circumferencia;
- g) Areas;
- h) Linhas relativamente aos planos;
- i) Angulos diedros;
- j) Polyedros;
- k) Exercicios numericos sobre medidas de superficie na sua applicação ao levantamento de terrenos, trabalhos de fortificação e de construcção.

III — Desenho linear, 2.^a parte (1 lição por semana):

- a) Polygonos semelhantes;
- b) Arcos polycentricos, espiral;
- c) Oval, ellipse, hyperbole e parabola;
- d) Noções sobre projecções;
- e) Esboços dos trabalhos praticos de fortificação, de construcções e de levantamentos.

IV — Topographia, 2.^a parte (1 lição por semana):

A. Planimetria:

- a) Descripção e emprego dos instrumentos mais usuaes para medir distancias;
- b) Marcha geral a seguir na execução de um levantamento topographico regular;
- c) Methodos para a decomposição de um polygono em triangulos: methodo das intersecções, methodo de caminhar e medir;
- d) Levantamento á cadeia e com o esquadro de agrimensor;
- e) Bussola: descripção e uso d'este instrumento;
- f) Descripção e uso dos principaes instrumentos empregados nos reconhecimentos militares.

B. Nivelamento:

- a) Curvas de nivel, linhas de menor declive; planos de referencia;
- b) Descripção, verificação e uso dos principaes instrumentos de nivelamento: niveis de pedreiro, de agua, de bolha de ar e de oculo;
- c) Registo de um nivelamento.

V — Fortificação, 1.^a parte (2 lições por semana):

Fortificação passageira:

1.º Fortificação de campo de batalha:

- a) Perfis ordinarios; trincheiras-abrigos; abrigos para atiradores; entrincheiramentos rapidos;
 - b) Execução de terraplenagens e revestimentos;
 - c) Deseniamento das obras; abrigos; golas das obras; desimpedimento do campo de tiro; aperfeiçoamento dos entrincheiramentos;
 - d) Baterias de campanha, baterias dentro das obras;
 - e) Defezas accessorias;
 - f) Typos de obras; relação entre as suas dimensões e o effectivo da guarnição; tempo e numero de ferramentas necessarias para a sua execução;
 - g) Traçado das linhas de entrincheiramentos: linhas continuas, linhas com intervallos;
 - h) Organização defensiva dos obstaculos naturaes do terreno.
- 2.º Fortificação de campanha:
- a) Perfis adoptados segundo a importancia da obra e o tempo disponivel; traçado; angulos mortos; flanqueamento;
 - b) Direcção dos trabalhos de terraplenagens e revestimentos;
 - c) Disposições interiores e exteriores das obras; deseniamento, travezes, abrigos, flanqueamento dos fossos, defezas accessorias, inundações.

VI — Ataque e defeza das praças (2 lições por semana):

A. Sapas:

- a) Definições, dimensões e perfis;
- b) Material de sitio;
- c) Idéa geral sobre a construcção das sapas volantes;
- d) Idéa geral sobre a construcção das sapas progressivas;
- e) Sapas accidentaes;
- f) Organização das trincheiras;
- g) Coroamento da esplanada;
- h) Descida do fosso e do caminho coberto;
- i) Passagem do fosso.

B. Minas militares:

- a) Definições e dimensões geraes;
- b) Material, ferramentas e utensilios;
- c) Noções geraes sobre a construcção dos poços ordinarios e á Boule;
- d) Noções geraes sobre a construcção de galerias e ramaes ordinarios e hollandezes;
- e) Fornilhos e seus effeitos;
- f) Idéa geral sobre os explosivos mais usuaes e sua comparação;
- g) Conservação e transporte dos explosivos;
- h) Meios de transmissão do fogo;
- i) Lançamento do fogo: processos pyrotechnicos e electricos;
- j) Contra-poços e furos de mina.

VII—Vias de communicacção militar (2 lições por semana):**A. Caminhos de ferro:**

- a) Noções geraes sobre o traçado das vias ferreas: planta, perfil longitudinal, perfis transversaes, etc.;
- b) Descripção do material fixo: carris, travessas e ligações, apparatus de via, mudanças, cruzamentos, etc.; accessorios de via, signaes, placas girantes, etc.;
- c) Estações;
- d) Descripção do material circulante: partes principaes de um wagon, de uma locomotiva;
- e) Noções geraes sobre a destruição da via e das obras de arte e do material;
- f) Noções geraes sobre a reparação da via e das obras de arte;
- g) Noções geraes de exploração militar: transporte de tropas, etc.

B. Pontes militares:

- 1.º Noções geraes sobre o regimen dos rios, determinação da velocidade das correntes.
- 2.º Pontes improvisadas:
 - a) Apoios fixos e fluctuantes, condições a que devem satisfazer;
 - b) Differentes systemas de pontes sobre apoios, regras a seguir no seu lançamento;

- c) Pontes suspensas;
- d) Destruição de pontes (noções geraes);
- e) Reparação de pontes.
- 3.º Jangadas: differentes systemas de jangadas, regras a seguir na sua construcção.
- 4.º Pontes de equipagem:
 - a) Nomenclatura e composição da equipagem de companhia;
 - b) Systemas de pontes, regras a seguir no seu lançamento e levantamento;
 - c) Manobras de força.
- 5.º Transporte de tropas:
 - a) Em barcos e trens de equipagem;
 - b) Em barcos ordinarios e jangadas.
- 6.º Transporte de materiaes de equipagem:
 - a) Em caminhos de ferro;
 - b) Em trens de equipagem.
- C. Telegraphos militares:
 - a) Noções geraes de electricidade, magnetismo e optica;
 - b) Descripção e uso do apparelho Morse de companhia;
 - c) Descripção e uso do apparelho Buckholz, assentamento e levantamento de linhas de postos avançados;
 - d) Descripção e emprego dos heliographos Morse e Manguin;
 - e) Descripção e uso do telephone Bell.

VIII—Legislação e escripturação militar (1 lição por semana):

- A. Legislação:
 - a) Deveres especiaes dos segundos sargentos no serviço interior, exterior e de guarnição;
 - b) Vencimentos nas diversas situações em que um official inferior se póde achar;
 - c) Destacamentos;
 - d) Recompensas;
 - e) Pensões.
- B. Escripturação:
 - a) Caderno da ordem e do detalhe do serviço;
 - b) Diarios e mappas da força;
 - c) Conta das praças arranchadas;
 - d) Correspondencia de uma força destacada.

Curso de primeiros sargentos**I — Grammatica portugueza (2 lições por semana):**

- a) Artigo, substantivo, adjectivo, pronome, verbo, adverbio, proposição, conjuncção e interjeição;
- b) Principaes regras de syntaxe;
- c) Regras e exercicios de orthographia e pontuação.

II — Geographia e chorographia (1 lição por semana):

- A. Noções geraes de geographia.
- B. Chorographia de Portugal (continente, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas):
 - a) Situação e limites;
 - b) Divisão politica, administrativa e militar;
 - c) Descripção physica: clima, producção, população, etc.
 - d) Redes de caminhos de ferro e estradas.

III — Grammatica e traducção franceza (2 lições por semana):

- a) Leitura;
- b) Grammatica elementar;
- c) Traducção de francez para portuguez.

IV — Arte e historia militar (2 lições por semana):

- a) Noções geraes sobre a tactica de estacionamento, marcha e combate;
- b) Descripção e analyse das campanhas do seculo actual, desenvolvendo as em que tomou parte o exercito portuguez.

V — Armas (1 lição por semana):

- a) Nomenclatura e descripção summaria das armas portateis adoptadas na infantaria portugueza;
- b) Nomenclatura e descripção summaria do material de artilheria de campanha, sitio e praça;
- c) Trajectorias dos projecteis: tiro directo e indirecto;

- d) Efeitos da penetração dos projecteis nos diferentes meios.

VI — Fortificação, 2.^a parte (2 lições por semana):

A. Fortificação de campanha:

- a) Emprego da fortificação, escolha e organização de uma posição;
b) Aplicações da fortificação: testas de ponte, desfiladeiros, fortins, blockaus;
c) Typos de blindagens empregadas na fortificação de campanha;
d) Operações accessorias do ataque dos entrincheiramentos.

B. Fortificação permanente:

- a) Condições geraes do systema abaluartado; perfil, traçado em terreno horisontal de uma frente de fortificação e das obras exteriores;
b) Noções geraes sobre o relevo e o commandamento das obras de fortificação;
c) Communicações entre as obras para homens e para a artilheria;
d) Systemas de Vauban e de Carmontaigne; comparação entre elles e com o systema polygonal;
e) Fortificação polygonal; traçado de uma frente polygonal e das suas obras exteriores; nomenclatura e propriedades das suas diversas partes;
f) Descrição summaria dos fortes modernos;
g) Exposição succinta das operações do ataque e da defeza das praças.

VII — Hygiene militar, hippologia, hippiatrica e siderotechnia (1 lição por semana):
Noções geraes.

VIII — Legislação e escripturação militar, 3.^a parte (1 lição por semana):

A. Legislação:

- a) Serviço interno de uma companhia;
b) Recrutamento;
c) Reformas;
d) Regulamento disciplinar, justiça militar.

B. Escripturação: detalhes da escripturação de uma companhia.

Curso de construcções

(6 lições por semana)

I—Materiaes de construcção:**A. Pedras:**

- a) Pedra de cantaria e de alvenaria; qualidades; extracção das pedreiras; apparelho das pedras;
- b) Tijolos, telhas, ladrilhos, ardosias; qualidades e dimensões; construcções a que mais convem;
- c) Caes e cimentos; suas qualidades, modos de extincção; caes hydraulicas e cimentos artificiaes; sua conservaçaõ;
- d) Areias e pozzolanas;
- e) Gesso; preparaçaõ e emprego;
- f) Argamassas; composiçaõ, preparaçaõ e emprego;
- g) Betons; composiçaõ, preparaçaõ e emprego;
- h) Asphalto; preparaçaõ e emprego.

B. Madeiras: estrutura e córte das arvores, vicios e doenças das madeiras; nomenclatura das principalmente empregadas nas construcções; suas qualidades e dimensões; sua medição, conservaçaõ e empilhamento:**C. Metaes:** ferro fundido e forjado, folha de ferro, aço fundido e forjado, lata, cobre, estanho, bronze e zinco, latão, chumbo; nomenclatura, qualidades e dimensões do commercio.**D. Tintas:** sua composiçaõ e ingredientes.**II—Machinas:**

- a) Machinas simples: alavanca, roldana, plano inclinado, cunha, roda;
- b) Machinas mais usadas nos estaleiros de construcção: guinchos, cabrestantes, sarilhos, bombas, etc.

III—Terraplenagens:

- a) Desaterros: classificaçaõ das terras, medição das trincheiras, diferentes meios de transporte de terras, organizaçaõ dos partidos de desaterros e transportes;
- b) Execuçaõ dos aterros, consolidaçaõ dos taludes.

IV—Trabalhos de construcção:

- a) Fundações: emprego da alvenaria, do beton, da areia e da estacaria em fundações;
- b) Alvenarias: cantaria, alvenaria ordinaria, alvenaria de tijolo; abobadas e seu descintramento; muros de supporte e contrafortes; reboco e tomado de juntas, andaimes;
- c) Madeiramento: entalhes, vigamentos, frontaes, madeiramento de telhados, simplices, escadas, escoramentos;
- d) Carpinteria de obra branca: soalhos, tectos, tabiques, portas, janellas e persianas;
- e) Serralheria: ferragens empregadas em portões, portas, janellas, asnas, etc.;
- f) Cobertura: com telhas, com ardosias;
- g) Pintura: a colla, a oleo;
- h) Estuques;
- i) Calçetamento, ladrilho e asphaltamento;
- j) Canalisações de agua, gaz e despejo.

V—Quarteis:

- a) Generalidades sobre quartéis de tropas apeadas e montadas; principaes condições hygienicas a que devem satisfazer as cazer-nas, cavallariças, cozinhas e latrinas;
- b) Accessorios diversos: armeiros, cabides, tarimbas, fogões, mangedouras, etc.

VI—Orçamentos:

Idéa geral da obra, calculo das unidades de trabalho, preços simples de materiaes e jornaes; preços compostos; applicações dos preços.

VII—Contabilidade:

Noções da contabilidade das obras em harmonia com a redacção dos respectivos orçamentos.

Paço, em 8 de fevereiro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

(MODELO N.º 1)

Numero do curso ...

Curso de ...

F. . . , soldado n.º . . . da matricula e n.º . . . da . . . companhia, matriculado em . . .

Dias do mez	Dezembro		Janeiro		Fevereiro		Março		Etc.		Observações
	Justificadas	Faltas	Justificadas	Faltas	Justificadas	Faltas	Justificadas	Faltas	Etc.	Etc.	
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											
Etc.											

Foi destacado para Portalegre em . . .

Regressou em . . .

Baixa ao hospital em . . .

Alta em . . .

Recebeu guia de transferencia de matricula para a escola regimental de caçadores n.º 4, para onde foi transferido, ordem do regimento n.º . . . , de . . .

Abertura da aula em . . .

Encerramento em . . .

Total das faltas justificadas . . . Não justificadas . . .

Média da frequencia annual . . . Resultado do exame final . . .

Foi suspensa a frequencia da escola regimental desde . . . a . . . por motivo de . . .

(MODELO N.º 2)

Escola regimental **Regimento de engenharia** **Curso de ...**

Mapa trimestre da applicação e aproveitamento dos alumnos no curso de ...

Numero		Companhias	Nomes	Postos	Numero de faltas				Applicação			Observações			
De curso	De matricula				De companhia	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Somma total	Numero de provas	Numero de valores		Média		
					Justificadas	Não justificadas	Justificadas	Não justificadas	Justificadas	Não justificadas	Somma total	Numero de provas	Numero de valores	Média	(a)

(a) Designar n'este logar os dias uteis que houve durante o trimestre, alem das outras indicações a que se refere o artigo 43.º do regulamento.

Quartel em ..., de ... de 188...

Visto e conferido,

F...

Capitão, director da escola.

O professor,

F...

(MODELO N.º 3)

Visto.

O coronel,

F...

Regimento de engenharia**Escola regimental****Curso de ...**

Por haver sido transferido do corpo vae continuar a frequencia de estudos na escola regimental de ..., o alumno d'esta escola F..., n.º ... na matricula e ... na ... companhia do ... batalhão, o qual tem no registo da sua frequencia escolar as seguintes notas :

(Segue um extrato do registo de frequencia (modelo n.º 1) com indicação da parte do programma que houver sido leccionada no ultimo dia que o alumno frequentar cada uma das aulas communs aos cursos correspondentes nas duas aulas.)

Quartel em ...

O director da escola regimental,

F...

(MODELO N.º 4)

Regimento de engenharia

F..., commandante do regimento de engenharia, etc., etc.

Faço saber que F..., natural de ..., filho de ... e de ..., segundo sargento n.º ... de matricula e n.º ... da ... companhia do ... batalhão d'este regimento, tendo frequentado o curso de ..., organizado pelo regulamento para a escola regimental d'este regimento, approved por decreto de ..., completou no dia ... o referido curso, tendo sido approved nas disciplinas que o constituem.

E para assim constar, e poder gosar de todas as vantagens que legalmente lhe competirem, se lhê passa a presente carta, por mim assignada, pelo director da escola e pelo professor do dito curso, e sellada com o sêllo d'este regimento.

Quartel em ...

O commandante,

F...

O director da escola,

F...

O professor,

F...

N. B. No verso d'esta carta deve ser registado o premio que porventura tenha obtido o alumno no mesmo curso.

(MODELO N.º 5)

Regimento de engenharia

F..., commandante do regimento de engenharia, etc., etc.

Faço saber que F..., natural de ..., cabo n.º ... de matricula e n.º ... da ... companhia do ... batalhão d'este regimento, tendo frequentado o curso de ..., durante o anno lectivo de 18... a 18..., e satisfeito ás prescripções estabelecidas no regulamento para a escola regimental d'este regimento relativas a premios, obteve o primeiro (ou o segundo) premio no referido curso.

E para assim constar e lhe servir de titulo de honrosa distincção, mandei passar o presente diploma, que vae por mim assignado, pelo director da escola e pelo professor respectivo, e firmado com o sello d'este regimento.

Quartel em ...

O commandante,

F...

O director da escola,

F...

O professor do curso de ...,

F...

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para execução do que dispõe a portaria de 10 de dezembro de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 31 de 11 do mesmo mez: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução no regimento de engenharia as instrucções para o ensino theorico-pratico das tropas da mesma arma, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 9 de fevereiro de 1888. — *Visconde de S. Januario*.

Instrucções para o ensino theorico-pratico das tropas de engenharia
a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As presentes instrucções têm por fim tornar uniforme e gradual a instrucção militar dos soldados e cabos, dos officiaes inferiores e officiaes.

Art. 2.º O coronel é responsavel pela completa instrucção do regimento que commanda. Vigia assiduamente para que os seus subordinados conservem a iniciativa correspondente ao grau hierarchico que occupam, bem como a responsabilidade que d'ella se deriva, tudo na conformidade dos regulamentos em vigor. A sua influencia deve manifestar-se mais pela impulsão reguladora dada ao complexo da instrucção, do que pela immediata ingerencia nos pormenores.

Art. 3.º Ao tenente coronel incumbe mais particularmente a direcção do ensino, tanto pratico como theorico, salva a responsabilidade e superintendencia que n'elle tem o commandante do regimento.

Art. 4.º Os majores commandantes de batalhão têm por dever coadjuvar o tenente coronel, cabendo-lhes em especial a direcção do ensino do batalhão que commandam e o encargo de lhe ministrar a instrucção no campo, sendo responsaveis para com o coronel por esta instrucção.

Art. 5.º Aos commandantes de companhias compete a instrucção theorico-pratica das praças promptas da com-

panhia, na conformidade do prescripto nos respectivos regulamentos e presentes instrucções.

Art. 6.º O commandante de companhia é o responsavel pela instrucção de todas as praças da sua companhia, depois de promptas da recruta, tornando-se effectiva esta responsabilidade para com o commandante do corpo, ao qual incumbe reconhecer se a instrucção é dada nas convenientes condições.

Art. 7.º Os officiaes subalternos coadjuvam o commandante da companhia, dando ás praças o ensino que lhes for ordenado.

Art. 8.º É da competencia do commandante do regimento estabelecer o horario para o serviço de que trata o capitulo 2.º e as secções 2.ª, 3.ª e 6.ª do capitulo 3.º das presentes instrucções, podendo alteral-o sempre que o julgue conveniente.

CAPITULO II

Instrucção preparatoria ou de recruta

Art. 9.º A epocha ordinaria da instrucção preparatoria ou de recruta é a dos mezes de dezembro a abril.

Art. 10.º Os recrutas, por occasião do seu alistamento, serão distribuidos pelas diversas companhias segundo a sua profissão anterior, e demais condições estabelecidas na legislação vigente; e ao terminar o periodo de instrucção geral de recruta poderão, sob proposta do tenente coronel e em presença das informações prestadas pelo director d'essa instrucção, ser collocados n'outra companhia, para cuja especialidade tenham revelado maior aptidão.

Art. 11.º A instrucção de recrutas das praças apeadas será dada em 240 lições, divididas nos dois periodos seguintes:

- 1.º De instrucção geral, comprehendendo 140 lições;
- 2.º De instrucção especial da respectiva companhia, que será dado em 100 lições.

Art. 12.º As lições de que trata o artigo anterior serão de duas horas, comprehendendo meia hora de descanso.

§ unico. As lições de trabalhos menos fatigantes podem ser de quatro horas, contando-se n'este caso cada lição como duas.

Art. 13.º Haverá duas lições por dia não feriado, excepto no ultimo dia util de cada semana em que haverá só a lição da manhã.

Art. 14.º Das lições do periodo de instrucção geral, 100 serão empregadas na instrucção de infantaria e de tiro com armas portateis e 40 na instrucção preparatoria de engenharia, a saber: gymnastica 10 lições, nós e ligações 10, telegraphia optica 8, trincheiras abrigos 8 e acampamento 4.

§ 1.º Os restantes trabalhos de instrucção preparatoria, não mencionados n'este artigo, são reservados para a escola pratica de Tancos.

§ 2.º As lições das differentes partes da instrucção a ministrar aos recrutas, durante este periodo, poderão ser dadas na ordem que o director da instrucção julgue mais conveniente para o ensino e bom aproveitamento do tempo.

Art. 15.º Para dirigir a instrucção geral dos recrutas serão nomeados um capitão, um subalerno e o numero de praças graduadas que for necessario.

§ 1.º Quando o numero de recrutas a instruir exceder a 50, será elevado a 2 o numero dos subalternos.

§ 2.º O capitão será dispensado do serviço exterior de escala e os officiaes subalternos e praças graduadas serão considerados *impedidos* nos termos do artigo 132.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito approved por decreto de 21 de novembro de 1866.

Art. 16.º As 100 lições que constituem o periodo de instrucção especial de recruta serão applicadas ás especialidades correspondentes aos sapadores-mineiros, serviço de caminhos de ferro, telegraphistas e pontoneiros.

§ unico. A instrucção especial de que trata este artigo consiste principalmente no conhecimento do material do parque da respectiva companhia e da parte dos manuaes de instrucção correspondentes que for designada pelo commandante do regimento, sob proposta dos commandantes das companhias.

Art. 17.º Em cada companhia, o capitão, coadjuvado pelos officiaes subalternos e praças graduadas, dirige a instrucção especial dos respectivos recrutas.

§ 1.º A esta instrucção podem concorrer as praças promptas da companhia sempre que o commandante d'esta o julgar conveniente para o desenvolvimento da mesma instrucção.

§ 2.º A instrucção especial das praças das companhias da mesma especialidade poderá ser dada em commum, quando as conveniencias do serviço o aconselharem, sendo, n'este caso, nomeado, sob proposta do major do respectivo batalhão, o capitão, os subalternos e as praças graduadas

que a devem dirigir, e que devem ser todos d'essas companhias.

Art. 18.º Os recrutas destinados a conductores receberão a instrucção preparatoria em 240 lições, divididas em tres periodos, sendo o primeiro de 200 lições empregado no ensino de equitação, manejo de armas, escola de pelotão e principios de tiro; o segundo, de 20 lições, na escola de parellhas e viaturas em commum; e o terceiro, de 20 lições, na escola de parque da respectiva companhia.

Art. 19.º A instrucção dos conductores no primeiro periodo será dirigida por um official inferior com aptidão para esta especialidade, e no segundo periodo por um official subalterno, sendo um e outro coadjuvados pelas praças graduadas que for necessario; no terceiro periodo ficará sob a direcção dos capitães das respectivas companhias, coadjuvados pelos subalternos e praças graduadas devidamente aptas para esse fim.

Art. 20.º Os soldados e cabos que de outros corpos tiverem passagem ao regimento ficarão impedidos para receberem a instrucção geral do regimento e a especial correspondente á collocação que tiverem.

Art. 21.º No periodo da instrucção especial de recruta, tanto as praças apeadas como os conductores, poderão, na falta de praças promptas, desempenhar o serviço interno das companhias e, por excepção, o de piquete, mas de fórma que a instrucção não soffra prejuizo.

§ unico. Os cabos que estiverem na mesma situação poderão fazer guardas ao quartel e ao parque do regimento.

Art. 22.º O ensino dos recrutas que não tenham sido alistados nas epochas ordinarias será dado, quanto possivel, em harmonia com as disposições das presentes instrucções, sendo empregado um official subalterno quando o seu numero exceder a vinte, e um official inferior no caso contrario.

CAPITULO III

Instrucção das praças promptas

SECÇÃO I

Instrucção nas casernas

Art. 23.º A instrucção nas casernas comprehende:

Para as praças apeadas:

- a) Nomenclatura do armamento, correame, equipamento e ferramenta portatil;

- b) Instrucções sobre limpeza do armamento, correame, equipamento e ferramenta portatil;
- c) Continencias e honras militares;
- d) Instrucção preliminar de tiro;
- e) Leitura e explicação do código de justiça militar e regulamento disciplinar;
- f) Deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno;
- g) Empacotamento de roupa; equipar e desequipar em ordem de marcha;
- h) Armar e desarmar as diferentes peças da espingarda (segundo o regulamento).

Para as praças montadas comprehende mais:

- a) A nomenclatura dos arreios, apparelhos e viaturas, sua conservação e limpeza, apparelhar e desapparelhar em ordem de marcha. Substituir-se-ha a parte relativa á espingarda pelo ensino correspondente no armamento que lhes compete.

§ unico. Para as praças graduadas, as theorias terão o desenvolvimento proporcional ao seu grau de instrucção, e serão ampliadas com algumas noções de hygiene militar.

Art. 24.º A instrucção nas casernas e cavallariças é, sob a vigilancia dos capitães, dada pelos officiaes subalternos, coadjuvados pelos officiaes inferiores, competindo aos commandantes das companhias regular este ensino pelo modo que julguem mais proveitoso ás praças sob seu commando.

Art. 25.º As praças impedidas dos officiaes, e nos serviços do corpo (com excepção das impedidas no rancho), deverão tomar parte, pelo menos duas vezes por mez, nas sessões de instrucção da caserna e cavallariça da sua companhia.

Art. 26.º A duração de cada lição variará conforme o numero de praças a instruir e o ensino a ministrar, não devendo exceder a uma e meia hora. Os exercicios serão regulados por fórma a que em cada sessão se trate, quanto possivel, de dois assumptos diferentes, para evitar o aborrecimento e cansaço de espirito.

SECÇÃO II

Instrucção na parada do quartel

Art. 27.º A instrucção na parada do quartel é essencialmente pratica e comprehende:

- a) Escola do soldado e esquadra;

b) Escola de companhia (capitulos 1.º e 2.º da segunda parte da ordenança);

c) Continencias e honras militares no serviço de guarnição;

d) Serviço de guarnição; modo de receber as rondas, etc.;

e) Serviço de campanha; estabelecimento de bivaques, serviço de segurança, etc.;

f) Pratica do tiro reduzido e tiro de revolver;

g) Exercicios de telegraphia optica;

h) Construcção de trincheiras, abrigos, cozinhas e latrinas;

i) Nomenclatura e exercicios com o parque das companhias;

j) Toques de corneta e clarim.

Art. 28.º A instrucção na parada do quartel é ministrada ás praças pelos commandantes de companhia, sob a direcção do major respectivo, comparecendo todos os officiaes e praças da companhia que não estejam de serviço.

Art. 29.º A duração d'estes exercicios será de duas horas, incluindo meia hora de descanso.

SECÇÃO III

Instrucção no campo

Art. 30.º A instrucção no campo comprehende:

a) Escola de companhia de infantaria;

b) Escola de batalhão de infantaria;

c) Exercicios de companhia em pé de paz e de guerra, com o respectivo parque;

d) Marchas militares com serviço de segurança;

e) Estabelecimento de bivaques com serviço de postos avançados;

f) Embarque e desembarque nas vias ferreas.

E a mais em especial:

Para as companhias de sapadores mineiros:

a) Trabalhos de fortificação de campanha;

b) Destruicção de defezas accessorias, vias de communicacção e linhas telegraphicas;

c) Estabelecimentos de pontes ligeiras de occasião destinadas ás tropas das differentes armas;

d) Trabalhos topographicos.

Para a companhia de caminhos de ferro:

a) Construcção e exploração de linhas ferreas;

b) Destruicção e reparação rapida de linhas ferreas, em-

pregando pontes de equipagem ou de occasião para o restabelecimento das obras de arte.

Para a companhia de telegraphistas:

- a) Serviço das estações;
- b) Construcção e reparação de linhas telegraphicas.

Para as companhias de pontoneiros:

- a) Escola de natação;
- b) Escola de navegação;
- c) Estabelecimento de jangadas e trens de navegação;
- d) Lançamento e levantamento rapido de pontes de equipagem e improvisadas.

§ unico. Os exercicios especiaes serão dados em harmonia com os regulamentos de instrucção especial das diversas companhias de engenharia.

Art. 31.º Os exercicios de que tratam as alineas a) e b) da instrucção geral deverão durar duas horas, incluindo meia hora de descanso, todos os outros terão a duração que pelo commandante do regimento for determinada.

Art. 32.º Os exercicios no campo poderão ser ou não em ordem de marcha.

SECÇÃO IV

Instrucção dos sargentos

Art. 33.º Alem da instrucção que a estas praças é ministrada na escola regimental devem os sargentos receber do ajudante lições theorico-praticas, comprehendendo:

- a) Ordenança e suas applicações; regras de tiro a distancias differentes; serviço de campanha;
- b) Serviço de escripturação, administração e contabilidade da companhia; serviço de escripturação regimental;
- c) Legislação e regulamentos militares.

Art. 34.º Estas lições serão dadas n'um dia de cada semana, que o tenente coronel julgue mais conveniente, e não terão mais de uma hora de duração.

Art. 35.º O referido official superior assistirá amiudadas vezes ás lições, ou a parte d'ellas, para se certificar da regularidade e methodo de ensino, podendo dar as bases para este quando o julgue conveniente.

SECÇÃO V

Instrucção dos officiaes

Art. 36.º Para que os officiaes possam desenvolver a sua instrucção profissional, e desempenhar os deveres do seu posto, haverá no regimento instrucção obrigatoria para

todos os capitães e subalternos, a qual será dada nos dias e ás horas que o commandante determinar, tendo em attenção as necessidades do serviço do corpo e a instrucção de que tratam as secções antecedentes.

Art. 37.º Ao tenente coronel, coadjuvado pelos maiores, incumbe o dever de dirigir toda a instrucção militar dos officiaes, que será completada por meio de conferencias, theorias dos respectivos regulamentos, e ainda pela solução de problemas tacticos de occupação, ataque e defeza de posições, praças e logares fortificados e reconhecimentos militares, etc.

§ 1.º As conferencias serão feitas pelos officiaes que para isso se offerecerem, ou por aquelles que o commandante do corpo julgar conveniente convidar para esse fim; devem ter um fim pratico e de applicação, versando especialmente sobre assumptos de historia militar contemporanea, tactica de combate, serviço de engenharia nos exercitos activos, ataque e defeza das praças de guerra, etc.

§ 2.º Os officiaes, que forem convidados ou se offerecerem para fazer uma conferencia, deverão apresentar ao commandante do corpo, com a precisa antecedencia, a indicação do assumpto sobre que pretenderem discursar, a fim de que os demais officiaes possam tomar d'elle conhecimento.

Art. 38.º Poderá haver prelecções sobre hygiene militar feitas pelos facultativos do corpo, e de hippologia pelo veterinario.

Art. 39.º O commandante do corpo enviará para o commando geral da arma as copias das conferencias que tenham sido apresentadas por escripto, sendo remetidas ao ministerio da guerra aquellas que a commissão de aperfeiçoamento da arma julgar dignas de particular apreço.

Art. 40.º Na ordem do exercito serão mencionados com louvor os nomes dos officiaes cujas conferencias sejam julgadas, pelo ministro da guerra, de reconhecido merito litterario e scientifico.

Art. 41.º Ás conferencias, de que trata o artigo 37.º, presidirá sempre o commandante ou um official superior.

Art. 42.º O tenente coronel do regimento terá um registo em que inscreverá a data em que estas conferencias se realisarem, o nome do conferente e o assumpto; sendo devidamente archivadas as conferencias que forem apresentadas por escripto.

Art. 43.º A instrucção theorica é dada aos officiaes pelo tenente coronel e pelos maiores. Esta instrucção deverá

versar sobre os regulamentos tacticos e das differentes especialidades das companhias, escripturação regimental, contabilidade e administração.

Art. 44.º A instrucção particular a cavallo, a esgrima de sabre, o jogo de armas brancas, e bem assim o tiro de revolver, a pé e a cavallo, será dirigida pelo tenente coronel.

§ 1.º A esgrima de sabre será ensinada pelos officiaes que para isso estejam habilitados e se prestem a ministrar esta instrucção.

§ 2.º Para o exercicio de tiro com revolver serão fornecidos, em cada anno, 90 cartuchos por official e 40 por cada praça de pret a quem estiver distribuida aquella arma.

SECÇÃO VI

Instrucção pratica dos quadros

Art. 45.º A instrucção pratica dos quadros será dada por companhias, e quando estas estejam em pequena força, por batalhões, nos dias que forem designados pelo commandante.

§ 1.º Tomarão parte n'esta instrucção todos os officiaes subalternos e praças graduadas que não estiverem de serviço.

§ 2.º Quando esta instrucção for dada por companhias, ficará a sua direcção a cargo dos respectivos capitães; quando por batalhões, nomeará o commandante por escala dentro de cada batalhão, o capitão que a deve dirigir durante cada semana e os subalternos que forem precisos para os coadjuvar.

Art. 46.º A instrucção dos quadros consistirá em exercicios de esqueleto sobre:

- a) applicação ao terreno das disposições regulamentares de combate da infantaria;
- b) occupação e organização defensiva de posições;
- c) ataque e defeza de posições;
- d) serviço de postos avançados;
- e) transportes em caminhos de ferro.

§ 1.º A duração, a distribuição e o programma d'estes exercicios serão estabelecidos pelos capitães com approvação dos majores.

§ 2.º Esta instrucção será dada de preferencia nos mezes de dezembro a fevereiro, podendo, quando o commandante o julgar conveniente, realisar-se tambem em qualquer outra epocha do anno em que as circumstancias o permittam.

SECÇÃO VII

Disposições complementares

Art. 47.º A instrucção regimental será dada de fôrma que seja progressiva e regular, sem omissão ou dispensa do que se preceitua nas presentes instrucções, e que toda deve completar-se no periodo de um anno.

Art. 48.º Os exercicios tacticos de companhia e batalhão de infantaria e as manobras de companhia com o respectivo parque realisar-se-hão de preferencia nos mezes de março e abril até á marcha para a escola pratica de Tancos.

§ 1.º Durante os referidos mezes haverá, pelo menos, quatro exercicios de companhia e dois de batalhão.

§ 2.º Os exercicios a que se refere o paragrapho anterior serão commandados pelo major e capitães que devam destacar para a escola pratica.

§ 3.º Todos os officiaes e mais praças do regimento que tiverem de tomar parte nos exercicios da escola pratica de Tancos, deverão ser presentes no quartel no 1.º de março, incluindo os que estiverem no goso de licença registada, devendo comparecer a toda a instrucção dada até á marcha para a referida escola pratica.

§ 4.º Nos referidos mezes cada uma das companhias que tiver de tomar parte nos trabalhos da escola pratica terá, pelo menos, um exercicio de manobra com todo o seu pessoal, animal e material, a fim de se poder verificar o grau de instrucção adquirida nas formações e evoluções estabelecidas no respectivo regulamento.

§ 5.º Quando no dia designado para o exercicio de que trata o paragrapho anterior, uma companhia não tiver completo o effectivo de material, gado e conductores que competir ao respectivo quadro em pé de paz, o commandante determinará que por outra companhia lhe seja fornecido o que faltar para esse fim.

§ 6.º Nos mezes de março e abril os diversos serviços regimentaes serão desempenhados por officiaes e praças de pret que não tenham de concorrer aos trabalhos da escola pratica de Tancos.

Art. 49.º Para que a instrucção se possa realisar convenientemente, tanto o serviço interno do regimento (com excepção do serviço privativo das companhias), como o serviço exterior, serão escalados por fôrma que a nomeação para elles recáia de cada vez, quanto possivel, sobre praças do mesmo batalhão, a fim das companhias terem promptas para a instrucção o maior numero de praças.

Art. 50.º Os recrutas que na occasião do começo dos trabalhos da escola pratica de Tancos tiverem completado a respectiva instrucção geral, serão destacados para ali, onde adquirirão a instrucção especial.

Art. 51.º As unidades destinadas a tomar parte em manobras de armas combinadas serão mandadas recolher todas as praças, incluindo as que estejam no goso de licença registada, e serão completadas com praças de outras companhias da mesma especialidade.

§ 1.º Estas unidades devem estar constituídas com todo o seu effectivo trinta dias antes do marcado para as referidas manobras.

§ 2.º No caso de não haver manobras de armas combinadas, poderá o commandante geral de engenharia propor que nos mezes de setembro a novembro uma companhia seja elevada a pé de guerra durante trinta dias, a fim de proceder aos exercicios da sua especialidade.

Art. 52.º A instrucção annual do regimento será completada:

a) Com a instrucção na escola pratica de Tancos, segundo o respectivo regulamento;

b) Nos trabalhos de applicação estatuidos nos regulamentos de instrucção especial das differentes companhias.

Art. 53.º Os destacamentos do regimento deverão ser nomeados por companhias ou fracções d'estas, segundo a sua força, de maneira que a instrucção não seja prejudicada.

§ 1.º As praças precisas para o serviço de reconhecimentos militares serão tiradas do 1.º batalhão, excepto quando os reconhecimentos forem relativos a linhas ferreas e telegraphicas e cursos de agua, porque, n'esse caso, deverão ser escolhidas nas companhias das especialidades correspondentes.

§ 2.º Na nomeação das forças a destacar, quando os destacamentos não forem por companhias, deverá ter-se em attenção que cada companhia conserve no quartel promptos para serviço, pelo menos tres segundos sargentos e seis cabos.

Art. 54.º Nenhuma praça poderá destacar sem estar prompta da instrucção, salvo o disposto no artigo 50.º, e ter tomado parte n'uma epocha de trabalhos na escola pratica de Tancos.

Art. 55.º Os commandantes dos batalhões e companhias, os directores da instrucção das praças apeadas e montadas apresentarão ao tenente coronel, até 30 de novembro de cada anno, um relatorio indicando em resumo os resulta-

dos obtidos na instrucção, juntando-lhes as observações que julguem convenientes sobre os aperfeiçoamentos ou modificações que lhes pareçam necessarias.

O tenente coronel, reunindo esses trabalhos, entregal-os ha até 31 de dezembro, acompanhados de um relatorio geral seu, ao commandante, que o enviará com a sua informação ao commandante geral de engenharia.

Art. 56.º O commandante geral da arma inspecionará annualmente o regimento, exclusivamente sob o ponto de vista da instrucção; formulando um relatorio circumstanciado ácerca do estado da mesma, notando as alterações que o commandante do corpo tenha sido forçado a introduzir no ensino, e propondo as modificações que julgue convenientes para que este se torne verdadeiramente proficuo. O relatorio que, em resultado de tal inspecção, for elaborado pelo commandante geral, será enviado ao ministerio da guerra no fim de cada anno civil.

Art. 57.º Nenhum dos exercicios para praças promptas, a que estas instrucções se referem, poderá verificar-se em dias santificados, de grande gala, luto nacional, distribuição de pret, formatura geral, ou nos sabbados.

Art. 58.º O commandante do corpo, nas informações annuaes, fará especial menção do modo como os officiaes tiverem desempenhado os deveres que, por estas instrucções, lhes são commettidos.

Art. 59.º As despezas a fazer com o material para a instrucção especificada n'este regulamento serão pagas pelos fundos da escola regimental, depois de ouvido o respectivo director, e na insufficiencia d'elles por meio de autorisações especiaes que o commandante do regimento deverá solicitar do commandante geral da arma.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de fevereiro de 1888. = O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*, general de brigada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Caetano Pereira Sanchez de Castro

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE FEVEREIRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachados livres de direitos, na alfandega de Lisboa, oito volumes, marca FK, n.º 1-8.º, contendo culatras, pesando 2:597 kilogrammas, com destino ao commando geral de artilheria, e que devem chegar a bordo do vapor francez *Saint Paul*, procedente de Anvers, sendo a importancia das referidas culatras de réis 4:950,5000.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de janeiro de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de commandante do commando oriental dos Açores, o coronel do estado maior de cavallaria, D. Rodrigo de Almeida e Silva, para ser convenientemente empregado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo o professor do real collegio militar, Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas, sido transferido para o lo-

gar de aggregado do 3.º grupo do lyceu central de Lisboa, por decreto de 10 de novembro proximo passado: hei por bem exonerar-o de professor do referido collegio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação de aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, ao aspirante da mesma direcção, José Joaquim Freire Correia, que foi provisoriamente nomeado por portaria de 26 de janeiro de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do estado maior de infantaria, José Fumega, não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por ter sido nomeado para exercer uma commissão dependente do ministrio da justiça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 11, Hemeterio Augusto Massano, passe a fazer parte do secretariado militar, com a graduação de alferes, por estar habilitado nos termos do artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 25 de janeiro ultimo :

Regimento de engenharia

Tenentes, os alferes, Manuel de Campos Ferreira Lima, Jorge Guedes Gavicho, João Pedro Peixoto da Silva e Bourbon, Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, Carlos Roma Machado de Faria e Maia, e Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso, João Manuel de Lima Carmona, Francisco de Serpa Machado Pimentel, Alberto Botelho, e José de Mello, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do mesmo regimento, Eduardo Augusto Pereira da Cunha, e João Ribeiro Alves, e do regimento de artilheria n.º 1, Nicolau Tolentino Pereira Homem Telles, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente, José Alves Camacho, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Estado maior de cavallaria

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, João Carlos Rodrigues dos Reis.

Regimento de cavallaria n.º 2]

Tenentes, os alferes, Augusto da Costa Macedo, Eduardo Augusto Ferreira da Costa, e Thomás Antonio Garcia Rosado, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso do corpo do estado maior.

Alferes, o alferes graduado, Ayres Eugenio Luna de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 3

Ajudante, o tenente, Fernando Augusto da Cunha e Silva.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Joaquim Correia Viegas.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 1, Carlos Alberto Pinto da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Militão José de Sousa Coelho.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o alferes, Antonio Maria de Matos Cordeiro, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Regimento de infantaria n.º 21

Ajudante, o alferes, Francisco Pessoa da Costa.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 24, Luiz Augusto Pimentel.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o alferes, Joaquim Roberto da Silva Talaya.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente, José Alves Cabral Sacadura, contando a antiguidade do referido posto de 25 de janeiro findo.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Luiz Augusto Ferreira, e José Justino Teixeira Botelho, contando a antiguidade do referido posto de 25 de janeiro findo.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o segundo tenente, João Baptista de Carmona e Silva, contando a antiguidade do referido posto de 25 de janeiro findo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Francisco das Dores Moreira Lança.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Fernando da Costa Albuquerque.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Patricio Pinto Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Maria Dionysio de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 21

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 18, José Guilherme Baptista Dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o alferes, Filippe da Costa Cunha.

Hospital militar reunido de Chaves

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Manuel da Cunha Bellem.

Guarda fiscal

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Trajano Saturio Pires.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco das Dores Moreira Lança.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, o tenente, José Joaquim Ferreira.

Tenente, o alferes, Joaquim Ferreira.

Alferes, o primeiro sargento, Manuel Joaquim da Costa.

Inactividade temporaria

O cirurgião de brigada, Eugenio Rodrigues de Oliveiro, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Francisco José de

Araujo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim José, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 9 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o segundo tenente, Henrique Jayme de Sousa Santos, contando a antiguidade do referido posto de 25 de janeiro findo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, João Serras Conceição, pelo haver pedido.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 9, Candido da Mata Ferreira.

Regimento de caçadores n.º 6

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Manuel Joaquim Barbosa.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, José Ezequiel Rodrigues Leitão.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio do Sacramento de Araujo Balaco Camisão.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Albino Candido de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, Antonio Verissimo de Sousa.

Alferes, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Silvestre Vilhena, e do regimento de infantaria n.º 16, Gaspar da Cunha Prelada.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Pedro dos Martyres da Silva Lima.

Regimento de infantaria n.º 16

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, José Joaquim de Sousa Junior.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente Antonio Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20, José Teixeira dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Diogo de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Antonio dos Santos Fonseca.

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 9, Manuel Soares de Oliveira Junior, e do regimento de infantaria n.º 12, Guilherme da Costa Passos.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Leandro Maria Tevar de Andrade, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o capellão de 1.ª classe do regimento de infantaria n.º 20, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, em presença do resultado do concurso a que se procedeu na escola do exercito para o preenchimento de um logar vago de repetidor de sciencias militares e instrucção pratica de topographia, de photographia, de desenho e de chimica applicada: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear

para o referido logar o primeiro tenente de artilheria n.º 3, José Maria de Oliveira Simões.

Paço, em 8 de fevereiro de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellão militar para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, e para servir dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero, José Maria Fiuza, que satisfez ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º e foi approved no exame publico e oral pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação findo o praso de serviço que lhe é determinado.

Paço, em 9 de fevereiro de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo ultimado os seus trabalhos a commissão nomeada por portaria de 1 de setembro de 1886, para propor ao governo o que tivesse por mais conveniente para o aperfeiçoamento da legislação vigente sobre o accesso aos diferentes postos do exercito e reforma dos officiaes e mais individuos com graduação militar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mesma commissão e louval-a pelo zêlo e acerto com que se houve no desempenho do encargo que lhe foi commettido.

Paço, em 10 de fevereiro de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada director do hospital militar reunido de Chaves, Antonio Maria Rodrigues.

Commandante da casa de reclusão, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, José Homem de Almeida da Costa Cabral.

Inspecção geral de infantaria

Chefe da 2.ª secção, o capitão da 2.ª companhia da administração militar, Antonio João de Faria Pereira.

Estado maior de engenharia

Tenentes, os tenentes do regimento de engenharia, Joaquim Bazilio de Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, Antonio Marques da Paixão, Pedro Gomes Teixeira, Francisco de Paula Azeredo, Hermano José de Oliveira Junior, e Alfredo Augusto de Vasconcellos.

Regimento de engenharia

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 23, Luciano Antonio Pereira da Silva, do regimento de infantaria n.º 15, José da Ascensão Guimarães, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Augusto de Paiva Gonzalles Bobella, do regimento de infantaria n.º 2, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, e Frederico Oom, e do regimento de infantaria n.º 5, João Soares Branco.

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 5, José Belleza da Costa Almeida Ferraz.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim José Salema.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 21, José de Azevedo Castello Branco.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, o coronel do estado maior de cavallaria, D. Rodrigo de Almeida e Silva.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 6.ª companhia, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 5.ª companhia, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 7, João Pedro Soares Luna.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 6, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, João Pedro Cesar Gomes.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Marcos Mendes Correia.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 5, Ignacio França.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Mathias da Trindade.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José de Sousa da Fonseca Ornellas.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Silvestre Vilhena.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Ollegario Borges de Medeiros.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, João Borges Alpoim do Canto.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Tiberio Cesar de Campos Beltrão.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Felix Anastacio Soeiro.

Regimento de infantaria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 4, Joaquim Pinto Valente.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infantaria n.º 9

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, Emydio Augusto da Costa Cabral.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Augusto Arthur Jayme da Silva.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, João Manuel Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Manuel Lucio de Loureiro.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Carlos Alberto Pinto da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Manuel José de Castro.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 3, Albino Moreira de Sousa Baptista.

Regimento de infantaria n.º 20

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, José Maria Fiuza.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos.

Guarda municipal do Porto

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Guilherme Augusto Lobo de Avila.

2.^a companhia da administração militar

Capitão, o capitão do estado maior de infantaria, chefe da 2.^a secção da inspecção geral de infantaria, Joaquim José de Sousa Figueiredo.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Estado maior de infantaria**

Major, José Estevão de Moraes Sarmiento—medalha de prata.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo cabo n.º 18 da 1.^a companhia do 1.º batalhão, João Henriques Rodrigues—medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 8 da 4.^a companhia do 1.º batalhão, Marcellino José Alves—medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 6

Sargento ajudante, Leopoldo Antunes—medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, João Avelino Fernandes — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 1

Segundo sargento n.º 19 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Augusto — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Alberto Tavares do Couto — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Francisco dos Santos Ribeiro — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 18

Musico de 1.ª classe, Joaquim Maria Sampaio — medalha de prata.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 67 da 4.ª companhia, Albino José — medalha de cobre.

Reformados

Major, Diogo José de Sousa — medalha de prata.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim José Madeira Junior, permite que reduza o seu nome a Joaquim José Madeira.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Jacinto Augusto Camacho Junior, permite que reduza o seu nome a Jacinto Augusto Camacho.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de dezembro ultimo, foi de 36,28 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 271,63 réis, sendo o grão a 190,50 réis e a palha a 81,13 réis.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a que se sirva enviar a esta secretaria d'estado, até ao dia 1.º do proximo mez de março, e com referencia ao dia 31 de dezembro do anno findo, um mappa formulado conforme o modelo junto, designando o estado e habilitações litterarias dos officiaes e praças de pret dos corpos e mais estabelecimentos militares subordinados ao commando de v. ex.^a; devendo ser feita igual remessa em cada um dos annos subsequentes, dentro do mesmo praso de tempo, e com referencia ao dia e mez que ficam indicados. Outrosim me incumbe o mesmo ex.^{mo} sr. de dizer a v. ex.^a que, sendo precisos os esclarecimentos que se pedem para a organização da estatistica geral da criminalidade do exercito, queira v. ex.^a recommendar muito expressamente, que elles sejam satisfeitos com o maior escrupulo e exactidão.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de janeiro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commandante geral das guardas municipaes, e direcção da administração militar.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria, o commandante militar da Madeira e os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, José Justino Teixeira Botelho, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, quarenta e dois dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Luiz Antonio Alves Leitão, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena, noventa dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE FEVEREIRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para execução do que dispõe a portaria de 10 de dezembro de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 31 de 11 do mesmo mez, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução nos regimentos de cavallaria as instrucções para o ensino theorico-pratico das tropas da mesma arma, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 22 de fevereiro de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Instrucções para o ensino theorico-pratico nos corpos de cavallaria
a que se refere a portaria d'esta data

SECÇÃO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As presentes instrucções têm por fim tornar uniforme e gradual em todos os corpos de cavallaria a instrucção militar dos soldados e cabos, dos officiaes inferiores e officiaes.

Art. 2.º A instrucção annual é dividida em quatro periodos; a saber: periodo de inverno, de primavera, de verão e de outono. A cada um d'estes periodos corres-

ponde um andamento especial de trabalhos regulados por fôrma que, no anno, se percorra toda a serie de exercicios cujo conjuncto constitue a instrucção theorico-pratica que as praças devem possuir.

Art. 3.º O coronel é responsavel pela completa instrucção do regimento que commanda. Vigia assiduamente para que os seus subordinados conservem a iniciativa correspondente ao grau hierarchico que occupam, bem como a responsabilidade que d'ella se deriva, tudo na conformidade dos regulamentos em vigor. A sua influencia deve manifestar-se mais pela impulsão reguladora dada ao complexo da instrucção, do que pela immediata ingerencia nos pormenores.

Art. 4.º Ao tenente coronel incumbe mais particularmente a direcção do ensino, tanto pratico como theorico, salva a responsabilidade e superintendencia que n'elle tem o commandante do regimento.

Art. 5.º Para os effeitos de instrucção cada esquadrão será formado por duas companhias: o 1.º pela 1.ª e 2.ª, o 2.º pela 3.ª e 4.ª, o 3.º pela 5.ª e 6.ª

§ 1.º O capitão mais antigo de cada esquadrão assim constituido será o commandante e o mais moderno o serra-fila.

§ 2.º Em toda a instrucção que tiver de ser dada por esquadrões, os respectivos commandantes dirigil-a-hão, sendo responsaveis para com o coronel por essa instrucção.

Art. 6.º Aos commandantes das companhias compete a instrucção theorico-pratica das praças promptas da companhia, na conformidade do prescripto nos respectivos regulamentos e presentes instrucções.

Art. 7.º O commandante de companhia é o responsavel pela instrucção de todas as praças da sua companhia, depois de promptas da recruta, tornando-se effectiva esta responsabilidade para com o commandante do corpo, ao qual incumbe reconhecer se a instrucção é dada nas convenientes condições.

Art. 8.º Os officiaes subalternos coadjuvam o commandante da companhia, dando ás praças o ensino que lhes for ordenado.

Art. 9.º É da competencia do commandante do regimento estabelecer o horario para o serviço da instrucção, regulando-se pelas conveniencias da localidade, pelas exigencias de cada dia, e tendo sempre em vista o quadro annexo a este regulamento; poderá alem d'isso alterar esse horario sempre que o julgue conveniente.

SECÇÃO II

Instrucção nas casernas

Art. 10.º A instrucção nas casernas comprehende:

- a) Nomenclatura do armamento, correame, arreio e equipamento;
- b) Instrucções sobre limpeza do armamento, correame, arreio e equipamento;
- c) Continencias e honras militares;
- d) Instrucção preliminar de tiro;
- e) Leitura e explicação do código de justiça militar e regulamento disciplinar;
- f) Deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno;
- g) Empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha;
- h) Armar e desarmar as diferentes peças da carabina, revolver e arreio.

§ unico. Para as praças graduadas, as theorias terão o desenvolvimento proporcional ao seu grau de instrucção, e serão ampliadas com algumas noções de hygiene militar.

Art. 11.º A instrucção nas casernas e cavallariças é, sob a vigilancia dos capitães, dada pelos officiaes subalternos, coadjuvados pelos officiaes inferiores, competindo aos commandantes das companhias regular este ensino pelo modo que julguem mais proveitoso ás praças sob seu commando.

Art. 12.º As praças impedidas dos officiaes, e nos serviços do corpo (com excepção das impedidas no rancho), deverão tomar parte, pelo menos duas vezes por mez, nas sessões de instrucção da caserna e cavallariça da sua companhia.

Art. 13.º A duração de cada lição variará conforme o numero de praças a instruir e o ensino a ministrar, não devendo exceder a uma e meia hora. Os exercicios serão regulados por fórma a que em cada sessão se trate, quanto possível, de dois assumptos diferentes, para evitar o aborrecimento e cansaço de espirito.

SECÇÃO III

Instrucção na parada do quartel

Art. 14.º A instrucção na parada do quartel, quando esta se prestar, ou em local apropriado, é essencialmente pratica e comprehende:

a) Escola de recruta e pelotão a pé e a cavallo, manejo e jogo de armas;

b) Continencias e honras militares em todas as circumstancias de serviço;

c) Serviço de guarnição; modo de receber as rondas, etc.;

d) Serviço de campanha; estabelecimento de bivaques, serviço de segurança, construcção de cozinhas, etc.;

e) Pratica do tiro reduzido e tiro de revolver;

f) Exercicios de telegraphia optica para as praças graduadas;

g) Toques de clarim.

Art. 15.º A instrucção na parada do quartel é ministrada ás praças pelos commandantes das companhias, coadjuvados pelos subalternos, sob a direcção do tenente coronel, comparecendo todos os officiaes e praças da companhia que não estejam de serviço.

Art. 16.º A duração d'estes exercicios será de duas horas, incluindo meia hora de descanso.

SECÇÃO IV

Instrucção no campo

Art. 17.º A instrucção no campo comprehende:

a) Escola de esquadrão (tactica abstracta) a cavallo, e excepcionalmente a pé;

b) Escola de esquadrão (tactica applicada);

c) Escola de regimento (tactica abstracta);

d) Escola de regimento (tactica applicada);

e) Serviço em campanha;

f) Escola de orientação;

g) Tiro ao alvo.

Art. 18.º Nos exercicios de serviço em campanha e atiradores serão as praças municiaadas com vinte cartuchos.

Art. 19.º Os exercicios de que tratam as alineas a) e c) da instrucção geral deverão durar duas horas, incluindo meia hora de descanso, todos os outros terão a duração que pelo commandante do regimento for determinada.

Art. 20.º Os exercicios no campo poderão ser ou não em ordem de marcha.

SECÇÃO V

Instrucção dos sargentos

Art. 21.º Alem da instrucção que a estas praças é ministrada na escola regimental devem os sargentos receber do ajudante lições theorico-praticas, comprehendendo:

a) Ordenança e suas applicações; regras de tiro a distancias differentes; serviço de campanha;

b) Serviço de escripturação, administração e contabilidade da companhia; serviço de escripturação regimental;

c) Legislação e regulamentos militares.

Art. 22.º Estas lições serão dadas n'um dia de cada semana, que o tenente coronel julgue mais conveniente, e não terão mais de uma hora de duração.

Art. 23.º O referido official superior assistirá amiudadas vezes ás lições, ou a parte d'ellas, para se certificar da regularidade e methodo de ensino, podendo dar as bases para este quando o julgue conveniente.

SECÇÃO VI

Instrucção dos officiaes

Art. 24.º Todos os officiaes por mais elevados que sejam os graus que occupam na hierarchia militar, e bem assim os seus titulos de capacidade obtidos nas escolas, carecem de desenvolver a sua instrucção professional para bem poderem desempenhar os deveres do respectivo posto.

Art. 25.º Para o fim indicado em o artigo precedente haverá em cada regimento instrucção obrigatoria para todos os capitães e subalternos, a qual será dada nos dias e ás horas que o commandante determinar, tendo em attenção as necessidades do serviço regimental e a instrucção de que tratam as secções anteriores.

Art. 26.º Ao tenente coronel, coadjuvado pelo major, incumbe o dever de dirigir toda a instrucção dos officiaes.

Art. 27.º A instrucção militar dos officiaes será completada por meio de conferencias, theorias, resolução de problemas tacticos e pela pratica da equitação, do tiro e esgrima a pé e a cavallo.

Art. 28.º As conferencias realizar-se-hão nos periodos do inverno e verão duas vezes por mez, e serão feitas pelos officiaes que para isso se offerecerem, ou por aquelles que o commandante do corpo julgar conveniente convidar para esse fim; devem ter um fim pratico e de applicação, guardadas sempre todas as conveniencias de serviço e disciplina.

§ unico. A estas conferencias assistirão os aspirantes a officiaes habilitados com o curso da arma.

Art. 29.º As conferencias deverão versar sobre algum dos seguintes pontos:

a) Historia militar portugueza dos tempos modernos;

- b) Tactica de combate, especialmente da cavallaria;
- c) Serviço de segurança dos exercitos em campanha;
- d) Theoria de tiro;
- e) Armamento, equipamento e uniforme dos exercitos, condições a que devem satisfazer; descripção do armamento dos principaes exercitos estrangeiros;
- f) Fortificação improvisada ou do campo de batalha;
- g) Reconhecimentos militares;
- h) Operações de pequena guerra;
- i) Tactica de marcha e de estacionamento;
- j) Serviços auxiliares do exercito;
- k) Substancias explosivas empregadas na guerra;
- l) Telegraphia militar, caminhos de ferro e sua inutilisação.

Art. 30.º Poderá haver prelecções sobre hygiene militar feitas pelos facultativos do corpo, e de hippologia pelo veterinario.

Art. 31.º O commandante do corpo enviará para a inspecção geral da arma as copias das conferencias que tenham sido apresentadas por escripto, sendo remettidas ao ministerio da guerra aquellas que a commissão de aperfeiçoamento da arma julgar dignas de particular apreço.

Art. 32.º Na ordem do exercito serão mencionados com louvor os nomes dos officiaes cujas conferencias sejam julgadas, pelo ministro da guerra, de reconhecido merito litterario e scientifico.

Art. 33.º Às conferencias, de que trata o artigo 28.º, presidirá sempre o commandante ou um official superior.

Art. 34.º O tenente coronel do regimento terá um registo em que inscreverá a data em que estas conferencias se realisarem, o nome do conferente e o assumpto; sendo devidamente archivadas as conferencias que forem apresentadas por escripto.

Art. 35.º A instrucção theorica é dada aos officiaes pelo tenente coronel e pelo major, ao menos uma vez em cada mez, e comprehende as denominadas theorias regimentaes. Estas theorias devem versar sobre as evoluções e exercicios da ordenança, sobre a theoria e pratica de tiro, serviço em campanha, escripturação regimental, contabilidade e administração.

Art. 36.º As theorias da ordenança na parte que respeita á tactica do combate serão sempre feitas á vista da carta dos arredores da guarnição.

Art. 37.º Estas cartas serão levantadas pelos proprios

officiaes do regimento para esse fim nomeados pelo commandante, auxiliados pelos officiaes inferiores devidamente habilitados, podendo o trabalho consistir em uma ampliação da carta chorographica em escala conveniente. Não se requer que estas plantas sejam levantadas com muita exactidão, nem mesmo desenhadas com arte e elegancia, trata-se sómente de indicar por um modo approximado a situação dos logares, as estradas principaes, os montes, valles, rios, regatos, pontes, desfiladeiros; em summa, tudo o que é militarmente interessante para o fim que ha em vista.

Art. 38.º Como complemento da instrucção theorica, o coronel de cada regimento proporá aos officiaes problemas militares applicaveis, quanto possivel, a cada gradação. N'estes problemas attender-se-ha ás seguintes condições:

a) Suppor-se-ha o official encarregado de alguma operação militar proporcionada ao cargo que occupa ou ao posto immediato;

b) As operações militares serão propostas com a necessaria attenção para que não contenham nada de impossivel;

c) Os officiaes darão as suas soluções por escripto, relatando o modo, disposição e numero de tropas com que intentam executar a commissão de que foram encarregados. Nas mesmas devem especificar-se com a maxima clareza as ordens e instrucções que dariam aos seus subordinados para a solução do problema;

d) O local do theatro das operações deve ser escolhido de modo que os officiaes possam por si só tomar d'elle conhecimento;

e) O official, á memoria descriptiva, juntará uma planta do local;

f) Os commandantes dos regimentos enviarão, uma vez em cada anno, á inspecção geral de cavallaria as soluções dos problemas, que julgam mais acertadas, juntando o seu parecer. Estas memorias serão enviadas á secretaria da guerra para d'ellas tomar conhecimento o respectivo ministro, quando d'isso forem julgadas dignas pela commissão de aperfeiçoamento da arma.

Art. 39.º Os exercicios ao alvo serão facultativos quanto aos de carabina, e obrigatorios os de revolver. Os primeiros verificam-se nas carreiras de tiro nos dias e horas que o tenente coronel determinar, presidindo a elles o official mais graduado ou mais antigo. Os segundos podem effectuar-se pelo mesmo modo, quanto á occasião, em local

apropriado no quartel ou fóra d'este, presidido pelo tenente coronel. As munições consumidas n'estes ultimos exercicios são fornecidas pelo estado, até ao numero de noventa cartuchos embalados por official em cada anno.

Art. 40.º A instrucção particular a cavallo, a esgrima de sabre, o jogo de armas brancas, e bem assim o tiro de revolver, a pé e a cavallo, será dirigida pelo tenente coronel.

§ unico. A esgrima de sabre será ensinada pelos officiaes que para isso estejam habilitados e se prestem a ministrar esta instrucção.

SECÇÃO VII

Disposições complementares

Art. 41.º O *periodo de inverno* terá de futuro o caracter de uma verdadeira repetição: é elle principalmente destinado á instrucção individual.

Art. 42.º O *periodo de primavera* é destinado á instrucção tactica de esquadrão, havendo tambem alguns exercicios de tactica abstracta de regimento.

Art. 43.º Nos exercicios de tactica abstracta o principal fim a obter é a rigorosa execução dos movimentos, a firmeza, promptidão e a conservação dos andamentos com a extensão regulamentar ordenada.

Art. 44.º Os esquadrões de manobra, constituidos conforme o prescripto no artigo 5.º, terão alternadamente instrucção (completando-se os esquadrões, quando for necessario, com officiaes e praças de outras companhias). Quando o commandante do esquadrão o entender, poderá limitar-se a observar a execução das evoluções, entregando o commando ao seu immediato.

Art. 45.º Os exercicios de esquadrão de tactica applicada, serão precedidos da exposição do thema feito pelo commandante do esquadrão aos officiaes, aspirantes a officiaes e officiaes inferiores que tomam parte no exercicio.

Art. 46.º O *periodo de verão* é principalmente destinado á instrucção do regimento e serviço de segurança, podendo o regimento uma ou duas noites, durante este periodo, ficar em bivaque.

Art. 47.º O *periodo do outono* é o complemento de todos os trabalhos annuaes, e por isso destinado aos exercicios de regimento, brigada ou de armas combinadas. Durante este periodo instruir-se-ha a cavallaria nas differentes especies de serviços que lhe podem ser exigidos, quer

como cavallaria divisionaria, quer como cavallaria independente, podendo executar marchas muito mais extensas que as habituaes, e que poderão ir até 100 a 140 kilometros para cavalleiros isolados ou pequenas patrulhas, montados em cavallos escolhidos, e a 80 a 100 kilometros para os esquadões ou regimentos.

§ unico. Nas marchas forçadas ou de resistencia ter-se-ha sempre em vista a boa conservação dos cavallos, e não serão executadas sem uma racional preparação de homens e cavallos.

Art. 48.º Os exercicios de tactica applicada do regimento serão precedidos de uma exposição feita pelo coronel em presença da carta do terreno levantada pelos officiaes.

Art. 49.º Nos destacamentos, o ensino militar será regulado pelas presentes instrucções nas suas partes applicaveis, ficando ao cuidado dos commandantes dos corpos o estabelecer os horarios e programmas para regular este serviço.

Art. 50.º Nenhum dos exercicios, a que estas instrucções se referem, poderá verificar-se em dias santificados, de grande gala, de luto nacional ou de distribuição de pret. Não deverão igualmente verificar-se nos dias em que houver formatura geral do regimento.

Art. 51.º O ensino dos recrutas continuará a ser regido pelas disposições vigentes, podendo ser dado nas companhias todo o que for compativel com os meios de que estas unidades podem dispor.

Art. 52.º Os commandantes dos corpos, nas informações annuaes, farão especial menção do modo como os officiaes tiverem desempenhado os deveres que por estas instrucções lhes são commettidos.

Art. 53.º Os commandantes dos corpos enviarão no fim de cada periodo de instrucção á inspecção geral de cavallaria, relatorios circumstanciados sobre o estado da instrucção nos corpos do seu commando, motivando quaesquer alterações que tenham sido forçados a introduzir no regimen do ensino.

§ unico. O inspector geral enviará para o ministerio da guerra estes relatorios devidamente informados, indicando, quando os haja, os officiaes que, no seu entender, mereçam louvor ou punição.

Art. 54.º O inspector geral de cavallaria é responsavel para com o ministro da guerra pelo exacto cumprimento do que se acha preceituado nas presentes instrucções.

Quadro synoptico da distribuição dos exercicios
pelos diversos periodos da instrucção

Periodo de inverno

Novembro, dezembro, janeiro e fevereiro

(Duas vezes por semana)

Instrucção na caserna..	}	Nomenclatura do armamento, creame, arreio e equipamento; instrucção sobre a limpeza dos mesmos artigos; continencias e honras militares; instrucção preliminar de tiro; leitura e explicação do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar; deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno; empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha; armar e desarmar as differentes peças da carabina, revolver e arreio, segundo os regulamentos.
-------------------------	---	---

(Uma vez por semana)

Instrucção na parada do quartel	}	Escola de recruta a pé e a cavallo, jogo de armas e gymnastica; continencias e honras militares no serviço de guarnição; serviço de guarnição, modo de receber rondas, etc.; tiro reduzido; telegraphia optica (para os quadros); toques de clarim.
--	---	---

Periodo de primavera

Março, abril, maio e junho

(Uma vez por semana)

Instrucção na parada do quartel	}	Escola de pelotão; jogo de armas em todos os andamentos, serviço de segurança; toques de clarim.
--	---	--

(Duas vezes por semana)

Instrucção no campo.. { Escola de esquadrão (tactica abstracta e applicada), escola de regimento (tactica abstracta) até se conseguir a maior firmeza, precisão e promptidão sem escolha de terreno e quaesquer que sejam os obstaculos; tiro ao alvo; escola de orientação.

Periodo de verão

Julho e agosto

(Uma vez por semana)

Instrucção na caserna.. { A mesma instrucção que para o periodo de inverno, insistindo principalmente nos serviços de campanha.

(Uma vez por semana)

Instrucção na parada do quartel { Serviço de campanha, estabelecimento de bivaques, serviço de segurança e quaesquer outros que precisem repetir-se antes de ir para campo aberto.

(Uma vez por semana)

No campo..... { Exercicio regimental de tactica abstracta ou applicada, havendo por mez dois d' esta ultima; serviço de exploração, segurança e estacionamento, podendo pernoitar em bivaque uma vez em cada mez.

Periodo do outono

Setembro e outubro

(Duas vezes por semana)

No campo..... { Exercicios de esquadrão de tactica applicada e de serviços de campanha.

(Uma vez por semana)

No campo..... { Exercícios de regimento como preparação para exercicios de unidades superiores e de armas combinadas.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de fevereiro de 1888. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Caetano Pereira Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE MARÇO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas livres de direitos na alfandega de Lisboa seis caixas numeradas de 1 a 6, contendo o material pertencente a um aerostato militar com o peso de 2:570 kilogrammas e que deve chegar do Havre no vapor *Constantin*, sendo a importancia d'aquelle material 1:494\$000 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de fevereiro de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 20 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3\$000 réis a D. Henriqueta Mathilde de Almeida Carrasco, D. Maria Emilia Valente de Almeida, D. Adelaide Pimenta Machado, D. Maria José das Dores Pereira, D. Clotilde Palmira das Neves Barreira, D. Alexandra da Conceição Soeiro, e D. Francisca Adelaide Pereira Machado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de fevereiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 5, Henrique Augusto: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o cirurgião ajudante em inactividade temporaria, sem vencimento, Francisco de Salles Costa Lobo: hei por bem conceder-lhe a demissão de cirurgião ajudante do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 20 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 35000 réis a D. Adelaide de Almeida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu

actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, os alferes ajudantes do mesmo regimento, Alfredo Jayme da Costa Chaves, e David Gomes do Amaral, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 7, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º— Por decretos de 15 de fevereiro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 2.ª bateria, o primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Julio Henriques Cortez.

Regimento de cavallaria n.º 2

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, pelo haver pedido.

Ajudante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, João Serras Conceição.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 9, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

Tenentes coroneis, os majores, do regimento de infantaria n.º 15, Antonio José Pinto Bandeira, e do regimento de infantaria n.º 22, José Joaquim Pinto de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Jacinto Martins Ferreira.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, o tenente coronel do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Ferreira.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Dias Alvares.

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Arthur Julião Maciel Alves, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7, Amandio Augusto de Gouveia Durão.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Julio Maria de Quadros Côte Real.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Vicente Rodrigues Pereira Louzada.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 1.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, José Joaquim Augusto de Sant'Anna.

Praça de Monsanto

Capitão, ajudante da praça, o tenente almoxarife de artilheria, Francisco Gonçalves da Silva.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, José dos Santos.

Alferes almoxarife, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Pinto da Costa.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, Pio José da Rocha; o major do estado maior de cavallaria, Carlos Luiz da Veiga Gouveia; e o capitão ajudante da praça de Monsanto, José da Silva; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Estado maior de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Miguel Antonio Garcia Gomes.

Guarda fiscal

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Julio da Fontoura Madureira Guedes.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Augusto Ramos, nos termos do disposto no artigo 16.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de cavallaria n.º 6

Ajudante, o alferes, José Alfredo Ferreira Margarido.

Disponibilidade

O cirurgião ajudante em inactividade temporaria, sem vencimento, André de Moraes Frias Sampaio e Mello, pelo haver pedido.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Estado maior de cavallaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

Regimento de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Jacinto Augusto Camacho.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, André de Moraes Frias Sampaio e Mello.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Tenentes coroneis, os maiores, do mesmo estado maior, Antonio Maria Celestino de Sousa, e do regimento de infantaria n.º 2, João Gualberto Ribeiro de Almeida.

Capitães, os tenentes, Candido Augusto da Cunha Viana, e Feliciano da Fonseca Castro e Solla.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Arthur Olaio Pimentel Maldonado.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o major do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Custodio José Guilherme Ferreira Durão.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes, Antonio do Canto Blanc Moreira da Camara Falcão.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Polycarpo Henrique dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim José da Silva Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Antonio Pinto da Motta.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, José da Silva Bandeira.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Manuel de Mattos Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 15, Lopo José Aguado Leotte Tavares.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente da guarda municipal de Lisboa, Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas.

Tenente, o alferes, Affonso de Mello Perestrello.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Zeferino Candido de Castro Caria.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 1, José Maria Galvão de Mello, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Augusto Jacome de Castro, e do regimento de caçadores n.º 7, João José Licio de Gouveia; e o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 20, Carlos Augusto de Barros; pelo haverem requerido e terem sido julgado incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Ollegario Borges de Medeiros, passe a desempenhar o logar de secretario do real collegio militar, em conformidade com a proposta do respectivo director. O que o mesmo augusto senhor manda communicar ao referido director para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 15 de fevereiro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo sido devidamente apreciados os relatorios ácerca da instrucção theorico-pratica de infantaria no periodo de outono do anno findo; e tornando-se dignos de menção os trabalhos executados nos regimentos de caçadores n.º 4 e infantaria n.º 5: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares louvem em seu real nome, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Ernesto da Cunha, pelo bem elaborado relatorio em que dá conta dos trabalhos que dirigiu, de 18 de setembro a 25 de novembro passado, no acampamento de Nossa Senhora da Saude; o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, João Pedro Caldeira, pela proficiencia com que dirigiu a instrucção pratica de topographia aos officiaes do seu regimento, e collectivamente os officiaes do mesmo corpo que tomaram parte na elaboração das cartas remettidas ao ministerio da guerra, as quaes se tornam notaveis pela sua exactidão, nitidez e perfeito acabamento.

Paço, em 16 de fevereiro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 30 de junho de 1886, para elaborar o projecto de organização de uma padaria militar, concluido os trabalhos de que foi encarregada: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão e louval-a pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou do eñcargoo que lhe foi commettido.

Paço, em 17 de fevereiro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Capitão, o capitão do regimento de engenharia, Augusto Salustiano Monteiro de Lima.

Tenente, o tenente do regimento de engenharia, João Eloy Nunes Cardoso.

Regimento de engenharia

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de engenharia, José Carlos Tudella Côrte Real.

Tenente, o tenente do estado maior de engenharia, Francisco de Paula Azeredo.

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Firmino Maria Antunes do Valle.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Nicolau Tolentino Pereira Homem Telles.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente da guarda municipal de Lisboa, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 9, Isaac Julio de Carvalho.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 4, João Maria de Magalhães.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, José Maria Smith Barruncho.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Jacinto Eduardo Pacheco.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Lopes.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Antonio José Pinto Bandeira.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Frederico Augusto Madeira.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Candido Rosado Jara.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Antonio Alves Leitão.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, Francisco Antonio Pinto da Mota.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, Amandio Augusto de Gouveia Durão.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes da companhia de correcção n.º 2, João Francisco.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Ludovino de Noronha.

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Augusto da Costa Martins, do regimento de caçadores n.º 8, José Rodrigues Lage, e do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Amorim da Cunha.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Gomes.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, José Narciso Antunes de Andrade Junior.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 1, João Carlos Mascarenhas de Mello.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, o major do regimento de caçadores n.º 12, Francisco José Monteiro Junior.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Maria Correia de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, João Agostinho de Almada.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, João Pedroso Lima.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Joaquim Pancada.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, o major do estado maior de infantaria, João Pedro Soares Luna.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Julio Maria de Quadros Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4,
Joaquim Augusto Cacirol.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, José
Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21,
Luiz Augusto Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10,
José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do
regimento de infantaria n.º 24, Francisco Julio Monteiro.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21,
Francisco Augusto da Silva Botelho.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, o major do regimento de infantaria n.º 22, Au-
gusto Alves Pinto Villar.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do regimento de infantaria n.º 15, Ma-
nuel da Costa Cascaes.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22,
Francisco de Paula Bruno.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 11,
Albino de Menezes Leal.

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 7,
José Joaquim Ferreira.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, José
Hygino Amado da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, o major do regimento de infantaria n.º 17, João
de Salles Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 11,
Arthur Julião Maciel Alves.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 5, Pedro Lino de Goes.

Companhia de correcção n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Lanfredo da Conceição.

Praça de Almeida

Major da praça, o major da praça do castello de Angra, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Hemeterio Augusto Massano.

Districto de reserva n.º 2 — Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Maria Smith Barruncho.

Districto de reserva n.º 7 — Leiria

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 6, Manuel de Azevedo Coutinho.

Districto de reserva n.º 10 — Coimbra

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 23, Camillo Augusto Rebocho.

Districto de reserva n.º 21 — Penafiel

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Pedro dos Martyres da Silva Lima.

Districto de reserva n.º 32 — Lagos

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Joaquim de Matos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está pu-

blicada a *Lista geral de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito*, referida a 31 de dezembro de 1887.

Na mesma lista vem indicado como fóra do quadro e com o n.º 53 na arma de engenharia, o capitão, Pedro Romano Folque, quando deve ser considerado na situação de *inactividade temporaria* em conformidade do decreto de 15 de abril de 1887, que o collocou n'esta situação, por estar comprehendido na disposição do artigo 172.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que ao coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Abranches de Queiroz, foi accete a renuncia da mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, que lhe fôra concedida por decreto de 29 de dezembro proximo passado.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 23 de fevereiro findo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Izidro Gorjão de Moura.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior de engenharia

Capitão, Antonio da Costa Freire — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 12 da 1.ª bateria, Antonio Pereira de Senna — medalha de cobre.

Segundo cabo servente n.º 12 da 10.ª bateria, José de Almeida — medalha de cobre.

Estado maior de cavallaria

Capitão, Joaquim Emygdio Xavier Machado — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, José Lucio da Silva — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 21 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Gaspar Correia — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro cabo n.º 50 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Gomes Henriques — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 55 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco de Abreu — medalha de cobre.

Soldado n.º 4 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio de Gouveia — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 21

Segundo sargento n.º 52 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Soares Ferreira — medalha de cobre.

Coronheiro, Faustino Monteiro — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 31 da 4.ª companhia de infantaria, Luiz Gonçalves de Oliveira — medalha de cobre.

Soldados, n.º 16, Francisco Antonio, n.º 78, Francisco de Moura, e n.º 83, Joaquim Antonio, todos da 4.ª companhia de infantaria — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro sargento n.º 46 da companhia de cavallaria, Francisco Barbudo — medalha de prata.

Soldados, n.º 84 da 1.ª companhia, José Luiz, n.º 37 da 2.ª companhia, Manuel Pereira de Brito, e n.º 26 da 4.ª companhia, Manuel dos Santos, todos de infantaria — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Capitão de infantaria, Antonio Julio da Fontoura Mardureira Guedes — medalha de prata.

Reformados

Primeiro official da administração militar com graduação de major, Francisco José Moreira — medalha de prata.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o capitão do regimento de infantaria n.º 9, José Maria Dionysio de Almeida, pertence á 1.ª companhia do 2.º batalhão.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Soldado n.º 1 da 3.ª companhia e 373 de matricula, José Maria da Costa Mexia de Matos.

Regimento de caçadores n.º 3

Soldado n.º 25 da 1.ª companhia e 934 de matricula do 1.º batalhão, Achilles José Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado n.º 6 da 4.ª companhia e 888 de matricula do 1.º batalhão, Delfim Emilio de Miranda Monteiro.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar ás juntas de inspecção que nas guias conferidas aos recrutas para os regimentos de cavallaria se limitem a designar os que são aptos para servir n'esta arma, não especificando se elles devem ser destinados para lanceiros ou para caçadores a cavallo, embora tenham a altura exigida para lanceiros na indicação 1.ª da determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 49 de 1871; e ordena que a distribuição dos mesmos recrutas pelos corpos da dita arma continue a cargo

dos generaes commandantes das divisões militares, os quaes attenderão sempre na dita distribuição aos effectivos de cada um dos referidos corpos.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario prorogar novamente os prazos estabelecidos pelo regulamento de 27 de abril de 1887, publicado na ordem do exercito n.º 12 do mesmo anno: Sua Magestade El-Rei determina que o praso a que se refere o § 2.º do artigo 19.º do citado regulamento seja adiado até ao fim do proximo mez de junho, o fixado no artigo 18.º até ao fim do mez de julho, e o indicado no artigo 21.º até ao principio do mez de agosto do corrente anno.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de janeiro ultimo, foi de 37,19 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 265,76 réis, sendo o grão a 200,77 réis e a palha a 64,99 réis.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:590. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo sido recebidos n'esta direcção geral requerimentos de differentes praças de pret pedindo a sua remissão do serviço effectivo do exercito, nos termos do disposto no artigo 105.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887: s. ex.ª o ministro da guerra, tendo em vista que a doutrina do citado artigo é sómente applicavel aos recrutas em divida para preenchimento dos contingentes decretados até ao anno de 1886 inclusive, mas não aos que já se acham alistados no effectivo ou nas reservas; e conformando-se com o parecer do auditor especial junto a este ministerio, sobre o

assumpto, incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos d'essa divisão militar, que a remissão do serviço effectivo e da primeira reserva ás referidas praças continuará a ser concedida, quando a requirem, como se acha estabelecido na circular de 8 de novembro de 1884, e satisfaçam ás seguintes condições:

1.^a Terem sido alistadas voluntariamente antes da vigencia da sobredita lei ou pertencerem a qualquer dos contingentes decretados até ao anno de 1887 inclusive;

2.^a Pagarem pela sua remissão, na competente recebedoria, a quantia fixada para o anno em que foram alistadas ou para aquelle em que foram recenseadas ou para o immediato, sendo subsidiarias;

3.^a Ficarem sujeitas á segunda reserva por quatro annos, dos quaes será deduzido todo o tempo que se lhes conte de serviço effectivo ou na dita reserva.

O mesmo ex.^{mo} ministro me encarrega tambem de dizer a v. ex.^a que se sirva mandar dar conhecimento ás praças que requereram a sua remissão ao abrigo do mencionado artigo 105.º, que podem declarar se pretendem a restituição das quantias que pagaram, ou entrar no cofre com a differença entre esta quantia e a estabelecida para a sua remissão, a fim de que n'este caso lhes seja concedida, e n'aquelle possam ser reembolsadas da quantia que entregaram.

Nas guias, que os commandantes dos corpos passarem ás praças que pretendam a sua remissão, será indicada a natureza de praça do requerente, data do alistamento e contingente a que pertence.

As disposições d'esta circular são extensivas ás praças já alistadas na segunda reserva quando lhes pertença a obrigação do serviço effectivo, ficando os commandantes dos districtos de reserva auctorizados a passar-lhes a competente guia.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de fevereiro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 25.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro da guerra incumbem-me de dizer a v. ex.^a que se sirva recommendar aos commandantes dos corpos d'essa divisão militar que não deixem de fazer as devidas communicações aos commandantes dos districtos de reserva, sempre que os reservistas sejam recebidos nas guardas municipaes e fiscal.

O mesmo ex.^{mo} sr. me encarrega tambem de dizer a v. ex.^a que nas notificações, a que se refere a ultima parte do § 2.º do artigo 19.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887, se deverão sempre mencionar as causas das transferencias dos reservistas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de fevereiro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavalaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 7.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Devendo os mappas da força dos corpos das diversas armas do exercito, que são remettidos a esta direcção geral com referencia aos dias 15 e ultimo de cada mez, comprehender todas as praças do effectivo e das reservas que pertencem a cada um dos referidos corpos; e tendo-se observado que na maioria dos mesmos mappas não apparece o numero de praças da segunda reserva, o que é irregular e inconveniente: s. ex.^a o ministro da guerra incumbem-me de dizer a v. ex.^a que se sirva dar as suas ordens para que os commandantes dos districtos de reserva d'essa divisão militar remetam quinzenalmente aos commandantes dos corpos respectivos o mappa a que se refere o artigo 11.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887, e bem assim todos os esclarecimentos de que precisem para a exacta confecção dos mappas da força dos regimentos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de fevereiro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Succedendo que alguns requerimentos de praças de pret dos corpos das diversas armas do exercito, em que pedem a sua readmissão no serviço militar, têm sido enviados para esta direcção geral fóra do praso indicado no artigo 80.^o da carta de lei de 12 de setembro de 1887, pelo qual se deve considerar revogado o disposto na circular expedida por este ministerio em 16 de março de 1861; e convindo que se cumpra o determinado na citada lei e se evite semelhante abuso: s. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos d'essa divisão militar, que a remessa dos alludidos requerimentos deve ser calculada de modo que sejam recebidos n'esta secretaria d'estado um mez antes do dia em que os interessados completarem o tempo de serviço effectivo a que estão obrigados, salvo quando houver motivo devidamente justificado que obste o exacto cumprimento d'esta disposição.

O mesmo ex.^{mo} ministro tambem me encarrega de dizer a v. ex.^a que a inspecção a que devem ser submittidas as praças que desejam continuar no serviço effectivo como readmittidas, para se conhecer se têm a precisa aptidão physica, deve ter logar, segundo o disposto na circular de 22 de março de 1871, na occasião de se effectuarem as readmissões, e não na data em que as requerem, pelo que se dispensa a remessa dos attestados de robustez com os quaes as mesmas praças costumam instruir os sobreditos requerimentos, sendo sufficiente que os respectivos commandantes remettam para esta direcção geral o resultado da inspecção relativo ás praças que não podem, por incapacidade physica, entrar no periodo de readmissão que lhes tenha sido concedida, a fim de que seja determinado o destino que devem ter.

Se as indicadas praças estiverem em qualquer serviço exterior, e que por este motivo não possam ser inspeccionadas no dia em que devam começar o periodo da readmissão, effectuar-se-ha a inspecção quando recolham aos respectivos corpos; mas se houver conhecimento de que o

seu estado de saude não é regular, devem ser previamente inspeccionadas pelos facultativos do corpo mais proximo da localidade em que se acharem, sendo o resultado da inspecção enviado ao commandante do corpo a que pertencem, e assim se procederá com respeito ás praças que estejam em serviço permanente fóra dos corpos.

Outrosim me incumbe o mesmo ex.^{mo} ministro de dizer a v. ex.^a que as praças dos referidos corpos, quando tenham requerido a sua readmissão, não devem ser abatidas ao effectivo emquanto os seus requerimentos não forem indeferidos; e que os respectivos commandantes, nos dias em que as ditas praças tenham de passar á reserva ou lhes pertença baixa do serviço, deverão pedir as necessarias informações ácerca da resolução dos citados requerimentos, a fim de se reconhecer se houve extravio das competentes ordens de readmissão, ou se, por qualquer circumstancia, não obtiveram despacho.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de fevereiro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

15.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Francisco de Alegria Ricardo, quarenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Boaventura Marques, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Filippe Jacome de Sousa Dias, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 20

Coronel, Domingos Theodoro Magno da Cunha, trinta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Manuel de Jesus Matos Coelho, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Pagadoria geral do ministerio da guerra

Pagador, Manuel Antonio do Couto, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José de Beires Junior, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, José da Silva Bandeira, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, José Augusto Krusse Gomes, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente coronel, Carlos Augusto de Barros, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Militão José de Sousa Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Augusto Arthur Jayme da Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 11

Major (actualmente no regimento de infantaria n.º 8), Manuel Augusto do Nascimento, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Joaquim Ferreira Guedes, sessenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

16.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de cavallaria

Tenente, D. Antoniô José de Mello, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, D. Diogo Manuel de Noronha, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, José Correia, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, João Jeronymo da Silva, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Antonio Candido Rosado Jara, sessenta dias.

17.º.— Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Jeronymo de Faria, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Francisco de Paula Bruno, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. R. Lanchus de Castro

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE MARÇO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, meu muito amado e prezado filho. Eu, D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Real como aquelle que mais amo e prezo. Tendo em subido apreço o vosso acrisolado patriotismo e a desvelada attenção que vos merecem todos os estudos militares; querendo dar-vos mais um publico testemunho d'este meu apreço, e mais um ensejo para que mostreis a sollicita applicação com que aos mesmos estudos vos dedicaes: hei por bem nomear-vos, como por esta carta vos nomeio, para fazer parte da commissão superior de guerra creada por decreto d'esta data.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Real em sua continúa guarda.

Escripta no paço da Ajuda, aos 7 de março de 1888.== De Vossa Alteza Real, extremoso pae, LUIZ (com rubrica).== *Visconde de S. Januario.*

Para o Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachados livres de direitos na alfandega de Lisboa oito caixas contendo 2:000 kilogrammas de latão em tiras para caixas dos cartuchos, com destino ao commando geral de artilheria, e que vieram a bordo do vapor *Saint Mari*, sendo a importancia d'aquelle metal de 86\$000 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888.—REL.—
Marianno Cyrillo de Carvalho—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo da mais alta conveniencia o estudo de todas as vias de communicacão e em especial das linhas ferreas, cujo traçado e aproveitamento influe de uma maneira decisiva no resultado das campanhas, o que tem levado todos os paizes a constituir commissões superiores que preparam, durante a paz, os regulamentos e propõem as medidas mais conducentes para que o aproveitamento das linhas ferreas, quer na concentraçào do exercito, quer no decurso das operaçõe, se faça de uma maneira methodica, de fórma a tirar o maximo proveito de tão importantes linhas de communicacão e aprovisionamento; considerando que este assumpto se prende intimamente com a defeza do reino, cujo estudo já estava commettido á commissão creada por decreto de 22 de dezembro de 1880 e reorganizada por decreto de 7 de setembro de 1881; e convindo portanto que uma só commissão se ocupe de tão importantes questões; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada junto do ministerio da guerra uma *commissão superior de guerra* encarregada de estudar o

plano geral da defeza do reino, de dar parecer sobre todos os assumptos concernentes a este intuito e que o governo submeter ao seu exame, bem como propor as medidas que julgar uteis e acertadas, para que aquella defeza se possa realisar nas melhores condições.

Art. 2.º A commissão é dividida em duas secções: uma de defeza e outra de communicações militares.

§ 1.º Á secção de defeza cumpre especialmente o estudo das condições defensivas do paiz, do aproveitamento mais conveniente das praças de guerra e mais pontos fortificados e dos demais assumptos que com estes prendem directamente, como são: a discussão dos projectos de obras de fortificação, seu artilhamento e municiamiento, a distribuição das forças pelo paiz, etc.

§ 2.º Á secção de communicações militares incumbe o estudo das vias de communicação de diferentes ordens nas suas relações com a defeza do reino, comprehendendo principalmente o seguinte:

a) Appreciação dos caminhos de ferro debaixo do ponto de vista militar, considerando não só as condições geraes do seu traçado como todas as questões relativas ao material circulante, á ampliação das estações, caes de embarque e desembarque, vias de resguardo e mais accessorios de via e estação precisos para que os transportes e operações militares se realizem nas condições convenientes;

b) Redacção dos regulamentos e convenções a fazer de accordo com as direcções das companhias de caminhos de ferro, tanto para os transportes de tropa, como para a execução dos trabalhos e fornecimento do material requisitado pelo ministerio da guerra;

c) Organização militar dos serviços de caminhos de ferro em campanha, aproveitamento do pessoal civil das linhas ferreas e relações d'este pessoal com as tropas de caminho de ferro;

d) Estudo da rede telegraphica civil sob o ponto de vista do seu emprego em tempo de guerra, bem como do pessoal que a serve.

Art. 3.º A composição da commissão de que trata o artigo 1.º é a seguinte:

Presidente, um general de divisão;

Vogaes, todos os officiaes do exercito que tenham exercido as funcções de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os membros das duas secções em que se divide a commissão;

Secretario, o official mais moderno da commissão.

§ 1.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, quando assistir ás sessões da commissão, assumirá a presidencia.

§ 2.º A secção de defeza compõe-se de:

Dois generaes que tenham feito a sua carreira militar um na arma de engenharia e outro na de artilheria;

O chefe dos trabalhos da commissão de defeza de Lisboa e seu porto;

O director da escola e serviço de torpedos;

Um official superior do corpo do estado maior e de cada uma das armas do exercito.

§ 3.º A secção de communicações militares é composta de:

Um general, tendo feito a sua carreira militar no corpo do estado maior;

Os dois inspectores geraes do corpo de engenheiros de obras publicas;

O engenheiro inspector geral dos telegraphos e pharoes;

Os commandantes das companhias de telegraphistas e de caminhos de ferro do regimento de engenharia;

Dois officiaes superiores ou capitães do corpo do estado maior;

Um official superior ou capitão de artilheria.

§ 4.º A secção de que trata o paragrapho anterior são aggregados, como delegados das principaes companhias de caminhos de ferro, um engenheiro por cada companhia, que será chamado pelo presidente da commissão a tomar parte nos trabalhos da secção, quando estes tenham relação com a companhia que esse engenheiro represente.

Estes delegados são nomeados, de accordo com as respectivas companhias, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, ao qual compete tambem nomear os vogaes pertencentes ao mesmo ministerio.

§ 5.º Ao presidente compete a distribuição dos officiaes pelas duas secções em harmonia com o estatuido n'este artigo.

Art. 4.º As secções trabalham separadamente sobre os diversos assumptos que lhes são commettidos. A sua resolução definitiva é, porém, discutida por toda a commissão.

§ unico. As secções são presididas pelo official mais antigo de cada uma d'ellas, servindo de secretario o mais moderno.

Art. 5.º O serviço d'esta commissão é desempenhado cumulativamente com o de outras commissões em que estejam empregados os differentes membros que a compõem, e não dá direito a remuneração especial.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo sido creada por decreto de hoje, junto do ministerio da guerra, a commissão superior de guerra, em cujas attribuições estão incluídas as que competem á commissão consultiva do reino estabelecida por decreto de 22 de dezembro de 1880 e reorganizada por decreto de 7 de setembro de 1881: hei por bem dissolver a referida commissão, a qual sempre se desempenhou com acerto, zêlo e intelligencia em todos os assumptos que lhe forem commettidos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Manuel José de Aguiar Trigo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, os primeiros sargen

tos, do regimento de engenharia, Antonio Pedro do Nascimento e Sousa, do regimento de infantaria n.º 1, Philippe da Veiga, do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Antonio Gomes Duque, e da 2.ª companhia da administração militar, Frederico Augusto Guerra Soares, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

3.º — Por decreto de 1 do corrente mez:

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Silvano Armand Lopes.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Flaviano José Barbosa Rego.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Francisco José de Araujo.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 9, Luiz José da Cunha.

Corpo do estado maior

Capitão, o tenente, Francisco Augusto Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, o major de cavallaria em inactividade temporaria, João de Villa Nova e Vasconcellos, por haver sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Luiz Serrão de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 24, Liberato de Aguiar Pereira Frazão.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes, Albano Xavier Sabino.

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Augusto Pinto de Sousa e Cruz.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria em inactividade temporaria, João Marcos de Vasconcellos Cerejeiro, por haver sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Henrique Baptista da Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, João Alfredo Faria.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, João Moreira de Barros.

Guarda fiscal

Tenentes, o alferes, Godofredo do Carmo das Neves Barreira, e o tenente do regimento de caçadores n.º 1, Alberto Fernando Peixoto e Cunha.

Forte da Graça

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 10, Alexandre Correia de Lemos.

Disponibilidade

O capitão de infantaria, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, por haver sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O cirurgião de brigada, Antonio Maria Rodrigues, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Albino Candido de Almeida, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento guarda-portas do commando geral de artilheria, Bento Antonio Sandim, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, e por lhe aproveitar a disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, em conformidade com o artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto do anno findo.

Por decretos de 14 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Affonso de Mello Peres trello.

Regimento de artilheria n.º 1

Ajudante, o primeiro tenente, Henrique de Sousa Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Gomes Pinto Sarmiento Osorio.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Manuel de Sousa Durão.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente de cavallaria, o tenente de cavallaria da guarda fiscal, Alfredo Albino da França Mendes.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto da data de hoje: manda Sua Magestade El-Rei,

pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear os seguintes officiaes para fazerem parte da commissão superior de guerra: presidente, o general de divisão, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, ministro d'estado honorario; vogaes, o general de divisão, Antonio Florencio de Sousa Pinto, ministro d'estado honorario; os generaes de brigada, José Frederico Pereira da Costa; Candido Xavier de Abreu Vianna; José Joaquim de Castro, ministro d'estado honorario, Caetano Pereira Sanches de Castro, ministro d'estado honorario; coroneis, do estado maior de engenharia, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, chefe dos trabalhos da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, João Joaquim de Matos, inspector geral do corpo de engenheiros de obras publicas, do regimento de engenharia, Domingos Pinheiro Borges, do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Cunha, do regimento de infantaria n.º 2, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque; capitão de fragata, João Maria Esteves de Freitas, director da escola e serviço de torpedos; tenentes coroneis, do corpo do estado maior, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, do estado maior de engenharia, Manuel Raymundo Valladas, inspector geral dos telegraphos e pharoes; do engenheiro civil com graduação de tenente coronel, Manuel Affonso de Espregueira, inspector geral do corpo de engenheiros de obras publicas; dos majores, do corpo do estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles; do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça; dos capitães, do corpo do estado maior, Antonio Alfredo Barjona de Freitas, do regimento de engenharia, Antonio Candido Cerdeira de Almeida Soeiro de Gamboa, commandante da companhia de telegraphistas, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, commandante da companhia de caminhos de ferro, e do estado maior de artilheria, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Paço, em 7 de março de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 3, Tho-

más Perre, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 12 de março de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Jorge Arthur de Almeida Luiz de Sequeira.

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião mór, o cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, Accacio Borges Pereira da Silva.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Estevão Paulo Affonso.

Brigada de artilheria de montanha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, Agostinho Rodrigues Pinto Brandão.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, João Baptista de Carmona e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 5.ª companhia, Alberto José Diogo de Barros e Abreu.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante da brigada de artilheria de montanha, Abilio de Albuquerque da Fonseca e Sousa.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro.

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o major, José Estevão de Moraes Sarmiento, por estar comprehendido na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, José da Silva Bandeira.

Regimento de caçadores n.º 3

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 5, André de Moraes Frias Sampaio e Mello.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Fernando Augusto de Bettencourt.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Carlos de Sousa Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 11, João Simões Pedroso de Lima.

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Augusto de Mendonça e Vasconcellos.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 10, Jacinto Julio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Amandio Augusto de Gouveia Durão.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Henrique Baptista da Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, João Gualberto Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de artilheria n.º 2, Adriano Correia Outeiro Montenegro.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Nuno José Severo Campello de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 21

Cirurgião mór, o cirurgião mór do forte da Graça, Alexandre Correia de Lemos.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Joaquim Paçada.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona.

Praça de S. Julião da Barra

Ajudante da praça, o capitão almoxarife de artilheria, Francisco José Maria de Sousa Ramos.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 21, José Guilherme Baptista Dias.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o capitão ajudante da praça de S. Julião da Barra, José Joaquim Lopes de Passos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 1 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao coronel do regimento de infantaria n.º 17, Porfirio Arsenio de Athayde Pimenta.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior general

General de brigada, João Malaquias de Lemos—medalha de oiro.

Regimento de artilheria n.º 4

Soldado n.º 7 da 4.ª companhia, José Nunes—medalha de cobre.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 30 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim de Paula—medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 3

Primeiro sargento n.º 4 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Teixeira de Moraes—medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 9

Primeiro cabo n.º 58 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Belmiro José Teixeira Paranhos—medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro sargento n.º 3 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João Francisco de Sousa—medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 20

Soldado n.º 16 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Alves Ramos—medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Tambor n.º 50 da 3.ª companhia de infantaria, Domingos Gomes—medalha de cobre.

1.ª companhia da administração militar

Soldado n.º 106, Gregorio Rodrigues Xavier—medalha de cobre.

Reformados

Major, Manuel Pereira dos Santos—medalha de prata.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 3 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o posto de tenente no quadro dos almoxarifes de artilheria, pelo que fica na classe a que pertence com o referido posto.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o verdadeiro nome do capitão que pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno foi collocado no regimento de infantaria n.º 3, é Fernando Maria Correia de Lacerda.

2.º Que o soldado n.º 13 da 4.ª companhia de infantaria da guarda municipal, Joaquim Antonio, a quem pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno foi concedida a medalha militar da *classe de comportamento exemplar*, pertence á guarda municipal do Porto.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 11 da 1.ª companhia e 942 de matricula do 2.º batalhão, Albino Alfredo Gonzaga Correia.

11.º—Declara-se que no dia 22 de fevereiro ultimo se apresentou para o serviço o tenente do estado maior de cavallaria, D. Antonio José de Mello, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Vicente Herculano Delgado Durão, trinta dias.

Forte da Graça

Capellão, José Caetano Esteves, trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, José Rodrigues do Amaral Themudo, noventa dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Francisco de Paula Botelho, dez dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Caetano Esteves

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE MARÇO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 16 de novembro de 1887 sido nomeado cirurgião ajudante do exercito, o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Antonio José da Costa Florido, que actualmente está destinado ao regimento de infantaria n.º 14; e acontecendo que o referido cirurgião, posto tivesse sido admittido a concurso, a requerimento seu, e que depois se apresentasse á junta militar de saude para se reconhecer se tinha aptidão physica para o serviço, até hoje não tomou posse do logar para que foi nomeado: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 16 de novembro de 1887, que nomeou cirurgião ajudante do exercito o referido Antonio José da Costa Florido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Arthur Eugenio de Almeida e Silva, e os medicos-cirurgiões, pela escola medico-cirurgica do Porto, Julio Alves Pinto, e Eduardo Coutinho de Oliveira Mota, e pela escola medico-cirurgica de Lisboa, José Lopes Simões Diniz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido classificado no concurso a que se procedeu para preenchimento de vacaturas existentes no quadro dos cirurgiões ajudantes do exercito, o facultativo de 1.ª classe do quadro da provincia de Cabo Verde, Alfredo Candido Garcia de Moraes: hei por bem nomeal-o cirurgião ajudante do exercito, nos termos da carta de lei de 6 de outubro de 1851, regulando a precedencia segundo a classificação a que teve direito por effeito das disposições da mesma lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

2.º — Por decreto de 8 do corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Carlos da Cruz.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Inspecção geral de infantaria

Chefe do estado maior, o major do estado maior de infantaria, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel, José Ricardo da Costa Silva Antunes.

Tenente coronel, o major, Alfredo Oscar de Azevedo May.

Majores, os capitães, Maximiliano Augusto Cabedo, e José Luiz Gomes.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Manuel Augusto Teixeira Junior.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Antonio de Sousa Correia, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Antonio Salazar Moscoso.

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente da guarda fiscal, José Justino Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Elias José Ribeiro Junior.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 1, João Lopes Soeiro de Amorim.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 9, Carlos Alberto da Paixão.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente da guarda fiscal, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Viriato Lusitano Cabral.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, o tenente coronel do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Satorio Augusto Pires.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente coronel, o major, Thomás Julio da Costa Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Capitão da 3.^a companhia do 1.^o batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Augusto Carlos Teves.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de infantaria, Augusto Gerardo Telles Ferreira; o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Pedro dos Martyres da Silva Lima; e o capitão da 1.^a companhia da administração militar, José Joaquim Ferreira; pelo haverem requerido e terem sido julgados, o primeiro incapaz do serviço activo e os dois ultimos incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, do regimento de infantaria n.º 13, João Nepomuceno de Sousa Andrade, e do regimento de infantaria n.º 20, Domingos Theodoro Magno da Cunha, por haverem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Arthur Antonio Pereira de Azevedo, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 22 de março de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Henrique Jayme de Sousa Santos.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Nunes Gonçalves.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Eduardo Coutinho de Oliveira Mota.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Lourenço Ferreira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decretos de 8 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao coronel do regimento de artilheria n.º 5, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá, e ao tenente coronel do estado maior da mesma arma, Victor Jorge de Pina Vidal; e de cavalleiro da dita ordem, ao major de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que que perdeu o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 21 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim dos Santos, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de primeiro cabo — medalha concedida pela ordem do exercito n.º 22 de 1885.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o segundo trimestre do corrente anno, é de 64 réis por kilogramma.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro ultimo, foi de 36,61 réis,

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Francisco de Paula Osorio Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Arthur Eugenio de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 19, José Maria de Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do regimento de infantaria n.º 22, Vicente Rodrigues Pereira Louzada.

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Antonio de Araujo Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Regimento de infantaria n.º 20

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim José da Silva Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Augusto de Matos Cordeiro.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavalaria n.º 8, José de Azevedo Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Militão José de Sousa Coelho.

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Felix Anastacio Socero.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Lourenço Ferreira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decretos de 8 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao coronel do regimento de artilheria n.º 5, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá, e ao tenente coronel do estado maior da mesma arma, Victor Jorge de Pina Vidal; e de cavalleiro da dita ordem, ao major de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que que perdeu o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 21 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim dos Santos, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de primeiro cabo — medalha concedida pela ordem do exercito n.º 22 de 1885.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o segundo trimestre do corrente anno, é de 64 réis por kilogramma.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro ultimo, foi de 36,61 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 271,61 réis, sendo o grão a 192,16 réis e a palha a 79,45 réis.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que se sirva ordenar aos commandantes dos corpos e mais estabelecimentos militares sob as suas ordens, que remetam directa e mensalmente á 5.ª repartição d'esta direcção geral, um mappa conforme o modelo junto, designando com a devida exactidão a qualidade do alistamento, estado, instrucção e effectivo dos officiaes e praças de pret dos mesmos corpos e estabelecimentos no ultimo dia de cada mez; devendo o mappa referido ao dia 31 do corrente mez, ser acompanhado dos respeitantes a 31 de janeiro e 29 de fevereiro ultimos. O mesmo ex.º sr. ministro tambem me incumbe de dizer a v. ex.ª que fica dispensada a remessa do mappa annual, exigido na circular expedida pela 5.ª repartição d'este ministerio com data de 28 de janeiro proximo passado.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de março de 1888. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commando do corpo do estado maior, direcção da administração militar, e commandos geraes das guardas municipaes e fiscal.

Regimento de . . . N.º . . .

Mapa da força d'este regimento, referido ao dia (a) . . . de . . . de 18 . . . a que se refere a circular 5.ª da repartição do ministerio da guerra de 23 de março de 1888

Designações	Qualidade do alistamento							Estado				Instrução									
	Voluntarios	Recrutados	Refractarios	Compellidos	Readmittidos	Contratados	Substitutos	Todos	Solteiros	Casados	Vivos	Todos	Curso da resp. c'tiva arma	Instrução secundaria	Curso da classe de sarjentos	Curso da classe de cabos	Ler, escrever e contar	Ler e escrever	Ler	Analphabetos	Todos
Officiaes	4	1	1	1	1	1	1	4	3	2	1	4	4	1	1	1	1	1	1	1	4
{ Superiores									3	2	1										
{ Capitães	7							8	5			8	6	1		1					8
{ Subalternos	14	6	1	1	1	1	20	7	8	5	20	8	6	6		6					20
Somma	25	7	1	1	1	1	32	15	10	7	32	18	7			7					32
Praças de pret.	16	4	1	1	3	1	26	20	4	2	26	26	2	2	2	2	2	2	2	2	26
{ Officiaes inferiores																					
{ Cabos	30	20	6	2	7	1	66	62	3	1	66	66	8	10	30	12	6	6	6	6	66
{ Soldados e mais praças	80	150	80	10	32	2	366	350	10	6	366	366	20	16	28	30	18	12	12	212	366
Somma	126	174	87	13	42	2	458	432	17	9	458	458	20	46	60	44	24	12	12	212	458
Effectivo do regimento, em officiaes e praças de pret, no ultimo dia do mez (b) . . .	151	181	87	13	42	2	490	447	27	16	490	490	38	47	60	51	24	12	12	212	490

(a) Ultimo de cada mez.
 (b) Deve coincidir com a força exarada no mappa MM.
 O commandante,
 F. . .

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de janeiro ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Praça de Elvas

Capitão ajudante de praça, Alfredo Ernesto, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, José Francisco, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 3 de fevereiro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Pereira Alves, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente quartel mestre, José Antonio do Couto, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Gualberto Mauricio Jorge de Lima, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, João do Ó Ramos, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Francisco Gonçalves Lopes, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Castello de Angra

Major da praça (actualmente major da praça de Almeida), Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 10 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, José Antonio Gonçalves Pereira, quarenta dias para se tratar em ares patrios, a começar em 17 de febreiro ultimo.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, Frederico Leite Teixeira de Sampaio, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Guilherme Augusto Gomes Pereira, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Henrique José das Neves, vinte dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 1 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, João Eduardo Lopes de Mendonça, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Firmino dos Santos Moutinho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Francisco dos Santos Callado, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente (actualmente capitão do corpo do estado maior), Francisco Augusto Ramos, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Antonio José Damasceno, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Francisco Gonçalves da Costa, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 14), Francisco Julio Monteiro, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

11.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**Regimento de cavallaria n.º 9**

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, prorrogação por trinta dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**Regimento de infantaria n.º 6**

Capitão, Francisco de Paula Botelho, prorrogação por dez dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Antonio Eduardo da Silva, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia Pinto, sessenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. R. Sanchez de Castro

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE ABRIL DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Usando da faculdade que me confere o artigo 74.º, § 8.º, da carta constitucional da monarchia, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á data do presente decreto, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no codigo penal, artigos 360.º, n.º 5.º, e 361.º

Art. 2.º Todo o processo que por taes crimes tenha sido formado fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de março de 1888. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus

que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixões e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, sollemnizadas pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

- Placido dos Santos, soldado conductor n.º 74 da 7.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, condemnado na pena de dezoito mezes de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelo crime de offensas corporaes voluntarias — commutada na de mais sessenta dias da mesma prisão alem da que tem soffrido.
- Francisco Ignacio, soldado n.º 11 da 4.ª companhia do regimento de artilheria n.º 4, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, pelo crime de colligação — expiada a culpa.
- Leandro, soldado n.º 6 da 6.ª companhia do regimento de artilheria n.º 5, condemnado na pena de quinze mezes de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelo crime de abuso de confiança — expiada a culpa.
- Domingos Antonio, aprendiz de corneteiro n.º 30 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 3, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — commutada na de um anno de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva.
- Antonio Maria Pinto, soldado n.º 62 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, condemnado na pena de dois annos e meio de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelos crimes de extravio de objectos militares e subtracção fraudulenta — expiada a culpa.
- Francisco Antunes — soldado n.º 57 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 6, conde-

mnado na pena de um anno de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelo crime de furto — expiada a culpa.

Joaquim Affonso, soldado n.º 7 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — commutada em dois annos da mesma deportação.

Antonio Rodrigues, soldado n.º 72 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 14, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, pelo crime de furto — expiada a culpa.

José Maria Soares, soldado n.º 30 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção e extravio de artigos — commutada em dois annos da mesma deportação.

Antonio Pedro, soldado n.º 62 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 17, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — commutada em dois annos da mesma deportação.

José Joaquim, tambor n.º 2:922 de matricula da companhia de correcção n.º 1, condemnado na pena de cinco annos de prisão militar, pelo crime de subtracção fraudulenta de objectos militares — diminuida de um anno a mesma prisão.

Paço, em 30 de março de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear chefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra o cirurgião em chefe, Joaquim Theodorico Perdigão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ao capellão de 3.ª classe do regimento de infantaria n.º 4, José Ferreira de Andrade, sido imposta pelo arcebispo de Perga, governador do bispado de Evora, a

pena de suspensão do exercicio das suas ordens por dois mezes, pelo seu irregular procedimento: hei por bem determinar que o referido capellão de 3.^a classe, José Ferreira de Andrade, passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria pelo tempo que durar a pena imposta.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 6 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.^a companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Augusto de Avellar Xavier.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 11, Alfredo de Sampaio Leite.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente da guarda fiscal, Abilio Cesar Lopes Ramires.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Joaquim Pancada.
Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Agostinho Alvaro de Figueiredo.

Quadro dos cirurgiões militares

Cirurgião em chefe, o cirurgião de divisão, Joaquim Theodorico Perdigão.

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada, Carlos José dos Santos e Silva.

Cirurgião de brigada, o cirurgião mór, Guilherme José Ennes.

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante da guarda fiscal, Antonio Marques da Costa.

Disponibilidade

O segundo official da direcção da administração militar com graduação de capitão, em inactividade temporaria, Thomás Augusto Ribeiro, por haver sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José Correia, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de caçadores n.º 3, João Baptista Botelho, e do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Augusto Pinto de Magalhães, por haverem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear sub-chefe da 6.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 2, João Vicente Barros da Fonseca.

Paço, em 6 de abril de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**1.ª Divisão militar**

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão, Carlos José dos Santos e Silva.

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada director do hospital militar reunido de Chaves, Antonio Manuel da Cunha Bellem.

Regimento de cavallaria n.º 2

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 4, Eugenio Augusto Perdigão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Adelino Augusto de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Antonio Marques da Costa.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Manuel de Sousa Durão.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Eduardo Adelino Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Aniceto dos Santos.

Hospital militar reunido de Chaves

Director, o cirurgião de brigada, Guilherme José Ennes.

Districto de reserva n.º 18—Porto

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 9, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Districto de reserva n.º 22 — Guimarães

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 20, Thomás Julio da Costa Sequeira.

Districto de reserva n.º 30 — Elvas

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 25.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo-se

reconhecido haver vantagem em que o modelo a que se refere a circular de 26 de novembro de 1887, publicado na ordem do exercito n.º 28 do mesmo anno, contenha todos os esclarecimentos necessarios para que os reservistas possam ser facilmente prevenidos para comparecerem perante a auctoridade judicial: s. ex.^a o ministro da guerra determina que o sobredito modelo seja substituido pelo seguinte:

Districto de reserva n.º ...

O ... n.º ... de matricula do ... batalhão do regimento de ... n.º ..., F... filho de F... e de F..., natural da freguezia de ..., concelho de ..., residente em ..., pertencente á ... reserva, acha-se comprehendido na disposição do artigo ... do regulamento de 9 de março de 1887, por ter faltado á revista de inspecção que teve logar em ..., no concelho (ou bairro) de ... ou por ... etc., e portanto está sujeito á penalidade indicada no mesmo artigo.

São testemunhas:

F..., segundo sargento n.º ... do regimento ou districto de reserva n.º ...

F..., cabo reservista n.º ..., residente em ...

F..., soldado, idem, idem.

Quartel em ... de ... de 18...

O commandante do districto,

F...

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de abril de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de março ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, João Ferreira Sarmento, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Augusto Carlos Teves, sessenta dias para continuar a tratar-se.

7.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, José Firmino de Carvalho, oito dias.

8.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião mór, Eugenio Augusto Perdigão, oito dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Carlos Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE ABRIL DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, 25 caixas contendo 50:000 cartuchos com bala para armas Kropatschek, modelo de 1886, na importancia de 1:215\$000 réis; e 15 barricas contendo 9:500 kilogrammas de latão em copellas para caixas de cartuchos para a referida arma, na importancia de 3:078\$000 réis, material este vindo no vapor *Santo André*, com destino ao commando geral de artilheria.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante do districto de reserva n.º 9, Aveiro, o major de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros

sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, Rodrigo da Silva, do regimento de cavallaria 5, Luiz dos Santos Martins, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Pinto Feijoo Teixeira, e do regimento de infantaria n.º 2, Carlos Xavier Correia Barreto: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, Antonio Teixeira da Silva Leitão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 20 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3\$000 réis a D. Vitalianna Le-teodora Torres Pinto, e D. Maria Effigenia Pinto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Julio Luiz Felner.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Commando oriental dos Açores

Commandante, o coronel do regimento de caçadores n.º 11, Luiz Maria Pires da Gama.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel, Augusto Cesar Bon de Sousa.

Tenente coronel, o major, Antonio Cesar Barroso.

Regimento de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Maria de Vasconcellos.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, o tenente, Joaquim Ferreira.

Tenente, o alferes, Manuel Joaquim da Costa.

Alferes, o primeiro sargento, Fortunato José Pereira.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, José Miguel, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, José Victorino de Sousa e Albuquerque.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Francisco Maria de Carvalho.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, José Joaquim Ferreira.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Regimento de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Carlos Tudella Côrte Real, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Christiano Romão Tavares.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes, D. José Jorge de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 9

Ajudante, o tenente, João Luiz Ramos.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Augusto Ribeiro Nogueira.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, José Cardoso Valente.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o alferes, João Vaz Fernandes.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Carlos Pinto da Mota.

Guarda fiscal

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 11, José Caetano Ribeiro Vianna, e do regimento de infantaria n.º 16, Boaventura de Noronha.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei os trabalhos da commissão nomeada em portaria de 24 de janeiro de 1880, á qual foi incumbida a elaboração dos compen-

dios que hoje servem de texto para o ensino nas escolas regimentaes,— trabalho que muito honra o exercito portuguez: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, louvar os officiaes abaixo mencionados pelo zêlo, intelligencia e dedicação com que se houveram no desempenho de tão importante commissão extraordinaria de serviço:

Francisco Hygino Craveiro Lopes, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 1, presidente; Antonio Maria Celestino de Sousa, tenente coronel do estado maior de infantaria; majores, do corpo do estado maior, José Manuel de Elvas Carneira, do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça, e do estado maior de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmento; capitães, do estado maior de artilheria, Antonio Xavier Correia Barreto, do regimento de caçadores n.º 9, José Nicolau Raposo Botelho, e do regimento de infantaria n.º 10, Antonio da Silva Dias.

Outrosim manda Sua Magestade El-Rei que a mesma commissão continue encarregada da revisão, para novas edições, dos compendios já publicados e que, porventura, tenham de ser reimpressos.

Paço, em 20 de abril de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Nicolau Augusto da Conceição.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, João Rodrigues Ramada Curto.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Bartholomeu Gonçalves Coelho.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 24, Pedro Lino de Goes.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Pedro Augusto da França.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Joaquim Mendes Junior.

Regimento de caçadores n.º 12

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio Fallé da Silveira Barreto.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Francisco dos Santos Callado.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 14

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, José Lopes Simões Diniz.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Joaquim José Bragança.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, João Alfredo Faria.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Antonio Teixeira da Silva Leitão.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Luiz Pereira Rebello.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Declara-se que por decreto de 15 de março ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem mi-

litar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, governador do districto de Sofala, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento; e por decreto de 5 do corrente mez foi conferida a mesma mercê ao coronel do estado maior de infantaria, José Ricardo da Costa Silva Antunes.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, José Leopoldino de Sampaio e Mello — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 10

Primeiro cabo n.º 33 da 5.ª companhia, Antonio Teixeira — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 8

Musico de 1.ª classe, Manuel Joaquim — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 3

Primeiro cabo n.º 3 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel de Amorim — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro sargento n.º 26 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Amancio de Lima Corado — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 12

Musico de 1.ª classe, Narciso Marques — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento n.º 85 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, José Francisco de Araujo — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 22

Contramestre de musica, Domingos Raul Ferreira Galiano — medalha de prata.

2.ª companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 260, Francisco de Paula Campos — medalha de prata.

Reformados

Major, José Joaquim Ferreira — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o soldado Joaquim dos Santos, a quem pela ordem do exercito n.º 9 do corrente anno foi prohibido o uso da medalha militar da *classe de comportamento exemplar*, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de primeiro cabo, pertence actualmente ao regimento de caçadores n.º 9.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada:

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 26 da 5.ª companhia de infantaria, Luiz Gonçalves de Oliveira, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de primeiro cabo — medalha concedida na ordem do exercito n.º 7 do corrente anno, na qualidade de primeiro cabo n.º 31 da 4.ª companhia do citado corpo.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Gonçalves, justificado pertencer-lhe o appellido de Medina: determina Sua Magestade El-Rei que no respectivo livro de matricula este official seja inscripto com o nome de Augusto Gonçalves Medina.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 18 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria, José Jacinto Lino da Costa Monteiro, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se notado ser bastante irregular em diferentes corpos do exercito o modo como foram interpretadas as disposições relativas á obrigação do serviço effectivo imposta aos individuos que, requerendo para praticar nas oficinas de coronheiro e espingardeiro do commando geral de artilheria, são, depois de approvados, collocados nos respectivos corpos como artifices, acontecendo o mesmo com os ferradores que terminam a aprendizagem nas officinas syderotechnicas dos corpos montados; não sendo essas disposições as mais equitativas e harmonicas com a lei do recrutamento; e reconhecendo-se ser de instante necessidade regularisar tal assumpto: determina Sua Magestade El-Rei que se faça constar a todas as praças que desejem passar á classe de artifices ou de ferradores que lhes é imposta a obrigação de servirem no effectivo por mais tres annos, como readmittidas, contados do dia immediato áquelle em que terminarem a obrigação do serviço effectivo correspondente aos seus alistamentos, uma vez que sejam approvadas nas respectivas officinas, satisfaçam ás condições exigidas para continuarem no serviço como readmittidas e sejam collocadas em qualquer das referidas classes nos corpos do exercito.

A nenhuma praça será permittida a admissão nos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria ou nas escolas syderotechnicas para aprender officio sem que se obrigue a servir tres annos como readmittida, se assim convier, quer conclua quer não a aprendizagem; ficando dispensados d'este encargo unicamente os aprendizes que mostrarem inhabilidade absoluta, os quaes serão mandados recolher aos corpos logo que se reconheça a sua falta de aptidão.

Deverão considerar-se readmittidas as praças que presentemente se acham servindo nos corpos como artifices ou ferradores, e que tendo concluido a obrigação do serviço effectivo imposta pelo alistamento, estão servindo no effectivo os tres annos a que se obrigaram pela sua collocação. Esta readmissão será contada da data em que terminaram a obrigação do serviço effectivo correspondente aos seus alistamentos, sem direito, porém, a quaesquer abonos atrasados.

As praças que, estando na aprendizagem, tiverem direito a passar á reserva, ou á baixa do serviço, continuarão na mesma aprendizagem como readmittidas.

São isentas da obrigação do serviço acima referido as que se alistaram para servir no effectivo por dez ou por oito annos, como aprendizes, nos termos das leis do recrutamento.

12.º — Declara-se que no dia 19 de março ultimo se apresentou para o serviço o capitão do corpo do estado maior, Francisco Augusto Ramos, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 1 do referido mez, e publicada na ordem do exercito n.º 9 d'este anno.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de março ultimo:

Regimento de caçadores n.º 8

Capellão de 3.ª classe, Henriques Carlos Fragoso, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão (actualmente no regimento de caçadores n.º 3), Henrique José das Neves, quinze dias para se tratar.

Em sessão de 5 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Pereira Alves, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Dias Frazão, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Capellão de 2.ª classe, Pompeu das Neves e Oliveira, quarenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, José Pinheiro Mascarenhas Valdez, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Viegas, sessenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Luiz Dias Alvarez, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, João Borges Alpoim do Canto, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, D. Diogo Manuel de Noronha, prorrogação por dois mezes.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Antonio Candido Mendonça Furtado Menezes Pinto, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Agostinho Manuel da Silva Ferreira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, João Jeronymo da Silva, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes alumno, Carlos José de Lima, prorrogação por seis mezes.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, José Firmino de Carvalho, prorrogação por sessenta dias.

Forte da Graça

Capellão, José Caetano Esteves, trinta dias.

15.º— Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Tenente, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, trinta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha
Capitão, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 1
Alferes, Antonio Maria Dias da Cunha, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 14
Tenente ajudante, José Telles Loureiro Cardoso, trinta dias.
Alferes, Julio Augusto Proença, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17
Tenente, José dos Reis Barbosa, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 20
Alferes, Domingos Belleza da Costa, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Castor Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE MAIO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, 100 caixas contendo 200:000 cartuchos com bala Compound para as armas Kropatschek, vindos a bordo do vapor *Nieman*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 4:881,5000 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de abril de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januarió*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com o § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, 50 caixas com 100:000 cartuchos com bala Compound para arma de 8 millímetros, vindos a bordo do vapor *St. Marc*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 2:440,5500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de abril de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januarió*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, com graduação de alferes, aos aspirantes da mesma direcção, Annibal da Natividade Martins Pinto, Antonio José Pereira do Lago, Francisco Lopes de Azevedo Junior, e Antonio Bernardo Gomes, que foram provisoriamente nomeados por portaria de 21 de março de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 20 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3,5000 réis a D. Anna da Natividade Freire.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar: Paço, em 25 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de maio de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario = Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 20 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3,5000 réis a D. Amalia Elisa Ramires de Almeida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, o bacharel Caetano Pereira do Couto Brandão, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na comarca judicial da Anadia, de 1.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de maio de 1888.—REI.—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 20 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3,5000 réis a D. Rosa Leopoldina da Cunha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 25 de abril ultimo :

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, José Jacinto Lino da Costa Monteiro.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 4, José Eugenio da Gama Luma, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Alexandre Travassos de Arnedo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz

do serviço activo pela junta militar de saúde, devendo para a classificação da reforma ser considerado coronel de 18 de janeiro do corrente anno, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 227.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Por decretos de 2 do corrente mez :

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, o major do regimento de engenharia, Augusto Cesar Supico.

Major, o major de engenharia em disponibilidade, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Jorge Augusto de Mello.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente ajudante, o alferes ajudante, João Vieira Tavares.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 22, Francisco de Paula da Silva Villar.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o capitão do estado maior de infantaria, Manuel José Ribeiro de Faria.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Joaquim de Freitas e Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, José Antonio Gomes Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Fernando do Rego Chagas.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Ernesto Pinto Emilio de Oliveira.

Inactividade temporaria

O major do regimento de infantaria n.º 19, Joaquim Augusto da Fonseca, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, João Ferreira Sarmiento, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 9 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Maria de Oliveira Simões.

Regimento de cavallaria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Carlos Bazilio Damasceno Rosado, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 9, João Rodrigues Ramos Junior.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Eduardo da Mota Portugal.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da guarda fiscal, Antonio do Amaral Leitão.

Guarda fiscal

Capitão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Ernesto da Cunha.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17,
José dos Reis Barbosa.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente um modelo de balão dirigivel da invenção do major do regimento de artilheria n.º 2, Cypriano Leite Pereira Jardim, construido segundo principios que a academia real das sciencias de Lisboa julgou bons e justos theoreticamente; e considerando a grande importancia que a navegação aerea tem adquirido em todos os paizes; e considerando mais que é de toda a conveniencia auxiliar as tentativas, com probabilidade de exito, para a resolução de tão importante problema: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do coronel do regimento de engenharia, Domingos Pinheiro Borges, do tenente coronel de infantaria lente da escola polytechnica, Luiz Porfirio da Mota Pegado, e do capitão de fragata da armada, sub-director da escola e serviço de torpedos, Manuel Maria Dias Nunes de Carvalho, examine o referido modelo de balão dirigivel, e dê parecer se será conveniente construir um balão para se proceder a ultteriores experiencias.

Paço, em 9 de maio de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por portaria de 8 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocio da guerra — Direcção geral

Sub-chefe da 4.ª repartição, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de engenharia

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de engenharia, Augusto Cesar Supico.

Major, o major do estado maior de engenharia, José Alves de Almeida Araujo.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Nicolau Augusto da Conceição.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Augusto Teixeira Junior.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Lopo José Aguado Leote Tavares.

Regimento de caçadores n.º 4

Major, o major do regimento de infantaria n.º 22, Militão José de Sousa Coelho.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, João Pedro Cesar Gomes.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, o major do regimento de caçadores n.º 4, Domingos Ribeiro Gaspar.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, João Barbeito da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Arthur Julião Maciel Alves.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Liberato de Aguiar Pereira Frazão.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Bernardo Pereira Cabral.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o major do regimento de caçadores n.º 7, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, o major do regimento de infantaria n.º 19, Manuel José Ribeiro de Faria.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Augusto Carlos de Sousa Escrivanes.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, José Miguel de Carvalho.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tornando-se indispensavel para a mais perfeita execução do determinado nas instrucções para o ensino theorico-pratico nos corpos de cavallaria, ultimamente mandadas pôr em execução, a publicação de um manual que facilite ao pessoal graduado dos corpos a sua missão de instructores: declara-se aberto concurso, a que unicamente serão admittidos os officiaes de cavallaria na effectividade de serviço, para a elaboração do referido manual, cujo programma será distribuido pela inspecção geral de cavallaria aos officiaes que o solicitarem.

As condições do concurso serão as seguintes:

1.^a O manuscripto será enviado pelo seu auctor directamente ao presidente da commissão de aperfeiçoamento da arma de cavallaria, até ao dia 31 de dezembro do corrente anno, acompanhado de uma carta fechada contendo o nome do auctor, a qual deve ter no sobrescripto, bem como na primeira pagina do manuscripto, um moto de referencia. Só será aberta aquella cujo moto corresponda ao do manuscripto preferido;

2.^a O merito dos trabalhos será avaliado pela commissão de aperfeiçoamento, não havendo recurso das suas decisões;

3.^a Os manuscriptos não preferidos serão restituídos aos seus auctores, se os reclamarem até um mez depois da de-

cisão da comissão; e o que for approved fica sendo propriedade do ministerio da guerra, concedendo-se ao seu auctor o premio pecuniario de 140\$000 réis.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 26 de abril ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel do estado maior de artilheria, Pedro de Alcantara Gomes, e ao tenente coronel reformado, Ascenso Elmino de Bettencourt.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 46-A da 7.ª companhia, Manuel Romão, actualmente na reserva—medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Constantino da Fontoura Madureira Guedes — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 4

Primeiro sargento n.º 33 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Virginio Luiz Lourenço—medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Soldado n.º 10 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, João do Olival — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo sargento n.º 42 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Nunes Varão — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 12

Primeiro sargento n.º 24 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Alexandre de Almeida Barbas — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 20

Primeiro sargento n.º 2 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Julio Guimarães Lobato — medalha de cobre.

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 30, João Lourenço Senouras — medalha de cobre.

Soldado n.º 94, José Manuel — medalha de cobre.

7.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 705, Antonio Lino Alfar — medalha de cobre.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada:

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 63 da 1.ª companhia de infantaria, Domingos Russo, por ter sido punido com trinta dias de prisão correccional — medalha concedida na ordem do exercito n.º 13 de 1885.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 23 de abril ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Julio Cesar Bon de Sousa, por haver regressado do ultramar, onde concluiu a commissão para que fôra nomeado, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes do regimento de infantaria n.º 10, de quem trata a ordem do exercito n.º 11 do corrente anno, é Augusto Gonzalez Medina.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 46 da 4.ª companhia e 786 de matricula do 1.º batalhão, Theodorico Teixeira Pimentel.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 6.º do regulamento do professorado do real collegio militar, decretado em 31 de janeiro de 1887, se annuncia que está aberto concurso por sessenta dias, contados da publicação do presente annuncio, para provimento do logar vago da cadeira de philosophia elementar pertencente ao terceiro grupo das disciplinas do curso do mesmo collegio.

Na conformidade dos artigos 5.º e 10.º, § 3.º, do citado decreto, publicado na ordem do exercito n.º 3 de 5 de fevereiro do mesmo anno, as provas do concurso versarão sobre as disciplinas do terceiro grupo a que pertence a cadeira vaga, e serão dadas no proprio edificio do collegio.

Os candidatos deverão apresentar no praso acima citado, das dez horas da manhã ás tres da tarde, na secretaria do real collegio militar, os seus requerimentos feitos ao director, instruidos com os seguintes documentos:

Para os candidatos da classe militar:

- 1.º Certidão do que constar do livro de matricula e registo disciplinar;
- 2.º Informação do chefe sobre cujas ordens servirem, ácerca do seu comportamento civil e militar;
- 3.º Senha do pagamento de propina de 9\$000 réis;
- 4.º Quaesquer documentos que provem a capacidade litteraria ou scientifica do candidato.

Para os candidatos da classe civil:

- 1.º Certidão que prove terem vinte e um annos de idade completos;
- 2.º Attestado de bom procedimento moral e civil, pas-

sado pelo commissario de policia, ou na falta d'este pelo administrador do concelho da residencia dos requerentes;

3.º Certificado do registo criminal, por onde mostrem estar livres de culpas;

4.º Certidão de terem sido recenseados e sorteados para o serviço militar, ou de terem remido a obrigação do mesmo serviço nos termos da legislação em vigor;

5.º Attestado de facultativo que mostre não padecer o candidato molestia contagiosa, deformidade ou aleijão que o impossibilite de bem exercer as funcções do magisterio;

6.º Senha do pagamento da propina de 9\$000 réis;

7.º Quaesquer documentos que provem a capacidade litteraria ou scientifica do candidato.

Findo o praso do concurso não será recebido mais requerimento algum nem qualquer documento para instrucção dos mesmos requerimentos.

Verificada a habilitação dos candidatos pelo jury a que se refere o artigo 10.º do decreto já mencionado, serão os seus nomes publicados no *Diario do governo* e na ordem do exercito, e indicados os dias em que deverão ser admitidos ás provas determinadas no artigo 13.º do já citado decreto.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o musico de 2.ª classe n.º 810 da 6.ª companhia de reformados, Polycarpo José Lino da Silva, e o soldado n.º 526 da 7.ª companhia de reformados, Manuel Correia, por lhes aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não podendo continuar a effectuar-se no banco de Portugal e nas suas agencias nos districtos administrativos o pagamento do pret aos corpos do exercito pela fórma estabelecida na determinação 16.ª inserta na ordem do exercito n.º 12 do 1.º de setembro de 1884, em consequencia dos respectivos documentos terem de entrar logo nas contas dos exactores que os satisfazem: determina Sua Magestade El-Rei que fique sem effeito a referida determinação;

devendo o abono e pagamento do pret e mais despesas accessorias, a contar da primeira quinzena do corrente mez inclusive, ser feito separadamente para cada quinzena por meio de documentos (modelos n.ºs 2 e 3 insertos na ordem do exercito n.º 18 de 23 de agosto de 1887), processados pelos fiscaes da administração militar e devidamente registados e carimbados na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, exarando-se nos mencionados documentos a quinzena a que pertencerem.

16.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de março ultimo, foi de 34,25 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 268,84 réis, sendo o grão a 192,29 réis e a palha a 76,55 réis.

17.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 281. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo o ex.º ministro da fazenda ponderado que da apresentação dos reservistas ás inspecções determinadas pelo artigo 48.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do anno de 1887, quando pertençam ao corpo de policia fiscal, resultam inconvenientes para o serviço do mesmo corpo: s. ex.ª o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.ª que se sirva expedir as suas ordens para que os commandantes dos districtos de reserva dispensem das referidas inspecções todos os reservistas nas indicadas condições, e que na occasião de effectuarem as revistas nos diversos concelhos ou bairros officiem aos competentes commissarios do sobredito corpo, a fim de averiguarem se os mesmos reservistas ainda existem ali em serviço e se possuem as respectivas cadernetas militares e os artigos de uniforme n'ellas mencionados, e no estado em que os receberam.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de maio de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a repartição.— N.º 287.— Circular.— S. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a, para conhecimento dos commandantes dos corpos e dos das unidades da reserva d'essa divisão militar, que em officio-circular expedido em 2 do corrente mez pela direcção geral dos negocios de justiça, foi determinado aos procuradores regios junto das relações de Lisboa, Porto e Açores que recommendem aos delegados das comarcas dos respectivos districtos judiciaes que participem directamente aos commandantes das referidas unidades a que pertençam as praças da reserva, ás quaes foram ou forem applicadas em processo correccional penas pelas infracções de que tratam os artigos 122.º a 128.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887, declarando as penas impostas aos reservistas e a data dos julgamentos, a fim de que possa dar-se cumprimento ao disposto no artigo 133.º do citado regulamento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de maio de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

18.º— Declara-se que no dia 25 de abril ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

19.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio Manuel Fernandes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, Ignacio José Rodrigues, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Joaquim Carvalho de Sousa Telles, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Antonio Manuel Rodrigues, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Manuel Alves Antunes, noventa dias para continuar a tratar-se.

20.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, prorrogação por noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, sessenta dias.

21.º — Foram confirmadas as licenças registadas que pelo commando militar da Madeira e commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares se concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, vinte dias.

Estado maior de cavallaria

Major, João de Almeida Coelho e Campos, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Veterinario de 1.^a classe, Guilherme de Alcantara Grande de Pina, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, José Leonardo de Gouveia, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Francisco Gonçalves Lopes, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de S. Januario

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE MAIO DE 1888

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Hei por bem approvar o regulamento para os exames dos voluntarios de que trata o § 1.º do artigo 76.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de maio de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os voluntarios de qualquer arma, que anticiparem o seu alistamento, nos termos do n.º 1.º do artigo 74.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, terão, no acto do assentamento da praça, de dar provas de que sabem ler, escrever e contar.

§ unico. São dispensados d'estas provas os mancebos que apresentarem certidão de approvação no exame de instrução primaria elementar.

Art. 2.º As provas, de que trata o artigo antecedente, serão prestadas perante um jury composto do director da escola regimental e de dois professores do curso da classe de sargentos.

§ unico. No impedimento de qualquer d'estes officiaes o director da escola será substituido por um capitão e os professores por subalternos, todos nomeados, por escala, pelo commandante do corpo.

Art. 3.º As provas versarão sobre leitura, escripta e as quatro operações sobre numeros inteiros. O exame constará de tres partes:

1.ª Leitura de um ou dois periodos do livro de historia militar adoptado nas escolas regimentaes;

2.ª Escrever, sendo-lhe dictado, um periodo de, pelo menos, vinte e cinco linhas, de livro tambem militar;

3.ª Executar uma das operações sobre numeros inteiros.

§ 1.º As condições para a approvação consistem em ler correntemente, escrever regularmente e executar bem a operação arithmetica que lhe for determinada.

§ 2.º Terminada a prova lavrar-se-ha termo, em que se fará menção de ter o candidato sido ou não julgado no caso de, eventualmente, gosar das vantagens concedidas no § 1.º do artigo 76.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887.

§ 3.º O termo será entregue ao commandante, que, lançando-lhe o *visto* e assignando-o, o mandará archivar.

Art. 4.º Só serão admittidos alistamentos voluntarios nos differentes corpos do exercito nos mezes de dezembro e junho.

§ unico. Exceptuam-se os dos voluntarios habilitados com a carta do curso do real collegio militar e os que, nos termos da lei de 31 de dezembro de 1863, obtiverem licença para estudos nas escolas superiores.

Art. 5.º Os exames dos cabos e soldados voluntarios com um anno de serviço effectivo, a que se refere o § 1.º do artigo 76.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, realisar-se-hão em duas epochas, de 15 a 31 de janeiro e de 15 a 31 de julho.

Art. 6.º Os exames serão publicos e annunciados com quinze dias de antecedencia na ordem regimental.

§ unico. O commandante do corpo mandará proceder aos avisos necessarios ás praças que estejam em serviço fóra do corpo, a fim de a elle poderem reunir antes do dia marcado para o exame.

Art. 7.º Quando o exame não poder realisar-se no dia designado, em consequencia do corpo ter sido chamado a serviço, será adiado para o dia seguinte ou ainda para o immediato se aquelle for santificado, e a nova ordem do regimento indicará o motivo do adiamento.

Art. 8.º Para que os voluntarios, que no acto do alistamento saibam ler, escrever e contar possam ser admittidos ao exame, a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, é necessario que satisfaçam ás seguintes condições:

1.ª Terem sido dados por promptos da instrução de recruta.

2.ª Terem, pelo menos, um anno de serviço effectivo com bom ou regular comportamento.

Não se conta para tal fim o tempo que estiverem com licença da junta ou registada, doentes nos hospitaes, ausentes ou em serviço estranho ao do corpo a que pertencerem.

3.ª Estarem quites com a fazenda nacional e conselho administrativo de qualquer debito por que estejam soffrendo desconto.

4.ª Para os voluntarios pertencentes ao regimento de engenharia e corpos de artilheria, terem assistido durante uma epocha completa aos exercicios das respectivas escolas praticas.

§ unico. Não poderão apresentar-se a exame os individuos que estiverem no goso de qualquer licença, presos ou soffrendo outra correcção.

Art. 9.º Os individuos que se acharem nas condições exaradas no artigo antecedente, e que desejem concorrer ao exame, entregarão aos seus commandantes de companhia ou bateria a declaração por elles escripta, segundo o modelo junto. N'estas declarações os commandantes de companhia informarão, pelo que respeita ao tempo de serviço do requerente, o seu comportamento, e bem assim se está quite de qualquer debito e tem todos os artigos de uniforme e pequeno equipamento completos e em bom estado.

§ unico. Os commandantes das companhias ou baterias apresentarão estas declarações ao commandante do respectivo batalhão ou ao official superior que dirigir o serviço da secretaria, o qual lhe porá o *visto* e rubricará, quando o interessado tenha o tempo de serviço effectivo exigido pela lei; no caso contrario, indicará o tempo que lhe falta. O tenente coronel, em presença das notas do registo disciplinar, classificará o comportamento da praça, que escreverá pelo proprio punho e assignará.

Art. 10.º No dia antecedente ao designado para o exame, o commandante do corpo mandará nomear o jury na ordem regimental, e indicará o local e hora em que o exame deve realisar-se. As declarações de que trata o artigo anterior serão entregues ao presidente do jury.

Art. 11.º O jury será composto de um official superior presidente e dois capitães vogaes, servindo o mais moderno de secretario.

§ 1.º Na brigada de montanha o presidente do jury será o capitão mais antigo.

§ 2.º Os membros do jury serão designados pela sorte d'entre os officiaes da respectiva classe que não estiverem de serviço exterior no dia da nomeação.

§ 3.º No regimento de engenharia cada um dos capitães deve pertencer a batalhão diferente.

§ 4.º Não podem ser membros do jury os parentes ou afins de qualquer dos candidatos, nem tambem juntar-se no mesmo conselho pae e filho, irmão com irmão, dois primos ou dois cunhados.

§ 5.º Na falta ou impedimento dos officiaes das classes de que trata este artigo, serão sorteados aquelles que pelo regulamento do serviço interno são chamados a substituil-os.

Art. 12.º Uma hora antes da indicada para o exame reunirá o jury, a fim de examinar se os candidatos satisfazem ás condições do artigo 8.º e lavrará em seguida o respectivo parecer, assignado por todos os membros.

Art. 13.º O exame para os cabos ou soldados voluntarios constará de duas provas, uma oral e outra pratica, que se realisarão em dois dias uteis successivos, não devendo durar cada uma d'ellas menos de uma hora nem mais de duas.

§ unico. Em cada uma das provas o examinando será interrogado em dois ou tres assumptos diferentes por cada um dos membros do jury.

Art. 14.º Os exames para os voluntarios pertencentes ás diferentes armas constarão de provas sobre as disciplinas dos respectivos programmas que fazem parte d'este regulamento.

§ 1.º O commandante do regimento de engenharia nomeará as praças precisas para auxiliar os examinandos nas provas praticas, caso o jury o julgue conveniente.

§ 2.º Os commandantes dos corpos nomearão as praças precisas para completarem as unidades em cuja *escola* os voluntarios devem ser examinados, bem como os officiaes e praças graduadas para constituirem os respectivos quadros.

Art. 15.º Para que os candidatos possam obter approvação é necessario que demonstrem conhecer bem, tanto theorica como praticamente, todas as materias sobre que forem interrogados e que fazem parte do programma do exame para os cabos e soldados voluntarios da arma a que pertencem.

Art. 16.º O jury votará pela habilitação ou não habilitação dos examinandos, e o secretario lavrará um termo de exame, que será assignado por todos os membros do jury.

§ unico. A decisão do jury será por maioria de votos.

Art. 17.º O processo do exame será organizado da seguinte fórma :

1.º Cópia das ordens em que foi annunciado o exame e nomeado o jury ;

2.º Parecer do jury sobre a admissão dos candidatos ;

3.º Declarações e attestados dos candidatos ;

4.º Opinião do jury, termo do exame.

§ unico. Todas as folhas do processo serão numeradas de um em diante, e rubricadas pelo secretario, lavrando este e assignando o termo de encerramento com declaração do numero de folhas que contém.

Art. 18.º Os voluntarios que não forem julgados habilitados poderão repetir o exame na epocha immediata.

§ unico. Os voluntarios que não ficarem habilitados no segundo exame não o poderão repetir novamente.

Art. 19.º O processo organizado conforme determina o artigo 17.º será presente ao commandante do corpo, que depois de o examinar escreverá no remate d'elle : «Sejam passados á primeira reserva por terem sido julgados habilitados no exame de que trata o § 1.º do artigo 76.º da lei de recrutamento de 12 de setembro de 1887 os cabos ou soldados, F. . . ., n.º, da companhia (ou bateria)», e assignará.

§ 1.º A passagem á reserva deverá effectuar-se no dia immediato ao da apresentação ao commandante do corpo do processo de exame, e na ordem regimental declarar-se ha o motivo da passagem.

§ 2.º Quando nenhum candidato for julgado habilitado no exame a que foi submettido, o commandante do corpo escreverá no remate do processo, *visto*, e assignará.

Art. 20.º Da decisão do jury de exame de que trata este regulamento não ha reclamação.

Art. 21.º Os processos de exame serão archivados e inutilizados na primeira inspecção a que o corpo for sujeito.

Disposição transitoria

Art. 22.º Os voluntarios actualmente alistados nos diferentes corpos do exercito, em virtude do disposto no n.º 1.º do artigo 74.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que não tenham approvação no exame de in-

strucção primaria elementar ou no da classe de cabos e que queiram aproveitar-se das vantagens concedidas pelo § 1.º do artigo 76.º da citada carta de lei, deverão fazer o exame de que trata o artigo 1.º do presente regulamento, no praso de quinze dias, contados da data da sua publicação na ordem regimental.

Programmas para os exames dos cabos ou soldados
voluntarios de um anno

I

Do regimento de engenharia

1.ª PARTE

Programma geral

Legislação — Deveres especiaes dos cabos e soldados no serviço interior, exterior e de guarnição; vencimentos nas diversas situações em que o cabo ou soldado se póde achar; faltas disciplinares e crimes, penalidades respectivas e reclamações; continencias e honras militares.

Armamento e equipamento — Nomenclatura e limpeza do armamento, correame, equipamento e ferramenta portatil; empacotamento da roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha.

Tiro e ordenança de infantaria — Noções geraes sobre regras de tiro, tiro reduzido; *escola de soldado* completa; obrigações das praças que constituem as filas de flanco das fracções na *escola de companhia*; deveres dos commandantes de grupos na *escola de companhia* na ordem dispersa.

Nós e ligações — Os constantes do regulamento da escola pratica.

Telegraphia optica — Modo pratico de fazer signaes com bandeiras, quadros e lanternas; alfabeto Morse; signaes de serviço e pontuação; chave de Polybius.

Trincheiras abrigos e abrigos de atiradores — Suas dimensões segundo o perfil normal; modo de distribuir a ferramenta para a sua execução, seu traçado; abertura de intervallos nos diversos casos; prescripções que as praças devem observar na rendição, interrupção e retirada do trabalho; execução do trabalho.

Acampamento — Construcção de cozinhas e latrinas;

modo de armar um barraquim, a barraca conica de dezeseis praças, a de subalerno e a de capitão.

Para os conductores o programma será:

Legislação, nós e ligações, e telegraphia optica como no programma anterior;

Armamento e equipamento—Tudo o que consta do programma anterior e nomenclatura, limpeza, modo de armar e desarmar os arreios de cavallo e muar;

Tiro e ordenança de cavallaria—Noções geraes sobre o tiro de revolver; *escola de recruta a pé*; manejo e jogo de espada; *escola de parelha e viatura* na parte em vigor no regimento de engenharia.

2.ª PARTE

Programma especial por companhia

Companhia de sapadores-mineiros

Fortificação passageira—Nomenclatura das diferentes partes de um parapeito. Modo de fazer revestimentos de cestões, fachinas, taipaes, leivas, saccos de terra, adobos e barricas. Difezas accessorias (covas de lobo, rede de fio de ferro, estaquinhas e abatizes).

Sapas—Construção do material de sitio (cestões, fachinas e taipaes). Nomenclatura do material e utensilios do parque de sapadores. Sapa volante (deveres do sapador no traçado de uma sapa volante). Sapa volante sem cestões (dimensões de 1.ª e 2.ª fórma; transporte de ferramenta na marcha das columnas; entrada no traçado; marcação dos talhões; prescripções na execução das sapas). Sapa volante com cestões (transporte de cestões e ferramenta na marcha para o trabalho; collocação dos cestões). Sapas progressivas (dimensões das fórmas nas sapas progressivas simples e duplas; constituição das brigadas de sapadores; disposição dos sapadores; rendição das brigadas; remoção da mascara). Organização das parallelas (degraus de banqueta, sortida e de revez).

Minas militares—Nomenclatura do material e utensilios do parque de mineiro. Quadros de orelhas e unidos; assentamento de quadros e escavação de um intervallo nos poços ordinario e á Boule. Caixilhos, escavação de um intervallo e assentamento de caixilhos em galerias, meias galerias e em ramaes ordinarios, á hollandeza e de combate. Furos de mina (carregamento, atacamento e lançamento de fogo pela mecha Bickford).

Companhia de caminhos de ferro

Nomenclatura do material fixo, apparatus e accessorios de via e estação. Classificação do material circulante. Nomenclatura do material de parque da companhia. Conhecimento dos signaes empregados no serviço de exploração (signaes com os braços, bandeiras, lanternas, discos e mastros semaphoricos, signaes de apito a vapor, de corneta e de sineta). Manobra e trabalho das travessas e carris (transporte, empilhamento, carga e descarga). Entalhamento das travessas; abertura de furos nos carris, córte e curvatura dos carris. Operações de detalhe relativas ao assentamento da via (assentamento das travessas e carris, collocação de talas, parafusos, terrafundos e escapulas, atacamento das travessas, destorcimento da via, balastragem). Modo de collocar as cargas de explosivos para a destruição da via e respectivos apparatus e accessorios; comunicação do fogo ás cargas empregando a mecha Bickford. Deveres do chefe de estação, agulheiros, guarda-freios e conductores de comboios.

Companhia de telegraphistas

Secção telegraphica

Nomenclatura geral do material de parque. Enrolamento e desenrolamento de fio e cabo em carreteis. Ligações de cabo e fio. Modo de collocar os postes e apoios nas linhas de campanha e permanentes. Prescripções que os soldados devem seguir no estabelecimento, levantamento, destruição e reparação das linhas de campanha e postos avançados. Modo de fazer a transmissão com o heliographo de Mance. Pratica com telephones.

Secção aerostatica

Nomenclatura do material de parque. Acondicionamento do balão e accessorios. Deveres dos soldados que fazem parte da brigada de manobra.

Companhia de ponteneiros

Conhecimento dos entalhes principaes empregados na construcção das pontes. Nomenclatura do material de parque da companhia. Escola de navegação a remo e a croque (deveres dos remadores e timoneiros). Deveres das

differentes filas no carregamento dos carros de barco, cavalletes ordinarios e de encontro. Modo de armar, desarmar e acrescentar cavalletes. Ligações de equipagem. Modo de transportar as vigas, chapéus, cavalletes e pranchões no lançamento e levantamento das pontes.

II

Dos corpos de artilheria

Para todas as praças dos diversos corpos da arma:

Deveres especiaes dos cabos e soldados no serviço interior, exterior e de guarnição; vencimentos nas diversas situações em que o cabo ou soldado se póde achar; faltas disciplinares e crimes, penalidades respectivas e reclamações; continencias e honras militares. Nomenclatura do armamento, correame e equipamento de que as praças fizerem uso; maneira de proceder á limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento individual. Desarmar e armar as armas de fogo de que as praças fizerem uso; instrucção preliminar do tiro das armas portateis de que as praças fizerem uso, e tiro reduzido; manejo de arma branca e de fogo de que as praças fizerem uso. Empacotamento da roupa na mochila, mala e malote; maneira como as praças se equipam e armam. Conhecimento dos projecteis das armas portateis e das bôcas de fogo, das espoletas, escorvas e differentes qualidades de polvoras. Maneira de executar as differentes especies de nós em uso na artilheria. *Escolas de esquadra e secção.*

Para os conductores dos corpos montados, mais:

Nomenclatura, limpeza, conservação e pequenas reparações das diversas partes dos artigos dos arreios e equipamento dos cavallo e muares; maneira de ajustar e de armar as differentes partes do arreio do cavallo e da parelha, e de os dispor em ordem de marcha, apparelhar e desaparelhar o gado em ordem de marcha. Breves noções sobre o exterior do cavallo ou muar; limpeza, tratamento e cuidados hygienicos dos solipedes.

Para as praças dos corpos montados e brigada de montanha, mais:

Escola de secção, bivaque de uma secção.

Para os serventes d'estas unidades:

Nomenclatura e exercicio das bôcas de fogo de campanha e montanha, palamenta e viaturas; arrumação das munições, palamenta e mais artigos, nos reparos, armões,

carros de munições, carros de bateria, forjas, cofres, etc. Construcção de abrigos artificiaes, cozinhas e latrinas.

Para as praças dos corpos de guarnição:

Nomenclatura e exercicio das bôcas de fogo de sitio e praça; manobras de força, incluindo exercicio de cabri-lha.

III

Dos regimentos de cavallaria

Deveres especiaes dos cabos e soldados no serviço interior, exterior e de guarnição; vencimentos nas diversas situações em que o cabo ou soldado se pôde achar; faltas disciplinares e crimes, penalidades respectivas e reclamações; continencias e honras militares. Nomenclatura, limpeza e conservação do armamento, correame, arreio e equipamento; armar e desarmar as differentes peças da carabina, revolver e arreio; empacotamento da roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha; instrucção preliminar do tiro, tiro reduzido e de revolver, manejo e jogo de armas. Breves noções sobre o exterior do cavallo, sua limpeza e tratamento, cuidados hygienicos a prestar-lhe. *Escola de recruta e pelotão a pé e a cavallo.* Estabelecimento de bivaques, construcção de cozinhas e latrinas. Deveres do soldado nas patrulhas de communicacão, exploração, reconhecimento e ronda; definições de desfiladeiro, campo de alarme, surpresa, emboscada, espião, passe, acantonamento, bivaque; deveres de uma vedeta; orientação durante o dia e durante a noite; disposição que toma uma pequena patrulha nas proximidades do inimigo; deveres dos soldados nos pequenos postos, grandes guardas, postos de reconhecimento, observação, volantes e fixos.

IV

Dos regimentos de infantaria ou caçadores

Deveres especiaes dos cabos e soldados nos serviços interior, exterior e de guarnição; vencimentos nas diversas situações em que os cabos e soldados se podem achar; faltas disciplinares e crimes, penalidades respectivas e reclamações; continencias e honras militares. Nomenclatura, limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento. Instrucção preliminar do tiro e tiro reduzido. Armar e desarmar as differentes peças da espingarda. Em-

pacotamento da roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha. *Escola de soldado* completa. *Escola de companhia*, fazendo o examinando parte de uma esquadra, secção ou pelotão, collocado sempre em algum dos respectivos flancos. Bivagues, construcção de cozinhas e latrinas. Definições de bivaque, acantonamento e *districtos, quartéis, parada, praça de armas*, boletos; deveres das praças: no caso de alarme, nos pequenos postos, postos principaes, e postos de reconhecimento; deveres das vedetas, modo de proceder d'estas para com as pessoas que pretendam atravessar o cordão, desertores, parlamentarios, no reconhecimento de forças armadas, no caso de apparecimento do inimigo; pequenas patrulhas de reconhecimento, de ronda; deveres da flecha e patrulhas de flanqueadores.

Paço, em 16 de maio de 1888.—*Visconde de S. Januario*.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Lancas de Castro

Tem ... comportamento.

F...

Tenente coronel.

Regimento de ...

Julgando-me nas condições exigidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 76.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, declaro que desejo ser submettido ao exame de que trata o § 1.º do mesmo artigo.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

F...

(Posto) numero de matricula e companhia.

Informação do commandante de companhia.

F...

Capitão.

Visto.

F...

Major.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE MAIO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, 50 caixas contendo 100:000 cartuchos com bala Compound para as armas Kropatschek, vindas a bordo do vapor *Rio Tejo*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 2:440\$500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de maio de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de commandante da 2.ª divisão militar o general de divisão, João Pinto Carneiro, a fim de ser convenientemente empregado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 2.ª divisão militar o general de brigada, Jeronymo José Correia de Carvalho, ficando exonerado de segundo commandante da mesma divisão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha o general de divisão, João Pinto Carneiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de maio de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 2.ª divisão militar o general de brigada, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

2.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Augusto Cesar de Andrade Mendoza.

Reformados

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os majores, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, e Antonio da Silva.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 16, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 9, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Tenentes coroneis, os majores, do estado maior de infantaria, Antonio Caetano Pereira, e do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Narciso Henriques Acheman.

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim Teixeira de Menezes.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, José de Abreu Macedo Ortigão.

Regimento de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 19, Theotonio Lopes de Macedo.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Adolpho Marques da Paixão.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o primeiro sargento da guarda fiscal, João Luiz de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Paulino Filipe da Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o alferes, Joaquim Maria Ferreira.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 10, Verissimo José de Andrade.

Guarda fiscal

Tenente coronel de infantaria, o major, Luiz Maria de Magalhães.

Por decreto da mesma data:

Tenente coronel de infantaria, o major em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Gadanho da Serra Junior, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 101.º do decreto com força de lei de 24 de julho de 1886.

Graduado no posto de tenente coronel de infantaria, o major graduado em serviço no ministerio do reino, Pedro Euzebio Leite, em conformidade com a disposição do artigo 230.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Maria de Vasconcellos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saúde.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Estado maior de infantaria

Major, o capitão da guarda municipal de Lisboa, Joaquim José da Costa.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 23, Augusto Cesar Ferreira Carvella.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 15, João Antonio Cochado Martins.

Regimento de caçadores n.º 12

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Januario Antonio Lopes da Silva Valente.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Varnhagem de Moraes Bessa.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, o major, Wenceslau José de Sousa Telles.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Gaspar Pereira Dias Junior.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Augusto Krusse Gomes.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Julio Augusto Proença.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de caçadores n.º 8, João Carlos de Sousa Carvalho, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, Antonio Fallé da Silveira Barreto, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saúde.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Dias Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Manuel Innocencio da Silva.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 17, Henrique Cesar Rolim.

Major, o major do regimento de caçadores n.º 12, Adolpho Marques da Paixão.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Manuel Alves Antunes.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major do estado maior de infantaria, Maximiliano Augusto Cabedo.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Candido da Natividade Mena.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Joaquim Pancada.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Adriano Augusto Trigo.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, João do Ó Ramos.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Carlos Alberto da Paixão.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o major do estado maior de infantaria, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Arthur Olaio Pimentel Maldonado.

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão provisorio, o capellão provisorio do forte da Graça, José Caetano Esteves.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, José Antonio Gomes Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Carmine Coelho da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, José Hygino Amado da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, João Luiz de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 16

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 3, José Justino de Pina Vidal.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, José Ricardo Amado da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Candido Mendonça Furtado de Menezes Pinto.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Vaz Roque.

Guarda municipal de Lisboa

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo-se verificado em auto de syndicancia mandado levantar sobre participação dada pelo administrador do concelho de Alcobaça que o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Maria Mendes de Abreu, infringe reincidentemente os preceitos n.ºs 13.º, 22.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do supracitado regulamento: determino que ao referido veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Maria Mendes de Abreu, seja imposta a pena de tres mezes de inactividade temporaria.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de maio de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 12 de abril findo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico ao alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira.

2.º Que por decreto de 3 do corrente mez foi agraciado com a medalha de prata concedida ao merito, philanthropia e generosidade o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva; e que por decreto de 11 do mesmo mez foi agraciado com igual medalha, o tenente ajudante de praça, Augusto Ignacio Pereira.

3.º Que por decreto de 11 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, ao coronel do estado maior de infantaria, Manuel Joaquim Marques.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior de artilheria

Major, Agostinho Maria Cardoso — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, José Mendes Maldonado Pedroso — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo cabo n.º 61 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Agostinho da Silva Relva — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 77 da 6.ª companhia de infantaria, José Maria de Matos Cabral — medalha de cobre.

Soldado n.º 59 da 2.ª companhia de infantaria, Manuel Ferreira — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 68 da 2.ª companhia de infantaria, Maximino Ferreira da Cruz — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 69 da 3.ª companhia de infantaria, Manuel de Jesus de Azevedo — medalha de cobre.

Soldado n.º 44 da 1.ª companhia de infantaria, José Gonçalves Rola — medalha de cobre.

Disponibilidade

Major de cavallaria, Julio Cesar Bon de Sousa — medalha de prata.

Hospital de invalidos militares de Runa

Sargento ajudante, Francisco Xavier de Paiva — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* as praças abaixo mencionadas:

Batalhão de caçadores n.º 1 do exercito de Africa occidental

Soldado n.º 53 da 3.ª companhia, Francisco de Paula, por haver sido condemnado na pena de seis annos de deportação militar, sendo praça do regimento de infantaria n.º 14 do exercito da metropole — medalha concedida pela ordem do exercito n.º 26 de 1883.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 78 da 6.ª companhia de infantaria, João Lopes, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de segundo cabo, a que anteriormente havia sido promovido, e em seguida licenciado para a reserva e transferido para o regimento de infantaria n.º 5 — medalha concedida pela ordem do exercito n.º 14 de 1884.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o soldado, Domingos Russo, que pela ordem do exercito n.º 12 do corrente anno perdeu o direito a usar da medalha militar da *classe de comportamento exemplar*, pertence actualmente ao regimento de infantaria n.º 2.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Havendo-se reconhecido que a relação, modelo n.º 4, a que se refere o artigo 17.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887, não satisfaz ao fim a que é destinada; e convindo adoptar modelos não só para substituirem esta relação, mas tambem para os mappas de que tratam os artigos 24.º, n.º 1.º, 25.º e 26.º do citado regulamento: Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

1.º Os commandantes dos districtos de reserva organizarão relações conforme os modelos juntos, sob os n.ºs 1 e 2, referidas ao ultimo dia de cada semestre, a fim de terem os destinos indicados no artigo 17.º do sobredito regulamento.

2.º As repartições de reservas dos quartéis generaes das divisões militares territoriaes, nos termos do n.º 1.º do artigo 24.º do mesmo regulamento, formularão mappas, conforme os modelos tambem juntos sob os n.ºs 3 e 4, e d'elle; enviarão copias ao commando do corpo do estado maior, e, na parte respectiva, aos commandos e inspecções geraes das differentes armas, como estabelecem os artigos 25.º e 26.º do mencionado regulamento.

3.º Aos commandantes militares da Madeira e dos Açores centraes e orientaes ficam competindo as obrigações impostas ás repartições de reserva pelo n.º 2.º d'esta determinação, devendo os commandantes dos respectivos districtos de reserva enviar-lhes as relações indicadas no n.º 1.º

MODELO N.º 1

Districto de reserva n.º ...

Arma de ...

1.ª Reserva

Relação por concelhos, corpos, postos e classes das praças da 1.ª reserva da indicada arma, residentes na area d'este districto, referida a ... de ... de 188...

Concelhos	Corpos	Postos	Classes					Somma
			1. ^a 18...	2. ^a 18...	3. ^a 18...	4. ^a 18...	Etc.	
		Somma.....						
		Somma.....						
		Somma.....						
		Somma no concelho.....						
		Somma no concelho.....						
		Total						

Quartel em ... de ... de 188...

O commandante do districto,
F...

(Este mappa terá as dimensões necessarias para o seu desenvolvimento. As praças de cada arma serão inscriptas n'uma relação distincta, pela ordem numerica dos corpos da mesma arma em cada concelho, e por gradações em cada corpo, distinguindo-se os cubos e soldados conductores dos serventes.)

MODELO N.º 4

... Divisão (ou commando militar)

Repartição de reservas (a)

Arma de ...

2.^a Reserva

*Mappa das praças da 2.^a reserva
residentes na area d'esta divisão (ou commando militar)
referido a ... de ... de 188...*

(a) Esta designação não tem logar nos mappas organisados nos commandos militares da Madeira e dos Açores.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que para o abono do soldo dos officiaes do exercito se adopte, a começar no proximo mez de julho, o modelo junto, em substituição dos modelos n.ºs 1 e 2 indicados na disposição 12.ª da ordem do exercito n.º 19 de 1 de setembro de 1887.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que sejam impressos a tinta vermelha, segundo o novo modelo, os recibos de soldo dos officiaes reformados existentes em 30 de junho de 1887, que são pagos de conta do banco de Portugal; e com igual distincção na côr, todos os documentos das outras classes inactivas existentes até ao mencionado dia 30 de junho, e que recebem os seus vencimentos de conta do mesmo banco.

MINISTERIO DA GUERRA

Verifico.
F...

Classificação...

MINISTERIO DA GUERRA

Talão do documento

N.º ...

18... - 18...

Mez de ...

Líquido processado δ
Deduções..... δ
Líquido a receber. δ

Pago em ...

Vencimento integral	Descontos				Líquido processado
	Para despesa de patente	Por divida á fazenda	Collegio militar	Para hospital o fardoamento	
δ	δ	δ	δ	δ	δ
δ					δ
δ					δ
δ					δ
δ					δ
δ					δ
Antigo monte pio militar..... δ Monte pio official..... δ Imposto de rendimento..... δ Compensação para reforma..... δ Caixa de aposentações..... δ Contribuição da renda da casa..... δ Direitos de mercè..... δ Adiantamentos..... δ Companhia carris de ferro..... δ Sello e emolumentos..... δ δ					
Líquido a receber..... δ					

DOCUMENTO DE DESPESA

18... - 18...

Mez de ...
 Cap... Art... Secç...
 { Soldo.....
 { Augmento da ... parte
 { Gratificação.....

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

F... Deducções.....

Notado no respectivo assentamento a folhas ... do livro ... na quantia de ... pelos vencimentos do mez de ... de 18...
 Direcção da administração militar, 1.ª repartição, em ... de ... de 18...

O official do processo,
F...

Recebi a importância designada no processo supra, como ..., ficando em poder do pagador as quantias acima menciona-
 das sob a epigraphie «Deduções».
 Quartel em ... de ... de 18...
 Averbado de pagamento.
F...

11.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de abril ultimo, foi de 34,85 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 262,22 réis, sendo o grão a 184,41 réis e a palha a 77,81 réis.

12.º—Declara-se que no dia 6 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Domingos Belleza da Costa, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

13.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique, a começar em 20 de junho proximo futuro.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Nuno Caetano Pacheco, setenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, João Maria de Almeida Lima, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Alfredo Augusto Jacome de Castro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 23 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Manuel Innocencio da Silva, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José Francisco da Veiga, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Companhia de correcção n.º 2

Alferes, João Ricardo Barreto Mena, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 7 de julho proximo futuro.

Forte da Graça

Tenente coronel, major da praça, José Maria Cruz, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 24 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 10

Capellão de 1.ª classe, José da Rosa da Silveira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Manuel Fernandes Correia, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 4

Coronel, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique e mais tratamento, a começar em 1 de junho proximo futuro.

Tenente, Francisco Gabriel Augusto da Silva Mimoso, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Tenente, Francisco de Paula Gama Carvalho, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique e mais tratamento, a começar em 1 de junho proximo futuro.

Tenente, José Vicente Cansado, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, Thomás de Aquino de Sousa, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Isaac Julio de Carvalho, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Joaquim Correia Viegas, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Vicente Herculano Delgado Durão, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Augusto Carlos Teves, prorrogação por quinze dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia Pinho, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, José Telles de Loureiro Cardoso, prorrogação por sessenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE JUNHO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos lentes da escola do exercito, providos em virtude do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837, ou providos em virtude do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, bem como dos lentes e professores da escola naval, constam de duas partes, uma permanente ou de categoria, e outra eventual ou de exercicio.

Constitue o vencimento permanente o que se acha estabelecido pela legislação actual para os lentes e professores d'aquellas escolas.

O vencimento eventual ou de exercicio consiste n'uma gratificação mensal de 435000 réis.

§ 1.º O vencimento eventual ou de exercicio é pago, unica e exclusivamente, ao pessoal docente que exerce o effectivo serviço de exames e regencia de cadeira.

Nenhum outro serviço publico de qualquer natureza dá direito a este vencimento, para cuja contagem as faltas dos professores não podem ser abonadas por motivo algum, nem ainda por doença.

§ 2.º Os lentes e professores que accumularem com o seu serviço a regencia de uma ou mais cadeiras da mesma escola, recebem, durante os dias que servirem, a parte do vencimento de exercicio que deixar de ser abonado

ao professor substituído, além da gratificação de effectividade que lhes competir nos termos do paragrapho antecedente.

Art. 2.º Os lentes e professores que, por virtude de substituição, entrarem em serviço effectivo de exames e regencia de cadeira, recebem, desde o primeiro dia de exercicio, o respectivo vencimento permanente e o vencimento de exercicio pelo tempo que servem na conformidade do disposto n'esta lei.

§ unico. No caso de accumulção de regencia de duas ou mais cadeiras, é applicavel a este pessoal docente a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 3.º O vencimento de exercicio é de 43\$000 réis por mez completo de effectivo serviço.

As fracções de mez contam-se proporcionalmente aos dias de serviço, não se incluindo n'essa contagem as ferias do Natal e Paschoa ou quaesquer outros feriados superiores a cinco dias consecutivos.

Art. 4.º Os lentes e mais pessoal docente que dirigirem salas de estudo ou trabalhos praticos terão, além do vencimento estabelecido na legislação actual, que é considerado permanente, o vencimento de exercicio de 25\$000 réis por mez de serviço effectivo, não podendo accumular-se com o da regencia de cadeira.

Art. 5.º Os lentes que sirvam em duas ou mais escolas só por uma d'ellas poderão receber o vencimento de exercicio creado por esta lei, além dos vencimentos de qualquer natureza a que já hoje tenham direito.

Art. 6.º Os lentes e mais pessoal docente, que acceitarem do poder executivo logares de commissão incompativeis com o serviço escolar, e que não sejam considerados por lei como de exercicio effectivo n'este serviço, deixam vagos os seus logares nas escolas; mas se forem exonrados da commissão, vão tomar no serviço escolar o logar que por antiguidade lhes pertenceria se n'elle houvessem persistido, com o vencimento correspondente, logo que as vacaturas do quadro permittam abonar-lh'os.

§ 1.º Aos lentes e mais pessoal docente que forem providos em logares de commissão, que preferirem o serviço escolar, é concedido o praso de tres mezes para o declararem ao governo, sob pena de se entender que optam pela commissão.

§ 2.º O governo fica auctorizado para declarar no decreto de nomeação, ou ainda depois, antes do provimento da vacatura, que o nomeado é isento das disposições

d'este artigo e seu § 1.º por um espaço de tempo não excedente a tres annos.

Art. 7.º Para occorrer ás despesas creadas pela presente lei, cobrar-se-hão nas escolas naval e do exercito mais 36 por cento sobre os direitos de matriculas e cartas, designados na legislação em vigor.

§ unico. Se a receita proveniente d'este adicional não chegar para as despesas creadas por esta lei, será a differença supprida pelas quantias que sobrarem de algumas das verbas descriptas nos orçamentos dos respectivos ministerios.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de maio de 1888. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, quatro caixas contendo 432 revolvers, systema Abbadie, ^m/1886, com destino ao commando geral de artilheria, no valor de 21:384 francos, ou 3:849\$120 réis, e que brevemente devem chegar no vapor *Saint Paul*.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de maio de 1888. = REI. = *Mariano Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto

do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, cincoenta caixas, contendo 100:000 cartuchos com bala compound para as armas Kropatschek, vindas a bordo do vapor *Santo André*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 2:440\$500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de maio de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, Antonio Augusto Carreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de maio de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, cincoenta caixas, contendo 100:000 cartuchos com bala compound para as armas Kropatschek, vindos a bordo do vapor *Saint Pierre*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 2:440\$500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de junho de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 11 de fevereiro de 1885 sido promovido a capitão sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 3 de dezembro de 1869, o tenente do estado maior de engenharia, Manuel Francisco da Costa Serrão, por haver sido nomeado director das obras publicas da provincia de Ma-

cau; e não tendo o referido official seguido viagem para o seu destino: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o supracitado decreto de 11 de fevereiro de 1885 que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de tenente do estado maior de engenharia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, José Augusto Lacueva, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, José Maria de Almeida Campos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decreto de 30 de maio ultimo:

Estado maior de cavallaria

Coronel, o tenente coronel, Hugo Goodair de Lacerda Castello Branco.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 9, Constantino Augusto Ribeiro.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Luiz Augusto Baptista.

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Anibal Augusto da Rocha Dantas, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, D. Jorge Augusto de Mello, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Antonio Augusto Duval Telles.

Por decreto de 6 do mesmo mez:

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 10, João de Villa Nova e Vasconcellos.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, João Rodrigues Ramada Curto.

Tenente, o alferes, Ricardo Vaz Monteiro.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, conde de Almoester.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Domingos Antunes da Silva.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenentes, os alferes, Feliciano Camillo Ribas, e Francisco Gonçalves Rebordão.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Joaquim Cazimiro Ivo de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alvaro José.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, José Aurelio Dias Ferreira Machado.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o major de infantaria em disponibilidade, José Pedro Kuchembuck Villar.

Guarda fiscal

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Tenente de cavallaria, o alferes, Rodrigo Antonio Aboim Ascensão.

Por decretos da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de caçadores n.º 12, Silverio Augusto Teixeira da Silva, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Ignacio José Rodrigues, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 31 de dezembro de 1886 apresentado o projecto de organização da escola do exercito, cuja elaboração lhe foi incumbida:

manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a referida commissão, e louval-a pela proficiencia e zêlo com que se houve no desempenho do encargo que lhe foi commettido.

Paço, em 4 de junho de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar os programmas para os exames dos candidatos a alferes de reserva das armas de infantaria, cavallaria e artilheria, elaborados nos termos do artigo 87.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo, de 9 de março de 1887, que baixam assignados pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 7 de junho de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria

I. Leitura de cartas topographicas :

- a) Superficie de nivel;
- b) Plano topographico; carta;
- c) Escala; escalas graphicas; escalas decimaes duplas e sub-duplas; maneira de achar a escala que não está indicada na carta ou na planta;
- d) Medição de distancias na carta; augmento que se deve fazer á distancia horisontal lida na carta, para ter a distancia entre dois pontos afastados um do outro e situados em terreno fortemente accidentado;
- e) **Orientação**;
- f) Signaes topographicos usados em Portugal;
- g) Cota; altitude; superficie de referencia; linha de nivel; curva de nivel;
- h) Diferença das tintas;
- i) Equidistancia graphica; curvas mestras, linhas de maior declive;
- j) Configuração do terreno por meio de curvas de nivel e por meio de normaes ou linhas de maior declive;
- k) Collo, portella ou garganta; linha de separação de aguas; encostas; thalweg;

l) Apreciação da declividade do terreno pela carta; perfis;

m) Determinar a porção de terreno visível de um dado ponto da carta; determinar qual o caminho que uma força deve seguir para marchar de um dado ponto A para outro B, a coberto das vistas do inimigo collocado n'um terceiro ponto C;

n) Idéa geral de como se póde passar das curvas de nivel das cartas para a configuração do relevo sobre um plano de referencia;

o) Ligação rapida das differentes folhas em que se póde dividir uma carta partindo da sua numeração.

II. Noções geraes de fortificação passageira:

a) Perfis das obras de fortificação passageira e improvisada;

b) Revestimento de taludes;

c) Organização dos parapetos;

d) Defezas accessorias;

e) Entrincheiramentos improvisados e ordinarios;

f) Idéa geral das obras mais usadas na fortificação de campanha;

g) Typos de reductos, sua construcção;

h) Plataformas, canhoneiras e barbets, abrigos para homens e munições;

i) Organização defensiva dos accidentes do terreno e localidades;

j) Guarnição, ataque e defeza das obras de fortificação e logares fortificados.

III. Regulamento de serviço interno dos corpos:

a) Atribuições e deveres geraes dos officiaes subalternos, officiaes inferiores, cabos e soldados;

b) Serviço privativo da companhia; quando começa e quando acaba o serviço diario; individuos que devem ser nomeados diariamente; deveres do official de dia á companhia, cabo de dia, plantão e fachinas;

c) Deveres do official subalterno de prevenção;

d) Escripturação e archivo da companhia;

e) Detalhe do serviço;

f) Correspondencia de uma força destacada do commando de official subalterno com a secretaria regimental e diversas auctoridades;

g) Rancho dos soldados; individuos nomeados para este serviço; obrigações do official subalterno e praças impedidas no rancho; receita do rancho; quem fornece os generos e quantias necessarias para o rancho; minutas das

praças arranchadas; distribuição do rancho; mappa diario da receita e despeza; mappa mensal.

IV. Regulamento da administração da fazenda militar:

a) Vencimentos de todas as praças de uma companhia nas diversas situações em que se podem achar;

b) Abonos de massas;

c) Descontos que as praças de pret podem soffrer nos seus vencimentos;

d) Caderno de alterações e estado do pagamento e cadernetas;

e) Requisição de pret ao conselho administrativo e sua distribuição ás praças;

f) Requisição e distribuição de fardamento;

g) Livranças de pão, aguardente, petroleo e real para camas;

h) Relações de vencimentos das praças de uma companhia — recapitulação;

i) Ajuste de contas ás praças;

j) Espolios e artigos desencaminhados por praças desertoras;

k) Substituição de artigos arruinados ou extraviados;

l) Despezas miudas da companhia;

m) Registos que devem existir em cada companhia;

n) Abonos de marcha; circumstancias em que se fazem;

o) Rações de etape; em que consistem, como e quando abonadas;

p) Escripturação de uma força destacada ou em diligencia, do commando de official subalterno.

V. Regulamento de serviço em campanha:

a) Formações de bivaque da infantaria;

b) Serviço no bivaque; ordem, guarda de policia, prevenção, rancho, serviço de agua, rações, camas, fogos de bivaque, latrinas, abrigos, conducta em caso de alarme e levantamento do bivaque;

c) Installação e serviço nos acantonamentos; ordem, guarda de policia, prevenção, rondas, medidas de segurança no interior dos acantonamentos, conducta em caso de alarme;

d) Postos avançados, sua composição e fraccionamento; deveres dos commandantes e mais individuos que fazem parte dos postos principaes, pequenos postos, vedetas, rondas, patrulhas e postos destacados; santo; postos avançados irregulares; participações e relatorios;

e) Preceitos a observar na execução das marchas;

f) Serviço de segurança em marcha; serviço de segurança das pequenas fracções; das guardas avançadas, sua composição, fraccionamento e deveres, dos individuos que compõem a flecha, extrema vanguarda e vanguarda; guarda da rectaguarda e flanqueadores, sua composição, deveres dos individuos que as compõem; altos guardados.

Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de cavallaria

I. Leitura de cartas topographicas:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria.

H. Noções geraes de fortificação passageira:

a) As alineas a), b), c), d), f), i) e l) do programma para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria;

b) Entrincheiramentos improvisados;

c) Destruição de vias ferreas e telegraphos; uso dos compostos explosivos nas referidas destruições.

III. Serviço interno dos corpos:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria, em relação ao serviço da arma a que pertencem.

IV. Regulamento da administração da fazenda militar:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria, em relação ao serviço da arma a que pertencem.

a) Vencimento dos cavallos;

b) Ferragem e curativo dos cavallos; conta de ferragem; despeza de botica.

V. Regulamento de serviço em campanha:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria, segundo as prescripções estabelecidas para a arma a que pertencem.

Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de artilheria

I. Leitura de cartas topographicas:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria.

II. Noções de fortificação passageira:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria e mais: Abrigos de con-

strucção rapida para bôcas de fogo e mais material de campanha.

III. Regulamento de serviço interno dos corpos :

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria, em relação ao serviço da arma a que pertencem.

IV. Regulamento da administração da fazenda militar :

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de cavallaria, com as modificações correspondentes á arma a que pertencem.

V. Serviço em campanha :

a) Bivagues; formação do bivaque de uma bateria montada ou de montanha em pé de paz ou de guerra; material necessario para o bivaque de uma bateria de cada uma das especies; estabelecimento das officinas, cozinhas e latrinas; distribuição do gado no bivaque de uma bateria no pé de paz e em pé de guerra. Serviço no bivaque; ordem, occasião em que deve ser dada, prescripções que deve conter; guarda do parque, instrucções que se lhe devem dar; guarda do gado;

b) Acantonamentos; acantonamento ordinario e cerrado; boletos, sua requisição e distribuição; onde devem ficar aboletados os conductores; secções de quartéis; logar destinado para as formaturas ou para parada; alojamento do commandante da bateria; signaes que se devem empregar para ser facilmente reconhecido. Serviço no acantonamento; ordem, occasião em que deve ser dada, prescripções que deve conter; guarda do parque; instrucções que se lhe deve dar.

VI. Noções geraes de fortificação permanente :

a) Condições geraes do systema abaluartado; perfil, traçado em terreno horisontal de uma frente abaluartada e das obras exteriores; tenalha, revelim, reducto de revelim; caminho coberto, travezes e dentes de serra do caminho coberto e praças de armas;

b) Noções geraes sobre o relevo e commandamento das obras de fortificação;

c) Communicação entre as obras para homens e para artilheria; communicações com a campanha;

d) Fortificação polygonal; traçado de uma frente polygonal e das suas obras exteriores; nomenclatura e propriedades das suas diversas partes;

e) Descripção summaria dos fortes polygonaes;

f) Exposição succinta das operações do ataque e defesa das praças.

VII. Noções de balística :

Linha de tiro ; trajectoria ; plano de tiro ; derivação ; alça ; mira ; correcção da derivação ; plano de mira ; linha de mira natural e artificial ; angulo de derivação ; angulo de tiro ou inclinação ; alcance ; angulo de elevação ou abaixamento do alvo ou angulo do terreno ; angulo de queda ; velocidade inicial ; velocidade restante ; uso das tábuas de tiro.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de junho de 1888. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*, general de brigada.

5.º — Por portarias de 7 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Exonerado do exercicio de adjunto, o tenente do estado maior de cavallaria, Carlos Alberto Feio Folque, pelo haver pedido.

Adjunto, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, João José de Figueiredo.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de engenharia

Coronel, o coronel do regimento de engenharia, Domingos Pinheiro Borges.

Regimento de engenharia

Coronel, o coronel do estado maior de engenharia, Domingos Alberto da Cunha.

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Eugenio de Mendonça.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, João de Villa Nova e Vasconcellos.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel do estado maior de cavallaria, Augusto Pinto de Moraes Sarmento.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Guilherme Augusto Fernandes.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Carlos Alberto Feio Folque.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Nicolau Augusto da Conceição.

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Lazaro Mourão de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, João Antonio de Sousa.

Estado maior de infantaria

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Varnhagem de Moraes Bessa.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 14, João Luiz de Carvalho, e do regimento de infantaria n.º 1, Arthur Olaio Pimentel Maldonado.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Fernando do Rego Chagas.

Regimento de caçadores n.º 7

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Antonio Affonso Salgueiro.

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Maria de Almeida Campos.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Bartholomeu Antonio de Salles.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Justino Augusto Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, José Cypriano Simões Pinto.

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Paula Botelho, por motivo disciplinar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Bernardo Osorio, pelo haver pedido.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Teixeira Judice da Costa.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Diogo de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Augusto Cesar Ferreira Carvella.

Regimento de infantaria n.º 16

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 7, Augusto José Domingues de Araujo.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Francisco Gonçalves Lopes.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Teixeira Pinto, pelo haver pedido.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Manuel de Matos Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Julio Cesar Pimentel Perdigão.

Forte da Graça

Capellão de 3.ª classe, o capellão de 3.ª classe em inactividade, José Ferreira de Andrade, por ter terminado a pena de suspensão que lhe foi imposta.

—

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 19 de janeiro ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao capitão almoxarife de artilheria, Antonio Manuel Antunes Baptista.

2.º Que por decreto de 17 de maio findo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ao tenente do estado maior de infantaria, Alexandre José Sarsfield.

3.º Que por decreto de 24 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao cirurgião de divisão reformado, Francisco Antonio de Moraes.

4.º Que por decreto de 1 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Caldas Xavier.

—

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Estado maior general**

General de brigada, José Maria Lobo d'Avila — medalha de oiro.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes ajudante, José Alfredo Ferreira Margarido — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Primeiro sargento n.º 51 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Antonio de Mesquita — medalha de cobre.

Musico de 1.ª classe n.º 97 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco José — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 6 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João Affonso de Castro — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 8

Soldado n.º 4 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Guerreiro — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo cabo n.º 24 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Candido — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 9

Musico de 3.ª classe, Felisberto Espinhosa — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 13

Sargento ajudante, Luiz Augusto — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Fernandes Pão — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento n.º 36 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Joaquim das Dores — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 23

Musico de 2.ª classe n.º 15 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco da Silva Curado — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 45 da 4.ª companhia de infantaria, José Agostinho — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 63, Ignacio José da Conceição, e n.º 73, Joaquim Moreira, ambos da 3.ª companhia de infantaria — medalha de cobre.

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 16, João de Moraes Campilho — medalha de prata.

Escola e serviço de torpedos

Ajudante de manobra n.º 7, Antonio Brito da Luz — medalha de prata.

Cabo torpedeiro n.º 76, Francisco Augusto — medalha de cobre.

Commissões

Major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Caldas Xavier — medalha de prata.

Secretariado militar

Archivista da inspecção geral de infantaria, com graduação de alferes, José Maria da Graça Soares e Sousa — medalha de prata.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo-se suscitado duvidas sobre o modo e occasião por que deve effectuar-se a limpeza extraordinaria das armas de 8^{mm} (K) ^m/1886, porquanto os artigos 8.º e 9.º do decreto de 8 de março de 1887 mandam proceder á *limpeza extraordinaria* da arma em seguida a todos os exercicios de fogo, ficando a *limpeza completa* para ser executada em periodos mais ou menos longos, conforme for julgado necessario pelos commandantes de companhia; e determinando as instrucções relativas á espingarda de 8^{mm} (K) ^m/1886, approvadas por portaria de 4 de junho de 1877 «que a *limpeza completa* se effectuará em seguida a todos os exercicios de fogo e a outros em que a espingarda tenha sido molhada ou tenha recebido muito pó, e, finalmente, sempre que os commandantes de companhia a julgarem necessaria», etc.:

Sua Magestade El-Rei manda declarar, que em seguida aos exercicios de fogo se deverá sempre proceder a *limpeza extraordinaria* da arma, ficando, porém, ao arbitrio dos commandantes de companhias o proceder á sua *limpeza completa* sempre que após os exercicios de fogo o reputem necessario.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o alferes ajudante do regimento de caçadores n.º 4, João Pedro Garrana Junior, permite que reduza o seu nome a João Pedro Garrana.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 4 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente coronel de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Pedro Kuchembuck Villar, por ter regressado do ultramar onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de major.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 118. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Attendendo ao que a esta secretaria d'estado representou o commandante da 1.ª divisão militar, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se sirva determinar que as praças que desempenham o serviço de quarteleiros das companhias nos corpos da divisão ou commando a seu cargo, sejam dispensadas de todo o serviço de escala, á proporção que os mesmos corpos forem recebendo as armas de 8^{mm} (K) m/1886.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de junho de 1888. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — N.º 80. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo-se suscitado duvidas ácerca da occasião em que hão de ser detidas ou reclusas no quartel do respectivo regimento as praças que vendem, inutilisam ou extraviam alguns dos objectos a que se referem os artigos 110.º e 113.º do código de justiça militar, ou que commettem outros quaesquer crimes, duvidas que dão logar a que em alguns corpos fiquem detidas na caserna da companhia, logo que se procede a auto de corpo de delicto, em outros dêem entrada

na casa de reclusão e ainda em outros continuem em completa liberdade e fazendo serviço até que são chamadas a perguntas, sendo então presas na casa de reclusão da respectiva divisão militar, resultando d'este diverso modo de proceder grande difficuldade para os conselhos de guerra fazerem applicação da lei de 14 de junho de 1884, encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a o seguinte: «O código de justiça militar é pouco explicito a respeito do caso de que se trata, podendo até inferir-se das suas disposições que elle adopta o principio de direito commum de que — fóra dos casos de flagrante delicto ninguem póde ser preso sem culpa formada, salvo nos crimes de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, levantamento de fazenda alheia e moeda falsa. Este principio é absolutamente inapplicavel ao exercito, por ser inteiramente incompativel com a disciplina militar. Todo o crime, qualquer que seja a sua natureza ou gravidade, commettido por individuo militar, offende mais ou menos directamente a disciplina do exercito, e sujeita desde logo o delinquente, se não á prisão como pena, á detenção ou reclusão como medida preventiva, reclamada pela imperiosa necessidade da manutenção da ordem e da disciplina.

O individuo militar que commette qualquer crime não respeita nem cumpre as leis do reino, e afasta-se do dever que lhe é imposto pelo artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito.

Assim, sempre que o delicto é commettido por um militar, ha violação da disciplina, ou esse delicto seja punivel pelo código de justiça militar, ou seja simplesmente uma infracção de disciplina, e como tal punivel pelo regulamento disciplinar do exercito.

Em harmonia com estes principios, sirva-se v. ex.^a recommendar a todas as auctoridades suas subordinadas, a quem incumbe a execução das disposições a que esta circular se refere, que o militar que, commettendo qualquer crime, não foi preso em flagrante delicto, deve, por bem da disciplina, ser detido ou recluso logo que se apresente ou que seja encontrado, não se lhe levando em conta no cumprimento da pena o tempo de detensão ou reclusão senão desde que der entrada na casa de reclusão da respectiva divisão militar, onde deve ser recolhido logo que seja chamado a perguntas para a formação da culpa.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de junho de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.

commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, direcção da administração militar, commandos geraes da guarda municipal e guarda fiscal.

13.º — Declara-se:

1.º Que no dia 25 de maio ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 17, *Sebastião Guerreiro de Sena Cabral*, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 12 d'este anno.

2.º Que no dia 3 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de caçadores n.º 9, *Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça*, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de abril ultimo:

Regimento de infantaria n.º 15

Major, *Feliciano Augusto Duarte de Miranda*, trinta dias para se tratar, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, *Francisco de Paula Santos*, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique e em seguida de banhos do mar, a começar em 16 do corrente mez.

Alferes, *José Lourenço de Oliveira*, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique, a começar em 15 do corrente mez.

Em sessão de 3 de maio ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, *Jacinto Fialho de Oliveira*, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, *Manuel Godinho Caeiro*, cincoenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Antonio José Teixeira de Vasconcellos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, José Teixeira Pinto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, João Ribeiro da Rocha, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 18

Coronel, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, vinte dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella, a começar em 12 de maio ultimo.

Tenente, José Cardoso Valente, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, José de Oliveira Magalhães, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Maria Seromenho, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Disponibilidade

Capitão (actualmente no regimento de caçadores n.º 8), José Jacinto Lino da Costa Monteiro, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Jacinto Fialho de Almeida, trinta dias.

Primeiro tenente, José de Beires Junior, trinta dias.

Primeiro tenente, Henrique Mitchel Paiva Couceiro, prorrogação por dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Izaac Julio de Carvalho, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Lazaro de Almeida Côrte Real, setenta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, sessenta dias.

Tenente, José Augusto Krusse Gomes, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Bernardo Gomes, dez dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de cavallaria

Major, João de Almeida Coelho e Campos, prorrogação por cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Cirurgião ajudante, Antonio Joaquim de Oliveira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Antonio Candido Mendonça Furtado de Menezes Pinto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 20
Alferes, Antonio Emilio da Cunha Valle, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 22
Alferes, Francisco Gonçalves Lopes, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Castor Lanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE JULHO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha
1.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ás classes de engenheiros constructores navaes e engenheiros machinistas navaes o que para os officiaes combatentes da armada estatue o decreto de 30 de dezembro de 1869, quando os officiaes d'aquellas duas classes estejam, como estes ultimos, em iguaes condições de posto, tempo de serviço e comportamento.

Art. 2.º E igualmente extensivo aos facultativos veterinarios militares o direito á concessão do habito de S. Bento de Aviz, nos termos da legislação em vigor para os outros officiaes não combatentes do exercito.

Art. 3.º É revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o dos da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de abril de 1888.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde de S. Januario = Henrique de Macedo.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha
1.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os individuos praças da armada podem ser readmittidos no serviço militar, quando sejam casados ou viuvos com filhos, satisfazendo ás restantes prescripções do artigo 80.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que regula o recrutamento das forças de mar e terra.

§ unico. As disposições d'esta lei são applicaveis aos officiaes inferiores do exercito, musicos, artifices, ferradores-forjadores, mestres e contramestres de corneteiros e clarins, e a todas as praças da companhia de torpedeiros, da 1.ª companhia da administração militar e da guarda fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o dos da guerra e o dos da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de junho de 1888.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, cincoenta caixas contendo 100:000 cartuchos com bala Compound para as armas Kropatschek, vindas a bordo do vapor *Saint Mathieu*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 2:440\$500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de junho de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Hei por bem nomear, em conformidade com o disposto no artigo 24.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, director de estudos das sciencias militares da escola do exercito, o general de brigada lente da 2.ª cadeira da mesma escola, José Joaquim de Castro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo o conselho de instrucção da escola do exercito proposto, em 15 do corrente mez, o lente de 2.ª classe da secção de sciencias militares da mesma escola, capitão do estado maior de engenharia, Francisco Felisberto Dias Costa, para o preenchimento provisorio do logar de lente de 1.ª classe da 1.ª cadeira, vago em consequencia do fallecimento do general de brigada, Antonio da Rosa Gama Lobo: hei por bem nomear lente provisorio de 1.ª classe para a dita cadeira o lente de 2.ª classe, Francisco Felisberto Dias Costa, capitão do estado maior de engenharia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado de 23 do corrente mez, e do decreto da mesma data: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1888-1889, se regule pela tabella junta que faz parte do presente decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

**Resumo da tabella da distribuição da despeza
do ministerio dos negocios da guerra
para o exercicio de 1888-1889, a que se refere o decreto d'esta data**

Capitulos		Importancias auctorizadas
	Despeza ordinaria	
1.º	Secretaria d'estado.....	26:317\$270
2.º	Estado maior do exercito e commandos mi- litares.....	105:494\$700
3.º	Corpos das diversas armas.....	3.591:425\$674
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados....	47:104\$710
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	564:965\$831
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	28:596\$000
7.º	Pessoal inactivo.....	94:771\$500
8.º	Diversas despezas.....	294:296\$250
9.º	Despezas de exercicios findos.....	6:500\$000
		<u>(a) 4.759:471\$935</u>
	Despeza extraordinaria	
1.º	Subsidios, rancho, alojamentos e transpor- tes a emigrados hespanhoes.....	3:000\$000
2.º	Estrada militar da circumvallação e conti- nuação das obras de fortificação de Lis- boa e seu porto.....	120:000\$000
3.º	Acquisição de torpedos, material correlati- vo e conclusão das obras da respectiva escola.....	20:000\$000
4.º	Material de pontes, telegraphos, caminhos de ferro, aerostatos militares e ferra- mentas para sapadores de engenharia..	5:000\$000
5.º	Compra de cavallos e muares para os regi- mentos de artilheria e cavallaria, e para os officiaes montados dos corpos a pé...	40:000\$000
6.º	Acquisição de cartuchos metallicos para as novas armas do systema Kropatschek, distribuidas ao exercito.....	50:000\$000
		<u>238:000\$000</u>

(a) Alem d'esta somma está auctorizada mais para ser applicada á reparação nos quartéis e fortificações militares, e a quaesquer outras despezas de material de guerra, na conformidade do § 4.º do artigo 5.º da lei de 21 de junho de 1883, a importancia do producto da venda de propriedades de que esteja de posse o ministerio da guerra.

Paço, em 26 de junho de 1888.—*Visconde de S. Janua-
rio.*

3.º — Por decretos de 15 de junho ultimo :

Regimento de caçadores n.º 8

— Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 21, Simão Jorge Trindade.

Regimento de caçadores n.º 11

— Coronel, o tenente coronel da guarda fiscal, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Disponibilidade

O cirurgião ajudante do exercito em inactividade temporaria, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Augusto May Figueira, e o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Luiz Dias Alvares, por haverem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data :

Coronel de infantaria, o tenente coronel, Luiz Porfirio da Mota Pegado, em conformidade com as disposições da carta de lei de 13 de março de 1884.

Para gózar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de artilheria, Fernando Carlos da Costa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 11, Theotonio Lopes de Macedo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel do corpo do estado maior, em serviço no ministerio das

obras publicas, commercio e industria, Manuel Paulo de Sousa, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, o tenente, Augusto Xavier Teixeira.

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, João Antonio Alvares da Côrte.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 10, Feliciano do Nascimento Pinto.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Eduardo José Bernardino Rodrigues Monteiro.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Alves da Silveira.

Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Gaspar Pereira Dias Junior.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Official de secretaria, o archivista da mesma divisão, Augusto José Joaquim Dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Carlos Augusto Salgueiro, pelo haver pedido.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o major, José Estanslau Ventura.

Regimento de caçadores n.º 12

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Severino Alves Galvão.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Pereira de Mello Sarria.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, José Pedro de Lemos.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 4.^a companhia do 2.^o batalhão, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 5, João José da Costa.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, D. Miguel Henrique Menezes Alarcão.

Inactividade temporaria

O official de secretaria da 3.^a divisão militar, José Maria do Olival Gouveia, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, Januario Antonio Lopes da Silva Valente, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 9 de maio do corrente anno apresentado o trabalho de que foi en-

carregada, ácerca do modelo do balão dirigivel de invenção do major do regimento de artilheria n.º 2, Cypriano Leite Pereira Jardim: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão e louvar os seus membros pela presteza com que se desempenharam do encargo que lhes foi commettido.

Paço, em 30 de junho de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os facultativos civis, candidatos aos logares de cirurgiões ajudantes do exercito, logo depois de approvados pelas juntas militares de saude, sejam mandados prestar juramento nos termos do § 4.º do artigo 243.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approvado por decreto de 21 de novembro de 1866, na parte applicavel.

Paço, em 3 de julho de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

Regimento de artilheria n.º 1

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o tenente coronel, Francisco Hygino Craiveiro Lopes, por estar comprehendido no § unico do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 2.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Guilherme Carlos Lopes Banhos.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Julio Henrique Cortez.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7,
D. José Jorge de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6,
Francisco Antonio Ribeiro Bastos.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6,
conde de Almoester.

Estado maior de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Vi-
riato Lusitano Cabral.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Joa-
quim Francisco Nobre Sobrinho.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, An-
tonio do Sacramento de Araujo Balacó Camisão.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16,
Carlos Alberto Pinto da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do
regimento de infantaria n.º 4, Francisco Adelino de Serpa
Faria Quaresma.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13,
José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, An-
tonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, José
Carlos Pinto da Mota.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do
regimento de caçadores n.º 8, Annibal Augusto da Rocha
Dantas.

Capitão da 3.^a companhia do 1.^o batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, João Manuel Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Antonio de Sousa Correia.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Manuel de Matos Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.^a companhia do 2.^o batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, José Cardoso Valente.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Viriato Ribeiro de Lemos.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de caçadores n.º 12, Luiz Augusto de Cerqueira.

Capitão da 3.^a companhia do 1.^o batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 23, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Mathias da Trindade.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 1, Arthur Olaio Pimentel Maldonado, e do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Elmiro Ventura da Conceição Carmo.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 24, José Zeferino Sergio de Sousa.

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 7, Carlos Augusto da Silva Bastos, e do regimento de infantaria n.º 10, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão da 2.^a companhia do 1.^o batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Abilio Cesar Lopes Ramires.

Guarda fiscal

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o capitão de infantaria commandante da 5.ª companhia do batalhão n.º 1, Bernardo Antonio de Brito e Abreu, por estar comprehendido no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Districto de reserva n.º 13 — Santa Comba Dão

Commandante, o major do estado maior de infantaria, Viriato Lusitano Cabral.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Estado maior general

Generaes de brigada, Joaquim Antonio Dias, e Joaquim Pedro Henriques Barbosa — medalha de oiro.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Carlos Augusto Juzarte Caldeira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento n.º 56 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Alfredo de S. José Vianna — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 15

Primeiro sargento n.º 4 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, José Maria Correia Junior — medalha de cobre.

Coronheiro n.º 14 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Antonio de Almeida — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Felix Anastacio Soeiro — medalha de prata.

Tenente, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 24

Primeiro sargento n.º 25 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Clemente do Carmo Augusto Azedo — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 108 da 6.ª companhia de infantaria, José Avelino Mello da Silva — medalha de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 19 de junho ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de cavallaria, Balthazar de Bivar Moreira de Brito, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o actual posto no exercito de Portugal.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do cirurgião ajudante do exercito, nomeado e collocado no regimento de caçadores n.º 10 pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno, é José Moreira de Almeida Campos.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 26 da 1.ª companhia e 306 da matricula do 2.º batalhão, José Maria Rebello Valente de Carvalho.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sucedendo frequentes vezes que as praças de pret dos corpos das diversas armas do exercito, por effeito das transferencias que lhes são determinadas por differentes motivos, são matriculadas no mesmo regimento em diversos numeros; e havendo-se reconhecido que d'este systema resultam os inconvenientes de se preencherem mais rapidamente os livros de matricula e de se augmentar a escripturação regimental: determina Sua Magestade El-Rei que os assentamentos das referidas praças não sejam encerrados emquanto ellas não completarem todo o tempo de serviço effectivo e reserva a que estejam obrigadas, salvo se por qualquer circumstancia tiverem de ser despedidas do serviço militar antes de completarem o dito tempo, devendo observar-se o seguinte:

1.º Quando qualquer das sobreditas praças for recebida no corpo a que tenha pertencido, não entrará em novo nu-

mero de matricula, e será a sua biographia militar continuada no numero em que se achar escripturada;

2.º Quando pertencer a baixa do serviço militar ás referidas praças, o commandante do respectivo corpo fará a precisa communicação ao commandante do corpo d'onde as receberam, para que sejam encerrados os competentes assentamentos.

Do mesmo modo procederá o commandante d'este corpo, se a praça tiver sido recebida de outro, e assim successivamente, de maneira que em todos os corpos a que pertencerem haja conhecimento da sua saída do alludido serviço, para o indicado fim.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que está aberto concurso de trinta dias, a contar da publicação do presente annuncio, para o provimento ou contrato, pelo espaço de dois annos, de dois logares de professores de esgrima, a fim de leccionarem os officiaes das differentes armas que pelo ministerio da guerra forem designados.

Os concorrentes a estes logares poderão ser officiaes do exercito até ao posto de capitão ou individuos pertencentes á classe civil.

A remuneração a que ficam com direito e as condições e obrigações a que têm de satisfazer os que forem escolhidos, acham-se patentes todos os dias uteis, da uma ás tres horas da tarde, na 3.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra.

12.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Declara-se que o abono a que se refere o § 5.º do artigo 45.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, para o serviço das inspecções do recrutamento, deve ser regulado pela fórmula seguinte:

Os presidentes das juntas, quando não pertencerem aos corpos aquartelados nas capitaes dos districtos em que funcionarem as juntas a que presidem, vencerão por este serviço, a titulo de ajuda de custo, 2\$000 réis diarios, vencimento que não póde accumular-se com o de qualquer outra gratificação de exercicio.

Os facultativos militares vencerão a mesma ajuda de custo.

Os presidentes das juntas que pertencerem aos corpos estacionados nas capitães dos districtos, onde as juntas funcionarem, ou n'ellas tiverem a sua residencia official, perceberão a gratificação mensal de 25\$000 réis, em que se comprehende a gratificação de serviço regimental, que continuarão a desempenhar na parte em que for compativel com o das juntas; se, porém, exercerem nas localidades em que ellas funcionarem, commando do corpo ou de districto de reserva, accumularão o serviço, vencendo pelo da inspecção mais a gratificação de 10\$000 réis mensaes.

Emquanto tiver logar o vencimento de ajuda de custo, não ha direito ao abono de subsidio de marcha ou de residencia.

A liquidação do abono da ajuda de custo será feita pelas respectivas guias de marcha, a contar do primeiro dia de itinerario até ao da apresentação no regresso.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a gradação do general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 26 de novembro do anno proximo passado.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel graduado da cavallaria, Luiz Quillinan, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do estado maior de infantaria, Manuel de Sampaio, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Carlos Sardinha, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de coronel e soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 17, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de coronel e soldo de 73\$700 réis

mensaes, o tenente coronel, major da praça de Almeida, Eduardo Augusto de Sá, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 66,5000 réis mensaes, o major do regimento de caçadores n.º 12, Manuel Honorato Dias, reformado pela mesma ordem.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos sobre o fornecimento de rações de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca do da futura epocha, que ha de decorrer desde 1 de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1889; determina-se que as arrematações para o indicado fornecimento se effectuem pela fórma abaixo indicada, para as forças que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes, seguindo-se n'essas arrematações o que sobre o assumpto dispõem os regulamentos da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e mais ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo, para a tropa estacionada ou que transitar pela povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação, e para as forças que d'elle destacarem até á distancia de 30 kilometros.

Nas localidades em que houver mais de um corpo, se em resultado das licitações se acceitarem diferentes preços, será preferido o da arrematação mais barata para todos, bem como para o fornecimento da tropa que for estacionar n'essas localidades, para a que por ali transitar, e para a dos destacamentos, como acima se indica.

Os contratos deixarão de ter effeito quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante o conselho administrativo da praça de Peniche terá logar a arrematação para o fornecimento das forças ali estacionadas ou que por ella transitarem, assistindo á mesma arrematação, com voto deliberativo, o commandante do destacamento na dita praça.

Em todos os mais destacamentos proceder-se-ha igualmente ás arrematações, na conformidade do disposto nos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da adminis-

tração da fazenda militar, sempre que pela distancia em que estejam da séde dos respectivos corpos não possam ser fornecidos pelos arrematantes dos mesmos, devendo os officiaes commandantes dos destacamentos, quando as licitações não tiverem logar perante os conselhos eventuaes, assistir com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes ellas se effectuarem.

Os depositos que os licitantes, segundo o preceituado no artigo 133.º do mencionado regulamento de 1864, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, e cuja importancia os conselhos administrativos declararão nos respectivos annuncios, devem ser feitos em dinheiro ou titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; os primeiros nos cofres dos conselhos perante os quaes tiverem logar as licitações, e os segundos na caixa geral de depositos ou suas delegações á disposição dos mesmos conselhos, conforme dispõe a circular n.º 32, de 26 de julho de 1887, da direcção da administração militar.

Alem das condições aqui indicadas ficam os conselhos administrativos auctorizados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e as vantagens da fazenda, diligenciando quanto possivel que nas arrematações seja incluido o fornecimento de todos ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Logo que os referidos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, segundo estatuem os artigos 130.º do mencionado regulamento de 1864, e 76.º e 77.º do da contabilidade publica, procedendo depois na conformidade do estabelecido pela circular n.º 11 de 6 de março do corrente anno.

15.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos sobre o fornecimento das rações de forragens a secco para os cavalloes e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca do da epocha que ha de decorrer de 1 de outubro do corrente anno a 30 de setembro de 1889; determina-se que as arrematações para o dito fornecimento se effectuem pela forma abaixo indicada para as forças que não são forneci-

das pelo deposito de forragens de Lisboa, seguindo-se n'essas arrematações as disposições dos regulamentos da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo da brigada de artilheria de montanha terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Abrantes.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 2 se realisarà a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela villa de Torres Novas e polygono em Tancos, podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3 se effectuarà a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarem e villas de Almeirim e Coruche.

Perante o conselho administrativo da escola pratica de artilheria em Vendas Novas se fará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por aquelle ponto, Canha e Lavre, podendo a mesma realisar-se em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo da escola pratica de infantaria e cavallaria effectuar-se-ha a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela villa de Mafra.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, será feita a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 3 realisar-se-ha a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Extremoz e por Villa Viçosa.

Perante os conselhos administrativos dos regimentos de cavallaria n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 se effectuarão as arrematações para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela localidade onde estiver aquartelado o corpo na epocha da arrematação.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto e mais forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela mesma cidade, bem como para a bateria de

artilheria aquartelada na Serra do Pilar, será feita a arrematação perante o conselho administrativo da 3.ª divisão militar.

Para o destacamento de cavallaria em Braga e forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por aquella cidade, far-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8.

Para o destacamento na cidade de Vizeu e forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela dita cidade, effectuar-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 14.

Para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por Coimbra, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 23.

Perante o conselho eventual da bateria de artilheria n.º 2, aquartelada na cidade de Faro, terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela referida cidade e pela de Tavira.

Perante o conselho eventual da bateria de artilheria n.º 2, destacada em Amarante, effectuar-se-ha a arrematação para as as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por aquella villa.

Em todas as outras forças actualmente destacadas proceder-se-ha igualmente á arrematação das forragens precisas, devendo os officiaes commandantes dos destacamentos, quando as licitações não tiverem logar perante os conselhos eventuaes, assistir com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes ellas se effectuarem.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos administrativos, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da administração da fazenda militar, ficando dependente da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não ficam incluídos nas arrematações aqui mencionadas, e que não forem fornecidos por administração, procederão á arrematação do fornecimento de forragens para os cavallos praças dos officiaes montados dos mesmos corpos, e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações se incluirão as forragens a que tiverem direito os generaes, officiaes não arregimentados e empregados civis do exercito.

Os depositos que os licitantes, segundo o preceituado no artigo 133.º do mencionado regulamento de 1864, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, e cuja importancia os conselhos administrativos declararão nos respectivos annuncios, devem ser feitos em dinheiro ou titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; os primeiros nos cofres dos conselhos perante os quaes tiverem logar as licitações, e os segundos na caixa geral de depositos ou suas delegações á disposição dos mesmos conselhos, conforme dispõe a circular n.º 32, de 26 de julho de 1887, da direcção da administração militar.

Alem das condições supra indicadas ficam os conselhos administrativos auctorizados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e as vantagens da fazenda.

Logo que os referidos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, segundo estatuem os artigos 130.º do sobredito regulamento de 1864, e 76.º e 77.º do da contabilidade publica, procedendo depois na conformidade do estabelecido pela circular n.º 11 de 6 de março do corrente anno.

16.º — Direcção da administração militar — 2.ª repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer durante o terceiro trimestre do corrente anno, é de 62 réis por kilogramma.

17.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de maio ultimo, foi de 35,15 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 269,79 réis, sendo o grão a 181,51 réis e a palha a 88,28 réis.

18.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1. — Circular. — Ill.ºº e ex.ºº sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.ª que se sirva expedir as suas ordens para que na casa «Notas biographicas» da matricula das praças de pret dos corpos da divisão militar do seu commando, alistadas voluntariamente por effeito das disposições da lei de 12 de setembro de 1887, se escrevam, nos casos abaixo designados, as seguintes verbas:

1.º Quando as sobreditas praças forem ou tiverem sido submettidas ao exame de que trata o artigo 1.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 13 do corrente anno: *Fez o exame exigido pelo artigo 1.º do regulamento de 16 de maio de 1888, em ... de ... de 18..., e foi approved* (ou reprovado). Durante o presente anno, a segunda data, será: *em ... d'este mez ou em ... de ... d'este anno.*

2.º Quando as mesmas praças completarem um anno de serviço effectivo e forem admittidas ao exame de que trata o artigo 5.º do dito regulamento e não forem approvedas: *Fez o primeiro (ou segundo) exame exigido pelo artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1888, em ... de ... de 18..., e foi reprovado.* A respeito da segunda data, far-se-ha a modificação indicada no n.º 1.º d'esta circular.

3.º Quando as referidas praças forem approvedas nos exames indicados e passarem á primeira reserva, nos termos do § 1.º do artigo 76.º da sobredita lei: *Passou á primeira reserva em ... de ... de 18..., nos termos do § 1.º do artigo 76.º da lei de 12 de setembro de 1887, por ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo regulamento de 16 de maio de 1888.* A esta verba seguir-se-hão as relativas ao domicilio e transferencia dos reservistas, como se acha determinado.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de junho de 1888. — Ill.ºº e ex.ºº sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Cactano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, com-

mando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 287. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Sendo os reservistas obrigados a apresentar a respectiva caderneta militar sempre que tenham de comparecer ás revistas de inspecção ou de tratar de qualquer assumpto de serviço; e constando que alguns reservistas juntam a mesma caderneta aos requerimentos em que pedem emprego: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a que se sirva expedir as suas ordens para que seja recomendado a todos os reservistas que, se lhes for necessario instruir os seus requerimentos com o documento do seu serviço militar, não apresentem a respectiva caderneta, mas sim a publica fórma da sua biographia militar extrahida da mesma caderneta, ou o attestado do que a seu respeito constar no competente livro de matricula e no registo disciplinar.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de junho de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo-se reconhecido a necessidade de novamente prorogar por mais seis mezes os prazos indicados na disposição 12.ª da ordem do exercito n.º 7 do corrente anno: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a que o recenseamento de animaes e vehiculos se deverá effectuar no proximo futuro anno de 1889, nas epochas determinadas no regulamento publicado na ordem do exercito n.º 12 do anno findo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de junho de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commando do corpo do estado maior, e inspecção geral de cavallaria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Achando-se determinado pela circular de 6 de março de 1885, que os recrutados mandados apresentar ás juntas de revisão prestem o juramento de fidelidade perante os officiaes das mesmas juntas; e não devendo subsistir similhante disposição em vista do que preceitua a lei de 12 de setembro de 1887: s. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e para que assim o faça constar aos presidentes das referidas juntas pertencentes á divisão militar do seu commando, que, desde o 1.^o do proximo mez de julho em diante, fica sem effeito o disposto na citada circular, passando o alludido juramento a ser prestado nos quartéis generaes, nos commandos militares, nos corpos ou nos districtos de reserva a que forem destinados, tendo-se em attenção que os recrutados pertencentes á segunda reserva e os remidos antes do alistamento devem prestar o dito juramento nas referidas estações militares que se achem mais proximas da sua residencia.

Nas respectivas guias será declarada a data em que os recrutados cumpriram a sobredita formalidade.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de junho de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo chegado ao conhecimento de s. ex.^a o ministro da guerra que em alguns conselhos de guerra permanentes só se dá conhecimento ao respectivo defensor officioso da existencia de qualquer processo depois do auditor ter participado ao presidente do conselho que o mesmo processo se acha nos termos de julgamento; procedimento este que, baseando-se na doutrina do artigo 301.^o do codigo de justiça militar,

traz inconvenientes para a defeza, por isso que, passados os tres dias que aquelle artigo concede ao accusado para a escolha do defensor são os autos feitos conclusos ao auditor, em conformidade com o disposto no artigo 307.º do mesmo codigo, praso que se o accusado tiver aproveitado por completo sem ter escolhido defensor, já não póde utilizar ao defensor officioso a disposição estabelecida no artigo 304.º do referido codigo, nem tornar proficua a disposição 9.ª inserta na ordem do exercito n.º 7 de 1876, que obriga os mesmos defensores a comparecer nas sessões dos conselhos de guerra, embora os réus tenham nomeado outros, que serão substituidos por aquelles, caso deixem de comparecer: encarrega-me de dizer a v. ex.ª que, em harmonia com o que determina o artigo 378.º do codigo de justiça militar, para o tribunal superior de guerra e marinha, sejam os defensores officiosos dos conselhos de guerra permanentes avisados da existencia dos processos para julgamento na mesma occasião em que aos réus for entregue a nota da culpa, visto que a esta determinação se não oppõe qualquer disposição do codigo de justiça militar, ou do respectivo regulamento, sendo aliás certo que ella auxilia a defeza sem prejuizo da accusação.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de junho de 1888.—Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

19.º — Declara-se:

1.º Que no dia 17 de junho ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Jeronymo da Silva, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

2.º Que no dia 28 de maio findo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Fernandes Correia, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 24 de abril ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno.

3.º Que no dia 10 de junho ultimo se apresentou para o serviço o tenente coronel major da praça do forte da Graça, José Maria Cruz, desistindo de doze dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em

sessão de 23 de abril proximo findo, publicada na mesma ordem.

4.º Que no dia 5 do mesmo mez se apresentou para o serviço o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Joaquim de Oliveira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 do dito anno.

5.º Que no dia 15 do mesmo mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 22 (actualmente no regimento de infantaria n.º 17), Francisco Gonçalves Lopes, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

20.º — Declara-se que em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças, por trinta dias, aos officiaes e empregados abaixo mencionados.

***2.ª Divisão militar**

Archivista com graduação de alferes, Leandro de Sousa Pereira Girão.

Corpo do estado maior

Capitão, Antonio Alfredo Barjona de Freitas.

Estado maior de engenharia

Coronel, Domingos Pinheiro Borges.

Regimento de engenharia

Tenente ajudante, Alfredo Vaz Pinto da Veiga.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Antonio José Pereira de Antas Guerreiro.

Capitão, Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

Primeiro tenente, Bento Joaquim de Mesquita.

Escola e serviço de torpedos

Capitão do estado maior de artilheria, Carlos Elias Rodrigues dos Santos.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, Duarte Cabral Fava.

Capitão, Ernesto Augusto Pereira da Silva.

Primeiro tenente, José de Beires Junior.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Primeiro tenente, Eduardo Augusto Pereira da Cunha.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.
Capitão, Henrique Cesar Gomes da Costa.
Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, João Gustavo de Azambuja Proença.
Primeiro tenente ajudante, Alberto Carlos da Silveira.

Regimento de artilheria n.º 5

Tenente coronel, Manuel Maria Loureiro Banazol.
Capitão, José Joaquim Ferreira.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Decio Augusto da Rocha de Antas.
Primeiro tenente, Luiz Candido de Albuquerque do
Amaral Cardoso.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Francisco Xavier de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, João Maria da Silva Figueiredo.
Tenente, Luciano dos Santes Salgueiro.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Fernando José de Sousa.
Alfêres, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e
Costa.
Alfêres, Antonio Joaquim de Almeida Rebello.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Bento da França Pinto de Oliveira.
Capitão, Eduardo Castilho.
Tenente, José Mendes Maldonado Pedroso.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, José Augusto Avellar Xavier.
Picador de 3.ª classe, Arnaldo Augusto da Silva e Costa.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alfêres graduado, Francisco Ferreira Soares Luna.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, João Antonio de Sousa.
Alfêres graduado, José Joaquim Pereira.

Estado maior de infantaria

Capitão, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Alfredo Alexandrino Turpia.

Tenente, Henrique Paulo Soares e Silva.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Jacinto Eduardo Pacheco.

Tenente, Eduardo Augusto de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Manuel Augusto Teixeira de Castro.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Joaquim Correia Viegas.

Tenente, João Pedro Cesar Gomes.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella.

Regimento de caçadores n.º 7

Capitão, Izidoro de Magalhães Marques da Costa, vinte e um dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, Antonio Avelino de Castro Guedes.

Capitão, Antonio José Mendes.

Tenente, Antonio Francisco Martins.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, José Maria Durães de Faria Bilton.

Capitão, João Augusto Pereira de Matos.

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, Luiz Augusto Silvano.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, José Guilherme Ferreira Durão.

Alferes, João Augusto da Costa Cabedo.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Leopoldo Augusto Rebello.

Tenente ajudante, Jayme Ernesto Croner.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Simão Maria Ventura.

Tenente, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares.

Alferes, Carlos Augusto Simões.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Antonio Joaquim Santa Clara.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, João Pedro Caldeira.

Capitão, Joaquim Filippe de Araujo Sequeira.

Alferes, Liberato de Aguiar Pereira Frazão.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Luiz Bernardo da Silveira Lorena.

Tenente, Manuel de Sousa Durão.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Luiz Antonio de Lemos.

Alferes, Chrysogono Nunes Pinto.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Filippe Jacome de Sousa Dias.

Tenente, Eduardo Augusto Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Antonio Osorio de Seixas.

Alferes, João de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Augusto Arthur Jayme da Silva.

Tenente, Henrique José do Carmo Beja.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel.

Capitão, Manuel de Sá Pereira.

Alferes, José Francisco Castellão.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, José Maria de Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, José Augusto Pinto Machado.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Capitão, Manuel de Freitas Barros.

Tenente, Rodrigo Teixeira Alves Martins.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Joaquim Pedro de Oliveira.

Tenente, João Antonio Correia.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, José Rufino Moniz da Maia.

Capitão, Joaquim José Bragança.

Tenente, Manuel Valentiniano Correia.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Sebastião da Gama Villalobos Pinto.

Tenente, João de Sousa Tavares.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, Francisco Albino de Barros.

Capitão, Agostinho de Abreu Machado Antas.

Tenente, Agostinho Alvaro de Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Francisco Antonio da Costa.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, Carlos Maria dos Santos.

Capitão, José Joaquim Brandão.

Tenente, José Francisco de Almeida Fragoso.

Regimento de infantaria n.º 23

Major, Francisco Antonio de Aguiar.

Capitão, Francisco Augusto Martins de Carvalho.

Tenente, Antonio José da Costa Cunha.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Luciano Augusto da Costa.

Tribunal superior de guerra e marinha

General de brigada, José Maria Lobo d'Avila.

Forte da Graça

Coronel governador, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Praça de Monsanto

Capitão ajudante, Francisco Gonçalves da Silva.

Inspeção do material dos Açores

Tenente coronel do estado maior de artilheria, Nuno Caetano Pacheco.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Christino Manuel Ribeiro da Costa.

Aspirante com graduação de alferes, Annibal da Natividade Martins Pinto.

21.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de maio ultimo:

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Julio de Sousa Pereira Girão, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Abilio Cesar Lopes Ramires, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Hemiterio Augusto Massano, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Major, Viriato Lusitano Cabral, vinte dias para fazer uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul, a começar em 1 de junho ultimo.

Tenente, Joaquim Pereira Lusitano, vinte dias para fazer uso de banhos thermaes em Manteigas, a começar em 15 de junho ultimo.

Cirurgião mór, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para se tratar convenientemente, a começar em 1 de junho ultimo.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, José Frederico da Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Manuel José Mendes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 4), José Cypriano Simões Pinto, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 2 de junho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Manuel Rodrigues, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento, a começar em 25 de junho ultimo.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Carmine Coelho da Silva, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul e mais tratamento, a começar em 1 de agosto proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul e mais tratamento.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Antonio Alves de Macedo, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 1.^a classe, Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, José Pinheiro Mascarenhas Valdez, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Ernesto Augusto Pinheiro, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, João Baptista Gomes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias para fazer uso das aguas alcalino-gazosas nas Pedras Salgadas.

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 3

Cirurgião ajudante, Antonio Augusto de Oliveira, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão (actualmente no estado maior de infantaria) Antonio de Varnhagem Moraes Bessa, quarenta dias para se tratar convenientemente.

22.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, José Belleza da Costa Almeida Ferraz, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, D. Diogo Manuel de Noronha, prorrogação por dois mezes.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Izaac Julio de Carvalho, prorrogação por quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior, oito dias.

Alferes graduado, Luiz Augusto de Lemos Vianna, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 2

Alferes alumno, José Rodrigues do Amaral Themudo, prorrogação por dois mezes.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, José Vicente Cansado, setenta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, prorrogação por trinta dias.

23.º— Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Maximiano Pitta, trinta dias.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Constantino de Fontoura Madureira Guedes, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Joaquim Correia Viegas, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres, sessenta dias.

Alferes, Antonio Maria Dias Costa, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. P. Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE JULHO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em cumprimento do artigo 5.º do regulamento proviso-rio dos exames especiaes de habilitação para as differen-tes carreiras do serviço militar e da engenharia civil, de-cretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas, que fazem parte d'esta portaria e que baixam assignados pelo general de brigada, Caeta-no Pereira Sanches de Castro, director geral da mesma secretaria; mandando, outrosim, em harmonia com o exa-rado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da rela-ção junta, igualmente assignada pelo referido general de brigada, constituam os diversos jurys para os exames, de-vido reunir-se no dia 27 do proximo mez de outubro na escola do exercito, em conformidade do que dispõe o arti-go 4.º do citado regulamento.

Paço, em 5 de julho de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

Programma dos exames especiaes de habilitação para as diferentes carreiras do serviço militar e da engenharia civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867 e aos quaes se refere a portaria d'esta data

CURSO DO ESTADO MAIOR

Provas theoreticas

I—Armamento, tactica elementar e grande tactica:

- 1 Vantagens do estriamento dos canos das ar-mas e movimento de rotação dos projecteis.
Caracter do combate de cada uma das ar-

mas. Diversas especies de ataques e sua comparação.

- 2 Condições a que devem satisfazer as armas portateis. Evoluções da infantaria em ordem unida, vantagens e inconvenientes da offensiva comparada com a defensiva;
- 3 Comparação das armas de repetição com as munidas de carregadores ou armazens moveis. Evoluções da cavallaria. Escolha de posições;
- 4 Comparação das armas de fogo de repetição com as de carregamento simples. Manobras e evoluções da infantaria em ordem dispersa. Escolha do ponto de ataque;
- 5 Classificação e apreciação geral dos diversos systemas de carregamento pela culatra. Formações da infantaria. Diversas especies de batalhas;
- 6 Cartuchos das armas portateis. Formação da artilheria. Ordens que devem dar-se antes das batalhas;
- 7 Projecteis das armas portateis e systema de travamento. Emprego da cavallaria como infantaria. Descripção geral das phases de uma batalha.

II — Estrategia:

- 1 Apreciação do theatro das operações na Belgica em 1815;
- 2 Plano de operações de Napoleão I para a dita campanha;
- 3 Plano de operações dos alliados para a mesma campanha;
- 4 Theatro de operações e projectos de operações dos italianos e austriacos na campanha de Italia em 1866;
- 5 Linhas de operações: operações do exercito do Meno em 1866;
- 6 Operações dos exercitos prussianos e austriacos na Bohemia em 1866;
- 7 Operações dos allemães e francezes até ao investimento de Metz;

III — Castrametação:

- 1 Condições a que deve satisfazer o terreno escolhido para bivacar;

- 2 Acantonamentos cerrados comparados com os extensos;
- 3 Serviço nos acantonamentos;
- 4 Combinação dos bivaques com os acantonamentos e quartéis de alarme;
- 5 Acampamentos;
- 6 Comparação dos diversos modos de estacionar;
- 7 Serviço da parte movel dos postos avançados.

IV — Fortificação passageira:

- 1 Trincheiras-abrigos;
- 2 Reductos;
- 3 Testas de ponte;
- 4 Ataque das fortificações passageiras;
- 5 Linhas de Torres Vedras;
- 6 Organização geral de um campo de batalha;
- 7 Emprego da fortificação passageira no investimento das praças de guerra.

V — Legislação sobre recompensas e justiça militar:

- 1 Promoções;
- 2 Reformas;
- 3 Pensões;
- 4 Ordens militares;
- 5 Penas disciplinares e sua execução;
- 6 Competencia disciplinar;
- 7 Tribunaes militares.

VI — Topographia e geodesia pratica:

- 1 Processos de medição de bases e correcções. Nivelamento topographico;
- 2 Instrumentos reiteradores: methodo de reiteação e sua applicação ás triangulações de primeira ordem. Processos de orientação;
- 3 Heliotropos: correcções de phases do signal e da excentricidade da luneta. Perfis longitudinaes e transversaes;
- 4 Resolução dos triangulos geodesicos. Estadias;
- 5 Compensação das redes geodesicas. Trabalho topographico com a bussola;
- 6 Calculo das longitudes, latitudes e azimuths em funcção dos mesmos elementos da estação proxima. Representação dos terrenos por meio de normaes;

- 7 Principio fundamental e equações geraes das projecções esteriographicas. Medição de distancias na carta.

VII — Photographia :

- 1 Processos photographicos ;
- 2 Applicaçãõ da photographia aos usos da guerra.

VIII — Escripturaçãõ e contabilidade :

- 1 Livros e cadernos de que se compõe o archivo de uma companhia e sua escripturaçãõ ;
- 2 Especies de serviços e nomeaçãõ para elles ;
- 3 Serviço privativo de uma companhia ;
- 4 Deveres geraes de um commandante de destacamento ;
- 5 Abonos de marcha e de subsidios ;
- 6 Livrete das praças ;
- 7 Rancho dos inferiores e soldados.

Provas praticas

I — Geodesia pratica :

- 1 Medição de alguns angulos pelo methodo de reiteraçãõ ;
- 2 Determinaçãõ de um ponto em relaçaõ a tres outros já conhecidos na carta ;
- 3 Determinaçãõ das differenças de nivel empregando as distancias zenithaes observadas.

II — Photographia :

- 1 Provas positivas sobre saes de prata ;
- 2 Provas positivas a carvão.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Provas theoreticas

I — Geodesia pratica :

- 1 Processos de medição de bases e correcções ;
- 2 Instrumentos reiteradores, methodo de reiteraçãõ e sua applicaçãõ ás triangulações de primeira ordem ;
- 3 Heliotropos: correcções de phase do signal e da excentricidade da luneta ;

- 4 Calculo das longitudes, latitudes e azimuths em funcção dos mesmos elementos da estação proxima;
- 5 Principio fundamental e equações geraes das projecções esteriographicas;
- 6 Projecções esteriographicas dos paralelos e casos particulares;
- 7 Projecções por desenvolvimento.

II — Fortificação permanente:

- 1 Organização do reparo. Disposições geraes para o flanqueamento;
- 2 Obras auxiliares exteriores;
- 3 Obras auxiliares interiores;
- 4 Canhoneiras, seteiras e cupulas;
- 5 Organização das praças;
- 6 Fortificação applicada á defesa dos estados;
- 7 Posição da artilheria e paralelos no ataque das praças.

III — Armamento das praças:

- 1 Armamento contra o ataque por surpresa;
- 2 Armamento contra o ataque á viva força;
- 3 Armamento contra o ataque regular;
- 4 Armamento contra surtidas, baterias intermedias e de reserva;
- 5 Armamento, guarnição e serviço de engenharia.

IV — Penetração dos projecteis de artilheria:

- 1 Em terras;
- 2 Em alvenarias;
- 3 Nas couraças;
- 4 Uso de espoletas de effeito retardado;
- 5 Emprego de projecteis carregados.

V — Materiaes de construcção:

- 1 Pedras naturaes e artificiaes;
- 2 Productos ceramicos;
- 3 Caes, cimentos e pozzolanas;
- 4 Argamassas;
- 5 Asphalto e estuques;
- 6 Madeiras;
- 7 Tintas.

VI—Mechanica applicada:

- 1 Solidos de igual resistencia;
- 2 Methodo de Mery para verificar a estabilidade das abobadas;
- 3 Determinação dos momentos de ruptura pelo methodo de Clapeyron;
- 4 Tubos complexos;
- 5 Movimento uniforme da agua nos canaes;
- 6 Rodas de cubos;
- 7 Theoria do volante.

VII—Escripturação e contabilidade:

- 1 Arrematação para fornecimentos;
- 2 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes;
- 3 Archivo da secretaria regimental;
- 4 Archivo do conselho administrativo;
- 5 Archivo de uma companhia;
- 6 Processo de inutilisação de artigos de mobilia;
- 7 Escripturação nos destacamentos e diligencias.

Provas praticas

I—Geodesia pratica:

- 1 Medição de alguns angulos pelo methodo de reiteração;
- 2 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos na carta;
- 3 Determinação das differenças de nivel empregando as distancias zenithaes observadas.

II—Fortificação permanente:

- 1 Traçado de elementos de obras.

III—Mechanica applicada:

- 1 Verificação da estabilidade de uma abobada;
- 2 Determinação dos diametros de uma tubagem;
- 3 Traçado de um receptor hydraulico.

CURSO DE ARTILHERIA

Provas theoreticas

I—Material de artilheria:

- 1 Artilheria Krupp;

- 2 Bôcas de fogo em serviço na artilheria portugueza;
- 3 Diversos modelos de culatras moveis;
- 4 Resistencias das bôcas de fogo e das culatras;
- 5 Estudos das polvoras;
- 6 Resistencia da estria;
- 7 Reparos e percussões do tiro;
- 8 Viatura e tracção;
- 9 Trens de sitio;
- 10 Freios de tiro e de tracção;
- 11 Cartuchos;
- 12 Projecteis, espoletas e escorvas;
- 13 Foguetes de guerra;
- 14 Apparelhos de pontaria;
- 15 Alças e quadrantes de pontaria;
- 16 Classificação de bôcas de fogo e reparos.

II—Aplicação da balística:

- 1 Estudo da resistencia do ar atmospherico;
- 2 Chronographos balísticos;
- 3 Equações e problemas balísticos;
- 4 Derivação dos projecteis de artilheria;
- 5 Pontarias;
- 6 Systemas de tiros na artilheria;
- 7 Desvio dos projecteis de artilheria;
- 8 Probabilidades de tiro;
- 9 Graduações das alças;
- 10 Instrucção do artilheiro no tiro, methodos de ensino.

III—Organisação e serviço da arma de artilheria:

- 1 Relação da artilheria para a infantaria e para a cavallaria;
- 2 Organisação da artilheria de campanha, unidade tactica emquanto a bôcas de fogo. Quadros e mais pessoal;
- 3 Regimentos de artilheria. Brigada de artilheria, companhias annexas de artilheria. Organisação do trem;
- 4 Organisação das columnas de munições;
- 5 Organisação da artilheria do nosso exercito.

IV—Pyrotechnia:

- 1 Polvoras;

- 2 Munições e artificios de guerra;
- 3 Metaes empregados no fabrico da artilheria;
- 4 Processo do fabrico das bôcas de fogo;
- 5 Instrumentos de verificação;
- 6 Fabrico de projecteis;
- 7 Fabrico das armas portateis;
- 8 Fabrico dos reparos.

V — Escripturação e contabilidade:

- 1 Deveres geraes dos officiaes e mais praças graduadas dos corpos, baterias e companhias de artilheria;
- 2 Divisão dos serviços regimentaes, nomeação e escolas;
- 3 Serviço geral e diario de um corpo e de uma bateria ou companhia de artilheria, deveres das praças para elle nomeadas;
- 4 Entrega e posse do commando de uma bateria ou companhia;
- 5 Composição do archivo da secretaria, individuos encarregados da escripturação da secretaria;
- 6 Composição do archivo do conselho administrativo, individuos encarregados da escripturação do conselho;
- 7 Composição dos archivos das baterias e companhias, quer reunidas, quer isoladas e independentes, individuos encarregados da escripturação d'estes archivos;
- 8 Diario de uma bateria, caderno annual de alterações e estado de pagamento;
- 9 Mappa da força de um regimento e de uma bateria ou companhia;
- 10 Registo do pessoal e gado de uma bateria;
- 11 Abonos e descontos que podem ser feitos aos officiaes em condições ordinarias e extraordinarias de serviço;
- 12 Abonos e descontos feitos ás praças de pret em condições ordinarias de serviço;
- 13 Abonos e descontos extraordinarios das praças de pret;
- 14 Abonos de marcha e subsidios;
- 15 Abonos de massas, seus destinos;
- 16 Requisição de pret e sua distribuição;
- 17 Relações de vencimentos;

- 18 Manufactura e distribuição de fardamentos;
- 19 Livrete e conta corrente das praças de pret;
- 20 Administração do rancho geral, pessoal, receita ordinaria e extraordinaria, *deficits*;
- 21 Deveres geraes dos commandantes dos destacamentos, competencia disciplinar;
- 22 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes;
- 23 Processo de remonta, para a artilheria;
- 24 Competencia disciplinar dos officiaes de uma bateria ou de uma companhia de guarnição;
- 25 Penas disciplinares que podem ser impostas aos officiaes, por quem determinadas e seus effeitos;
- 26 Registos e conselhos disciplinares;
- 27 Autos de corpo de delicto.

Provas praticas

I—Material de artilheria:

- 1 Resistencia de uma bôça de fogo;
- 2 Projecto de uma bôça de fogo nova e organização da tabella de construcção;
- 3 Determinação do centro de gravidade de bôças de fogo e de projecteis;
- 4 Momentos de inercia de projecteis de artilheria.

II—Aplicações balisticas:

- 1 Determinação de velocidades iniciaes;
- 2 Uso dos chronographos balisticos;
- 3 Traçado de trajetorias;
- 4 Calculo de cargas.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Provas theoreticas

I—Armamento:

- 1 Classificação das armas modernas;
- 2 Espadas, lanças e bayonetas;
- 3 Condições a que devem satisfazer as armas de fogo portateis;
- 4 Espessura, comprimento e calibre do cano indicados pelas balisticas interna e externa, e pelas condições de serviço;

- 5 Influencia do peso da arma de fogo na velocidade de recuo, ou quantidade do movimento da arma, deduzida do principio da conservação das energias;
- 6 Vantagens do estriamento deduzidas do movimento de rotação dos projecteis;
- 7 Alças e pontos de mira;
- 8 Coronhas;
- 9 Guarnições das armas de fogo;
- 10 Circumstancias que influem na velocidade do tiro e meios de augmental-a;
- 11 Comparação da arma de tiro simples com a de repetição;
- 12 Comparação das armas de repetição com as munidas de armazens moveis e com os revolveres;
- 13 Descripção e comparação das armas de fogo portateis usadas pelos principaes exercitos;
- 14 Projecteis das armas portateis e systemas de travamento;
- 15 Cartuchos;
- 16 Noções geraes a respeito do material de artilheria e sua classificação;
- 17 Metralhadora.

II—Tactica elementar:

- 1 Formação em ordem unida da infantaria, cavallaria e artilheria;
- 2 Manobras e evoluções das mesmas armas em ordem unida;
- 3 Ordem dispersa;
- 4 Manobras e evoluções em ordem dispersa;
- 5 Character do combate de cada uma das tres armas;
- 6 Meios de acção das referidas armas;
- 7 Combate offensivo de uma companhia, de um batalhão e de uma força maior que o batalhão;
- 8 Combate defensivo;
- 9 Combate demonstrativo e demorado;
- 10 Combate da infantaria com apoio da artilheria;
- 11 Combate da infantaria contra a artilheria e contra a cavallaria;

- 12 Substituição das munições durante o combate;
- 13 Cargas;
- 14 Combate entre a cavallaria, infantaria e artilheria;
- 15 Cavallaria como apoio da artilheria;
- 16 Posição da artilheria em relação ás outras armas durante o combate;
- 17 Combate da artilheria.

III—Fortificação passageira :

- 1 Perfis dos abrigos de campanha e improvisados;
- 2 Traçado;
- 3 Organização das massas cobridoras;
- 4 Abrigos blindados;
- 5 Baterias e abrigos para peças isoladas;
- 6 Defensas accessorias;
- 7 Obras abertas e fechadas;
- 8 Linhas de entrincheiramento;
- 9 Ferramentas da infantaria e da cavallaria;
- 10 Construcção das fortificações improvisadas;
- 11 Fortificações naturaes;
- 12 Organização geral de um campo de batalha;
- 13 Desfiladeiros e testas de pontes;
- 14 Linhas de investimento;
- 15 Ataque e defesa das fortificações passageiras;
- 16 Ataque e defesa das localidades fortificadas.

IV—Topographia :

- 1 Escalas;
- 2 Systema de representação do relevo do terreno;
- 3 Leitura de cartas;
- 4 Cópia de cartas;
- 5 Orientação;
- 6 Cartographia de Portugal e Hespanha;
- 7 Medição de distancias;
- 8 Goniometros e goniographos;
- 9 Execução de planimetria;
- 10 Instrumentos de nivelamento;
- 11 Execução de nivelamento;
- 12 Apreciação de distancias;
- 13 Instrumentos de medição de angulos nos levantamentos expeditos;

- 14 Execução de levantamentos expeditos;
- 15 Reconhecimentos militares geraes e especiaes.

V — Escripturação e contabilidade :

Para cavallaria

- 1 Serviço privativo da companhia;
- 2 Escripturação e archivo da companhia;
- 3 Vencimento das praças;
- 4 Processo para a venda dos cavallos inutilisados e para o concerto de arreios;
- 5 Vencimento dos cavallos;
- 6 Entrega do commando de uma companhia.

Para infantaria

- 1 Vencimento das praças de pret em diversas situações;
- 2 Descontos a que estão sujeitas as praças de pret;
- 3 Archivo de uma companhia;
- 4 Detalhe do serviço;
- 5 Livro do registo do effectivo das praças de pret;
- 6 Diario do mez;
- 7 Mappa e vales que se extrahem do diario;
- 8 Caderno annual de alterações e estado de fardamento;
- 9 Caderneta das praças;
- 10 Requisição de pret;
- 11 Relação de vencimentos;
- 12 Manufactura de artigos de fardamento e sua distribuição;
- 13 Ajuste de contas ás praças;
- 14 Atribuições e deveres geraes das praças de pret;
- 15 Serviço geral dos quartéis;
- 16 Rancho geral e dos inferiores;
- 17 Fornecimentos a destacamentos e diligencias;
- 18 Correspondencia de uma força destacada;
- 19 Espolios e artigos desencaminhados pelos desertores;
- 20 Abono de massas;
- 21 Entrega e posse do commando da companhia;
- 22 Serviço de guarnição.

Provas praticas

III—Fortificação passageira:

- 1 Construção de abrigos para atiradores e de trincheiras-abrigos;
- 2 Desenho de fortificações.

IV—Topographia:

- 1 Levantamento de uma planta;
- 2 Execução de nivelamento.

EXERCICIOS DE TACTICA PARA OS DIFFERENTES CURSOS

I—Especiaes de engenharia:

Escola de equitação.

II—Especiaes de artilheria:

Exercicios de bôcas de fogo;
Manobras de bateria.

III—Especiaes do estado maior:

Escola de equitação;
Jogo de espada.

IV—Especiaes de cavallaria:

Evoluções de esquadrão;
Jogo de espada a cavallo;
Jogo de lança a cavallo.

V—Especiaes de infantaria:

Escolas de pelotão e de companhia.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Provas theoreticas

I—Topographia e geodesia pratica:

- 1 Diversos systemas de reguas e em particular a regua hespanhola. Nivelamentos topographicos;
- 2 Processos de medição de bases e correções correspondentes. Levantamentos com a bussola;
- 3 Instrumentos repetidores e medição de angulos. Processos de orientação;

- 4 Instrumentos reiteradores, methodo de reite-
ração e sua applicação ás triangulações de
primeira ordem. Configuração de terrenos ;
- 5 Correção da redução ao centro da estação.
Estadias e uso ;
- 6 Heliotropos : correções de phase do signal e
da excentricidade da luneta. Nivelamento
com eclímetros ;
- 7 Methodo de Legendre. Correções de nivela-
mento ;
- 8 Methodo de Delambre. Medição de distancias
na carta ;
- 9 Compensação das redes geodesicas. Nivela-
mento por irradiação ;
- 10 Calculo das longitudes, latitudes e azimuths
em função dos mesmos elementos da es-
tação proxima. Levantamentos topogra-
phicos ;
- 11 Coordenadas dos vertices dos triangulos em
relação á meridiana e á perpendicular da
estação principal. Clisímetros e uso ;
- 12 Principio fundamental e equações geraes das
projectões esteriographicas. Perfis longitu-
dinaes e transversaes ;
- 13 Projectões esteriographicas dos parallellos e
casos particulares. Soluções graphicas do
problema dos tres pontos e sua applicação
ás sondagens ;
- 14 Projectões esteriographicas dos meridianos e
casos particulares. Trabalho topographico
com a prancheta ;
- 15 Projectões por desenvolvimento. Representa-
ção dos terrenos a curvas de nivel ;
- 16 Nivelamentos geodesicos. Levantamentos es-
peciaes.

II — Viação publica :

- 1 Traçado das estradas ;
- 2 Declividades das estradas ;
- 3 Calculo de volumes ;
- 4 Inclinação de taludes ;
- 5 Movimento de terras ;
- 6 Calçadas de pedra britada ;
- 7 Calçadas de pedra talhada ;
- 8 Carris ;

- 9 Assentamento de vias ferreas;
- 10 Vias inteiramente metallicas;
- 11 Material circulante das vias ferreas;
- 12 Subterraneos;
- 13 Tracção por machinas fixas no systema funicular;
- 14 Locomotivas de viajantes;
- 15 Locomotivas mixtas;
- 16 Locomotivas de mercadorias.

III—Mechanica applicada :

- 1 Formulas geraes da flexão;
- 2 Solidos apoiados nas extremidades e carregados symetricamente;
- 3 Solidos encastrados, condições do encastramento;
- 4 Determinação dos momentos de ruptura nas vigas continuas;
- 5 Solidos carregados de topo;
- 6 Movimento uniforme da agua nos tubos conductores;
- 7 Comparação entre os serviços mixtos e simples;
- 8 Tubos complexos;
- 9 Reservatorios empregados nas distribuições de agua;
- 10 Equação geral das rodas hydraulicas;
- 11 Rodas de costado;
- 12 Turbina de Fourneyron;
- 13 Equação geral das machinas em movimento;
- 14 Theoria do pendulo conico.

IV — Direito administrativo :

- 1 Reorganisação da secretaria d'estado do ministerio das obras publicas, commercio e industria;
- 2 Reorganisação do corpo de engenheiros de obras publicas;
- 3 Expropriações;
- 4 Concorrencias das linhas ferreas.

Provas praticas

I — Topographia e geodesia pratica :

- 1 Medição de alguns angulos pelo methodo de reiteração;

- 2 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos;
- 3 Determinação das differenças de nivel empregando as distancias zenithaes observadas.

II — Mechanica applicada:

- 1 Verificação da estabilidade de uma abobada;
- 2 Determinação dos diametros de uma tubagem;
- 3 Traçado de um receptor hydraulico.

III — Viação publica:

Projecto de uma estrada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de julho de 1888. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*, general de brigada.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação a que se refere a portaria d'esta data

CURSO DO ESTADO MAIOR

Presidente

Candido Xavier de Abreu Vianna, general de brigada, commandante do corpo do estado maior.

Vogaes

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenharia, lente da 9.^a cadeira da escola do exercito.

Alberto Ferreira da Silva Oliveira, tenente coronel do corpo do estado maior.

Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, major do estado maior de artilheria, lente da 3.^a cadeira da escola do exercito.

José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, major do estado maior de engenharia.

Ernesto Augusto Pereira da Silva, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

Francisco Felisberto Dias Costa, capitão do estado maior de engenharia, lente da 1.^a cadeira da escola do exercito.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Presidente

Joaquim Antonio Dias, general de brigada, commandante geral de engenharia.

Vogaes

José Elias Garcia, tenente coronel de engenharia, lente da 6.^a cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenharia, lente da 9.^a cadeira da escola do exercito.

Manuel Raphael Gorjão, tenente coronel do estado maior de engenharia.

Carlos Augusto Juzarte Caldeira, capitão do estado maior de artilheria.

Abel Accacio de Almeida Botelho, capitão do corpo do estado maior.

Francisco Felisberto Dias Costa, capitão do estado maior de engenharia, lente da 1.^a cadeira da escola do exercito.

CURSO DE ARTILHERIA

Presidente

João Manuel Cordeiro, general de divisão, commandante geral de artilheria.

Vogaes

Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, coronel do estado maior de artilheria, lente da 5.^a cadeira da escola do exercito.

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 4.^a cadeira da escola do exercito.

José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, major do regimento de artilheria n.º 5.

Jayme de Castro Lobinho Zuzarte, capitão do corpo do estado maior.

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, capitão do estado maior de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

José Joaquim da Costa Lima, capitão do regimento de engenharia.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Presidente

Antonio de Almeida Coelho e Campos, coronel do regimento de cavallaria n.º 2.

Vogaes

Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, major do estado maior de artilheria, lente da 3.^a cadeira da escola do exercito.

João Velloso de Azevedo Coutinho, major do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha.

Filippe Nery da Silva Barata, major do regimento de cavallaria n.º 2.

Francisco Talone da Costa e Silva, capitão do regimento de artilheria n.º 4.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, capitão do estado maior de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

Francisco Felisberto Dias Costa, capitão do estado maior de engenharia, lente da 1.^a cadeira da escola do exercito.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Presidente

João Chrysostomo de Abreu e Sousa, general de divisão, engenheiro de 1.ª classe supranumerario do corpo de engenheiros de obras publicas.

Vogaes

José Maria de Almeida Fidié, coronel de engenharia, engenheiro de 1.ª classe effectivo do corpo de engenheiros de obras publicas.

Jacinto Heliodoro da Veiga, tenente coronel de engenharia, engenheiro de 1.ª classe effectivo do corpo de engenheiros de obras publicas.

Manuel Raymundo Valladas, tenente coronel de engenharia, engenheiro de 1.ª classe effectivo do corpo de engenheiros de obras publicas.

José Elias Garcia, tenente coronel de engenharia, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenharia, lente da 9.ª cadeira da escola do exercito.

Jacinto José Maria do Couto, tenente coronel de engenharia, lente da 8.ª cadeira da escola do exercito.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de julho de 1888. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Caetano Pereira Sanches de Castro

N.º 48

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE JULHO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 2.º, § 1.º, da carta de lei de 23 do corrente mez: hei por bem ordenar que a distribuição da despeza do ministerio da guerra, auctorizada para o exercicio de 1887-1888 pelo decreto de 1 de julho de 1887 e rectificada pela referida lei de 23 do corrente mez, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tabella rectificada da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1887-1888,
a que se refere o decreto d'esta data

Capítulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
1.º	SECRETARIA D'ESTADO			
	ARTIGO 1.º			
	SECÇÃO 1.ª		3:200\$000	
	Ministro e secretario d'estado			
	SECÇÃO 2.ª		660\$000	
	Gabinete do ministro			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....			
	SECÇÃO 3.ª			
	Direcção geral			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	7:980\$000		
	Gratificações de 1 sub-chefe de repartição e de 1 adjunto—decreto de 30 de março de 1887	240\$000		
	Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	260\$000		
	Dito nas gratificações—idem	260\$000		
	SECÇÕES 4.ª a 7.ª		8:740\$000	
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887		13:994\$316	26:594\$316

ARTIGO 2.º			
Despezas de material			
SECCÕES 1.ª e 2.ª			
Segundo a tabella de 1 de julho de 1887	274\$500	
SECCÃO 3.ª			
Despezas de expediente	1:500\$000	1:774\$500
<i>Total do capitulo 1.º — Réis</i>		28:368\$816
ESTADO MAIOR DO EXERCITO E COMMANDOS MILITARES			
ARTIGO 3.º			
Estado maior do exercito			
SECCÃO 1.ª			
Officiaes generaes			
Segundo a tabella de 1 de julho de 1887	49:896\$000	
Soldo de 1 general de divisão promovido na vaga de outro que falleceu e estava sem vencimento	1:728\$000	
Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887	3:480\$000	55:104\$000
SECCÃO 2.ª			
Ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Sua Magestade El-Rei			
Segundo a tabella de 1 de julho de 1887	7:944\$000	
Augmento na gratificação de 1 ajudante de campo que foi promovido a general de divisão	240\$000	8:184\$000
			63:288\$000

3.º
CORPOS DAS DIVERSAS ARMAS

ARTIGO 6.º

Corpo do estado maior

Officiaes do quadro

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.
 Pelo preenchimento de vagas.
 Augmento na verba das gratificações dos officiaes empregados.
 Dito nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.

32:892,5000
 7:716,5000
 600,5000
 3:780,5000

44:988,5000

ARTIGO 7.º

Engenharia

SECÇÃO 1.ª

Officiaes do quadro da arma

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.
 Pelo preenchimento de vagas.
 Augmento na verba das gratificações dos officiaes empregados.
 Ordenado de 1 desenhador contratado.
 Diferença nos vencimentos de 4 amanuenses.
 Gratificações a 14 guardas, praças de pret reformadas.
 Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.

79:156,5560
 3:540,5000
 1:608,5000
 480,5000
 293,5825
 525,5600
 5:830,5000

91:433,5985

SECÇÃO 2.ª

Regimento de engenharia

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.
 Gratificações a 60 praças das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.

45:654,5900
 438,5000

91:433,5985

44:988,5000

Capítulos	Designação da despesa	Importâncias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	<p style="text-align: center;"><i>Transporte</i>.....</p> Gratificações ás praças dos destacamentos das companhias dos caminhos de ferro, em trabalhos nas linhas ferreas 2:409\$000 Gratificação pelo tratamento de 14 cavallos e muares Diferença no fardamento de 105 praças..... Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887..... Dito na gratificação do facultativo veterinario — idem.....	46:092\$900	91:453\$985	44:988\$000
	Eliminação dos vencimentos de 11 alferes alumnos..... 2:409\$000 Diminuição na verba das gratificações dos officiaes inferiores admittidos..... 710\$100	47:277\$825	44:158\$725	
	Deduz-se: O pret e fardamento das praças empregadas na direcção geral dos trabalhos geodesicos..... O pret e fardamento de 40 praças licenciadas	3:119\$100	135:592\$710	133:007\$030
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 8.º</p> <p style="text-align: center;">Escola e serviço de torpedos</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Estado maior</p> Segundo a tabella de 1 de julho de 1887..... Augmento no soldo de 1 capitão tenente adjunto promovido a capitão de fragata.....	968\$680 1:617\$000	2:585\$680	
		5:880\$000 48\$000		

Gratificação de 1 adjunto, tenente de engenharia.....	450,000		
Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	360,000		6:768,000
SECÇÃO 2.ª			
Companhia de torpedeiros			
Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	20:428,595		
Augmento na verba de 20 por cento ás praças readmittidas.....	230,365		
Dito nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	240,000		20:898,960
ARTIGO 9.º			
Artilheria			
SECÇÃO 1.ª			
Officiaes do quadro da arma			
Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	139:488,000		
Pelo preenchimento de vagas.....	2:100,000		
Augmento na verba de gratificações a officiaes empregados.....	1:368,000		
Dito nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	15:312,000		158:268,000
SECÇÃO 2.ª			
Regimentos, companhias de guarnição e brigada de montanha			
Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	257:760,600		
Augmento na verba das gratificações dos officiaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880.....	627,800		
Dito no pret de 67 praças de outras graduacões readmittidas no serviço, na conformidade da lei de 27 de julho de 1855.....	489,5100		
Gratificações a 320 praças das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.....	2:336,000		
	261:213,500		158:268,000
			205:661,990

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas		
			Por secções	Por artigos	
3.º	<i>Transporte</i>	261:213\$500	158:268\$000	205:661\$990	
		2:244\$750			
		900\$000			
		Pela concessão e augmento de gratificações—idem.....	4:450\$000		
		Eliminação dos vencimentos de 16 alferes alumnos.....	268:808\$250		
			3:504\$000		
		Deduz-se:			
		Importancia dos meios soldos que deixam de abonar-se pela concessão de licenças registadas.....	500\$000		
		O pret e fardamento de 540 praças licenciadas.....	21:802\$000		
				22:302\$000	401:270\$250
	ARTIGO 10.º				
	Cavallaria				
	SECÇÃO 1.ª				
	Inspeção geral				
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....		2:100\$000		
	SECÇÃO 2.ª				
	Officiaes do quadro da arma				
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	113:376\$000			
	Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	11:980\$000			
				125:356\$000	

SECÇÃO 3.ª

Regimentos

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887
 Pret de 21 aspirantes a officiaes.....
 Augmento na verba de gratificações aos officiaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880.....
 Augmento no pret de 42 praças de outras gradações readmittidas no serviço, na conformidade da lei de 27 de junho de 1855.....
 Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....
 Pela concessão de gratificações, na conformidade da mesma lei.....
 Eliminação dos vencimentos de 7 alferes alumnos e graduados.....

Deduz-se:

Importancia dos meios soldos que deixam de abonar-se pela concessão de licenças registadas.....
 O pret e fardamento de 598 praças licenciadas.....

ARTIGO 11.º

Infanteria

SECÇÃO 1.ª

Inspecção geral

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....

SECÇÃO 2.ª

Officiaes do quadro da arma

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....

252:329\$020
 2:664\$500
 1:299\$400
 229\$950
 2:340\$000
 13:850\$000
 272:712\$870
 1:533\$000

271:179\$870
 398:635\$870

1:000\$000
 25:211\$450

26:211\$450

372:424\$420

3:911\$000

499:644\$000
 52:140\$000

551:784\$000
 555:695\$000

979:856\$660

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	<p><i>Transporte</i>.....</p> <p>SECÇÃO 3.ª</p> <p>Regimentos</p> <p>Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....</p> <p>Pret de 53 aspirantes a officiaes.....</p> <p>Augmento na verba das gratificações aos officiaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880.....</p> <p>Dito no pret de 187 praças de outras graduações, readmittidas no serviço na conformidade da lei de 27 de julho de 1855.....</p> <p>Dito nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....</p> <p>Pela concessão de gratificações, na conformidade da mesma lei.....</p> <p>Eliminação dos vencimentos de 34 alferes alumnos e graduados.....</p>	<p>.....</p> <p>929:606\$980</p> <p>7:738\$000</p> <p>1:708\$200</p> <p>682\$550</p> <p>6:060\$000</p> <p>49:650\$000</p> <p>995:445\$730</p> <p>7:446\$000</p>	<p>555:695\$000</p> <p>987:999\$730</p> <p>1.543:694\$730</p>	<p>979:356\$660</p>
	<p>Deduz-se:</p> <p>Importancia dos meios soldos que deixam de abonar-se pela concessão de licenças registadas.....</p> <p>O pret e fardamento de 2:222 praças licenciadas.....</p> <p>ARTIGO 12.º</p> <p>Companhias de correção</p> <p>Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....</p> <p>Pret e fardamento de 400 praças.....</p>	<p>4:700\$000</p> <p>81:004\$500</p> <p>6:016\$300</p> <p>14:600\$000</p>	<p>85:704\$500</p> <p>20:616\$300</p>	<p>1.457:990\$230</p>

ARTIGO 13.º

Reserva

Despeza com os batalhões e districtos da reserva e circumscripções para o recenseamento de vehiculos e animaes, segundo os decretos de 9 de março e 27 de abril de 1887.....
 Dita com os exercicios de tropas effectivas e da reserva.....

18:000\$000
 23:700\$000

41:700\$000

ARTIGO 14.º

Recrutamento

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....

12:150\$000

ARTIGO 15.º

Despezas de material

SECÇÃO 1.ª

Corpo do estado maior

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Aumento na verba da despeza do gabinete de instrumentos topographicos, museu technologico e bibliotheca.....

6:838\$500
 400\$000

7:238\$500

SECÇÃO 2.ª

Engenharia

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Aumento na verba de auxilio para rancho.....

35:040\$217
 700\$000
 35:740\$217

7:238\$500

2.511:813\$190

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	<p>Forragens, ferragem e curativo para mais 14 cavallos e muares.....</p> <p style="text-align: right;"><i>Transporte</i>.....</p> <p>Deduz-se:</p> <p>A importancia das rações de pão das praças servindo na direcção dos trabalhos geodesicos..... 342\$408</p> <p>O pão e entretenimento de correame e armamento de 40 praças licenciadas..... 657\$825</p>	<p>35:740\$217</p> <p>1:369\$480</p> <p>37:109\$697</p>	<p>7:238\$500</p>	<p>2.511:813\$190</p>
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p>Escola e serviço de torpedos</p> <p>Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....</p>	<p>1:000\$233</p>	<p>36:109\$464</p>	
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 4.ª</p> <p>Artilheria</p> <p>Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....</p> <p>Augmento na verba de auxilio para rancho.....</p> <p>Forragens, ferragem e curativo para mais 205 cavallos e muares.....</p>	<p>196:153\$215</p> <p>3:000\$000</p> <p>20:053\$100</p> <p>219:206\$315</p>	<p>11:546\$800</p>	
	<p>Deduz-se—Rações de pão e entretenimento de correame e armamento de 540 praças.....</p>	<p>8:869\$450</p>	<p>210:336\$865</p>	

SECÇÃO 5.ª

Cavallaria

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Forragens, ferragem e curativo para mais 120 cavallos.....
 Diminuição na verba de auxilio para rancho.....
 Deduz-se — Rações de pão e entretenimento de correame e armamento
 de 598 praças.....

294:377 \$040
 11:738 \$400
 306:115 \$440
 5:600 \$000
 300:515 \$440
 9:646 \$120

290:869 \$320

SECÇÃO 6.ª

Infanteria

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Despeza com a escola pratica de infantaria e cavallaria—verba transfe-
 rida do artigo 41.º para ter esta applicação, na conformidade do artigo
 6.º da lei de 22 de agosto de 1887.....

452:373 \$200
 10:000 \$000
 462:373 \$200

Deduz-se — Rações de pão e entretenimento de correame e armamento
 de 2:222 praças.....

36:266 \$577
 426:106 \$623

SECÇÃO 7.ª

Companhias de correção

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Pão para 400 praças que estão n'estas companhias por motivos discipli-
 nares.....

9:722 \$196
 6:132 \$000

15:854 \$196

998:061 \$768

2:511:813 \$190

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Somma	
			Por secções	Por artigos
3.º	<i>Transporte</i>	998:061\$768	2.511:813\$190
	SECÇÃO 8.ª			
	Remonta		53:400\$000	
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....		
	SECÇÃO 9.ª			
	Reserva			
	Despesa com a reserva e circumscripções de recenseamento, nos termos dos decretos de 9 de março e 27 de abril de 1887.....	4:000\$000	1.055:461\$768
	<i>Total do capitulo 3.º — Réis</i>	3.567:274\$958
4.º	PRACAS DE GUERRA E PONTOS FORTIFICADOS			
	ARTIGO 16.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Praças de 1.ª classe			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887	18:769\$200	
	Torre de S. Julião da Barra			
	Augmento na gratificação do governador.....		360\$000

Castello de Angra

Augmento na gratificação do governador.....	360\$000	
Praça de Almeida		
Gratificação do governador.....	480\$000	
Soldos de 1 capitão e 1 tenente, com que foi augmentado o quadró dos officiaes das praças de 1.ª classe, pela lei de 22 de agosto de 1887.....	816\$000	
Augmentos nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	1:880\$000	22:665\$200
SECCÕES 2.ª e 3.ª		
Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....		2:216\$600
		24:881\$800

ARTIGO 17.º

Despezas de material

SECÇÃO 1.ª

Praças de 1.ª classe

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....		1:801\$540
--	--	------------

SECÇÃO 2.ª

Praças de 2.ª classe

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	2:502\$552	
Fortaleza da insua de Caminha		
Ração de bordo para 1 praça.....	73\$000	2:575\$552
		3:877\$092
		28:758\$892

Total do capitulo 4.º — Réis

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Somma	
			Por secções	Por artigos
5.º	DIVERSOS ESTABELECIMENTOS E JUSTIÇA MILITAR			
	ARTIGO 18.º			
	Direcção da administração militar			
	SECÇÃO 1.ª			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	60:006,5400		
	Augmento na gratificação do general director, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	240,5000		
	Dito nos soldos dos empregados, em virtude da mesma lei.....	4:500,5000		
	Soldos de 2 aspirantes para substituir igual numero de quarteis mestres que vagaram nos corpos do exercito.....	720,5000		
			65:466,5400	
	SECÇÃO 2.ª			
	Companhias de administração			
	1.ª Companhia			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....			11:616,5100
	Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....			120,5000
				11:736,5100
	2.ª Companhia			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....			20:437,5340

Diminuição nas seguintes verbas:

Quinta parte do pret a 4 primeiros sargen- tos	83,950
Gratificações a officiaes inferiores.....	80,300
Gratificações de 10 e 15 réis a 4 praças re- admittidas.....	25,550
	<hr/> 189,800

ARTIGO 19.º

Estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	6:000,000
Augmento no soldo do cirurgião mór, por diuturnidade de serviço.....	72,000
Idem no soldo do dito, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	100,000
Idem nas gratificações de 7 primeiros tenentes, na conformidade da mes- ma lei.....	350,000

ARTIGO 20.º

Escola do exercito

SECÇÃO 1.ª

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	15:460,000
Augmento no soldo de 1 lente de 2.ª classe, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	100,000

SECÇÃO 2.ª

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	3:086,710
--	-----------

20:247,540	31:983,640	97:450,040
6:000,000		
72,000		
100,000		
350,000		6:522,000
15:460,000	15:560,000	
100,000		
3:086,710	18:646,710	103:972,040

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Somma	
			Por secções	Por artigos
5.º		18:646\$710	103:972\$040
		<i>Transporte.....</i>		
		SECÇÃO 3.ª		
		Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	1:632\$000	
		Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	300\$000	
		ARTIGO 21.º		20:578\$710
		Collegio militar		
		SECÇÃO 1.ª		
		Estado maior		
		Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	4:068\$000	
	Augmento nas gratificações dos 6 officiaes, commandantes de companhias	288\$000		
	Dito nos soldos do cirurgião mór e do capellão, em virtude da lei de 22			
	de agosto de 1887.....	120\$000		
	SECÇÃO 2.ª		4:476\$000	
	Lentes e professores			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	6:912\$000		
	Diferença nas gratificações dos ditos, na conformidade do decreto de			
	31 de janeiro de 1887.....	1:415\$652		
			8:327\$652	
			12:803\$652	

ARTIGO 22.º

Estabelecimentos de saude

SECÇÃO 1.ª

Hospitaes permanentes de Lisboa e Porto

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....

4:183\$200
 480\$000

4:663\$200

SECÇÃO 2.ª

Hospitaes reunidos de Elvas e Chaves

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....

3:168\$000
 320\$000

3:488\$000

SECÇÃO 3.ª

Depositos geraes de medicamentos,
 roupas e objectos de cirurgia

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento no soldo do cirurgião mór, por diuturnidade de serviço.....
 Idem nos soldos do dito e no do pharmaceutico, em virtude da lei de 22
 de agosto de 1887.....

2:186\$400
 72\$000
 220\$000

2:478\$400

10:629\$600

ARTIGO 23.º

Hospital de invalidos militares

SECÇÃO 1.ª

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento nos soldos dos cirurgiões, em virtude da lei de 22 de agosto
 de 1887.....

2:988\$000
 120\$000

3:108\$000

147:984\$002

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
5.º			3:108\$000	147:984\$002
		<i>Transporte</i>		
		SECÇÃO 2.ª		
		Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	1:662\$482	
		Augmento na verba de gratificações a diversas praças e salarios a creados.....	83\$040	
		ARTIGO 24.º		
		Justiça militar		4:853\$522
		SECÇÃO 1.ª		
		Tribunal superior de guerra e marinha		
		Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....	10:191\$733	
		Augmento no soldo de 1 official de secretaria, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....	100\$000	
		SECÇÃO 2.ª		
	Conselhos de guerra das divisões militares territoriaes			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....		24:662\$399	
	ARTIGO 25.º			
	Casas de reclusão e deposito de deportados			
	SECÇÃO 1.ª			
	Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....		1:352\$400	

SECÇÃO 2.ª

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento na verba do pret, pelo maior numero de praças reclusas

1:108\$000
 6:161\$850

7:269\$850

8:622\$250

ARTIGO 26.º

Inspeções aos estabelecimentos

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....

900\$000

ARTIGO 27.º

Despezas de material

SECÇÕES 1.ª, 2.ª e 3.ª

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....

279:234\$946

SECÇÃO 4.ª

Collegio militar

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento nas despezas do collegio

30:702\$500
 1:610\$000

32:312\$500

SECÇÃO 5.ª

Estabelecimentos de saude

Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....
 Augmento na verba de supprimentos aos hospitaes militares.....

47:200\$000
 1:000\$000

48:200\$000

359:747\$446

187:022\$173

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
5.º	<p><i>Transporte</i>.....</p> <p>SECÇÕES 6.ª e 7.ª</p> <p>Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....</p> <p>SECÇÃO 8.ª</p> <p>Casas de recusão e deposito de deportados</p> <p>Segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....</p> <p>Pão para maior numero de praças reclusas.....</p> <p><i>Total do capitulo 5.º—Réis</i></p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>1:314,5600</p> <p>3:924,5480</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>359:747,5446</p> <p>11:242,5166</p> <p>.....</p> <p>5:239,5080</p> <p>.....</p>	<p>187:022,5173</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>376:228,5692</p> <p>563:250,5865</p>
6.º	<p>OFFICIAES EM DISPONIBILIDADE E INACTIVIDADE TEMPORARIA</p> <p>ARTIGO 28.º</p> <p>SECÇÃO 1.ª</p> <p>Para soldos dos officaes em disponibilidade e inactividade, segundo a tabella de 1 de julho de 1887.....</p> <p>Ditos dos officaes que vieram para estas classes.....</p> <p>Augmento nos soldos, em virtude da lei de 22 de agosto de 1887.....</p> <p>SECÇÃO 2.ª</p> <p>Officiaes estrangeiros</p> <p>Soldos d'estes officaes.....</p> <p><i>Total do capitulo 6.º—Réis</i></p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>14:868,5000</p> <p>2:484,5000</p> <p>8:900,5000</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>26:252,5000</p> <p>.....</p> <p>564,5000</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>26:816,5000</p> <p>26:816,5000</p>

7.º

PESSOAL INACTIVO

ARTIGO 29.º

Officiaes reformados

Soldos dos officiaes d'esta classe..... 35.000\$000

ARTIGO 30.º

Praças de pret reformadas

Pret d'estas praças..... 7.000\$000

ARTIGO 31.º

Operarios reformados

Salarios a operarios dos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria..... 2.500\$000

ARTIGO 32.º

SECÇÃO 1.ª

Companhias de reformados

Gratificações dos commandantes das companhias—officiaes reformados... 1.440\$000
 Gratificações dos sargentos que coadjuvam a escripturação..... 182\$500
 Gratificações a praças empregadas em diferentes serviços 1.500\$000
 Equivalente de pão a dinheiro para diversas praças..... 1.533\$000
 Auxilio para rancho, idem..... 16\$000

4.671\$500

44.500\$000

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
7.º			4:671 \$500	44:500 \$000
		<i>Transporte.....</i>		
		SECÇÃO 2.ª		
		Subsidios		
		As viúvas e orphãs dos militares que não têm pensão do monte pio official.....	500 \$000	5:171 \$500
		ARTIGO 34.º		
		Despezas de material		
		Companhias de reformados		
		Entretimento de correame e armamento.....	45 \$000	
		Luzes nos quartéis.....	35 \$000	
	<i>Total do capítulo 7.º — Réis</i>		80 \$000	
8.º				49:751 \$500
		DIVERSAS DESPEZAS		
	ARTIGO 35.º			
	Gratificações a officiaes e praças em diversos serviços eventuaes.....			18:000 \$000

<p>ARTIGO 36.º Subsidios a escriptores da guerra peninsular e da guerra civil e estabelecimento do governo parlamentar em Portugal, segundo os respectivos contratos.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>1:200\$000</p>
<p>ARTIGO 37.º SECÇÃO 1.ª Subsidios de marcha e residencia eventual.....</p>	<p>.....</p>	<p>36:800\$000</p>	<p>.....</p>
<p>SECÇÃO 2.ª Gratificações de marcha a officiaes e transportes de praças de pret, e de diversos objectos.....</p>	<p>.....</p>	<p>96:000\$000</p>	<p>132:800\$000</p>
<p>ARTIGO 38.º Lenha e luzes para os corpos de guarda e destacamentos.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>8:000\$000</p>
<p>ARTIGO 39.º Obras nas praças de guerra e concerto de quartéis e edificios militares Para continuar a construção de um quartel de artilheria..... Para continuação do hospital de Pedro V, na cidade do Porto..... Para reparações nas propriedades d'este ministerio que estão arrendadas Para conservação e reparação de monumentos militares.</p>	<p>57:000\$000 8:400\$000 4:000\$000 500\$000 1:210\$000</p>	<p>.....</p>	<p>71:110\$000</p>
<p>ARTIGO 40.º Para compra de artigos de mobilia e utensilios para os corpos do exercito, corpos de guardas e diversos estabelecimentos, comprehendendo a despeza com a compra de lençoos e fronhas.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>30:000\$000 261:110\$000</p>

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
8.º	<i>Transporte</i>			261:110,5000
	ARTIGO 41.º			
	Para exercicios de uma força de 4:000 homens durante vinte dias.....	10:000,5000		
	Pela transferencia d'esta verba para o artigo 15.º secção 6.ª, para ser applicada ás despesas com a escola de infantaria e cavallaria, na conformidade do artigo 6.º da lei de 22 de agosto de 1887.....	10:000,5000		
	ARTIGO 42.º			
	SECCÃO 1.ª			
	Compra e encadernação de livros, impressos para o serviço do ministerio e subsídios para varias publicações sobre assumptos militares.....		8:000,5000	
	SECCÃO 2.ª			
	Fóros e rendas de edificios occupados pelo ministerio da guerra.....		4:000,5000	
	SECCÃO 3.ª			
	Forragens para eventualidades, 13.....		1:189,5500	
	SECCÃO 4.ª			
	Despesas eventuaes.....		20:000,5000	

SECÇÃO 5.ª

Auxilio ao monte pio official, na conformidade da lei de 18 de abril de 1883

Total do capitulo 8.º — Réis

2:000\$000
35:189\$500
296:299\$500

[DESPESAS DE EXERCICIOS FINDOS

ARTIGO 43.º

Para pagamento de despesas de exercicios findos, na conformidade do artigo 60.º do regulamento geral de contabilidade publica.....
Liquidação a favor de um official reformado, pelos soldos em divida, vendidos, desde julho de 1867 até junho de 1886

6:500\$000
3:420\$000
2:441\$760
7:662\$990
13:550\$100

Total do capitulo 9.º — Réis

33:574\$850
33:574\$850

Despeza extraordinaria

Capitulo*		Importancias
1.º	EMIGRADOS HESPAÑHOS	
	Subsidio, rancho, alojamentos e transportes.....	4:000\$000
2.º	FORTIFICAÇÕES DE LISBOA E SEU PORTO	
	Estrada militar da circumvallação, continuação das obras de Lisboa e seu porto, e aquisição de torpedos e material correlativo.....	165:000\$000
3.º	MATERIAL DE GUERRA	
	Para aquisição de material de guerra.....	10:000\$000
4.º	OBRAS EM QUARTEIS E EDIFICIOS MILITARES	
	Reparações extraordinarias em quartéis e edificios militares.....	30:000\$000
5.º	MOBILIA E UTENSILIOS	
	Para compra de mobilia e utensilios para os corpos do exercito, corpos de guardas e diversos estabelecimentos, comprehendida a compra de lençoës e fronhas.....	20:000\$000
6.º	MATERIAL DE ENGENHERIA	
	Material de pontes, telegraphos, caminhos de ferro e ferramentas para sapadores e engenharia....	5:000\$000
	<i>Total — Réis</i>	234:000\$000

Resumo

Capítulos		Importancias
	DESPEZA ORDINARIA	
1.º	Secretaria d'estado.....	28:368\$816
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares.....	104:603\$080
3.º	Corpos das diversas armas.....	3.567:274\$958
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados....	28:758\$892
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	563:250\$865
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	26:816\$000
7.º	Pessoal inactivo.....	49:751\$500
8.º	Diversas despesas.....	296:299\$500
9.º	Despezas de exercicios findos.....	33:574\$850
		(a) 4.698:698\$461
	DESPEZA EXTRAORDINARIA	
1.º	Emigrados hespanhoes.....	4:000\$000
2.º	Fortificações de Lisboa e seu porto.....	165:000\$000
3.º	Material de guerra.....	10:000\$000
4.º	Obras em quartéis e edificios militares...	30:000\$000
5.º	Mobilia e utensilios.....	20:000\$000
6.º	Material de engenharia.....	5:000\$000
		234:000\$000

(a) Alem d'esta somma está auctorizada mais para ser applicada a reparações em fortificações e quartéis militares, e a quaesquer outras despesas de material, na conformidade do § 4.º do artigo 5.º da lei de 21 de junho de 1883, a importancia do producto da venda de propriedades de que esteja de posse o ministerio da guerra.

Paço, em 25 de junho de 1888. — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, quatro caixas, contendo 432 revolvers, systema Abbadie, modelo 1886, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 21:384 francos ou 3:849\$120 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1888. — REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Achando-se em commissão no ultramar o major de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para o regimento de infantaria do ultramar, o major do mesmo regimento, Antonio Maria Silvano, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de engenharia, Antonio de Sá Pereira do Lago: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de

nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem demittir do serviço militar, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, José Moreira de Almeida Campos, por assim o haver requerido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 28 de junho proximo findo sido exonerado, a seu pedido, do logar de director provisorio da cadeia civil da cidade do Porto, o tenente de infantaria, José Fumega: hei por bem declarar nullo o decreto de 9 de fevereiro do corrente anno que o collocou fóra do quadro da respectiva arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Augusto Henriques Segurado Achemann, passe a fazer parte do secretariado militar, com a graduação de alferes, por estar habilitado nos termos do artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a experiencia demonstrado que o aproveitamento da classe de sargentos das escolas regimentaes, creadas por decreto de 22 de dezembro de 1879, não é tanto quanto seria para desejar, sobretudo no ponto de vista pratico, e que, principalmente nos corpos montados, é muitas vezes em extremo difficil harmonisar as necessidades da instrucção escolar com as exigencias do serviço regimental; considerando que, com a organização actual, é grande o numero de officiaes impedidos na regencia dos cursos, com prejuizo de outros ramos de serviço; e sendo de toda a conveniencia tirar o maximo proveito possivel de tão util instituição: hei por bem approvar o regulamento da escola de sargentos de cavallaria que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Regulamento da escola de sargentos de cavallaria
a que se refere o decreto d'esta data

TITULO I

Organisação

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º É organisada junto á secção de cavallaria da escola pratica de infantaria e cavallaria uma escola para sargentos de cavallaria, tendo por fim ministrar ás praças d'esta arma a instrucção necessaria para poderem ascender ao posto de primeiro sargento.

§ unico. O pessoal da escola será addido á escola pratica de infantaria e cavallaria, para todos os effeitos administrativos e disciplinares.

Art. 2.º O tempo passado pelos alumnos na escola de sargentos será, para todos os effeitos, considerado como de serviço nos corpos.

Art. 3.º Nenhum segundo sargento pôde ser admittido ao concurso para provimento do posto de primeiro sar-

gento, sem estar habilitado com o curso da escola de sargentos de cavallaria.

Art. 4.º É extincto nas escolas regimentaes dos corpos de cavallaria o curso da classe de sargentos.

§ unico. O director da escola nos regimentos de cavallaria será um capitão ou tenente, o qual, pelo desempenho d'esta commissão, só é dispensado dos serviços mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

CAPITULO II

Do pessoal superior da escola

Art. 5.º O inspector geral de cavallaria é o inspector da escola de sargentos de cavallaria.

Art. 6.º O commandante da secção de cavallaria da escola pratica de infantaria e cavallaria é o sub-inspector da escola.

Art. 7.º O commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria terá, sobre todo o pessoal da escola de sargentos de cavallaria, as attribuições estabelecidas no artigo 7.º do regulamento da mesma escola, de 9 de novembro de 1887.

Art. 8.º O pessoal encarregado da direcção e regencia do curso da escola comprehende:

O director, capitão de cavallaria adjunto da escola pratica;

Um professor do primeiro anno do curso;

Um professor do segundo anno.

Art. 9.º Os professores do curso de sargentos serão officiaes subalternos de cavallaria, habilitados com o curso da sua arma.

§ 1.º Não poderão ser nomeados professores os officiaes subalternos com menos de tres annos de serviço effectivo nos corpos como officiaes.

§ 2.º Nenhum professor póde exercer esta commissão por mais de cinco annos.

Art. 10.º Os professores, durante o periodo em que regerem o curso ou assistirem aos exames, receberão a gratificação de 15\$000 réis mensaes.

§ unico. A gratificação dos professores ou o seu complemento em relação á fixada na tabella n.º 2 da carta de lei de 22 de agosto de 1887, será paga pela parte dos fundos das escolas regimentaes, transferida para a escola de sargentos, nos termos d'este regulamento.

Art. 11.º Aos professores da escola de sargentos é applicavel o disposto no artigo 64.º do regulamento de 9 de novembro de 1887, da escola pratica de infantaria e cavallaria.

Art. 12.º Os professores da escola de sargentos, durante o periodo em que esta não funciona, recolherão aos corpos a que pertencem, ou, sendo do estado maior da arma, serão mandados addir a um regimento de cavallaria, onde farão serviço, não podendo ser impedidos em nenhum dos serviços regimentaes que os prive de concorrerem a todos os exercicios geraes ou parciaes de tactica e de serviço em campanha.

§ unico. Os dois professores não poderão pertencer ao mesmo regimento.

Art. 13.º Os officiaes adjuntos da escola pratica de infantaria e cavallaria ministrarão aos alumnos da escola de sargentos de cavallaria a instrucção pratica de tiro, esgrima, gymnastica, equitação, telegraphia optica e electrica, cada um segundo a especialidade de que está encarregado.

Art. 14.º O serviço de professor é considerado como de commissão e averbado como tal nos respectivos assentamentos.

TITULO II

Do ensino

CAPITULO UNICO

Do curso de sargentos

Art. 15.º O curso de sargentos será professado em dois annos e comprehende:

1.º anno:

- 1.º Lingua portugueza;
- 2.º Arithmetica;
- 3.º Geometria e desenho linear;
- 4.º Noções geraes de geographia, chorographia e leitura de mappas geographicos;
- 5.º Legislação e administração militar;
- 6.º Noções geraes de hygiene.

2.º anno:

- 1.º Traducção franceza;
- 2.º Topographia e leitura de cartas;
- 3.º Fortificação passageira;

- 4.º Arte militar;
- 5.º Historia militar; descripção das campanhas do seculo actual, desenvolvendo aquellas em que tomou parte o exercito portuguez;
- 6.º Hippologia, hippiatrica e siderotechnia.

TITULO III

Do regimen da escola

CAPITULO I

Atribuições do pessoal

Art. 16.º O inspector geral de cavallaria, como inspector da escola de sargentos de cavallaria, propõe ao ministerio da guerra os melhoramentos que julga necessarios na organização da mesma escola e exerce as attribuições especificadas no presente regulamento.

Art. 17.º O commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria fixa os horarios, tanto para a instrucção theorica como pratica, sob proposta do director da escola.

Art. 18.º O commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria responde superiormente pela execução do presente regulamento, e, no caso de impedimento temporario dos professores, nomeia o subalterno adjunto da secção de cavallaria, ou solicita do inspector geral de cavallaria a nomeação de um official para desempenhar este serviço.

Art. 19.º Ao director da escola regimental cumpre:

1.º Dar instrucções aos professores sobre o desenvolvimento dos programmas regulamentares do ensino;

2.º Inspeccionar frequentemente o ensino ministrado nas diversas aulas;

3.º Indagar do aproveitamento dos alumnos;

4.º Verificar a exactidão dos mappas exigidos aos professores sobre o ensino nas suas respectivas aulas;

5.º Informar mensalmente o commandante da secção de cavallaria, como sub-inspector da escola, sobre o progresso ou atrazo dos alumnos e sobre o methodo de ensino e assiduidade dos professores, propondo os melhoramentos que a sua propria observação ou a dos professores tenha suggerido, e dando parte das praças que se tornem distinctas pela sua applicação e aproveitamento, bem como d'aquellas que demonstrem repugnancia ou má vontade

pelo estudo ou sejam notavelmente reincidentes em faltas não justificadas ás aulas;

7.º Verificar o estado do material da escola e promover o seu concerto ou substituição;

8.º Requisitar ao commandante da escola pratica o material, ferramentas, utensilios, modelos e livros que forem necessarios para o serviço de instrucção na escola;

9.º Dirigir e fiscalisar a escripturação do mesmo material.

§ unico. No impedimento do director será o seu lugar desempenhado pelo professor ou pelo official subalterno de cavallaria mais antigo, em serviço na escola pratica de infantaria e cavallaria.

Art. 20.º Aos professores compete especialmente:

1.º Responder pelo methodo de ensino que seguem e pela manutenção da disciplina nas aulas confiadas á sua direcção;

2.º Assistir regularmente a todas as lições theoricas e praticas das disciplinas que professam, executando e fazendo executar os respectivos programmas;

3.º Escribir o registo de matricula (modelo n.º 1), de faltas e applicação de cada uma das aulas de que estejam incumbidos;

4.º Formular e assignar os mappas que lhes sejam exigidos sobre o ensino que ministram, entregando-os ao director da escola para este os verificar.

CAPITULO II

Da admissão dos alumnos

Art. 21.º Nenhuma praça poderá ser admittida á matricula no primeiro anno do curso de sargentos sem ter approvação no exame da classe de cabos.

Art. 22.º Nenhuma praça poderá ser admittida á matricula no segundo anno do curso de sargentos sem ter approvação no primeiro anno do mesmo curso.

Art. 23.º Ás praças com approvação no exame da classe de cabos e que tenham approvação nos exames do primeiro e segundo anno de lingua portugueza, primeiro e segundo anno de mathematica e primeiro anno de desenho linear, feitos nos lyceus nacionaes, no real collegio militar ou qualquer outro estabelecimento official de instrucção, é permittido o apresentar-se a exame do primeiro anno do curso da escola de sargentos, sem terem frequentado as respectivas aulas.

Art. 24.º Não poderão frequentar ao mesmo tempo a escola de sargentos de cavallaria mais de dois segundos sargentos e quatro primeiros cabos, por cada regimento de cavallaria.

§ unico. Quando haja maior numero de pretendentes, serão preferidos os que possuirem mais habilitações litterarias, e, em igualdade de circumstancias, primeiro os mais antigos e em seguida os de melhor comportamento.

Art. 25.º Cada praça não poderá matricular-se no curso da escola de sargentos de cavallaria mais de tres annos lectivos seguidos ou interpolados.

Art. 26.º As praças que desejarem ser admittidas á matricula na escola de sargentos de cavallaria deverão apresentar as suas declarações, até 5 de outubro de cada anno, aos seus commandantes de companhia, os quaes, depois de as informar devidamente, as entregarão ao major, para serem presentes ao commandante do regimento.

§ 1.º Os commandantes dos regimentos enviarão até 10 de outubro de cada anno, para a inspecção geral da arma, nota das praças que devem matricular-se na escola de sargentos, tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 24.º

§ 2.º O inspector geral da arma solicitará dos commandantes das divisões que mandem passar guia para a escola pratica de infantaria e cavallaria a todas as praças que se devem matricular na escola de sargentos, de fórma que todas se apresentem na referida escola no dia 28 de outubro.

CAPITULO III

Do regimen da escola

Art. 27.º O curso da escola de sargentos de cavallaria começa no dia 1 de novembro de cada anno e termina no dia 30 de abril do anno seguinte.

Art. 28.º As lições theoricas e praticas do curso e os exercicios realisar-se-hão em todos os dias, com excepção dos domingos, dias santificados e de grande gala, conforme o prescripto nos artigos seguintes.

§ 1.º As lições theoricas duram uma hora e devem ser professadas duas por dia, recaindo sobre disciplinas differentes.

§ 2.º As lições praticas duram habitualmente duas horas cada uma.

§ 3.º Os exercicios militares e praticos duram, em regra, duas horas.

§ 4.º Quando, excepcionalmente, as lições praticas de que trata o § 2.º tiverem de durar mais de tres horas será, n'esse dia, supprimido o exercicio de que trata o § 3.º

Art. 29.º O primeiro anno do curso comprehende o seguinte numero de lições por semana:

1.º Theoricas:

Lingua portugueza	3 lições
Arithmetica ou	} 4 »
Geometria e desenho linear	
Geographia e chorographia	2 »
Legislação e administração militar	2 »
Hygiene	1 »

2.º Praticas:

Desenho linear	2 lições
Exercicios de redacção	1 »
Esripturação militar	1 »

Art. 30.º O segundo anno do curso comprehende o seguinte numero de lições por semana:

1.º Theoricas:

Traducção franceza	2 lições
Topographia e leitura de cartas	3 »
Fortificação passageira	2 »
Arte militar	3 »
Historia militar	1 »
Hippologia, hippiatrica e siderotechnia	1 »

2.º Praticas:

Topographia e leitura de cartas	2 lições
Fortificação passageira	1 »
Resolução de problemas tacticos	1 »

Art. 31.º As lições praticas realisar-se-hão no terreno ou em salas de estudo, preferindo-se, sempre que a natureza do ensino, o estado de instrucção dos alumnos e o tempo o permittam, as lições no terreno.

Art. 32.º Os alumnos da escola terão por semana os seguintes exercicios:

Exercicios tacticos	1
Instrucção de tiro	1
Jogo de armas a pé ou a cavallo	2
Gymnastica	1
Telegraphia electrica e optica	1

§ unico. Para os exercicios de que trata este artigo, os alumnos poderão ser divididos em turmas, dando-se a cada uma d'ellas instrucção diversa, mas de fórma que cada um tenha em cada semana as lições prescriptas n'este artigo.

Art. 33.º A data da abertura do curso, a do encerramento e as interrupções que n'elle possa haver, são registadas no caderno de frequencia de cada disciplina (modelo n.º 1), que servirá para fazer a chamada e apontar as faltas, e mencionam-se na casa de observações do mappa trimestral a enviar á inspecção geral da arma (modelo n.º 2).

Art. 34.º Para os effeitos escolares só são consideradas faltas justificadas ás aulas theoricis ou praticas as occasionadas por doença devidamente comprovada.

Art. 35.º A avaliação das provas, quer theoricis quer praticas, dadas pelos alumnos, é expressa em valores e lançada no registo de frequencia (modelo n.º 1) pelo respectivo professor, com a seguinte equivalencia:

0 a 4.....	Mau.
5 a 9.....	Mediocre.
10 a 14.....	Sufficiente.
15 a 17.....	Bom.
18 a 20.....	Optimo.

Art. 36.º Os compendios adoptados no curso, quando não sejam apresentados pelos alumnos, serão requisitados pelo director da escola ao conselho administrativo da escola pratica de infantaria e cavallaria, devendo a sua importancia ser paga por desconto nos vencimentos das praças.

Art. 37.º São prohibidas as passagens dos sargentos de cavallaria para os corpos das outras armas e d'estes para os regimentos de cavallaria.

CAPITULO IV

Dos exames

Art. 38.º O jury para os exames do curso de sargentos será composto de cinco officiaes de cavallaria—um official superior e dois capitães com o curso da sua arma, residentes na área da 1.ª divisão militar, nomeados pelo inspector geral da arma, e os professores dos dois annos do curso.

§ unico. O official mais graduado servirá de presidente, e o menos graduado ou mais moderno de secretario.

Art. 39.º Os exames do curso de sargentos são publicos e realisar-se-hão no mez de maio de cada anno.

Art. 40.º Os exames do primeiro anno do curso de sargentos constam de uma parte oral e outra escripta.

A parte oral dura uma hora e deve comprehender perguntas sobre todas as disciplinas do curso; a parte escripta dura tres horas e abrange tantos problemas ou questões tiradas á sorte quantas as disciplinas do respectivo anno, e referidas a cada uma d'ellas.

§ unico. A parte escripta poderá realizar-se em dia diferente da parte oral.

Art. 41.º O exame do segundo anno do curso constará de tres partes: uma oral, uma escripta e outra pratica.

As partes oral e escripta terão a duração e serão analogas ás marcadas no artigo anterior para os exames do primeiro anno do curso.

A parte pratica terá logar no campo, e versa sobre a resolução de um problema de topographia ou fortificação, tirado á sorte.

§ 1.º A parte pratica realizar-se-ha em dia diferente das partes oral e escripta.

§ 2.º Na parte pratica podem os examinandos ser auxiliados por algumas praças, se necessario for.

Art. 42.º As praças a quem aproveitar o disposto no artigo 23.º, serão mandadas apresentar na escola pratica de infantaria e cavallaria nos primeiros dias do mez de maio, a fim de serem submettidas ao exame de que trata o artigo 40.º, conjunctamente com os alumnos da escola.

Art. 43.º Depois de realisadas todas as provas de que consta o exame, o jury arbitrará valores ao conjuncto de todas ellas, tendo em consideração a seguinte equivalencia:

0 a 9 Reprovado.

10 a 14 Approvado.

15 a 17 Approvado com distincção.

18 a 20 Approvado com distincção e louvor.

§ unico. Do resultado do exame é lavrado termo no respectivo livro de registo, assignado pelos membros do jury.

Art. 44.º Do curso de sargentos serão passadas gratuitamente as respectivas cartas ás praças que o concluirem (modelo n.º 3), as quaes são assignadas pelo commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria, pelo director da escola, pelo professor mais graduado ou antigo, e firmadas com o sêllo da escola.

Art. 45.º Á medida que os alumnos concluirem os exames recolherão aos corpos a que pertencerem.

CAPITULO V

Dos premios e penas

Art. 46.º No fim de cada trimestre o director da escola e o respectivo professor, em conferencia, fazem, para cada um dos annos do curso, um apuramento e classificação dos alumnos que tiverem obtido a média de quinze ou mais valores no conjuncto das provas que prestarem no anno que frequentam, e entregam-a ao commandante da escola pratica, que mandará declarar em ordem da escola o nome dos mesmos alumnos.

§ unico. Um extracto d'esta ordem, contendo os nomes e numeros dos ditos alumnos, é affixado em um logar apparente da escola durante o trimestre seguinte.

Art. 47.º As praças approvadas com distincção em qualquer dos annos do curso são distribuidos premios de 2.ª classe, e premios de 1.ª classe ás praças approvadas com distincção e louvor, comtanto que umas e outras não tenham média inferior a quinze valores no conjuncto das provas de frequencia do anno.

Art. 48.º O premio de 1.ª classe dá direito:

1.º A um diploma honorifico assignado pelo commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria (modelo n.º 4) e acompanhado de um brinde, que poderá ser uma obra de reconhecido merito militar, scientifico ou litterario, com dedicatoria do mesmo commandante;

2.º A preferencia no concurso para o provimento de qualquer vacatura do posto de primeiro sargento, sobre todas as praças que n'esse concurso obtenham igual classificação;

3.º A trinta dias de licença com vencimento.

§ unico. Considera-se igual a classificação do concurso entre duas ou mais praças para os effeitos d'este artigo, quando a differença nas médias totaes dos valores do mesmo concurso não seja superior a uma unidade.

Art. 49.º O premio de 2.ª classe dá direito:

1.º A um diploma honorifico assignado pelo commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria (modelo n.º 4);

2.º A preferencia no concurso para qualquer vacatura do posto de primeiro sargento sobre as praças não premiadas em qualquer dos annos do curso da escola e que n'elle obtiverem igual classificação;

3.º A quinze dias de licença com vencimento.

§ unico. Considera-se igual a classificação do concurso entre duas ou mais praças para os effeitos d'este artigo, quando a differença nas médias totaes de valores do mesmo concurso não seja superior a meia unidade.

Art. 50.º Os nomes e numeros das praças premiadas serão publicados em ordem da escola, e um extracto da ordem é affixado na escola em sitio bem apparente no anno lectivo seguinte.

§ unico. O commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria enviará aos corpos a que pertencerem os alumnos premiados nota do premio que obtiveram, a fim de ser publicada na respectiva ordem regimental.

Art. 51.º As praças que em dois mezes seguidos ou tres interpolados obtiverem na avaliação das provas dadas, nos termos do artigo 35.º, média inferior a cinco valores, serão consideradas inhabilitadas para exame, e serão mandadas regressar immediatamente ao corpo a que pertençam.

Art. 52.º As praças que excederem em qualquer dos annos do curso quarenta e cinco faltas serão consideradas inhabilitadas para exame final e serão immediatamente mandadas recolher ao corpo a que pertencerem.

§ 1.º Para o conjuncto das faltas considerar-se-ha a falta a cada uma das lições theoreticas professadas em cada dia como meia falta, e as faltas ás lições theoreticas sommar-se-hão com as faltas ás lições praticas.

§ 2.º Para sommar as faltas justificadas com as não justificadas, considera-se cada uma d'estas ultimas como tres justificadas.

Art. 53.º As faltas não justificadas ás escolas ou aos exercicios serão punidas disciplinarmente como faltas de serviço.

§ unico. A praça que commetter no mesmo anno lectivo seis faltas das que trata o presente artigo será reprehendida na ordem da escola pratica de infantaria e cavallaria.

Art. 54.º Os alumnos reprehendidos na ordem da escola pratica de infantaria e cavallaria serão mandados immediatamente recolher ao corpo a que pertençam, ficando prohibidos de se matricular novamente na escola de sargentos de cavallaria.

CAPITULO VI

Da inspecção

Art. 55.º O inspector geral de cavallaria inspeciona extraordinariamente a escola de sargentos sempre que o julgue conveniente, fazendo-se acompanhar por quaesquer

officiaes da arma á sua escolha. O commandante da secção de cavallaria, como sub-inspector, exerce a sua inspecção á escola com a maior frequencia possivel, já assistindo eventualmente ás prelecções dos professores e ás lições praticas, já examinando os livros e mappas relativos ao ensino, bem como os livros de escripturação do material e o estado de conservação d'este.

Art. 56.º No fim de cada anno lectivo o director da escola de sargentos entrega ao commandante da secção de cavallaria um relatorio ácerca do ensino da escola, em que faz a proposta de melhoramentos que julgue convenientes. Este relatorio é acompanhado dos seguintes mappas, separadamente por annos do curso:

1.º Do numero de lições theoricas e praticas que houve em cada disciplina;

2.º Dos horarios ordinarios das diversas disciplinas;

3.º Do numero de praças matriculadas, das admittidas a exame, das approvadas simplesmente, com distincção ou com distincção e louvor;

4.º Do numero de praças que perderam o anno por faltas justificadas ou não, e n'este caso quaes as punições disciplinares que lhes foram impostas;

5.º Finalmente, mappa demonstrativo do movimento escolar nos ultimos cinco annos, indicando os numeros bem como as percentagens das approvações, reprovações e perdas de anno, relativamente ao numero de alumnos matriculados.

Art. 57.º O commandante da secção de cavallaria remette ao inspector geral de cavallaria, por intermedio do commandante da escola pratica, o relatorio annual do director da escola, acompanhado da sua informação, que comprehenderá as propostas que julgar convenientes sobre o serviço escolar, e nomeadamente sobre quaesquer modificações a introduzir nos programmas do curso e respectivos compendios.

Art. 58.º Ao inspector geral de cavallaria compete propor que sejam louvados pelo ministro da guerra os individuos que compõem o pessoal superior da escola de sargentos, e que d'esta distincção se houverem tornado dignos pelos esforços empregados e pelos resultados colhidos na instrucção que ministraram.

§ unico. Aos individuos louvados em ordem do exercito pelos serviços prestados na escola dos sargentos será offerecida pelo ministerio da guerra uma obra de reconhecido merito com dedicatoria do respectivo ministro.

TITULO IV

Material

CAPITULO I

Da casa da escola

Art. 59.º A escola de sargentos de cavallaria deverá ter as casas das aulas e salas para trabalhos praticos bem ventiladas e illuminadas, e com capacidade proporcionada ao numero de praças que hajam de frequentar cada um dos annos do curso.

§ unico. A mobilia da escola é fornecida pela estação competente, como a restante mobilia da escola pratica de infantaria e cavallaria.

Art. 60.º A bibliotheca da escola pratica de infantaria e cavallaria estará á disposição do pessoal superior e alumnos da escola de sargentos, nas mesmas condições que para o pessoal da referida escola pratica, segundo o respectivo regulamento.

Art. 61.º Para a instrucção a ministrar aos alumnos serão empregados os instrumētos e servirão as diversas dependencias da escola pratica de infantaria e cavallaria.

§ unico. Poderá ser mandado entregar na escola pratica de infantaria e cavallaria, para uso da escola de sargentos, o material para instrucção na referida escola que os corpos possuirem e o inspector geral da arma julgue que os regimentos podem dispensar.

Art. 62.º O extravio ou damno de quaesquer objectos pertencentes á escola pratica de infantaria e cavallaria ou á escola de sargentos será indemnizado por quem o houver commettido.

Art. 63.º Para a instrucção do tiro será concedido a cada alumno o numero de cartuchos fixado pelo regulamento de tiro de 20 de janeiro de 1881.

CAPITULO II

Dos fundos da escola

Art. 64.º Constituem os fundos da escola de sargentos:

1.º Metade dos fundos das escolas regimentaes de todos os corpos de cavallaria. Estes fundos serão trimestralmente mandados pelos regimentos pôr á disposição do

conselho administrativo da escola pratica de infantaria e cavallaria ;

2.º Quaesquer donativos offerecidos para auxilio da instrucção ;

3.º A verba que o governo applicar para este fim.

§ 1.º Estes fundos são destinados ás seguintes despesas :

1.º Pagamento do complemento das gratificações de que trata o artigo 10.º ;

2.º Artigos de expediente, taes como papel, pennas, tinta, etc. ;

3.º Premios ;

4.º Livros ou plantas indispensaveis para o ensino e que a bibliotheca da escola não possua ;

5.º Instrumentos topographicos indispensaveis para a instrucção e que a escola pratica de infantaria e cavallaria não possua em quantidade sufficiente ;

6.º Modelos para a escola ;

7.º Material para a instrucção.

§ 2.º A despeza feita com a mobilia e illuminação das aulas não é comprehendida nas despesas pagas pelos fundos da escola de sargentos.

Art. 65.º A gerencia dos fundos da escola de sargentos estará a cargo do conselho administrativo da escola pratica de infantaria e cavallaria.

§ unico. Nenhuma despeza será satisfeita não sendo requisitada pelo director da escola, e não tendo o *conformo-me* do commandante da secção de cavallaria.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Disposições transitorias

Art. 66.º As praças habilitadas com o actual curso da classe de sargentos são, para todos os effeitos, consideradas como tendo o novo curso da escola de sargentos de cavallaria.

Art. 67.º As praças habilitadas com o primeiro anno do actual curso da classe de sargentos são, para todos os effeitos, consideradas como tendo o primeiro anno do curso da escola de sargentos de cavallaria.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de julho de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

(MODELO N.º 1)

Numero no curso . . .

Escola de sargentos de cavallaria

. . . anno

F. . . , n.º . . . da matricula e. n.º . . . da . . . companhia, matriculado em . . .

Dias do mez	Novembro				Dezembro				Janeiro				Fevereiro				Etc.		Observações		
	Faltas	Justificadas	Theoricas	Praticas	Faltas	Justificadas	Theoricas	Praticas	Faltas	Justificadas	Theoricas	Praticas	Faltas	Justificadas	Theoricas	Praticas	Etc.	Etc.			
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
Etc.																					

Baixa ao hospital em . . .
Alta em . . .
Recebeu guia para o re-
gimento em . . .

Abertura da aula em . . .

Encerramento em . . .

Total das faltas justificadas . . .

Não justificadas . . .

Média da frequencia annual . . .

Resultado do exame final . . .

(MODELO N.º 2)

Escola de sargentos de cavallaria

... anno

Mapa trimestre da applicação e aproveitamento dos alumnos no curso de ...

Numero	De curso	De matricula	De companhia	Regimento	Companhia	Nomes	Postos	Numero de faltas						Applicação			Observações	
								Dezembro	Janeyro	Fevreiro	Justificadas	Não justificadas	Justificadas	Não justificadas	Somma total	Numero de provas		Numero de valores
								Justificadas	Não justificadas	Justificadas	Não justificadas	Justificadas	Não justificadas	Somma total	Numero de provas	Numero de valores	Média	(a)

(a) Designar n'este logar os dias utcis que houve durante o trimestre, alem das outras indicações a que se refere o regulamento.

Quartel em ..., de ... de 188 ...

Visto e conferido,

F...

Capitão, director da escola.

O professor,

F...

(MODELO N.º 3)

Escola de sargentos de cavallaria

F..., commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria,
etc. etc.

Faço saber que F..., natural de ..., filho de ... e de ..., segundo sargento n.º ... de matricula e n.º ... da ... companhia do regimento de cavallaria n.º ..., tendo frequentado o curso de sargentos, organizado pelo regulamento para a escola de sargentos de cavallaria, approvado por decreto de ..., completou no dia ... o referido curso, tendo sido approvado nas disciplinas que o constituem.

E para assim constar e poder gosar de todas as vantagens que legalmente lhe competirem, se lhe passa a presente carta, por mim assignada, pelo director da escola e pelo professor mais antigo do dito curso, e firmada com o sello da escola pratica de infantaria e cavallaria.

Quartel em ...

O commandante,

F...

O director da escola,

F...

O professor,

F...

N. B. No verso d'esta carta devem ser registados os premios que, porventura, tenha obtido o alumno no mesmo curso.

(MODELO N.º 4)

Escola de sargentos de cavallaria

F..., commandante da escola pratica de infantaria e cavallaria,
etc. etc.

Faço saber que F..., natural de..., cabo n.º... de matricula e n.º... da ... companhia do regimento de cavallaria n.º..., tendo frequentado o ... anno do curso de sargentos, durante o anno lectivo de 18... a 18..., e satisfeito ás prescripções estabelecidas no regulamento para a escola de sargentos de cavallaria relativas a premios, obteve o primeiro (ou o segundo) premio no referido anno do curso.

E para assim constar e lhe servir de titulo de honrosa distincção, mandei passar o presente diploma, que vae por mim assignado, pelo director da escola e pelo professor respectivo, e firmado com o sello da escola pratica de infantaria e cavallaria.

Quartel em ...

O commandante,

F...

O director da escola,

F...

O professor do ... anno,

F...

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o major de cavallaria, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decretó com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Isaac Julio de Carvalho: hei por bem promovel-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 4 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 1

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, João Vieira Tavares.

Ajudante, o alferes, Vicente Emiliano Mimoso Serra.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 5, Alfredo da Costa Freitas.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão, João Nepomuceno Menezes Cabral.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, Antonio Lucio de Sousa Dias.

Guarda fiscal

Major, o major do regimento de infantaria n.º 18, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

Por decretos de 11 do mesmo mez :

Estado maior de cavallaria

Major, o major de cavallaria em disponibilidade, João Paes de Vasconcellos.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Bento da França Pinto de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 5

Ajudante, o alferes, Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Julio Pires Monteiro Bandeira.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, João Teixeira de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Felisberto Alves Pedrosa.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Duarte da Silva Correia.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o alferes, Domingos Antonio dos Santos e Freitas.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente coronel, o major de cavallaria, João Julio Ribeiro.

Inactividade temporaria

O major do regimento de infantaria n.º 6, Antonio José Teixeira de Vasconcellos, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Zeferino Roberto Vieira da Maia, e o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Bernardo Osorio, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante, Francisco Alberto da Silva Peleijão.

Praça de Monsanto

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, Antonio José de Carvalho Portella, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Guarda fiscal

Aspirante da direcção da administração militar com gradação de alferes, Carlos Augusto da Silva Leitão.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel dos Santos Salgueiro, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo sido exonerado do logar de inspector dos telegraphos e pharoes o engenheiro de 1.ª classe, Manuel Ray-

mundo Valladas, o qual, em presença do disposto no § 3.º do artigo 3.º do decreto de 7 de março ultimo, fazia parte da commissão superior de guerra; e determinando-se que passe a exercer interinamente aquelle logar o chefe da 4.ª repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, Paulo Benjamim Cabral: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o mencionado engenheiro de 1.ª classe, Manuel Raymundo Valladas, do cargo de membro da commissão superior de guerra, e nomear para o substituir, em harmonia com o citado decreto de 7 de março, o chefe da 4.ª repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, Paulo Benjamim Cabral.

Paço, em 14 de julho de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Archivista, o secretario do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, Hemeterio Augusto Massano.

4.ª Divisão militar

Secretario do conselho de guerra permanente, o empregado do secretariado militar, Francisco Augusto Henrique Segurado Achemann.

Inspecção geral de infantaria

Chefe da 1.ª secção, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Arma de artilheria

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o tenente coronel de artilheria, Adriano Augusto de Pina Vidal, por se achar incluído nas disposições do artigo 7.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Francisco de Paula Miranda Diniz.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 9, José Maria de Figueiredo Antas Junior.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 3.^a companhia, o capitão da 4.^a, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos Augusto Salgueiro.

Estado maior de infantaria

Capitão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Jacinto Lino da Costa Monteiro.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Francisco de Paula Osorio Saraiva.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Feliciano do Nascimento Pinto.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, José Rodrigues Lage.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Francisco Gonçalves da Costa.

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Manuel de Sá Pereira.

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Antonio Augusto Carreira.

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Alfredo Arthur de Magalhães.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Alexandre Ferreira Bemfeito.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Teixeira Judice da Costa.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Eduardo da Mota Portugal.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, João Vieira Tavares.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 22, Manuel José Ribeiro de Faria.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Augusto de Cerqueira.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, João Narciso da Conceição Martins.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, o major do regimento de infantaria n.º 20, Joaquim José da Silva Monteiro.

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, José Fumega.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, o major do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Pereira de Mello Sarria.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Paulino Filippe da Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Francisco da Silva.

Districto de reserva n.º 21 — Penafiel

Commandante, o major do regimento de infantaria n.º 6, Gregorio Correia Jardim.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 28 de junho ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ao capitão quartel mestre de artilheria, Joaquim José Alves.

2.º Que por decreto de 12 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 9 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes almoxarife de artilheria, Porfirio Affonso, que regressou do ultramar por lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado n.º 20 da 2.ª companhia e 154 de matricula, Felizardo Antonio Adão Junior.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas se os officiaes do estado maior das praças de guerra e almoxarifes devem fazer uso de calças de brim e pennacho, segundo o modelo decretado para os officiaes do estado maior de artilheria, declara-se que os mesmos officiaes devem usar os referidos artigos em todas as situações que, no plano geral dos uniformes, vem determinados para os officiaes combatentes de todas as armas, visto serem como taes considerados.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o cabo n.º 116 da 1.ª compa-

nhia de reformados, João Manuel Affonso, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a gradação de major e soldo de 545000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Maria de Almada, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 13 de dezembro do anno proximo passado.

Com a gradação de major e soldo de 545000 réis mensaes, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Manuel Francisco de Araujo, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de major e soldo de 545000 réis mensaes, o capellão de 1.ª classe do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Albino Lopes, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 905000 mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, João Augusto Massano, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 24 do mesmo mez e anno.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 905000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 6, Julio Cesar Augusto de Menezes, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 905000 mensaes, o coronel do regimento de artilheria n.º 5, Francisco Xavier Adrião, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 12 de janeiro ultimo.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 905000 mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 9, Ignacio Maria de Moraes Carmona, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 905000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 7, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 905000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, José Tiberio Rebocho, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, Gaspar Pereira Dias, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel de infantaria, Augusto Gerardo Telles Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 28 de março ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, Antonio Fallé da Silveira Barreto, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 25 de maio ultimo.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho ultimo, foi de 35,29 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 262,49 réis, sendo o grão a 177,94 réis e a palha a 84,55 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Para execução do § 2.º do artigo 49.º da lei de 12 de setembro de 1887, determina s. ex.ª o ministro da guerra que v. ex.ª se sirva expedir as suas ordens, para que os presidentes das juntas de inspecção mandem apresentar nos quartéis dos commandos militares mais proximos do local em que tiver logar a inspecção, os mancebos apurados nos termos da citada disposição, a fim de lhes ser passada a competente guia para serem recebidos nos hospitaes militares onde devem ser observados, e os mandem acompanhar pelo numero sufficiente de praças graduadas de algum dos corpos dos referidos commandos; na intelligencia de que os mancebos inspecionados pelas juntas que funcionarem nas ilhas da Madeira e dos Açores deverão receber guia dos respectivos commandantes militares para se apresen-

tarem no quartel general da 1.^a divisão e darem entrada no hospital militar permanente de Lisboa, quando tenham de ser observados.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de junho de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição.— Circular.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo havido algumas duvidas sobre o modo como deve ser cumprida a penalidade imposta pelas auctoridades judiciaes, nos termos do § 1.^o do artigo 20.^o da lei de 21 de maio de 1884, aos mancebos recrutados que não compareceram no praso legal a solicitar a competente guia para se apresentarem á junta de revisão; e convindo esclarecer este assumpto: s. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos sob as suas ordens, que a referida penalidade deve ser cumprida no serviço effectivo, quando os recrutas sejam destinados a este serviço, não se lhes descontando na primeira nem na segunda reservas o tempo que servirem a mais por effeito da sobredita disposição, embora pretendam ser substituidos ou remidos do mesmo serviço, o que não lhes será permittido antes de cumprirem a indicada penalidade.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 6 de julho de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição.— N.º 287.— Circular.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos e das unidades de reserva sob as suas ordens, que nos assentamentos das praças da reserva pertencentes á guarda fiscal, que foram ou venham a ser transferidas para o cor-

po de policia fiscal, se escreva a verba seguinte: *Passou ao regimento de ... n.º ..., em ... de ... de 18.., por ter sido admittido no corpo de policia fiscal e achar-se domiciliado na freguezia de ..., concelho de ...*

O mesmo ex.^{mo} sr. me incumbe tambem de dizer a v. ex.^a que, de accordo com o commandante geral da sobredita guarda, será a indicada verba escripta nas folhas do registo das supracitadas praças, e serão devidamente rectificadas as folhas que foram enviadas para os corpos do exercito, devendo para este fim ser devolvidas aos commandantes dos corpos da mesma guarda.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de julho de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 1.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para esclarecimento das duvidas suscitadas sobre a execução do § 3.º do artigo 8.º da lei de 12 de setembro de 1887, que os mancebos que foram ou forem alistados nos termos da dita disposição, ficam obrigados a servir oito annos no effectivo e quatro na primeira reserva; do que v. ex.^a se servirá dar conhecimento aos commandantes dos corpos sob as suas ordens.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de julho de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 84.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo alguns presidentes das juntas de primeira inspecção apresentado differentes duvidas sobre o modo de desempe-

nharem o serviço de que se acham encarregados; e sendo certo que a lei do recrutamento de 12 de setembro de 1887 revogou sómente as disposições contrarias á mesma lei: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos sobreditos presidentes, que se achem servindo na area d'essa divisão ou commando militar, o seguinte:

1.º É da competencia das juntas de inspecção fazer a classificação dos mancebos que inspeccionarem para as diversas armas ou serviços do exercito, regulando-se para este fim pelas instrucções insertas nas disposições 5.^a da ordem do exercito n.º 49 de 1871 e 11.^a da ordem do exercito n.º 7 do corrente anno;

2.º Na relação de que trata o artigo 50.º da supracitada lei será indicada, na casa de observações, a arma ou serviço para que forem aptos os mancebos inspeccionados, e bem assim nas respectivas guias;

3.º Quando os referidos mancebos sejam julgados com a precisa robustez e não tenham a altura minima para serem alistados no exercito, serão approvados para a armada se tiverem 1^m,50 de altura, embora não exerçam as profissões indicadas no § 1.º do artigo 56.º da sobredita lei, para o caso de que, mais tarde, lhes pertença legalmente a obrigação do serviço naval;

4.º As guias enviadas ás juntas de primeira inspecção pelas commissões de recrutamento devem ficar no archivo das mesmas juntas, guardadas n'uma pasta especial as dos mancebos pertencentes ao mesmo concelho ou bairro, separando-se as de cada freguezia; e as guias apresentadas pelos inspeccionados ser-lhes-hão restituidas com a competente declaração de terem sido julgados aptos ou incapazes, recommendando-se aos apresentantes que as devem conservar bem acondicionadas até que se effectue o sorteamento;

5.º A falta sensivel de robustez verifica-se nos termos da observação 7.^a da tabella C das lesões, annexa á citada lei, e auctorisa sómente a isenção temporaria do serviço militar, pelo tempo determinado na mesma lei.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de julho de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

13.º— Declara-se que no dia 1 do corrente mez se apresentou para o serviço o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 8, Vicente Herculano Delgado Durão, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 d'este anno.

14.º— Declara-se que em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças por trinta dias aos officiaes e empregado abaixo mencionados.

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, Manuel Raphael Gorjão.

Regimento de engenharia

Coronel, Domingos Alberto da Cunha.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Francisco de Salles Ramos da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel Veterinario de 1.ª classe, Manuel Joaquim Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Cirurgião mór, Antonio Manuel Pires Moreira.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, Francisco Gomes.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, João Pedro Soares Luna, vinte e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Abilio de Sousa Ripado Vasconcellos Quaresma, quinze dias.

Tenente, José Maria Soares.

Conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Hemeterio Augusto Massano.

15.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de junho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, João Eduardo Lopes de Mendonça, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 8 de junho ultimo.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Viegas, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, José Candido de Senna, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no Valle das Furnas e em seguida de ares do campo, a começar em 15 de junho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão quartel mestre, Manuel Dias, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Manteigas, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, José Ignacio Teixeira Bello, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, David Ferreira da Rocha, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, José Duarte Pereira Pinto, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes.

16.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, José Leonardo de Gouveia, noventa dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Antonio Maria Dias da Costa, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, José Telles de Loureiro Cardoso, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Verissimo José de Andrade, noventa dias.

17.º— Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, João Pinheiro Aragão, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Constantino de Fontoura Madureira Guedes, quinze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE AGOSTO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito em pé de paz é fixada, no anno economico de 1888 a 1889, em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos do artigo 11.º da lei de 12 de setembro de 1887, toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 5 de julho de 1888.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Visconde de S. Januario*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada e para as guardas municipaes e fiscal, é fixado, no anno de

1888, em 13:403 recrutas, distribuido pelos districtos administrativos e concelhos autonomos do continente do reino e das ilhas adjacentes, pelo governo, nos termos do artigo 10.º da lei de 12 de setembro de 1887 e do respectivo regulamento, sendo 12:000 destinados para o serviço do exercito, 743 para o da armada, 360 para o das guardas municipaes e 300 para o da guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 660 recrutas para as guardas municipaes e fiscal será previamente incorporado no exercito, e distribuido do mesmo modo e na mesma tabella, devendo a força das referidas guardas ser fornecida por praças transferidas do exercito, que estejam nas condições exigidas para o serviço das ditas guardas, preferindo-se as que voluntariamente se offereçam para preenchimento d'este contingente.

§ unico. As praças que do effectivo do exercito forem transferidas para as sobreditas guardas deverão ali completar o tempo de serviço effectivo a que estejam obrigadas, segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando não convierem ás mesmas guardas por qualquer circumstancia, porque n'este caso regressarão ao exercito.

Art. 3.º O contingente da segunda reserva, para o effectivo do exercito em pé de guerra, é fixado, no anno de 1888, em 3:000 recrutas, e distribuido do mesmo modo pelos districtos administrativos e concelhos autonomos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 5 de julho de 1888.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a

todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São applicaveis aos actuaes alferes graduados as tarifas de vencimentos em vigor para os effectivos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 2 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, cincoenta caixas, contendo 100:000 cartuchos com bala compound para armas de 8 millimetros (Kropatschek), e vindas a bordo do vapor *Rio Tejo*, com destino ao commando geral de artilheria, no valor de 2:440,5500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de julho de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, cincoenta caixas, contendo 100:000 cartuchos com bala compound para as armas Kropatschek, vindas a bordo do vapor *Santo André*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 2:440,5500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de julho de 1888.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Sendo indispensavel resolver as difficuldades que se têm levantado na execução de algumas disposições da lei de 12 de setembro de 1887, na parte relativa á inspecção sanitaria dos mancebos recenseados para o serviço militar; e determinando o artigo 103.º da mesma lei que o governo faça os regulamentos necessarios para a sua execução:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos districtos, ondê em vista do numero dos recenseados para o serviço militar, e dos que diariamente podem ser inspeccionados, se reconhecer que uma só junta de inspecção é insufficiente para examinar no praso legal todos os inspeccionandos, serão nomeadas as juntas que forem indispensaveis para se fazer e concluir a inspecção sanitaria no mencionado praso, podendo fazer parte d'estas juntas quaesquer facultativos militares, e na falta absoluta d'estes os facultativos civis.

§ unico. Estas novas juntas poderão funcionar nas sédes das comarcas que forem designadas pelos respectivos governadores civis, de accordo com os presidentes das juntas actuaes.

Art. 2.º Quando não compareçam á inspecção dos mancebos das diversas freguezias os respectivos parochos, por si, ou por pessoa idonea da sua confiança, poderão as referidas juntas requisitar dos mesmos parochos e de quaesquer auctoridades, ou repartições publicas, os esclarecimentos necessarios para se reconhecer a identidade dos inspeccionandos.

Art. 3.º São permittidas, nos termos em que foram autorisadas pela portaria de 12 de agosto de 1870, as inspecções sanitarias na séde do districto da residencia dos mancebos que estiverem recenseados n'outro districto, devendo os governadores civis dos districtos da residencia participar immediatamente o resultado da inspecção aos governadores civis dos districtos do recenseamento, para que estes magistrados, sem demora, o comuniquem á competente commissão de recrutamento; e, no caso de ter sido o mancebo declarado isento, definitiva ou provisoriamente, o façam publicar na respectiva freguezia por edital, de cuja affixação deve ser contado o praso do recurso facultado no § 4.º do artigo 49.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 4.º Só são sujeitas a observação clinica regular nos hospitaes militares as doenças e deformidades comprehendidas na tabella B annexa á lei de 12 de setembro de 1887, quando as juntas de inspecção o julgarem indispensavel.

Art. 5.º É da competencia das juntas de inspecção examinar os mancebos pertencentes a contingentes anteriores á vigencia da lei de 12 de setembro de 1887, applicando-lhes, porém, as tabellas anteriores á mesma lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e interino da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de julho de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a experiencia demonstrado que um grande numero de praças deixam o serviço activo sem terem salgado os seus debitos de fardamento, do que resulta um avultado prejuizo para a fazenda nacional; e convindo por outro lado restringir o numero de artigos a empacotar nas mochilas, diminuindo o peso a transportar pelas praças, que actualmente é consideravel; considerando que, pelas alterações decretadas em 27 de outubro de 1886, foi para a cavallaria supprimido um dos dolmans, sem que d'ahi resultasse inconveniente para o serviço; considerando que n'este momento se procede a estudos definitivos de um novo equipamento para tropas a pé, cuja adopção se torna urgente em virtude da distribuição da nova espingarda, sendo, portanto, este o momento mais asado para fixar quaes os artigos de uniforme a acondicionar na mochila, de fórma a ficar commoda e de facil transporte; considerando que as platinas de cordão se deterioram rapidamente pela fricção da arma, e que tendo no manejo da espingarda Kropatschek, modelo de 1886, sido supprimido o movimento de *mão direita armas*, o porte habitual da referida arma em marcha é no *hombro*, o que fará ainda augmentar a ruina do dito artigo; e considerando que a experiencia tem provado que as calças de panno côr de pinnhão, apesar do seu custo mais elevado, têm uma duração muito inferior ás de mescla escura, e que sempre que a calça e jaqueta, que segundo o plano de uniformes devem

ter a mesma côr, não tendo o mesmo uso apresentam tons differentes, o que prejudica a boa apparencia das tropas: hei por bem approvar as modificações ao plano de uniformes de 1 de outubro de 1885, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de julho de 1888.—
REI. — *Visconde de S. Januario.*

Modificações ao plano de uniformes, decretado em 1 de outubro de 1885,
a que se refere o decreto d'esta data

Disposições geraes

Artigo 1.º É supprimido o casaco para as praças de pret de engenharia, artilheria, caçadores e infantaria, com excepção dos mestres de musica.

Art. 2.º São supprimidas as platinas de cordão para as praças de pret de caçadores e infantaria, e praças apeadas de engenharia e artilheria.

Art. 3.º As granadeiras usar-se-hão só no grande uniforme.

Art. 4.º Quando as praças, de grande uniforme, excepcionalmente, vestirem capotes, collocarão n'elles as granadeiras.

Art. 5.º As calças da infantaria e caçadores serão de mescla escura, com a fórmula, dimensões, vivos ou listas determinados no plano de uniformes de 1 de outubro de 1885.

CAPITULO IV

Engenharia

Tropas a pé

SECÇÕES I e II

Cabos e soldados, officiaes inferiores e aspirantes a officiaes

Jaqueta

Como a estabelecida no plano de uniformes de 1 de outubro de 1885, com as seguintes modificações:

Os botões de metal amarello na frente e na rectaguarda, na cintura, terão 0^m,02 de diametro (fig. 114 do pla-

no de uniformes de 1885). O comprimento do corpo da jaqueta de modo que esta exceda $0^m,16$ a circumferencia da cinta, tomada a medida logo por cima dos quadris. As aberturas lateraes com o comprimento de $0^m,1$ (fig. 1 e 2). Em ambas as feições da frente e superiores ás aberturas, pregados, fortes colchetes de metal amarello (fig. 3) destinados a sustentar o cinturão. A gola e canhões como os do casaco, sêgundo o plano de uniformes de 1 de outubro de 1885. As platinas de panno preto avivadas de encarnado.

Granadeiras

De panno preto, avivadas de encarnado, com guarnições de lã amarella, da fôrma e dimensões do padrão (fig. 4 e 5).

SECÇÃO III

Mestre e contramestre de corneteiros, e corneteiros

O mesmo uniforme dos soldados, com as modificações estabelecidas pelo plano de uniformes de 1 de outubro de 1885, tendo a jaqueta tres abotoaduras de seis botões de metal amarello de $0^m,02$ de diametro dispostos como indica a fig. 6. Os canhões da jaqueta são guarnecidos com galão de lã preta e amarella, com a largura de $0^m,01$.

No grande uniforme usarão um peitilho de panno azul ferrete, avivado de encarnado, com seis alamares de galão do padrão igual ao que guarnece as mangas da jaqueta (fig. 7 e 8), que abotoa nas tres abotoaduras da mesma.

CAPITULO VI

Artilheria

Tropas a pé

SECÇÕES I e II

Cabos e soldados, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes, e artifices

Jaqueta

Como a estabelecida para os soldados de engenharia, com a gola de panno encarnado e n'esta o emblema de metal amarello (fig. 134 do plano de uniformes de 1885), sem galão. As platinas de panno encarnado.

Granadeiras

Da fôrma e dimensões das determinadas para os soldados de engenharia, de panno encarnado, com guarnições de lã encarnada.

SECÇÃO III**Mestre e contramestre de corneteiros, e corneteiros**

O mesmo uniforme que o dos individuos de igual categoria do regimento de engenharia, com as modificações determinadas para os soldados de artilheria. O galão que guarnece as mangas da jaqueta e dos alamares do peitilho, de lã amarella.

CAPITULO VII**Caçadores****Tropas a pé****SECÇÕES I e II****Cabos e soldados, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes, e artifices****Jaqueta**

De panno côr de pinhão, com o feitio e dimensões da determinada para as praças de engenharia. A gola, canhões e platinas de panno preto, e junto á abertura da gola, de um e outro lado, o numero do regimento, de metal amarello, com a altura de 0^m,025.

Os botões pretos, de unha, com o pé da mesma qualidade e com a fôrma da fig. 160 do plano de uniformes de 1885.

Granadeiras

Da fôrma e dimensões das determinadas para as praças de engenharia, de panno preto, com guarnições de lã preta.

SECÇÃO III**Mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e aprendizes**

O mesmo uniforme dos soldados, com as seguintes alterações:

A jaqueta com tres abotoaduras de seis botões, dis-

postos como indica a fig. 6, os canhões guarnecidos de galão de lã verde e preto, com a largura de 0^m,01.

No grande uniforme usarão um peitilho de panno côr de pinhão avivado de preto, com seis alamares de galão igual ao que garante as mangas da jaqueta (fig. 7 e 8).

As guarnições das granadeiras de lã mesclada preta e verde.

SECÇÃO IV

Musicos

O mesmo uniforme que os corneteiros, com o galão que garante os canhões da jaqueta e fórma os alamares do peitilho de seda verde, e a guarnição das granadeiras de lã verde.

CAPITULO VIII

Infanteria

Tropas a pé

SECÇÕES I e II

**Cabos e soldados, officiaes inferiores,
aspirantes a officiaes, e artifices**

Jaqueta

Como a das praças de caçadores, com as seguintes differenças :

A gola de panno encarnado, tendo de um e outro lado, junto á abertura, o numero do regimento, de metal amarello, como o dos caçadores. O canhão avivado de encarnado. Os botões como os da jaqueta de engenharia.

Granadeiras

Da fórma e dimensões das determinadas para as praças de engenharia, de panno preto com guarnição de lã encarnada.

SECÇÃO III

**Mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros,
tambores e aprendizes**

O mesmo uniforme dos individuos da mesma classe pertencentes aos corpos de caçadores, com as alterações indicadas para os soldados de infantaria. O peitilho avivado

de encarnado. O galão que guarnece os canhões da jaqueta e fórma os alamares de lã encarnada e branca.

As guarnições das granadeiras de lã mesclada branca e encarnada.

SECÇÃO IV

Musicos

O mesmo uniforme que o dos corneteiros, sendo o galão que guarnece os canhões da jaqueta e fórma os alamares de seda encarnada e as guarnições das granadeiras de lã encarnada.

CAPITULO X

Praças combatentes ao serviço da 2.ª companhia da administração militar

SECÇÕES I, II e III

Cabos e soldados, officiaes inferiores e artifices,
corneteiros e clarins

Dolman

O actual com os vivos e canhões de panno azul ferrete. Para o pequeno uniforme platinas amoviveis de panno azul ferrete iguaes nas dimensões ás dos dolmans dos soldados de cavallaria.

CAPITULO XI

Engenharia

Tropas montadas

SECÇÕES I, II e III

Cabos e soldados, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes, artifices, clarins e ferradores

Ás praças de engenharia comprehendidas n'estas secções são applicaveis as disposições exaradas na respectiva secção do capitulo IV, para as praças apeadas, salvo as seguintes alterações:

Jaqueta

As platinas de panno preto avivadas de encarnado e amoviveis, da fórma e dimensões das usadas no dolman

da cavallaria. Na jaqueta, junto á gola, fixa-se um botão para prender a platina ou charlateira, como foi estabelecido para o casaco pelas modificações ao plano de uniformes decretado em 27 de outubro de 1886.

CAPITULO XII

Artilheria

Tropas montadas

SECÇÕES I, II e III

Cabos e soldados, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes, artifices, mestres e contramestres de clarins, clarins e aprendizes de clarins, e ferradores

O mesmo uniforme das praças apeadas de artilheria, com as alterações indicadas para as praças montadas de engenharia, sendo as platinas amoviveis de panno encarnado.

SECÇÃO II

Disposições transitorias

Os officiaes de infantaria e caçadores poderão usar as calças do padrão estabelecido no plano de uniformes de 1 de outubro de 1885 até 31 de dezembro de 1889.

As praças de pret que possuam jaquetas ou este artigo e casaco, dos padrões estabelecidos no plano de uniformes de 1885, não serão distribuidas as jaquetas do novo padrão senão depois de terminado o tempo de duração dos referidos artigos.

Da mesma fôrma não serão distribuidas ás praças de caçadores e infantaria calças do novo padrão senão depois de terminado o tempo de duração das calças de côr de pinhão que lhes tenham sido já distribuidas.

Paço, em 24 de julho de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo-se apresentado em 24 do corrente mez, para o serviço do ministerio da guerra, por terem cessado os motivos que determinaram a publicação do decreto de 16 de junho de 1886, o tenente coronel de engenharia, conde de Seisal: hei por bem annullar o referido decreto,

que collocou este official fóra do quadro da sua respectiva arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, João Augusto Soares, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear official ás minhas ordens, o tenente coronel de engenharia, conde de Seisal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, seiscentos e oito saccos, contendo 52:225^k,370 de salitre, com destino ao commando geral de artilheria, e que chegaram a bordo do vapor *Lisbon*, sendo a sua importancia de 4:171,500 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de julho de 1888. = REI. = *Mariano Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Presidencia do conselho de ministros

Na ausencia de Sua Magestade El-Rei, meu muito respeitado e amado pae, que hoje partiu para fóra do reino, como lhe permite o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, assumo a regencia, que me incumbem as leis da monarchia, e em cuja conformidade juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação quanto em mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo, logo que regresso ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrte geraes da nação no praso legal, e para os devidos effeitos declaro que me aprez conservar os actuaes ministros e secretarios d'estado no exercicio de suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar, publicando-se esta proclamação.

Paço, em 30 de julho de 1888.—PRÍNCIPE REGEN-
TE.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Presidencia do conselho de ministros

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que durante a minha gerencia, em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto addicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho de 1885, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte ».

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes,

que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º A formula dos alvarás será «Eu, Principe Real, Regente em nome do Rei, faço saber:».

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu, Principe Real, D. Carlos, Regente em nome do Rei»; para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real, D. Carlos, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras «Em nome de El-Rei».

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.». Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo, se usará da formula: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.».

7.º As supplicas, representações, e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real», e principiarão «Senhor»; a direcção externa será «A Sua Alteza Real o Principe Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «Serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de julho de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por decreto de 18 de julho findo, sido nomeado conductor de 1.ª classe do quadro das obras publicas da provincia de Cabo Verde o capitão do estado maior de infantaria, José Jacinto Lino da Costa Monteiro: hei por bem, em nome de El-Rei, promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos ter-

mos do decreto de 23 de dezembro de 1880, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decretos de 25 de julho ultimo :

Estado maior de artilheria

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, os capitães, Marianno Joaquim da Costa Sousa Foyo, Pedro Manuel Tavares, e Carlos Bandeira de Mello, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 7, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Antonio Joaquim Santa Clara.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Antonio Augusto Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 3, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Francisco Guedes de Almeida Osorio.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 21, Frederico Augusto Ferreira Barbosa.

Por decretos da mesma data :

Capitão de infantaria, o tenente, Manuel Joaquim Pinheiro Chagas, em conformidade com as disposições da carta de lei de 13 de março de 1884.

Inactividade temporaria

O capitão do corpo do estado maior, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, o capitão almoxarife de engenharia, Guilherme Augusto Diniz, por haverem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude; e o alferes alumno do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Rodrigues do Amaral The-mudo, sem vencimento, pelo haver pedido.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada em inactividade temporaria, João Agostinho da Cunha, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 1 do corrente mez :

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Manuel Agostinho Domingues.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João Pedro Gomes Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Antonio Manuel Rodrigues.

Inactividade temporaria

O aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho, sem vencimento, pelo haver pedido.

4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Manda o Principe Real, regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspi-

rantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, José Faria Lapa, do regimento de infantaria n.º 6, Julio Augusto Seromenho, e do regimento de infantaria n.º 19, Antonio Candido Ribeiro Carvalho, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 2 de agosto de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por portarias de 3 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocio da guerra — Direcção geral

Exonerado do exercicio de adjunto, o tenente do estado maior de cavallaria, Leopoldo Francisco da Silva Vianna, pelo haver pedido.

Adjunto, o tenente de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Joaquim José Ferreira de Aguiar.

6.º — Por determinação de Sua Alteza Real o Principe Regente:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Christovão Ayres.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 6.ª, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Candido de Sousa Araujo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Joaquim Heliodoro Callado Crespo.

Regimento de caçadores n.º 7

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Eduardo José Bernardino Rodrigues Monteiro.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Nunes.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, João José da Costa.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Duarte da Silva Correia.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Damião José de Lemos Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, Antonio Alves Conte.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Leopoldo Francisco da Silva Vianna.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar**Estado maior de engenharia**

Tenente coronel, conde de Seisal — medalha de prata.

Regimento de engenharia

Segundo sargento n.º 9 da 3.^a companhia do 1.º batalhão, Antonio Pedro — medalha de prata.

Ferrador n.º 20 da 3.^a companhia do 2.º batalhão, Manuel Joaquim — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento n.º 40 da 5.ª bateria, Nicolau Antonio de Matos — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 8

Ferrador n.º 67 da 1.ª companhia, Francisco Raposo — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 8

Aprendiz de musica n.º 12 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Francisco Baptista Figueira — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo sargento n.º 7 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Pio de Passos Silva — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo cabo n.º 111 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Maria — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 35 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Augusto Soares da Costa Cabral — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundo sargento n.º 3 de matricula do 3.º batalhão, Manuel de Jesus Marques — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 17

Sargento ajudante n.º 1 de matricula do 3.º batalhão, Francisco Maria Forte Coelho Sampaio — medalha de prata.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 124 da 3.ª companhia, Bernardino José — medalha de cobre.

* Soldado n.º 108 da 4.ª companhia, Antonio José — medalha de cobre.

Quadro das praças de guerra

Major, Jeronymo da Silva Saude — medalha de prata.

Capitão ajudante, Francisco José Maria de Sousa Ramos — medalha de prata.

Guarda fiscal

Segundo sargento n.º 192 da 3.ª companhia do batalhão n.º 2, Manuel Antonio Tavares — medalha de cobre.

Commissões

Coronel de cavallaria em commissão no ministerio das obras publicas, Fernando Seixas de Brito Bettencourt — medalha de prata.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirante a official a praça abaixo mencionada, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de caçadores n.º 7

Soldado n.º 20 da 2.ª companhia e 72 do 2.º batalhão, Manuel Frederico do Rosario Sant'Anna Miranda.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Francisco Maria, justificado pertencer-lhe os appellidos Santos Guerra: determina o Principe Real, Regente em nome do Rei, que no respectivo livro de matricula este empregado seja inscripto com o nome de Francisco Maria Santos Guerra.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, as praças abaixo mencionadas, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 1:357 de matricula e 27 da 6.ª companhia, Manuel Paulo de Sousa Gentil.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 510 de matricula e 9 da 2.ª companhia, Carlos Julio de Abreu e Sousa.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 36 da 1.ª companhia e 1:069 do 2.º batalhão, Thomás Ribeiro Dionysio de Almeida.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a gradação de coronel e soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel major da praça de S. Julião da Barra, José Dias, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 12 de janeiro ultimo.

Com a gradação de coronel e soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel major da praça de Valença, Luiz da Cunha Lima, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o major da praça de Monsanto, José Pedro Nunes, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada, José Maria Lopes da Silva Leite, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada, Francisco Antonio de Moraes, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Antonio José Teixeira de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 25 do mesmo mez.

Com a gradação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada, Francisco Antonio Ferreira, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Leandro Maria Tovar de Andrade, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 11 de fevereiro ultimo.

Com a gradação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim José, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Francisco José de Araujo, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o tenente coronel de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Alexandre Travassos de Arnedo, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 12 de maio ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90,5000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, João Ferreira Sarmento, reformado pela mesma ordem.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 287. — Circular. — Ill.º ex.º sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbem-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos commandantes das unidades de reserva sob as suas ordens, que as praças que foram ou forem admittidas no corpo de policia fiscal continuam a ser consideradas como reservistas no districto em que estiverem domiciliadas, tomando os referidos commandantes a devida nota, para que possam proceder para com as mesmas praças, nos termos da circular de 5 de maio ultimo e na conformidade das disposições em vigor, quando ellas mudarem de domicilio.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de julho de 1888. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 860. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Havendo sido recebidas n'esta direcção geral differentes participações dos commandantes das unidades de reserva, dando conhecimento de que não lhes tem sido possivel conhecer o domicilio de alguns reservistas; e sendo certo que pela mesma direcção se adoptaram já as providencias necessarias, impondo-se aos reservistas o dever de se apresentarem ás auctoridades militares e civis, e de fazerem as convenientes declarações a respeito das residencias que escolherem: s. ex.ª o ministro da guerra incumbem-me de dizer a v. ex.ª, para conhecimento dos commandantes dos corpos e das referidas unidades sob as suas ordens, que não ha precisão de se fazerem similhantes participações a

esta secretaria d'estado, devendo os mesmos commandantes, quando não lhes seja possível conhecer o domicilio dos reservistas, mandar escrever na respectiva matricula a verba seguinte: *Ausente sem domicilio conhecido desde ... de ... de 18...*, e proceder para com elles nos termos do regulamento, publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887 e mais disposições em vigor, quando se apresentem ou seja averiguado o competente domicilio, tornando-os responsaveis pelas transgressões commettidas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de julho de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 5. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Parecendo não ter sido bem interpretado o artigo 184.º do decreto de 30 de outubro de 1884 que extinguiu o posto de sargento ajudante; e sendo necessario fixar as obrigações que competem aos primeiros sargentos nomeados para o desempenho das funcções que, anteriormente á promulgação do referido decreto, competiam áquelle posto: determiname s. ex.^a o ministro da guerra que eu diga a v. ex.^a se sirva communicar aos commandantes dos corpos que os sargentos ajudantes nomeados em virtude das disposições do referido artigo são obrigados ao desempenho dos deveres que, pelos regulamentos e leis em vigor, foram fixados para o dito posto, com excepção dos relativos a commando ou direcção, que os exercerão unicamente nos actos de serviço a que não compareçam primeiros sargentos mais antigos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de julho de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 281. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Não devendo as praças dos corpos das diversas armas ser obrigadas a permanecer nas fileiras do exercito, depois de completarem o tempo de serviço fixado pelas leis, salvo nos casos em que se permite ou determina o contrario; e tendo-se apresentado algumas duvidas em conferir a competente baixa do serviço militar ás praças da reserva, quando não seja conhecido o seu domicilio: s. ex.^a o ministro da guerra incumbem-me de dizer a v. ex.^a, para os devidos effeitos, que as referidas praças podem ter baixa logo que completarem o tempo de serviço a que estejam obrigadas, entregando-se-lhes as respectivas cadernetas militares, quando se apresentem ou as solicitem, sem que por este facto deixem de ficar sujeitas a responder pelas transgressões que tenham commettido enquanto pertenceram á reserva, para o que as auctoridades militares que lhes conferirem as baixas deverão fazer as necessarias participações ao competente delegado do procurador regio, indicando-lhe a residencia dos delinquentes.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de agosto de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

13.^o — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças, por trinta dias, aos officiaes e empregados abaixo mencionados.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral
Tenente adjunto, Domingos Eugenio da Silva Canedo.

3.^a Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior, Antonio Nogueira Soares.

Corpo do estado maior

Major, Marino João Franzini.

Regimento de engenharia

Tenente, Francisco de Paula de Azevedo.

Commando geral de artilheria

Archivista com graduação de tenente, Joaquim Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, Paulo Eduardo Pacheco.

Capitão, José Mathias Nunes.

Primeiro tenente, Augusto Marinho Falcão dos Santos.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, João de Sousa Neves.

Capitão, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha.

Capellão de 3.ª classe, Antonio Augusto Teixeira.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira.

Primeiro tenente, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira.

Regimento de artilheria n.º 4

Tenente coronel, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Primeiro tenente, Alfredo José Durão.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá.

Capitão, João Augusto Vieira.

Brigada de artilheria de montanha

Major commandante, Carlos Ernesto de Arbués Moreira.

Primeiro tenente, Carlos Augusto Coelho de Vasconcellos Porto.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, José de Sousa da Rosa Junior.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Arthur Cesar Monteiro Guimarães.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, José Gomes Ferreira, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, Antonio Augusto Garcia.

Tenente, Claudio José de Vasconcellos.

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, José Honorato de Mendonça.
 Capitão, Julio Cesar da Cunha Vianna.
 Tenente, Arthur Salgueiro Pacheco.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Frederico Augusto de Almeida Pí-
 nheiro.
 Capellão de 2.ª classe, Pompeu das Neves e Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio Manuel Fernandes.
 Tenente, Aurelio Julio de Castro e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.
 Alferes, Jeronymo José de Lemos Rego.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente coronel, Frederico Augusto de Avellar Pinto
 Tavares.
 Capitão, Luiz Antonio Benevides de Sousa.
 Tenente, Francisco Gonçalves Rebordão.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Antonio de Moraes Pinto Sarmento.
 Tenente, Bartholomeu Gonçalves Coelho.

Escola pratica de infantaria e cavallaria

Alferes ajudante, Carlos Frederico Chateaufeuf.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente coronel, Manuel Antonio de Azevedo.
 Capitão, Antonio Gonçalves da Costa.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente coronel, José Maria Smith Barruncho.
 Capitão, Ernesto da Encarnação Ribeiro.
 Alferes, José Henriques Elias Quadrio de Alvarenga.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, Candido da Mata Ferreira.
 Capitão, Luiz Ferreira Leal.
 Alferes, Cypriano do Nascimento Affonso.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Frederico Augusto Madeira.
Tenente, Francisco de Paula Gama Carvalho.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, João Xavier Athayde e Oliveira.
Alferes, Alvaro Marinho Falcão dos Santos.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, Filippe José de Barros Lage.
Capitão, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma.
Tenente, Antonio Soares.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente coronel, Luiz Antonio Salazar Moscoso.
Capitão, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.
Tenente, João Chrysostomo Pinto.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, José Alvares Guedes Vaz.
Tenente ajudante, Joaquim Augusto Vieira da Costa.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, Theotonio Moniz Barreto do Couto.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, Manuel de Araujo Brotas.
Alferes ajudante, Romão José Infante de Sequeira Soares.

Regimento de infantaria n.º 1

Major, Francisco Izidro Marques.
Capitão, Arthur Chanto Narchiale de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Luiz Candido da Silva Patacho.
Capitão, Alfredo Frederico Xavier de Basto.
Tenente, José Wallis de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Antonio Marinho de Sousa e Barros.
Tenente, José Manuel da Silva.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.
Capitão, João Augusto Nogueira de Sá.
Alferes, Francisco Maria Leitão.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Capitão, Manuel de Sousa Machado.

Tenente, José Antonio Domingues.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Manuel Antonio Alves.

Tenente, Albano de Magalhães Barbosa Pinho.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, João Teixeira Doria.

Tenente, Antonio de Sousa Correia.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Capitão, Zeferino de Moraes e Mota.

Alferes, José Maria Braga.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva.

Tenente, Antonio Correia dos Santos e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Capitão, Francisco Rodrigues da Silva.

Tenente ajudante, Francisco Leite Arriscado.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Pedro Guilherme de Brito.

Tenente, João Francisco Xavier Franco.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Pedro Alves Mineiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna.

Alferes, Joaquim de Sousa Moreira.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, Luiz de Castro Borges e Mello.

Capitão, José Ignacio Teixeira Bello.

Tenente, Antonio Augusto de Matos Cid.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Victor Fortunato Madeira.

Tenente, Jeronymo Caraciolo Correia.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.
Capitão, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo.
Tenente quartel mestre, Luiz Valerio da Camara Lomelino.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, Gaspar Pereira Dias Junior.
Tenente, David Ferreira da Rocha.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão; Antonio Lucio de Sousa Dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão, Domingos de Sousa Velloso.
Tenente, Antonio José Duarte.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, José Joaquim Mendes Leal.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.
Capitão, Augusto Carlos Teves.
Tenente, Antonio José dos Santos Junior.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Jorge Cecilia Koll.

Aspirante com graduação de alferes, servindo em infantaria n.º 19, Antonio Bernardo Gomes.

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco de Carvalho Nogueira Junior.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 11 de junho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, José Luiz de Noronha, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 10 de setembro proximo futuro.

Tenente, Joaquim José da Costa Junior, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Joaquim Antonio Pinheiro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 de julho ultimo.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Arnaldo da Costa Cabral de Quadros, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Em sessão de 5 de julho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Jacinto Lino da Costa Monteiro, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Arthur Heliodoro Felix Dubraz, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 16 de julho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, João Baptista do Cruzeiro Seixas, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Francisco de Paula Botelho, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Francisco Cambiaso Monteiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 de julho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo e fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Guedes, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 15 de julho ultimo.

Capitão, Luiz Maria Seromenho, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, José Firmino de Carvalho, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Joaquim Maria Ferreira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:—

Regimento de engenharia

Alferes alumno, Carlos Joyce Diniz, trinta dias.

Alferes alumno, Antonio Rodrigues Nogueira, quarenta dias.

Alferes alumno, Carlos Soares Cardoso, quarenta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José de Mello, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, sessenta dias.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, cincoenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Joaquim Correia Viegas, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, José de Sousa da Fonseca Ornellas, cincoenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Manuel de Sousa Durão, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, prorrogação por sessenta dias.

16.º— Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e o commandante da 4.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Lobo de Vasconcellos, sessenta dias.

Primeiro tenente, José de Beires Junior, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, João do Ó Ramos, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Castor Lanchas de Castro

Fig. 1.

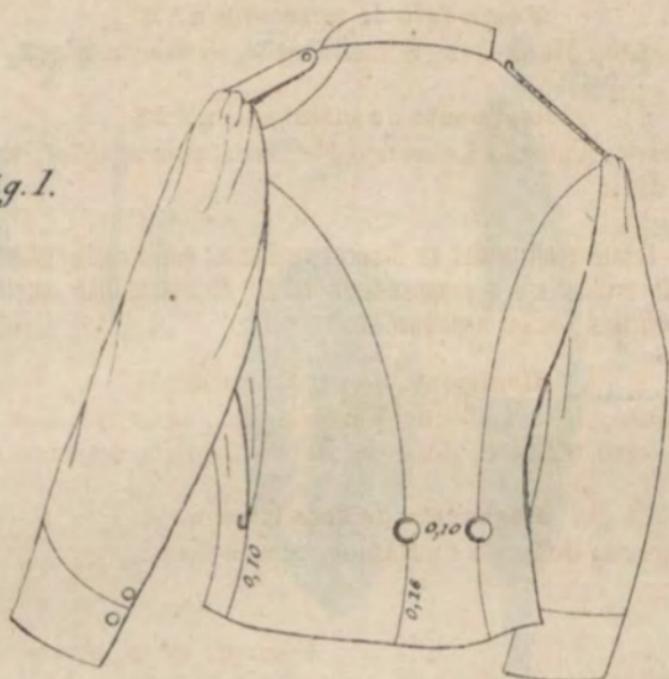
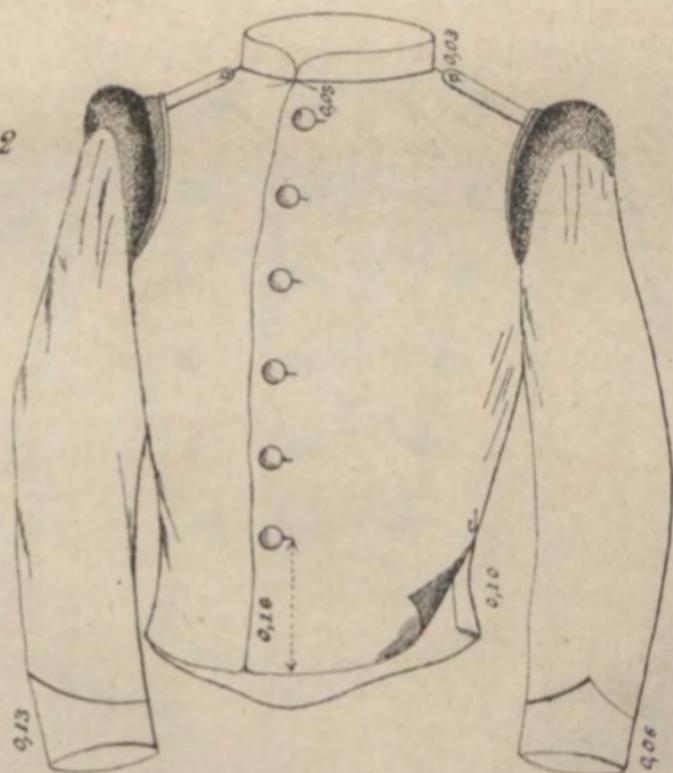


Fig. 2



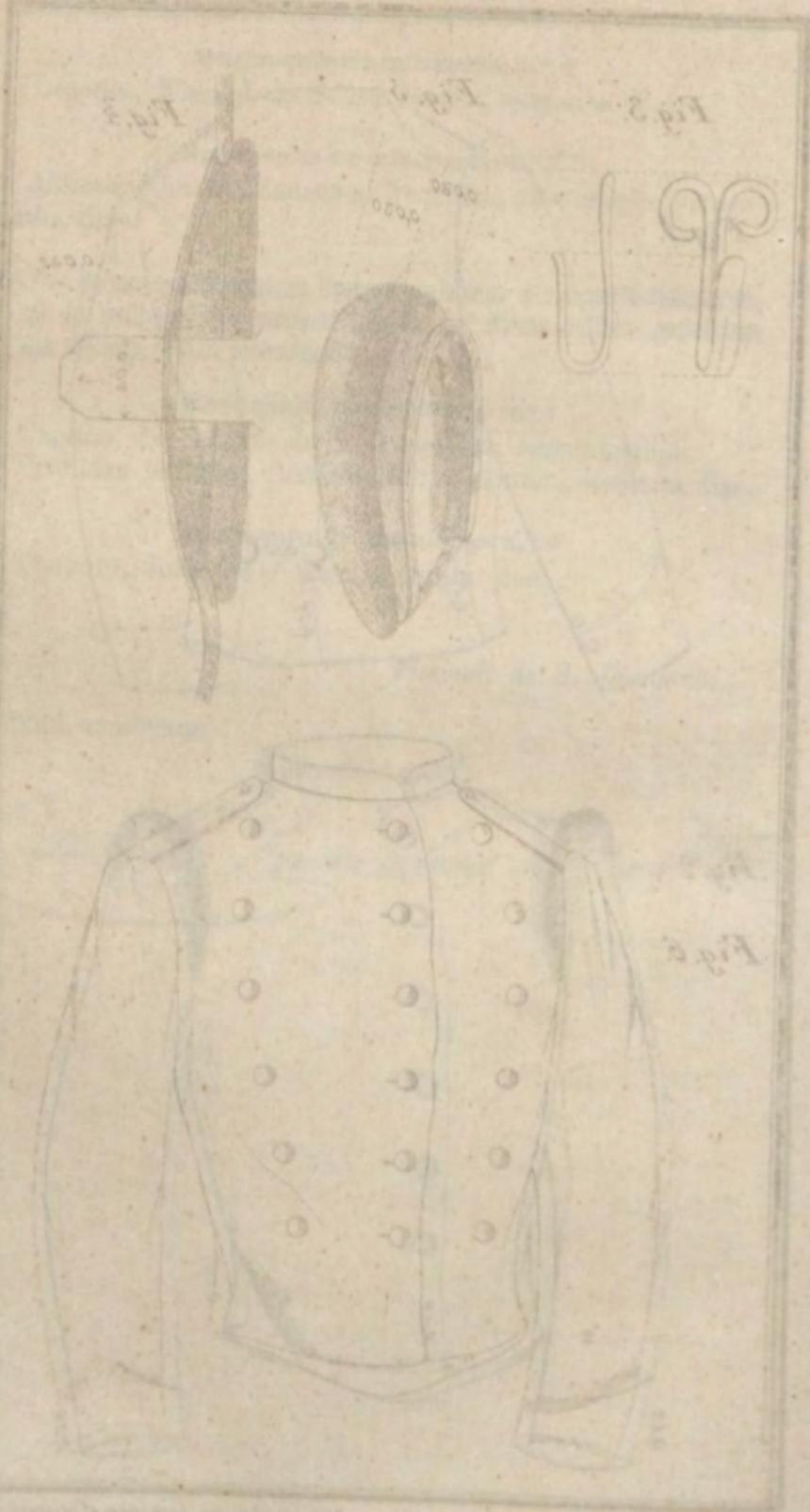


Fig. 3.

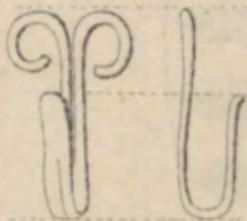


Fig. 5.



Fig. 4.

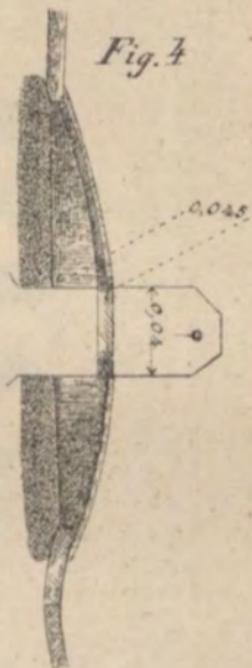


Fig. 6.

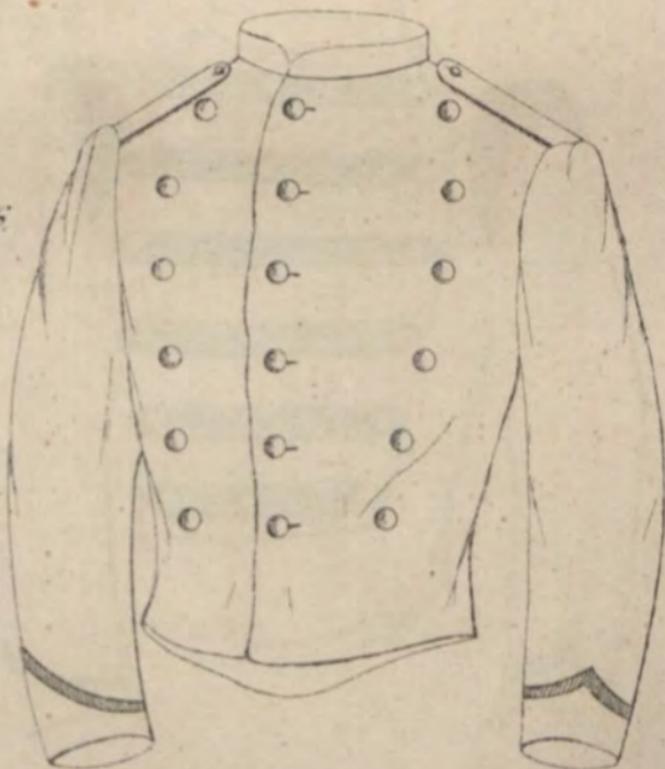


Fig. 7

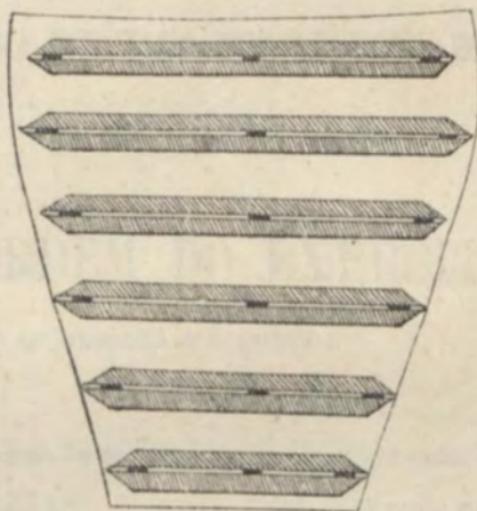
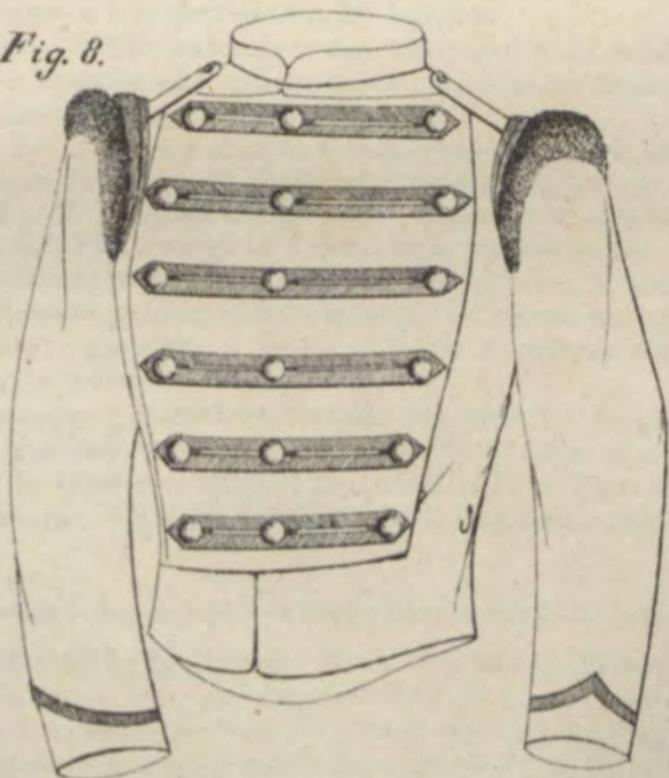


Fig. 8.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE AGOSTO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos empregados da administração e secretariado militar as disposições do alvará de 16 de dezembro de 1790.

Art. 2.º Não têm direito a esta concessão os empregados a que tenham sido applicadas as disposições do artigo 224.º do regulamento de 18 de setembro de 1844.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 2 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes das differentes armas do exercito ou do corpo do estado maior, que á data da publicação do

decreto de 30 de outubro de 1884 já tinham o posto de coronel e foram comprehendidos na classificação do corpo de engenheiros de obras publicas, approvada por decreto de 28 de outubro de 1886, são dispensados de satisfazer ás provas theoricas e praticas de que trata o artigo 177.º d'aquelle decreto, quando sendo chamados a prestar as ditas provas declarem que preferem continuar no serviço do ministerio das obras publicas.

§ unico. Os coroneis que fizerem a declaração a que se refere este artigo serão promovidos para fóra do quadro das suas respectivas armas ou corpo do estado maior, quando por escala lhes pertencer e sem direito a voltarem de novo ao serviço do ministerio da guerra.

Art. 2.º São extensivas as disposições do artigo 1.º e seu paragrapho aos coroneis de qualquer arma e do corpo do estado maior que se acharem actualmente em serviço estranho ao ministerio da guerra, quando desistam do direito que lhes assiste de voltar a fazer parte do quadro do generalato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretaria d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 6 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Sendo conveniente substituir os modelos das guias que têm de ser conferidas aos recrutas, assim para se apresentarem ás juntas de inspecção como para se alistarem no exercito, e que sob os n.ºs 10 e 17 fazem parte do regulamento de 29 de dezembro de 1887, a fim de se harmonisarem com as designações dos livros de matricula: hei por bem ordenar que os referidos modelos n.ºs 10 e 17 fiquem substituidos, para todos os effeitos, pelos que foram organisados no ministerio da guerra e que fazem parte d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra, e interino da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de julho de 1888. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes*.

MODELO N.º 10

Concelho (ou bairro) de ...

Districto de...

(Logar do carimbo da commissão do recrutamento.)

Marcha para se apresentar ao commandante d'..., a fim de assentar praça, F. (a) ..., domiciliado na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., de emprego (ou profissão) ..., nascido a ... de ... de 18..., na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., estado ..., filho de ... e de ..., residentes na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., a quem no sorteamento para o recrutamento a que no anno de 18... se procedeu no concelho (ou bairro) de ..., freguezia de ..., districto de ..., tocou o n.º ... (por extenso), sendo em vista d'elle proclamado recruta (b) ..., como consta do documento archivado n'esta commissão.

Signaes caracteristicos

Altura 1 metro e ... millimetros

Olhos ...

Nariz ...

Bôca ...

Cabellos ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Signaes particulares (os que tiver).

Vae soccorrido com a quantia de ... (por extenso), correspondente ao subsidio que lhe compete pelo artigo 73.º da lei de 12 de setembro de 1887.

E para ser como tal reconhecido se lhe conferiu a presente guia, que vae assignada pelo presidente da commissão.

Dada em ..., em ... de ... de 18...

O presidente da commissão,

F...

N. B. 1.º Esta mesma guia, com as alterações indispensaveis, tambem serve para os recrutas da segunda reserva se apresentarem no districto de reserva, e para os recrutas da armada que se apresentarem ao chefe do respectivo departamento maritimo.

2.º Quando a guia não for solicitada dentro do praso de dez dias fixado no artigo 70.º da lei, nem por isso será negada ao impetrante, mas levará a nota de infracção conforme o § 1.º do mesmo artigo.

3.º Estas guias serão conferidas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta que a solicitar e o outro remetido directamente pela commissão á auctoridade militar ou maritima a quem o recruta tiver de apresentar-se.

4.º O itinerario, quando o deva haver, deve marcar-se por modo que as jornadas não sejam menores de 15 kilometros, nem maiores de 25, nem excedente a tres dias.

(a) Deve indicar-se o nome, sobrenome e appellidos que lhes pertencerem.

(b) Effectivo (ou effectivo da segunda reserva) ou da armada.

MODELO N.º 17

Concelho (ou bairro) de . . .

Districto de . . .

(Logar do carimbo da commissão de recrutamento.)

Signaes caracteristicos

Altura 1 metro e . . . millimetros

Olhos . . .

Nariz . . .

Bôca . . .

Cabellos . . .

Barba . . .

Rosto . . .

Côr . . .

Signaes particulares (os que tiver.)

Marcha para a capital d'este districto, a fim de ser inspecionado pela respectiva junta, F. (a) . . ., domiciliado na freguezia de . . ., concelho (ou bairro) de . . ., districto de . . ., de emprego (ou profissão) . . ., nascido em . . . de . . . de 18. . ., na freguezia de . . ., concelho (ou bairro) de . . ., districto de . . ., estado . . ., filho de . . . e de . . ., residentes em . . ., recenseado para o recrutamento a que no anno de 18. . . se procedeu na freguezia de . . ., concelho (ou bairro) de . . ., na conformidade da lei, como consta do livro do recenseamento.

E para ser como tal reconhecido lhe conferi a presente guia, que vae assignada pelo presidente da commissão.

Dada em . . ., em . . . de . . . de 18. . .

O presidente da commissão,

F. . .

N. B. Este modelo serve tambem para os recrutas residentes nos bairros de Lisboa e Porto, com a differença de principiar d'este modo: vae apresentar-se á junta de inspecção, a fim, etc.

Ainda que esta guia não seja solicitada no praso legal, não será negada, mas levará a nota de infracção.

(a) Deve indicar-se o nome, sobrenome e appellidos que lhe pertencerem.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em nome de El-Rei, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, vinte e cinco caixas contendo cincoenta mil cartuchos com bala compound para as armas Kropatschek, vindas a bordo do vapor *Saint Pierre*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 1:220\$250 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de agosto de 1888. — PRINCIPE REGENTE. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente coronel de cavallaria, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem, em nome de El-Rei, promover-o ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1888. — PRINCIPE REGENTE. — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, exonerar do lugar de segundo commandante do batalhão n.º 2 da guarda fiscal o major de cavallaria, José Belchior Pinto Garcez, pelo haver pedido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra

assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decretos de 8 do corrente mez:

Estado maior de cavallaria

Coronel, o tenente coronel, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o major de cavallaria, José Belchior Pinto Garcez.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel da guarda municipal de Lisboa, Antonio Ribeiro de Almeida.

Tenente coronel, o major, João Augusto Pereira de Eça de Chaby.

Major, o capitão da guarda municipal de Lisboa, Carlos Augusto Correia.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes, Celestino Jacinto de Madureira Bessa.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20, Guilherme Quintino Pinto Prado.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 3, José Maria Pereira Vianna.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel da guarda municipal do Porto, Pedro Augusto de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes, Carlos Augusto Simões.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes, Antonio Homem de Figueiredo.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14, João Lopes.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Antonio Joaquim Trindade.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Fortunato Cardoso Coelho.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de engenharia, José Maria Gomes Mariares Junior.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Joaquim José Tristão.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Verissimo de Sousa.

Forte da Graça

Governador, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio Ribeiro de Almeida.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de infantaria, governador do forte da Graça, Benedicto Candido de Sousa Araujo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo terminado em 3 do corrente mez o praso para o concurso de dois professores de esgrima, annunciado no *Diario do governo* e na ordem do exercito de 4 do mez findo: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear para comporem o jury encarregado de avaliar a competencia dos concorrentes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio de Almeida Coelho e Campos, e os majores, de artilheria, commandante da brigada de montanha, Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior, do regimento

de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Maximiliano Augusto Cabedo, do regimento de caçadores n.º 3, Cesar Augusto Kuchenbuch dos Prazeres, e do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Candido Rosado Jara, servindo o primeiro de presidente e o mais moderno de secretario; outrosim determina o mesmo serenissimo senhor, que o referido jury se reuna no dia 20 do corrente mez, pelas dez horas da manhã, no quartel do regimento de cavallaria n.º 2, a fim de apreciar os documentos dos requerentes, que lhe serão enviados pela direcção geral da referida secretaria d'estado, e submetter os concorrentes ás provas praticas que lhes forem indicadas, as quaes estão designadas nas condições que faziam parte do mencionado annuncio e lhes foram patentes na 3.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 7 de agosto de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Alteza o Principe Real, Regente em nome do Rei, a quem foram presentes os relatorios dos commandantes dos regimentos de cavallaria n.ºs 2 e 4 sobre o estado dos cavallos que a estes corpos foram distribuidos, provenientes do deposito provisório de remonta em Villa Viçosa, nos quaes se apreciam a excellente disposição physica e docilidade, resultantes da esmerada educação prestada aos solipedes n'aquelle estabelecimento militar: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar individualmente os officiaes abaixo designados, pelo zêlo, intelligencia e actividade de que têm dado provas no desempenho d'esta commissão de serviço.

Capitão do regimento de cavallaria n.º 2, Carlos Bazilio Damasceno Rosado.

Capitão do regimento de cavallaria n.º 3, João de Almeida da Cunha.

Tenente do regimento de cavallaria n.º 8, João Rodrigues Chaves.

Alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Joaquim Alberto.

Veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, Arthur Frederico Silveira.

Paço, em 12 de agosto de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por determinação de Sua Alteza Real o Principe Regente:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, José Alves Camacho.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Bento Joaquim de Mesquita.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Alfredo Augusto de Campos Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 10

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Bento da França Pinto de Oliveira.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Guerra Lobo de Carvalho.

Estado maior de infantaria

Major, o major do regimento de caçadores n.º 1, Augusto Sotero Esteves.

Regimento de caçadores n.º 1

Major, o major do estado maior de infantaria, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Alfredo Jorge Oom.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Antonio Cesar Barroso.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 6, Manuel de Azevedo Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Antonio Emilio da Cunha Valle.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Carmine Coelho da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Julio Augusto de Oliveira Pires.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Antonio Augusto Ferreira Aboim.

Guarda municipal do Porto

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo os mezes de setembro e outubro destinados a desenvolver nos corpos das armas de cavallaria e infantaria o ensino theorico-pratico adquirido nos periodos anteriores, e devendo portanto n'aquelle periodo elevar-se quanto possivel os effectivos dos regimentos para que a instrucção militar nos seus differentes ramos possa tornar-se proveitosa: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, que desde o 1.º de setembro até 31 de outubro do corrente anno recolham aos corpos a que pertencem todos os officiaes e praças de pret, que das armas de cavallaria e infantaria estejam no goso de licença de qualquer especie, com excepção das que tenham sido concedidas pelas juntas militares de saude.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Determina o Principe Real, Regente em nome do Rei, que os aspirantes a officiaes em serviço effectivo nos corpos da arma de cavallaria possam usar, fóra dos actos de serviço, as espadas, talins e fiadores do padrão estabelecido para os officiaes d'esta arma.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Estado maior general

General de brigada, Candido Xavier de Abreu Vianna — medalha de oiro.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitães, visconde de Barcellinhos, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, e José Correia de Carvalho e Almeida — medalha de prata.

Capitão quartel mestre, Antonio Dias — medalha de prata.

Estado maior de infantaria

Tenente, Vasco Paulo Guedes de Menezes — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 37 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Francelino Pimentel — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 8

Primeiro sargento n.º 12 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, João Maria Baptista de Sousa Penalva — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 21 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Augusto Cesar Roque — medalha de cobre.

Contramestre de corneteiros, José da Cruz — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundos sargentos, n.º 1 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Henriques Lopes Bragança, e n.º 4 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Miguel Baptista da Silva Cruz — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 20 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Ferreira — medalha de prata.

Guarda municipal do Porto

Musico de 2.ª classe, José Maria — medalha de cobre.

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro sargento n.º 68, Bento José — medalha de prata.

2.ª companhia da administração militar

Soldado n.º 14, José Maria — medalha de cobre.

Quadro das praças de guerra

Capitão ajudante, Francisco Gonçalves da Silva — medalha de prata.

Commissões

Capitão de infantaria, servindo no ministerio das obras publicas, commercio e industria, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos — medalha de prata.

6.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 1:109, Antonio Rodrigues — medalha de prata.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirante a official a praça abaixo mencionada, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de caçadores n.º 9

Primeiro cabo n.º 66 da 4.ª companhia e 268 de matricula do 2.º batalhão, Alfredo Augusto Lisboa de Lima.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, as praças abaixo mencionadas, por havem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 1:359 de matricula e 35 da 2.ª companhia, Julio Cesar da Silva Cordeiro.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 49 da 2.ª companhia e 1:057 do 1.º batalhão, Mario Gonzaga Ribeiro.

Soldado n.º 23 da 3.ª companhia e 1:056 do 1.º batalhão, José Victor Duro Sequeira.

Soldado n.º 36 da 3.ª companhia e 1:058 do 1.º batalhão, Roberto Vieira de Castro.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Direcção da administração militar — 2.ª Repartição. — Circular. — N.º 20. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o general director, em additamento á circular d'esta repartição, n.º 50 de 26 de novembro de 1887, determina que do mez de julho corrente em diante se observe o seguinte :

Os conselhos administrativos dos corpos do exercito, no dia 8 de cada mez, a contar de 8 de agosto, formularão uma conta das massas de 2 (ou 2,75) e 18 réis, que será enviada a esta repartição com o mappa de gerencia e na epocha determinada no artigo 312.º do regulamento para a administração da fazenda militar de 1864 e pela ordem determinada no § unico do artigo 311.º Estas contas serão distinctas para cada uma das massas.

Tanto a receita como a despeza serão as relativas a cada um mez, embora recebidas e pagas no mez seguinte, a fim de se poder conhecer a differença que existe entre a verba sacada e a despendida.

No verso da nota será comparada a quantia sacada com aquella a que o regimento (ou companhia) tiver direito, calculada pelo numero de rações de pão ou forragens vendidas depois de effectuado o resgate dos vales no dia 3 de cada mez.

Igualmente serão determinadas as despezas extraordinarias, e por quem auctorizadas, citando-se a estação superior que as auctorizou, com a respectiva data.

As despezas miudas das companhias ou baterias serão tambem escripturadas no verso por cada uma companhia ou bateria, limpeza do quartel, picadeiro, etc.

Nas primeiras notas (8 de agosto) não se devem mencionar os *deficits* que ficaram existindo no fim do anno economico (1887-1888) e enviadas a esta repartição em virtude da circular n.º 16 de 5 de junho findo e, só sim, os saldos positivos e os negativos da gerencia (1888-1889) por deficiencia de receita.

Convindo que haja uniformidade na remessa d'estas contas os conselhos administrativos adoptarão o modelo junto.

Deus guarde a v. ex.^a Direcção da administração militar, em 18 de julho de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. presidente do conselho administrativo do regimento de engenharia. = (Assignado) o chefe da repartição, *José Emygdio Teixeira de Sousa*.

Identicas a todos os conselhos administrativos dos corpos e companhias do exercito.

(Modelo)

Regimento (ou companhia) de . . .

Mez de . . . de 188. . .

Conta da massa de . . . 2 (ou 2,75) e 18 réis

Receita

Saldo do mez antecedente	₡
Importancia sacada para este mez	₡
Saldo das resultas dos mezes de	₡
Productos de canellos	₡
Etc.	₡
Somma	₡

Despeza

Deficit do mez antecedente	₡
Concertos de espingardeiro	₡
Concertos de coronheiro	₡
Concertos de correeiro	₡
Ferragem no corpo	₡
Ferragem fóra do corpo	₡
Botica	₡
Curativo no interior das companhias	₡
Despezas miudas	₡
Despezas extraordinarias	₡
Despezas nos destacamentos	₡
Etc.	₡
Etc.	₡
Somma	₡
Saldo positivo (ou negativo)	₡

Importancia sacada	₡
Importancia a que se tem direito	₡
Sacado a menos (ou a mais)	₡

Despezas extraordinarias

Pela compra de	₡
Officio de . . . de . . . de 18. . .	
Pelos concertos de	₡
Officio de . . . de . . . de 18. . .	
Etc.	₡
Somma	₡

Despezas miudas

1.ª Companhia (ou bateria)	₡
2.ª Companhia (ou bateria)	₡
Etc.	₡
Limpeza de quartel	₡
Picadeiro	₡
Somma	₡

Está conforme.— Quartel em . . . , 8 de . . . de 18. . .

F . . .

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.^a Repartição.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a que se sirva expedir as suas ordens, a fim de que não sejam passadas guias para continuar a frequentar a universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto e instituto de agronomia veterinaria a praça alguma dos corpos sob o digno commando de v. ex.^a, sem que essas licenças sejam concedidas por este ministerio, para o que deverão requerer pelas vias competentes até ao dia 31 do corrente.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de agosto de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 84.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo cessado os motivos que deram logar ao determinado na circular de 4 de abril de 1887: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a que toda a correspondencia relativa ás duvidas que se suscitarem sobre a execução do regulamento para a organização das reservas, deve ser dirigida por intermedio das estações competentes directamente a esta secretaria d'estado.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de agosto de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 84.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Achando-se determinadas no artigo 75.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887 as condições a que devem satisfazer os individuos que pretendam assentar praça como voluntarios; e convindo indicar os documentos que os mesmos individuos têm de apresentar para se verificar se possuem as ditas condições, bem como esclarecer algumas duvidas ácerca de taes alis-

tamentos: s. ex.^a o ministro da guerra incumbem-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos sob as suas ordens, o seguinte:

1.º Os mancebos que pretendam assentar praça como voluntarios, apresentar-se-hão na secretaria do corpo aonde queiram servir, e ahi se verificará se têm a idade exigida pela lei, e se no mesmo corpo existe vacatura da classe para que se destinam, adoptando-se então as providencias necessarias para que sejam inspeccionados pelos facultativos do regimento, os quaes prestarão informação por escripto ácerca da altura e robustez dos inspeccionandos.

2.º Se os mancebos forem julgados aptos para o serviço a que se destinam, ser-lhes-ha exigida a apresentação dos seguintes documentos:

Certidão de baptismo, pela qual se reconheça que têm mais de quinze e menos de vinte annos de idade, quando pretendam ser alistados nas classes indicadas no § 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887; e quando desejem assentar praça como soldados, exigir-se-ha que não tenham menos de dezeseis nem mais de vinte e cinco annos de idade, salvas as excepções mencionadas na referida lei;

Certidão passada pela competente commissão de recrutamento, em que provem que não foram excluidos ou isentos do serviço militar, se tiverem attingido a idade legal para serem recenseados. No caso de ter cessado o motivo da isenção, assim o deverão provar com documento authenticico;

Atestado passado, em data recente, pelo parochio da freguezia da sua naturalidade, em que se prove acharem-se no estado de solteiros. Se forem viuvos, deverão apresentar certidão do obito das mulheres e de que não têm filhos;

Licença do pae para assentar praça, escripta em papel sellado e assignada por elle ou por alguém a seu rogo, se não souber escrever, e por duas testemunhas, sendo as assignaturas reconhecidas por tabellião da localidade onde o regimento estiver aquartelado. Esta licença é sómente exigivel aos menores de vinte e um annos de idade, não emancipados, e poderá ser concedida, na falta, ausencia ou interdicção do pae, pela pessoa que legalmente representar o menor, e quando esta não exista, pelo administrador do concelho ou bairro;

Certificado do registo criminal, tambem de data recente, da comarca da naturalidade do mancebo a quem o

mesmo documento se referir, em que se prove que não commetteu crimes incompatíveis com a sua admissão no exercito;

Atestado de bom comportamento, passado em data recente, pela auctoridade administrativa ou policial da residencia habitual do mancebo;

Atestado da residencia do pae, da mãe ou da pessoa que legalmente os representar;

Termo de identidade de pessoa, lavrado na administração do concelho ou bairro onde os mancebos residirem; e, sendo maiores de vinte e tres annos, certidão passada na referida administração, em que provem que nunca serviram no exercito nem na armada.

Todos os referidos documentos serão devidamente selados e reconhecidos por tabellião da localidade onde estiver aquartelado o corpo em que os mancebos pretendam ser alistados, podendo o reconhecimento ser supprido pelo sello ou carimbo usado nas estações em que forem passados.

3.º Os processos relativos á admissão dos voluntarios serão constituídos por todos os documentos que os mancebos devem apresentar, e ficarão archivados na secretaria regimental, cada um dentro de uma folha de papel, que servirá de pasta, e na qual o commandante deverá exarar o seguinte despacho: *seja admittido como voluntario*, e rubricará. N'esta mesma pasta será archivado o termo de exame de que trata o artigo 1.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 13 do corrente anno.

4.º Os mancebos que se destinam a assentar praça como voluntarios, nos termos do § 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, e os de que trata o § unico do artigo 4.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 13 do corrente anno, poderão ser alistados em qualquer dia que se apresentem para esse fim, quando satisfaçam ás condições legaes, e os primeiros tenham vacatura da classe em que desejam ser recebidos.

5.º Todos os mancebos que não estejam comprehendidos no numero antecedente sómente poderão ser alistados como voluntarios, durante os mezes de junho e dezembro de cada anno, e serão obrigados, no acto do alistamento, a dar as provas de que sabem ler, escrever e contar, excepto aquelles que declararem ser analphabetos, circumstancia que os não inibe de serem alistados para servir por tres annos no effectivo e mais o tempo legal na reserva.

6.º Para as praças alistadas na segunda reserva, que desejem ser transferidas para o serviço effectivo, subsistem as disposições estabelecidas; mas sómente poderão ser transferidas durante os mezes de junho e dezembro de cada anno.

7.º Não serão admittidos a assentar praça como voluntarios, os individuos que se apresentarem munidos de guias passadas pelas auctoridades administrativas, para similhante fim, se não apresentarem todos os documentos exigidos pelo n.º 2.º d'esta circular.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de agosto de 1888.—III.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

12.º — Declara-se:

1.º Que no dia 5 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, Custodio Alberto de Oliveira, desistindo de dez dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

2.º Que no dia 2 do mesmo mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 22, José Firmino de Carvalho, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 5 de julho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

13.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças, por trinta dias, aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Estado maior general

General de brigada, Miguel Baptista Maciel.

Corpo do estado maior

Capitão, José Gonçalves de Mendonça Junior.

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Paulo Judice, vinte dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Picador de 2.ª classe, Antonio Maria Cesar.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Guilherme Carlos Lopes Banhos.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante, Pompeu de Carvalho Mirabeau.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, João de Almeida da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Jeronymo de Faria.

Alferes, Thimoteo da Silva Neves Sousa Alvim.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, José Matheus Lapa Valente.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Ignacio de Oliveira.

Tenente, Luiz Augusto Nunes.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Gregorio Correia Jardim.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, José Thomás de Caceres.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, José Pereira David, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Fernando Augusto da Silva.

Tenente, José Joaquim Seromenho.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho.

Tribunal superior de guerra e marinha
Official de secretaria, João Luiz Muzanty Junior.

Praça de Almeida
Coronel, governador, Narciso José Mendes Falcato.

Torre de S. Lourenço da Barra
Governador, João Baptista Baleisão.

Direcção da administração militar
Aspirante com graduação de alferes, Pedro de Medeiros e Albuquerque.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 22 de julho ultimo.

Alferes graduado, José da Costa Felix, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 21 de julho ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Francisco de Paula Parreira, trinta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem, a começar em 27 de julho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião mór, Salvador Augusto de Brito, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Augusto Garcia, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, José de Oliveira Magalhães, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Henrique Fradesso de Salazar Moscoso, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão da mesma data:

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Carvalho Nogueira Junior, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Henrique Jayme de Sousa Santos, trinta dias para se tratar convenientemente e fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Luiz da Cunha Viegas, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 22 do corrente mez.

Alferes graduado, Henrique Lopes de Alpalhão Maia, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 2 do corrente mez.

Regimento de caçadores n.º 8

Coronel, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 1 do corrente mez.

Major, José Augusto Nogueira de Sá, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Tenente, Philippe Mendes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes, Joaquim Cypriano Santos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 29 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Antonio Joaquim Santa Clara, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 2 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, Joaquim da Costa Fajardo, setenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Capitão, Aurelio Augusto de Moraes Soares, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar na Povia de Varzim, a começar em 5 do corrente mez.

Alferes, Luiz Firmino, cincoenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar, a começar em 2 do corrente mez.

Cirurgião ajudante, João Pinto Ribeiro, setenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Forte da Graça

Capellão de 3.^a classe, José Ferreira de Andrade, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 29 de julho ultimo.

15.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Jacinto Augusto Camacho, trinta dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 3.^a divisão militar e o commandante militar da Madeira concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, Francisco Gomes, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Albino Candido Ferreira Pinto, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Eduardo Augusto Pereira da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, José Fumega, oito dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 19, de 4 do corrente mez, pag. 469, lin. 39.^a, onde se lê «tenente coronel de infantaria» leia-se «coronel de infantaria».

Obituario

- Julho 4 — General de divisão, Caetano Alberto Maia.
» 12 — Tenente reformado, Manuel Alvares Cabral.
» 19 — Tenente coronel reformado, Carlos Joaquim
Teixeira.
» 24 — Tenente coronel do regimento de infantaria
n.º 21, Manuel Leite de Castro.
» 25 — Major reformado, José Joaquim Ferreira.
» 28 — Tenente reformado, João Paulo de Araujo
Pessoa.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Caetano Alberto de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE AGOSTO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Hei por bem determinar, em nome de El-Rei, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que no anno letivo de 1888 a 1889 não sejam admittidas á matricula na universidade, escola polytechnica e academia polytechnica, mais de oito praças do exercito com destino ás armas de engenharia e de artilheria e corpo do estado maior; e bem assim, que na escola do exercito não sejam admittidas á matricula, com destino ás armas de cavallaria e infantaria, mais de vinte e sete praças, sendo duas para o curso de cavallaria e vinte e cinco para o de infantaria. Quando o numero dos pretendentes para qualquer das armas, ficando comprehendidos no numero dos que se destinam ás armas de cavallaria e infantaria os candidatos a que se refere o § 2.º do citado artigo 31.º, for superior ao que fica determinado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento da escola de sargentos de artilheria, que faz parte

d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1888.==
PRINCIPE RÉGENTE.—*Visconde de S. Januario.*

Regulamento da escola de sargentos de artilheria
a que se refere o decreto d'esta data

TITULO I

Organisação

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º É organizada junto á escola pratica de artilheria uma escola para sargentos de artilheria, tendo por fim ministrar ás praças d'esta arma a instrucção necessaria para poderem ascender ao posto de primeiro sargento.

§ unico. O pessoal da escola será addido á escola pratica de artilheria, para todos os effeitos administrativos e disciplinares.

Art. 2.º O tempo passado pelos alumnos na escola de sargentos será, para todos os effeitos, considerado como de serviço nos corpos.

Art. 3.º Nenhum segundo sargento póde ser admittido ao concurso para provimento do posto de primeiro sargento sem estar habilitado com o curso da escola de sargentos de artilheria.

Art. 4.º É extinto nas escolas regimentaes dos corpos de artilheria o curso da classe de sargentos.

§ unico. O director da escola de cabos, nos regimentos de artilheria, será um capitão ou tenente, o qual, pelo desempenho d'esta commissão, só é dispensado dos serviços mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

CAPITULO II

Do pessoal superior da escola

Art. 5.º O commandante geral de artilheria é o inspector da escola de sargentos de artilheria.

Art. 6.º O commandante da escola pratica de artilheria é o sub-inspector da escola.

Art. 7.º O commandante da escola pratica de artilheria terá sobre todo o pessoal da escola as attribuições disciplinares de commandante do corpo.

Art. 8.º O pessoal encarregado da direcção e regencia do curso da escola comprehende :

O capitão adjunto da escola pratica de artilheria (director);

Um professor do primeiro anno do curso;

Um professor do segundo anno do curso;

E o primeiro tenente adjunto da escola pratica de artilheria.

Art. 9.º Os professores do curso de sargentos serão primeiros tenentes de artilheria.

§ 1.º Não poderão ser nomeados professores os officiaes com menos de tres annos de serviço effectivo nos corpos, como officiaes.

§ 2.º Nenhum professor póde exercer esta commissão por mais de cinco annos.

Art. 10.º Os professores, durante o periodo em que regerem o curso ou assistirem aos exames, receberão a gratificação de 25\$000 réis mensaes.

§ unico. A gratificação dos professores, ou o seu complemento, em relação á fixada na tabella n.º 3 da carta de lei de 22 de agosto de 1887, será paga pela parte dos fundos das escolas regimentaes, transferida para a escola de sargentos, nos termos d'este regulamento.

Art. 11.º Aos professores da escola de sargentos será concedido alojamento mobilado para si e suas familias.

Art. 12.º Os professores da escola de sargentos, durante o periodo em que esta não funcionar, recolherão aos corpos a que pertencem, ou, sendo do estado maior da arma, terão o destino que for determinado pelo commandante geral.

§ unico. Os dois professores não poderão pertencer ao mesmo regimento.

Art. 13.º O official subalterno adjunto da escola pratica de artilheria ministrará aos alumnos da escola de sargentos a instrucção pratica do tiro, telegraphia optica e electrica.

Art. 14.º O serviço de professor é considerado como de commissão, e averbado como tal nos respectivos assentamentos.

TITULO II

Do ensino

CAPITULO UNICO

Do curso de sargentos

Art. 15.º O curso de sargentos será professado em dois annos, e comprehende:

1.º anno:

- 1.º Lingua portugueza;
- 2.º Arithmetica, geometria e desenho linear;
- 3.º Noções geraes de geographia e leitura dos mappas geographicos;
- 4.º Legislação e administração militar;
- 5.º Noções elementares das sciencias physico-naturaes;
- 6.º Noções geraes de hygiene.

2.º anno:

- 1.º Traducção franceza;
- 2.º Topographia e leitura de cartas;
- 3.º Fortificação passageira e permanente;
- 4.º Arte militar;
- 5.º Historia militar, descripção das campanhas do seculo actual, desenvolvendo aquellas em que tomou parte o exercito portuguez;
- 6.º Hippologia, hippiatria e siderotechnia.

TITULO III

Do regimen da escola

CAPITULO I

Attribuições do pessoal

Art. 16.º O commandante geral de artilheria, como inspector da escola de sargentos de artilheria, propõe ao ministerio da guerra os melhoramentos que julgar necessarios na organização da mesma escola, e exerce as attribuições especificadas no presente regulamento.

Art. 17.º O commandante da escola pratica de artilheria, como sub-inspector da escola de sargentos, fixa os horarios, tanto para a instrucção theorica como pratica, sob proposta do director da escola.

Art. 18.º O commandante da escola pratica de artilheria responde superiormente pela execução do presente regulamento, e, no caso de impedimento temporario dos professores, solicita do commandante geral de artilheria a nomeação do official para desempenhar aquelle serviço.

Art. 19.º Ao director da escola de sargentos cumpre:

- 1.º Dar instrucções aos professores sobre o desenvolvimento dos programmas regulamentares do ensino;
- 2.º Inspeccionar frequentemente o ensino ministrado nas diversas escolas;
- 3.º Indagar do aproveitamento dos alumnos;
- 4.º Verificar a exactidão dos mappas exigidos aos professores sobre o ensino nas suas respectivas aulas;
- 5.º Informar mensalmente o commandante da escola pratica de artilheria sobre o progresso ou atrazo dos alumnos e sobre o methodo de ensino e assiduidade dos professores, propondo os melhoramentos que a sua propria observação ou a dos professores tenha suggerido, e dando parte das praças que se tornem distinctas pela sua applicação e aproveitamento, bem como d'aquellas que demonstrem repugnancia ou má vontade pelo estudo, ou sejam notavelmente reincidentes em faltas não justificadas ás aulas;
- 6.º Verificar o estado do material da escola e promover o seu concerto ou substituição;
- 7.º Requisitar ao commandante da escola pratica de artilheria o material, ferramentas, utensilios, modelos e livros que forem necessarios para o serviço da instrucção na escola;
- 8.º Fiscalisar a escripturação do mesmo material, que estará, como todo o da escola pratica, a cargo de um almoxarife.

§ unico. No impedimento do director da escola será o seu serviço desempenhado pelo primeiro tenente mais antigo em serviço na escola de sargentos.

Art. 20.º Aos professores compete especialmente:

- 1.º Responder pelo methodo de ensino que seguem e pela manutenção da disciplina nas aulas confiadas á sua direcção;
- 2.º Assistir regularmente a todas as lições theoricas e praticas das disciplinas que professam, executando e fazendo executar os respectivos programmas;
- 3.º Escribir o registo de matricula (modelo n.º 1), de faltas e applicação de cada uma das aulas de que estejam incumbidos;

4.º Formular e assignar os mappas que lhes sejam exigidos sobre o ensino que administram, entregando-os ao director da escola para este os verificar.

CAPITULO II

Da admissão dos alumnos

Art. 21.º Nenhuma praça poderá ser admittida á matricula no primeiro anno do curso de sargentos sem ter approvação no exame da classe de cabos.

Art. 22.º Nenhuma praça poderá ser admittida á matricula no segundo anno do curso de sargentos sem ter approvação no primeiro anno do mesmo curso.

Art. 23.º Ás praças com approvação no exame da classe de cabos, e que tenham approvação nos exames do primeiro e segundo anno de lingua portugueza, primeiro e segundo anno de mathematica e primeiro anno de desenho linear, feitos nos lyceus nacionaes, no real collegio militar ou em qualquer outro estabelecimento official de instrucção, é permittido o apresentar-se a exame do primeiro anno do curso da escola de sargentos, sem terem frequentado as respectivas aulas.

Art. 24.º Não poderão frequentar ao mesmo tempo a escola de sargentos de artilheria mais de dois segundos sargentos e quatro primeiros cabos por cada regimento de artilheria, um segundo sargento e dois primeiros cabos da brigada de montanha, e um segundo sargento e um primeiro cabo de cada companhia de artilheria de guarnição.

§ unico. Quando haja maior numero de pretendentes, serão preferidos os que possuirem mais habilitações litterarias, e, em igualdade de circumstancias, primeiro os mais antigos e em seguida os de melhor comportamento.

Art. 25.º Cada praça não poderá matricular-se no curso da escola de sargentos de artilheria mais de tres annos lectivos seguidos ou interpolados.

Art. 26.º As praças que desejarem ser admittidas á matricula na escola de sargentos de artilheria, deverão apresentar as suas declarações, até 5 de agosto de cada anno, aos seus commandantes de bateria ou companhia, os quaes, depois de as informar devidamente, as entregarão ao major, para serem presentes ao commandante do regimento e brigada de montanha.

§ 1.º Os commandantes dos regimentos, brigada de montanha e companhias de guarnição enviarão, até 20 de agos-

to de cada anno, para o commandante geral de artilheria, nota das praças que devem matricular-se na escola de sargentos, tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 24.º

§ 2.º O commandante geral da arma mandará passar guia para a escola pratica de artilheria a todas as praças que se devem matricular na escola de sargentos, de fórma que ellas se apresentem na escola no dia 28 de setembro.

CAPITULO III

Do regimen da escola

Art. 27.º O curso da escola de sargentos de artilheria começa no dia 1 de outubro de cada anno e termina no dia 31 de março do anno seguinte.

Art. 28.º As lições theoricas e praticas do curso e os exercicios realizar-se-hão em todos os dias, com excepção dos domingos, dias santificados e de grande gala, conforme o prescripto nos artigos seguintes.

§ 1.º As lições theoricas duram uma hora e devem ser professadas duas por dia, recaindo sobre disciplinas differentes.

§ 2.º As lições praticas duram habitualmente duas horas cada uma.

§ 3.º Os exercicios militares e praticos duram, em regra, duas horas.

§ 4.º Quando, excepcionalmente, as lições praticas de que trata o § 2.º tiverem de durar mais de tres horas será, n'esse dia, supprimido o exercicio de que trata o § 3.º

Art. 29.º O primeiro anno do curso comprehende o seguinte numero de lições por semana:

1.º Theoricas:

Lingua portugueza.....	3 lições
Arithmetica ou geometria e desenho.....	4 »
Geographia e chorographia.....	2 »
Legislação e administração militar.....	1 »
Noções elementares das sciencias physico-naturaes	1 »
Hygiene.....	1 »

2.º Praticas:

Desenho linear.....	2 lições
Exercicios de redacção.....	1 »
Escripturação militar.....	1 »

Art. 30.º O segundo anno do curso comprehende o seguinte numero de lições por semana:

1.º Theoricas:

Tradução franceza.....	2	lições
Topographia.....	2	»
Fortificação passageira ou permanente.....	4	»
Arte militar.....	2	»
Historia militar.....	1	»
Hippologia.....	1	»

2.º Praticas:

Topographia.....	2	lições
Fortificação passageira.....	1	»
Resolução de problemas.....	1	»

Art. 31.º As lições praticas realizar-se-hão no terreno ou em salas de estudo, preferindo-se, sempre que a natureza do ensino, o estado de instrucção dos alumnos e o tempo o permittam, as lições no terreno.

Art. 32.º Os alumnos da escola terão por semana os seguintes exercicios:

Exercicios tacticos.....	2	lições
Instrucção do tiro.....	1	»
Jogo de armas.....	2	»
Telegraphia optica e electrica.....	1	»

§ unico. Para os exercicios de que trata este artigo, os alumnos poderão ser divididos em turmas, dando-se a cada uma d'ellas instrucção diversa, mas de fórma que cada um tenha em cada semana as lições prescriptas n'este artigo.

Art. 33.º A data da abertura do curso, a do encerramento e as interrupções que n'elle possa haver, são registadas no caderno da frequencia de cada disciplina (modelo n.º 1), que servirá para fazer a chamada e apontar as faltas, e mencionam-se na casa de observações do mappa trimestral a enviar ao commandante geral de artilheria (modelo n.º 2).

Art. 34.º Para os effeitos escolares só serão consideradas faltas justificadas ás aulas theoricas ou praticas as occasionadas por doença devidamente comprovada.

Art. 35.º A avaliação das provas, quer theoricas quer praticas, dadas pelos alumnos, é expressa em valores e

lançada no registo da frequencia (modelo n.º 1) pelo respectivo professor, com a seguinte equivalencia:

- 0 a 4 — Mau.
- 5 a 9 — Mediocre.
- 10 a 14 — Sufficiente.
- 15 a 17 — Bom.
- 18 a 20 — Optimo.

Art. 36.º Os compendios adoptados no curso, quando não sejam apresentados pelos alumnos, serão requisitados pelo director da escola ao conselho administrativo da escola pratica de artilheria, devendo a sua importancia ser paga por desconto nos vencimentos das praças.

Art. 37.º São prohibidas as passagens dos sargentos de artilheria para os corpos das outras armas e d'estes para os regimentos de artilheria.

CAPITULO IV

Dos exames

Art. 38.º O jury para os exames do curso de sargentos será composto dos cinco officiaes de artilheria, um official superior e dois capitães, nomeados pelo commandante geral de artilheria, e os professores dos dois annos do curso.

§ unico. O official mais graduado servirá de presidente, e o menos graduado, ou mais moderno, de secretario.

Art. 39.º Os exames do curso de sargentos são publicos e terão logar no mez de abril de cada anno.

Art. 40.º Os exames do primeiro anno do curso de sargentos constam de uma parte oral e outra escripta. A parte oral dura uma hora e deve comprehender perguntas sobre todas as disciplinas do curso; a parte escripta dura tres horas e abrange tantos problemas ou questões tiradas á sorte quantas as disciplinas do respectivo anno, e referidas a cada uma d'ellas.

§ unico. A parte escripta poderá realisar-se em dia diferente da parte oral.

Art. 41.º O exame do segundo anno do curso de sargentos constará de tres partes: uma oral, uma escripta e outra pratica.

As partes oral e escripta terão a duração e serão analogas ás marcadas no artigo anterior para os exames do primeiro anno do curso.

A parte pratica terá logar no campo, e versa sobre a resolução de um problema de topographia ou fortificação, tirado á sorte.

§ 1.º A parte pratica realizar-se-ha em dia differente das partes oral e escripta.

§ 2.º Na parte pratica podem os examinandos ser auxiliados por algumas praças, se necessario for.

Art. 42.º As praças a quem aproveitar o disposto no artigo 23.º, serão mandadas apresentar na escola pratica de artilheria nos primeiros dias do mez de abril, a fim de serem submittidas ao exame de que trata o artigo 40.º, conjunctamente com os alumnos da escola.

Art. 43.º Depois de realisadas todas as provas de que consta o exame, o jury arbitrará valores ao conjuncto de todas ellas, tendo em consideração a seguinte equivalencia :

0 a 9 — Reprovado.

10 a 14 — Approvado.

15 a 17 — Approvado com distincção.

18 a 20 — Approvado com distincção e louvor.

§ unico. Do resultado do exame é lavrado termo no respectivo livro de registo, assignado pelos membros do jury.

Art. 44.º Do curso de sargentos serão passadas gratuitamente as respectivas cartas ás praças que o concluirem (modelo n.º 3), as quaes são assignadas pelo commandante da escola pratica de artilheria, pelo director da escola, pelo professor mais graduado ou antigo, e firmadas com o sello da escola.

Art. 45.º Á medida que os alumnos concluirem os exames recolherão aos corpos a que pertencerem.

CAPITULO V

Dos premios e penas

Art. 46.º No fim de cada trimestre o director da escola e o respectivo professor, em conferencia, fazem, para cada um dos annos do curso, um apuramento e classificação dos alumnos que tiverem obtido a média de quinze ou mais valores no conjuncto das provas que prestarem no anno que frequentam, e entregam-a ao commandante da escola pratica, que mandará declarar em ordem da escola o nome dos mesmos alumnos.

§ unico. Um extracto d'esta ordem, contendo os nomes e numeros dos ditos alumnos, é affixado em logar apparente da escola durante o trimestre seguinte.

Art. 47.º As praças approvadas com distincção em qualquer dos annos do curso são distribuidos premios de 2.ª classe, e premios de 1.ª classe ás praças approvadas com distincção e louvor, comtanto que umas e outras não tenham média inferior a quinze valores no conjuncto das provas de frequencia do anno.

Art. 48.º O premio de 1.ª classe dá direito :

1.º A um diploma honorifico assignado pelo commandante da escola pratica de artilheria (modelo n.º 4) e acompanhado de um brinde, que poderá ser uma obra de reconhecido merito militar, scientifico ou litterario, com dedicatoria do mesmo commandante ;

2.º Á preferencia no concurso para o provimento de qualquer vacatura do posto de primeiro sargento, sobre todas as praças que n'esse concurso obtenham igual classificação ;

3.º A trinta dias de licença com vencimento.

§ unico. Considera-se igual a classificação do concurso entre duas ou mais praças para os effeitos d'este artigo, quando a differença nas médias totaes dos valores do mesmo concurso não seja superior a uma unidade.

Art. 49.º O premio de 2.ª classe dá direito :

1.º A um diploma honorifico assignado pelo commandante da escola pratica de artilheria (modelo n.º 4) ;

2.º Á preferencia no concurso para o provimento de qualquer vacatura do posto de primeiro sargento, sobre as praças não premiadas em qualquer dos annos do curso da escola e que n'elle obtiverem igual classificação ;

3.º A quinze dias de licença com vencimento.

§ unico. Considera-se igual a classificação do concurso entre duas ou mais praças para os effeitos d'este artigo, quando a differença nas médias totaes dos valores do mesmo concurso não seja superior a meia unidade.

Art. 50.º Os nomes e numeros das praças premiadas serão publicados em ordem da escola, e um extracto da ordem é affixado na escola em sitio bem publico, no anno lectivo seguinte.

§ unico. O commandante da escola pratica de artilheria enviará aos corpos a que pertencerem os alumnos premiados, nota do premio que obtiveram, a fim de ser publica na respectiva ordem regimental.

Art. 51.º As praças que em dois mezes seguidos ou

tres interpolados obtiverem na avaliação das provas dadas, nos termos do artigo 35.º, média inferior a cinco valores, serão consideradas inhabilitadas para exame, e serão mandadas regressar immediatamente ao corpo a que pertencam.

Art. 52.º As praças que excederem em qualquer dos annos do curso quarenta e cinco faltas serão consideradas inhabilitadas para exame final, e serão immediatamente mandadas recolher ao corpo a que pertencerem.

§ 1.º Para o conjuncto das faltas considerar-se-ha a falta a cada uma das lições theoricas professadas em cada dia como meia falta, e as faltas ás lições theoricas sommar-se-hão com as faltas ás lições praticas.

§ 2.º Para sommar as faltas justificadas com as não justificadas, considera-se cada uma d'estas ultimas como tres justificadas.

Art. 53.º As faltas não justificadas ás aulas ou aos exercicios serão punidas disciplinarmente como faltas de serviço.

§ unico. A praça que commetter no mesmo anno lectivo seis faltas das que trata o presente artigo será reprehendida na ordem da escola pratica.

Art. 54.º Os alumnos reprehendidos na ordem da escola pratica serão mandados immediatamente recolher ao corpo a que pertençam, ficando inhibidos de se matricular novamente na escola de sargentos.

CAPITULO VI

Da inspecção

Art. 55.º O commandante geral de artilheria inspeciona extraordinariamente a escola de sargentos sempre que o julgue conveniente, fazendo-se acompanhar por quaesquer officiaes da arma. O commandante da escola pratica de artilheria, como sub-inspector, exerce a sua inspecção á escola de sargentos com a maior frequencia, já assistindo eventualmente ás prelecções dos professores e ás lições praticas, já examinando os livros e mappas relativos ao ensino.

Art. 56.º No fim de cada anno lectivo o director da escola de sargentos entrega ao commandante da escola pratica um relatorio ácerca do ensino da escola, em que faz a proposta dos melhoramentos que julgue convenientes. Este relatorio é acompanhado dos seguintes mappas, separadamente por annos do curso:

1.º Do numero de lições theoreticas e praticas que houve em cada disciplina;

2.º Dos horarios ordinarios das diversas disciplinas;

3.º Do numero de praças matriculadas, das admittidas a exame, das approvadas simplesmente, com distincção ou com distincção e louvor;

4.º Do numero de praças que perderam o anno por faltas justificadas ou não, e n'este ultimo caso quaes as punições disciplinares que lhes foram impostas;

5.º Finalmente, mappa demonstrativo do movimento escolar nos ultimos cinco annos, indicando os numeros, bem como as percentagens das approvações, reprovações e perdas de anno, relativamente ao numero de alumnos matriculados.

Art. 57.º O commandante da escola pratica de artilheria remette ao commandante geral de artilheria o relatório annual do director da escola, acompanhado da sua informação, que comprehenderá as propostas que julgar convenientes sobre o serviço escolar, e nomeadamente sobre quaesquer modificações a introduzir nos programmas do curso e respectivos compendios.

Art. 58.º Ao commandante geral de artilheria compete propor que sejam louvados pelo ministro da guerra os individuos que compõem o pessoal superior da escola de sargentos, e que d'esta distincção se houverem tornado dignos pelos esforços empregados e pelos resultados colhidos na instrucção que ministraram.

§ unico. Aos individuos louvados em ordem do exercito pelos serviços prestados na escola de sargentos será offerecida pelo ministerio da guerra uma obra de reconhecido merito com dedicatoria do respectivo ministro.

TITULO IV

Material

CAPITULO I

Da casa da escola

Art. 59.º A escola de sargentos deverá ter as casas das aulas e salas para trabalhos praticos bem ventiladas e iluminadas, e com capacidade proporcionada ao numero de praças que hajam de frequentar cada um dos annos do curso.

§ unico. A mobilia da escola é fornecida pela estação competente, como a restante mobilia da escola pratica de artilheria.

Art. 60.º A bibliotheca da escola pratica de artilheria estará á disposição do pessoal superior e alumnos da escola de sargentos, nas mesmas condições que para o pessoal da referida escola pratica, segundo o respectivo regulamento.

Art. 61.º Para a instrucção a ministrar aos alumnos serão empregados os instrumentos e servirão as diversas dependencias da escola pratica de artilheria.

§ unico. Poderá ser mandado entregar na escola pratica de artilheria, para uso da escola de sargentos, o material respectivo que os corpos possuirem e o commandante geral de artilheria julgue dispensavel aos mesmos corpos.

Art. 62.º O extravio ou damno de quaesquer objectos pertencentes á escola pratica de artilheria ou á escola de sargentos, será indemnizado por quem o houver commetido.

Art. 63.º Para a instrucção do tiro será concedido a cada alumno o numero de cartuchos fixado pelo regulamento de tiro de 20 de janeiro de 1881, e as munições de artilheria que o commandante geral approvar.

CAPITULO II

Dos fundos da escola

Art. 64.º Constituem os fundos da escola de sargentos:

1.º Metade dos fundos das escolas regimentaes dos corpos de artilheria. Estes fundos serão trimestralmente mandados pôr pelos regimentos á disposição do conselho administrativo da escola pratica de artilheria;

2.º Quaesquer donativos offerecidos para auxilio da instrucção;

3.º A verba que o governo applicar para este fim.

§ 1.º Estes fundos são destinados ás seguintes despezas:

1.º Pagamento das gratificações ou seu complemento, de que trata o artigo 10.º

2.º Artigos de expediente, taes como papel, pennas, tinta, etc.;

3.º Premios;

4.º Livros ou plantas indispensaveis para o ensino e que a bibliotheca da escola não possua;

5.º Instrumentos topographicos indispensaveis para a in-

strucção e que a escola pratica não tenha em quantidade sufficiente;

6.º Modelos para a escola;

7.º Material para a instrucção.

§ 2.º A despeza feita com a mobilia e illuminação das aulas não é comprehendida nas despezas pagas pelos fundos da escola de sargentos.

Art. 65.º A gerencia dos fundos da escola de sargentos estará a cargo do conselho administrativo da escola pratica de artilheria, com escripturação separada da que pertence aos fundos da mesma escola.

§ unico. Despeza alguma será satisfeita não sendo requisitada pelo director da escola de sargentos, e que não tenha o *conformo-me* do commandante da escola pratica de artilheria.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Disposições transitorias

Art. 66.º As praças habilitadas com o actual curso da classe de sargentos de artilheria são, para todos os effeitos, consideradas como tendo o novo curso da escola de sargentos.

Art. 67.º As praças habilitadas com o primeiro anno do actual curso da classe de sargentos de artilheria são, para todos os effeitos, consideradas como tendo o primeiro anno do curso da mesma escola.

Paço, em 16 de agosto de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

MODELO N.º 1

Numero no curso . . .

Escola de sargentos de artilheria

. . . anno

F. . . , n.º . . . de matricula e n.º . . . de . . . companhia, matriculado em . . .

Dias do mez	Outubro				Novembro				Dezembro				Etc.		Observações	
	Justificadas	Não justificadas	Theoricas	Praticas	Faltas justificadas	Não justificadas	Theoricas	Praticas	Faltas justificadas	Não justificadas	Theoricas	Praticas	Repetições	Etc.		Etc.
1																
2																
3																
4																
5																
6																
7																
Etc.																

Baixa ao hospital em . . .
Alta em . . .
Recebeu guia para o regimento
em . . .

Abertura da aula em . . .

Encerramento em . . .

Total das faltas justificadas . . . Não justificadas . . .

Média da frequencia annual . . .

Resultado do exame final . . .

MODELO N.º 2

Escola de sargentos de artilheria

... anno

Mapa trimestral da applicação e aproveitamento dos alumnos no curso de ...

Numero	De curso	De matricula	Da companhia ou batallia	Regimento	Companhia ou batallia	Nomes	Postos	Numero de faltas						Applicação			Observações		
								Outubro	Justificadas	Não justificadas	Novembro	Justificadas	Não justificadas	Dezembro	Justificadas	Não justificadas		Somma total	Numero de provas
																			(a)

(a) Designar n'este logar os dias uteis que houve durante o trimestre, alem das outras indicações a que se refere o regulamento.

Quartel em ..., de ... de 188 ...

Visto e conferido,

F...

Capitão, director da escola.

O professor,

F...

MODELO N.º 3

Escola de sargentos de artilheria

F..., commandante da escola pratica de artilheria, etc., etc.

Faço saber que F..., natural de ..., filho de ... e de ..., segundo sargento n.º ... de matricula e n.º ... de bateria (ou companhia) do regimento de artilheria n.º ..., tendo frequentado o curso de sargentos, organizado pelo regulamento para a escola de sargentos de artilheria, approved por decreto de ..., completou no dia... o referido curso, tendo sido approved nas disciplinas que o constituem.

E para assim constar e poder gosar de todas as vantagens que legalmente lhe competirem, se lhe passa a presente carta, por mim assignada, pelo director da escola e pelo professor mais antigo do dito curso, e firmada com o sello da escola pratica de artilheria.

Quartel em ...

O commandante da escola pratica de artilheria,

F...

O director da escola,

F...

O professor,

F...

MODELO N.º 4

Escola de sargentos de artilheria

F..., commandante da escola pratica de artilheria, etc., etc.

Faço saber que F..., natural de ..., cabo n.º ... de matricula e n.º ... de bateria (ou companhia) do regimento de artilheria n.º..., tendo frequentado o ... anno do curso de sargentos, durante o anno lectivo de ... a ..., e satisfeito ás prescripções estabelecidas no regulamento para a escola de sargentos de artilheria relativas a premios, obteve o primeiro (ou o segundo) premio no referido anno do curso.

E para assim constar e lhe servir de titulo de honrosa distincção, mandei passar o presente diploma, que vae por mim assignado, pelo director da escola e pelo professor respectivo, e firmado com o sello da escola pratica de artilheria.

Quartel em ...

O commandante da escola pratica de artilheria,

F ...

O director da escola,

F ...

O professor do ... anno,

F ...

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Achando-se vago um logar de lente de 2.ª classe para a secção de sciencias militares da escola do exercito, e havendo o conselho de instrucção da mesma escola, em presença do concurso a que se procedeu, proposto para o preenchimento provisorio do referido logar o tenente do estado maior de engenharia, Antonio Eduardo Villaça: hei por bem, em nome de El-Rei, nomear lente provisorio de 2.ª classe para a secção de sciencias militares da escola do exercito, o tenente do estado maior de engenharia, Antonio Eduardo Villaça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Cabo Verde o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Manuel Pereira da Silva: hei por bem, em nome de El-Rei, promovello ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Venancio Cesar Rodrigues: hei por bem, em nome de El-Rei, promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem

prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 2 do corrente mez:

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, conde de Seisal.

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João José da Costa.

Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga.

Por decreto de 16 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 22, Luiz Maria Seromenho, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Major, o major do estado maior de infantaria, Carlos Augusto Correia.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Maria Baptista.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, José Fumega, contando a antiguidade do referido posto de 25 de julho proximo findo.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente ajudante, Eduardo Eugenio Pereira Coelho.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Augusto Serpa.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente da guarda municipal de Lisboa, João José Vaz da Gama Barata.

3.º — Portaria

Tendo saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Alteza o Principe Real, Regente em nome do Rei, a quem foram presentes os relatorios dos commandantes dos regimentos de cavallaria n.ºs 2 e 4 sobre o estado dos cavallos que a estes corpos foram distribuidos, provenientes do deposito provisorio de remonta em Villa Viçosa, nos quaes se apreciam a excellente disposição physica e docilidade, resultantes da esmerada educação prestada aos solipedes n'aquelle estabelecimento militar: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar individualmente os officiaes abaixo designados, pelo zêlo, intelligencia e actividade de que têm dado provas no desempenho d'esta commissão de serviço :

Capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Bazilio Damasceno Rosado ;

Capitão do regimento de cavallaria n.º 3, João de Almeida da Cunha ;

Tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Thomé Gomes Pereira Junior ;

Tenente do regimento de cavallaria n.º 8, João Rodrigues Chaves ;

Alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Joaquim Alberto ;

Alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, Frederico Sapuriti Machado ;

Veterinario de 3.^a classe do regimento de cavallaria n.º 5, Arthur Frederico Silveira.

Paço, em 12 de agosto de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Alteza Real o Príncipe Regente:

4.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o major do estado maior de engenharia, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Ribeiro Torres.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente da guarda municipal de Lisboa, Alfredo Albino da França Mendes.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José Matheus Lapa Valente.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, José Rodrigues Lage.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, João Pedro Gomes Ribeiro.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Guilherme Quintino Pinto Prado.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Eduardo Agostinho Pereira.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José da Costa Pereira.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Tito Vespaziano de Andrade e Castro.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Ferreira Guedes.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Philippe Jacome de Sousa Dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Agostinho de Abreu Machado Antas.

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 18, José Servulo Badoni do Couto, e do regimento de infantaria n.º 21, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Lopes de Almeida Macedo.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, José Fumega.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Damião José de Lemos Pimentel.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Alfredo Ferreira de Sousa Alvim.

Districto de reserva n.º 1 — Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Manuel de Azevedo Coutinho.

Districto de reserva n.º 24 — Vianna do Castello

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, João Lopes Soeiro de Amorim.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, que nos arreios dos cavallo das praças de pret dos corpos montados seja supprimido e uso do schabraque em todos os serviços que forem desempenhados de pequeno uniforme, exceptuando o das ordenanças de pessoa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo menciona-

das, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado, Viriato Gomes da Fonseca.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 25 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Alfredo Djalme Martins de Azevedo.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

O quadro n.º 7 do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 include, na totalidade dos cabos e soldados que fixa para cada companhia de pontoneiros, 6 primeiros cabos e 14 soldados artifices; e tornando-se necessario fixar os officios que essas praças devem ter, tanto no pé de paz como no de guerra; attendendo á proposta apresentada pelo commandante geral de engenharia: determina o Principe Real, Regente em nome do Rei, que as praças referidas sejam empregadas nos officios designados no quadro que segue:

Designações	Abonos		
	Em pé de guerra	Em pé de paz	
Correiros	2	1	Os constantes da tabella em uso nos corpos de artilheria e cavallaria.
Caldeireiros	2	1	
Serralheiros ou ferreiros . . .	2	1	Quando empregadas em reparar ou substituir o material de companhia, têm igual gratificação á que as demais praças recebem quando em trabalhos.
Cordoeiros	2	1	
Calafates	2	1	
Carpinteiros de carros	2	1	
Carpinteiros de obra branca	8	0	
	20	6	

Os artifices serão nomeados pelo commandante do regimento, precedendo proposta do commandante de companhia, a quem igualmente incumbe propor que vão praticar no respectivo officio em algum estabelecimento do estado quando não estejam encarregadas da reparação ou substituição do material de companhia.

Os abonos aos correeiros serão pagos pela massa de 18 réis e a gratificação aos outros artifices pela verba destinada á reparação e substituição do material.

Estas praças não destacarão senão com a respectiva companhia.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo cabo n.º 14 da 2.ª companhia e 925 de matricula do 2.º batalhão, Anthero Augusto da Gama Leal.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirantes a officiaes com a graduacção de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, as praças dos corpos abaixo mencionadas, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 515 de matricula e 40 da 1.ª companhia, José de Almeida Vasconcellos.

Soldado n.º 517 de matricula e 71 da 1.ª companhia, Antonio Bivar de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 461 de matricula e 6 da 6.ª companhia, José de Sousa e Mello.

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado n.º 354 de matricula e 38 da 4.ª companhia, Antonio Oscar de Fragozo Carmona.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 60 da 1.ª companhia e 1:061 do 1.º batalhão, Antonio Teixeira da Rocha Pinto.

Soldado n.º 12 da 2.ª companhia e 1:035 do 2.º batalhão, Arthur Ivens Ferraz.

Soldado n.º 33 da 4.ª companhia e 1:036 do 2.º batalhão, Fernando da Gama Lobo Salema.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 21 da 2.ª companhia e 1:076 do 1.º batalhão, Joaquim de Mello Coutinho Garrido.

Soldado n.º 47 da 2.ª companhia e 1:077 do 1.º batalhão, Ernesto Augusto Ribeiro da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 1

Soldado n.º 2 da 1.ª companhia e 930 do 2.º batalhão, João Augusto da Conceição Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 3

Soldado n.º 16 da 2.ª companhia e 518 do 1.º batalhão, Manuel Maria dos Santos de Sá Pinto Sotto Maior.

Regimento de infantaria n.º 19

Soldado n.º 40 da 3.ª companhia e 1:081 do 1.º batalhão, Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto nos decretos de 24 de dezembro de 1863 e 14 do presente mez, e do regulamento provisório da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864: declara-se que os requerimentos das praças do exercito que pretenderem matricular-se nos cursos preparatorios das armas de engenharia e artilheria, e corpo do estado maior, ou no curso de cavallaria ou de infantaria, deverão, pelas vias competentes, dar entrada n'esta secretaria d'estado até ao dia 15 do proximo mez de setembro, com os documentos exigidos para a admissão á matricula na classe de ordinario; devendo cada um dos referidos documentos ser acompanhado do mappa modelo B, a que se refere a portaria de 11 de setembro de 1865, inserta na ordem do exercito n.º 40 do alludido anno. Outrosim se declara que os individuos pertencentes á classe civil, tendo mais de dezeseis annos de idade e menos de vinte, no dia 25 de outubro, que pretenderem como militares ser admittidos á matricula nos mencionados cursos, devem requerer, juntando ao seu requerimento não só os documentos litterarios exigidos para a matricula no curso para que se destinam, mas tambem a certidão de idade e de registo criminal, devendo os seus requerimentos dar entrada até ao referido dia 15 na supradita secretaria d'estado.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de julho ultimo, foi de 34,40 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 237,11 réis, sendo o grão a 169,83 réis e a palha a 67,28 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 261. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Determinando o artigo 7.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que o tempo de serviço effectivo seja contado desde o dia em que o mancebo se apresentar no corpo, navio ou deposito a que for destinado, e estabelecendo o artigo 73.º da mesma lei, que o subsidio de 120 réis diarios seja abonado aos recrutas desde o dia em que saírem do seu domicilio até aquelle em que forem entregues ás auctoridades militares, d'onde se conclue que os abonos que devem ser feitos desde o dia em que effectuam a sua apresentação ás referidas auctoridades, são os correspondentes ás classes para que se destinam, abonos que não lhes podem ser feitos enquanto os recrutas não forem considerados como praças effectivas do exercito ou da armada: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos sob as suas ordens, que o referido tempo será contado desde o dia em que os recrutas prestarem o juramento de fidelidade, o qual será ratificado na conformidade do artigo 244.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, quando se apresentarem no effectivo dos mesmos corpos, ou nas revistas de inspecção se forem destinados para a segunda reserva, sendo desde este dia os recrutas do contingente activo abonados dos vencimentos correspondentes ás sobreditas classes.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de agosto de 1888. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 1:010. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Sendo de urgente necessidade estabelecer o modo por que as differentes auctoridades militares devem proceder para com os mancebos nas condições abaixo designadas: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e das referidas auctoridades sob as suas ordens, o seguinte:

1.^o Os mancebos recenseados, residentes nas ilhas da Madeira e dos Açores, apurados pelas juntas da primeira inspecção, nos termos do § 2.^o do artigo 49.^o da carta de lei de 12 de setembro de 1887, serão entregues aos commandantes militares respectivos, que os mandarão addir ás forças militares estacionadas nas mesmas ilhas até que haja transporte para Lisboa; sendo comtudo permittido a qualquer dos ditos mancebos esperar o transporte no seu domicilio, quando assim o solicite ao presidente da junta e offereça fiador idoneo que se responsabilise pela apresentação do seu afiançado no quartel do commando militar, a tempo de seguir viagem para a referida cidade logo que lhe seja ordenado. O termo de fiança será tomado pelo respectivo administrador de concelho.

2.^o Os mancebos nas sobreditas condições, que não tenham meios para a sua alimentação e prefiram esperar transporte para Lisboa addidos aos corpos, serão abonados unicamente de pão e rancho até ao dia do embarque, procedendo-se depois na conformidade do n.º 13.^o das instrucções de 16 de julho ultimo.

3.^o Os mancebos que pretendam aproveitar-se do disposto no § 4.^o do indicado artigo 49.^o dirigirão o competente requerimento ao presidente da junta da segunda inspecção, no praso legal, e apresentar-se-hão no dia e hora que lhes for determinado no quartel general da respectiva divisão militar, para serem inspecionados. Se residirem nas mencionadas ilhas, o respectivo commandante militar acceptará o requerimento dos interessados, quando lhe seja apresentado no praso estabelecido por lei, e envia-o-ha ao presidente da junta da segunda inspecção,

que deve funcionar no quartel general da 1.^a divisão militar, no primeiro transporte que seguir viagem para Lisboa.

4.º Os mancebos que forem mandados apresentar á junta da segunda inspecção, a requerimento das auctoridades competentes, terão direito a transporte de ida e volta, bem como ao subsidio de 120 réis diarios desde a data em que saírem dos seus domicilios até ao dia em que a elles regressarem; mas se o requerente for o proprio inspeccionado pela junta de primeira inspecção, não terá direito a abonos, e se for pessoa particular ficará sujeita ao disposto no § 8.º do sobredito artigo 49.º

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de agosto de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcção da administração militar.

13.º — Declara-se:

1.º Que os alferes alumnos, do regimento de engenharia, Antonio Rodrigues Nogueira, e do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, se apresentaram para o serviço no dia 17 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhes havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

2.º Que o tenente do regimento de caçadores n.º 4, João do Ó Ramos, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

14.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças, por trinta dias, aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

2.ª Divisão militar

Tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo.

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Alberto Ferreira da Silva Oliveira.

Major, Fernando de Magalhães de Menezes.

Capitão, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte.

Commando geral de engenharia

Archivista com graduação de tenente, Antonio Xavier de Almeida Pacheco.

Estado maior de engenharia

Tenente, João Eloy Nunes Cardoso.

Regimento de engenharia

Tenente coronel, Augusto Cesar Supico.

Estado maior de artilheria

Coronel, José Ferreira da Cunha Junior.

Capitão, Antonio Carlos do Valle.

Capitão, José Antonio Ferreira Madail.

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, Francisco Hygino Craveiro Lopes.

Capitão, José Correia de Freitas.

Primeiro tenente, Julio Gerardo de Almeida Castanho.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Joaquim Antonio Pinheiro.

Primeiro tenente, Antonio Correia Portocarreiro Teixeira de Vasconcellos.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, Christovão Botelho Nobre Barbosa Veiga.

Capitão, José Guedes Brandão de Mello.

Primeiro tenente ajudante, João Pinheiro de Aragão.

Picador de 1.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo de Miranda.

Regimento de artilheria n.º 4

Coronel, Vicente Ferreira Ramos.

Primeiro tenente, Arthur Leopoldo Xavier Pessoa.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, João Gomes do Espirito Santo.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Anselmo Castanheira.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Francisco de Paula Rego.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, João Alves Camacho.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição
Capitão, José Eduardo Leitão Junior.

Direcção da administração militar

Primeiro official com gradação de tenente coronel, Theotónio José do Amaral.

Segundo official com gradação de capitão, Manuel Joaquim da Silva Lapa.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e commandante da 4.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, João Narciso da Conceição Martins, seis dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE SETEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente coronel do estado maior de engenharia, Thomás de Aquino e Sousa, expondo as razões por que, em seu conceito, deve ser considerado fóra do quadro da respectiva arma o coronel Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida de Eça, por ter sido promovido ao seu actual posto depois da promulgação do decreto com força de lei de 24 de julho de 1886; e tendo sido ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda, que opinou pelo deferimento da pretensão, opinião com a qual me conformo: hei por bem determinar que não seja contado no quadro da arma de engenharia o coronel da mesma arma, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida de Eça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques o capitão da 2.ª companhia da administração militar, Joaquim José de Sousa Figueiredo: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro

de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeados para irem servir no corpo policial de Lourenço Marques o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Cesar de Bettencourt, e o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Alfredo de Sousa Caldas: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-os aos postos immediatos, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas classes e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, transferir para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra,

e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes*.

2.º — Por decreto de 23 de agosto ultimo:

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o primeiro official com graduação de major, Francisco de Sousa Pereira.

Secretariado militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o official de secretaria da 3.ª divisão militar, Augusto José Joaquim Dias.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Carlos Roma do Bocage, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão adjunto á escola e serviço de torpedos, Carlos Elias Rodrigues dos Santos, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Quintino Gomes de Sampaio, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 3

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos ter-

mos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, os capitães, Albino Alberto Ferreira, e Henrique Cesar Gomes da Costa, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 9

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe em disponibilidade, Cassiano da Fonseca.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, Antonio José de Abreu.

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Joaquim Cardoso Appariço.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8, Albano Justino Lopes Gonçalves.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim Francisco Nobre Sobrinho.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 4, Diogo Pereira da Gama.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, Henrique Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Carlos de Freitas da Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes, Antonio Pereira de Barros.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Eduardo Alves de Noronha.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, Jacinto José de Menezes.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, José Marcellino Villarinho.

Forte da Graça

Governador, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio José de Abreu.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Pinto Dá Mesquita, e o picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Pedro Salgado, por haverem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de infantaria, governador do forte da Graça, Antonio Ribeiro de Almeida, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Thomás de Aquino e Sousa.
Tenente coronel, o major, José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade.

Major, o capitão, David Xavier Cohen.

Capitão, o tenente, José Jeronymo Rodrigues Monteiro.

Em conformidade com a disposição do artigo 101.º do decreto de 24 de julho de 1886:

Coroneis de engenharia, os tenentes coroneis, José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro, e José Vicente Godinho.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major, Antonio Vicente Ferreira Montalvão.

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro.

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o major, Carlos Claudino Dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Balthazar de Bivar Moreira de Brito.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Bazilio Damasceno Rosado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Nunes de Serra e Moura.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Estado maior de infantaria

Capitão, o tenente, José Homem de Almeida da Costa Cabral.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, João Maria Pinheiro Pinto da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 4, João Antonio Bernardo.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Manuel Nunes.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Alves Mineiro de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim José da Costa Bento.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Aparicio Pereira de Lima, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infantaria n.º 18

Ajudante, o tenente, David Ferreira da Rocha.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 15, José dos Santos Lapa Correia.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Teixeira de Moraes.

Quadro dos almoxarifes de engenharia

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Joaquim de Sousa.

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Antonio Antão Almada e Oliveira.

Alferes almoxarife, o alferes almoxarife em disponibilidade, Porfirio Affonso.

Por decretos da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 9, D. Rodrigo de Almeida e Silva, e o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo regular definitivamente o serviço telegraphico de guarnição, de ha muito estabelecido nas cidades de Lisboa e Porto, e praça de Elvas, de modo a obter uma sensível redução na despeza e a permittir que em regra não sejam desviadas dos seus proprios regimentos as praças graduadas que d'elle estão encarregadas; e convindo igualmente estabelecer as regras por que deve regular-se o serviço dos pombaes militares annexo ao telegraphico: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para o serviço dos telegraphos de guarnição e dos pombaes militares, que baixa assignado pelo general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 7 de setembro de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

Regulamento para o serviço dos telegraphos de guarnição e dos pombaes militares a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Da direcção

Artigo 1.º A direcção do serviço telegraphico de guarnição e dos pombaes militares é incumbida, em todo o continente do reino, a um official competentemente habilitado, coadjuvado por dois adjuntos, um no Porto e outro em Lisboa, nomeados pelo ministro da guerra.

Art. 2.º O director dos telegraphos e pombaes militares é responsavel para com o ministerio da guerra pela execução do serviço a seu cargo, e recebe as ordens do ministro por intermedio da repartição do gabinete do mesmo ministerio.

CAPITULO II

Da direcção do serviço telegraphico de guarnição

Art. 3.º O director, como chefe do serviço telegraphico de guarnição, tem as seguintes attribuições e deveres especiaes:

1.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os

artigos de material telegraphico existentes no deposito da direcção ;

2.º Inspeccionar, sempre que for necessario, e ao menos uma vez cada mez, o material telegraphico distribuido ás estações da guarnição de Lisboa, com excepção das que dependem do commando geral de engenharia ;

3.º Inspeccionar, ao menos uma vez em cada trimestre, o material telegraphico distribuido ás estações das guarnições do Porto e Elvas, e outras que venham a estabelecer-se fóra da capital ;

4.º Fazer substituir os artigos de material telegraphico, distribuido ás estações, por outros do deposito da direcção, quando aquelles sejam julgados inuteis ou careçam de concerto ;

5.º Propor ao ministerio da guerra a aquisição de material novo ou quaesquer melhoramentos nos apparatus telegraphicos e mobilia propria dos pombaes, e as necessarias modificações nos regulamentos technicos d'estes serviços ;

6.º Mandar proceder aos concertos de que possa carecer o material em carga ao deposito da direcção ;

7.º Propor ao ministerio da guerra a inutilisação dos artigos de material que estiverem incapazes de servir ;

8.º Fornecer aos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos, para serviço das estações telegraphicas, os artigos de consumo ordinario adquiridos pelo ministerio da guerra, segundo os preceitos do regulamento geral da contabilidade publica, taes como : impressos, papel de Morse, papel polygrapho, fio para communicações interiores, oleo mineral para lubrificar apparatus, tinta de oleo para receptores, e material de pilhas ;

9.º Dirigir pessoalmente o ensino pratico de recepção e transmissão de despachos, pelos systemas de Morse e Bréguet, e bem assim o ensino pratico do serviço de estação, reconhecimento e reparação de avarias, montagem de mesas telegraphicas e de pilhas, regulação de apparatus, e fazer exercicios praticos de telegraphia semaphorica e optica. A instrucção no Porto será dirigida pelo adjunto n'esta cidade, que tambem fará as conferencias determinadas no numero seguinte. A instrucção pratica em Elvas será dada pelo chefe da estação e superintendida pelo director dos telegraphos e pombaes ;

10.º Fazer conferencias mensaes aos telegraphistas que não estiverem de serviço, sobre telegraphia electrica, optica e acustica ;

11.º Informar, como perito telegraphista, os chefes dos corpos e estabelecimentos militares onde houver estações telegraphicas, e, em geral, qualquer auctoridade militar, quando lhe requisitem quaesquer esclarecimentos para se apurar a responsabilidade de faltas commettidas no serviço;

12.º Remetter á repartição do gabinete do ministerio da guerra parte mensal do movimento do deposito a seu cargo, referida ao mez anterior, e, no fim de cada trimestre, um mappa geral de todo o material em carga ao deposito, e bem assim a estatistica de todo o serviço telegraphico, electrico, semaphorico e de pombos-correios;

13.º Verificar por si ou por peritos, nas officinas, se as causas de desarranjo e avarias nosapparelhos telegraphicos e accessorios foram accidentaes ou devidas a negligencia dos empregados;

14.º Ter na direcção contas correntes, por apparelhos, das despezas feitas com as reparações de receptores, despertadores e relogios.

Art. 4.º O director será auxiliado no serviço de instrucção e expediente de telegraphos por um segundo sargento, telegraphista, competentemente habilitado, e por um official inferior reformado para o dos pombaes; o dos telegraphos será tambem fiel do deposito de material, e receberão ambos a gratificação diaria de 200 réis.

CAPITULO III

Das estações telegraphicas e dos pombaes militares

Art. 5.º Haverá estações telegraphicas de guarnição nos quartéis generaes da 1.ª e 3.ª divisões militares, nos quartéis dos corpos das guarnições de Lisboa e Porto, nas fortificações de Lisboa e Serra do Pilar, na praça de Elvas e forte de Nossa Senhora da Graça, na direcção dos telegraphos e pombaes militares, e nos estabelecimentos militares que forem designados pelo ministerio da guerra. Haverá pombaes militares em Lisboa, Porto, Tancos, Vendas Novas, Elvas, Mafra e n'outros locaes que igualmente forem determinados pelo ministerio da guerra.

Os pombaes militares ficam sob a vigilancia dos estabelecimentos militares onde se achem estabelecidos, e a mobilia a cargo dos respectivos conselhos administrativos.

Art. 6.º As estações telegraphicas serão servidas por apparelhos escreventes de Morse, do modelo adoptado pela administração dos telegraphos do reino.

§ unico. Para exercicio poderão ser empregados no serviço de algumas estações aparelhos de Bréguet, do typo adoptado pelas administrações das companhias de caminhos de ferro do paiz.

Art. 7.º As mesas de aparelhos serão todas de igual padrão, arranjadas para uma, duas ou tres direcções, e podendo funcionar indistinctamente com aparelhos de Morse ou de Bréguet.

Art. 8.º As pilhas serão de Leclanché, podendo todavia, a titulo de experiencia ou de instrucção do pessoal, empregar-se pilhas de algum outro systema.

Art. 9.º Todo o material telegraphico das estações será fornecido pelo deposito da direcção, e fará carga aos corpos e estabelecimentos em que as estações funcionarem.

Art. 10.º Os relgios das estações são comprehendidos no material telegraphico.

Art. 11.º A substituição de artigos do material distribuido, que precisarem de concerto, por outros da mesma especie pertencentes á direcção, não será mencionada nos mappas e inventarios, visto não importar alteração na carga.

Art. 12.º Os artigos de consumo ordinario serão requisitados mensalmente á direcção pelos chefes dos corpos e estabelecimentos militares, em vista de requisição dos chefes das estações, tomando-se por base as estatisticas do serviço.

Art. 13.º Os artigos de consumo ordinario não serão descriptos na carga do corpo; serão entregues aos chefes das estações, os quaes responderão disciplinar e administrativamente pela applicação que lhes derem.

CAPITULO IV

Do pessoal das estações telegraphicas e dos pombaes militares

Art. 14.º O pessoal das estações dos quartéis dos corpos será composto de 1 segundo sargento (chefe da estação) e 2 cabos, telegraphistas.

§ unico. Para occorrer ás vacaturas e impedimentos, haverá sempre em cada corpo um official inferior e um cabo, como supplentes, devidamente habilitados.

Art. 15.º O pessoal das estações telegraphicas dos quartéis generaes e estabelecimentos militares, postos semaphoricos e opticos, será fixado pelo ministerio da guerra, sobre proposta do director do serviço, de fórma que o numero de telegraphistas seja o estrictamente necessario para

a execução do serviço, não podendo exceder o determinado para cada corpo.

Quando haja impedimento no pessoal de telegraphistas d'estas estações serão substituídos, provisoriamente, pelos supplentes de que trata o § unico do artigo precedente.

O pessoal para o serviço da limpeza e trato dos pombaes será feito por praças reformadas ou por fachinas. Nos pombaes de Lisboa haverá 4, em Elvas 3, no Porto 3, praças reformadas; em Vendas Novas, Tancos e Mafra serão nomeadas fachinas para esse fim. Os reformados receberão a gratificação diaria de 160 réis nos pombaes de Lisboa, e 140 réis nos do Porto e Elvas.

Art. 16.º Os telegraphistas das estações regimentaes pertencerão invariavelmente aos corpos em que funcio-nam as estações, e serão considerados, para todos os effeitos, como impedidos no expediente dos mesmos corpos. O cargo de chefe de estação póde ser accumulado com o de amanuense da secretaria do regimento.

Art. 17.º Os telegraphistas das estações que não forem regimentaes pertencerão, por grupos de tres (1 segundo sargento e 2 cabos) a corpos que não tenham estação telegraphica, e serão considerados, para todos os effeitos, em diligencia nos estabelecimentos em que servirem, onde desempenharão, nas folgas do serviço telegraphico, o de amanuenses das secretarias.

Art. 18.º As vacaturas que occorrerem nas estações serão preenchidas, nos termos dos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º:

1.º Nas praças de guerra e estabelecimentos militares, por proposta dos commandantes ou directores, dirigida ao ministerio da guerra;

2.º Nas estações dos quartéis generaes, por determinação dos commandantes das divisões;

3.º Nas estações regimentaes, por determinação dos commandantes dos corpos.

§ unico. Para se manter a organização dos grupos preceituada nos artigos 14.º e 15.º, as auctoridades de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do presente artigo, communicarão ao director do serviço telegraphico todas as alterações do pessoal em serviço nas diversas estações, bem como dos supplentes a que se refere o artigo 14.º

Art. 19.º Só poderá recaír a nomeação de telegraphistas em praças que tenham regular comportamento, as habilitações necessarias e tres mezes, pelo menos, de serviço effectivo.

§ unico. Nenhuma praça póde ser impedida no serviço

telegraphico sem que lhe falte oito mezes, pelo menos, para passar á reserva ou ter baixa definitiva.

Art. 20.º As auctoridades a quem este regulamento concede a faculdade de propor e nomear telegraphistas, têm competencia para os mandarem passar a promptos do serviço telegraphico quando entenderem conveniente, dando immediatamente parte da occorrença ao director do serviço telegraphico, que a communicará ao ministerio da guerra.

Art. 21.º As praças empregadas nas estações regimentaes são dispensadas de todo o serviço de escala e das formaturas, com excepção, quando de folga, dos exercicios em que tomarem parte as outras praças impedidas da sua companhia; comparecerão, porém, á chamada do recolher e formatura para distribuição de pret.

§ 1.º Os cabos telegraphistas que estiverem de folga poderão ainda ser nomeados, uma vez por semana, para auxiliar o encarregado de ministrar ao corpo a instrucção pratica da telegraphia optica.

§ 2.º Nos dias fixados para as conferencias mensaes de que trata o n.º 10.º do artigo 3.º, nenhum serviço regimental será incumbido aos telegraphistas que estiverem de folga, incluindo o chefe da estação.

Art. 22.º As praças admittidas de novo no serviço telegraphico dos corpos e estabelecimentos militares de Lisboa serão mandadas apresentar ao director, a fim de receberem a instrucção conveniente, salvo se já estiverem habilitadas para este serviço; as admittidas nos corpos e estabelecimentos militares do Porto serão mandadas apresentar ao respectivo adjunto do director; as de Elvas ao chefe da estação d'esta praça.

§ unico. As praças de que trata este artigo ficam dispensadas de todo o serviço até ultimarem a instrucção, com excepção da chamada do recolher e formatura para a distribuição de pret.

Art. 23.º Ás praças que terminarem a sua instrucção telegraphica e obtiverem approvação da direcção, se notará, na casa de «Instrucção adquirida durante o serviço militar» do registo de matricula, a seguinte declaração: *Habilitado para o serviço telegraphico de guarnição, desde ... de ... de 18...*

Art. 24.º Se alguma praça admittida de novo não tiver aptidão para o serviço telegraphico, o director participará esta circumstancia á auctoridade que lh'a mandou apresentar, a fim de ser substituida.

CAPITULO V

Do serviço das estações

Art. 25.º Os chefes de estação são responsáveis para com a auctoridade militar sob cujas ordens servem, pelo material telegraphico distribuido á estação, assim como pela mobilia e outros objectos que lhes estejam confiados, salva a responsabilidade dos telegraphistas de serviço. Cumpre-lhes mais:

1.º Vigiar o serviço dos telegraphistas e instruil-os na execução dos seus deveres;

2.º Requisitar mensalmente ao conselho administrativo os objectos de consumo ordinario de que carecer para o serviço da estação, conservando-os sob sua guarda e responsabilidade;

3.º Assistir todos os dias á rendição do serviço da estação, verificando n'esse acto o estado dos apparatus, mobilia, etc.

4.º Mandar para a secretaria do corpo ou estabelecimento militar a parte dos apparatus para ser examinada e tomar-se conhecimento de como o serviço foi executado durante as ultimas vinte e quatro horas. Esta parte será reenviada, depois de rubricada pelo commandante do corpo ou estabelecimento militar, para a estação, para se continuar a escripturação dos despachos e mais occorrencias de que trata o artigo 29.º;

5.º Entregar até ao dia 4 de cada mez, na secretaria do corpo ou estabelecimento militar, a estatística do serviço, em duplicado, conforme o respectivo modelo;

6.º Apresentar-se na estação, sempre que a sua presença seja reclamada pelo telegraphista de serviço, para tomar conhecimento de alguma occorrenciam extraordinaria;

7.º Participar ao official de inspecção as avarias que se derem nas linhas, quando d'ellas tiver conhecimento;

8.º Participar, similhantemente, as avarias que se derem no material e communicações interiores da estação;

9.º Ter em ordem os papeis da estação, e bem assim a fita retirada dos apparatus, para que facilmente possam ser consultados;

10.º Entregar mensalmente ao conselho administrativo os objectos de consumo que, pelo seu estado, não tiverem applicação, a fita retirada dos apparatus, os duplicados dos despachos e as partes de apparatus, a fim de

que tudo seja recolhido na direcção do serviço telegraphico até ao dia 6 de cada mez;

11.º Entregar trimestralmente ao chefe do corpo ou estabelecimento os originaes de todos os despachos transmittidos pela estação;

12.º Requisitar ao chefe do corpo ou estabelecimento a presença do director dos telegraphos e pombaes militares em Lisboa, do adjunto no Porto e do chefe da estação em Elvas, para resolução de qualquer difficuldade que se manifeste no serviço dos apparatus;

13.º Conservar na estação, escripturado sempre em dia, um mappa dos apparatus telegraphicos, mobilia e mais objectos em carga á estação, uma lista das estações telegraphicas da guarnição com que póde corresponder-se, e o mappa graphico das linhas telegraphicas e estações da guarnição, que será fornecido pela direcção.

§ 1.º Ao chefe ou encarregado do serviço da estação do quartel general, centro de todo o serviço, compete a exploração das linhas e estações com que se corresponde directamente. As estações intermedias, quando derem a exploração, fal-a-hão ás extremas, communicando o resultado áquella.

§ 2.º A estação do quartel general receberá as explorações das estações com que se corresponde, nos termos do determinado no n.º 6.º do artigo 28.º

Art. 26.º O serviço das estações regimentaes e dos quartéis generaes é permanente; o das estações dos estabelecimentos militares é limitado ás horas do expediente ordinario das repartições, não havendo ordem em contrario.

Art. 27.º Os empregados de serviço ás estações permanentes são nomeados por vinte e quatro horas, e entram de serviço á hora a que se rendem as guardas.

Art. 28.º Os telegraphistas de serviço têm os seguintes deveres:

1.º Não se afastar da estação, para attender de prompto ás chamadas;

2.º Explorar as linhas e passar revista aos apparatus e mais objectos a cargo da estação, quando entrar de serviço, apresentando-se em seguida ao official de inspecção, a quem dará parte do estado em que encontrou tudo;

3.º Conservar a estação em estado de irreprehensivel asseio, e impedir que n'ella permaneçam quaesquer pessoas estranhas ao serviço telegraphico ou ao serviço regimental;

4.º Receber todos os despachos que lhe forem offercidos, sem discutir o character official das communicações,

ainda quando lhe pareçam de interesse particular, e entregal-os, abertos, ao official de inspecção;

5.º Transmittir ao seu destino os telegrammas que lhe forem apresentados com a assignatura ou com a rubrica do commandante do regimento ou do official de inspecção;

6.º Receber a exploração, conforme o determinado no § 2.º do artigo 25.º, e explorar as estações com que se corresponde directamente quando no periodo de tres horas não receba serviço, lançando a competente observação na parte de apparatus. No caso de avaria, ou falta de attenção dos seus correspondentes, dará parte immediatamente ao chefe da estação, se estiver presente, o qual communicará logo ao official de inspecção se for quartel de tropa, ou ao official de serviço se for estabelecimento militar;

7.º Conservar os apparatus regulados para correntes mais fracas que as ordinarias, e em estado e disposição de bem funcionarem;

8.º Dar communicação directa entre as estações com que se corresponda sempre que lhe for pedida, sem diligenciar, por qualquer modo, interceptar os despachos em transitio;

9.º Abrir communicação directa cinco minutos depois da ultima oscillação das bussolas;

10.º Collocar as linhas em communicação directa, ou em terra, quando fechar a estação, conforme se tratar de uma estação de duas ou de uma direcção;

11.º Guardar segredo absoluto sobre o assumpto dos telegrammas que receber ou expedir;

12.º Abster-se de travar dialogo com os seus correspondentes, durante a transmissão dos despachos, ou de apreciar, por qualquer modo, a maneira por que elles cumprem o seu serviço;

13.º Subordinar-se a todas as exigencias dos seus correspondentes, na occasião de dar o *entendido* a um despacho, por exageradas que essas exigencias lhe pareçam;

14.º Participar ás estações com que estiver em correspondencia, para conhecimento das auctoridades competentes, os casos de incendio ou outros que possam pôr em perigo a segurança da estação. Feita a participação, o telegraphista tratará, no primeiro caso, de pôr a salvo o material mais importante da estação, e, em qualquer outro, procederá como lhe aconselharem as circumstancias do momento, quando não receba ordens do official de serviço.

Art. 29.º A *parte diaria de serviço*, que será entregue

ao official de inspecção, pelo telegraphista que é rendido, conterá :

1.º Declaração do estado em que recebeu a estação, apparelhos, mobilia, etc.;

2.º Estado das linhas á hora em que entrou de serviço.

§ unico. A *parte de apparelhos*, que será enviada á secretaria do corpo ou estabelecimento militar, segundo o preceituado no artigo 25.º, conterá :

1.º Alterações no estado das linhas, apparelhos, etc., durante as vinte e quatro horas do serviço ;

2.º Registo dos despachos que transmittiu e recebeu, com indicação do seu numero de ordem, numero de palavras, horas do principio da transmissão e do *entendido* ;

3.º Nota das explorações e chamadas que fez, e seu resultado ;

4.º Chamadas a que attendeu, sem que se lhes seguisse a transmissão de um despacho, designando a estação de origem, se for conhecida ;

5.º Chamadas a que attendeu, mandando esperar, com declaração do motivo por que assim procedeu ;

6.º Renovação da fita no apparelho ;

7.º Todas as occorrencias que se derem durante as vinte e quatro horas de serviço, e que, por insignificantes que pareçam a outrem, o empregado entenda dever notar para justificar o seu procedimento ou salvaguardar a sua responsabilidade.

Art. 30.º Os telegraphistas de serviço ás estações cobrarão recibo, dos officiaes de serviço, dos telegrammas que expedirem, e passal-os-hão ás pessoas que depositarem telegrammas na estação para serem transmittidos.

Art. 31.º Para a entrega de telegrammas e participações a fazer aos chefes dos corpos e estabelecimentos, e officiaes de serviço, dentro do aquartelamento, é permittido aos telegraphistas de serviço sair das estações, não devendo permanecer afastados d'estas mais de que o tempo estrictamente indispensavel.

Art. 32.º Durante toda a noite haverá luz nas estações de serviço permanente, todas as linhas ficarão em *desper-tador*, e este em disposição de bem funcionar.

CAPITULO VI

Disposições geraes relativas ao serviço telegraphico

Art. 33.º As communicações entre os chefes dos corpos e estabelecimentos militares onde houver estação telegra-

phica, a direcção do serviço e o commando geral de engenharia, serão feitas directamente, em officio ou em telegraphma.

Art. 34.º A abertura de uma estação nova ou a supressão temporaria ou definitiva de alguma já existente, será annunciada pelo director do serviço a todas as auctoridades locaes que tiverem telegrapho sob suas ordens.

Art. 35.º A substituição de artigos de material telegraphico e o fornecimento dos de consumo ordinario, serão feitos pelo director do serviço telegraphico mediante requisição do commandante do corpo ou estabelecimento, fundamentada nas declarações do chefe da estação e verificada pelas estatisticas mensaes.

Art. 36.º O serviço das estações não póde ser supprido, momentaneamente que seja, sem ordem da auctoridade militar superior da localidade, ainda no caso de estarem interrompidas as communicações ou de não funcionarem os appparelhos da estação.

Art. 37.º Os telegraphistas de serviço pernoitarão na estação, ou em quarto proximo onde possam ouvir as chamadas do despertador.

Art. 38.º No caso de constar ou de presumir que ha avaria nas linhas, os chefes dos corpos ou estabelecimentos participal-o-hão ao commando geral de engenharia, para ser promptamente reparada; se a avaria for nos appparelhos, será participada ao director do serviço; e, em ambos os casos, á auctoridade superior militar da guarnição.

Art. 39.º Havendo impossibilidade na transmissão de um telegraphma, poderá este ser enviado pelo chefe do corpo ou estabelecimento, ou pelo official de serviço, ao official de serviço de outro corpo ou estabelecimento, para que este o faça seguir ao seu destino.

Art. 40.º Os officiaes de serviço providenciarão para que a entrega dos telegraphmas officiaes, dentro e fóra do quartel ou estabelecimento, se faça com a maxima brevidade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de setembro de 1888. — *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Alteza Real o Principe Regente:

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel Pedro dos Santos.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 9, Salvador José da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria, João Julio Ribeiro, por haver pedido a exoneração de segundo commandante da guarda municipal de Lisboa.

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o major, José Honorato de Mendonça, por estar comprehendido no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Christovão Ayres.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Alfredo Albino da França Mendes.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Cesar Barroso.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Manuel de Matos Ferreira.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Ganso de Almeida Junior.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente coronel, tenente coronel do estado maior de infantaria, Narciso Henriques Acheman.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, José Augusto Serpa.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenentes, os tenentes, do regimento de caçadores n.º 11, Augusto Silvano Cardoso, e do regimento de infantaria n.º 2, João Borges Alpoim do Canto.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 10, José Roque Gameiro Guedes.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Arnaldo Augusto de Liz Teixeira da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Manuel Agostinho Domingues.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 19, Julio Augusto de Oliveira Pires.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Justino Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Albano Justino Lopes Gonçalves.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio Varnhagem de Moraes Bessa.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Cypriano Alfredo Fontes.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim José da Silva Monteiro.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, José Ignacio Teixeira Belle.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, José Maria Gomes Mariares Junior.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Manuel Joaquim Cardoso Appariço.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.

2.ª Companhia da administração militar

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Escola pratica de infantaria e cavallaria

Commandante da secção de cavallaria, o major do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Ferreira Sarmento.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Maria Smith Barruncho.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Simão Maria Ventura.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco Gonçalves Rebordão.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Augusto de Almeida e Silva, infringido os deveres militares n.ºs 13.º e 32.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento: determino que ao tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Augusto de Almeida e Silva, seja imposta a pena de inactividade temporaria por tres mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de setembro de 1888. — *Visconde de S. Januario.*

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirante a official a praça abaixo mencionada, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 46 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Cesar Athanzio da Silva Pereira.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 3 de fevereiro de 1882 foi agraciado com o titulo de visconde da Gama, o tenente coronel reformado, Sebastião Antonio Peixoto da Gama.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão do corpo policial de Lourenço Marques, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, por haver regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma de infantaria a que pertence com o posto de tenente.

2.º Que no dia 4 do mesmo mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de artilheria, José de Almeida Cardoso, por haver regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de primeiro tenente.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o primeiro sargento graduado aspirante a official, João Lopes, que pela ordem do exercito n.º 20 do corrente anno foi promovido a alferes para o regimento de infantaria n.º 12, pertencia ao regimento n.º 24 da mesma arma.

2.º Que o verdadeiro nome do segundo sargento n.º 21 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caça-

dores n.º 8, que pela ordem do exercito n.º 20 do corrente anno foi condecorado com a medalha militar da *classe de comportamento exemplar*, é Augusto Cesar Duque.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 5 da 3.ª companhia e 24 de matricula do 1.º batalhão, Manuel Luiz Mendes.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premlados no anno lectivo de 1887 a 1888, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de engenharia militar

3.º Anno

Antonio Rodrigues Nogueira, alferes alumno do regimento de engenharia — premio pecuniario de 80\$000 réis.

José Maria de Vasconcellos e Sá, alferes alumno do regimento de engenharia — premio honorifico.

Curso de engenharia militar

2.º Anno

Albino José Rodrigues Junior, soldado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 7 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

João Evangelista Pinto de Magalhães, tenente do regimento de infantaria n.º 13 — premio honorifico.

Curso de infantaria

1.º Anno

Angelo Leopoldo da Cruz Sousa, primeiro sargento aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei — premio pecuniario de 50\$000 réis.

Curso de engenharia civil**2.º Anno**

Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá, paizano — premio pecuniario de 60\$000 réis.

Curso de engenharia civil**1.º Anno**

Adriano Augusto Trigo, alferes do regimento de infantaria n.º 18 — premio pecuniario de 60\$000 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes das relações abaixo transcriptas, os quaes deverão, a fim de se verificar a sua admissão, comparecer, pelas dez horas da manhã do dia 4 do proximo mez de outubro, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspeccionados na conformidade do § 4.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Outrosim se declara que será considerada desistencia da pretensão de ser alumno do mesmo collegio a falta de comparencia á indicada inspecção, logo que, passados dez dias, contados d'aquelle em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem no dia marcado. Devendo, porém, observar-se que são dispensados de comparecer á mencionada inspecção de saude aquelles candidatos que, sendo actualmente alumnos porcionistas, passam á classe de pensionistas do estado.

**Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado
a que se refere este annuncio**

Classe do exercito

Francisco Filippe de Sousa, filho do fallecido capitão commandante da bateria de artilheria da Guiné, Caetano Filippe de Sousa — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no n.º 1.º do artigo 10.º do decreto de 11 de de-

zembro de 1851, em consequencia de ser filho de official morto em combate, e as do artigo 11.º do citado decreto, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Eduardo Augusto de Azambuja Martins, filho do fallecido capitão de infantaria, Augusto Antonio Soares Martins — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Justino José de Sousa Pinto, filho do fallecido alferes de cavallaria, Manuel Sebastião Pinto — idem.

Augusto Epiphanio de Sousa Neves, filho do fallecido capitão de infantaria, José Maria de Sousa Neves — idem.

Antonio Augusto Dias Antunes, filho do alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Antunes — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Theodorico Carlos Teixeira, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 21, João Carlos Teixeira — idem.

José Rodrigues Brusco Junior, filho do alferes almoxarife de artilheria, José Rodrigues Brusco — idem.

Pedro Paulo Bon de Sousa, filho do major de cavallaria, Julio Cesar Bon de Sousa — idem.

Custodio do Carmo Ferreira Barros, filho do alferes do regimento de caçadores n.º 1, José Alfredo da Cunha Barros — idem.

Caetano Martins Pereira de Barros, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Pereira de Barros — idem.

Luciano Augusto Rosa, filho do tenente do estado maior de infantaria, Julio Rosa — idem.

Tancredo Gouveia Gomes Pereira, filho do capitão do estado maior de infantaria, José Maria Gomes Pereira — idem.

Thomás Antonio de Oliveira Mata Dias, filho do alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Antonio Dias Junior — idem.

Mario Pinto Cámeira, filho do cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 2, José Pires da Costa Cámeira — idem.

Mario Moutinho, filho do cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 11, Arnaldo Moutinho — idem.

Fernando Alvaro de Almeida Carvalho, filho do alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, João Eduardo Julio de Carvalho — idem.

Marcelliano Pereira da Rocha, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 1, Primo José da Rocha — idem.

José Bellegarde da Silva — filho do capitão de artilheria, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva — idem.

Francisco Epiphania da Silva Lobo de Miranda, filho do picador de 1.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Carlos da Silva Lobo de Miranda — idem.

Eduardo Cesar Augusto Guerra Quaresma, filho do tenente coronel de cavallaria, segundo commandante do batalhão n.º 4 da guarda fiscal, Julio Cesar Ferreira Quaresma — idem.

Raul Miguel de Mendonça, filho do major do regimento da cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça — idem.

José Eduardo de Carvalho Crato, filho do capitão de infantaria em commissão no ultramar, Antonio Xavier Crato — idem.

João Barbosa da Silva Casqueiro, filho do veterinario de 2.ª classe do regimento de artilherie n.º 3, José Maria Casqueiro — idem.

Eduardo Bandeira de Lima Junior, filho do capitão do regimento de infantaria do ultramar, Eduardo Bandeira de Lima — idem.

Antonio Luiz Cardoso, filho do major da praça de Valença, Fernando Augusto Cardoso — idem.

Paulino Augusto de Magalhães Correia, filho do major de artilheria, adjunto á direcção geral dos trabalhos geodesicos, Paulino Antonio Correia — idem.

Hugo Stanffenger Bivar de Sousa, filho do tenente coronel de cavallaria n.º 4, Antonio Maria Bivar de Sousa — idem.

Florianno Abilio Leal Pessoa, filho do fallecido tenente de infantaria, Antonio Augusto Pessoa, por lhe aproveitar umas das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae.

José Estevão Caceña de Victoria Pereira, filho do tenente do regimento de caçadores n.º 6, Albino Estevão Victoria Pereira — por não haver mais candidato algum das classes preferentes e achar-se nas circumstancias do já citado artigo 11.º

Augusto de Castilho Dias, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim José Dias — idem.

Joaquim da Camara de Menezes Alves, filho do capitão

de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Joaquim Maria Alves — idem.

Sebastião Estacio Tello, filho do cirurgião mór do exercito, Joaquim José Pimenta Tello — idem.

Classe de marinha

Ayres Marinho de Lacerda Maia, filho do capitão tenente da armada, Alfredo de Lacerda Maia — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no n.º 1.º do artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de official morto por motivo de serviço, e as do artigo 11.º do citado decreto, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas a que se refere o mesmo annuncio

Classe do exercito

Francisco de Almeida Coelho e Campos, filho do coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

Humberto Frederico e Castro dos Santos, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Pinto dos Santos.

Classe civil

Alfredo Pimenta de Almeida Beja, filho de Manuel José de Almeida Beja, já fallecido.

Antonio Joaquim Correia Pereira, filho de João Antonio Correia Pereira.

José Candido dos Santos Rocha, filho de José Candido Judice Rocha.

José Joaquim Vianna Costa, filho de Eduardo José da Costa.

José Bernardo da Cruz Vizetto, filho de José Bernardo Vizetto.

Alberto Silveira, filho de Hermenegildo Silveira.

Simão Valdez Trigueiros Martel, filho de João Campello Trigueiros Martel.

Manuel da Costa Latino, filho de Antonio José Latino.

Luiz Eugenio Rodrigues de Oliveira, filho de Anacleto Rodrigues de Oliveira.

Luiz Ribeiro Martins da Costa, filho de José Ribeiro Martins da Costa.

Carlos Frederico Augusto Bacellar e Sousa, filho de Frederico Augusto Vasconcellos e Sousa, já fallecido.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que é capitão do estado maior de engenharia, e não tenente, o lente provisorio de 2.ª classe para a secção de sciencias militares da escola do exercito, Antonio Eduardo Villaça, nomeado por decreto de 17 de agosto ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 21 de 29 do mesmo mez.

14.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a graduação de capitão e soldo de 45\$000 réis mensaes, o capellão de 1.ª classe do regimento de infantaria n.º 20, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 11 de fevereiro ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, Pio José da Rocha, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 3 de março ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Augusto Jacome de Castro, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 7, João José Licio de Gouveia, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de coronel e soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 20, Carlos Augusto de Barros, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o major do estado maior de cavallaria, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão ajudante da praça de Monsanto, José da Silva, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90,5000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Albino Candido de Almeida, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 17 de março ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90,5000 mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 20, Domingos Theodoro Magno da Cunha, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 28 de março ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90,5000 mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 13, João Nepomuceno de Sousa Andrade, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de coronel e soldo de 73,5700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Pedro dos Martyres da Silva Lima, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54,5000 réis mensaes, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, José Joaquim Ferreira, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, João Baptista Botelho, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 7 de abril ultimo.

Com a graduação de major e soldo de 54,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Augusto Pinto de Magalhães, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90,5000 réis mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, José Miguel, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 24 de abril ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90,5000 réis mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Maria de Vasconcellos, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 25 de maio ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90,5000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, D. Jorge Augusto de Mello, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 12 de junho ultimo.

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 66,5000 réis mensaes, o major do regimento de caçadores n.º 12, Silverio Augusto Teixeira da Silva, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Ignacio José Rodrigues, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, Januario Antonio Lopes da Silva Valente, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 4 de julho ultimo.

Com a graduação de coronel e soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel do corpo do estado maior, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Manuel Paulo de Sousa, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Zeferino Roberto Vieira da Maia, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 21 de julho ultimo.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel dos Santos Salgueiro, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Bernardo Osorio, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada em inactividade temporaria, João Agostinho da Cunha, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 4 de agosto ultimo.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 5. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Constando a s. ex.ª o ministro da guerra que em alguns corpos do exercito se não tem cumprido com o determinado na circular n.º 3:328 de 23 de dezembro de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 34, preenchendo-se vacaturas successivas por concurso, contra o que é expresso na mesma circular: determina que nas notas de alterações, no quadro dos officiaes inferiores a enviar á 2.ª repartição d'esta direcção geral, se mencione na casa « Observações » se a ultima vacatura foi preenchida por concurso ou supranumerario, sempre que essa alteração importe diminuição no mesmo quadro. O que o mesmo ex.º sr. ministro me encarrega de transmittir a v. ex.ª para que tenha execução nos corpos da divisão do seu commando.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de agosto de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e Açores, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commando do corpo do estado maior, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição — N.º 84. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a que se sirva expedir as necessarias instrucções aos commandantes dos corpos e aos dos districtos de reserva sob as suas ordens, para que toda a correspondencia, cuja resolução seja dependente das inspecções geraes de cavallaria ou de infantaria, seja remettida a estas estações militares, por intermedio dos corpos a que pertencem as praças ás quaes se referir a mesma correspondencia; devendo as pretensões das praças que compõem os quadros dos ditos districtos ser dirigidas ás estações competentes pela indicada via.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de agosto de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 84. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em additamento á circular expedida por esta direcção geral em 9 de agosto ultimo, s. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos sob as suas ordens, que a disposição do n.º 4.º da referida circular é extensiva aos mancebos comprehendidos no n.º 3.º do artigo 74.º da carta de lei de 12 setembro de 1887, os quaes poderão ser alistados como voluntarios ou transferidos para o serviço effectivo, em qualquer epocha, visto que não lhes é applica-

vel a vantagem concedida pelo § 1.º do artigo 76.º da citada lei.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de setembro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

16.º—Declara-se:

1.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 d'este anno.

2.º Que no dia 30 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 7, José Maria Figueiredo Antas Junior, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno.

3.º Que o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Jacinto Augusto Camacho, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 do mesmo anno.

17.º—Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças, por trinta dias, aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Commando geral de artilheria

Alferes almoxarife, Manuel Pinto da Costa.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Alves Camacho.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, José do Sacramento de Azevedo e Silva.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Francisco Julio Henriques Cortez.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Candido Augusto Gutierrez Dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capellão de 3.ª classe, José Antonio Rebello.

Regimento de cavallaria n.º 6

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão.

Regimento de caçadores n.º 3

Capellão provisorio, João Evangelista de Moraes.

Regimento de infantaria n.º 24

Capellão de 3.ª classe, Antonio Joaquim Camejo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, José de Freitas Castello Branco.

Praça de Monsanto

Coronel de artilheria, tenente governador, Pedro Luiz Machado.

Quadro das praças de guerra

Major, major da praça de Almeida, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões. —

18.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abalxo mencionados:

Em sessão de 24 de junho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Major, Aristides Brandão de Castro, trinta dias para fazer uso interno e externo das aguas thermaes no Valle das Furnas, a começar em 1 de agosto ultimo.

Capellão de 1.ª classe, Francisco Horta, trinta dias para fazer uso interno e externo das aguas thermaes no Valle das Furnas, a começar em 1 de agosto ultimo.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, José Joaquim Ferreira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 31 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Augusto Eduardo de Sousa Dias, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 15 do corrente mez.

Capellão de 3.ª classe, Silvino de Sousa e Costa Junior, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 11 de agosto ultimo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Bernardo Gomes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 2 de agosto ultimo:

2.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, tenente coronel do corpo do estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

4.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, coronel do corpo do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de engenharia

Alferes alumno, Antonio José Neves Mello, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Eugenio Candido, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, José Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Alferes alumno, José Maria de Vasconcellos e Sá, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, sessenta dias para se tratar em ares patrios

Primeiro tenente, Alberto Botelho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, Francisco de Serpa Machado Pimentel, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Veterinario de 3.^a classe, João Antonio de Sequeira de Almeida Beja, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Manuel José Pereira Caldas, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Alvaro Nobre da Veiga, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento de S. Paulo, a começar em 8 de agosto ultimo.

Primeiro tenente, Jayme de Sousa Figueiredo, quarenta dias para se tratar em ares patrios e fazer uso de banhos thermaes.

Alferes alumno, Alfredo Alves Pinto Villar, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Fernando José de Sousa, quarenta dias para fazer uso de banhos de mar em Setubal, a começar em 4 de agosto ultimo.

Alferes graduado, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Augusto Guerra Lobo de Carvalho, quarenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Alferes graduado, José Levy da Silva Saturnino, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 18 de agosto ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 6 de agosto ultimo.

Picador de 3.^a classe, Salvador José da Costa, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 6 de agosto ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, João Vieira Pessoa de Campos, sessenta dias para se tratar e fazer uso de banhos do mar.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, João Luiz de Azevedo, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Tenente, Manuel Gonçalves, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Luiz de Sousa Gomes e Avila, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Capellão de 2.^a classe, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Francisco Maria Simões de Carvalho, cincoenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem, e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Gaspar da Cunha Prelada, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Capellão provisório, José Caetano Esteves, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella, a começar em 4 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Francisco Joaquim Pombo, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente ajudante, Antonio Lucio dos Santos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoia de Varzim.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Alfredo Augusto de Barros, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Abilio Augusto Correia de Pinho, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, José Eduardo de Moraes, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, José Augusto Pinto Machado, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar na Povoia de Varzim e mais tratamento.

Alferes, Luiz Cabral Teixeira de Moraes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, José Telles de Loureiro Cardoso, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 de agosto ultimo.

Alferes, Adolpho Cardoso da Fonseca Lebre, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Ricardo Amado da Cunha, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Alferes, Manuel Francisco da Silva Machado, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Capellão de 2.ª classe, Julio Cesar Pereira da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 20 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes alumno, Filippe de Sousa Carneiro Canavarro, quarenta dias para fazer uso das aguas alcalinas das Pedras Salgadas.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Manuel José dos Santos, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, José Augusto da Fonseca Barreiros, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 de agosto ultimo.

Alferes, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Francisco Augusto Henriques Segurado Acheman, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, Manuel Pinto da Costa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, José Lucia-

no da Maia Xavier Annes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, José Augusto da Silva Antunes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 1 do corrente mez.

Aspirante com graduação de alferes, José do Carmo da Assumpção, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Antonio de Vasconcellos Dias, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 4 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Antonio Antunes, trinta dias para fazer uso de banhos na Figueira da Foz, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 6 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Antonio Sebastião do Valle, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 15 de agosto ultimo.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Luiz Ferreira Real, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Capitão, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmiento, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 7 de agosto ultimo.

Cirurgião mór, Antonio Augusto de Oliveira Dias, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio José Pereira do Lago, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 7 do mesmo mez :

Regimento de infantéria n.º 11

Tenente, José Maria Rodrigues Porto, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes ajudante, Alfredo Henriques Serrão da Veiga, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, José Marques, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 19 de agosto ultimo.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião mór, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Albano Xavier Sabino, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, Antonio de Almeida Carvalhaes, quarenta dias para fazer uso interno das aguas do Gerez, a começar em 16 do corrente mez.

Alferes, Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 13 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Liberato de Aguiar, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 10 do corrente mez.

Capitão, José Rodrigues Franco, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 24 de agosto ultimo.

Tenente ajudante, Manuel José da Cunha Brandão, trinta dias para se tratar em ares patrios, a começar em 16 de agosto ultimo.

Tenente, Alfredo Francisco de Sousa, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 15 de agosto ultimo.

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Eduardo Augusto de Carvalho Proença, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 21 de agosto ultimo.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, Theotónio Octavio de Ornellas Bruges, trinta dias para se tratar em ares patrios.

19.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante geral de artilheria concedeu ao official abaixo mencionado :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Jacinto Fialho de Oliveira, trinta dias.

Obituario

- Agosto 2 — Coronel do regimento de caçadores n.º 10,
Damião Freire de Bettencourt Pego.
- » 7 — Coronel do regimento de cavallaria n.º 10,
Antonio Correia.
- » 8 — Major reformado, Francisco da Conceição.
- » 15 — Major reformado, Diogo José de Sousa.
- » 31 — Tenente reformado, Estevão Affonso.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de S. Januario

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE SETEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, prômover ao posto de tenente coronel, o major de artilheria, Francisco de Assis da Silva Reis, em conformidade com as disposições dos artigos 78.º e 100.º do decreto com força de lei de 24 de julho de 1886, que lhe são applicaveis pelo decreto de 28 de outubro do mesmo anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, promover ao posto de general de brigada os coroneis de engenharia, lentes da escola polytechnica de Lisboa, José Maria Latino Coelho, e João de Andrade Corvo, por lhes ser applicavel o disposto na carta de lei de 2 de julho de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão de infantaria, Antonio Xavier do Crato, em commissão de obras publicas na provincia de Cabo Verde, chegado a altura competente na respectiva escala

de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1888. — PRINCIPE REGENTE. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Joaquim da Costa Bello, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de setembro de 1888. — PRINCIPE REGENTE. — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes.*

2.º — Por decretos de 6 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fernando Maria Correia de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Agostinho Alves de Moura, e Simão Augusto de Fontoura Madureira Ramos.

Regimento de infantaria n.º 20

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Teixeira Pinto.

Guarda municipal do Porto

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, Francisco Ferreira Sarmento.

Quadro das praças de guerra

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, major da praça de S. Julião da Barra, Jeronymo da Silva Saude, e o capitão ajudante da mesma praça, Francisco José Maria de Sousa Ramos.

Direcção da administração militar

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os primeiros officiaes com graduação de major, Joaquim José da Silva Negrão, e Francisco José Cordeiro, e o segundo official com graduação de capitão, Antonio José Antunes.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Hygino Craveiro Lopes.

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 4, João Carlos Rodrigues da Costa.

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Francisco de Paula Gomes da Costa.

Capitão, o primeiro tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, João Alves Camacho.

Em conformidade com a disposição do artigo 101.º do decreto com força de lei de 24 de julho de 1886:

Tenente coronel de artilheria, o major, Antonio Augusto de Sousa e Silva.

Major de artilheria, o capitão, Ernesto Julio Goes Pinto.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria em disponibilidade, José de Almeida Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente de cavallaria da guarda fiscal, Braz Mousinho de Albuquerque.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Benjamim José Lucas do Sobral.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, José Francisco da Veiga.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 4, José Joaquim Ferreira, e do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Alexandre Martins Mourão.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenenté coronel do regimento de infantaria n.º 9, Viriato Leão Cabreira.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 11, Manuel Joaquim de Barros.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Eduardo Ignacio da Camara.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8, Gabriel dos Santos de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Alfredo Henriques Serrão da Veiga.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Maria Furtado.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, Manuel José Esteves.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 9, Manuel Antonio Vergueiro.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 6, Delfim Ernesto de Magalhães, e do regimento de infantaria n.º 16, João Ribeiro Rocha.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Izidoro Ferreira de Sousa Alvim.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Joaquim da Rosa.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o alferes, Antonio Lourenço Ferreira.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Annibal de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do estado maior de infantaria, Julio Rosa.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, João Carlos Teixeira.

Alferes, o alferes de infantaria da guarda fiscal, Zeferrino Candido de Castro Caria.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Arthur Forquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de cavallaria n.º 10, José Leonardo de Gouveia, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, Duarte Egydio Vieira de Mendonça, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Pedro Augusto de Sousa; o major do regimento de infantaria n.º 20, Fortunato Cardoso Coelho; os capitães, do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Ferreira Guedes, do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Manuel Rodrigues, e Manuel Fernandes; o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 9, Affonso de Paula Ramos; e o alferes do regi-

mento de infantaria n.º 20, José Francisco; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saúde.

Por decretos de 19 do mesmo mez :

Estado maior general

General de brigada, o coronel do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro.

Estado maior de cavallaria

Tenente, o alferes da guarda municipal de Lisboa, João Theodoro Lopes Valladas.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do estado maior de cavallaria, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira.

Estado maior de infantaria

Tenentes coroneis, os majores, do mesmo estado maior, Augusto Sotero Esteves, e do regimento de infantaria n.º 24, Joaquim da Costa.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Antonio Dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 9, Luiz de Sousa Gomes e Silva.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Abreu Araujo Malheiro.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 10, João Marcos de Vasconcellos Ceregeiro.

Regimento de caçadores n.º 11

Coronel, o tenente coronel, Antonio Manuel da Silva.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 1.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Antonio de Sousa Correia.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, Miguel do Patrocínio Cesar Duque.
Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Julio de Sousa Pereira Girão.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Manuel Maria Coelho.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente, João Narciso da Conceição Martins.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, Alfredo Arthur de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Aleixo da Costa.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Pereira Pimenta de Barros Sotto Maior.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Antonio Baptista.

Guarda fiscal

Tenente coronel, o major, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

Capitão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim José Madeira.

Tenente, o alferes, Luiz Augusto Baptista.

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 1, Eduardo Cesar Inglez de Moura, e do regimento de infantaria n.º 19, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.

Disponibilidade

O aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, em inactividade temporaria sem vencimento, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho, pelo haver pedido.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, do estado maior de infantaria, Antonio José de Abreu, e do regimento de infantaria n.º 23, André Francisco Godinho, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o programma para o exame dos candidatos a alferes de reserva da arma de engenharia, elaborado nos termos do artigo 87.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo, de 9 de março de 1887, que baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 17 de setembro de 1888. — *Visconde de S. Januarió.*

Programma para o exame theorico dos candidatos a alferes de reserva da arma de engenharia

I. Leitura de cartas topographicas:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria, publicado na ordem do exercito n.º 15 de 12 de junho de 1888.

II. Regulamento de serviço interno dos corpos:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria.

III. Regulamento da administração da fazenda militar:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria.

IV. Regulamento de serviço em campanha:

O mesmo programma que para os candidatos a alferes de reserva da arma de infantaria.

V. Fortificação:

1.º Fortificação de campanha:

a) Fortificação do campo de batalha:

Escolha e organização das posições.

Linhas continuas e linhas interrompidas.

Trincheiras, abrigos e entrincheiramentos rapidos; traçados e execução do trabalho.

Abrigos: de atiradores, de bôcas de fogo, de armões e de munições; traçado e exame do trabalho, perfis normaes e accidentaes.

Trabalhos complementares: revestimento, aperfeiçoamento dos entrincheiramentos.

Typos de obras: tempo e utensilios necessarios para a sua execução.

Utilisação rapida dos obstaculos: bosques, muros, edificações isoladas, ribeiros, estradas em aterro e em trincheira; barricadas.

b) Fortificação de posição:

Perfis segundo a importancia da obra e o tempo disponivel.

Traçado e execução do trabalho em condições normaes e quando é possivel o ataque.

Angulos mortos.

Flanqueamento.

Sectores sem fogo.

Obras simples abertas: cortadura, redente, barrete de clerigo, luneta, meio reducto.

Obras fechadas: reductos rectangulares, trapesoidaes e polygonaes.

Linhas continuas e linhas interrompidas: seu emprego, traçados e applicações ao terreno.

Construcção das obras: perfilamento, execução das ter-raplenagens; revestimento de saccos de terra, de ramagens, de fachinas, de cestões de pedra secca, de adobes, de taipa, de madeira.

Organisação interior das obras: abrigos, passagens, barretes, barreiras, barbetses, canhoneiras rectas e obliquas, plataformas, travezes para estilhaços, paioes e nichos.

Defezas accessorias: abatisses, estaquinhas, redes de fio de ferro, covas de lobo, palancas e palissadas defensivas e de vedação.

Organisação defensiva de posições: bosques, grupos de edificios, alturas, desfiladeiros, pontes.

Armamento.

2.º Ataque de posições fortificadas:

Ataque de viva força: reconhecimento, operações preparatorias, columnas de assalto, periodos do ataque.

Ataque por surpresa. Columnas de assalto. Precauções.

Destruição ou escalada das defezas accessorias.

3.º Defeza de posições fortificadas:

Ataque de viva força: operações preparatorias, combate de artilheria, marcha na explanada, combate sobre o para-peito, combate no interior da obra, perseguição ou retirada.

Ataque por surpresa: precauções defensivas.

4.º Fortificação permanente:

Perfil: reparo, para-peito, travezes, para-estilhaços, fosso, escarpa, contra escarpa, commandamento.

Traçados: abaluartados em tenalha e polygonaes; nomenclatura e propriedades das suas diferentes partes.

Obras auxiliares: entrincheiramentos, cavalleiros, barretas, reductos, cidadellas, terralhas, contra guarda, revelim, caminho coberto; praças de armas, reductos das praças de armas.

Obras corneas: obras corôas, lunetas.

Obras destacadas.

Comunicações: rampas, escadas, poternas, communicações no traçado abaluartado e no traçado polygonal.

Elementos das fortificações: seteiras, machicoulis, barbetes, casas-matas, baterias couraçadas, coupulas, contra-minas, pontes levadiças.

Abrigos: paiões, aquartelamentos, abrigos para material.

Desenfiamto: generalidades, processo de desenfiamto por tentativas.

Praças fortes modernas: nucleo, fortes modernos isolados, de barragem e destacados; descripção e propriedades das suas diferentes partes.

Baterias de costa: a céu aberto, casamatadas e couraçadas, propriedades e descripção geral.

Servidões militares.

5.º Fortificação semi-permanente:

Perfil.

Traçados.

Flanqueamento dos fossos.

Obras empregadas para o reforçamento das defezas ex-

teriores de uma praça forte e para a defeza de pontos estrategicos importantes: descripção geral, condições e propriedades dos elementos d'estas obras.

Abrigos á prova: materiaes de construcção que podem ser empregados, blindagens.

Comunicações.

Defezas accessorias.

Execução dos trabalhos.

Armamento.

VI. Sapas e minas :

Missão das companhias de sapadores mineiros : composição do seu parque, distribuição da carga no parque, trem-parque.

Effectivo de uma companhia de sapadores mineiros : distribuição pelos diversos serviços.

Formaturas e marchas de uma companhia de sapadores mineiros com seu parque.

1.º Trabalhos de sapa :

Noções geraes : dimensões e perfis.

Material empregado : ferramentas, saccos de terra, fachineira, material de blindagem.

Sapa volante sem cestões : traçado e execução do trabalho, columnas de trabalhadores, alargamento da trincheira, procedimento dos trabalhadores, no caso de sortidas.

Sapa volante com cestões : formação e marcha dos carregadores e trabalhadores, collocação dos cestões, execução d'esta sapa.

Sapa progressiva : simples e dupla ; sapa com fôrmas e sem fôrmas, com mascara e sem mascara.

Sapas accidentaes : com saccos de terra, sem parapeito, blindado.

Organisação das trincheiras : revestimentos, degraus de banquetta, de revez e de sortidas, seteiras, enchugo das trincheiras para estilhaços, passagens e abrigos blindados, latrinas de trincheira.

Approxes : comunicações em zig-zag e travezadas.

Coroamento da explanada : dimensões geraes, menções do coroamento á sapa de terra e á sapa volante com cestões.

Descidas ao fosso : considerações geraes, descidas a descoberto, descida blindada, descida subterranea.

Passagem do fosso : passagem dos fossos seccos e de fossos aquaticos.

2.º Minas:

Explosivos: polvora, dynamite, gelatina explosiva, algodão polvora; transporte, armazenagem e conservação.

Fornilhos: ordinarios, sobre carregados e sub-carregados, camauflete, fogassas — propriedades e efeitos, coefficients do terreno, distancia entre os fornilhos.

Traçados das minas: sub-terraneo e sobre o terreno.

Poços: principaes, secundarios e á Boule.

Construcção dos poços: operações preliminares, excavação em bom terreno e em terreno movediço, poços sem coffragem, poços debaixo de agua.

Demolição dos poços: em bom terreno e em terreno movediço.

Galerias: galeria maior, grandes galerias, galerias médias, ramaes ordinarios e á hollandeza; systema de construcção e de revestimento, entrada em um talude, em um muro e no fundo de um poço; mudanças de direcção e de inclinação.

Conservação das galerias.

Demolição das galerias.

Execução do forninho: recipientes, camara, carregamento, atacamento.

Explosão do forninho: processos pyrotechnicos, processos electricos, processos mechanicos.

Organisação interior: transportes, illuminação, ventilação, saneamento, precauções, apparatus de salvacão, communicações acusticas, escutação.

Minas em furos e petardos: em terra, em rocha.

Ataque e defeza pelas minas: idéa geral dos systemas empregados. Defeza dos fossos e das brechas pelas minas.

Demolições: regras geraes, demolição de pontes e viaductos, de muros, de abobadas, de muros de revestimento, de cisternas e poços, de construcções de madeira e ferro, de palissadas, de portas, de barreiras, de abatisses de bôcas de fogo.

Interrupção das vias de communicacão: em trincheira, em aterro e em tunnel; precauções.

Artificios: illuminantes, incendiarios e asphyxiantes.

VII. Pontes militares:

Missão das companhias de pontoneiros.

Trem e equipagem de uma companhia de pontoneiros.

Formações e marchas de uma companhia de pontoneiros com seu parque: por estradas, em caminho de ferro e por agua.

Reconhecimento dos rios: medida da largura, da profundidade e da velocidade da corrente de um curso de agua, logares proprios para as pontes militares.

Noções geraes sobre as pontes militares: partes constituintes, cargas que podem supportar.

Cabos: resistencia, alongamento e conservação dos cabos.

Nós: elementos dos nós; nós de amarrar, de alar, de emendar e de rematar.

Modo de desatar os nós: — *Ligações*: ligação de peças justapostas, ligação de peças convergentes, suas applicações.

Pontes sem apoios intermedios: pontes suspensas, pontes de corda sobre cavalete suspenso, pontes de vigas e de asnas.

Pontes com apoios intermedios fixos: pontes de cavalete, de viaturas, de cestões e de estacas.

Pontes com apoios fluctuantes: pontes de jangadas de arvores, de jangadas de vasilhas, de barcos do commercio.

Pontes de equipagem: nomenclatura e descripção das principaes peças, carga e descarga dos carros, lançamento das pontes por barcas successivas, por conversão de barcos e por portadas, levantamento das pontes.

Pontes mixtas: lançamento e levantamento.

Pontes ligeiras: para a passagem de força de infantaria e para a passagem de homens isolados.

Conservação de pontes: precauções durante a passagem, meios de evitar os effeitos das cheias, do vento e dos corpos fluctuantes; direitos e deveres dos commandantes das companhias de pontoneiros.

Destruição das pontes: quando estão e quando não estão em poder do inimigo.

Reparação das pontes: reparação das pontes permanentes, reparação das pontes militares.

Meios accessorios de atravessar os cursos de agua: passagem em barcos, em trem de barcas, em jangadas, em ponte volante, a vau e a nado.

Navegação: em embarcações, á sirga, por alagem (to-vage), com reboque.

Interrupção da navegação: por estacadas, fixas e fluctuantes, torpedos fluviaes, automaticos, electricos e electro-automaticos.

Restabelecimento da navegação, destruição, levantamento e inutilisação: das estacadas moveis, das estacadas fixas, das embarcações submergidas, dos torpedos automaticos e dos torpedos electricos.

VIII. Caminhos de ferro :

Missão da companhia de caminhos de ferro.

Composição do parque d'esta companhia: trem-parque, distribuição da carga no parque.

Effectivo de uma companhia de caminhos de ferro e sua distribuição pelos diversos serviços: formaturas de companhia de caminhos de ferro com seu parque, ordem em linha, em columna de secção, em columna de carros.

Marchas pela via ordinaria: formaturas da companhia, velocidade da marcha, altos na marcha, marchas aceleradas, marchas forçadas, atenções que se devem ter antes de começar a marcha de parque, velocidade da marcha, altos, subidas e descidas, passagens difíceis, avarias na marcha.

Marcha em via ferrea: preparação do embarque, guarda de policia, hora a que a força deve estar na estação, divisão da força pelas carruagens, embarque, paragens durante a marcha, preceitos a seguir durante a marcha, chegada do comboio ao logar do seu destino.

Embarques e desembarques do parque e do gado: numero de cabeças em cada wagon, deveres das praças que acompanham o gado durante a marcha, embarque em caes e em plena via.

Projectos de caminho de ferro: peças desenhadas e escriptas que devem conter.

Construcção: piquetagem; curvas de concordancia; traçado dos arcos de circulo, pelo methodo das transversaes, pelas ordenadas das tangentes, pelas tangentes successivas, pelas seccantes successivas; determinação de um raio de uma curva; assentamento das travessas; assentamento dos carris; emprego de carris curtos nas curvas, elevação do carril exterior nas curvas, alargamento da via nas curvas; concordancia dos declives, balastragem; aparelhos e dos accessorios de via; operações a executar no assentamento de uma porção de via; numero de wagons necessarios para transportar o material preciso para um kilometro de via, carga de um wagon de carris e de um wagon de travessas; organização das brigadas de assentamento de via.

Estações militares: condições a que devem satisfazer, caes de embarque e de desembarque, vias de resguardo.

Destruição da via sem explosivos: operações a executar quando se pretenda aproveitar o material, operações a executar quando se pretenda inutilisar o material, organização das brigadas de levantamento da via.

Inutilização rápida: cortaduras, interrupções.

Inutilização com explosivos: das gares e accessorios, do material circulante, das obras de arte.

Reparação da via com material improvisado: brigadas de reparação, material da via, mudança de via, cruzamentos, vias de resguardo e de serviço, placas giratorias, pára-choques, caes, rampas, tomas de agua.

Reparações de pontes e viaductos: sobrecargas por metro corrente que devem supportar.

Pontes improvisadas com o material da via: vãos em que se empregam, pontes de madeira, pontes formadas de vigas armadas.

Material circulante: carruagens e wagons; partes de que se compõem; categorias em que se dividem os wagons fechados, categorias em que se dividem os wagons abertos, tara média e carga maxima dos wagons; machinas locomotivas, partes de que se compõem.

Prescripções geraes durante a marcha: signaes com bandeiras fixas e mastros semaphoricos, signaes moveis e fixos, signaes de corneta e sineta, signaes com os braços, signaes dos comboios, signaes dos agentes do comboio, visita e untura dos wagons.

Manobras das locomotivas: antes da partida, durante a marcha; emprego do apparelho de marcha e contra-vapor.

Reparações das avarias em marcha: falta de agua na caldeira, substituição de um tubo de nivel, rotura de um tubo de fumo, de uma peça do machinismo, desarranjo do apito a vapor, descarrilamento.

Composição dos comboios militares: comboio de infantaria, comboio de artilheria ou de engenharia com material, comboio de cavallaria, de tropas de diversas armas que podem ser transportadas nos nossos caminhos de ferro tirados por uma machina.

IX. Telegraphia:

Formaturas das diversas unidades munidas do respectivo material.

Transportes da companhia: carro estação, carro de cabo e fio, carro de postes, carro do parque, carro de ferramentas.

Material de transporte de montanha: albardas, cofres de ferro.

Material de telegraphia electrica: cabo de campanha, cabo sub-fluvial, fio, postes, isoladores, hastes, curvas, hastes para cabo, pernas de ferro.

Construcção das linhas: precauções a tomar no enrolamento e no desenvolvimento do cabo, verificação de uma rotura quando não se póde recorrer a ensaios electricos, ligação de uma linha rasteira com uma aerea.

Construcção de linhas de cabo e de fio com material de montanha e de campanha: pessoal e respectivo serviço, material necessario; assentamento da linha de cabo ao longo de um caminho, em trincheira coberta, em atalho e na passagem de um rio.

Levantamento: das linhas rasteiras com material de montanha, de campanha e por meio de carro; pessoal e respectivos serviços, material necessario; levantamento das linhas de fio por meio de carro, de suspensorios ou á mão.

Linha de postos avançados: pessoal e material necessario; assentamento e levantamento da linha.

Linhas permanentes: construcção, reparação, guarda e destruição d'estas linhas.

Estações de campanha: pessoal, registo de correspondencia, archivo, prescripções geraes durante a transmissão; linhas e apparatus de campanha (as adoptadas); galvanometro, pára-raios, commutador, fios conductores, chapa de terra.

Estações de postos avançados: montagem e desmontagem de estações, magnetes fallantes, telephones, microphones.

Estações permanentes: apparatus e pilhas em uso, conservação e emprego; montagem e desmontagem das estações em uma ou muitas direcções.

Traçado das linhas: reconhecimento do terreno, escolha de pontos de apoio, escolha dos pontos de mudança de direcção, escolha dos pontos de passagem dos rios e das estradas.

Telegraphia optica: heliographos usados, sua collocação em estação, pratica de transmissão com estes apparatus empregando a luz natural do sol ou da lua, e a luz artificial. Estabelecimento de correspondencia. Interrupção e restabelecimento de communicações. Telegraphos irregulares. Observatorios.

X. Ataque e defeza das praças:

Ataques irregulares: por surpresa e de viva força.

Bloqueamentos. Noções geraes.

Bombardeamento. Noções geraes.

Cerco em regra. Noções sobre a marcha geral de ope-

rações e sobre o serviço de engenharia. Estabelecimento dos parques de engenharia e dos depositos de trincheira. Serviços de trincheira: noções geraes, guardas e trabalhadores de trincheira. Parallelas: noções geraes sobre o traçado e construcção de parallelas, suas communicações e praças de armas, coroamento do caminho coberto, assalto, occupação da praça.

Defeza: noções geraes ácerca das operações de defeza durante os diversos periodos do ataque, sortidas, contra-approxes, defeza de flecha, capitulação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de setembro de 1888.—*Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento da escola de sargentos de artilheria, decretado em 16 de agosto ultimo: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear professores da citada escola o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Alfredo José Durão, e o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Augusto Ruella Ferreira Tavares.

Paço, em 21 de setembro de 1888.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento da escola de sargentos de cavallaria, decretado em 11 de julho ultimo: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear professores da citada escola o tenente de cavallaria, Braz Mousinho de Albuquerque, e o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, José Julio Gonçalves Goes.

Paço, em 21 de setembro de 1888.—*Visconde de S. Januario*.

4.º— Por determinação de Sua Alteza Real o Principe Regente:

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, João Carlos Rodrigues da Costa.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Lopes Soares Branco.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, João Baptista de Carmona e Silva.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 2.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, o major do estado maior de artilheria, Francisco de Paula Gomes da Costa.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Francisco de Carvalho Brito Gorjão.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão do estado maior de artilheria, João Alves Camacho.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Augusto de Campos Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado de cavallaria, Manuel José do Sacramento Monteiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Carlos Bazilio Damasceno Rosado.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Balthazar de Bivar Moreira de Brito.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Antonio Ribeiro Bastos.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, D. José Jorge de Mello.

Estado maior de infantaria

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 11, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, Cesar Augusto Kuchenbuck dos Prazeres.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Antonio Alves Mineiro de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Justino Botelho Moniz Teixeira.

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 12, Alexandre Ferreira Bemfeito, e do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Augusto Sotero Esteves.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, José de Sousa da Fonseca Ornellas.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Nuno José Severo Campello de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Jacinto José de Menezes.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, João Maria Pinheiro Pinto da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim de Sousa Moreira, e do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Annibal de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, José Teixeira Pinto.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 19, Manuel Joaquim Cardoso Appariço.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Gabriel dos Santos de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, José Marcellino Villarinho.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, João Ribeiro do Carmo.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, José Homem de Almeida da Costa Cabral.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Viriato Leão Cabreira.

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Joaquim da Costa.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, Candido da Mata Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Francisco da Veiga.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 23

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 19, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Tito Vespaziano de Andrade e Sousa.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim José de Lemos Rego.

Companhia de correcção n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Sebastião Pereira Pinto.

Casa de reclusão da 1.ª divisão militar

Alferes, o alferes da companhia de correcção n.º 1, Antonio Lopes Ramos da Silva.

Casa de reclusão da 3.ª divisão militar

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, José Augusto Simas Machado.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 6 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Estado maior general**

General de divisão, João Leandro Valladas — medalha de ouro.

Estado maior de engenharia

Capitães, Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista, e Basilio Alberto de Sousa Pinto — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado conductor n.º 90 da 3.ª bateria, João Victorino — medalha de cobre.

Estado maior de cavallaria

Major, João de Almeida Coelho e Campos — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Francisco Alberto da Silva Peleijão — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, João do Ó Ramos — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 12

Soldado n.º 58 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Gonçalves Queimado — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 4

Soldado n.º 40 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Rodrigues — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitães, Simão Augusto da Fontoura Madureira Ramos, e Flaviano José Barbosa Rego — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro cabo n.º 6 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, João Antonio de Oliveira Baguinho Junior — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 15 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Luiz Correia de Sousa — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 13

Musico de 2.ª classe, Antonio Vaz de Figueiredo — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 19

Segundo sargento n.º 2 da 1.ª companhia do 3.º batalhão, Augusto José — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 12 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Pedro Affonso — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro sargento n.º 96 da 1.ª companhia de infantaria, José Justino Gomes — medalha de prata.

Segundos cabos, n.º 5 da 3.ª companhia, Antonio Luiz Pereira, e n.º 14 da 4.ª companhia, José Dias — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Capitão da 1.ª companhia do batalhão n.º 2, Trajano Saturio Pires — medalha de prata.

Segundo cabo n.º 18 da 1.ª companhia do batalhão n.º 2, Jeronymo Silvestre — medalha de cobre.

Paizano

José Antonio, cabo que foi do batalhão de caçadores n.º 6—medalha de cobre.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 13 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de cavallaria, Manuel José do Sacramento Monteiro, por haver regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de alferes graduado.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do tenente do regimento de infantaria n.º 23, que por decreto de 5 do corrente mez foi promovido a capitão para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, é Augusto Cesar de Betencourt.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Alteza o Principe Real, Regente em nome do Rei, assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Constando que nas secretarias de alguns districtos de reserva não existem os competentes livros de registo disciplinar: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, que os commandantes dos districtos façam aquisição dos sobreditos livros, tanto para officiaes como para praças de pret, devendo a sua importancia ser paga pelos indicados commandantes.

Estes livros terão os termos de abertura e de encerramento assignados e as folhas rubricadas pelos commandantes dos corpos respectivos, não sendo, porém, inutilizados os

que existem assignados e rubricados pelos commandantes dos districtos na data em que houver conhecimento d'esta determinação.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidas nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 18 da 1.ª companhia e 509 de matricula do 2.º batalhão, Antonio Maria Pereira de Moraes.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Primeiro cabo n.º 30 da 1.ª companhia e 616 de matricula do 2.º batalhão, Antonio Maria Froes.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, que os commandantes dos corpos das diversas armas do exercito deixem de enviar a esta secretaria d'estado a nota annual do numero de substituições que ainda se effectuem nos ditos corpos, ficando assim considerado de nenhum effeito o disposto no n.º 3.º da ordem do exercito n.º 11 de 1872.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte relação:

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1887 a 1888, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de engenharia militar

3.º Anno

Antonio Rodrigues Nogueira, alferes alumno do regimento de engenharia — premio pecuniario de 80,5000 réis.

José Maria de Vasconcellos e Sá, alferes alumno do regimento de engenharia — premio honorifico.

Curso de engenharia militar**2.º Anno**

Albino José Rodrigues Junior, soldado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 7 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

João Evangelista Pinto de Magalhães, tenente do regimento de infantaria n.º 13 — premio honorifico.

Curso de infantaria**1.º Anno**

Antonio Joaquim Santa Clara Junior, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 4 — premio pecuniario de 50\$000 réis.

Curso de engenharia civil**2.º Anno**

Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá, paizano — premio pecuniario de 60\$000 réis.

Curso de engenharia civil**1.º Anno**

Adriano Augusto Trigo, alferes do regimento de caçadores n.º 3 — premio pecuniario de 60\$000 réis.

14.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 11, Theotônio Lopes de Macedo, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 4 de julho ultimo.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do estado maior de infantaria, governador do forte da Graça, Benedicto Candido de Sousa Araujo, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 14 de agosto ultimo.

Com a gradação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de infan-

teria, governador do forte da Graça, Antonio Ribeiro de Almeida, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 8 do corrente mez.

15.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer durante o 4.º trimestre do corrente anno, é de 62 réis por kilogramma.

16.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto ultimo, foi de 34,33 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 256,85 réis, sendo o grão a 169,64 réis e a palha a 87,21 réis.

17.º—Declara-se:

1.º Que no dia 31 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Joaquim Correia Viegas, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Albino Candido Ferreira Pinto, só gosou seis dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 d'este anno.

3.º Que no dia 19 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Manuel José dos Santos, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 do mesmo mez, publicada na ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

4.º Que no dia 17 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o alferes alumno do regimento de engenharia, Antonio José Neves Mello, desistindo de quarenta e cinco dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 do dito mez e publicada na mesma ordem.

5.º Que no dia 28 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o alferes alumno do regimento de engenharia,

José Maria de Vasconcellos e Sá, desistindo de dezoito dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 do dito mez e publicada na mesma ordem.

18.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de agosto ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Coronel, Manuel Antonio Pereira Rebocho, quarenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem, a começar em 5 de agosto ultimo.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 3

Major, Candido da Mata Ferreira, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes graduado, João José de Brito e Mello, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, Manuel Raphael Gorjão, trinta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Regimento de engenharia

Tenente, Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Estado maior de artilheria

Capitão, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Verissimo de Gouveia Sarmento, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Primeiro tenente ajudante, Henrique de Sousa Monteiro, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, Antonio Tavares da Silva Godinho Junior, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Primeiro tenente, José Gonçalves Guimarães Serodio, quinze dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Arnaldo da Costa Cabral de Quadros, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Primeiro tenente, José Maria Luiz de Almeida, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, Joaquim Guilherme Pereira de Moraes, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, Fernando Larcher, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Luciano dos Santos Salgueiro, trinta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Antonio Ferreira Monteiro, cinquenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 1

Capellão de 2.ª classe, Francisco Baptista Leitão, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 5

Coronel, Joaquim da Cunha Pinto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Manuel Augusto Matos Cordeiro, dez dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez;

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, José Maria Proença, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Antonio Diogo, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Lazaro Moreira Côrte Real, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, José Maria Soares, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique e em seguida de banhos do mar, a começar em 21 de agosto ultimo.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, Manuel Joaquim de Lima Monteiro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no Valle das Furnas.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, José Augusto Ferraz, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul e mais tratamento.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Pereira Alves, cincoenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Madeira, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Alferes, João Marques Pereira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira da Foz.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Augusto Nunes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira da Foz.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Manuel Jacinto Nunes de Andrade, quarenta dias para fazer uso interno e externo das aguas thermaes em Manteigas.

Tenente, Francisco Xavier Azedo, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Manteigas.

Tenente, José Joaquim Pereira, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira da Foz.

Alferes, Francisco Ferreira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 3.ª classe, Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Pereira de Albuquerque, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Manteigas.

Em sessão de 30 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, João Vaz Fernandes, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 2 do corrente mez.

Tenente, Manuel Sabino Palmeiro Serra, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 3 do corrente mez.

Tenente, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 2 do corrente mez.

Em sessão de 31 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, José Joaquim Bettencourt da Camara, trinta dias para se tratar em mudança de ares.

Em sessão de 6 do corrente mez :

Regimento de engenharia

Tenente, Manuel Campos Ferreira Lima, vinte dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Capellão de 1.^a classe, João Cardoso Serrão, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, João Maria da Silva Figueiredo, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, João Eduardo Lopes de Mendonça, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Antonio da Luz Silva Monteiro, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem, a começar em 10 do corrente mez.

Tenente, Rodolpho Augusto Sequeira, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente coronel, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, quarenta dias para se tratar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capellão de 1.^a classe, Antonio Ladislau Coelho, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Luiz de Sousa Gomes e Silva, vinte e cinco dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 11 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, João de Menezes Sousa e Albuquerque, vinte dias para fazer uso de banhos do mar.

Capellão de 1.^a classe, Joaquim Antonio de Mendonça, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente quartel mestre, Apparicio Pereira de Lima, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Tenente, João Filippe da Rosa Alpedrinha, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Antonio Apparicio Ferreira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoia de Varzim.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, João Antonio da Cruz, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

19.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Lobo de Vasconcellos, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, D. Diogo Manuel de Noronha, prorrogação por quatro mezes.

20.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante geral de artilheria concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, João Maximiano Pitta, sessenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

Na ausencia do director geral,

O chefe da 1.^a repartição,

Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE SETEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 20 do corrente mez:

Guarda fiscal

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, Antonio José de Barros Vianna.

Direcção da administração militar

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os segundos officiaes com graduação de capitão, Raymundo Alves Martins de Menezes, João Cordeiro, e José Alfredo Ferreira d'Eça e Leyva.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, José Pedro Lumiar.

Tenentes coroneis, os majores, José Emilio Sant'Anna da Cunha Castello Branco, e José Alves Pimenta de Avelar Machado.

Majores, os capitães, Luiz Augusto Ferreira de Castro, e Luiz Antonio de Sousa Vianna.

Capitão, o tenente, Adriano Travassos Valdez.

Em conformidade com o disposto na carta de lei de 13 de março de 1884:

Coroneis de engenharia, os tenentes coroneis, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello, Jacinto Heliodoro da Veiga, José Elias Garcia, e Manuel José Ribeiro.

Por lhes ser applicavel a doutrina do decreto de 5 de julho do corrente anno:

Coroneis de engenharia, os tenentes coroneis, Antonio Cazimiro de Figueiredo, Manuel Raymundo Valladas, e D. Antonio de Almeida.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente de infantaria da guarda municipal do Porto, Antonio José de Sá Leão Pimentel.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Sua Alteza Real o Principe Regente, considerando que o capellão provisorio, José Caetano Esteves, nomeado por portaria de 25 de outubro de 1886, para servir por dois annos, tem permanecido quasi todo o periodo decorrido desde aquella data na situação de doente ou com licença; e que tendo ultimamente sido intimado a recolher á capellania do regimento de infantaria n.º 4, onde estava collocado, ou a desistir do serviço, declarou preferir ser dispensado do encargo de capellão militar: ha por bem mandar, em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dispensar do serviço de capellão militar provisorio o presbytero José Caetano Esteves, sendo declarada de nenhum effeito a portaria de 25 de outubro de 1886, que o havia nomeado para servir por dois annos uma das capellarias militares.

Paço, em 27 de setembro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares, de 22 de outubro de 1863, nomear capellão militar para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, e para servir dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero Manuel José Martins Carneiro, que satisfêz ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º e foi approvado no exame publico e oral pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe é designado.

Paço, em 27 de setembro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

3.º— Por portaria de 27 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocio da guerra—Direcção geral
Adjunto, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2,
Augusto Alfredo Jacome de Castro.

4.º— Por determinação de Sua Alteza Real o Principe Regente:

Commando geral de engenharia

Chefe do estado maior, o coronel do estado maior de
engenharia, Domingos Pinheiro Borges.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9,
João Theodoro Lopes Valladas.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do
regimento de infantaria n.º 7, Jacinto Augusto Xavier de
Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22,
Paulino Filippe da Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do
regimento de infantaria n.º 2, Antonio de Sousa Correia.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da
1.ª companhia do mesmo batalhão, Marcos João d'Avila
Pereira.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4,
Eduardo Ignacio da Camara.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Alteza Real o Principe Regente viu com satisfa-
ção a boa ordem, regularidade e acerto com que em ge-
ral foi executado o exercicio de brigada mixta que se rea-
lisou nas immediações da Povia de Santa Iria no dia 26
do corrente mez, devido ao zêlo e intelligencia dos com-
mandantes e chefes das diversas unidades e serviços no
desempenho da missão que lhes foi incumbida: o que se faz

constar ao general commandante da 1.^a divisão militar, para que, em nome de Sua Alteza Real, louve o commandante da brigada, officiaes e mais praças que tomaram parte no referido exercicio.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Declara-se :

1.º Que o alferes, Izidoro Ferreira de Sousa Alvim, promovido a tenente para o regimento de infantaria n.º 21 pela ordem do exercito n.º 23 do corrente anno, pertencia ao regimento de caçadores n.º 6.

2.º Que o verdadeiro nome do alferes do regimento de infantaria n.º 6, que pela ordem do exercito n.º 23 do corrente anno foi transferido para o regimento de infantaria n.º 23, é Tito Vespaziano de Andrade e Castro.

7.º — Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Candido de Mendonça Furtado Menezes Pinto, se apresentou para o serviço no dia 1.º do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 d'este anno.

8.º — Licenças registadas concedidas ao official e empregado abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Gonçalves Guimarães Serodio, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Antonio de Vasconcellos Dias, quinze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

Na ausencia do director geral,

O chefe da 1.^a repartição,

Joaquim Theotônio Cornelio da Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE OUTUBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas regias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Muito alto e muito poderoso Principe Guilherme II, Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, meu bom irmão e amigo. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Envio muito saudar a Vossa Magestade Imperial e Real, como aquelle que muito amo e prezo.

Comprazendo-me dar a Vossa Magestade Imperial e Real uma prova da singular estima em que tenho a augusta pessoa de Vossa Magestade Imperial e Real, e querendo ao mesmo tempo honrar o exercito portuguez, inscrevendo o augusto e glorioso nome de Vossa Magestade Imperial e Real na lista dos seus officiaes, sinto a maior satisfação em offerecer a Vossa Magestade Imperial e Real o posto de coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 4, que espero Vossa Magestade Imperial e Real se dignará de acceitar, bem como a sincera expressão dos meus sentimentos de elevada estima e inalteravel anisade.

Muito alto e muito poderoso Principe Guilherme II, Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, meu bom irmão e amigo. Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Magestade Imperial e Real em sua santa e digna guarda.

Escrepta no paço da Ajuda, aos 18 de outubro de 1888.—
De Vossa Magestade Imperial e Real, bom irmão e amigo. =
LUIZ, com rubrica. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Muito alto e muito poderoso Principe Francisco José, Imperador da Austria e Rei da Hungria, meu bom irmão e amigo. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Envio muito saudar a Vossa Magestade Imperial e Real, como aquelle que muito amo e prezo.

Comprazendo-me em dar a Vossa Magestade Imperial e Real uma prova da singular estima em que tenho a augusta pessoa de Vossa Magestade Imperial e Real, e querendo ao mesmo tempo honrar o exercito portuguez inscrevendo o augusto e glorioso nome de Vossa Magestade Imperial e Real na lista dos seus officiaes, sinto a maior satisfação em offerecer a Vossa Magestade Imperial e Real o posto de coronel honorario do regimento de infantaria n.º 5, que espero Vossa Magestade Imperial e Real se dignará de acceitar, bem como a sincera expressão dos meus sentimentos de elevada estima e inalteravel amisade.

Muito alto e muito poderoso Principe Francisco José, Imperador da Austria e Rei da Hungria, meu bom irmão e amigo. Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Magestade Imperial e Real em sua santa e digna guarda.

Escripta no paço da Ajuda, aos 18 de outubro de 1888.—De Vossa Magestade Imperial e Real, bom irmão e amigo.—LUIZ, com rubrica.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Estando fixado nas instrucções para o ensino theorico-pratico das differentes armas do exercito que os mezes de setembro e outubro sejam aquelles em que a instrucção deve ter maior desenvolvimento; sendo, portanto, inconveniente que as licenças de que trata o decreto de 20 de julho de 1886 sejam concedidas nos referidos mezes: hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças estabelecidas pelo decreto de 20 de julho de 1886 serão concedidas no periodo que decorre desde 1 de junho a 31 de agosto de cada anno.

Art. 2.º Aos officiaes arregimentados serão estas licenças concedidas de fórma que, por effeito das mesmas, não estejam ausentes em cada corpo mais de um official supe-

rior, um capitão e dois subalternos e officiaes não combatentes, não podendo contudo estar no goso da mesma licença mais que um official não combatente.

Art. 3.º No actual anno serão concedidas licenças no mez de novembro aos officiaes dos regimentos de cavallaria e infantaria em conformidade com a disposição do artigo antecedente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de outubro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Hei por bem determinar, em nome de El-Rei, em conformidade com o disposto no artigo 93.º do regulamento litterario do real collegio militar de 3 de novembro de 1886, e em harmonia com as disposições decretadas em 16 de agosto ultimo, que seja substituido o artigo 1.º e modificado o artigo 33.º do citado regulamento pela fórma seguinte :

«Artigo 1.º O anno lectivo começa no dia 3 de novembro.

«Artigo 33.º . . .

«§ 2.º Serão admittidos a exame em epocha extraordinaria, que principia no primeiro dia util de outubro, sem dependencia de requerimento, todos os alumnos adiados na epocha ordinaria.»

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de outubro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro* = *Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 5 de julho ultimo fixado em 16:403 recrutas os contingentes para as forças militares no corrente anno de 1888, sendo 12:000 recrutas para o exercito, 743 para a armada, 360 para as guardas municipaes, 300 para a guarda fiscal e 3:000 para a segunda reserva, devendo os indicados contingentes das guardas municipaes e fiscal, bem como o da segunda reserva, ser

distribuidos do mesmo modo e pela mesma occasião por que o forem os do exercito e da armada: hei por bem, em nome de El-Rei e nos termos do artigo 103.º da lei de 12 de setembro de 1887, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São distribuidos pelos districtos administrativos e concelhos autonomos do continente do reino e ilhas adjacentes na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, e na conformidade da tabella n.º 1 junta a este decreto e que d'elle faz parte, os contingentes militares do corrente anno, votados pela referida lei de 5 de julho ultimo.

Art. 2.º As juntas geraes dos districtos, ou as competentes commissões districtaes, e os governadores civis nos casos do § 3.º d'este artigo, procederão, logo que tenham conhecimento dos contingentes militares distribuidos no presente anno ás suas circumscripções a repartil-os pelos respectivos concelhos ou bairros, segundo a divisão constante da dita tabella, fazendo em primeiro logar a divisão do contingente da armada, em seguida a do contingente do exercito, guardas municipaes e fiscal, e em acto successivo a do contingente da segunda reserva.

§ 1.º Com relação aos concelhos constituídos nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV do codigo administrativo, a distribuição dos seus contingentes militares por bairros será feita pelas respectivas municipalidades ou commissões executivas, observando-se os mesmos preceitos que ficam consignados no presente decreto.

§ 2.º Ás indicadas municipalidades ou commissões executivas competem as demais attribuições que por virtude da legislação em vigor incumbem a tal respeito ás camaras municipaes dos concelhos.

§ 3.º Quando as juntas geraes, ou as commissões districtaes, as camaras dos concelhos autonomos ou as commissões executivas, se não reunam, ou por outro qualquer motivo não procedam a esta distribuição dentro do praso de cinco dias depois de recebido o *Diario do governo* em que tiver sido publicado o presente decreto, os governadores civis, ouvido o tribunal administrativo do districto, repartirão, em igual praso de cinco dias, pelos concelhos ou bairros, os alludidos contingentes militares, nos termos do disposto no n.º 20.º do artigo 217.º do codigo administrativo.

§ 4.º Da distribuição feita será desde logo dado conhecimento ao governador civil do districto, com o mappa competente, se não for este magistrado que a ella haja

procedido; devendo em qualquer dos casos o governador civil transmittir immediatamente o resultado da distribuição ás commissões de recrutamento, enviando-lhes copias authenticas do mappa da distribuição na parte respectiva, para seu devido conhecimento e a fim de que a façam desde logo publicar nos logares mais publicos do concelho.

Art. 3.º Na repartição pelos concelhos e bairros dos referidos contingentes militares, as juntas geraes, commissões districtaes, os governadores civis, as camaras municipaes dos concelhos autonomos ou as suas commissões executivas, observarão os preceitos seguintes:

1.º Quando depois de repartido pelos concelhos ou bairros qualquer dos referidos contingentes da armada, do exercito e da segunda reserva, restar ainda por distribuir algum ou alguns dos recrutas respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, segundo a ordem d'ellas de maior para menor, até se perfazer a quota pedida ao concelho ou bairro para cada um dos mesmos contingentes, segundo o numero dos seus recenseados;

2.º O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que deve servir de base a esta distribuição e aos calculos respectivos, é o que consta da tabella n.º 2, tambem junta ao presente decreto e que igualmente d'elle faz parte.

Art. 4.º Contra a distribuição dos contingentes por concelhos e bairros póde qualquer interessado, e deve o representante do ministerio publico, reclamar por motivo de illegalidades praticadas n'esta operação.

§ 1.º Esta reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, com informação da corporação reclamada, ou do governador civil do districto, se for elle que tiver feito a distribuição, dentro do praso de vinte e quatro horas, ao respectivo tribunal administrativo, que a decidirá no praso de cinco dias, dando logo conta da resolução ao governador civil, para que a faça immediatamente transmittir á commissão ou ás commissões de recrutamento competentes.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado de distribuição de qualquer dos contingentes.

§ 3.º Da decisão dos tribunaes administrativos sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se as operações da distribuição dos contingentes forem annulladas, proceder-se-ha de novo a ellas no dia designado no competente accordão, e se dentro de oito dias, a contar da distribuição dos contingentes, o governador civil não receber do tribunal administrativo communicação de ter sido annullada a mesma distribuição, será esta considerada valida e subsistente; devendo o governador civil participar o facto, no dia immediato, á commissão ou commissões de recrutamento respectivas, para os devidos effeitos.

§ 5.º A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado, o qual a enviará ao governo, pelo ministerio do reino, dentro de vinte e quatro horas, com a devida informação e necessarios documentos, a fim de ser resolvida dentro do praso improrogavel de dez dias, considerando-se confirmada a distribuição se dentro d'este praso o governo a não tiver invalidado ou mandado reformar.

§ 6.º A resolução do governo, da qual não ha recurso, será logo, nos casos em que a haja, participada ao governador civil do districto para ser devidamente e desde logo executada, transmittindo-a em seguida o governador civil á commissão ou commissões de recrutamento respectivas.

§ 7.º Com respeito aos districtos insulares a reclamação contra a distribuição dos contingentes feita pelos governadores civis, será dirigida ao tribunal administrativo da localidade e por elle decidida nos mesmos termos prescriptos n'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.º O que fica disposto nos §§ 1.º a 4.º do presente artigo é igualmente applicavel ás municipalidades dos concelhos autonomos de Lisboa e Porto, quando se tratar de reclamações contra a distribuição dos contingentes por bairros, feita pelas mesmas municipalidades ou suas commissões executivas.

Art. 5.º As commissões de recrutamento, logo que tenham conhecimento da definitiva distribuição dos contingentes militares dos seus concelhos ou bairros, procederão a subdividi-los pelas respectivas freguezias, na razão do numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada uma d'ellas; observando as regras seguintes:

1.ª O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que tem de servir de base á distribuição dos contingentes pelas respectivas freguezias, será aquelle que as commissões de recrutamento apurarem como definitivamente inscriptos nos livros de recenseamento na occasião

em que se realisar esta operação da distribuição dos contingentes por freguezias; isto é, excluidos que sejam todos os primitivamente recenseados que já tenham a esse tempo obtido deferimento em suas reclamações ou recursos contra o recenseamento, e entendendo-se que a diminuição do numero de recenseados, resultante d'esta liquidação, por nenhuma fórma isenta os concelhos ou bairros de contribuirem para os diversos contingentes com o numero preciso dos recrutas que lhes hajam sido distribuidos.

2.^a A subdivisão dos contingentes dos concelhos ou bairros pelas competentes freguezias principiará pelo contingente do serviço naval e terminará pelo da 2.^a reserva;

3.^a Proceder-se-ha de modo identico ao disposto na regra 1.^a do artigo 6.^o d'este decreto para se reconhecer qual é o numero de recenseados a que corresponde fornecer um recruta naval, no caso de não haver nenhum recenseado das profissões maritimas e a distribuição respectiva ter de ser feita de conformidade com a regra 6.^a do presente artigo.

4.^a Havendo freguezias com mancebos recenseados que tenham as profissões maritimas designadas na lei, a essas freguezias será distribuido o contingente naval que houver competido ao concelho ou bairro, tendo-se em vista o numero de maritimos recenseados em cada uma d'essas freguezias, para lhes ser proporcionalmente distribuida a respectiva quota naval, ou só a uma d'ellas (á que tiver maior numero de recenseados maritimos), se não for necessario recorrer a outra ou a outras d'essas freguezias para completar a distribuição respectiva; na intelligencia de que nenhuma freguezia poderá, em resultado d'este processo, vir a ser collectada em maior numero de recrutas navaes do que aquelle que em vista do respectivo numero total dos seus recenseados lhe competir dar para os dois contingentes activos do exercito e da armada; e de que, nas hypotheses occorrentes, se recorrerá á freguezia que tiver numero de recenseados maritimos immediatamente inferior, para lhe distribuir o recruta naval que faltar, se não succeder que assim fique tambem excedida a dita somma dos dois contingentes activos.

5.^a Se em todo o concelho ou bairro houver uma só freguezia com recenseados maritimos ou com um unico recenseado d'esta classe, será ella a unica collectada para o contingente naval, quando o numero dos seus recenseados maritimos comportar o contingente da armada distribuido ao concelho ou bairro; no caso contrario será a freguezia

collectada com o recruta ou recrutas que aquelle numero de recenseados permittir, sendo o recruta ou recrutas que faltarem distribuidos á freguezia ou freguezias que tiverem maior numero de recenseados, na conformidade das disposições da regra antecedente.

6.^a Quando aconteça que nenhuma freguezia do concelho ou bairro tenha recenseados das profissões maritimas designadas na lei, será o contingente naval respectivo distribuido á freguezia ou freguezias que tiverem maior numero de mancebos definitivamente recenseados, segundo a proporção de que trata a regra 3.^a d'este artigo, e observando-se a ordem de maior para menor numero de recenseados, tendo-se em vista que nenhuma freguezia poderá ser obrigada a dar para a armada maior numero de recrutas do que aquelle que no total lhe deve pertencer para os dois serviços activos do exercito e da armada, bem como que não se recorrerá á freguezia ou freguezias de numero de recenseados immediatamente inferior quando o numero dos da primeira comportar a quota do contingente naval distribuido ao concelho, na proporção do coefficiente respectivo, e na intelligencia tambem de que não se recorrerá ás alludidas freguezias de inferior numero de recenseados, quando os restos das outras forem superiores ao numero dos recenseados d'essas freguezias de menor numero de mancebos inscriptos no recenseamento.

Art. 6.º Feita a distribuição do contingente naval, procederão as commissões de recrutamento á distribuição do contingente do exercito, observando as regras seguintes:

1.^a O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro, para o serviço militar, será dividido pelo numero de recrutas do exercito que lhe tiver sido distribuido, a fim de se encontrar no quociente, approximado até á primeira casa decimal, qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta do exercito, e achado este numero, que será reduzido a numero inteiro, desprezando-se a fracção se não chegar a 0,5 e tomando-a por uma unidade se for de 0,5 ou superior, por elle se dividirá o numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado, o numero de recrutas do exercito que as diversas freguezias devem fornecer para o contingente respectivo.

2.^a Com respeito ás freguezias collectadas para o contingente naval, far-se-hão os calculos necessarios para que não se lhes distribua para o serviço do exercito numero de

recrutas tão grande que junto ao que lhes competiu para a armada fique excedida a proporção com que cada uma d'ellas deve concorrer para ambos estes serviços activos, em vista do numero dos seus recenseados.

3.^a Se por meio d'esta primeira distribuição não ficar repartido todo o contingente do concelho ou bairro para o serviço do exercito, serão os recrutas que faltarem adjudicados á freguezia ou freguezias que não tiverem sido collectadas por falta de preciso numero de recenseados correspondente a um recruta, ou a alguma ou algumas das já collectadas cujos restos de numero de recenseados seja superior ao numero dos recenseados n'estas freguezias ainda não collectadas; seguindo-se sempre a ordem de maior para menor numero de recenseados ou restos, nas freguezias de que se trata, para determinar a qual d'ellas pertence em primeiro logar e successivamente o encargo de responder pelo recruta ou recrutas que ainda restarem por distribuir, isto no caso em que o numero de recenseados em cada uma d'estas freguezias não seja inferior a 0,5 do coefferente a que corresponde um recruta do exercito, porque então as freguezias que se acharem n'estas circumstancias serão para o mesmo fim agrupadas pela fórma indicada nas regras 6.^a e 7.^a d'este artigo.

4.^a Sempre que em resultado dos calculos respectivos houver fracções inferiores a 0,5 serão ellas desprezadas, contando-se por uma unidade todas as fracções de 0,5 ou superiores.

5.^a Se algumas das freguezias de que trata a regra 3.^a tiverem igual numero de recenseados ou iguaes restos, a sorte decidirá qual a ordem por que devem ser collectadas na distribuição, se não se der a circumstancia de ter alguma d'ellas sido já collectada e outras não, porque então preferirão para o lançamento dos recrutas que faltarem as freguezias que não tiverem sido collectadas com recruta algum para o exercito ou para a armada.

6.^a Quando se reconhecer que as freguezias de que trata a regra precedente têm igual numero de recenseados ou iguaes restos, e que o numero d'essas freguezias é precisamente igual ao numero de recrutas do exercito que falta distribuir, adjudicar-se-ha um recruta a cada uma d'essas freguezias, deixandó então de recorrer-se á sorte, como dispõe, em geral, a regra antecedente.

7.^a A igualdade do numero de recenseados ou de restos, nas freguezias dos concelhos ou bairros, não será reconhecida para os effeitos d'este artigo, se não for confirmada

pelo resultado das competentes operações sobre o total dos dois contingentes activos, do exercito e da armada, a que porventura fiquem sujeitas as mesmas freguezias.

8.^a As freguezias que tiverem 4 ou maior numero de recenseados, poderão ser isoladamente collectadas, para fornecerem o recruta ou recrutas do exercito que faltar distribuir, sendo sempre agrupadas as freguezias que tiverem apenas 1, 2 ou 3 recenseados.

9.^a O numero total dos recenseados das freguezias agrupadas não póde ser inferior a 4, nem superior a seis mancebos.

10.^a No caso de haver uma só freguezia a agrupar, ou que, havendo duas ou tres o numero total dos seus recenseados não attinja 4 individuos, será aquella freguezia ou serão estas reunidas a outra ou outras que tenham maiores restos e a que haja cabido apenas 1 recruta.

11.^a A subdivisão dos contingentes por freguezias é subordinada ao principio de que todas ellas hão de ficar sujeitas o mais proporcionalmente que possivel for, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, ainda que minima, para o contingente do serviço do exercito, ou directamente, ou por meio de agrupamento, embora não lhes pertença contingente algum para a armada nem para a segunda reserva.

Art. 7.^o Feita a distribuição do contingente do exercito procederão as commissões de recrutamento á distribuição do contingente da segunda reserva, observando as regras seguintes:

1.^a O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar será dividido pelo numero de recrutas da segunda reserva, que lhe tiver sido distribuido, a fim de achar no quociente, approximado até á primeira casa decimal, qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta da segunda reserva, e achado este numero, que será reduzido a numero inteiro, desprezando-se a fracção senão chegar a 0,5, e tomando-a por uma unidade se for de 0,5 ou superior, por elle se dividirá o numero de mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado o numero de recrutas da segunda reserva que as diversas freguezias deverão fornecer para o contingente respectivo.

2.^a Se o numero de recenseados em qualquer freguezia exceder muito a alludida proporção para um recruta reservista, ser-lhe-hão distribuidos tantos reservistas quantos esse numero de recenseados comportar, tomando-se nota

dos respectivos restos para serem contemplados com um reservista, se for necessario, e no caso de que esses restos sejam maiores do que o numero dos recenseados em cada uma das outras freguezias a que ainda se podia recorrer para a completa subdivisão do contingente da segunda reserva.

3.^a Se o numero de recenseados nas restantes freguezias for inferior á dita proporção, entrarão ellas em concorrência, sendo preciso, segundo a ordem do numero dos seus recenseados, de maior para menor, com os restos das outras já collectadas, para se reconhecer a qual d'ellas se deverá lançar o recruta ou recrutas que ainda faltar distribuir, preferindo sempre, em igualdade de circumstancias, as freguezias ainda não collectadas ás já collectadas para o mesmo serviço de segunda reserva.

4.^a As freguezias que se acharem agrupadas para fornecer qualquer recruta para o exercito, ficam *ipso facto* excluidas da distribuição do contingente da segunda reserva.

Art. 8.º A subdivisão dos contingentes militares dos concelhos e bairros pelas respectivas freguezias, será publicada pelas commissões de recenseamento, no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio da camara e nas das igrejas parochiaes.

Art. 9.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes da subdivisão dos contingentes militares, podem os interessados e deve o administrador do concelho ou bairro reclamar contra qualquer illegalidade praticada na mesma subdivisão, sendo a reclamação apresentada á commissão de recrutamento, e no dia immediato enviada ao tribunal administrativo, devidamente informada pela mesma commissão.

§ 1.º Se o administrador do concelho ou bairro for o reclamante, compete ao agente do ministerio publico sustentar a reclamação.

§ 2.º O tribunal administrativo resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, emendando a subdivisão se for illegal.

§ 3.º Esta decisão, da qual não ha recurso, será participada no dia immediato ao governador civil do districto, que a transmittirá logo á commissão de recrutamento.

§ 4.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da subdivisão.

Art. 10.º Na primeira quinta feira do mez de novem-

bro proximo seguinte, pelas nove horas da manhã, procederão as commissões de recrutamento ao sorteio dos mancebos recenseados para o serviço militar no corrente anno, tendo presentes as listas que devem haver previamente organizado, ás quaes se refere o artigo 53.º da lei, de todos os recenseados não adiados nem dispensados que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar pela junta de inspecção, ou que não tiverem comparecido perante a junta.

§ unico. O sorteio é feito em sessão publica, cujo dia será annunciado, com a antecipação, pelo menos, de oito dias, por editaes affixados nos logares mais publicos do concelho, nos jornaes, quando os haja na localidade, e por avisos do parochio por occasião da missa conventual, no domingo ou em outro dia de festa que mais proxima-mente preceder o sorteio.

Art. 11.º São dois os sorteios, um para o exercito e outro para a marinha, e serão feitos por freguezias; e, quando se tratar do serviço do exercito, por freguezias e grupos de freguezias, se esses grupos tiverem sido constituídos por occasião da subdivisão respectiva.

§ unico. Nas freguezias agrupadas far-se-ha um só sorteio entre todos os recenseados de cada um dos respectivos grupos, e esse sorteio será exclusivamente destinado ao preenchimento do contingente activo do exercito.

Art. 12.º O sorteio principiará pelo serviço naval, que recairá unicamente nas freguezias collectadas para este serviço, e comprehenderá exclusivamente, em cada uma d'essas freguezias, os mancebos das profissões maritimas da lei, se elles chegarem para a quota naval respectiva, ou estes e todos os demais recenseados na freguezia, se os das profissões maritimas não chegarem para aquella quota, ou só os das profissões terrestres quando nas freguezias collectadas para o serviço da armada nenhum recenseado houver das classes navaes enumeradas na lei.

§ unico. Se a algum concelho ou bairro não houver per-tencido fornecer nenhum recruta para a marinha de guerra, deixará de proceder-se ao sorteio naval.

Art. 13.º Lançados em uma urna, diante de toda a as-sembléa, pelo presidente da comissão do recrutamento, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos das freguezias collectadas para o serviço naval que tenham as profissões maritimas, mandará o mesmo presidente proceder pelo competente secretario, successi- vamente á chamada de todos elles pela ordem por que es-

tiverem inscriptos na lista de que trata o artigo 53.º da lei, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna um numero, que será immediatamente lido pelo presidente e inscripto por extenso pelo secretario no livro do recenseamento, ao lado do nome do respectivo mancebo.

§ 1.º Similhantermente e em acto successivo se procederá ao sorteio dos mancebos não maritimos que porventura faltarem para completar a quota naval distribuida a qualquer freguezia, lançando-se na urna tantos papeis numerados seguidamente desde o numero immediato ao do maritimo sorteado com o numero mais alto até ao que corresponder ao numero total dos recenseados não maritimos da freguezia, extrahindo-se depois estes numeros pela fórma acima estabelecida, para se apurar quaes sejam os recenseados não maritimos, a quem cumpre completar, segundo a ordem do sorteio, a mesma quota do contingente naval.

§ 2.º No caso de não haver nas freguezias collectadas para o serviço naval nenhum recenseado das profissões maritimas, o sorteio respectivo será feito do mesmo modo estabelecido n'este artigo e por uma só vez, comprehendendo todos os recenseados de cada freguezia, a fim de que a sorte determine, pela ordem dos numeros, quaes os recenseados não maritimos que hão de constituir a quota do contingente naval d'essas freguezias.

§ 3.º Em lugar do mancebo recenseado póde por elle responder á chamada e tirar o numero, seu pae, tutor, procurador, ou qualquer outra pessoa que o representar, legitimamente auctorizada.

§ 4.º Quando o mancebo recenseado não responder á chamada, nem em lugar d'elle pessoa alguma, será o seu numero extrahido por um menor de dez annos.

§ 5.º Estas operações repetir-se-hão tantas vezes quantas forem as freguezias do concelho ou bairro que tenham sido collectadas para o contingente naval.

Art. 14.º O sorteio para o serviço do exercito será feito por freguezias ou grupos, seguidamente ao da armada, e comprehenderá todos os mancebos constantes da competente lista, que não têm as profissões maritimas, bem como aquelles que, embora as tenham não hajam tirado o numero que os faça pertencer ao contingente naval da sua freguezia ou pertençam a freguezia que não tenha sido collectada para fornecer contingente para a armada, com a unica excepção seguinte :

§ 1.º Os mancebos recenseados nas freguezias não collectadas para o serviço naval que, segundo constar do re-

sultado da inspecção, tiverem menos de 1^m,54 de altura, não entram no sorteio para o serviço do exercito e consideram-se definitivamente isentos do serviço militar.

§ 2.º Os mancebos que tiverem 1^m,50 e não chegarem a 1^m,54 de altura, entram no sorteio do exercito se pertencerem a alguma das freguezias collectadas para o serviço naval, não para serem destinados ao serviço terrestre, mas sim ao de marinha, se este lhes vier a competir segundo a ordem dos numeros para preenchimento de qualquer vaga ou baixa na armada.

Art. 15.º As operações do sorteio para o serviço do exercito repetir-se-hão tantas vezes quantas forem no concelho ou bairro as respectivas freguezias e grupos.

Art. 16.º Nos contingentes que a cada freguezia houver tocado para os serviços activos da armada e do exercito, serão abonados pelas commissões de recrutamento e por occasião do sorteio, segundo os seus domicilios, os mancebos que durante o anno anterior se alistaram na armada e no exercito, nas classes de voluntarios, compellidos, readmittidos e refractarios pelo tempo que servem a mais, constantes das relações organisadas na conformidade do artigo 41.º do regulamento de 29 de dezembro de 1887 e em presença dos competentes extractos d'essas relações, opportunamente transmittidas pelos governos civis ás commissões de recrutamento, e em vista tambem dos demais esclarecimentos que a tal respeito as mesmas commissões devem colher; e na intelligencia de que os abonos de recrutadas nos ditos contingentes activos devem comprehender na sua totalidade as praças das seguintes classes:

a) Os voluntarios a que se referem os artigos 9.º da lei de 27 de julho de 1855 e 3.º da de 4 de junho de 1859;

b) Os voluntarios a que se referem os n.ºs 2.º a 4.º do artigo 74.º e o § unico do artigo 75.º da lei de 12 de setembro de 1887;

c) Os voluntarios que anteciparam o seu alistamento, salvo se já tiverem sido licenciados para a reserva, nos termos do artigo 76.º da citada lei de 1887;

d) Os voluntarios alistados na guarda fiscal;

e) Os voluntarios alistados no corpo de marinheiros;

f) Os alumnos da escola de marinheiros alistados no respectivo corpo no anno de 1887, excepto aquelles que por virtude da disposição da legislação anterior tenham já sido abonados ao contingente d'esse anno de 1887;

g) Os readmittidos e os refractarios, do exercito e da armada, pelo tempo que servem a mais;

h) Os compellidos durante o anno de 1887 ao serviço do exercito ou da armada por virtude das disposições dos artigos 51.º e 56.º § 1.º da lei de 27 de julho de 1855;

i) Os refractarios remidos, pelo periodo correspondente á pena;

j) Os mancebos remidos durante o anno de 1887 sem terem sido recenseados, como permite o § 2.º do artigo 105.º da lei de 12 de setembro e mais legislação anterior respectiva.

§ unico. Os mancebos que tiverem sido legalmente compellidos ao serviço do exercito ou da armada fóra do seu domicilio, sem precatória do respectivo administrador, serão abonados no contingente da freguezia em que foram presos.

Art. 17.º Os abonos dos recrutas da armada fazem-se nos respectivos contingentes navaes, quando as freguezias tenham sido collectadas para fornecer contingente para a marinha de guerra; no caso contrario os abonos realisam-se nos contingentes que ás respectivas freguezias tenham pertencido para o serviço terrestre effectivo, tomando-se sempre e em todos os casos, para este effeito do abono, cada recruta naval como equivalente a um recruta do exercito, como se inteiramente iguaes fossem os periodos das correspondentes effectividades de serviço.

§ 1.º Os abonos das praças do exercito e da guarda fiscal fazem-se nos contingentes das respectivas freguezias, e aproveitam aos correspondentes sorteados de numeros mais baixos que teriam de ser proclamados recrutas da armada ou do exercito.

§ 2.º Para o effeito do abono dos refractarios navaes ou do exercito, pelo tempo de serviço correspondente á pena, quer se hajam alistado, quer remido nos termos da legislação anterior, tomar-se-ha sempre por um recruta a abonar no respectivo contingente, cada um d'esses refractarios que durante o anno de 1887 houver entrado no periodo da pena.

§ 3.º Relativamente ao abono das praças readmittidas, observar-se-hão os mesmos principios estabelecidos n'este artigo, sempre que se verificar que ellas durante o anno de 1887 entraram, pelo periodo da readmissão, na effectividade do serviço terrestre ou naval.

§ 4.º Para o effeito do abono correspondente á pena dos refractarios remidos, sómente se consideram os recrutas que se remiram por virtude da legislação ordinaria e pelo preço annualmente fixado para as respectivas remissões.

Os refractarios remidos por virtude da lei de 15 de junho de 1882 e mais disposições correlativas, bem como os refractarios remidos por virtude do disposto no § 1.º do artigo 105.º da citada lei de 12 de setembro, não são abonados por tempo algum correspondente á pena.

Art. 18.º Se se praticar alguma omissão ou irregularidade no abono dos recrutas, por occasião do sorteio e proclamação respectivos, poderá ella ser a qualquer tempo reparada pelo governo, a pedido dos intessados ou das autoridades administrativas locais, depois de devidamente comprovada, para o que o governador civil do districto enviará opportunamente ao ministerio do reino o competente processo, devidamente informado e documentado.

Art. 19.º As operações do sorteio não se podem praticar depois do sol posto.

§ unico. Não se tendo concluído o sorteio no mesmo dia, o presidente da commissão de recrutamento fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêm os numeros ainda não extrahidos, os quaes conjunctamente com o livro do recenseamento se guardarão em um cofre de tres chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras a dois vogaes designados pela commissão, sendo depois guardado com toda a segurança na casa da camara ou da administração, em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores de mancebos recenseados o solicitarem, e sendo no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, o cofre aberto publicamente e na presença de toda a commissão para se proseguir no sorteio.

Art. 20.º No proprio acto do sorteio póde qualquer interessado e deve o administrador do concelho ou bairro apresentar as suas reclamações contra os erros ou illegalidades praticadas nas respectivas operações.

§ 1.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, no praso de vinte e quatro horas, pela commissão de recrutamento e com informação sua ao tribunal administrativo do districto para que a decida dentro de cinco dias.

§ 2.º Só é motivo de reclamação e de annullação de sorteio a preterição de formalidade legal ou regulamentar que possa ter influido no resultado do mesmo sorteio.

§ 3.º A decisão, de que não haverá recurso, será participada no dia immediato á commissão de recrutamento, por intermedio do governador civil do districto.

§ 4.º Se as operações do sorteio forem annulladas, proceder-se-ha a novo sorteio no dia designado no accordão da annullação.

Art. 21.º Apenas acabados os sorteios, as commissões de recrutamento procederão á formação das listas dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube e dos abonos a effectuar, têm de preencher os contingentes da marinha de guerra, do exercito activo e da segunda reserva, que tiverem tocado a cada freguezia do concelho ou bairro, na conformidade da lei e das instrucções contidas n'este regulamento, com assistencia dos administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e dos parochos ou de quem suas vezes fizer, e em voz alta o presidente proclamará recrutas os que assim ficarem comprehendidos n'estas listas.

§ 1.º Em seguida, e ainda na presença de todos, se lavrará acta da qual constem, alem das listas dos contingentes, illiquidos e liquidos dos abonos, e os principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os mancebos sorteados em cada freguezia e o numero de sorte que a cada um pertenceu; sendo a acta assignada pelos administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e pelos parochos, ou seus representantes, que assistirem a estas operações.

§ 2.º Da acta de que trata o paragrapho antecedente se extrahirá uma relação geral de todos os mancebos sorteados em cada freguezia, com o numero correspondente a cada um, a qual será logo affixada na porta da camara, extrahindo-se tambem relações parciaes por freguezias que serão no dia immediato transmittidas pela commissão de recrutamento ao administrador do concelho ou bairro para as fazer affixar nas portas das respectivas igrejas parochiaes no domingo immediato e publicar por anuncios nos jornaes da localidade, havendo-os.

§ 3.º Os mancebos proclamados recrutas serão d'isso intimados pela auctoridade administrativa no praso de cinco dias, na conformidade das disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º da lei de 12 de setembro e do artigo 22.º do regulamento de 29 de dezembro de 1887.

Art. 22.º No praso de dez dias a contar do domingo em que se proceder á affixação das listas dos contingentes, deverão os recrutas n'ellas inscriptos solicitar por si ou por seu procurador, do presidente da respectiva commissão de recrutamento, guias para se apresentarem ao commandante do corpo ou do districto de reserva a que tiverem

sido destinados ou ao chefe do departamento marítimo, se pertencerem ao contingente da armada.

§ unico. Ainda que se apresentem depois d'este praso a guia não lhes será negada, mas levará a nota de autuação ou de condemnação como refractario se já a tiver.

Art. 23.º Contra os recrutas proclamados que não solicitarem guias para se apresentarem, ou que, tendo-as solicitado, se não apresentarem no seu destino, mandarão as commissões de recrutamento ou os administradores de concelho ou bairro lavrar autos de refractario, que remetterão ao poder judicial, chamando em seguida os respectivos supplentes, tudo nos termos do artigo 71.º da lei de 12 de setembro.

Art. 24.º Contra os autuados como refractarios se procederá na conformidade das disposições do artigo 91.º da lei de 12 de setembro, podendo, ainda depois de intimados pelos juizes de direito de que vão ser julgados refractarios, apresentar-se a receber guia, se a não tiverem já solicitado, e produzir a sua defeza no dia designado.

§ 1.º Os recrutas refractarios, alistados no exercito ou na armada, são obrigados a servir no effectivo mais tres annos alem do tempo ordinario.

§ 2.º Os refractarios que forem reconhecidos como physicamente incapazes do serviço militar ou que mostrarem dever ser definitivamente isentos do mesmo serviço, serão condemnados a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza que houverem occasionado á fazenda publica, e a pagar aos respectivos supplentes a indemnisação de 120 réis por cada dia que porventura estes hajam servido na effectividade em seu logar.

§ 3.º Se o recruta não se apresentar á competente auctoridade do exercito ou da armada no praso marcado na sentença do juiz, sem nenhum dos motivos justificativos marcados na lei, será por despacho do mesmo juiz condemnado a um mez de prisão e multa correspondente; e, depois de cumprida a pena, remettido sob custodia á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino.

§ 4.º Publicadas as sentenças passar-se-hão immediatamente pelos respectivos juizes de direito os competentes mandados de captura contra os recrutas julgados refractarios, sendo as mesmas sentenças communicadas ás auctoridades administrativas para estas procederem tambem á captura dos refractarios e ás demais diligencias legaes respectivas.

§ 5.º Se dentro de oito dias, a contar do sorteio, a commissão do recrutamento não receber communicação de haver sido annullado será o mesmo sorteio considerado valido e subsistente.

Art. 25.º O contingente da marinha de guerra será considerado constituido e deverá ser preenchido pelos mancebos apurados ou proclamados recrutados para o serviço naval, nas freguezias collectadas para este serviço, que tirarem os numeros mais baixos até ao numero requerido para satisfação da respectiva quota, liquida de abonos: e, quando elles não chegarem, segundo mais tarde se verificar, pelos mancebos que extrahirem os numeros immediatos ao ultimo que for proclamado recruta effectivo do contingente do exercito.

§ unico. Quando qualquer freguezia collectada para o serviço naval não tenha mancebo algum apurado das profissões maritimas da lei, o respectivo contingente naval será considerado constituido e deverá ser preenchido pelos mancebos d'essa freguezia, que tirarem os numeros mais baixos, até ao requerido para satisfação do mesmo contingente.

Art. 26.º O contingente do effectivo do exercito será considerado constituido e deverá ser preenchido pelos mancebos das competentes freguezias a quem no respectivo sorteio tocarem os numeros desde um até ao requerido para o preenchimento d'esse contingente.

Art. 27.º O contingente da segunda reserva será considerado constituido e deverá ser preenchido pelos mancebos que no sorteio tirarem os numeros immediatos ao ultimo que for proclamado recruta effectivo do exercito ou da armada, se se realisar a hypothese prevista na parte final do artigo 25.º

Art. 28.º Os mancebos sorteados, que excederem os contingentes annuaes, serão successivamente obrigados, pela ordem de sua numeração, a preencher quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutados proclamados na freguezia ou grupo respectivo, comprehendendo:

- a) As vacaturas que occorrerem no numero dos recrutados proclamados, até ao sorteio do anno seguinte;
- b) As baixas do serviço conferidas aos recrutados durante o primeiro anno do seu alistamento.

§ 1.º Quando succeda que haja simultaneamente vagas para os dois serviços naval e terrestre, ou para um d'estes e para o da reserva, ou ainda para todos estes tres differentes serviços, a ordem da numeração dos sorteados

a observar no seu chamamento ao serviço effectivo e da reserva, será subordinada aos preceitos seguintes :

Os sorteados de numeros mais baixos respondem, — em primeiro lugar, pelas vacaturas ou baixas occorridas no contingente do serviço naval, — em segundo lugar, pelas vacaturas ou baixas occorridas no contingente do serviço effectivo do exercito, — e em terceiro e ultimo lugar, pelas vacaturas ou baixas occorridas no contingente da 2.^a reserva.

Succedendo que entre os mancebos chamados para o preenchimento d'estas vagas simultaneas se encontre algum das profissões maritimas da lei, será este de preferencia destinado ao serviço naval, sem que se recorra então, na parte respectiva, aos preceitos que ficam estabelecidos.

§ 2.º Quando por virtude da formação de grupos ou por outro fundamento venha a ser chamado para o serviço do exercito algum recruta de qualquer freguezia não collectada para a armada, que tenha a profissão maritima, será alistado no exercito se tiver a altura legal e não optar pelo serviço de marinha; no caso contrario considera-se isento do serviço do exercito e poderá voluntariamente alistar-se na armada quando lhe aprouver e satisfaça as precisas condições.

Art. 29.º É permittido aos mancebos proclamados recrutados do effectivo do exercito optarem pelo serviço naval, sem que nos respectivos contingentes se faça nenhuma transferencia de abono.

Art. 30.º Os sorteados para os contingentes de segunda reserva podem, querendo, ser transferidos para a effectividade do serviço do exercito ou da armada, sem que por isso deixem de ser abonados, como reservistas, aos contingentes a que pertencem.

Art. 31.º O recenseado que não for proclamado recruta effectivo ou supplente para o serviço militar effectivo ou da reserva, até ao sorteio do anno seguinte áquelle em que foi sorteado, considera-se livre, para todos os effectos, do serviço militar, e poderá, querendo, alistar-se voluntariamente no exercito ou na armada, se satisfizer ás condições respectivas, sendo como tal abonado ao contingente do anno immediato ao alistamento pela freguezia do seu domicilio legal.

Art. 32.º Uma copia authentica do livro do recenseamento, dividida em tres classes, segundo o destino dos sorteados for a marinha, o exercito ou a reserva, apurado

como resultado definitivo do recrutamento, será mandada pelas commissões de recrutamento para a secretaria do governo civil, dentro do praso de trinta dias, a contar do sorteio.

Art. 33.º Os recrutas do exercito serão alistados nos corpos estacionados no districto do recrutamento a que pertencer a sua freguezia, podendo ser transferidos para outra divisão a requerimento seu.

§ unico. Abonar-se-ha adiantadamente a cada recruta do activo ou da reserva, pelas recebedorias dos concelhos, por conta dos ministerios da guerra ou da marinha, segundo o seu destino, o subsidio de 120 réis diarios desde o dia em que sairem do seu domicilio até áquelle em que forem entregues ás auctoridades militares.

Art. 34.º Os contingentes das guardas municipaes e fiscal serão previamente incorporados no exercito, devendo a força das referidas guardas ser fornecida por praças transferidas do exercito que forem exigidas para o serviço das mesmas guardas pelos respectivos commandantes geraes, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento d'esses contingentes.

§ unico. As praças que do effectivo do exercito forem transferidas para as sobreditas guardas deverão ahi completar o tempo de serviço effectivo a que estejam obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando, por qualquer circumstancia, não convierem ás mesmas guardas, porque n'este caso regressarão ao exercito por proposta dos competentes commandantes geraes.

Art. 35.º São auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar prazos breves e rasoaveis para se effectuarem as operações de recenseamento ou de recrutamento quando ellas, por motivos imprevistos, deixem de realisar-se nos dias e epochas competentes, ou quando hajam de repetir-se em consequencia de julgamento dos tribunaes; cumprindo que nos prazos subseqüentes se guardem intervallos iguaes aos fixados para as respectivas operações, quando effectuadas nas epochas ordinarias, salvo o disposto no § 2.º do artigo 54.º da lei de 12 de setembro de 1887.

§ 1.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, no caso de não poderem ser observados os prazos fixados no presente decreto para as differentes operações por elle reguladas, são auctorisados a fixar novos prazos para ellas, tendo em vista as respectivas distancias e mais circumstancias locaes, e por modo que os contingentes en-

trem nas fileiras em epocha quanto possivel proxima do dia 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 36.º Quando por motivos graves não possa fazer-se, ou por motivos imprevistos deixe de se fazer o sorteio no dia designado na lei, será fixado novo dia para esse acto pelo governador civil do districto.

Art. 37.º Ao governo compete decretar a annullação de sorteio que haja de repetir-se por ter sido omittida no recenseamento a inscripção de um ou mais mancebos, e marcar dia para de novo se proceder a esta operação; e para este effeito os governadores civis farão desde logo ao governo as necessarias communicacões, devidamente documentadas, indicando qual o dia mais proximo em que poderá effectuar-se a mesma operação.

§ unico. Com relação aos districtos insulares, é delegada pelo governo nos governadores civis respectivos a faculdade da annullação do sorteio a que se refere o presente artigo.

Art. 38.º Nos districtos onde não tiver sido possivel concluir em tempo a inspecção de todos os mancebos recenseados para o contingente do corrente anno, considerar-se-ha desde já prorogada para o dia que for opportunamente fixado, na conformidade das disposições d'este regulamento, pelos respectivos governadores civis, a epocha do sorteio dos mesmos mancebos.

§ unico. N'estes districtos considerar-se-ha tambem, quanto possivel, proporcionalmente prorogado, até ao dia que for fixado pelo governador civil respectivo, o praso para as petições de adiamento e dispensa a que se refere o artigo 42.º da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de outubro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Mariano Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*.

N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas do exercito, da armada e da 2.ª reserva, mandados distribuir para os contingentes do anno de 1888, por decreto datado de hoje, em harmonia com as disposições da carta de lei de 5 de julho ultimo

Districtos administrativos e concelhos autonomos	Numero de recensados	Quota dos contingentes do exercito, guardas municipais e fiscal	Quota dos contingentes da armada	Quota dos contingentes da 2.ª reserva
Aveiro.....	5:970	863	51	204
Beja.....	2:756	398	23	94
Braga :				
Districto.....	4:909	710	42	168
Concelho de Guimarães..	676	98	6	23
Concelho de Barcellos ..	797	115	7	27
Bragança.....	2:975	430	25	102
Castello Branco.....	3:131	453	27	107
Coimbra.....	6:540	945	55	224
Evora.....	1:595	231	13	55
Faro.....	4:165	602	35	143
Guarda.....	3:943	570	33	135
Leiria.....	4:187	605	35	143
Lisboa :				
Districto.....	5:391	779	46	185
Concelho de Lisboa....	2:632	381	22	90
Portalegre.....	1:724	249	15	59
Porto :				
Districto.....	7:535	1:088	64	258
Concelho do Porto.....	1:303	188	11	45
Santarem.....	4:197	607	36	144
Vianna.....	4:395	635	37	151
Villa Real.....	4:218	610	37	144
Vizeu.....	7:344	1:062	62	252
Funchal.....	2:171	314	18	74
Angra.....	1:358	196	11	47
Horta.....	1:027	149	9	35
Ponta Delgada :				
Districto.....	1:597	231	14	55
Concelho de Ponta Delgada.....	1:044	151	9	36
	87:580	12:660	743	3:000

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1888. — José Luciano de Castro.

N.º 2

Tabella demonstrativa do numero de mancebos recenseados
nos diversos concelhos do reino para o serviço militar,
no corrente anno de 1888

Distritos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Aveiro....	Agueda.....	410
	Albergaria.....	261
	Anadia.....	288
	Arouca.....	324
	Aveiro.....	420
	Castello de Paiva.....	185
	Estarreja.....	634
	Feira.....	951
	Ilhavo.....	260
	Macieira de Cambra.....	274
	Mealhada.....	175
	Oliveira de Azemeis.....	650
	Oliveira do Bairro.....	229
	Ovar.....	525
	Sever do Vouga.....	180
Vagos.....	204	
		5:970
Beja.....	Aljustrel.....	139
	Almodovar.....	185
	Alvito.....	43
	Barrancos.....	61
	Beja.....	399
	Castro Verde.....	142
	Cuba.....	110
	Ferreira.....	155
	Mertola.....	286
	Moura.....	299
	Odemira.....	331
	Ourique.....	252
Serpa.....	223	
Vidigueira.....	131	
		2:756
Braga....	Amares.....	235
	Barcellos.....	797
	Braga.....	1:188
	Cabeceiras de Basto.....	317
	Celorico de Basto.....	434
	Esposzende.....	279
Fafe.....	444	
		3:694

Districtos administrati- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte</i>	3:694
Braga.....	Guimarães.....	676
	Povoa de Lanhoso.....	366
	Terras de Bouro.....	168
	Vieira.....	322
	Villa Nova de Famalicão.....	566
	Villa Verde.....	590
		6:382
Bragança..	Alfandega da Fé.....	137
	Bragança.....	471
	Carrazeda de Anciaes.....	158
	Freixo de Espada á Cinta.....	168
	Macedo de Cavalleiros.....	313
	Miranda do Douro.....	162
	Mirandella.....	323
	Mogadouro.....	232
	Moncorvo.....	219
	Villa Flor.....	173
	Vimioso.....	310
Vinhaes.....	309	
		2:975
Castello Branco..	Belmonte.....	82
	Castello Branco.....	462
	Certã.....	280
	Covilhã.....	603
	Fundão.....	575
	Idanha a Nova.....	307
	Oleiros.....	197
	Penamacor.....	164
	Proença a Nova.....	176
	S. Vicente da Beira.....	86
	Villa de Rei.....	100
Villa Velha de Rodão.....	99	
		3:131
Coimbra...	Arganil.....	465
	Cantanhede.....	611
	Coimbra.....	899
	Condeixa a Nova.....	243
	Figueira da Foz.....	1:062
	Goes.....	188
	Louzã.....	245
	Mira.....	139
	Miranda do Corvo.....	273
Montemór o Velho.....	465	
		4:590

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recensados
	<i>Transporte</i>	4:590
Coimbra . . .	Oliveira do Hospital	424
	Pampilhosa	200
	Penacova	280
	Penella	185
	Poiares	135
	Soure	374
	Taboa	352
		6:540
Evora . . .	Alandroal	99
	Arraiolos	137
	Borba	107
	Extremoz	174
	Evora	230
	Montemór o Novo	178
	Móra	78
	Mourão	63
	Portel	128
	Redondo	97
	Reguengos	159
	Vianna do Alemtejo	56
Villa Viçosa	89	
		1:595
Faro	Albufeira	155
	Alcoutim	131
	Aljezur	99
	Castro Marim	121
	Faro	571
	Lagoa	223
	Lagos	283
	Loulé	635
	Monchique	199
	Olhão	347
	Silves	547
	Tavira	410
	Villa do Bispo	92
Villa Nova de Portimão	233	
Villa Real de Santo Antonio	119	
		4:165
Guarda . . .	Aguiar da Beira	119
	Almeida	190
	Ceia	581
		890

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de manebos recenseados	
	<i>Transporte</i>	890	
Guarda	Celorico da Beira	274	
	Figueira de Castello Rodrigo.....	208	
	Fornos de Algodres	145	
	Gouveia.....	447	
	Guarda.....	599	
	Manteigas	62	
	Meda.....	175	
	Pinhel.....	295	
	Sabugal	517	
	Trancoso	230	
	Villa Nova de Foscõa.....	101	
		3:943	
Leiria	Alcobaça.....	701	
	Alvaiazere	169	
	Ancião	159	
	Batalha.....	123	
	Caldas da Rainha.....	249	
	Figueiró dos Vinhos	300	
	Leiria.....	892	
	Obidos	391	
	Pedrogam Grande.....	245	
	Peniche.....	113	
	Pombal.....	569	
Porto de Moz.....	276		
		4:187	
Lisboa....	Alcacer do Sal.....	179	
	Alcochete.....	82	
	Aldeia Gallega do Ribatejo.....	95	
	Alemquer	505	
	Almada.....	259	
	Azambuja.....	190	
	Barreiro	83	
	Cadaval	197	
	Cascaes.....	93	
	Cezimbra.....	113	
	Cintra	359	
	Grandola	67	
	Lisboa.....	1.º bairro	345
		2.º bairro	532
		3.º bairro	798
4.º bairro		957	
Loures.....	338		
Lourinhã.....	201		
Mafra	401		
		5:794	

Districtos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados	
	<i>Transporte</i>	5:794	
Lisboa	Moita	95	
	Oeiras	84	
	S. Thiago do Cacem	365	
	Seixal	102	
	Setubal	553	
	Sobral de Mont'Agraço	223	
	Torres Vedras	573	
	Villa Franca de Xira	234	
		8:023	
Portalegre	Alter do Chão	81	
	Arronches	82	
	Aviz	61	
	Campo Maior	89	
	Castello de Vide	95	
	Crato	79	
	Elvas	211	
	Fronteira	48	
	Gavião	88	
	Marvão	116	
	Monforte	80	
	Niza	196	
	Ponte do Sor	131	
	Portalegre	268	
	Souzel	99	
		1:724	
Porto	Amarante	621	
	Baião	456	
	Bouças	428	
	Felgueiras	432	
	Gondomar	560	
	Louzada	277	
	Maia	391	
	Marco de Canavezes	692	
	Paços de Ferreira	223	
	Paredes	326	
	Penafiel	436	
	Porto	{ Bairro oriental	698
		{ Bairro occidental	605
		Povoa de Varzim	378
	Santo Thyrso	543	
	Vallongo	184	
	Villa do Conde	473	
	Villa Nova de Gaia	1:115	
		8:838	

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de manebos recenseados
Santarem..	Abrantes	464
	Almeirim	187
	Benavente	77
	Cartaxo	201
	Chamusca	123
	Constancia.....	61
	Coruche	155
	Ferreira do Zezere.....	217
	Gollegã	51
	Mação	194
	Rio Maior	193
	Salvaterra de Magos	80
	Santarem	740
	Sardoal.....	68
Thomar	444	
Torres Novas	509	
Villa Nova da Barquinha.....	56	
Villa Nova de Ourem	377	
		<hr/> 4:197
Vianna do Castello..	Arcos de Valle de Vez.....	659
	Caminha.....	233
	Coura.....	202
	Melgaço.....	274
	Monsão.....	481
	Ponte da Barca.....	224
	Ponte do Lima.....	768
	Valença	318
Vianna do Castello.....	1:042	
Villa Nova da Cerveira.....	194	
		<hr/> 4:395
Villa Real	Alijó.....	254
	Boticas.....	196
	Chaves.....	630
	Mesãozinho.....	70
	Mondim de Basto	141
	Mont'Alegre.....	341
	Murça	111
	Peso da Regua.....	431
	Ribeira de Pena.....	142
	Sabrosa	235
	Santa Martha de Penaguião.....	198
	Valle Passos.....	439
Villa Pouca de Aguiar.....	376	
Villa Real	654	
		<hr/> 4:218

Districtos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recensados
Vizeu.....	Armamar.....	224
	Carregal.....	272
	Castro Daire.....	355
	Fragoas.....	104
	Lamego.....	458
	Mangualde.....	431
	Moimenta da Beira.....	236
	Mondim.....	113
	Mortagoa.....	164
	Nellas.....	283
	Oliveira de Frades.....	153
	Penalva do Castello.....	251
	Penedono.....	99
	Rezende.....	297
	Santa Comba Dão.....	159
	S. João de Areias.....	93
	S. João da Pesqueira.....	250
	S. Pedro do Sul.....	383
	Sattam.....	271
	Sernancelhe.....	261
	Sinfães.....	485
	Taboço.....	126
	Tarouca.....	111
	Tondella.....	607
	Vizeu.....	886
	Vouzella.....	272
Funchal...	Calheta.....	184
	Camara de Lobos.....	156
	Funchal.....	753
	Machico.....	215
	Ponta do Sol.....	152
	Porto Moniz.....	99
	Porto Santo.....	37
	Santa Anna.....	227
	Santa Cruz.....	248
	S. Vicente.....	100
		<hr/> 2:171 <hr/>
Angra do Heroismo.	Angra do Heroismo.....	672
	Calheta.....	162
	Praia da Victoria.....	291
	Santa Cruz da Graciosa.....	168
	Vélas.....	65
		<hr/> 1:358 <hr/>

Distritos administrativos	Coneelhos	Numero de mancebos recensados
Horta.....	Corvo.....	10
	Horta.....	486
	Lages (das Flores).....	82
	Lages (do Pico).....	206
	Magdalena.....	119
	Santa Cruz.....	62
	S. Roque.....	62
		1:027
Ponta Delgada.....	Lagoa.....	230
	Nordeste.....	181
	Ponta Delgada.....	1:044
	Povoação.....	225
	Ribeira Grande.....	588
	Villa Franca do Campo.....	221
	Villa do Porto.....	152
		2:641

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1888. — *José Luciano de Castro*.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes — 1.ª Repartição — Serviço postal

Sendo necessario regulamentar o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, na parte referente ao monopolio do transporte de cartas misivas, processos judiciaes e correspondencias de qualquer natureza, fechadas como cartas, e bem assim os artigos 106.º, 108.º e 109.º da mesma lei:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos estranhos ao serviço telegrapho-postal que pretenderem transportar, de umas para outras terras, cartas ou processos judiciaes deverão estampilhal-os e apresental-os na estação telegrapho-postal da localidade de onde partirem, ou na primeira do transito, se n'aquella a não houver, para lhes serem inutilisadas as estampilhas e affixadas as necessarias marcas.

Art. 2.º Os individuos estranhos ao serviço telegrapho-postal que conduzirem de umas para outras terras, cartas ou processos judiciaes sem haverem satisfeito ás prescripções

do artigo antecedente, ficam sujeitos á penalidade designada no artigo 101.º da lei de 29 de julho de 1886.

§ unico. As disposições d'este artigo são extensivas:

a) Aos empregados de transportes terrestres, aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie, e aos funcionarios civis ou militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria, que se incumbirem do transporte, a descoberto ou em malas, de cartas ou processos judiciaes que não tenham transitado pelo correio, ou não tenham satisfeito ás prescripções do artigo 1.º;

b) Aos viajantes procedentes de paizes estrangeiros que entrarem em Portugal.

Art. 3.º Os capitães e mestres de navios nacionaes ou estrangeiros que entrarem nos portos do continente do reino, das ilhas adjacentes, ou das provincias ultramarinas portuguezas, deverão entregar ao official da alfandega ou da saude, que primeiro for a bordo em visita regulamentar, todas as cartas avulsas que elles, a tripulação, ou os passageiros trouxerem; se o não fizerem ficam sujeitos ás penalidades do artigo 102.º da lei de 29 de julho de 1886.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição:

a) A carta de consignação, cujo peso não exceder 200 grammas, de que forem portadores os capitães ou mestres das embarcações;

b) As cartas destinadas a paizes estrangeiros que vierem em mão de passageiros em transitio.

Art. 4.º As cartas e processos judiciaes transportados fraudulentamente, e as cartas avulsas que os capitães, mestres, tripulantes ou passageiros dos navios nacionaes ou estrangeiros não entregarem no acto da visita da alfandega ou da saude, serão apprehendidas e apresentadas na mais proxima estação telegrapho-postal, bem como o individuo em cujo poder tiverem sido encontradas, lavrando-se de tudo um auto de noticia, que será assignado pelo empregado que o lavar, pelo apprehensor e duas testemunhas.

§ 1.º Se o infractor se promptificar a pagar logo a multa marcada no artigo 101.º da lei de 29 de julho de 1886, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, e será este archivado.

§ 2.º Se o infractor não se promptificar a pagar logo a multa, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, e será este enviado de officio ao juiz da comarca para se proceder á cobrança judicialmente, remettendo-se copia do mesmo auto á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Art. 5.º As disposições do artigo 100.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, são extensivas aos empregarios de transportes terrestres, aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie e aos funcionarios civis ou militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria.

§ 1.º Das infracções de que trata este artigo deverá ser lavrado auto de noticia na mais proxima estação telegrapho-postal, devendo este documento ser assignado por quem o lavrar, pelo funcionario que descobriu a infracção e por duas testemunhas.

§ 2.º Este auto será enviado ao juiz da respectiva comarca para ser instaurado o processo para a cobrança da multa, quando o infractor se não prestar a pagal-a immediatamente, remettendo-se copia do mesmo auto á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 3.º Se o infractor se promptificar a pagar logo a multa, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, que será archivado.

Art. 6.º Tódos os empregados fiscaes, telegrapho-postaes, de saude, officiaes de justiça e quaesquer individuos auctorisados a apprehender objectos de contrabando são competentes para :

1.º Apprehender cartas e processos judiciaes ;

2.º Dar conhecimento das infracções praticadas contra o disposto nos artigos 100.º e 108.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 ;

3.º Reclamar que sejam lavrados os competentes autos ;

4.º Apprehender estampilhas e outras formulas de franquia postas á venda por quem não estiver munido da competente auctorisação, lavrando, n'este caso, o respectivo termo, que será entregue na estação telegrapho-postal mais proxima.

§ unico. A estação onde for entregue o termo a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, procederá á cobrança da competente multa, enviando para juizo o necessario auto se o infractor recusar o pagamento. Do auto será enviada copia para a primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Art. 7.º Metade das multas que houverem de ser applicadas em harmonia com as disposições d'este decreto pertencem aos apprehensores, que devem passar recibo das importancias que receberem.

Art. 8.º Quando em qualquer estação telegrapho-postal

houver desconfiança de que em carta de officio ou maço de serviço publico se acha incluída correspondencia particular, deverá o respectivo chefe reclamar da auctoridade destinataria que se proceda á abertura d'aquelle volume na sua presença e na de duas testemunhas, lavrando-se um auto de noticia, que será assignado pelas pessoas que assistirem ao acto.

§ 1.º Realizando-se a suspeita, será o auto de noticia remettido ao juiz da respectiva comarca para ser instaurado o competente processo, enviando-se copia á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 2.º Não se realisando a suspeita, será o auto de noticia archivado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 23 de agosto de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*—*Êmygdio Julio Navarro*.

3.º — Por decretos de 4 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1º

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Verissimo de Gouveia Sarmiento.

Regimento de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Joaquim de Bettencourt da Camara.

Regimento de infantaria n.º 22

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João José Vaz da Gama Barata.

Direcção da administração militar

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os primeiros officiaes com graduação de major, Quintino Augusto da Costa, e Francisco Antonio das Mercês.

Por decretos de 13 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, o tenente, Theophilo José da Trindade.

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Nuno Caetano Pacheco.

Tenente coronel, o major, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Major, o capitão, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro.

Capitão, o capitão de artilheria em inactividade temporaria, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, por haver sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Firmino Maria Antunes do Valle, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, João Maria de Almeida Lima.

Regimento de cavallaria n.º 2

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, João Serras Conceição, pelo haver pedido.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Ajudante, o alferes, José Joaquim Pires.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Gonçalves Rolão.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Viegas Junior.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes da guarda fiscal, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, exonerado, a seu pedido, do serviço da mesma guarda.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José Diogo Rodrigues Madeira.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o alferes, Lazaro Moreira Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, José Marcellino da Silva Pereira:

Alferes, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 9, Augusto Cesar de Madureira Bessa, e do regimento de infantaria n.º 2, Adelino Franco Vieira Gaio.

Guarda fiscal

Exonerado do serviço da mesma guarda, o capitão de infantaria, Trajano Saturio Pires, pelo haver pedido.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim José Bragança.

Alferes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Augusto de Sousa Machado, e do regimento de caçadores n.º 9, Alexandre Martins Mourão.

Quadro das praças de guerra

Major, supranumerario ao quadro, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, José Joaquim Sant'Anna.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, o aspirante em disponibilidade, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de infantaria n.º 21, José de Oliveira Magalhães, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro, e o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Teixeira de Moraes, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 18 do mesmo mez :

Disponibilidade

O major de infantaria em inactividade temporaria, Antonio José Teixeira de Vasconcellos, por haver sido jul-

gado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O alferes alumno do regimento de infantaria n.º 9, Carlos José de Lima, sem vencimento, pelo haver pedido.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o major de infantaria em inactividade temporaria, Joaquim Augusto da Fonseca, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Determinando a condição 22.^a para a arrematação de lanificios e outros artigos de vestuario no biennio de 1889 a 1890 que todos os fornecimentos só sejam tornados definitivos depois de approvados por uma commissão especial, que funcionará junto da direcção da administração militar: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear para a referida commissão o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, João Julio Ribeiro, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Xavier Correia Barreto, e o aspirante com graduação de alferes da direcção da administração militar, Henrique Fradesso Salazar Moscoso, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario.

Paço, em 4 de outubro de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo sido distribuida aos corpos de infantaria do exercito a espingarda de 8^{mm} (K) ^m/1886, o que torna indispensavel a revisão do regulamento de tiro para as armas portateis approvado por portaria de 20 de janeiro de 1881: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do major do regimento de artilheria n.º 1, Duarte Cabral Fava, que servirá de presidente; dos capitães, do regimento de engenharia, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, do regimento de artilheria

n.º 1, José Mathias Nunes, do estado maior de infantaria adjunto á escola pratica de infantaria e cavallaria, Antonio Julio de Sousa Machado; e do tenente do regimento de cavallaria n.º 2, Fernando Larcher, como secretario, proceda á revisão do mencionado regulamento, tendo em attenção não só as modificações inherentes ao novo armamento, mas tambem os aperfeiçoamentos que n'estes ultimos annos tenham experimentado os methodos de instrucção de tiro nos principaes exercitos da Europa.

Paço, em 10 de outubro de 1888.—*Visconde de S. Januari*o.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Commando do corpo do estado maior
Adjunto á 2.ª secção, o capitão, Antonio Jayme Pereira.

Estado maior de engenharia

Capitão, o capitão do regimento de engenharia, José Joaquim da Costa Lima.

Regimento de engenharia

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de engenharia, Adriano Travassos Valdez.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, Nuno Caetano Pacheco.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, João Augusto Pereira.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, João Gomes do Espirito Santo.

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 5, José Manuel Joaquim Ribeiro.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Carlos Alberto Feio Folque.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 5.ª companhia, José Augusto de Avellar Xavier.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 10, José Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenentes, os tenentes do regimento de cavallaria n.º 2, João Theodoro Lopes Valladas, e João Serras Conceição.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 7, José Aurelio Dias Ferreira Machado, e do regimento de caçadores n.º 8, Alexandre Ferreira Bemfeito.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Pedro de Lemos.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente de regimento de infantaria n.º 21, Izidoro Ferreira de Sousa Alvim.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Adriano Augusto Trigo.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, João Antonio Bernardo.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, João Maria Pinheiro Pinto da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, Manuel José Martins Carneiro.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, João Ribeiro da Rocha.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, José Maria Gomes Mariares Junior.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, João Lopes de Almeida Macedo.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Hygino Amado da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria, Trajano Saturio Pires.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Luiz Manuel Agostinho Domingues.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, José Maria da Costa.

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Joaquim José Tristão.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Jeronymo da Silva.

Escola pratica de artilheria

Commandante, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Hygino Craveiro Lopes.

Districto de reserva n.º 2 — Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Cesar Barroso.

Districto de reserva n.º 4 — Setubal

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 1, Marianno Antonio de Azevedo.

Districto de reserva n.º 7 — Leiria

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 6, Narciso Henriques Achemann.

Districto de reserva n.º 9 — Aveiro

Commandante, o major do estado maior de infantaria, commandante do districto de reserva n.º 14, Arnaldo Belisario Barbosa.

Districto de reserva n.º 14 — Arganil

Commandante, o major do estado maior de infantaria, commandante do districto de reserva n.º 9, Gustavo Ferreira Pinto Bastos.

Districto de reserva n.º 17 — Penamacor

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Augusto Ferreira de Aboim.

Districto de reserva n.º 18 — Porto

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 9, José Maria Pereira Vianna.

Districto de reserva n.º 20 — Porto

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Eugenio Augusto Soares Luna.

Districto de reserva n.º 27 — Chaves

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 19, Joaquim da Costa.

Districto de reserva n.º 29 — Portalegre

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 22, José Zeferino Sergio de Sousa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que os requerimentos para adiantamento de vencimentos, em harmonia com o disposto no decreto de 13 de setembro de 1887, publicado na ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno, devem ser enviados directamente á repartição de contabilidade do ministerio da guerra (5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica), competentemente informados, para execução do § unico do n.º 3.º do artigo 12.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, pelos commandantes dos corpos ou auctoridades sob cujas ordens servirem os requerentes; e que, quando deferidos, os correspondentes recibos deverão ser visados pelos mesmos commandantes ou auctoridades, e devidamente authenticados com o respectivo sello.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 1 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente do corpo policial de Lourenço Marques, José Diogo Rodrigues Madeira, por haver regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma de infantaria a que pertence com o posto de alferes.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes do regimento de cavallaria n.º 7 que pela ordem do exercito n.º 23 d'este anno foi transferido para a guarda municipal de Lisboa, é Jeronymo José de Lemos Rego.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei que na casa «Notas biographicas» da matricula das praças de pret alistadas durante a vigencia da lei de 12 de setembro de 1887, não pertencentes aos contingentes decretados até este anno inclusive, que tiveram ou tiverem licença para frequentar os estudos em qualquer estabelecimento do estado, se escreva a seguinte verba: *Fica obrigado ao serviço effectivo por seis annos, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da lei de 12 de setembro de 1887.*

A sobredita lei deve considerar-se em vigor, em Lisboa e termo, tres dias depois da sua publicação, a qual teve logar no *Diario do governo* n.º 219 de 30 do já referido mez de setembro; nas demais terras do reino, quinze dias depois da mesma publicação; e nas ilhas adjacentes oito dias depois do da chegada do navio que conduziu a indicada folha official.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que na casa «Designação do estado militar» da matricula das praças de pret dos diversos corpos do exercito, pertencentes aos contingentes do anno de 1888 e seguintes, quando sejam recebidas com a qualificação de refractarias, se declare no logar competente da sobredita casa, que são alistadas para servir por quinze annos.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as cadernetas militares mandadas adoptar pelo n.º 9.º do artigo 9.º do regulamento de 9 de março de 1887, publicado na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno, que forem fornecidas ás praças de pret que se alistarem desde a data da presente ordem para servirem no effectivo do exercito, sejam fornecidas pelos conselhos administrativos dos corpos e pagas pelas mesmas praças, quando ainda não as possuam.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a gradação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 1:377 de matricula e 15 da 3.ª companhia, João Carlos Craveiro Lopes.

Soldado n.º 1:378 de matricula e 13 da 1.ª companhia, Mario de Gouveia Homem.

Soldado n.º 1:380 de matricula e 10 da 4.ª companhia,
Antonio Augusto de Miranda.

Soldado n.º 1:382 de matricula e 46 da 5.ª companhia,
Carlos Daniel Appleton.

Soldado n.º 1:383 de matricula e 20 da 1.ª companhia,
Pedro da Cunha e Sousa Pinto Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 545 de matricula e 38 da 6.ª companhia,
Manuel Thomás de Sousa Azevedo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 478 de matricula e 50 da 6.ª companhia,
José Augusto Grajera de Paula.

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado n.º 369 de matricula e 37 da 6.ª companhia,
Wenceslau José Gonçalves Guimarães.

Regimento de caçadores n.º 1

Soldado n.º 64 da 1.ª companhia e 822 do 1.º batalhão,
Carlos Alberto Garcia Moreira da Silva.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 47 da 4.ª companhia e 1:091 do 2.º bata-
lhão, Caetano de Carvalhal.

Regimento de infantaria n.º 1

Soldado n.º 15 da 2.ª companhia e 958 do 2.º batalhão,
Frederico Xavier da Silveira Machado.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 51 da 1.ª companhia e 983 do 1.º batalhão,
Alfredo Frederico de Albuquerque Felner.

Regimento de infantaria n.º 3

Soldado n.º 8 da 4.ª companhia e 528 do 1.º batalhão,
Antonio Augusto Alvares Pereira.

Regimento de infantaria n.º 7

Soldado n.º 1 da 4.ª companhia e 1:220 do 1.º bata-
lhão, Manuel Pedro de Faria Luna.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 37 da 1.ª companhia e 1:062 do 2.º bata-
lhão, Pedro Fragoso do Rio Carvalho.

Soldado n.º 28 da 3.ª companhia e 1:063 do 2.º batalhão, Guilherme Augusto Cardoso.

Soldado n.º 27 da 3.ª companhia e 1:178 do 1.º batalhão, Octavio Frederico Dias.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que perante o conselho litterario do real collegio militar foi aberto concurso documental pelo praso de trinta dias, a contar de 8 do corrente mez, para o provimento de um logar vago de regente de estudo; e que em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 4.º do regulamento litterario do mesmo collegio só podem ser candidatos os capitães ou tenentes do exercito, os quaes deverão apresentar os seus requerimentos e quaesquer documentos de habilitações litterarias na secretaria do mencionado collegio até ao dia 6 do proximo mez de novembro, das dez horas da manhã ás tres da tarde.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militar de Runa, o soldado n.º 409 da 7.ª companhia de reformados, Manuel da Fonseca, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 100. — Circular. — Ill.ºº e ex.ºº sr. — Tendo-se notado que algumas praças dos corpos da guarnição de Lisboa se têm apresentado com o uniforme modificado por fórma differente da determinada na ordem do exercito n.º 19 do corrente anno: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para esclarecimento dos comandantes dos corpos da divisão a seu cargo: 1.º, que as platinas não devem ser arredondadas na extremidade, mas como indica a figura n.º 4 da citada ordem, nem tão pouco avivadas nos corpos de artilheria, infantaria e caçadores; 2.º, que as platinas dos capotes devem ter o fei-

tio e dimensões marcadas na dita figura, para a collocação das granadeiras.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de setembro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) pelo director geral, *Joaquim Theotónio Cornelio da Silva*, chefe da 1.^a repartição.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

16.º — Declara-se que no dia 25 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Lucio dos Santos, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 de agosto proximo findo, publicada na ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

17.º — Licenças concedidas aos officiaes e empregados abaixo mencionados, nos termos do decreto de 20 de julho de 1886, para serem gozadas durante o mez de outubro:

2.^a Divisão militar

Tenente de cavallaria, ajudante de campo do commandante, Annibal Theodoro de Goes Mourão.

Cirurgião de divisão, Miguel Antonio da Conceição Dantas.

4.^a Divisão militar

Coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Corpo do estado maior

Major, José de Sousa Botelho.

Major, Raymundo José Quintanilha.

Capitão, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira.

Commando geral de engenharia

Tenente coronel, Manuel de Gouveia Osorio.

Estado maior de engenharia

Major, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues.

Regimento de engenharia

Tenente, Amavel Granjer.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.
Capitão, Firmino Maria Antunes do Valle.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, Carlos Augusto Palmeirim.
Capitão, Verissimo de Gouveia Sarmento.
Primeiro tenente, Victor Leopoldo Machado da Camara e Silva.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Alberto Adelino Maia.
Primeiro tenente, José Correia de Mendonça.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, Antonio Candido da Costa.
Capitão, José Antonio de Sousa Menezes.
Primeiro tenente, Francisco de Sousa Pinto Cardoso Machado.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, Francisco de Paula Gomes da Costa.

Regimento de artilheria n.º 5

Coronel, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.
Capitão, Amancio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral.
Primeiro tenente, Antonio Alves Macedo.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Eduardo Augusto de Sousa Sarmento.

Inspeção geral de infantaria

Archivista com graduação de alferes, José Maria da Graça Soares e Sousa.

Estado maior de infantaria

Major, Viriato Lusitano Cabral.

Regimento de caçadores n.º 7

Capellão de 2.ª classe, Manuel Vieira da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 16

Capellão de 3.ª classe, José Joaquim de Sousa Junior.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar
Major de cavallaria, promotor de justiça, João de Almeida Coelho e Campos.

Direcção da administração militar
Segundo official com graduação de capitão, Manuel Maria de Magalhães.

2.ª Companhia da administração militar
Capitão, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Quadro dos almoxarifes
Capitão almoxarife de artilheria, Gonçalo Francisco Durão.

Obituario

- Setembro 7 — Major reformado, Antonio Henriques Sampaio Ramos.
» 13 — General de brigada, José Maria da Cunha.
» 25 — General de brigada reformado, José Maria Tristão.
» 26 — General de brigada reformado, José Antonio da Costa Brak-Lamy.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

Na ausencia do director geral,

O chefe da 1.ª repartição,

Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE NOVEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas regias

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil

4.ª Repartição

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., vos envio muito saudar como aquelle que muito amo e prezo.

Tendo Vossa Alteza Real dado mais uma vez testemunho das suas eminentes qualidades e subidos merecimentos na regencia que, durante a minha ultima viagem a diversas côrtes estrangeiras, haveis assumido na conformidade das leis do reino, e illustrado com tanta sabedoria, acrisolado zêlo e entranhado amor pela manutenção e prosperidade das instituições da monarchia; e desejando eu patentear a Vossa Alteza Real por modo authenticico toda a satisfação que sinto por tão justos e elevados motivos, tenho por conveniente dar-vos por esta fórma uma solemne demonstração do alto apreço que, como Rei e pae extremo, faço dos distinctos predicados de Vossa Alteza Real.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a pessoa de Vossa Alteza Real em sua continua guarda.

Escripta no paço da Ajuda, em 25 de outubro de 1888. — De Vossa Alteza Real extremoso pae. = LUIZ. = José Luciano de Castro.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, meu muito amado e prezado filho. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Real como aquelle que mais amo e prézo.

Desejando dar a Vossa Alteza Real um novo testemunho do apreço em que tenho os vossos merecimentos e distinctas qualidades militares, e que juntamente signifique ao exercito portuguez quanto me apraz considerar a sua constante lealdade e relevantes serviços: hei por bem nomear-vos, como por esta carta vos nomeio, coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 2, e por decreto d'esta data determinei que o referido regimento passe a denominar-se: Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Real em sua contínua guarda.

Escrita no paço da Ajuda, aos 31 de outubro de 1888.— De Vossa Alteza Real extremoso pae. = LUIZ, com rubrica. = *Visconde de S. Januario*.

Para o Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por carta regia datada de 18 do corrente mez, offerecido a Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, Guilherme II, meu bom irmão e amigo, o posto de coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 4; e havendo o mesmo monarcha accetado a dita nomeação:

hei por bem determinar que o referido corpo passe a denominar-se: Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de outubro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por carta regia datada de 18 do corrente mez, offerecido a Sua Magestade o Imperador da Austria e Rei da Hungria, Francisco José, meu bom irmão e amigo, o posto de coronel honorario do regimento de infantaria n.º 5; e havendo o mesmo monarcha acceitado a dita nomeação: hei por bem determinar que o referido corpo passe a denominar-se: Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de outubro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo, em consequencia da execução da lei de 12 de setembro de 1887, deixado de funcionar as juntas de revisão que nas capitães dos districtos se reuniam mensalmente nos termos do artigo 25.º da lei de 21 de maio de 1884, para inspecção dos recrutas supplentes chamados para perfazerem os contingentes annuaes;

Considerando que para se preencherem diversos contingentes anteriores áquella lei terão ainda de ser chamados em vario tempo e durante longo periodo, muitos mancebos que ainda não foram inspeccionados;

Considerando que n'este ponto é omissa a mesma lei de 12 de setembro de 1887, por isso que segundo o seu sistema é anterior ao sorteio a inspecção de todos os mancebos recenseados para o serviço militar;

Considerando que as juntas a que se referem os artigos 45.º e 49.º da citada lei, que hoje são as competentes para as inspecções sanitarias, todavia não bastam para o exame dos alludidos recrutas;

Considerando que não sendo definitivas as decisões das actuaes juntas de inspecção não deve negar-se o recurso aos recrutados que, sem embargo de pertencerem a contingentes anteriores, por ellas vão ser julgados;

Considerando que ao governo cumpre tomar as providencias que tiver por mais acertadas para regular a execução das leis; e tendo em vista o disposto no artigo 103.º da lei de 12 de setembro de 1887:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Os mancebos que forem chamados ao serviço militar como recrutados supplentes ou refractarios de contingentes militares anteriores ao do corrente anno, serão inspecionados pelas juntas de inspecção a que se referem o artigo 45.º da lei de 12 de setembro de 1887 e o decreto de 21 de julho de 1888, se estiverem reunidas e, não o estando, serão inspecionados nas sédes das respectivas divisões militares, ou dos respectivos commandos militares nas ilhas adjacentes por dois facultativos e um official superior do exercito, para este effeito nomeados annualmente pelo ministerio dos negocios da guerra.

§ 1.º Para execução do disposto n'este artigo os governadores civis designarão, de accordo com os presidentes das juntas, os dias em que se hão de realizar as inspecções.

§ 2.º Das decisões das juntas cabe recurso, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 49.º da lei de 12 de setembro de 1887, para as juntas creadas pelo mesmo § 4.º, e quando estas não estejam reunidas para a junta de saude da competente divisão militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de outubro de 1888. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, dezoito barricas contendo 11:150 kilogrammas de latão em capellas para as caixas dos cartuchos de 8 millimetros, vindas a bordo do vapor *St. Jean*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 3:612,5600 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1888. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho.* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 5.º da lei de 21 de junho de 1883, mandada vigorar para o exercicio de 1887-1888 pelo artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1887, e ouvido o conselho de ministros, nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: hei por bem determinar que das sobras das verbas votadas para as despezas do ministerio da guerra relativas ao exercicio de 1887-1888 se transfiram, dentro do mesmo capitulo, para aquelles artigos, cuja liquidação se mostra superior ás sommas auctorisadas, as quantias mencionadas na tabella que faz parte do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1888. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario.*

Tabella das sommas auctorisadas para despezas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1887-1888, que são transferidas de uns para outros artigos dentro do mesmo capitulo da respectiva tabella rectificada, na conformidade do decreto d'esta data

CAPITULO III

Corpos das diversas armas

Artigo 6.º

Corpo do estado maior

Importancia auctorisada	44:988\$000	
Transferencia para o artigo 10.º....	9:600\$000	
		35:388\$000

Artigo 8.º

Escola de torpedos

Importancia auctorisada	27:666\$960	
Transferencia para o artigo 10.º....	400\$000	
		27:266\$960

Artigo 9.º

Artilheria

Importancia auctorizada	401:270	§250	
Transferencia para o artigo 10.º	10:500	§000	
Transferencia para o artigo 11.º	10:900	§000	
	<u>21:400</u>	§000	379:870
			§250

Artigo 10.º

Cavallaria

Importancia auctorizada	372:424	§420	
Transferencia do artigo 6.º	9:600	§000	
Transferencia do artigo 8.º	400	§000	
Transferencia do artigo 9.º	10:500	§000	
	<u>20:500</u>	§000	392:924
			§420

Artigo 11.º

Infanteria

Importancia auctorizada	1.457:990	§230	
Transferencia do artigo 9.º	10:900	§000	
Transferencia do artigo 12.º	4:300	§000	
Transferencia do artigo 13.º	11:800	§000	
	<u>27:000</u>	§000	1.484:990
			§230

Artigo 12.º

Companhias de correcção

Importancia auctorizada	20:616	§300	
Transferencia para o artigo 11.º ...	4:300	§000	
	<u>16:316</u>	§300	

Artigo 13.º

Reserva

Importancia auctorizada	41:700	§000	
Transferencia para o artigo 11.º	11:800	§000	
Transferencia para o artigo 14.º	1:800	§000	
	<u>13:600</u>	§000	28:100
			§000

Artigo 14.º

Recrutamento

Importancia auctorizada	12:150\$000	
Transferencia do artigo 13.º.....	1:800\$000	13:950\$000
		<hr/>

Paço, em 25 de outubro de 1888.==*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o regimento de cavallaria n.º 2, se denomine de ora em diante Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de outubro de 1888.==REI.==*Visconde de S. Januario*.

3.º — Por decretos de 13 de outubro ultimo :

Estado maior de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Roque Augusto de Seixas.

Regimento de infantaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Carlos de Freitas da Silva.

Guarda fiscal

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Bernardo Antonio de Brito e Abreu.

Secretariado militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o official de secretaria da 4.ª divisão militar, Sebastião Mendes da Rocha.

Por decretos de 24 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 2

Ajudante, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Nicolau Augusto da Conceição.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes da guarda fiscal, João Maria Lopes, exonerado, a seu pedido, do serviço da mesma guarda.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Miguel Augusto de Sousa Cerejeiro.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Chaves Celestino Queiroga.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Silvestre Carneiro de Mello.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, José Francisco da Veiga, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do mesmo mez :

1.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião de divisão, Carlos José dos Santos e Silva.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão de aperfeiçoamento do real collegio militar, composta do seu director, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Cunha, presidente; do coronel de engenharia, Antonio Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello, do major do estado maior de infantaria, Emilio Henrique Xavier Nogueira, professores do mesmo collegio; do tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, e dos capitães, do corpo do estado maior, João Martins de Carvalho, e do estado maior de engenharia, Francisco Felisberto Dias Costa, proponha, em cumprimento do disposto no artigo 93.º do regulamento litterario do mencionado collegio, de 3 de novembro de 1886, as modificações a introduzir no referido regulamento em virtude das alterações decretadas em 20 do corrente mez,

para o ensino nos lyceus nacionaes; devendo o mesmo conselho, constituido permanentemente, ser ouvido sempre que o ministro da guerra o julgue conveniente.

Paço, em 21 de outubro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para execução do n.º 3.º do artigo 187.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e mandar pôr em execução nos corpos da guarnição de Lisboa o regulamento provisório para o ensino da esgrima, que baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 30 de outubro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Regulamento provisório para o ensino de esgrima,
a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º O ensino da esgrima, que será ministrado por dois professores contratados pelo ministerio da guerra, é obrigatorio para todos os officiaes subalternos e aspirantes a officiaes da guarnição de Lisboa, com menos de trinta e cinco annos de idade.

§ unico. Para os demais officiaes é facultativo este ensino.

Art. 2.º Aos tenentes coroneis dos regimentos incumbe a vigilancia das salas de armas, e bem assim a da frequencia dos officiaes e aspirantes para quem o ensino é obrigatorio.

§ unico. No registo (modelo junto) lançará o tenente coronel os nomes dos alumnos e bem assim o numero de lições recebidas nos diferentes dias de instrucção; e no fim de cada trimestre, ouvindo previamente os respectivos mestres de armas, averbará no mesmo registo a nota relativa ao aproveitamento e aptidão de cada alumno, de que remetterá copia para o commando ou inspecção da arma a que o corpo pertencer.

Art. 3.º Para o ensino de que trata o presente regulamento, é a guarnição de Lisboa dividida em quatro grupos, numerados de 1 a 4, compostos pela seguinte fórma:

1.º grupo—Regimento de artilheria n.º 1, regimento n.º 2 de caçadores da Rainha e regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei.

2.º grupo — Regimento de engenharia, regimento de artilheria n.º 4 e regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José.

3.º grupo — Regimentos de infantaria n.ºs 2, 7 e 16.

4.º grupo — Regimento de cavallaria n.º 2, regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, e regimento de infantaria n.º 1.

Art. 4.º Os officiaes de cada corpo serão divididos em dois turnos, que receberão a instrucção em sessões alternadas. As lições serão ministradas, por periodos de dois mezes, no quartel de cada um dos corpos que constituem grupo, comparecendo ali á hora marcada os alumnos dos outros corpos do grupo respectivo que não estiverem de serviço.

Art. 5.º Cada grupo terá duas lições por semana.

Art. 6.º Os dias de lição em cada grupo serão indicados pelo commandante da 1.ª divisão militar, de accordo com os commandantes dos corpos e os professores de esgrima; e as horas reguladas em harmonia com os horarios de serviço, mas sempre no espaço de tempo comprehendido entre as dez horas da manhã e as quatro da tarde.

Art. 7.º A superintendencia do serviço na sala de armas e do seu regimen interno incumbe ao tenente coronel, que, em caso de impedimento, será substituido por quem suas vezes fizer.

Art. 8.º Os tenentes coroneis, de accordo com os mestres de esgrima, escolherão d'entre os officiaes pertencentes aos corpos do mesmo grupo um ou dois officiaes que, pela sua aptidão, os possam auxiliar como monitores, se a isso se quizerem prestar.

Art. 9.º Um dos professores irá duas vezes por semana á escola do exercito e o outro uma vez por semana á escola pratica de infantaria e cavallaria em Mafra, nos dias que lhe forem determinados a fim de ministrarem a instrucção da sua especialidade.

Art. 10.º Dos officiaes e aspirantes que, no fim de dois annos de estudo, mostrem decidida aptidão para o jogo de armas, serão alguns mandados ao estrangeiro para se aperfeiçoarem no estudo d'esta especialidade, a fim de serem empregados na escola normal de esgrima que opportunamente será creada. A escolha é feita em concurso de provas publicas perante um jury para esse fim nomeado pelo ministro da guerra e de que farão parte os professores de esgrima.

Art. 11.º Logo que o centro militar do exercito e da

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com a disposição do artigo 31.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, nomear secretario da direcção do monte pio official, o segundo official da direcção da administração militar, Manuel Maria de Magalhães, para servir durante o actual anno economico.

Paço, em 30 de outubro de 1888.— *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Corpo do estado maior

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o major, José Manuel de Elvas Carneira, por estar comprehendido no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, Felix da Silva Figueiredo.

Estado maior de cavallaria

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, João Eduardo Lopes de Mendonça.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Francisco de Paula da Silva Villar.

Regimento de caçadores n.º 9

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o capitão, José Nicolau Raposo Botelho, por estar comprehendido no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, José Servulo Badoni do Couto.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24,
Julio Augusto Proença.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12,
João Victorino de Abranches Lemos e Menezes.

6.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Estando determinado que, logo que occorra o fallecimento de algum official ou individuo com graduação de official, tanto na effectividade do serviço como reformado, os commandantes das divisões o façam constar a este ministerio: determina Sua Magestade El-Rei que os mencionados commandantes e mais auctoridades militares tenham por muito recommendado o cumprimento d'este preceito, enviando a respectiva communicação directamente á 1.ª repartição da direcção geral, independentemente de qualquer outra que porventura haja de fazer-se.

7.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo indispensavel para a boa execução e regularidade do serviço medico-militar que na repartição competente d'esta secretaria d'estado haja conhecimento da situação de todos os cirurgiões militares: determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que os generaes commandantes das divisões militares e os commandantes geraes das diversas armas façam constar aos respectivos cirurgiões de divisão todas as nomeações que fizerem, quer por iniciativa propria ou em virtude de ordem superior, de cirurgiões para commissões eventuaes de serviço.

2.º Que os cirurgiões, apenas recolham de qualquer commissão para que tenham sido nomeados, o participem directamente, em officio, ao cirurgião de divisão respectivo.

3.º Que os cirurgiões de divisão communicuem, tambem directamente, á 6.ª repartição da direcção geral, todas as alterações que se dêem no pessoal medico-militar sob as suas ordens.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decretos de 13 de outubro ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de artilheria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Antonio José de Araujo, e ao major reformado, Francisco da Silva.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, Damião Antonio das Neves Franco — medalha de prata.

Segundos officiaes com graduação de capitão, José Augusto Pereira Ramalho, Augusto Cesar de Moraes, e Antonio Aniceto. Mora — medalha de prata.

Aspirantes com graduação de alferes, Joaquim Augusto Nunes, e Francisco Christovão de Salles Lisboa — medalha de prata.

2.ª companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 201, Alberto Francisco Magno dos Santos — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 225, José Coelho — medalha de prata.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão legalmente habilitados no concurso para o logar de professor da cadeira de philosophia elemental pertencente ao 3.º grupo das disciplinas do curso do real collegio militar, os seguintes candidatos: Antonio Joaquim da Silva Cordeiro, Francisco José Teixeira Bastos, João Joaquim Brandão e Manuel Ferreira Deusdado; e que a prova escripta se deverá realizar no dia 17 do corrente mez, para o que será tirado o ponto ás dez horas da manhã do mesmo dia. As outras provas realizar-se-hão nos dias e ás horas que posteriormente se designarem.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, as praças abaixo mencionadas por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Soldado n.º 544 de matricula e 35 da 5.ª companhia, Eduardo Augusto Lopes Valladas.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 477 de matricula e 6 da 2.ª companhia, Carlos Augusto de Sousa Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 1

Soldado n.º 2 da 2.ª companhia e 1:023 do 1.º batalhão, Carlos Ivo de Sá Ferreira.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª repartição

Posto, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 9, D. Rodrigo de Almeida e Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 8 de setembro ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, Duarte Egydio Vieira de Mendonça, reformado pela ordem do exercito n.º 23 de 22 de setembro ultimo.

Com a graduação de general de brigada e soldo de

90\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio José de Abreu, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Pedro Augusto de Sousa, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 23, André Francisco Godinho, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o major do regimento de infantaria n.º 20, Fortunato Cardoso Coelho, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Ferreira Guedes, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Manuel Fernandes, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Manuel Rodrigues, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 9, Affonso de Paula Ramos, reformado pela mesma ordem.

Com o posto de alferes e soldo de 18\$000 réis mensaes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, José Francisco, reformado pela mesma ordem.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro ultimo, foi de 37,06 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 267,72 réis, sendo o grão a 180,82 réis e a palha a 86,90 réis.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se, para conhecimento do presidente da commissão de remonta e dos commandantes das forças que

estiverem na Gollegã, que foi contratado com Cazimiro Freire, arrematante das forragens do regimento de artilheria n.º 2, em Torres Novas, pelo preço de 308 réis cada ração, o fornecimento das forragens para os solípedes do exercito que estacionarem ou transitarem por aquella villa desde 1 de outubro ultimo até 30 de setembro de 1889.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 84.—Circular.—Ill.º e ex.º sr.—S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que nas secretarias dos quartéis generaes das divisões e dos commandos militares da Madeira e dos Açores deve ficar um registo contendo o nome, freguezia e numero da sorte dos recrutas mencionados na lista de que trata o artigo 69.º da lei de 12 de setembro de 1887, e bem assim o corpo a que forem destinados.

O mesmo ex.º sr. me encarrega tambem de dizer a v. ex.ª que os commandantes dos corpos e os dos districtos de reserva, podem solicitar directamente aos presidentes das commissões de recrutamento quaesquer esclarecimentos de que precisem, quando não estiverem devidamente preenchidas as guias conferidas aos recrutas pelos ditos presidentes.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de outubro de 1888.—Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado) pelo director geral, *Joaquim Theotónio Cornelio da Silva*, chefe da 1.ª repartição.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 83.—Circular.—Ill.º e ex.º sr.—Havendo sido notadas grandes differenças no numero de praças da reserva mencionado nos mappas fornecidos pelos commandantes dos corpos das diversas armas do exercito, referidos ao dia 31 de dezembro ultimo, comparando o mesmo numero com o que se acha indicado nos mappas que foram enviados pelos commandantes dos districtos de reserva aos quartéis generaes das divisões militares, tambem re-

feridos ao sobredito dia: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a que se sirva recommendar aos supracitados commandantes, sob as suas ordens, que empreguem todo o cuidado na confecção dos ditos mappas, a fim de se evitar a repetição de taes divergencias.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de outubro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 16. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Constando a s. ex.^a o ministro da guerra que alguns commandantes de corpos fazem escoltar, por praças armadas, as praças que, nos termos do artigo 73.º do regulamento disciplinar do exercito são mandadas servir nas companhias de correcção: incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para os devidos effeitos, que as praças acima referidas não devem ser conduzidas para aquellas companhias sob prisão, mas unicamente acompanhadas por uma praça graduada, official inferior ou cabo, conforme o numero das que tiverem aquelle destino, dispensando-se mesmo esta providencia para as que marcharem isoladamente.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de novembro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

16.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças por trinta dias aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel Tenente, Domingos Maria Ramalho Fallé.
Alferes graduado, Emilio Cesar de Andrade e Sousa.
Cirurgião mór, Augusto Faria Vieira Menezes.

Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos
Tenente coronel, João de Villa Nova e Vasconcellos.
Alferes, João Antonio de Barros.
Alferes graduado, José da Costa Felix.

Regimento de cavallaria n.º 3
Coronel, José Raymundo da Palma Velho.
Capitão, Victorino Norberto da Fonseca.
Tenente, Manuel Rogerio Carqueija.
Alferes, Rodrigo Maria da Silva Salema.
Veterinario de 2.ª classe, Joaquim Silvestre de Carvalho.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II
Capitão, Francisco Gomes Callado.

Regimento de cavallaria n.º 6
Tenente, Ricardo Vaz Monteiro.
Alferes ajudante, José Alfredo Ferreira Margarido.

Regimento de cavallaria n.º 7
Capitão, Antonio Augusto da Silva.
Alferes, Manuel Innocencio da Silva.
Alferes graduado, Antonio Sebastião do Valle.

Regimento de cavallaria n.º 8
Coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior.
Alferes, Antonio da Silva Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 9
Capitão, Francisco Cesario Viegas Moacho.
Tenente, Feliciano Camillo Ribbas.
Alferes, conde de Almoester.

Regimento de cavallaria n.º 10
Tenente, Fortunato Antonio Mendes de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 1
Major, Polycarpo Henrique dos Santos.
Capitão, João Luiz de Azevedo.
Tenente, Alfredo Jorge Garcia Gomes.
Tenente, Antonio Ignacio Marques da Costa.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha
Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena.
Alferes, Lopo José Aguado Leotte Tavares.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Antonio Augusto Lopes Mendes Saldanha.

Regimento de caçadores n.º 4

Coronel, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Capitão, Antonio Fernando do Rego Chagas.

Tenente, Francisco Gabriel Augusto da Silva Mimoso.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, Domingos Ribeiro Gaspar.

Tenente, José Ezequiel Rodrigues Leitão.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, Leopoldo Francisco de Menezes.

Capitão, José Nicolau Raposo Coelho.

Alferes, José do Nascimento Pinheiro.

Cirurgião ajudante, Maximiano Augusto de Oliveira Lemos Junior.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, Frederico Leite Teixeira Sampaio.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, José Gomes da Silva.

Tenente, Antonio Joaquim Domingues.

Alferes, José Francisco da Silveira Junior.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Luiz Maria dos Reis.

Tenente, Luiz Correia Acciainoli de Menezes.

Tenente, Julio Correia Acciainoli de Menezes.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Primo José da Rocha.

Tenente, João Barbeito da Silva.

Tenente, Joaquim Julio Borges.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Francisco José Monteiro Junior.

Alferes, Antonio Duarte Costa.

Alferes, Nicolau Reis.

Cirurgião ajudante, José Pires da Costa Cámeira.

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, Luiz Pinto Mesquita Carvalho.

Capitão, Joaquim Pinto de Sousa Coutinho.

Tenente, Albino Candido Ferreira Pinto.
Tenente, Adelino Augusto de Magalhães.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Capitão, Candido Passos de Oliveira Valença.
Alferes, Antonio Maria Correia de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, João Teixeira de Mesquita.
Capitão, Luiz Maria Teixeira.
Tenente, João Miguel Monteiro.
Alferes, Antonio Gomes Pinto Sarmiento Osorio.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, João Gualberto Ribeiro de Almeida.
Capitão, José Joaquim de Sousa Mimoso.
Tenente, Julio de Sousa Pereira Girão.
Alferes, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, José Gonçalves da Fonseca.
Capitão, Simão Augusto da Fontoura Madureira Ramos.
Tenente, Antonio Augusto Pedreira e Matos.
Aspirante da administração militar com graduação de alferes, Francisco Maria dos Santos Guerra.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Fernando Augusto do Nascimento.
Alferes, Antonio José Dias Soares Junior.
Tenente quartel mestre, Apparicio Pereira de Lima.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, Joaquim José da Silva Monteiro.
Capitão, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda.
Tenente, Roberto Maria da Fonseca Monteiro.
Tenente, Agostinho Chrystovão França.
Aspirante da administração militar com graduação de alferes, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.
Capitão, Duarte Ivens.
Tenente, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca.
Alferes, Manuel José de Sousa Machado.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, José Maria Proença.

Tenente ajudante, Alexandre de Almeida e Oliveira.

Cirurgião ajudante, José Maria Rodrigues Costa.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, Joaquim da Costa Fajardo.

Cirurgião mór, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Ayres Gabriel Afflalo Junior.

Tenente, Gil Alcoforado da Costa.

Tenente, Antonio de Moraes Ferreira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Lazaro Correia.

Tenente, José Joaquim de Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Pedro Magno de Campos.

Cirurgião ajudante, Augusto José Domingues de Araujo.

Regimento de infantaria n.º 18

Coronel, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode.

Capitão, José Homem de Almeida da Costa Cabral.

Alferes, Damião José de Lemos Pimentel.

Alferes, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Joaquim Carvalhal de Sousa Telles.

Alferes, Francisco Pereira da Costa.

Alferes, Filippe Augusto Vieira da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente coronel, Thomás Julio da Costa Sequeira.

Capitão, Bento Rodrigues Gondim.

Alferes, Domingos Belleza da Costa.

Alferes, José Jacinto da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, Ayres Augusto de Oliva Telles.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, João José da Luz.

Tenente, Alberto Hyppolito Godinho Risques Pereira.

Regimento de infantaria n.º 23

Major, Miguel Vaz Guedes Bacellar.
Tenente, Filippe da Costa Cunha.
Tenente, Francisco Marques Pereira de Lemos.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente coronel, Antonio Augusto Ferreira Aboim.
Capitão, Antonio do Amaral Leitão.
Tenente, Julio Augusto Proença.

17.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo designados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Jacinto Fialho de Oliveíra, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes alumno, Filippe de Sousa Carneiro Canavarro, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, sessenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, José de Freitas Castel-Branco, trinta e cinco dias.

Forte da Graça

Capellão, José Ferreira de Andrade, trinta dias.

Hospital de invalidos militares de Runa

Cirurgião mór, Antonio Mariz Diniz Sampaio, vinte dias.

18.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Verissimo de Gouveia Sarmento, trinta dias.
Primeiro tenente, José de Beires Junior, sessenta dias.
Primeiro tenente, Francisco de Serpa Machado Pimentel, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, Alfredo José Durão, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Augusto Antonio de Macedo Pinto, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, vinte dias.

—

Obituario

- Outubro 3 — General de brigada reformado, Balthazar Joaquim de Gouveia.
- » 3 — Alferes do regimento de infantaria n.º 22, Carlos Augusto da Silva Bastos.
- » 7 — Capitão de engenharia, Antonio da Costa Freire.
- » 10 — General de brigada reformado, José Vergolino.
- » 16 — Capitão de infantaria em inactividade temporaria, João Carlos de Sousa Carvalho.
- » 24 — Segundo official da administração militar com graduação de capitão, Antonio Gregorio Ferreira.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. R. Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE NOVEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 93.º do regulamento litterario do real collegio militar de 3 de novembro de 1886, e em harmonia com as disposições decretadas para os lyceus nacionaes, em 20 de outubro do corrente anno: hei por bem determinar que o citado regulamento seja modificado da fórma seguinte:

Artigo 1.º O anno lectivo começa no dia 3 de novembro.

Art. 7.º A distribuição das disciplinas pelos annos dos diversos cursos, o numero de lições em cada anno e em cada semana, e a duração dos respectivos exercicios escolares constam do mappa seguinte:

Annos	Disciplinas	Lições sema- naes	Horas de aula por semana
1.º	Lingua portugueza.....	5	6 ¹ / ₄
	Lingua franceza.....	10	12 ¹ / ₂
2.º	Lingua ingleza.....	10	12 ¹ / ₂
	Geographia (a).....	5	6 ¹ / ₄
3.º	Historia.....	5	6 ¹ / ₄
	Latim.....	5	6 ¹ / ₄

Annos	Disciplinas	Lições sema- naes	Horas de aula por semana
4.º	Mathematica (1.ª parte).....	10	12½
	Physica (1.ª parte).....	5	6¼
5.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5
	Physica (2.ª parte).....	5	6¼
	Philosophia elementar.....	5	6¼
6.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5
	Litteratura portugueza.....	10	12½

(a) A geographia mathematica estuda-se na aula de mathematica (1.ª parte).

Observação.—O estudo de desenho será distribuido pelo conselho litterario por quatro annos do curso, sendo os dois primeiros correspondentes aos do curso dos lyceus, da maneira que for mais conveniente ao ensino.

§ 1.º As dez lições semanaes de uma hora e um quarto cada uma, exigidas no mappa supra para lingua franceza, lingua ingleza e mathematica elementar (1.ª parte), podem ser dadas uma de manhã e outra de tarde, ou convertidas em cinco lições semanaes de duas horas e meia cada uma, conforme for estabelecido no horario. As dez lições de litteratura portugueza serão dadas, uma de manhã e outra de tarde, durando uma hora cada uma, ou convertidas em cinco lições de duas horas cada uma.

§ 2.º Nas quintas feiras disponiveis de cada semana os alumnos serão chamados a desempenhar em commum os exercicios praticos que os conselhos escolares julguem convenientes ao aperfeiçoamento do ensino, e forem determinados no horario.

Art. 10.º ...

§ 2.º São alumnos irregulares os que não obtendo approvação em uma das disciplinas de um anno, se matriculam nas do anno immediato.

§ 3.º A estes alumnos só é permittida a matricula no anno immediato com as seguintes condições:

a) Não haver incompatibilidade nas horas das aulas da disciplina em que foram adiados e das disciplinas do anno seguinte;

b) Não fazerem exame de qualquer das disciplinas do anno immediato, sem previa approvação n'aquella em que foram adiados.

Art. 11.º A matricula faz-se por annos successivos, e só nas disciplinas comprehendidas em cada anno ou classe.

Art. 12.º e 13.º Eliminados.

Art. 15.º É permittida aos alumnos do collegio a transferencia para qualquer lyceu, até ao fim de março de cada anno lectivo, quando obtenham baixa do effectivo do collegio, e provem perante o lyceu, para onde pretenderem a transferencia, que não perderam o anno.

Art. 17.º ...

§ 3.º Eliminado.

Art. 21.º ...

§§ 1.º e 2.º Eliminados.

Art. 22.º ...

§ unico. Eliminado.

Art. 24.º Nas aulas de mathematica e physica os exercicios escolares constarão de lições, repetições e provas escriptas.

Art. 33.º No collegio ha duas epochas de exame, ordinaria e extraordinaria.

§ 1.º Os exames da epocha ordinaria começarão no dia 10 de julho, e os da extraordinaria no dia 1 de outubro.

§ 2.º Serão admittidos a exame na epocha extraordinaria, sem dependencia de requerimento, os alumnos adiados e os que faltarem por motivo de doença na epocha ordinaria.

Art. 34.º Os exames são feitos por annos e por disciplinas, e versam sobre as materias dos respectivos programmas.

§§ 1.º, 2.º e 3.º Eliminados.

Art. 35.º Os jurys de exames serão organisados pelo conselho litterario e approvados pelo governo.

§ unico. A proposta de organização dos jurys de exames será feita no primeiro dia util depois do encerramento das aulas e enviada ao ministerio da guerra com informação do director.

Art. 36.º ...

§ 2.º A presidencia dos jurys dos exames poderá ser exercida por um lente ou professor de escola superior dependente do ministerio da guerra ou do reino.

§ 4.º O director consultará com a precisa antecedencia o ministerio da guerra, sobre quaes as disciplinas em que se reserva nomear presidentes para os jurys de exame.

Art. 38.º Os alumnos que derem parte de dôente no acto do exame, serão apresentados ao facultativo de dia, procedendo-se conforme dispõe o artigo 177.º das instrucções para o serviço interno do collegio.

§ unico. Eliminado.

Art. 40.º Os exames de lingua franceza, lingua ingleza, latim, mathematica, physica, litteratura portugueza e 2.º anno de desenho, constam de provas escriptas e oraes dadas successivamente e no mesmo dia perante os respectivos jurys.

§ 1.º Nos exames de portuguez, as provas escriptas serão substituidas por exercicios na pedra durante a prova oral.

§ 2.º Nos exames de geographia são de rigor as provas praticas nos mappas, nas espheras e na pedra.

Art. 41.º As provas escriptas são dadas simultaneamente e sobre pontos tirados á sorte pelos alumnos que hão de ser examinados em cada dia e precedem as provas oraes.

§ 2.º Constam as provas escriptas:

Nos exames de lingua franceza, lingua ingleza e latim, da versão de um trecho portuguez para a respectiva lingua, em uma hora;

Nos exames de mathematica (1.ª e 2.ª partes), da resolução de dois problemas, em hora e meia;

Nos exames de physica, da resolução de um problema de physica ou chimica, ou da descripção ou classificação de um exemplar ou preparação de historia natural, em uma hora;

No exame de litteratura portugueza de uma composição litteraria sobre algum dos assumptos mais importantes do respectivo programma, em uma hora;

Nos exames dos dois primeiros annos de desenho, correspondentes ao curso de desenho dos lyceus, da execução de um desenho á vista e do desenho de uma figura de geometria plana, em hora e meia;

Nos exames dos dois ultimos annos de desenho, da execução de um desenho á vista e da resolução de um problema sobre a materia designada no respectivo programma, em tres horas.

Art. 42.º As provas oraes, com excepção da de desenho, consistem em dois interrogatorios de vinte minutos cada um.

§ 2.º A prova oral do 2.º anno de desenho consiste em dois interrogatorios de dez minutos cada um.

§ 3.º São dispensadas as provas oraes nos exames do 1.º, 3.º e 4.º annos de desenho.

Art. 43.º e seus paragraphos. Eliminado.

Art. 46.º Eliminado.

Art. 47.º O numero de exames em cada dia e em cada jury é o indicado na tabella seguinte :

Disciplinas	Exames por dia
Lingua portugueza	9
Lingua franceza.....	8
Lingua ingleza.....	8
Geographia	8
Historia.....	8
Latim.....	8
Mathematica (1.ª parte) 4.º anno do curso.....	8
Physica (1.ª parte) 4.º anno do curso.....	8
Mathematica (2.ª parte) 5.º anno do curso	8
Physica (2.ª parte) 5.º anno do curso.....	8
Philosophia elementar	8
Mathematica (2.ª parte) 6.º anno do curso.....	8
Litteratura portugueza.....	8
1.º anno de desenho.....	24
2.º anno de desenho	12
3.º anno de desenho.....	24
4.º anno de desenho.....	24

Art. 51.º Aos alumnos são conferidos em cada cadeira os seguintes premios :

- 1.º premio, medalha de oiro e livros.
- 2.º premio, medalha de prata e livros.
- 3.º premio, livros.

Art. 52.º ...

1.ª Obter distincção no exame final na epocha ordinaria.

Art. 53.º ...

1.ª Obter distincção no exame final na epocha ordinaria.

Art. 54.º ...

1.ª Obter distincção no exame final na epocha ordinaria.

Art. 57.º Será exposto em logar condigno o retrato do alumno que concluir o curso tendo sido premiado em todas ou em algumas das disciplinas de cada anno, sendo pelo menos um dos premios obtidos o primeiro.

Art. 79.º O secretario do collegio terá em seu poder e sob sua responsabilidade os seguintes livros rubricados pelo director:

Livro das actas das sessões do conselho litterario;

Livro de registo das faltas dos professores (modelo n.º 9);

Livro de matricula dos alumnos para cada um dos annos do curso;

Livros de termos de exames finaes para cada um dos annos do curso;

Livro de registo das cartas do curso geral.

Art. 90.º Serão despedidos do collegio os alumnos que não obtiverem approvação dois annos successivos na mesma disciplina, sómente no caso de n'ella se haverem matriculado como regulares, e bem assim os que forem adiados em todas as disciplinas do terceiro, quarto, quinto e sexto anno do curso geral.

Art. 91.º ...

§ 3.º Sempre que do desdobramento resultar mais de oito tempos de aula, o professor terá um augmento de vencimento igual a metade da gratificação que lhe compete, e de dois terços se o numero for superior a doze.

Art. 111.º Os alumnos que no anno lectivo de 1887-1888 obtiveram approvação em todas as cadeiras do primeiro e de segundo anno seguirão os cursos transitorios constantes do mappa junto.

Art. 112.º Ficarão encarregados da regencia das cadeiras dos novos cursos transitorios os professores das respectivas disciplinas quando haja compatibilidade no serviço.

§ 1.º Aos professores encarregados da regencia do novo curso transitorio será abonado, pela verba dos desdobramentos, um augmento de vencimento igual a metade ou a dois terços da gratificação que lhes compete, quando da accumulção d'aquella regencia com a do antigo curso transitorio resultar um numero de tempos de aula semanaes respectivamente superior a oito e a doze.

§ 2.º Os professores não receberão em caso algum augmento de gratificação superior a 18\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1888.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Visconde de S. Januario*.

Distribuição das disciplinas para os alumnos approvedos
no 1.º e 2.º annos do antigo curso

Annos do curso antigo	Annos lectivos	Annos do curso	Disciplinas	Lições semanaes	Horas de aula por semana
1.º	1888 a 1889	2.º	Lingua portugueza.....	3	3 ³ / ₄
			Lingua franceza	5	6 ¹ / ₄
			Geographia	5	6 ¹ / ₄
			Desenho	4	5
	1889 a 1890	3.º	Lingua ingleza.....	10	12 ¹ / ₂
			Historia	5	6 ¹ / ₄
			Desenho	2	2 ¹ / ₂
	1890 a 1891	4.º	Mathematica (1.ª parte)	8	10
			Physica, chimica, historia natural (1.ª parte)	5	6 ¹ / ₄
	1891 a 1892	5.º	Latim	5	6 ¹ / ₄
			Mathematica (2.ª parte)	4	5
			Physica, chimica, historia natural (2.ª parte)	5	6 ¹ / ₄
Philosophia elementar.....			5	6 ¹ / ₄	
1892 a 1893	6.º	Desenho	2	2 ¹ / ₂	
		Mathematica (2.ª parte)	4	5	
1893	6.º	Litteratura portugueza	10	12 ¹ / ₂	
2.º	1888 a 1889	3.º	Lingua ingleza.....	10	12 ¹ / ₂
			Geographia	5	6 ¹ / ₄
			Desenho.....	2	2 ¹ / ₂
	1889 a 1890	4.º	Historia	5	6 ¹ / ₄
			Mathematica (1.ª parte)	6	7 ¹ / ₂
			Physica, chimica, historia natural (1.ª parte)	5	6 ¹ / ₄
			Desenho	2	2 ¹ / ₂
	1890 a 1891	5.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5
			Physica, chimica, historia natural (2.ª parte)	5	6 ¹ / ₄
			Philosophia elementar.....	5	6 ¹ / ₄
			Latim	4	5
	1891 a 1892	6.º	Mathematica (2.ª parte)	4	5
Litteratura portugueza			10	12 ¹ / ₂	

Paço, em 30 de outubro de 1888.—José Luciano de Castro—Visconde de S. Januario.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de segundo commandante da 2.ª divisão militar, o general de brigada, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, para ser convenientemente empregado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de brigada, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 2.ª divisão militar, o general de brigada, José da Rosa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de general de brigada, em conformidade com as disposições da carta de lei de 6 de agosto do corrente anno, o coronel de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Euzebio Marcelly Pereira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante do commando militar da ilha da Madeira, o coronel do regimento de engenharia, Domingos Alberto da Cunha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, Alvaro Ferreira de Sousa e Castro, em commissão de obras publicas na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares, requerido para lhe serem applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862, e não tendo ainda o referido official realisado a sua apresentação no ministerio da marinha depois da sua promoção áquelle posto; e informando o mesmo ministerio não haver duvida alguma que contrarie a pretensão: hei por bem determinar que ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento de infantaria n.º 11, José Francisco Pereira da Luz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de novembro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

2.º — Por decretos de 7 do corrente mez :

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Joaquim José de Almeida.

General de brigada, o coronel do estado maior de infantaria, José Maria Lage.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Augusto Chaves.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 3, Alfredo Jorge Oom.

Tenente coronel, o major do mesmo estado maior, José Estevão de Moraes Sarmento.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Alfredo Augusto da Silva Brandão.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Antonio Pereira.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o major, José Pedro Kuchenbuck Villar.

Major, o capitão da guarda municipal do Porto, José Maria da Graça.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Raul da Silva Pinheiro Chagas.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, Miguel Gomes da Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Antonio José Teixeira de Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Antonio Luiz de Araujo.

Casa de reclusão da 1.ª divisão militar

Tenente de infantaria, o alferes, Antonio Lopes Ramos da Silva.

Guarda municipal do Porto

Tenente de infantaria, o alferes, Arthur de Miranda Lemos.

Guarda fiscal

Tenente, o alferes, Miguel Victorino Pereira Garcia.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Augusto Annibal de Freitas.

1.ª Companhia da administração militar

Alferes, o primeiro sargento, José Esteves.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de divisão, João Pinto Carneiro; os coroneis, do estado maior de engenharia, Thomás de Aquino e Sousa, e do regimento

de infantaria n.º 12, José Maria de Castello Branco; o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Joaquim Santa Clara; e o alferes da 1.ª companhia da administração militar, Fortunato José Pereira; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saúde.

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Dias Frazão, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar de secretario da direcção do monte pio official o segundo official da direcção da administração militar, Manuel Maria de Magalhães, por assim o haver pedido.

Paço, em 6 de novembro de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo os candidatos aos logares de professores de esgrima, Antonio Domingos Pinto Martins, e Manuel Cid, satisfeito ás provas documentaes e praticas a que se refere a portaria de 7 de agosto ultimo, inserta na ordem do exercito n.º 20 do corrente anno: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear os mencionados candidatos, professores de esgrima do exercito.

Paço, em 7 de novembro de 1888. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Alferes alumno; o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Ayres Ornellas de Vasconcellos.

Estado maior de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Maria Furtado.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, José Augusto Krusse Gomes.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Chaves Celestino Queiroga.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Manuel Joaquim da Rosa.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Delfim Ernesto de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Antonio Baptista.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Joaquim Teixeira de Menezes.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Carmine Coelho da Silva.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Manuel José Ribeiro de Faria.

Guarda municipal de Lisboa

Major, o major do estado maior de cavallaria, D. Luiz Maria de Almeida.

Guarda municipal do Porto

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Ayres Augusto Pereira Dias.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo mencionadas, por lhes ser applica-

vel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 525 de matricula e 6 da 9.ª bateria, João Carlos Tavares.

Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos

Soldado n.º 1:330 de matricula e 5 da 2.ª companhia, José Affonso Palla.

Regimento de cavallaria n.º 3

Soldado n.º 397 de matricula e 22 da 4.ª companhia, José Francisco Nico.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Soldado n.º 556 de matricula e 8 da 4.ª companhia, Arthur Graça Craveiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro cabo n.º 6 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Alexandre Augusto Terry.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª bateria, Manuel Luiz — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 5

Soldado n.º 30 da 1.ª companhia, Arsenio — medalha de cobre.

Estado maior de cavallaria

Capitão, Miguel de Sá Nogueira — medalha de prata.
Tenente, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 7

Segundo sargento n.º 24 da 1.ª companhia, Alipio Augusto Gouveia — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, João Serras Conceição — medalha de prata.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Sargento ajudante, Guilherme Chrysostomo Pinto — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 3 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Antonio Carneiro de Magalhães — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 58 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Luiz Maria — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 6

Primeiro sargento n.º 10 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Walter Antunes — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 14 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Henrique de Sousa Grade Callado — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 47 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Rodrigues — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 3

Mestre da musica, Francisco José Fernandes — medalha de oiro.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Capitão, Antonio Teixeira Judice da Costa — medalha de prata.

Tenente, José Antonio Domingues — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Carlos de Freitas da Silva — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 9 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Domingos Dias Barroso — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 46 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Candido Teixeira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, José Telles Loureiro Cardoso — medalha de prata.

Tenente, Antonio de Leão — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 23

Segundo sargento n.º 98 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Ferreira Viegas Junior — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo sargento n.º 7 da 4.ª companhia de infantaria, Leopoldo da Costa — medalha de prata.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 104 da 3.ª companhia, Francisco Rodrigues Jacinto — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Soldado n.º 52 da 5.ª companhia do batalhão n.º 2, João Barata — medalha de cobre.

Quadro dos almoxarifes

Tenente almoxarife de artilheria, Antonio Sebastião Vicente — medalha de prata.

Alferes almoxarife de engenharia, Viriato de Azevedo Monteiro de Barros — medalha de prata.

Commissões no ultramar

Major de artilheria, Antonio José de Araujo — medalha de prata.

Disponibilidade

Alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Joaquim de Andrade — medalha de prata.

Paizano

Segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Candido Vianna de Azuaga — medalha de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 12 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos

os generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 18 da 2.ª companhia e 664 de matricula do 1.º batalhão, João Alves Pinto da Cruz.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, a praça abaixo mencionada, por haver concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldado n.º 709 de matricula e 3 da 3.ª companhia, Manuel Ferreira da Cunha.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 757 da 6.ª companhia de reformados, Alexandre Ferreira, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de artilheria

n.º 2, Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 20 de outubro ultimo.

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 66,5000 réis mensaes, o major de infantaria em inactividade temporaria, Joaquim Augusto da Fonseca, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de capitão e soldo de 38,5500 réis mensaes, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Teixeira de Moraes, reformado pela mesma ordem.

12.º—Declara-se que o capellão do forte da Graça, José Ferreira de Andrade, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 26 d'este anno.

13.º—Declara-se que em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados, para serem gosadas no corrente mez:

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Capitão, Cypriano Forjaz.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Luiz Rodrigues Carreira.

Tenente, Manuel Godinho Caeiro.

Alferes graduado, José Levy da Silva Saturnino.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Antonio Baptista Lobo.

Tenente, Augusto Guerra Lobo de Carvalho.

Alferes graduado, Frederico Saporiti Machado.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, José da Silva Bandeira.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Henrique José de Oliveira Junior.

Alferes, Amaro Dias da Silva Junior.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, Fernando da Costa e Albuquerque.

Cirurgião ajudante, Francisco Martins Ramos.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Rodolpho Augusto de Passos Sousa.

Alferes, Joaquim Cypriano Santos.

Cirurgião ajudante, Vicente Herculano Delgado Durão.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, Antonio José Antunes.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Manuel Maria dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, Antonio José Lopes.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Guilherme Correia, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel (actualmente no regimento de infantaria n.º 23), Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, trinta dias para continuar a fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel, vinte e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Secretario com graduação de tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Disponibilidade

Tenente de cavallaria (actualmente no regimento de ca-

vallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel), Balthazar de Bivar Moreira de Brito, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, José Francisco da Silveira Junior, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Eduardo Augusto Ferreira da Cunha, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião mór, Salvador Augusto de Brito, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Candido Passos de Oliveira Valença, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Viriato Ribeiro de Lemos, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Antonio José dos Santos Junior, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão da mesma data :

Capitão quartel mestre de cavallaria, Antonio Pedro Lopes, quarenta dias para se tratar em ares patrias.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente (actualmente no regimento de artilheria

n.º 2), João Baptista de Carmona e Silva, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Norberto Jayme Telles, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes (actualmente no regimento de caçadores n.º 11), José de Sousa da Fonseca Ornellas, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 4 de outubro ultimo :

3.ª Divisão militar

Tenente do estado maior de infantaria, ajudante de campo do commandante, Alexandre José Sarsfield, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Francisco Augusto Moreira Ribeiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Cirurgião ajudante, João Forjaz Pereira de Sampaio, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, Miguel Maria de Araujo e Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião ajudante, José Alexandrino Craveiro Feio, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, conde de Almoester, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, Antonio Joaquim dos Santos Rego, vinte e cinco dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Luiz Antonio Alves Leitão, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, Manuel Ignacio Rosa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Agostinho Manuel da Silva Ferreira, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião ajudante, Alfredo Augusto Leal, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 14

Capellão de 2.^a classe, Antonio Coelho Ferreira Carreira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes ajudante, Francisco Pessoa da Costa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, Manuel Joaquim de Sousa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Antonio Lucio de Sousa Dias, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Manuel Rodrigues Teixeira, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 5 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 11

Major, Elias José Ribeiro Junior, quarenta e cinco dias

para se tratar em ares patrios, a começar no dia do embarque.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, Domingos Antunes da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Veterinario de 3.ª classe, Patricio José Coutinho, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, quinze dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, João Gregorio Duarte Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Rodolpho Augusto Sequeira, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Disponibilidade

Alferes de infantaria (actualmente no regimento de infantaria n.º 12), José Diogo Rodrigues Madeira, trinta dias para se tratar em ares do campo.

15.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, Alfredo Candido Garcia de Moraes, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Alfredo Arthur de Magalhães, quinze dias.

16.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo designado:

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, José Duarte Pereira Pinto, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. Sr. Lanchas de Castro

N.º 28

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE NOVEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou o visconde de S. Januario, do meu conselho e do d'estado, coronel do corpo do estado maior, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que fôra nomeado por decreto de 20 de fevereiro de 1886, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de novembro de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de José Joaquim de Castro, do meu conselho, par do reino, general de brigada, lente da escola do exercito, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de novembro de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro.*

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,

Castro

N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE NOVEMBRO DE 1888

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por ter sido nomeado, por decreto de 8 do corrente mez, precedendo concurso, para o lugar de professor das disciplinas do 2.º grupo do lyceu nacional do Funchal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1888. = REL. = *José Joaquim de Castro*.

—
Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola os primeiros sargentos, do regimento de engenharia, Francisco Gonçalves, do regimento de artilheria n.º 1, Guilherme Antonio Pottier de Lima, da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Annibal Ernesto da Silva Brito, do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Caetano da Silva, do regimento de infantaria n.º 2, Gabriel Antonio da Silva, do regimento de infantaria n.º 7, Alfredo dos Reis, do regimento de infantaria n.º 16, José Augusto Ferreira Mendes, do regimento de infantaria n.º 18, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira; e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, do regimento n.º 5 de infante-

ria do imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy, e do regimento de infantaria n.º 10, Jayme Augusto da Graça Falcão: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, com graduação de alferes, aos aspirantes da mesma direcção, Antonio do Carmo Dias, Manuel dos Santos Silvestre de Castro, e José do Carmo de Assumpção, que foram provisoriamente nomeados por portaria de 16 de novembro do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de presidente da commissão creada pelo artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883, o general de divisão, Joaquim José de Almeida, a fim de ser convenientemente empregado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de novembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear presidente da commissão creada pelo artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883, o general de brigada, Eduardo Augusto Craveiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de novembro de 1888. — REI. — *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decretos de 5 do corrente mez :

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Augusto Cesar Justino Teixeira.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Candido da Natividade Mena.

Regimento de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Antonio de Abreu.

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar do S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Joaquim da Rosa.

1.ª Companhia da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Ferreira.

Reformados

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os majores, Pedro Duarte, e Manuel Fernandes.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o veterinario de 1.ª classe, Guilherme de Alcantara Grande de Pina.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, Manuel Maria de Magalhães.

Por decretos de 21 do mesmo mez :

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Manuel de Gouveia Osorio.

Major, o capitão, Jacinto Parreira.

Capitão, o tenente, José da Costa Cascaes.

Por lhes ser applicavel a doutrina do decreto de 5 de julho do corrente anno:

Coroneis de engenharia, os tenentes coroneis, Augusto Pinto de Miranda Montenegro, Joaquim Filippe Nery da Encarnação Delgado, e Francisco Antonio de Brito Limpo.

Em conformidade com a disposição do artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Coronel de engenharia, o tenente coronel em serviço no ministerio da marinha e ultramar, Agostinho Pacheco Leite e Bettencourt.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o major de artilheria em disponibilidade, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 8.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1 (actualmente no regimento de artilheria n.º 4), José Rodrigues Lopes de Mendonça e Matos.

Estado maior de infantaria

Capitão, o tenente, Alexandre José Sarsfield.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 10, Theotónio Moniz Barreto do Couto.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Joaquim José Guilherme Ferreira Durão.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Francisco Gomes.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Henrique José das Neves.

Alferes, os primeiros sargentos, do regimento de caçadores n.º 3, Guilherme Chrysostomo Pinto, e do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Vieira Lucio.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Ezequiel Augusto Roque de Carvalho Machado.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o alferes, Luiz Antonio Augusto de Macedo Waddington.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 1, José Francisco de Barros.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Soares.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Francisco Maria Godinho.

Quadro das praças de guerra

Major, supranumerario ao quadro, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, José Joaquim Ferreira.

Inactividade temporaria

O major do regimento de caçadores n.º 12, José Maria da Graça, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmiento, pelo haver requerido o ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º—Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento para a remonta dos cavallos praças dos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia e artilheria de guarni-

ção, infantaria e caçadores, de 28 de julho de 1886: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar:

1.º Que até á publicação do novo regulamento, que se está elaborando, seja suspensa a execução dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º, e a do artigo 2.º sómente na parte que se refere á compra de cavallo por conta d'este ministerio.

2.º Que os artigos 11.º e 12.º sejam provisoriamente substituidos pelos seguintes:

«Artigo 11.º O official arregimentado que não estiver provido de cavallo praça, pertencendo-lhe sêl-o, e que se não quizer prover d'elle pelo meio indicado no artigo 9.º, terá direito a escolher cavallo para sua praça em qualquer dos corpos de cavallaria ou artilheria montada, aquartelado na divisão a que o official pertencer, nas seguintes condições: 1.ª, que não tenha de idade menos de oito nem mais de dez annos completos; 2.ª, que não seja montada de official, ou de official inferior com mais de um anno de distribuido.

«Artigo 12.º O ministerio da guerra indicará o corpo em que official solicitante deverá escolher cavallo para sua praça.

«§ 1.º É concedido o praso de trinta dias para a rejeição do cavallo escolhido, tendo cada official direito a escolher apenas duas vezes.

«§ 2.º O tempo de vencimento para os effeitos de liquidação contar-se-ha desde o dia em que se effectuou a escolha, caso não tenha logar a rejeição permittida no parographo anterior.

«§ 3.º Para os effeitos do artigo 14.º, o preço dos cavallo escolhidos será fixado pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem, não se levando comtudo em conta, na liquidação, o excedente, que porventura exista, da avaliação sobre o preço inicial.»

Paço, em 14 de novembro de 1888.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar do exercicio de ajudante de campo interino do ministro da guerra, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, visconde de Barcelinhos, pelo haver pedido.

Paço, em 19 de novembro de 1888.—*José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Mathias Nunes, para exercer interinamente o logar de ajudante de campo do ministro da guerra.

Paço, em 19 de novembro de 1888.—*José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com a disposição do artigo 31.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, nomear secretario da direcção do monte pio official, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Annibal Augusto da Rocha Dantas, para servir durante o actual anno economico.

Paço, em 21 de novembro de 1888.—*José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, em harmonia com o disposto no artigo 11.º do regulamento provisório da escola do exercito decretado em 26 de outubro de 1864, e em presença do concurso a que se procedeu para o provimento do logar vago na mesma escola, de instructor para os exercicios de artilheria, espada, administração e contabilidade correspondente: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear para o referido logar, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, José Rodrigues Lopes de Mendonça e Matos.

Paço, em 22 de novembro de 1888.—*José Joaquim de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Chefe da circumscripção de que trata o artigo 2.º do regulamento de 27 de abril de 1887, o major do estado maior de cavallaria, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 2, Eduardo Augusto Pereira da Cunha,

e do regimento de artilheria n.º 5, Joaquim de Almeida Leitão Veiga.

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, Ricardo Julio Ferraz.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, José Manuel Joaquim Ribeiro.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, João Manuel de Lima Carmona, e do regimento de artilheria n.º 5, João Augusto Pereira.

Estado maior de cavallaria

Capitão, o capitão de regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Adriano de Figueiredo Fazenda Viagas.

Estado maior de infantaria

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Agostinho de Almada.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, José Maria Dionysio de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Francisco de Paula da Silva Villar.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Affonso de Novaes Rosa.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Romão Rozendo Rodrigues.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Francisco de Barros.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, José Jacinto da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 20, José Maria Ferreira, e do regimento de caçadores n.º 12, Guilherme Chrysostomo Pinto.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, Henrique Paulo Soares e Silva.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Julio de Sousa Ferreira Girão.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Soares.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Bernardo Pereira Cabral.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Alves Conte.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Luiz de Araujo.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Diogo Rodrigues Madeira.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Luiz Pereira Rebello.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Ezequiel Augusto Roque de Carvalho Machado.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Carlos de Freitas da Silva.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, José Christiano Braziel.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Adelino Franco Vieira Gaio.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, João Ribeiro da Rocha.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Julio Rosa.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Emilio da Cunha Valle.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Joaquim Antonio Pereira.

2.ª companhia da administração militar

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Maria Dias da Costa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei que na manufactura dos capotes dos officiaes e aspirantes a officiaes do exercito

possa ser empregado qualquer tecido impermeavel, com tanto que estes artigos de uniforme conservem a fôrma, dimensões e côr dos padrões regulamentares.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 2 do corrente mez foram conferidas as mercês do grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, aos cirurgiões môres, do regimento de engenharia, Carlos Moniz Tavares, do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Eugenio Augusto Perdigão, e da guarda fiscal, Joaquim Mario de Castro.

2.º Que por cartas regias de 8 do mesmo mez foram conferidas as mercês de gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao general de divisão, Henrique José Alves, e ao general de brigada, Luiz de Sousa Folque.

3.º Que por decretos da mesma data foram conferidas as mercês do grau de commendador, da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao general de brigada, José Joaquim Henriques Moreira; e da ordem militar de S. Bento de Aviz aos coroneis, do estado maior de engenharia, José Pedro Lumiar, do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco Jeronymo Soares Luna, do estado maior de infantaria, Augusto Cesar Bon de Sousa, do regimento de caçadores n.º 6, José Antonio Gonçalves Pereira, do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Antonio Pinto da Mota, do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Manuel da Silva, do regimento de caçadores n.º 12, Antonio Severino Alves Galvão, do regimento de infantaria n.º 3, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim Ilharco, do regimento de infantaria n.º 15, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, do regimento de infantaria n.º 20, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães, e do regimento de infantaria n.º 23, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

4.º Que por decreto de 15 do mesmo mez foram conferidas as mercês do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz aos tenentes coroneis, do estado maior de cavallaria, Luiz Augusto Pimentel Pinto, e do estado maior de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmento.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo mencionadas, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo cabo n.º 362 de matricula e 41 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Affonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado n.º 1:075 de matricula e 43 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Jacinto dos Reis Fisher.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo conveniente simplificar, quanto possivel, a escripturação dos corpos do exercito, e achando-se estabelecido que os assentamentos das praças de pret não sejam encerrados nos respectivos livros de matricula emquanto ellas não completarem todo o tempo de serviço effectivo e de reserva a que estejam obrigadas: Sua Magestade El-Rei determina que, em harmonia com a disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 16 do corrente anno, não sejam tambem encerrados os assentamentos feitos nos registos disciplinares emquanto as praças n'elles inscriptas não tiverem baixa do serviço militar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos

Soldado n.º 42 da 1.ª companhia e 1:392 de matricula, José Joaquim Gomes de Castro.

Regimento de caçadores n.º 1

Soldado n.º 33 da 3.ª companhia e 783 de matricula do 2.º batalhão, Isaac Maria Pinto.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 30 da 1.ª companhia e 1:097 de matricula do 2.º batalhão, Francisco Rodrigues Moraes Junior.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo sargento n.º 38 da 2.ª companhia e 314 de matricula do 1.º batalhão, Francisco Pereira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 7

Soldado n.º 13 da 3.ª companhia e 1:223 de matricula do 1.º batalhão, João Bernardo Correia Caupers.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 31 da 2.ª companhia e 863 de matricula do 2.º batalhão, Annibal Augusto da Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado n.º 36 da 3.ª companhia e 980 de matricula do 2.º batalhão, Antonio dos Santos Viegas.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, a praça abaixo mencionada, por haver concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Soldado n.º 549 de matricula e 9 da 5.ª campanha, João Pedro Canhão Bastos.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do candidato, legalmente habilitado no concurso para o logar de professor da cadeira de philosophia elementar, pertencente ao terceiro grupo das disciplinas do curso do real collegio militar, de que trata a disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 26 de 3 do corrente mez, é Joaquim Antonio da Silva Cordeiro.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito,
que foram premiados no anno lectivo de 1887-1888

1.ª Cadeira

Soldado do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Luiz Pereira de Sousa — 1.º premio pecuniario.

2.ª Cadeira

Soldado do regimento de artilheria n.º 4, Augusto Vieira da Silva — 1.º premio pecuniario.

Soldado do regimento de artilheria n.º 4, Henrique Julio Vianna Ruas — 2.º premio pecuniario.

3.ª Cadeira

Soldado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Herculano Jorge Galhardo — 1.º premio pecuniario.

4.ª Cadeira

Alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — 1.º premio pecuniario, *ex æquo*.

Soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Pedro José da Cunha — 1.º premio pecuniario, *ex æquo*.

6.ª Cadeira

Alferes do regimento de caçadores n.º 9, Thomás Antonio da Guarda Cabreira — 1.º premio pecuniario, *ex æquo*.

Soldado do regimento de artilheria n.º 4, Augusto Vieira da Silva — 1.º premio pecuniario, *ex æquo*.

7.ª Cadeira

Alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — 1.º premio pecuniario.

9.ª Cadeira

Soldado aspirante a official do regimento de engenharia, Arthur Filippe da Costa — 1.º premio pecuniario.

10.ª Cadeira

Alferes do regimento de caçadores n.º 9, Thomás Antonio da Guarda Cabreira — louvor.

Geometria descriptiva

Alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — 2.º premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Pedro José da Cunha — 1.º premio pecuniario.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos do real collegio militar, que foram premiados no anno lectivo de 1887—1888, pela sua applicação litteraria e exemplar comportamento

Curso transitorio**Quarto anno**

Portuguez (oratoria, poetica e litteratura)

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha, 1.º premio.

Latim (1.ª parte)

N.º 45, Luiz Augusto Ferreira Martins, 3.º premio.

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha, 1.º premio.

Inglez

N.º 45, Luiz Augusto Ferreira Martins, 3.º premio.

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha, 2.º premio.

N.º 241, Salvador Correia de Sá, 3.º premio.

N.º 258, Boaventura Mendes de Almeida, 3.º premio.

Mathematica (1.ª parte)

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha, 3.º premio.

Desenho (2.ª parte)

N.º 45, Luiz Augusto Ferreira Martins, 3.º premio.

N.º 118, Francisco Antonio de Almeida Moreira, 3.º premio.

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha, 2.º premio.

N.º 258, Boaventura Mendes de Almeida, 3.º premio.

Quinto anno

Inglez

N.º 51, Henrique Herculano da Cunha, 3.º premio.

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos, 2.º premio.

Mathematica (2.ª parte)

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos,
2.º premio.

N.º 192, Adriano Freire de Almeida Dias, 3.º premio.

Geographia, chronologia e historia

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos,
2.º premio.

N.º 125, Antonio Pinheiro Silvano, 3.º premio.

N.º 222, Antonio David de Andrade Fernandes, 3.º pre-
mio.

N.º 242, José de Avillez Junior, 3.º premio.

N.º 246, Joaquim Vieira Botelho da Costa Junior, 3.º
premio.

Principios de physica e chimica

N.º 242, José de Avillez Junior, 3.º premio.

Sexto anno

Geographia, chronologia e historia

N.º 5, Arthur Ivens Ferraz, 3.º premio.

N.º 33, Antonio Teixeira da Rocha Pinto, 3.º premio.

Desenho de architectura, perspectiva, resolução de problemas
elementares de geometria descriptiva

N.º 5, Arthur Ivens Ferraz, 3.º premio.

N.º 93, Antonio Bivar de Sousa, 3.º premio.

N.º 45, Luiz Augusto Ferreira Martins, medalha de
prata.

N.º 51, Henrique Herculano da Cunha, medalha de oiro.

N.º 55, Antonio da França Pinto de Oliveira, medalha
de prata.

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos,
medalha de oiro.

N.º 141, Aristides Raphael da Cunha, medalha de prata.

N.º 154, Fernando de Almeida Cardoso de Albuquer-
que, medalha de oiro.

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha, medalha de
prata.

N.º 241, Salvador Correia de Sá, medalha de prata.

N.º 242, José de Avillez Junior, medalha de oiro.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 474 da 7.ª companhia de reformados, José Maria, por lhe aproveitar as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que por communições officiaes, recebidas n'esta secretaria d'estado, o granducado do Luxemburgo adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

16.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de outubro ultimo, foi de 34,48 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 268,37 réis, sendo o grão a 181,57 réis e a palha a 86,80 réis.

17.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 7. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Para conhecimento dos commandantes dos differentes corpos do exercito, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, que fica revogado o expellido na circular n.º 9 de 24 de fevereiro de 1886, expedida por este ministerio; devendo de futuro ser fornecido transporte ás praças que, do exercito, forem transferidas para a guarda fiscal ou vice-versa, por conta do ministerio que lhes conferir a guia, sendo as mesmas praças abonadas dos seus vencimentos, como preceitua a disposição 17.ª da ordem do exercito n.º 2 do corrente anno.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de novembro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 186.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Constando n'esta direcção geral que alguns commandantes dos districtos de reserva, logo que têm conhecimento da mudança de domicilio dos reservistas, lhes dão transferencia para outros districtos; e determinando o artigo 60.^o do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887, que as praças da reserva tenham passagem sómente quando forem residir por mais de seis mezes para localidade pertencente a outro districto de reserva: s. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a que se sirva recomendar aos alludidos commandantes sob as suas ordens, que cumpram rigorosamente o que se acha estabelecido no sobredito artigo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de novembro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.=(Assignado) O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 100.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—O plano de uniformes decretado em 1885 não foi alterado na parte relativa ao modelo dos botões para as praças de pret dos corpos de infantaria; nota-se, porém, que as praças de alguns corpos d'esta arma usam dos botões segundo o modelo determinado para as de cavallaria, e n'outros se consente que os officiaes inferiores usem de botões do modelo determinado para os officiaes d'aquella arma. N'estas circumstancias, encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de chamar a attenção de v. ex.^a para os factos alludidos,

certo de que v. ex.^a fará cumprir rigorosamente quanto se determina no referido plano e alterações subsequentes.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de novembro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandante das 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecção geral de infantaria, commandante da escola do exercito e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 84.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo alguns commandantes dos corpos do exercito suscitado duvidas ácerca do modo como devem dar cumprimento á disposição 9.^a da ordem do exercito n.º 25 do corrente anno: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos commandantes dos ditos corpos e dos districtos de reserva sob as suas ordens, o seguinte:

1.º Que os seis annos de serviço effectivo, a que ficam obrigadas as praças de pret comprehendidas na disposição do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, são contados desde a data do seu alistamento;

2.º Que a verba estabelecida pela supracitada disposição 9.^a deve ser escripta na matricula das praças, ás quaes allude a mesma disposição, logo que recebam licença para estudos, sendo annullada unicamente se as praças não chegarem a frequentar cadeira alguma do estabelecimento de instrucção onde se achem matriculadas;

3.º Que o disposto no artigo 34.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 só é applicavel ás praças de pret que não se alistaram durante a vigencia da lei de 12 de setembro de 1887, que tenham obtido licença para frequentar os estudos antes ou depois da promulgação da dita lei.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de novembro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

18.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José de Beires Junior, prorrogação por sessenta dias.

19.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado :

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Antonio Lourenço Ferreira, vinte dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,

Cast. Tex. Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE DEZEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo sido presentes ao governo diversas representações ponderando que a inspecção na séde das divisões militares dos mancebos chamados a preencher contingentes de recrutas anteriores ao do corrente anno será para a maior parte d'elles em extremo penosa, não só pela grande distancia das respectivas residencias, mas pelas pesadas despezas de transporte e mantença a que muitos não poderão occorrer; e

Considerando quo é justo deferir a estas reclamações, quanto se possam conciliar com as necessidades e exigencias do serviço publico;

Considerando que os interesses dos alludidos recrutas ficam satisfactoriamente attendidos fazendó-se a inspecção nas capitaes dos districtos :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º A inspecção sanitaria dos mancebos, a que se refere o decreto de 24 de outubro ultimo, será feita na séde dos respectivos districtos, quando não estejam reunidas as juntas creadas pela lei de 12 de setembro de 1887 e decreto de 21 de julho de 1888, por dois facultativos militares e um official superior do exercito, annualmente nomeados pelo ministerio dos negocios da guerra, os quaes se reunirão no dia 15 de cada mez, ou, sendo feriado, no primeiro dia util depois d'elle, na capital do districto para inspeccionarem os referidos mancebos durante os dias que para este serviço forem necessarios.

§ unico. Nas ilhas adjacentes poderão ser nomeados para o serviço das mencionadas inspecções facultativos civis na falta absoluta de cirurgiões militares.

Art. 2.º Fica n'esta parte sómente alterado o decreto de 24 de outubro do corrente anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de novembro de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, seiscentas e doze caixas, contendo cartuchos metallicos, vindas a bordo do vapor *Saint Jacques*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 57:200 francos, ou 10:296\$000 réis approximadamente.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de novembro de 1888. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar do exercicio de ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coimbra, meu muito amado e prezado irmão, o capitão do estado maior de cavallaria, Joaquim Emygdio Xavier Machado, pelo haver pedido, conservando-lhe as respectivas honras.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de dezembro de 1868, nomear ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Au-

gusto, Duque de Coimbra, meu muito amado e prezado irmão, o capitão do estado maior de cavallaria, Philippe Malaquias de Lemos, ficando exonerado do exercicio de ajudante de campo do inspector geral de cavallaria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear ajudante de campo do inspector geral de cavallaria, o capitão do estado maior da mesma arma, Alfredo Augusto José de Albuquerque.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do estado maior de cavallaria, Joaquim Emygdio Xavier Machado, não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por haver sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio dos negocios da fazenda.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy, pedindo para desistir da commissão para que havia sido nomeado por decreto de 29 do mez findo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, na parte que lhe diz respeito, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Joaquim Antonio Alves Martins: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888.—REI.—*José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decretos de 22 de novembro ultimo :

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Pedro da Silva Soares.

Regimento de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Maria dos Reis.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Henrique Barbosa Ferreira de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 15

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Victor Fortunato Madeira.

Regimento de infantaria n.º 20

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim José Tristão.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

1.ª Divisão militar

Official de secretaria, o archivista do commando geral de engenharia, Antonio Xavier de Almeida Pacheco.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o general de divisão, José de Chelmichi, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Mathias Nunes, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 5

Ajudante, o primeiro tenente, Antonio José Guiot Pereira.

Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, José Matheus Lapa Valente.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Viriato Augusto da Gama.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Luiz Henrique Quintella.

Em conformidade com a disposição do artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Capitão de cavallaria, o tenente em serviço no ministerio dos negocios do reino, Fernando da Costa Maia.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel, João Maria de Magalhães.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 7, Adriano Frederico Pimenta da Gama.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 9, Joaquim Zeferino de Sequeira.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Leite Arriscado.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, João Pedro Caldeira.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente coronel, o major do estado maior de infantaria, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Henrique José de Oliveira Junior.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Thomás Augusto da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Abilio Augusto Correia Pinho.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8, Ernesto Augusto da Silva Pereira, contando a antiguidade do referido posto de 21 de novembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 1, João Manuel Rocha Junior, e do regimento de infantaria n.º 16, Jacinto Joaquim Fragoso.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, Filippe Augusto Vieira da Fonseca.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, o segundo official em disponibilidade, Thomás Augusto Ribeiro.

Disponibilidade

O official de secretaria em inactividade temporaria, José Maria do Olival Gouveia, por haver sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão almoxarife de engenharia, Joaquim de Sousa, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, do estado maior de infantaria, Alfredo Jorge Oom, e do regimento de caçadores n.º 10, João Marcos de Vasconcellos Cerejeiro, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Estatuindo o artigo 1.º da portaria de 10 de agosto de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 18, as condições em que se póde verificar a contagem do tempo de serviço e readmissão das praças que estão na reserva ou com baixa do serviço, artigo que em parte está revogado pela carta de lei de 12 de setembro do anno findo: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que fique de nenhum effeito o artigo 1.º da citada portaria, regulando-se pela legislação em vigor a contagem do tempo de serviço para effeitos de reforma e condecorações ás praças que obtiveram ou obtenham readmissão, ou tenham novo alistamento nas circumstancias indicadas.

Paço, em 1 de dezembro de 1888. — José Joaquim de Castro.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Inspecção geral de cavallaria

Exonerado de chefe da 2.ª secção, o capitão do estado maior de cavallaria, Alfredo Augusto José de Albuquerque.

Chefe da 2.ª secção, o capitão do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira.

Regimento de engenharia

Coronel, o coronel do estado maior de engenharia, Manuel de Gouveia Osorio.

Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Leonides de Aragão Lamy.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Balthazar de Bivar Moreira de Brito.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim Cazimiro Ivo de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel do estado maior de cavallaria, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode.

Major, o major do estado maior de cavallaria, João Paes de Vasconcellos.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do estado maior de cavallaria, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Manuel José do Sacramento Monteiro.

Estado maior de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Antonio Baptista.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel Eduardo da Mota Portugal.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Soares.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Affonso Mendes.

Tribunal superior de guerra e marinha

Official de secretaria, o official de secretaria da 1.ª divisão militar, José Maria Gomes Mariares.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**Declara-se:**

1.º Que por decreto de 8 de novembro ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, ao cirurgião mór, subchefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, João Vicente Barros da Fonseca.

2.º Que por decreto de 22 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Xavier Crato.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar**Regimento de engenharia**

Segundo sargento n.º 52 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Alfredo Soares da Silva — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, João Pedro da Silva Soares — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 20 da 5.ª bateria, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva — medalha de cobre.

Mestre de clarins n.º 45 da 4.ª bateria, Emygdio Antonio de Araujo — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro cabo n.º 66 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Fernandes — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro sargento n.º 8 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Lopo Maria do Carmo — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 24 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, José Joaquim Rodrigues Coelho — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 8

Primeiro sargento n.º 16 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Satyro Gualberto da Fonseca — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundos sargentos, n.º 5 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Maria de Carvalho, e n.º 23 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Augusto Martins Vieira — medalha de cobre.

Reformados

Major, Claudino Antonio de Moura Coutinho — medalha de prata.

Commissões no ultramar

Coronel de infantaria, Daniel Ferreira Pestana — medalha de ouro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Alferes reformado, Norberto de Almeida e Silva — algarismo 1.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 59.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

1.º Que os commandantes dos corpos das diversas armas do exercito remettam directamente a esta secretaria d'estado, até ao dia 20 de janeiro de cada anno, relações (modelos juntos n.ºs 1 a 4) dos voluntarios e compellidos alistados durante o anno anterior, e dos readmittidos e refractarios que, no mesmo periodo, principiaram a servir os tres annos de readmissão ou de penalidade.

2.º Que as praças de pret que se achem fazendo parte dos quadros das unidades de reserva ou das circumscripções de recenseamento de animaes e vehiculos, sejam mencionadas nas relações dos corpos a que pertencem, quando tenham de ser inscriptas nas mesmas relações.

3.º Que os commandantes dos sobreditos corpos remettam pela indicada fórma, á mencionada secretaria, até aos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada anno, relações (modelo tambem junto, sob o n.º 5) dos voluntarios licenciados para a primeira reserva, nos termos do § 1.º do artigo 76.º da citada lei.

4.º Que no caso de não existir praça alguma nas condições de ser mencionada nas indicadas relações, sejam estas substituidas por declarações feitas em meia folha de papel almasso, com referencia a cada um dos modelos.

5.º Que na casa «Designação do estado militar» da matricula das praças de pret, seja indicado o nome da freguezia por onde foram recenseadas, em seguimento á indicação do concelho onde teve logar o seu recenseamento, devendo ser cumprida esta disposição sómente com relação ás praças que de futuro forem matriculadas.

6.º Que fique sem effeito a remessa para esta secretaria, das relações indicadas na determinação 7.ª da ordem do exercito n.º 58 de 1871, e nos artigos 5.º e 41.º do regulamento para a execução da supracitada lei, publicado na ordem do exercito n.º 3 do corrente anno.

MODE
Regimento de

Relação dos mancebos alistados n'este regimento, como volun

Numero de matricula	Batalhão	Posto ou classe	Nomes	Filiação	Naturalidade		
					Freguezia	Concelho	Districto
221	1.º	Aprendiz de musica	José da Silva	Alberto da Silva e Amelia Candida da Silva	Santos o Velho	Lisboa 4.º bairro	Lisboa
236	2.º	Soldado	João de Mello	José Joaquim de Mello e Anna de Mello	Ramires	Sinfães	Vizeu

Quartel em ..., em ... de ... de 18...

Obser

1.ª Esta relação será feita em folha aberta de papel almasso, e tomará a n'uma só folha.

2.ª Para a indicação do domicilio legal dos mancebos, ter-se-hão em vista

3.ª Os mancebos devem ser relacionados de modo que os districtos dos seus

4.ª Na casa de observações deve ser declarado o destino que tiveram os

5.ª Se na respectiva matricula estiver indicado sómente o orago da fregue mesmo orago, devem solicitar-se á auctoridade competente os esclarecimentos procedendo-se sempre de modo que seja mencionado o nome da freguezia da

6.ª Nas relações que forem organisadas na brigada de artilheria de montã na designação do corpo e no respectivo titulo.

7.ª Quando os mancebos que forem inscriptos n'esta relação se apresenta se-ha na casa de observações a procedencia e a data da mesma guia.

8.ª Os documentos exigidos para o alistamento dos voluntarios devem for do estado civil da respectiva matricula, os quaes servirão de base para a or indicação das freguezias, concelhos, etc., solicitar-se-hão as precisas explica

LO N.º 1

... II.º ...

tarios, desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 18...

Anos de idade na data do alistamento	Aonde tinham o seu domicilio legal na epocha do alistamento			Quando assentaram praça			Observações
	Freguezia	Concelho	Districto	Dia	Mez	Anno	
	15	S. Nicolau	Lisboa 1.º bairro	Lisboa	30	Dez.	
18	Pinheiro	Penafiel	Porto	20	Junho	18...	Baixa por incapacidade physica, em ... de ... de 18...

O commandante,

F...

vações

fórma de caderno sempre que o numero de mancebos não possa ser inscripto

as disposições do artigo 19.º da lei de 12 de setembro de 1887.

domicilios sejam inscriptos por ordem alphabetica.

mancebos não existentes no effectivo do regimento em 31 de dezembro.

zia e existirem no concelho que for mencionado differentes freguezias do precisos, e exigirem-se dos mancebos as explicações que forem necessarias, naturalidade e do domicilio do mancebo.

nha e nas companhias independentes, far-se-hão as convenientes alterações

rem nos corpos com guia passada pela auctoridade administrativa, declarar-

necer os esclarecimentos necessarios para o preenchimento das designações ganisação da presente relação; comtudo, se apparecer alguma duvida para a ções antes de se fazerem os averbamentos na matricula.

MODE

Regimento de

Relação dos mancebos alistados no dito regimento, como compelli
de 1887, desde o 1.º de janei

Numero de matricula	Batalhão	Postos ou classes	Nomes	Filiação	Naturalidade			Annos de idade na data do alistamento
					Freguezia	Concelho	Districto	
306	1.º	Soldado	Ignacio das Neves	José das Neves e Carolina Augusta das Neves	S. Pedro de Sendas	Bra-gança	Bra-gança	21
280	2.º	Soldado	Victorino de Almeida	Jacinto de Almeida e Maria José de Almeida	Cela-viza	Arganil	Coim-bra	22

Quartel em ..., em... de ... de 18...

Obser

Se os mancebos tiverem sido compellidos no concelho ou bairro do seu domicilio, designar-se-ha a freguezia, concelho e districto do domicilio; no presos.

Na casa de observações, alem das declarações que se acham exemplificadas, Para a organisação d'esta relação devem ser attendidas as observações 1.ª,

LO N.º 2

... II.º ...

dos, por effeito do disposto no artigo 87.º da lei de 12 de setembro até 31 de dezembro de 18..

Aonde tinham o seu domicilio legal ou aonde foram presos sem precatória do respectivo administrador			Aonde e quando foram passadas as competentes guias			Quando assentaram praça			Observações	
Freguezia	Concelho	Districto	Auctoridade que as conferiu	Data			Dia	Mez		Anno
				Dia	Mez	Anno				
Genisio	Miranda	Bragança		12	Jan.	18..	15	Jan.	18..	Alistado por effeito do n.º 1.º do artigo 87.º da sobredita lei. Baixa do serviço por ..., em ... de ... 18 ...
Pomares	Arganil	Coimbra		20	Mar.	18..	25	Mar.	18..	Idem por effeito do n.º 2.º Passou ao regimento de ... n.º ..., em ... de ... de 18 ...

O commandante,

F...

vações

micilio legal ou com precatória do respectivo administrador, fóra do mesmo caso contrario, indicar-se-ha a freguezia, concelho e districto aonde foram

prestar-se-hão quaesquer esclarecimentos que sejam julgados necessarios. 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª exaradas no modelo n.º 1.

MODE

Regimento de

Relação das praças existentes no effectivo d'este regimento que, tendo leis do recrutamento e na de 23 de junho de 1880,

Numero de matricula	Batalhão	Postos ou classes	Nomes	Filiação	Naturalidade			Annos de idade na data do alistamento
					Freguezia	Concelho	Districto	
94	1.º	Primeiro sargento	José Duarte..	Manuel Duarte e Jacinta Maria Duarte	Arcos..	Anadia	Aveiro	18
128	2.º	Musico de 3.ª classe	José Valente	José Antonio Valente e Catharina Josefa Valente	Azoia..	Leiria..	Leiria..	20
236	»	Soldado	Joaquim de Sá	José de Sá e Anna Joaquina de Sá	Lamara rosa	Coruche	Santarem	24

Quartel em ..., em ... de ... de 18...

Obser

Em referencia ás praças compellidas ao serviço militar, em vista do § 1.º setembro de 1887, deve indicar-se a freguezia, concelho e districto aonde pectivo administrador, deve mencionar-se a freguezia, concelho e districto aonde tinham o seu domicilio legal na epocha do alistamento e districto aonde teve logar o seu recenseamento.

Para a organização d'esta relação devem ser attendidas as observações

Para a indicação da freguezia aonde as praças foram recenseadas, recorcaso contrario, solicitar-se-hão os precisos esclarecimentos ás auctoridades

LO N.º 3

... II.º ...

sido readmittidas, principiaram a servir os tres annos prescriptos nas desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 18...

Aonde tinham o seu domicilio legal, ou aonde foram recenseados			Quando assentaram praça			Qualificação da praça	Quando principiaram a servir os tres annos da readmissão			Observações
Freguezia	Concelho	Districto	Dia	Mez	Anno		Dia	Vez	Anno	
Arcos ..	Anadia	Aveiro	10	Mar.	18..	Vol.	10	Mar.	18..	
Souto ..	Sabugal	Guarda	20	Abr.	18..	Rec.	18	Abr.	18..	
Santa Eulalia	Elvas..	Portalegre	30	Out.	18..	Sub.	30	Out.	18..	Substitue o mancebo recrutado (ou refractario) F..., filho de F... e F..., natural da freguezia de ..., concelho de..., districto de ..., recenseado pela mesma freguezia ou pela freguezia de ..., concelho de..., districto de ...

O commandante,

F...

vações

do artigo 56.º da lei de 27 de julho de 1855 ou do artigo 87.º da lei de 12 de foram capturadas ; porém, quando o tenham sido por precatoria do seu resde forem recenseadas. Se forem voluntarias, designar-se-ha a freguezia, conto ; e se forem recrutadas ou refractarias, mencionar-se-ha a freguezia, con-

1.ª, 2.ª, 3.ª 5.ª e 6.ª exaradas no modelo n.º 1. rer se-ha ás respectivas guias, quando existam no archivo regimental ; e no competentes.

MODE
Regimento de

Relação das praças existentes no effectivo d'este regimento, com a qualificação na conformidade das leis do recrutamento, desde

Numero de matricula	Batalhão	Postos ou classes	Nomes	Filiação	Naturalidade			Annos de idade na data do alistamento
					Freguezia	Concelho	Districto	
115	1.º	2.º Sarg.	Bernardo Antonio de Carvalho	Augusto José de Carvalho e Maria José de Carvalho	Aljubarrota	Alcobaça	Leiria..	22
120	2.º	Soldado	Manuel Costa	Zeferino Costa e Josefa Costa	Valle de Peso	Crato..	Portalegre	21
206	1.º	Dito	Joaquim dos Santos	Julio dos Santos e Narcisa dos Santos	Marvila	Santarem	Santarem	24

Quartel em ..., em ... de ... de 18...

Obser

Em referencia ás praças compellidas ao serviço militar, em vista do § 1.º de 12 de setembro de 1887, deve indicar-se a freguezia, concelho e districto respectivo administrador, deve mencionar-se a freguezia, concelho e districto Para a organização d'esta relação devem ser attendidas as observações Para a indicação da freguezia aonde as praças foram recenseadas ter-se-

N.º 4

... II.º ...

ção de refractarias, que principiaram a servir os tres annos de penalidade, o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 18...

Aonde foram recenseadas			Quando assentaram praça			Quando principiaram a servir os tres annos de penalidade			Observações
Freguezia	Concelho	Districto	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	
Vimeiro	Alcobaça	Leiria ..	26	Mar.	18..	26	Março	18..	
S. Vicente	Elvas...	Portalegre	14	Jun.	18..	14	Outub.	18..	Descontaram-se-lhe quatro mezes no seu tempo de serviço, por ...
Vallada	Cartaxo	Santa-rem	20	Out.	18..	20	Outub.	18..	Substituiu o mancebo refractario F..., filho de F... e de F..., natural da freguezia de..., concelho de..., districto de..., recrutado pela mesma freguezia, ou pela freguezia de ..., concelho de..., districto de ...

O commandante,
F...

vações

do artigo 56.º da lei de 27 de julho de 1855 ou do n.º 2.º do artigo 87.º da lei aonde foram capturadas; porém, quando o tenham sido por precatória do seu aonde foram recenseadas.

1.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª exaradas no modelo n.º 1.

ha em vista a ultima observação exarada no modelo n.º 3.

MODE

Regimento de

Relação das praças pertencentes a este regimento, que completaram um
nos termos do § 1.º do artigo 76.º da lei do 12 de se

Número de matrícula	Batalhão	Postos	Nomes	Filiação
120	1.º	Primeiro cabo	Victorino José do Nascimento	João Ignacio do Nascimento e Angelica do Nascimento
260	2.º	Soldado.....	Domingos Augusto da Silva	Antonio da Silva e Joana da Silva
308	1.º	Dito.....	Manuel José de Noronha	Francisco de Noronha e Adelaide de Jesus Noronha

Quartel em ..., em ... de ... de 18...

Obser

Esta relação deve ser referida aos dias 5 de fevereiro e 5 de agosto de que trata o regulamento publicado na ordem do exercito n.º 13 de 1888, que rante os mezes de janeiro e de julho anteriores e até ao dia a que se referir.

Para a organização d'esta relação devem ser attendidas as observações

Quando as praças não tiverem sido alistadas nos corpos a que pertençam, seu alistamento.

LO N.º 5

... ll.º ...

anno de serviço effectivo e foram licenciadas para a primeira reserva, tembro de 1887, referida ao dia 5 de ... de 18...

Aonde tinham o seu domicilio legal			Observações
Freguezia	Concelho	Distrito	
Santa Maria..	Lagos	Faro.....	Alistado no regimento de ... n.º ..., em ... de ... de 18... e passou á primeira reserva em ... de ... de 18...
Algodres	Fornos.....	Guarda	Passou á primeira reserva em ... de ... de 18...
Serrazes.....	S. Pedro do Sul	Vizeu.....	Idem, em ... dito.

O commandante,

F...

vações

cada anno, e comprehenderá sómente os voluntarios approvados no exame de sejam licenciados para a primeira reserva por effeito dos ditos exames du-

1.ª, 2.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª exaradas no modelo n.º 1.

declarar-se-ha na casa de observações o corpo e a data em que teve logar o

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que na casa «Notas biographicas» da matricula dos mancebos dispensados do serviço activo, nos termos do artigo 41.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, e na casa de «Observações durante o tempo de serviço» das respectivas folhas de registo, quando sejam mandados alistar na segunda reserva, se escreva a seguinte verba: *Alistado na segunda reserva, por effeito do § 5.º do artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887.*

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 49 da segunda bateria e 2:984 de matricula, Custodio José Ribeiro.

Regimento de artilheria n.º 4

Soldado n.º 34 da 4.ª companhia e 1:519 de matricula, Henrique Julio Vianna Ruas.

Soldado n.º 30 da 6.ª companhia e 1:518 de matricula, Marianno Augusto Choque Junior.

Soldado n.º 33 da 6.ª companhia e 1:520 de matricula, Augusto Vieira da Silva.

Soldado n.º 33 da 7.ª companhia e 1:514 de matricula, Gustavo Tedeschi Correia Neves.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Declara-se que o soldo mensal que compete ao alferes reformado, José Francisco, a quem foi liquidada a reforma na ordem do exercito n.º 26 de 3 de novembro ultimo, é de 30\$000 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Convindo adoptar

regras fixas e uniformes, para o alistamento dos mancebos sorteados na conformidade do § 1.º do artigo 52.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que estabeleceram o serviço militar obrigatorio e pessoal, evitando despesas superfluas: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para o ordenar aos commandantes dos corpos da divisão do seu commando, que os mancebos sorteados na conformidade do citado paragrapho do mencionado artigo, devem, antes de se proceder ao seu alistamento definitivo nos corpos a que são destinados, ser inspeccionados por uma junta, composta dos respectivos facultativos, presidida por um dos officiaes superiores do mesmo corpo, nomeados pelo respectivo commandante, por escala; a qual guiando-se pelas tabellas annexas á mesma lei, se pronunciará sobre a aptidão ou incapacidade do inspeccionado, procedendo-se acto continuo ao seu alistamento, no caso de ter sido julgado apto, ou mandado apresentar á commissão de recrutamento que o houver enviado, quando seja considerado improprio. Em qualquer dos casos se lavrará termo de inspecção em duplicado, ficando um dos exemplares archivado no corpo e sendo outro remettido á respectiva commissão de recrutamento, para dar cumprimento á lei na parte que lhe é relativa.

No caso de haver divergencia entre os facultativos que fizerem parte d'estas juntas, ou nos casos de difficil apreciação, serão os mancebos mandados entrar no hospital militar permanente ou regimental reunido mais proximo, para serem regularmente observados e julgados definitivamente na conformidade do que dispõe o § 2.º do artigo 49.º da dita lei.

Quando, porventura, não se achem presentes no corpo os respectivos facultativos, e na guarnição militar da localidade não haja outro ou outros, que os possam substituir, serão os mancebos mandados recolher a qualquer dos hospitaes indicados no paragrapho antecedente, para se proceder na mesma conformidade.

S. ex.^a o ministro da guerra quer tambem que v. ex.^a ordene aos commandantes dos mesmos corpos que chamem a attenção dos membros d'estas juntas para a observancia do maior escrupulo, circumspecção e imparcialidade na apreciação das lesões e deformidades que possam ou não motivar a incapacidade para o serviço militar.

Ainda o mesmo ex.^{mo} ministro me incumbe de dizer a v. ex.^a que as despesas feitas com os inspeccionados ficam a cargo dos conselhos administrativos dos respectivos

corpos, das quaes formularão conta separada para opportunamente lhes ser satisfeita por este ministerio.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 dezembro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

13.º — Declara-se que no dia 27 de julho ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Antonio Luiz Teixeira Machado (actualmente chefe da 1.^a secção da inspecção geral de infantaria), desistindo de vinte e tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 d'este anno.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Frederico Sapurite Machado, quinze dias.

Estado maior de infantaria

Major, Gustavo Ferreira Pinto Basto, noventa dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Vicente Herculano Delgado Durão, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Gregorio Correia Jardim, quinze dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,

Caetano Pereira Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

12 DE DEZEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Commando geral da guarda fiscal—1.ª Repartição

Sendo necessario regular o modo de prover os postos vagos desde primeiro cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, accommodando as disposições vigentes no exercito ás condições especiaes e organicas da mesma guarda, e completando essas disposições com a parte correspondente ao serviço da fiscalisação aduaneira, em harmonia com o fim estatuido no artigo 3.º do decreto de 9 de setembro de 1886: hei por bem approvar o regulamento para o provimento dos postos vagos desde cabo até sargento ajudante, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 15 de novembro de 1888. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Regulamento para o provimento dos postos vagos desde primeiro cabo até sargento ajudante na guarda fiscal

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O preenchimento dos postos desde primeiro cabo até primeiro sargento póde verificar-se por tres modos:

1.º Por concurso;

2.º Por passagem de outro batalhão;

3.º Por transferencia dos corpos do exercito para a guarda fiscal.

Art. 2.º Os candidatos para poderem ser admittidos a concurso deverão satisfazer ás seguintes condições:

a) Ter feito na guarda fiscal pelo menos tres mezes de serviço no posto anterior. Não se conta para tal fim aos soldados o tempo que estiverem na recruta e a todas as praças o tempo que estiverem empregadas no serviço de escripturação de secretarias do commando geral, dos batalhões, das companhias e das secções fiscaes, quando n'estas as praças não accumularem o serviço de fiscalisação com o de escripturação da secção, e finalmente em qualquer serviço estranho ao de fiscalisação, comprehendendo o de cobrança e escripturação dos rendimentos nas casas fiscaes, quando forem dirigidas por pessoal do serviço interno;

b) Ter bom comportamento;

c) Não estar na occasião em que se realisar o exame no goso de qualquer licença, nem preso ou soffrendo outra correcção superior a dez dias.

§ unico. As praças de serviço moderado não podem ser admittidas a concurso emquanto estiverem n'esta situação.

Art. 3.º Podem concorrer a exame para qualquer posto até primeiro sargento, as praças do posto effectivo ou graduado immediatamente inferior e as que tiverem graduação igual ou superior á do posto effectivo para que for aberto o concurso, uma vez que tanto umas como outras satisfaçam ás condições prescriptas nas alíneas a), b) e c) do artigo antecedente.

§ 1.º As praças graduadas não poderão concorrer simultaneamente na mesma epocha de exames a concurso para dois postos differentes.

§ 2.º As praças graduadas conta-se como tempo de serviço para os effeitos da alínea a) do artigo antecedente aquelle que tenham feito n'esta situação.

Art. 4.º Nos mezes de janeiro e julho de cada anno proceder-se-ha em cada batalhão e companhia das ilhas adjacentes ao exames para os differentes postos, desde primeiro cabo até primeiro sargento, a fim de se preencherem as vacaturas que existirem ou occorrerem n'esse posto durante o mesmo anno.

Art. 5.º O provimento do posto de primeiro cabo em cada companhia de infantaria ou cavallaria é feito por concurso entre as praças da mesma companhia; o de segundo sargento de infantaria por concurso entre as praças de todas as companhias de cada batalhão ou companhia das ilhas adja-

centes e o de primeiro sargento tambem de infantaria por concurso entre todos os sargentos da guarda fiscal.

§ unico. O provimento do posto de segundo sargento das companhias de cavallaria é feito por concurso entre as praças da mesma companhia, e o de primeiro sargento por concurso entre todos os segundos sargentos das differentes companhias de cavallaria.

Art. 6.º A classificação dos candidatos, feita na conformidade d'este regulamento, é unicamente valida até 30 de junho para os exames feitos em janeiro e até 31 de dezembro para os exames feitos em julho dentro do mesmo anno.

Art. 7.º Os candidatos que não obtiverem dez valores serão excluidos; os mais serão classificados por ordem de merito.

Art. 8.º Perde o direito á promoção ao posto immediato, na epocha a que o exame se referir, a praça que tenha sido punida com mais de vinte dias de detenção depois de estar classificada.

Art. 9.º Não podem ser membros do jury de exames os parentes ou affins de qualquer dos candidatos, nem tambem juntar-se no mesmo jury pae e filho ou irmão com irmão.

§ unico. Quando se derem quaesquer das incompatibilidades mencionadas n'este artigo, o commandante geral da guarda fiscal providenciará como julgar mais conveniente.

Art. 10.º Qualquer membro do jury que assignar vencido deverá fundamentar o seu voto e formular e juntar ao processo o seu parecer, devidamente assignado, dentro do praso de vinte e quatro horas. Não apresentando o parecer n'este praso, subentende-se que desistiu de assignar com declarações.

Art. 11.º Todas as praças que pretenderem concorrer a exame para os differentes postos até primeiro sargento, deverão apresentar attestado do respectivo commandante da companhia sobre o tempo de serviço que n'ella tenham feito e natureza do mesmo serviço.

Art. 12.º Os candidatos que apresentarem documentos attendiveis de habilitações scientificas ou litterarias, que possam aproveitar á profissão militar ou ao serviço fiscal, serão preferidos em igualdade de valores; em igualdade de circumstancias prefere o mais antigo. Havendo entre os concorrentes praças graduadas, prefere ainda em igualdade de circumstancias a de maior graduação.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo serão restituídos aos interessados que os reclamarem, quando o processo for archivado, mediante o competente recibo.

Art. 13.º Se no concurso não for classificado nenhum dos concorrentes, ou se se não apresentar nenhum oppositor, o commandante geral poderá transferir para o batalhão ou companhia das ilhas adjacentes, em que houver vacaturas dos postos a preencher, as praças necessarias, tendo em attenção as conveniencias do serviço; ou, nos termos do artigo 25.º do decreto de 9 de setembro de 1886, requisitar ao ministerio da guerra a transferencia dos individuos que forem necessarios para aquelle preenchimento, e que tenham requerido passagem para a guarda fiscal, quando satisfaçam á condição de bom comportamento.

Art. 14.º Os candidatos que tiverem de recolher á séde da companhia para concorrer a exame, regressarão aos postos fiscaes a que pertencerem depois d'este se ter effectuado.

Art. 15.º Os candidatos que fizerem declaração para concorrer a exame, e desistirem depois de se terem apresentado na séde da companhia, regressarão á sua custa ao ponto d'onde vieram, sem direito a qualquer abono.

CAPITULO II

Do accesso ao posto de primeiro cabo

Art. 16.º Os exames para primeiro cabo serão oraes e por escripto.

Art. 17.º Para apreciar as provas de exame dos concorrentes a primeiro cabo será nomeado um jury, composto em cada companhia do respectivo capitão e de dois commandantes de secção (alferes ou tenentes).

Art. 18.º Annunciado o dia do concurso ou exame, em ordem do batalhão, proceder-se-ha do modo seguinte:

1.º Os commandantes de companhia transmittirão ás secções, e estas aos postos, a ordem sobre a abertura do concurso, determinando que as praças que pretenderem concorrer entreguem aos mesmos commandantes de postos e estes aos das secções respectivas, declarações por escripto (modelo n.º 1) acompanhadas de quaesquer documentos de serviço ou de habilitações litterarias, que possam aproveitar á profissão militar ou, ao serviço fiscal.

2.º Recebidas as declarações pelos commandantes de companhia, solicitarão estes do segundo commandante as notas de assentamento das respectivas praças; estas declarações deverão ser entregues até 31 de dezembro para os concursos realisados em janeiro e até 30 de junho para os realisados em julho.

3.º Reunidas as declarações e as notas dos assentamentos, formulará o jury duas relações, uma das praças admittidas a exame e outra das excluidas, declarando-se n'esta, em observação, o motivo da exclusão, e remettel-as-ha ao commandante do batalhão, para este confirmar ou não a admissão ou exclusão.

4.º As relações serão acompanhadas de todos os documentos que serviram de base á resolução tomada pelo jury.

5.º O commandante do batalhão procederá ao exame d'aquellas relações e, se se conformar com a resolução do jury, devolverá a relação das praças admittidas, onde escreverá *conformo-me* e rubricará. Não se conformando, fará as alterações que entender, fundamentando-as porém em observação, e remetterá as relações assim modificadas ao jury de exame, providenciando ao mesmo tempo para que todas as praças admittidas possam comparecer no dia e hora que forem designados.

Art. 19.º No dia e hora marcados e reunidos que sejam os candidatos na mesma sala, o jury procederá ao exame, exigindo de todos as duas provas, oral e escripta.

Art. 20.º Os examinandos devem trazer consigo tinteiro, pennas e outros artigos necessarios para escrever.

Art. 21.º As materias em que devem ser examinados os candidatos que se propozerem a primeiros cabos serão:

1.º Ler	} Prova oral
2.º Serviço fiscal e militar	
3.º Tactica de cavallaria ou infantaria.	
4.º Escrever	} Prova escripta
5.º Contas	

§ 1.º Os candidatos devem saber ler desembaraçadamente. Para este exame o presidente do jury abrirá ao acaso um livro impresso, que poderá ser o Manual para o serviço das praças de pret, e o entregará ao candidato, indicando o periodo que este deve ler.

§ 2.º Sobre serviço fiscal devem as perguntas versar sobre as obrigações de soldado e primeiro cabo nas diversas situações em que podem achar-se, consignadas no referido manual, insistindo porém mais especialmente no ramo de serviço a que a companhia é obrigada em rasão da area que guarnecer.

§ 3.º Sobre serviço militar será o examinando interrogado nas obrigações do posto a que se propõe e nas de soldado consignadas no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

§ 4.º Sobre tactica devem os candidatos responder ás obrigações geraes de que trata a respectiva ordenança, até á escola de soldado para os candidatos de infantaria, e de recruta a pé e as duas primeiras partes da escola de recruta a cavallo para os de cavallaria.

§ 5.º A prova escripta será feita na propria declaração do examinando (modelo n.º 1). Para este fim o presidente mandará ler, por um dos membros do jury, um periodo curto do mesmo livro por que se faz a leitura, e os candidatos irão escrevendo o que lhes for dictado, assignando depois.

Nas provas escriptas exige-se que, ainda quando não sejam de um grande merecimento calligraphico, sejam contudo executadas com letra intelligivel.

§ 6.º As provas sobre arithmetica versarão unicamente sobre as quatro primeiras operações em numeros inteiros e serão executadas apoz as de escripta e na mesma folha de papel.

§ 7.º Sobre tactica, serviço militar e arithmetica não se exigirá mais de uma até duas perguntas a cada examinando.

§ 8.º O tempo empregado no exame de escrever e contar não excederá uma hora, podendo os candidatos ausentar-se á medida que forem entregando a prova escripta.

§ 9.º Nas provas oraes serão interrogantes todos os membros do jury, devendo porém cada um fazer o mesmo numero de perguntas aos candidatos, e conservar a maior imparcialidade, de modo que a uns se não façam perguntas muito simples e difíceis a outros.

§ 10.º Emquanto se forem produzindo as provas oraes os membros do jury irão dando valores de zero a vinte a cada uma das respostas, e o mesmo farão com relação ás provas escriptas; fazendo-se a avaliação final pelo processo indicado para o exame de sargentos, na parte applicavel.

§ 11.º Em seguida será todo o processo remettido ao commandante do batalhão. Se este se conformar com a classificação feita, escreverá no remate d'ella *conformo-me* e assigna.

§ 12.º Se porém o commandante do batalhão discordar da classificação, escreverá os fundamentos da sua opinião e remetterá todo o processo para o commandante geral, que resolverá em ultima instancia.

Art. 22.º A lista formulada pelo jury ou confirmada pelo commandante geral será publicada em ordem de batalhão, e por ella se effectuará o preenchimento das vacaturas existentes em cada companhia e nas condições do artigo 6.º

CAPITULO III

Do accesso aos postos de segundo e primeiro sargentos

Art. 23.º Os exames para sargentos serão todos por escripto.

Art. 24.º O jury para avaliar as provas dos candidatos a sargentos será constituído pelos chefes da primeira e segunda repartições do commando geral da guarda fiscal, pelo segundo commandante do batalhão n.º 1 e por dois capitães do mesmo batalhão.

Servirá de presidente o official mais graduado e, em igualdade de gradação, o mais antigo, e de secretario o mais moderno dos capitães.

Art. 25.º Para assistir ao exame dos candidatos aos postos de segundo ou primeiro sargentos será nomeada em cada companhia uma commissão, composta do respectivo commandante e de dois commandantes de secção (alferes ou tenentes).

§ unico. Os commandantes de batalhão, logo que recebam ordem para abrir o concurso, nomearão a commissão a que se refere o artigo antecedente, indicando o dia em que deva realisar-se o exame, por modo que todos os candidatos a elle possam concorrer.

Art. 26.º Annunciado o concurso, procederão os commandantes de companhia de modo analogo ao que fica determinado no n.º 1.º do artigo 18.º

Art. 27.º O presidente da commissão, depois de receber as declarações dos candidatos que pretenderem concorrer a exame e quaesquer documentos de serviço ou de habilitações litterarias que possam aproveitar á profissão militar ou ao serviço fiscal, remetterá tudo ao commandante do batalhão; este, mandando juntar as notas dos assentamentos dos concorrentes, remetterá o processo ao presidente do jury de que trata o artigo 24.º

§ unico. As declarações e documentos a que se refere este artigo deverão ser entregues nos prazos indicados no n.º 2.º do artigo 18.º

Art. 28.º Recebido pelo jury o processo a que se refere o artigo antecedente, procederá a verificar quaes os candidatos que satisfazem ás condições exigidas no artigo 2.º e formulará duas relações, uma dos admittidos a exame, outra dos excluidos, indicando em observação n'esta ultima qual a causa de exclusão. Em seguida serão as relações remettidas directamente aos presidentes da commis-

são de exame, para que estes as mandem publicar em ordem de companhia.

§ unico. As notas dos assentamentos das praças admittidas, bem como os documentos que as acompanharem, serão em seguida fechadas e lacradas pelo presidente do jury, que as guardará em seu poder para os fins indicados no § unico do artigo 38.º

Art. 29.º O jury formulará um ponto unico para todos os exames de segundo sargento e um outro para os de primeiro sargento, sobre cada uma das materias abaixo designadas, o qual deve comprehender:

Para segundos sargentos:

- 1.º Arithmetica elementar. *a)*
- 2.º Escripturação. *b)*
- 3.º Serviço militar. *c)*
- 4.º Serviço fiscal. *d)*
- 5.º Tactica de cavallaria ou infantaria. *e)*
- 6.º Legislação. *f)*

a) Operações de decimaes e quebrados e applicação do systema metrico ás medidas de extensão, de peso e de liquidos, rasões e proporções;

b) Abonos e vencimentos das praças em qualquer situação;

c) Obrigações inherentes ao posto, designadas no regulamento para o serviço dos corpos do exercito;

d) Obrigações inherentes aos commandantes de posto nos diversos ramos de serviço fiscal consignados no Manual para o serviço das praças de pret;

e) Escola de companhia para os candidatos de infantaria, e de pelotão para os de cavallaria;

f) Deveres militares, penalidades, recompensas, etc., consignadas na primeira parte do referido manual.

Para primeiros sargentos:

O ponto para primeiros sargentos comprehenderá as mesmas materias acima citadas, incluindo no n.º 1.º regra de companhia e juros simples.

§ unico. O ponto deverá constar de dez perguntas, sendo cinco em serviço fiscal e uma em cada um dos outros serviços.

Art. 30.º O ponto será remettido pelo jury, dentro de um envolvero lacrado e sellado, aos presidentes das commissões que tenham de assistir ao exame, tendo escripto exteriormente:

«Ponto para o concurso de segundos (ou primeiros) sargentos para ser aberto na presença dos candidatos no dia ... de janeiro (ou julho) de 188 ... ás ... horas da manhã.»

§ unico. No officio de remessa se recommendará que o mesmo ponto só poderá ser aberto no acto de exame em presença dos concorrentes.

Art. 31.º Por esta occasião remetterá o presidente do jury aos presidentes das commissões de exame tantos envolucros, contendo cada um dois sobrescriptos fechados, quantos forem os concorrentes admittidos em cada companhia.

§ unico. Dentro dos dois sobrescriptos de cada envolucro incluirá o jury de exame uma tira de papel, em que escreverá por extenso um algarismo, que será differente para cada envolucro mas igual para os dois sobrescriptos do mesmo envolucro. Nem o envolucro nem os sobrescriptos conterão exteriormente qualquer indicação.

Art. 32.º O presidente da commissão mandará no dia e hora aprasada, e em local apropriado, proceder á chamada dos candidatos que tenham sido admittidos.

§ 1.º Em seguida abrirá o envolucro que contiver o ponto, e pelo vogal mais moderno mandará ler as perguntas, recommendando que esta leitura seja feita clara e pausadamente, dando tempo a que os candidatos vão copiando as perguntas pela ordem que forem dictadas.

§ 2.º O presidente da commissão, dirigindo os trabalhos e mantendo a ordem e regularidade do exame, não consentirá que os candidatos comuniquem entre si, ou que recorram a livros, cadernos ou quaesquer outras fontes que lhes sirvam de auxiliares. Da mesma sorte impedirá que os vogaes da commissão se approximem de qualquer dos examinandos para lhes ministrar protecção e favor, devendo empenhar-se em que todos os candidatos se encontrem em condições perfeitamente iguaes.

§ 3.º O tempo dado para escrever as respostas é de quatro horas, podendo os candidatos ausentar-se á medida que forem entregando as suas provas.

Art. 33.º Os examinandos devem trazer consigo, alem de papel, pennas e tinteiro, outros artigos necessarios para escrever.

Art. 34.º Os candidatos não devem assignar as suas provas.

§ 1.º Será nulla toda a prova que for assignada pelo candidato.

§ 2.º O presidente da commissão terá o maior cuidado em chamar a attenção dos candidatos no acto do exame para o que fica disposto n'este artigo e seu § 1.º

§ 3.º Á medida que cada candidato entregar a sua prova, mandará o presidente da commissão que elle tire um

dos envelopros de que trata o artigo 31.º e o abra. Um dos sobrescriptos contidos dentro do mesmo envelopro será junto pelo candidato á sua prova; no outro escreverá o candidato exteriormente o seu nome, numero de companhia e de matricula, companhia e batalhão a que pertencer, e o entregará ao presidente da commissão. Em seguida o candidato fechará a sua prova escripta, juntamente com o sobrescripto em branco, dentro de um envelopro que lhe será fornecido pelo presidente e a quem o entregará. Praticado isto com relação a todos os candidatos, serão as provas fechadas e lacradas, escrevendo-se exteriormente: «Batalhão n.ºª companhia. Provas dos candidatos ao concurso para o posto de . . . sargento». Em seguida rubricarão o presidente e os vogaes da commissão.

Art. 35.º Os segundos sobrescriptos em que os candidatos escreveram os seus nomes e postos serão pelo presidente da commissão encerrados dentro de um outro, que será lacrado e remettido ao presidente do jury, juntamente com as provas. Em officio confidencial communicará o presidente da commissão qualquer occorrença extraordinaria que se tenha dado no acto do exame.

Art. 36.º Recebidas todas as provas, reunir-se-ha o jury em sessão secreta, mandando o presidente escrever pelo secretario no rosto de cada prova, á medida que for sendo aberta, o algarismo *por extenso*, que vier indicado dentro do sobrescripto que deve acompanhar a mesma prova, rubricando em seguida. Ao mesmo tempo o secretario irá numerando e rubricando cada folha das provas de cada candidato, lavrando e assignando termos de encerramento pela fórma seguinte: «Contém esta prova . . . tantas folhas por mim numeradas e rubricadas. F . . . (nome por extenso) e posto.»

§ unico. Terminada a operação indicada n'este artigo, procederá o jury á apreciação das provas pela fórma indicada no artigo seguinte.

Art. 37.º Cada um dos membros do jury dará valores de zero a vinte a cada uma das respostas escriptas por cada candidato; por estes valores fará o secretario o mappa da avaliação (modelo n.º 2). Somados os valores de todas as respostas de cada candidato e dividida esta somma pelo producto do numero de perguntas pelo numero de examinadores, o quociente obtido representará o valor do exame dos mesmos candidatos.

Art. 38.º Feitos os mappas de avaliação na conformidade do artigo antecedente, apresentará o presidente do jury os

sobrescriptos em que exteriormente está indicado o nome, posto, etc., do candidato, e interiormente o numero que lhe corresponde, que é igual ao que foi escripto na prova na occasião em que foi aberta, bem como as notas dos assentamentos e documentos relativos ás habilitações litterarias e scientificas dos candidatos.

§ unico. Averbados os nomes dos candidatos nos mappaes de avaliação e no rosto das provas, procederá o jury á classificação final em vista das referidas notas dos assentamentos e das habilitações litterarias ou scientificas apresentadas pelos candidatos, tendo em attenção o que ficou determinado no artigo 12.º

Art. 39.º Se a algum dos candidatos tiver de ser alterada a classificação relativa, que obteve na prova escripta, deverá o jury declarar em observação os fundamentos ou motivos de tal alteração, mencionando alem d'isso os documentos de habilitação apresentados pelo candidato.

Art. 40.º Concluida a classificação, lavrará o jury a sua opinião (modelo n.º 3), que enviará bem como os mappaes de avaliação (modelo n.º 2) ao commandante geral da guarda fiscal.

§ 1.º A classificação final feita pelo jury será publicada em boletim da guarda fiscal.

§ 2.º Por esta classificação será feito pelos commandantes de batalhão e das companhias das ilhas o provimento das vacaturas que occorrerem no posto de segundo sargento e em conformidade com o disposto no artigo 6.º

Art. 41.º As vacaturas que occorrerem no posto de primeiro sargento serão mandadas prover pelo commandante geral; para este fim deverão os commandantes de batalhão, logo que se dê qualquer vacatura n'este posto, dar immediato conhecimento ao mesmo commandante geral.

Art. 42.º O segundo sargento a quem couber promoção ao posto immediato póde desistir da mesma promoção quando for para batalhão differente d'aquelle de que fizer parte, não perdendo, comtudo, o direito a ser promovido no batalhão a que pertencer no semestre a que se referir a classificação, quando pela sua altura lhe pertencer.

§ unico. O segundo sargento que desistir da promoção ao posto immediato, nas condições d'este artigo, deverá fazer n'esse sentido a sua declaração por escripto, que, depois de visada pelo commandante da companhia, será remetida pelas vias competentes ao commando geral.

Art. 43.º Todo o processo relativo ao exame será archivado na 1.ª repartição do commando geral.

CAPITULO IV

Da nomeação do sargento ajudante

Art. 44.º O preenchimento do posto vago de sargento ajudante em cada batalhão será feito pelo commandante geral da guarda fiscal, sob proposta do respectivo commandante, a qual recairá no primeiro sargento mais antigo do batalhão, uma vez que tenha boas informações annuaes.

CAPITULO V

Disposições especiaes ás companhias das ilhas adjacentes

Art. 45.º O processo a seguir no modo de prover os postos vagos nas companhias das ilhas adjacentes é em tudo analogo ao que ficou prescripto nos capitulos I, II e III d'este regulamento, com as alterações seguintes :

1.ª O jury de exame para o posto de primeiro cabo e a commissão para assistir ás provas para os postos de segundo e primeiro sargento, será composta pelo commandante da companhia, pelo commandante da secção (alferes) e por um subalterno requisitado á respectiva auctoridade militar, salvo o caso previsto no artigo 47.º O presidente, tanto do jury como da commissão, será sempre o commandante da companhia.

2.ª O commandante da companhia, recebidas que sejam as declarações dos concorrentes e quaesquer documentos de habilitações litterarias ou scientificas que possam aproveitar á profissão militar ou ao serviço fiscal, mandará juntar as notas dos assentamentos das praças e apresentará todo o processo ao jury ou á commissão, segundo se tratar do provimento dos postos de primeiros cabos, de segundos ou primeiros sargentos, para ser feita a lista das praças admittidas, providenciando ao mesmo tempo pelo modo indicado na parte final do n.º 5.º do artigo 17.º

3.ª O processo de exame para primeiros cabos será remettido ao commandante geral para confirmar ou alterar a classificação feita.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Art. 46.º No primeiro concurso que se verificar depois da publicação d'este regulamento para o provimento dos

differentes postos é dispensada aos concorrentes a condição de tempo de serviço a que allude a alinea a) do artigo 2.º

Art. 47.º Nas companhias em que o jury para o posto de cabo e a commissão para assistir ao exame de sargentos não poderem ser compostos pelo modo indicado nos artigos 17.º e 25.º e no n.º 1.º do artigo 45.º, por não haver na séde da companhia ou na secção mais proxima officiaes do exercito, serão estes substituidos pelos chefes de secção ou de districto addidos á guarda fiscal e em serviço effectivo nas mesmas companhias.

Art. 48.º No primeiro concurso que se verificar depois da publicação d'este regulamento, o jury de exame fará uma só classificação entre todos os concorrentes ao exame para o posto de segundo sargento; e na promoção a este posto seguir-se-ha, *mutatis mutandis*, o que fica estabelecido no artigo 41.º com relação á promoção ao posto de primeiro sargento.

§ unico. É em tudo applicavel o determinado no artigo 42.º e seu § unico, ás praças a quem pertencer promoção ao posto de segundo sargento, em resultado da classificação feita em conformidade com este artigo.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, 15 de novembro de 1888. = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Modelo n.º 1

Batalhão n.º ... da guarda fiscalª Companhia

Declaro que desejo concorrer ao exame para o posto de ...¹ que deve effectuar-se no dia ... de ... de ... por me julgar habilitado para o desempenho das obrigações do mesmo posto.

Quartel em ... de ... de 188...

F.

Posto, e numeros de matricula e de companhia.

¹ Quando o exame for para o posto de primeiro cabo, esta declaração deve ser feita em uma folha de papel almasso.

Modelo n.º 2

Mapa de avaliação dos exames para o posto de ...

Numero da prova escrita	Nomes dos candidatos	Appellido e posto dos examinadores	Perguntas										Total dos valores	Numero representativo do exame	Valor do exame	Observações							
			1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª											
Cinco	F...		Valores arbitrados ás respostas correspondentes										655	50	13,10								
			7	12	etc.																		
			9	10	etc.																		
			10	13	etc.																		
			8	11	etc.																		
			6	14	etc.																		
			40	60	65	50	47	70	80	95	75	90											
			14	5	etc.																		
			12	8	etc.																		
			10	5	etc.																		
15	4	etc.																					
13	6	etc.																					
	Somma...		64	28	30	45	60	46	65	20	56	48											
Tres	F...												462	50	9,44	Excluido da classificação na conformidade do artigo 7.º do regulamento para o provimento dos postos vagos desde primeiro cabo até sargento ajudante.							

Secretaria do commando geral da guarda fiscal, ... de ... de 188...

(Assignatura dos membros do jury)

N. B. O numero representativo do exame é igual ao producto do numero de perguntas pelo numero dos membros do jury.

Modelo n.º 3

Opinião do jury

O jury de exame, tendo-se reunido em uma das salas da secretaria d'este commando, e observado as prescripções do regulamento para o provimento dos postos vagos desde primeiro cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, apreciando as provas apresentadas pelos candidatos ao posto de . . . , e em vista de todas as peças do processo, decidiu, por unanimidade (*ou por maioria*) de votos, que os candidatos sejam classificados pela ordem em que vão n'este parecer registados, ficando os mais concorrentes excluidos (*se este caso se der*); *ou que nenhum dos candidatos obteve o numero de valores para poder ser classificado.*

(*Segue a inscripção dos candidatos pela ordem em que foram classificados, segundo o disposto nos artigos 37.º e 38.º do mesmo regulamento.*)

Secretaria do commando geral da guarda fiscal, . . . de . . . de 188. . .

(Assignados)

Os membros do jury.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º da cartá de lei de 12 de setembro de 1887; e tendo ouvido a commissão superior de guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio do continente do reino e ilhas adjacentes será dividido em trinta e seis districtos de recrutamento de infantaria, correspondentes aos trinta e seis regimentos da mesma arma pela fórma indicada no quadro n.º 1 que faz parte d'este decreto.

Art. 2.º Os districtos de recrutamento de que trata o artigo antecedente serão tambem districtos de reserva, e substituem os fixados no quadro n.º 1 de que trata o artigo 1.º do decreto para a organização das reservas do exercito activo de 9 de março de 1887.

Art. 3.º As quatro divisões militares territoriaes e os commandos militares das ilhas adjacentes comprehenderão as áreas dos districtos de recrutamento e reserva constantes do quadro n.º 2, que igualmente faz parte d'este decreto, continuando a subsistir as sédes dos quarteis generaes das divisões e dos commandos militares nas locali-

dades estabelecidas pelo artigo 120.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da fazenda, e da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de dezembro de 1888.—REI.—
José Luciano de Castro—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*José Joaquim de Castro*.

QUADRO N.º 1

Divisões militares	Numeros dos districtos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	
1.ª	1	Lisboa.....	Lisboa (4.º bairro). Oeiras, Cascaes.	
		Leiria	Peniche, Obidos, Caldas, Alcobaça.	
	2	Lisboa.....	Lisboa (3.º bairro), Lourinhã, Cintra, Mafra, Torres Vedras.	
	3	Lisboa.....	Lisboa (1.º bairro), Loures, Villa Franca de Xira, Sobral de Monte Agraço, Alemquer, Azambuja.	
	4	Lisboa.....	Setubal, Alcacer do Sal, Alcochete, Aldeia Gallega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grandola, Moita, Seixal, S. Thiego do Cacem.	
		Santarem	Benavente, Coruche, Salvaterra de Magos.	
	5	Lisboa.....	Lisboa (2.º bairro), Cadaval.	
		Santarem	Santarem, Almeirim, Cartaxo, Rio Maior.	
	6	Santarem	Thomar, Barquinha, Ferreira do Zezere, Gollegã, Torres Novas.	
		Leiria	Alvaiazere, Figueiró dos Vinhos, Pedrogão Grande, Ancião.	
	7	Leiria	Leiria, Batalha, Porto de Moz, Pombal.	
		Santarem	Villa Nova de Ourem.	
			Coimbra	Soure.

Divisões militares	Numeros dos districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos
1. ^a	8	Santarem Castello Branco	Abrantes, Sardoal, Mação, Chamusca, Constancia. Castello Branco, Certã, Proença a Nova, Villa de Rei, Villa Velha de Rodão, Oleiros, S. Vicente da Beira.
	9	Aveiro	Albergaria a Velha, Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Macieira de Cambra, Oliveira de Azemeis, Ovar, Sever do Vouga.
	10	Aveiro Coimbra	Mealhada, Anadia. Coimbra, Condeixa, Louzã, Miranda do Corvo, Penella, Poiares, Goes, Pampilhosa.
	11	Vizeu	Lamego, Armamar, Castro Daire, Mondim da Beira, Rezende, Sinfães, Tabuaço, Tarouca, Moimenta da Beira.
	12	Vizeu	Vizeu, S. Pedro do Sul, Vouzella, Oliveira de Frades, Fraguas, Sattam, Mangualde, Nellas.
2. ^a	13	Vizeu Coimbra	Santa Comba Dão, S. João de Areias, Carregal, Mortagua, Tondella. Oliveira do Hospital, Tábua, Penacova, Arganil.
	14	Aveiro Coimbra	Agueda, Oliveira do Bairro, Vagos. Cantanhede, Figueira da Foz, Montemor o Velho, Mira.
	15	Vizeu Guarda	Penalva do Castello. Guarda, Ceia, Gouveia, Celorico, Fornos de Algodres.
	16	Guarda Castello Branco	Manteigas, Sabugal. Covilhã, Fundão, Belmonte, Idanha, Penamacor.
	17	Vizeu Guarda	S. João da Pesqueira, Penedono, Sernancelhe. Almeida, Aguiar da Beira, Figueira de Castello Rodrigo, Méda, Pinhel, Trancoso, Villa Nova de Foscõa.

Divisões militares	Numeros dos districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos
3. ^a	18	Porto.....	Porto (freguezia do Bomfim), Villa Nova de Gaia.
		Aveiro.....	Arouca, Feira.
	19	Porto.....	Porto (bairro occidental), Bouças, Maia, Povia de Varzim, Villa do Conde.
	20	Porto.....	Porto (bairro oriental, menos a freguezia do Bomfim), Vallongo, Gondomar, Santo Thyrso, Paredes.
		Braga.....	Villa Nova de Famalicão.
	21	Porto.....	Penafiel, Amarante, Baião, Marco de Canavezes, Paços de Ferreira, Louzada.
		Aveiro.....	Castello de Paiva.
	22	Porto.....	Felgueiras.
		Braga.....	Guimarães, Celorico de Basto, Cabeceiras de Basto, Fafe.
	23	Braga.....	Braga, Amares, Povia de Lanhoso, Terras de Bouro, Villa Verde, Vieira.
	24	Vianna do Castello.....	Vianna do Castello, Ponte de Lima.
		Braga.....	Barcellos, Espozende.
25	Vianna do Castello.....	Arcos de Valle de Vez, Caminha, Melgaço, Monsão, Ponte da Barca, Paredes de Coura, Valença, Villa Nova da Cerveira.	
26	Villa Real....	Villa Real, Mondim de Basto, Alijó, Mesão Frio, Peso da Regua, Sabrosa, Santa Martha de Penaguião, Murça.	
	Bragança....	Carrazeda de Anciães, Villa Flor.	
27	Villa Real....	Chaves, Montalegre, Boticas, Villa Pouca de Aguiar, Valle Passos, Ribeira de Pena.	
	Bragança.....	Mirandella.	
28	Bragança.....	Alfandega da Fé, Bragança, Freixo de Espada á Cinta, Macedo de Cavalleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vimioso, Vinhaes.	

Divisões militares	Numeros dos districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	
4. ^a	29	Portalegre	Portalegre, Alter do Chão, Aviz, Castello de Vide, Crato, Fronteira, Marvão, Monforte, Niza, Ponte de Sor, Souzel, Gavião.	
		Evora	Extremoz, Borba, Móra, Arraiolos.	
	30	Portalegre	Elvas, Campo Maior, Arronches.	
		Evora	Alandroal, Evora, Montemór o Novo, Mourão, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Villa Viçosa, Portel, Vianna do Alemtejo.	
	31	Beja	Almodovar, Aljustrel, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira, Mertola, Moura, Serpa, Vidigueira.	
		32	Beja	Odemira, Ourique.
	Faro		Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Silves, Villa do Bispo, Villa Nova de Portimão.	
	33	Faro	Alecutim, Castro Marim, Loulé, Olhão	Tavira, Faro, Villa Real de Santo Antonio.
			Angra do Heroismo	Angra do Heroismo, Calheta, Praia da Victoria, Santa Cruz da Graciosa, Vêlas.
	Ilhas adjacentes	34	Horta	Corvo, Horta, Lagens das Flores, Lagens do Pico, Magdalena, Santa Cruz das Flores, S. Roque do Pico.
			35	Ponta Delgada
		36		Funchal

QUADRO N.º 2

Divisões militares	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos	Sédes dos districtos
1. ^a	1	Infanteria n.º 1	Lisboa.
	2	Caçadores n.º 2	Lisboa.
	3	Infanteria n.º 5	Lisboa.
	4	Caçadores n.º 1	Setubal.
	5	Infanteria n.º 7	Lisboa.
	6	Infanteria n.º 11	Thomar.
	7	Caçadores n.º 6	Leiria.
	8	Caçadores n.º 8	Abrantes.
2. ^a	9	Infanteria n.º 2	Ovar.
	10	Infanteria n.º 23	Coimbra.
	11	Infanteria n.º 9	Lamego.
	12	Infanteria n.º 14	Vizeu.
	13	Caçadores n.º 5	Santa Comba Dão.
	14	Infanteria n.º 16	Figueira da Foz.
	15	Infanteria n.º 12	Guarda.
	16	Infanteria n.º 21	Covilhã.
	17	Infanteria n.º 24	Pinhel.
3. ^a	18	Caçadores n.º 9	Porto.
	19	Infanteria n.º 10	Porto.
	20	Infanteria n.º 18	Porto.
	21	Infanteria n.º 6	Penafiel.
	22	Infanteria n.º 20	Guimarães.
	23	Infanteria n.º 8	Braga.
	24	Infanteria n.º 3	Vianna do Castello.
	25	Caçadores n.º 7	Valença.
	26	Infanteria n.º 13	Villa Real.
	27	Infanteria n.º 19	Chaves.
	28	Caçadores n.º 3	Bragança.
4. ^a	29	Infanteria n.º 22	Portalegre.
	30	Infanteria n.º 4	Elvas.
	31	Infanteria n.º 17	Beja.
	32	Infanteria n.º 15	Lagos.
	33	Caçadores n.º 4	Tavira.
Ilhas ad-jacentes	34	Caçadores n.º 10	Angra do Heroismo.
	35	Caçadores n.º 11	Ponta Delgada.
	36	Caçadores n.º 12	Funchal.

Paço, em 6 de dezembro de 1888. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — José Joaquim de Castro.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para execução do decreto d'esta data, em que é fixada a divisão do territorio do continente do reino e ilhas adjacentes em trinta e seis districtos de recrutamento e reserva, que os regimentos de infantaria e caçadores abaixo indicados, e a brigada de artilheria de montanha, passem a ter os seus quartéis permanentes nas localidades que lhes vão designadas, a saber: regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Santa Comba Dão; regimento de caçadores n.º 8, Abrantes; regimento de infantaria n.º 2, Ovar; regimento de infantaria n.º 16, Figueira da Foz; regimento de infantaria n.º 21, Covilhã, aquartelando o segundo batalhão em Penamacor; regimento de infantaria n.º 24, Pinhel, aquartelando o segundo batalhão na praça de Almeida; brigada de artilheria de montanha, Serra do Pilar, Porto.

Attendendo, porém, a que em Santa Comba Dão, Ovar e Figueira da Foz não ha, por emquanto, edificios apropriados a quartéis permanentes, manda, outrossim, o mesmo augusto senhor, que os regimentos, n.º 5 de caçadores de El-Rei, e de infantaria n.ºs 2 e 16, continuem aquartelados em Lisboa, provisoriamente.

Paço, em 6 de dezembro de 1888. — *José Joaquim de Castro.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de infantaria

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 13, Saturio Augusto Pires.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Alfredo Arthur de Magalhães.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Miguel Gomes da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, João Pedro Caldeira.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Districto de reserva n.º 5 — Santarem

Exonerado de commandante, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

Districto de recrutamento e reserva n.º 5 — Séde, Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, João Gualberto Ribeiro de Almeida.

Districto de reserva n.º 14 — Arganil

Exonerado de commandante, o major do estado maior de infantaria, Gustavo Ferreira Pinto Bastos.

Districto de recrutamento e reserva n.º 8 — Séde, Abrantes

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Avelino de Castro Guedes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que os districtos de reserva a que se refere o artigo 1.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo, approvado por decreto de 9 de março de 1887, passam a denominar-se *Districtos de recrutamento e reserva*, nos termos do decreto de 6 do corrente mez.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 7 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Francisco da Costa, por ter regressado do ultramar onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de capitão.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei que os mappas n.ºs 1, 2 e 3, annexos á 13.ª disposição da ordem do exercito n.º 10 de 12 de abril de 1887, sejam substituidos pelos seguintes :

MAPPA N.º 1

Artilheria de campanha

Regimento n.º 1—Districtos n.ºs 1 a 5 (menos os concelhos de Benavente, Coruche, Salvaterra, Almeirim, Cartaxo, Chamusca, Santarem, Rio Maior, Alcobaça), 10, 29 a 33.

Regimento n.º 2—Districtos n.ºs 6, 8, 12 a 16, 21, 22, 26 a 28.

Regimento n.º 3—Concelhos de Alcobaça, Almeirim, Benavente, Coruche, Cartaxo, Chamusca, Santarem, Salvaterra, Rio Maior, districtos n.ºs 7, 9, 11, 14, 18 a 20, 23 a 25.

MAPPA N.º 2

Artilheria de guarnição

Regimento n.º 4—Districtos n.ºs 2, 3, 5 a 7, 18 a 28.

Regimento n.º 5—Districtos n.ºs 8 a 17, 29 a 33.

Companhia n.º 4—Districtos n.ºs 1, 4.

MAPPA N.º 3

Caçadores a cavallo

Cavallaria n.º 3—Districtos n.ºs 4, 29, concelhos de Elvas, Campo Maior, Arronches, Villa Viçosa (do districto n.º 30), Abrantes, Chamusca, Constância, Mação, Sardoal (do districto n.º 8), Alvaiazere, Barquinha, Thomar, Ferreira do Zezere, Gollegã, Torres Novas (do districto n.º 6).

Cavallaria n.º 4—Districtos n.ºs 1 (menos Caldas e Alcobaça), 2, 3, 5.

Cavallaria n.º 5—Districtos n.ºs 30 (menos Elvas, Campo Maior, Arronches e Villa Viçosa), 31, 32, 33.

Cavallaria n.º 6—Districtos n.ºs 22, 23, 24, 25, 27 e o concelho de Murça (do districto n.º 26).

Cavallaria n.º 7—Districtos n.ºs 11 (menos Castro Daire), 21, 26 (menos Murça), 28.

Cavallaria n.º 8—Districtos n.ºs 15, 16, 17, concelhos de Mangualde e Sattam (do districto n.º 12), Castello Branco, Certã, Proença a Nova, Villa de Rei, Villa Velha de Rodão, Oleiros e S. Vicente (do districto n.º 8).

Cavallaria n.º 9—Districtos n.ºs 7, 10 (menos o concelho de Anadia), 13, concelhos de Alcobaça e Caldas (do districto n.º 1), Figueiró dos Vinhos e Pedrogão Grande (do districto n.º 6).

Cavallaria n.º 10—Districtos n.ºs 9, 12 (menos Mangualde e Sattam), 14, 18, 19, 20, concelhos de Castro Daire (do districto n.º 11), Castello de Paiva (do districto n.º 21) e Anadia (do districto n.º 10).

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado conductor n.º 42 da 6.ª bateria e 569 de matricula, Jayme Henrique Macieira.

8.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a graduação de major e soldo de 54,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, José Francisco da Veiga, reformado pela ordem do exercito n.º 26 de 3 de novembro ultimo.

Com o posto de general de divisão e soldo de 180,5000 réis mensaes, o general de divisão, João Pinto Carneiro, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 10 do mesmo mez.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90,5000 mensaes, o coronel do estado maior de engenharia, Thomás de Aquino e Sousa, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90,5000 mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, José Maria de Castelló Branco, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Antonio José Santa Clara, reformado pela mesma ordem.

Com o posto de capitão e soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Dias Frazão, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de tenente e soldo de 33\$000 réis mensaes, o alferes da 1.ª companhia da administração militar, Fortunato José Pereira, réformado pela mesma ordem.

Com o posto de capitão e soldo de 36\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 24 do mesmo mez.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição.—N.º 186.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo só agora chegado ao conhecimento d'esta secretaria d'estado que em circular expedida pelo ministerio da justiça, com data de 4 de junho de 1883, foram mandadas dar instrucções aos agentes do ministerio publico para promoverem sempre a entrega ás auctoridades militares dos réus militares condemnados por crimes communs no fôro civil a prisão correccional, a fim de cumprirem essa pena nos estabelecimentos militares: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e devidos effeitos, que em virtude d'aquella circular— com a doutrina da qual inteiramente se conforma, por isso que d'ella resulta que os réus n'aquellas circumstancias não deixam nunca de estar sujeitos á disciplina e á vigilancia dos seus superiores — devem d'ora em diante todos os militares condemnados por crimes communs no fôro civil em prisão correccional, cumprir esta pena nos estabelecimentos militares, e sómente nas cadeias civis os que se acharem comprehendidos na disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 28 de 5 de junho de 1869, e os que tiverem sido condemnados em pena de prisão maior, que, por importar a exautoração, produz a perda da qualidade de militar.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de dezembro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores,

inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, commando geral das guardas municipaes, commando geral da guarda fiscal, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 7.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a que se sirva determinar aos commandantes dos districtos de reserva sob as suas ordens, que façam constar ás praças da reserva que solicitem transferencia para a guarda fiscal, que lhes não será accete desistencia depois de haverem recebido guia de marcha por effeito de transferencia a qualquer dos batalhões ou companhias da mesma guarda.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de dezembro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. —(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commando geral da guarda fiscal.

10.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Frederico Sapurite Machado, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Alberto Tavares do Couto, quinze dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 3.^a divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Aurelio Julio de Castro Silva, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Manuel Innocencio da Silva, vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Ignacio José de Sousa de Almeida Chaves, dez dias.

—

Obituario

- Outubro 25 — Tenente coronel reformado, Ascenso Elmino Bettencourt.
- » 29 — Major reformado, Antonio Francisco Gomes.
- » 31 — Cirurgião mór reformado, José Maria de Sousa Prado Mascarenhas.
- Novembro 3 — Major reformado, João Antonio de Sousa Nobre.
- » 4 — Capitão do regimento de infantaria n.º 17, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto.
- » 9 — Major reformado, Bernardo José Ferreira.
- » 10 — Major reformado, Augusto Carlos Celestino Soares.
- » 12 — Major reformado, Joaquim Paulo da Victoria.
- » 12 — Major reformado, José de Lima e Silva.
- » 13 — Cirurgião de divisão reformado, José Barbosa Leão.
- » 16 — Major do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.
- » 17 — General de brigada reformado, Onofre Lourenço de Andrada.

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE DEZEMBRO DE 1888

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, seiscentas e doze caixas, contendo cartuchos para armas de oito millimetros, vindas a bordo do vapor *Saint Mathieu*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 57:200 francos ou réis 10:296,5000 approximadamente.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888. — REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do anno findo, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, seiscentas e doze caixas contendo cartuchos para armas de oito millimetros, vindas a bordo do vapor *Saint Marc*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 57:200 marcos ou 11:870,5000 réis approximadamente.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888. — REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *José Joaquim de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Não tendo sido sufficientes as sommas que se transferiram, em virtude do decreto de 25 de outubro do corrente anno, para occorrer ás despezas liquidadas a maior do artigo 11.º do capitulo 3.º da tabella da despeza do ministerio da guerra para o exercicio de 1887—1888: hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo pelo § 1.º do artigo 5.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, mandada vigorar para o mesmo exercicio pelo artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1887, e tendo ouvido o conselho de ministros, nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, determinar que das sobras das verbas votadas na referida tabella para os artigos 6.º a 9.º, 12.º e 13.º do indicado capitulo, se transfiram as quantias mencionadas na tabella que faz parte do presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de dezembro de 1888.—REL.—
Marianno Cyrillo de Carvalho—*José Joaquim de Castro*.

Tabella das sommas auctorizadas para despezas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1887—1888, que são transferidas de uns para outros artigos do capitulo 3.º da respectiva tabella, na conformidade do decreto d'esta data

CAPITULO 3.º

Corpos das diversas armas

Artigo 6.º

Corpo do estado maior

Importancia auctorizada.....	35:388\$000	
Transferida para o artigo 11.º.....	<u>280\$000</u>	35:108\$000

Artigo 7.º

Engenharia

Importancia auctorizada.....	133:007\$030	
Transferida para o artigo 11.º.....	<u>100\$000</u>	132:907\$030

Artigo 8.º

Escola de torpedos

Importancia auctorizada.....	27:266\$960	
Transferida para o artigo 11.º.....	<u>100\$000</u>	27:166\$960

Artigo 9.º

Artilheria

Importancia auctorisada	379:870\$250	
Transferida para o artigo 11.º.....	1:920\$000	377:950\$250
	<u> </u>	

Artigo 11.º

Infanteria e caçadores

Importancia auctorisada	1.484:990\$230	
Transferida do artigo 6.º	280\$000	
Idem do artigo 7.º.....	100\$000	
Idem do artigo 8.º.....	100\$000	
Idem do artigo 9.º.....	1:920\$000	
Idem do artigo 12.º	100\$000	
Idem do artigo 13.º	50\$000	
	<u>2:550\$000</u>	1.487:540\$230

Artigo 12.º

Companhias de correcção

Importancia auctorisada.....	16:316\$300	
Transferida para o artigo 11.º.....	100\$000	16:216\$300
	<u> </u>	

Artigo 13.º

Reserva

Importancia auctorisada.....	28:100\$000	
Transferida para o artigo 11.º.....	50\$000	28:050\$000
	<u> </u>	

Paço, em 18 de dezembro de 1888.== José Joaquim de Castro.

2.º — Por decretos de 6 de corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Baptista do Cruzeiro Seixas.

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Augusto Nogueira de Sá.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, José Gomes.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Jacintho José Maria do Couto.

Em conformidade com o disposto na carta de lei de 13 de março de 1884:

Coronel de engenharia, o tenente coronel, Francisco Antonio Alvares Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 8

Ajudante, o tenente, Antonio Henriques Nunes de Aguiar.
Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel José Ferro de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 9

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 10

Ajudante, o alferes, Augusto Gonzales de Medina.
Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Antonio José de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 24

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 9, Maximiano Augusto de Oliveira Lemos Junior.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento de infantaria da guarda municipal do Porto, Joaquim Manuel de Brito, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, e estar comprehendido no disposto no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

Por decretos de 13 do mesmo mez :

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Feliciano Marrecas Ferreira.

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Benjamim Pinto.

Regimento de infantaria n.º 22

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Antonio Pereira.

Regimento de infantaria n.º 24

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Maria Godinho.

Por decretos de 19 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Antonio da Luz Silva Monteiro.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Antonio Bernardo de Freitas.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel, João Eduardo Sotto Maior Lencastre e Menezes.

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 8, João Eduardo Augusto Vieira.

Capitão, o tenente, João Valente de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 8

Major, o capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Guilherme José Guerra.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Gomes Carneiro.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 1, Julio Lopes de Oliveira.

Guarda fiscal

Alferes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Carlos Frederico Chateaufneuf, e do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha.

Quadro das praças de guerra e dos almoxarifes

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Antonio Manuel Vellez.

Tenente almoxarife, o tenente almoxarife em disponibilidade, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

Forte da Graça

Governador, o coronel de artilheria, tenente governador da praça de Elvas, Ignacio Augusto Nunes.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Não podendo o general de divisão, engenheiro de 1.ª classe supranumerario do corpo de engenheiros de obras publicas, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, por motivo de doença, presidir aos exames especiaes de habilitação do curso de engenharia civil, serviço para que foi nomeado em portaria de 5 de julho ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o referido general d'aquelle serviço, nomeando para o substituir o general de brigada, engenheiro de 1.ª classe supranumerario do corpo de engenheiros de obras publicas, Francisco Maria de Sousa Brandão.

Paço, em 13 de dezembro de 1888. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido oficialmente encarregado o capitão do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Antonio Martins de Carvalho, de escrever o «Manual para a instrucção theorico-pratica de infantaria», o qual acaba de ser publicado em edição official; e sendo presente a Sua Magestade El-Rei a maneira distincta e muito recommendavel por que o referido official se desempenhou d'esta extraordinaria commissão do serviço militar: manda, pela secre-

taria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mencionado capitão do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Antonio Martins de Carvalho, por esta nova manifestação do seu zêlo pelo serviço do exercito.

Paço, em 20 de dezembro de 1888. — *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, elogiar o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Boaventura Marques, pela grande actividade e acertadas providencias que, como commandante da guarda, tomou por occasião do incendio que se manifestou no edificio da cadeia penitenciaria de Lisboa, na noite de 30 para 31 de outubro ultimo.

Paço, em 20 de dezembro de 1888. — *José Joaquim de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Corpo do estado maior

Condecorado com a medalha militar de oiro da *classe de bons serviços*, em substituição das de prata da mesma classe, o major, José Manuel de Elvas Carneira, por estar comprehendido na 1.ª parte do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Manuel de Figueiredo.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Eduardo Augusto Pereira da Cunha.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Augusto Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, João Rodrigues Chaves.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Justo de Castro Barroso.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, conde de Almoester.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Bernardo de Freitas.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Eugenio da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Gonçalves Rolão.

Estado maior de infantaria

Condecorados com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, os tenentes coroneis, Antonio Maria Celestino de Sousa, e José Estevão de Moraes Sarmiento, por lhes aproveitarem as disposições do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de caçadores n.º 3

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, João Pedro Caldeira.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Ignacio José de Sousa Almeida Soares.

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Teixeira da Silva Leitão.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 11, Augusto Sotero Esteves.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, José Pedro Kuchembuck Villar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 9, Francisco Leite Arriscado.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Augusto Cesar de Madureira Bessa.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, Satorio Augusto Pires.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 24, Alexandre de Almeida Barbosa Campos.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, João Manuel Rocha Junior.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Armenio Ramalho da Costa.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Augusto Carreira.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Ayres Augusto de Oliva Telles.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, Cecilio José de Freitas e Azevedo.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Antonio José de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Alvaro Pereira Gouveia.

Districto de recrutamento e reserva n.º 25—Séde, Valença

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 7, Luiz Antonio de Salazar Moscoso.

Praça de Elvas

Tenente governador, o coronel do estado maior de artilheria, tenente governador do castello de Angra, João Maria Rodarte, por motivo disciplinar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Declara-se que por decreto de 6 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao capitão do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, José Matheus Lapa Valente.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Regimento de engenharia

Segundo sargento n.º 137 da 2.^a companhia do 2.º batalhão, João da Silva Campos—medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente honorario, Sua Alteza o Serenissimo Infante D. Affonso, Duque do Porto—medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 2 da 3.^a bateria, José Martinho—medalha de cobre.

Regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos
Coronheiro n.º 67 da 1.ª companhia, José Manuel Afonso — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 10

Sargento ajudante, Simplicio José da Silva — medalha de prata.

Musico de 3.ª classe, Candido de Brito Sampaio — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, João Baptista do Cruzeiro Seixas — medalha de prata.

Tenente, Augusto Eugenio Vaz de Carvalho — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo sargento n.º 333 do 3.º batalhão, João José Travassos da Veiga — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 24

Musico de 1.ª classe, José Esteves Fidalgo — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 82 da 1.ª companhia, Antonio de Abreu, e n.º 21 da 2.ª companhia, ambos de infantaria, Julio Vicente Coelho — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 64 da 1.ª companhia de infantaria, José Tavares — medalha de prata.

Soldados, n.º 26, Silverio José Teixeira, e n.º 100, Francisco de Freitas Junior, ambos da 3.ª companhia de infantaria — medalha de prata.

Guarda fiscal

Primeiro cabo graduado n.º 13 da 5.ª companhia do batalhão n.º 2, José Mendes — medalha de cobre.

Soldado n.º 77 da 1.ª companhia do batalhão n.º 2, José Joaquim Sanches — medalha de cobre.

2.ª companhia da administração militar

Primeiro sargento n.º 2, José Monteiro Cabral de Vasconcellos — medalha de cobre.

Secretariado militar

Secretario com graduação de alferes, José Ferreira Nobre — medalha de prata.

Escola e serviço de torpedos

Mestre das officinas, Francisco Alves — medalha de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 19 da 2.ª companhia e 877 de matricula do 1.º batalhão, Alvaro de Azevedo de Albuquerque.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do capitão do regimento de infantaria n.º 4, a quem foi qualificada a reforma com a graduação de major na ordem do exercito n.º 31 de 12 do corrente mez, é Antonio Joaquim Santa Clara.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer durante o primeiro trimestre do anno proximo futuro, é de 64 réis por kilogramma.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de novembro ultimo, foi de 35,18 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 272,25 réis, sendo o grão a 184,72 réis e a palha a 87,53 réis.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição.— N.º 180.— Circular.— Ill.º e ex.º sr.— S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de communicar a v. ex.ª, para os fins convenientes, que os batalhões activos dos regimentos n.º 5 de caçadores de El-Rei, e de infantaria n.ºs 2 e 16, são, para todos os effeitos, considerados como fazendo parte da 1.ª divisão militar territorial emquanto se acharem aquartelados na area da mesma divisão.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de dezembro de 1888.—Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commando do corpo do estado maior, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição.— N.º 186.—Circular.— Ill.º e ex.º sr.— Considerando que das disposições do decreto de 6 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.º 31, resultam embaraços para a exacta confecção das relações exigidas pelo artigo 17.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo: s. ex.ª o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, que ficam dispensados de remetter as alludidas relações referidas ao dia 31 do presente mez, sendo tambem dispensada a organização e remessa dos mapas de que tratam os artigos 24.º, 25.º e 26.º do citado regulamento, relativos ao segundo semestre d'este anno.

O mesmo ex.º sr. manda recommendar novamente que nas sobreditas relações e mappas que de futuro se organisarem, haja o maior cuidado na indicação exacta do numero de reservistas, para que não continuem a notar-se as grandes divergencias que se observaram, comparando os mappas da força dos corpos do exercito com os que foram confeccionados nos districtos de reserva, referidos ao dia 30 de junho ultimo, e espera que sobre este assumpto

serão empregados os precisos meios para que não se repitam taes divergencias.

Outrosim determina o mesmo ex.^{mo} ministro que os reservistas sejam sempre collocados nos corpos e districtos que lhes pertencem, em relação aos seus domicilios, observando-se a este respeito o que se acha determinado; e bem assim que as auctoridades militares competentes façam as diligencias necessarias para conhecerem a residencia dos reservistas, o que é muito conveniente.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de dezembro de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e commando do corpo do estado maior.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Major, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, D. Diogo Manuel de Noronha, prorrogação por quatro mezes.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez, sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, João Lino de Sousa Galvão Junior, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Gregorio Correia Jardim, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, José Joaquim Mendes Leal, quinze dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante militar da Madeira e os commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio Nunes Bouças, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Norberto Jayme Telles, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Abilio Candido Ferreira Pinto, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Antonio Chaves Celestino Queiroga, quarenta dias.

Alferes, José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Abilio Augusto Correia de Pinho, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, João José da Luz, quinze dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 31 de 12 do corrente mez, pag. 778, lin. 7 e 8, onde se lê «Regimento n.º 2—Districtos n.ºs 6, 8, 12 a 16, 21, 22, 26 a 28», deve ler-se «Regimento n.º 2—Districtos n.ºs 6, 8, 12, 13, 15 a 17, 21, 22, 26 a 28».

José Joaquim de Castro.

Está conforme.

O director geral,

Cast. Sr. Sanchez de Castro

N.º 55

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1888

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, as listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que no anno lectivo findo concluíram os diversos cursos da escola do exercito, formuladas pelos respectivos jurys dos exames especiaes de habilitação, e que baixam assignadas pelo director geral da mesma secretaria d'estado, o general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 26 de dezembro de 1888.— *José Joaquim de Castro.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data

Estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Cavallaria n.º 6	Soldado aspirante a official.	José Augusto Alves Roçadas	1887-1888	1	Quatorze e nove decimos (14,9).	
Cavallaria n.º 5	"	Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho.	"	2	Quatorze e cinco decimos (14,5).	Mais antigo pelas provas da escola.
Cavallaria n.º 8	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Alberto Hypolito Pereira de Araujo.	"	3	Quatorze e cinco decimos (14,5).	
Cavallaria n.º 2	Soldado aspirante a official.	Luiz Antonio Cesar de Oliveira.	"	4	Treze e tres decimos (13,3).	
Cavallaria n.º 4	Alferes alumno.....	Ayres de Ornellas de Vasconcellos.	"	5	Nove e oito decimos (9,8).	
Artilheria n.º 3	"	Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes.	"	6	Nove e um decimo (9,1).	
"	"	Alfredo Alves Pinto Villar...	"	7	Oito e um decimo (8,1).	

Engenharia militar

Engenharia....	Alferees alumno	Antonio Rodrigues Nogueira.	1887-1888	1	Dezesseis e quatro decimos (16,4).
»	»	Carlos Joyce Diniz.....	»	2	Dezesseis e um decimo (16,1).
»	»	José Maria de Vasconcellos e Sá.	»	3	Quinze e dois decimos (15,2).
»	»	Antonio José Neves Mello...	»	4	Quinze e dois decimos (15,2).
»	»	Carlos Soares Cardoso.....	»	5	Quatorze e um decimo (14,1).
»	»	José Guedes Vilhegas Quiñones de Matos Cabral.	»	6	Treze e sete decimos (13,7).
»	»	Engenio Candido.....	»	7	Treze e seis decimos (13,6).

Mais antigo pelas provas da escola.

Artilheria

Artilheria n.º 2	Soldado aspirante a official.	Viriato Gomes da Fonseca...	1886-1887	1	Quatorze e nove decimos (14,9).
Caçadores n.º 2	»	Alfredo Djahue Martins de Azevedo.	1887-1888	2	Quatorze e sete decimos (14,7).
Infanteria n.º 16	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Annibal Guedes da Silva ...	»	3	Quatorze (14).
Cavallaria n.º 7	Soldado aspirante a official.	Annibal Augusto de Sá.....	»	4	Treze e oito decimos (13,8).

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Cavallaria n.º 8	Segundo cabo aspirante a official.	Alberto Pimentel Castel-Branco.	1887-1888	5	Trece e sete decimos (13,7).	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 9	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Cazimiro Augusto Lobo Ramalho.	"	6	Trece e sete decimos (13,7).	
Artilheria n.º 1	Soldado aspirante a official.	Francisco Correia Carvalho de Almeida.	"	7	Trece e quatro decimos (13,4).	
Cavallaria n.º 9	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda.	"	8	Trece (13).	
Caçadores n.º 9	Soldado aspirante a official.	Arnaldo Joaquim da Cunha Rolla Pereira.	"	9	Doze e nove decimos (12,9).	
Cavallaria n.º 1	"	Luiz Pinto de Almeida.....	"	10	Doze e sete decimos (12,7).	
Cavallaria n.º 9	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Antonio de Vasconcellos Mendes de Carvalho.	"	11	Doze e seis decimos (12,6).	
Caçadores n.º 7	"	Francisco Carlos Pinto da Mota.	"	12	Doze e quatro decimos (12,4).	
Cavallaria n.º 10	Soldado aspirante a official.	Nicolau de Albuquerque Villena.	"	13	Doze e um decimo (12,1).	
Artilheria n.º 3	"	Joaquim José Marques Moreira.	"	14	Oito e quatro decimos (8,4).	
"	"	André Xavier de Almeida...	"	15	Oito e dois decimos (8,2).	

Artilheria n.º 4	"	Alfredo de Sousa Andrade...	"	16	Sete e seis decimos (7,6).
"	Alferees alumno.....	Joaquim Guilherme Pereira de Moraes.	"	17	Seis e um decimo (6,1).
Cavallaria e infantaria					
Cavallaria n.º 3	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	José Francisco Quintino Rogado.	1887-1888	1	Sete e tres decimos (7,3).
Infanteria n.º 12	Segundo sargento.....	Adalberto Gastão de Sousa Dias.	"	1	Quinze (15).
Caçadores n.º 11	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Diogo de Medeiros Correia e Silva.	"	2	Quatorze e oito decimos (14,8). Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 5	Segundo sargento.....	Virgilio Henrique Soares Varela.	"	3	Quatorze e oito decimos (14,8).
Caçadores n.º 9	"	Arthur Annibal Botelho.....	"	4	Quatorze e sete decimos (14,7).
Infanteria n.º 21	"	Constantino Augusto da Costa	"	5	Quatorze e seis decimos (14,6).
Caçadores n.º 9	Primeiro cabo.....	Antonio Barbosa Junior	"	6	Quatorze e quatro decimos (14,4).
Caçadores n.º 11	Segundo sargento.....	Antonio Germano Serrão dos Reis.	"	7	Quatorze e tres decimos (14,3).
Infanteria n.º 3	"	Diocleciano Augusto Martins	"	8	Quatorze e dois decimos (14,2).
Infanteria n.º 1	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	José Ernesto Sampaio.....	"	9	Treze e dois decimos (13,2).

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 5	Soldado.....	José Francisco da Graça....	1887-1888	10	Doze e seis decimos (12,6).	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 5	Primeiro cabo.....	Adelio Carlos Cruz.....	»	11	Doze e seis decimos (12,6).	
»	Soldado.....	João Julio dos Reis e Silva .	»	12	Doze e tres decimos (12,3).	
Caçadores n.º 4	»	Candido Alvaro da Camara..	»	13	Doze e dois decimos (12,2).	Mais antigo pelas provas da escola.
Infanteria n.º 11	»	Augusto Alves da Fonseca..	»	14	Doze e dois decimos (12,2).	
Caçadores n.º 7	Segundo sargento.....	Paulo Manuel Martins.....	»	15	Doze e um decimo (12,1).	
Infanteria n.º 14	Primeiro cabo.....	Antonio de Almeida Leitão .	»	16	Doze (12).	
Caçadores n.º 9	Soldado.....	Augusto Rodolpho da Costa Malheiro.	»	17	Onze e oito decimos (11,8).	
Engenharia....	Segundo sargento.....	João Augusto Leitão	»	18	Oito e seis decimos (8,6).	
Infanteria n.º 2	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Bemvindo do Carmo Leal Guimarães.	»	19	Oito e quatro decimos (8,4).	
Engenharia....	Segundo sargento.....	Alfredo José do Prado.....	»	20	Oito e tres decimos (8,3).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 3	Segundo cabo	Domingos Alfredo Vieira de Castro.	»	21	Oito e tres decimos (8,3).	

Infanteria n.º 14	Segundo sargento	Alberto de Almeida Loureiro e Vasconcellos.	»	22	Oito (8).	
Infanteria n.º 22	Soldado	Vicente José Bugalho	»	23	Onze e seis decimos (11,6).	Transferido de cavallaria para infantaria, ficou por isso o mais moderno.

Engenharia civil

			1887-1888	1	Dezescis (16).	
	-	Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá.	»	2	Quatorze e cinco decimos (14,5).	
	-	Arthur Augusto Mendes	»	3	Quatorze e tres decimos (14,3).	
	-	Jorge de Lucena	»	4	Treze e oito decimos (13,8).	
	-	Carlos Germano Letourneur.	»	5	Treze e sete decimos (13,7).	
	-	Antonio José Pereira Junior.	»	6	Treze e seis decimos (13,6).	
	-	Francisco Cordovil Caldeira Castel-Branco de Barahona Alvaro da Silva Simões	»	7	Treze e cinco decimos (13,5).	
Infanteria n.º 13	Tenente	Belchior José Machado	»	8	Treze e quatro decimos (13,4).	
Infanteria n.º 1	»	Nuno José Severo Campello de Andrade.	»	9	Treze e tres decimos (13,3).	
Caçadores n.º 2	Alferes alumno	João Lino de Sousa Galvão Junior.	»	10	Doze e oito decimos (12,8).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 19	Tenente	Aleixo da Costa	1887-1888	11	Doze e seis decimos (12,6).	Mais classificado pelas provas da escola,
-	-	Fernando Freire Sousa Cid.	"	12	Doze e seis decimos (12,6).	
-	-	Gabriel Ferraz	"	13	Doze e cinco decimos (12,5).	
-	-	Antonio Carrasco Bóssa	"	14	Doze e tres decimos (12,3).	
-	-	Pedro Manuel Biester de Barros Lima.	"	15	Onze e quatro decimos (11,4).	
-	-	Antonio Caeiro Rico	"	16	Oito e nove decimos (8,9).	Por ter perdido um anno.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de dezembro de 1888.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rel:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 4.ª bateria, o capitão da 7.ª bateria, Antonio Augusto Ferreira.

Capitão da 7.ª bateria, o capitão da 4.ª bateria, Joaquim Antonio Pinheiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Manuel José Ferro de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Thimoteo da Silva Neves de Sousa Alvim.

Estado maior de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 21, José Augusto Pimenta de Miranda.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, o major do regimento de caçadores n.º 7, Joaquim Zeferino de Sequeira.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Antonio José Garcia Guerreiro.

Regimento de caçadores n.º 4

Major, o major do regimento de caçadores n.º 8, Guilherme José Guerra.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia do 1.ª batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Justino Botelho Moniz Teixeira.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Domingos Augusto Ripado.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Emygdio Gomes dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Abel Augusto Nogueira Soares.

Regimento de infantaria n.º 21

Major, o major do estado maior de infantaria, Antonio Augusto Montano.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, João Carlos da Cruz.

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 17, José Joaquim Seromenho, e do estado maior de infantaria, Luiz Fausto Guedes Dias.

Quadro dos almoxarifes

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o alferes almoxarife de artilheria, Izidro da Conceição Alves Captivo, por estar nas condições estabelecidas pelo § unico do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Commissões no ultramar

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Caldas Xavier, por estar ao abrigo da ultima parte do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar**Corpo do estado maior**

Tenente coronel, Augusto Cesar Justino Teixeira — medalha de prata.

Estado maior de engenharia

Capitão, Luiz Feliciano Marrecas Ferreira — medalha de prata.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, José Magro — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 8

Primeiro sargento n.º 21 da 1.ª companhia, Antonio Faustino — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 8

Major, Izidro da Cruz Maltez — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 9

Sargento ajudante, José Cardoso da Silveira, medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, José Narciso Antunes de Andrade Junior — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 5 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Joaquim Pinto de Almeida — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo sargento n.º 21 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João Cazimiro Pereira da Rocha e Vasconcellos — medalha de cobre.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Segundo sargento n.º 5 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Luiz Roque da Silva — medalha de cobre.

Musico de 1.ª classe, Antonio Affonso Gomes — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 9

Musico de 3.ª classe, João Espinola Ramalho — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento n.º 18 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Bernardo Teixeira de Carvalho — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento n.º 24 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Edgar Maria de Abreu Castello Branco — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 24

Soldado n.º 78 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel de Freitas — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 12 da 4.ª companhia de infantaria, Pedro Antonio de Barros — medalha de prata.

Soldados, n.º 95 da 4.ª companhia de infantaria, Joaquim Felix, e n.º 103 da 6.ª companhia de infantaria, Francisco de Matos — medalha de cobre.

2.ª companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 268, Agostinho da Fonseca — medalha de prata.

Guarda fiscal

Primeiro cabo graduado n.º 28 da 7.ª companhia do batalhão n.º 1, Aleixo dos Santos — medalha de cobre.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que por decretos de 6 do corrente mez foram conferidas as mercês do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel da guarda municipal de Lisboa, José Maria Smith Barruncho, e ao major da mesma guarda, D. Luiz Maria de Almeida.

2.º Que por decreto de 13 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infantaria em serviço no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, José Maria Borges de Sequeira.

3.º Que por decreto de 20 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel do estado maior de artilheria, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

4.º Que por decreto da mesma data foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao tenente coronel da guarda municipal do Porto, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

5.º Que por decreto da mesma data foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao capitão do estado maior de cavallaria, João Maria Pereira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado com a cruz de 1.ª classe do merito naval de Hespanha o capitão do estado maior de infantaria, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira, Sua Magestade El-Rei, por portaria de 28 de novembro ultimo, permite que o referido official acceite aquella mercê e use das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciados com a cruz de 2.ª classe do merito militar de Hespanha o tenente coronel do estado maior de artilheria, Julio Carlos de Abreu e Sousa, e o major reformado, Francisco Adolpho Celestino Soares; e com a cruz de 1.ª classe da mesma ordem o capitão do estado maior de infantaria, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires, Sua Magestade El-Rei, por portarias de 14 do corrente mez, permite que os referidos officiaes acceitem aquellas mercês e usem das respectivas insignias.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 8, Alberto José Hypolito, justificado pertencer-lhe os appellidos Pereira de Araujo, determina Sua Magestade El-Rei, que no respectivo livro de matricula este official inferior seja inscripto com o nome de Alberto Hypolito Pereira de Araujo.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 24 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o coronel de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Fernando Augusto Schwalbach, por haver regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o tenente coronel do estado maior de infantaria, João Eduardo Augusto Vieira, promovido a este posto pela ordem do exercito n.º 32 do corrente anno, era major do regimento de caçadores n.º 4.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Por terem saído com algumas inexactidões, novamente se publicam os mappas n.ºs 1, 2 e 3 a que se refere a disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 31 de 12 do corrente mez.

MAPPA N.º 1

Artilheria de campanha

- Regimento n.º 1. { Districtos:
 1, menos o concelho de Alcobaça.
 2 e 3.
 4, menos os concelhos de Benavente,
 Coruche e Salvaterra de Magos.
 5, menos os concelhos de Santarem,
 Almeirim, Cartaxo e Rio Maior.
 10, 29, 30, 31, 32 e 33.
- Regimento n.º 2. { Districtos:
 6.
 8, menos o concelho da Chamusca.
 12, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 27
 e 28.
- Regimento n.º 3. { Concelho de Alcobaça, do districto n.º 1.
 Concelhos de Benavente, Coruche e Sal-
 vaterra de Magos, do districto n.º 4.
 Concelhos de Santarem, Almeirim, Car-
 taxo e Rio Maior, do districto n.º 5.
 Concelho da Chamusca, do districto
 n.º 8.
 Districtos n.ºs 7, 9, 11, 14, 18, 19, 20,
 23, 24 e 25.

MAPPA N.º 2

Artilheria de guarnição

- Regimento n.º 4. -Districtos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7 e 18 a 28.
 Regimento n.º 5. -Districtos n.ºs 8 a 17 e 29 a 33.
 Companhia n.º 4. -Districtos n.ºs 1 e 4.

MAPPA N.º 3

Caçadores a cavallo

- Cavallaria n.º 3. { Districtos:
 4.
 6, menos os concelhos de Figueiró
 dos Vinhos, Pedrogão Grande e An-
 cião.
 29.
 Concelhos de Abrantes, Sardoal, Ma-
 ção, Chamusca e Constancia, do dis-
 tricto n.º 8.

- Cavallaria n.º 3. . . { Concelhos d'Elvas, Campo Maior, Arronches e Villa Viçosa, do districto n.º 30.
Districtos:
- Cavallaria n.º 4. . . { 1, menos os concelhos das Caldas e Alcobaça.
2, 3 e 5.
Districtos:
- Cavallaria n.º 5. . . { 30, menos os concelhos de Elvas, Campo Maior, Arronches e Villa Viçosa.
31, 32 e 33.
Districtos n.ºs 22, 23, 24, 25 e 27.
- Cavallaria n.º 6. . . { Concelho de Murça, do districto n.º 26.
Districtos:
- Cavallaria n.º 7. . . { 11, menos o concelho de Castro Daire.
21, menos o concelho de Castello de Paiva.
26, menos o concelho de Murça.
28.
Districtos:
- Cavallaria n.º 8. . . { 8, menos os concelhos de Abrantes, Sardoal, Mação, Chamusca e Constancia.
15, 16 e 17.
Concelhos de Mangualde e Sattam, do districto n.º 12.
Districtos:
- Cavallaria n.º 9. . . { 7.
10, menos o concelho de Anadia.
13.
Concelhos das Caldas e Alcobaça, do districto n.º 1.
Concelhos de Figueiró dos Vinhos, Pedrogão Grande e Ancião, do districto n.º 6.
Districtos:
- Cavallaria n.º 10 { 9.
12, menos os concelhos de Mangualde e Sattam.
14, 18, 19 e 20.
Concelho de Anadia, do districto n.º 10.
Concelho de Castro Daire, do districto n.º 11.
Concelho de Castello de Paiva, do districto n.º 21.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que nos assentamentos das praças de pret que sejam transferidas de corpo em consequencia do disposto no decreto de 6 do corrente mez, relativo aos districtos de recrutamento e reserva, se escreva a seguinte verba: *Passou ao regimento de ... n.º ..., em ... de ... de 18..., por effeito do decreto de 6 de dezembro de 1888.*

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, o que se publica ao exercito na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

CLASSE DO EXERCITO

Francisco Filippe de Sousa, filho do fallecido capitão commandante da bateria de artilheria da Guiné, Caetano Filippe de Sousa — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no n.º 1.º do artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, em consequencia de ser filho de official morto em combate e as do artigo 11.º do citado decreto, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Eduardo Augusto de Azambuja Martins, filho do fallecido capitão de infantaria, Augusto Antonio Soares Martins — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Justino José de Sousa Pinto, filho do fallecido alferes de cavallaria, Manuel Sebastião Pinto — idem.

Augusto Epiphanio de Sousa Neves, filho do fallecido capitão de infantaria, José Maria de Sousa Neves — idem.

Antonio Augusto Dias Antunes, filho do alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Antunes — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851 e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Theodorico Carlos Teixeira, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 24, João Carlos Teixeira — idem.

José Rodrigues Brusco Junior, filho do alferes almoxarife de artilheria, José Rodrigues Brusco — idem.

Pedro Paulo Bon de Sousa, filho do major de cavallaria, Julio Cesar Bon de Sousa — idem.

Custodio do Carmo Ferreira Barros, filho do alferes do regimento de caçadores n.º 1, José Alfredo da Cunha Barros — idem.

Caetano Martins Pereira de Barros, filho do tenente de infantaria n.º 13, Antonio Pereira de Barros — idem.

Luciano Augusto Rosa, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 17, Julio Rosa — idem.

Tancredo Gouveia Gomes Pereira, filho do capitão do estado maior de infantaria, José Maria Gomes Pereira — idem.

Thomás Antonio de Oliveira Mata Dias, filho do alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Antonio Dias Junior — idem.

Mário Pinto Cámeira, filho do cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 2, José Pires da Costa Cámeira — idem.

Mário Moutinho, filho do cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 11, Arnaldo Moutinho — idem.

Fernando Alvaro de Almeida Carvalho, filho do alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, João Eduardo Julio de Carvalho — idem.

Marcelliano Pereira da Rocha, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 1, Primo José da Rocha — idem.

José Bellegarde da Silva, filho do capitão de artilheria, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva — idem.

Francisco Epiphanio da Silva Lobo de Miranda, filho do picador de 1.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Carlos da Silva Lobo de Miranda — idem.

Eduardo Cesar Augusto Guerra Quaresma, filho do tenente coronel de cavallaria, segundo commandante do batalhão n.º 4 da guarda fiscal, Julio Cesar Ferreira Quaresma — idem.

Raul Miguel de Mendonça, filho do major do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, José Honorato de Mendonça — idem.

José Eduardo de Carvalho Crato, filho do major sem prejuizo de antiguidade em commissão no ultramar, Antonio Xavier Crato — idem.

João Barbosa da Silva Casqueiro, filho do veterinario

de 2.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, José Maria Casqueiro — idem.

Eduardo Bandeira de Lima Junior, filho do capitão do regimento de infantaria do ultramar, Eduardo Bandeira de Lima — idem.

Antonio Luiz Cardoso, filho do major da praça de Valença, Fernando Augusto Cardoso — idem.

Paulino Augusto de Magalhães Correia, filho do major de artilheria, adjunto á direcção geral dos trabalhos geodesicos, Paulino Antonio Correia — idem.

Hugo Stanffenger Bivar de Sousa, filho do tenente coronel do estado maior de cavallaria, Antonio Maria Bivar de Sousa — idem.

Floriano Abilio Leal Pessoa, filho do fallecido tenente de infantaria, Antonio Augusto Pessoa — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae.

José Estevão Cacella de Victoria Pereira, filho do tenente do regimento de caçadores n.º 6, Albino Estevão Victoria Pereira — por não haver mais candidato algum das classes preferentes e achar-se nas circumstancias do já citado artigo 11.º

Augusto de Castilho Dias, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim José Dias — idem.

Joaquim da Camara de Menezes Alves, filho do capitão de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Joaquim Maria Alves — idem.

Sebastião Estacio Tello, filho do cirurgião mór do exercito, Joaquim José Pimenta Tello — idem.

Francisco de Almeida Coelho e Campos, filho do coronel do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Antonio de Almeida Coelho e Campos — idem.

Humberto Frederico e Castro dos Santos, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Pinto dos Santos — idem.

Fernando Izidoro Pereira dos Reis Marques da Costa, filho do capitão do regimento de caçadores n.º 7, Izidoro de Magalhães Marques da Costa — idem.

José Faria Barbosa, filho do tenente coronel reformado, José da Costa Vieira Barbosa — idem.

Accacio Adjuto Augusto Nunes, filho do tenente almorixe, Miguel da Cruz Nunes — idem.

Alvaro Collen Godinho, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Maria Godinho — idem.

Luiz Annibal da Gama Pinto, filho do fallecido capitão

de infantaria, Sebástião da Gama Villa Lobos Pinto — idem.

Amandio Oscar da Cruz e Sousa, filho do major do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Joaquim Pinto de Sousa — idem.

Luiz Candido da Silva Patacho Junior, filho do major do regimento de infantaria n.º 2, Luiz Candido da Silva Patacho — idem.

Luiz Augusto Lemos da Rocha, filho do capitão do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha — idem.

Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque, filho do capitão de cavallaria em commissão na guarda fiscal, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque — idem.

CLASSE DE MARINHA

Ayres Marinho de Lacerda Maia, filho do capitão tenente da armada, Alfredo de Lacerda Maia — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no n.º 1.º do artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de official morto por motivo de serviço, e as do artigo 11.º do citado decreto, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar — 2.ª Repartição. — N.º 42. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o general-director da administração militar determina, em virtude de ordem do ministerio da guerra, que desde 1 de janeiro de 1889 deixe de fazer parte da receita do rancho o subsidio de residencia eventual que é abonado aos officiaes inferiores, quando se acham destacados ou em diligencia, sem que por isso o abono de auxilio para rancho aos mesmos officiaes inferiores, seja maior do que o estabelecido pela portaria de 21 de outubro de 1886 inserta na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno. O que o dito ex.º general me encarrega de communicar a v. ex.ª, para os devidos effeitos.

Deus guarde a v. ex.ª Direcção da administração militar, em 27 de dezembro de 1888. — Ill.º e ex.º sr. pre-

sidente do conselho administrativo do regimento de engenharia.—O chefe da 2.^a repartição, *José Emygdio Teixeira de Sousa*.

Identicas para todos os outros conselhos administrativos.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Antonio Bernardo de Freitas, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, José Augusto Krusse Gomes, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, prorrogação por sessenta dias.

15.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante geral de artilheria concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Justino Teixeira Botelho, trinta dias.

José Joaquim de Castro.

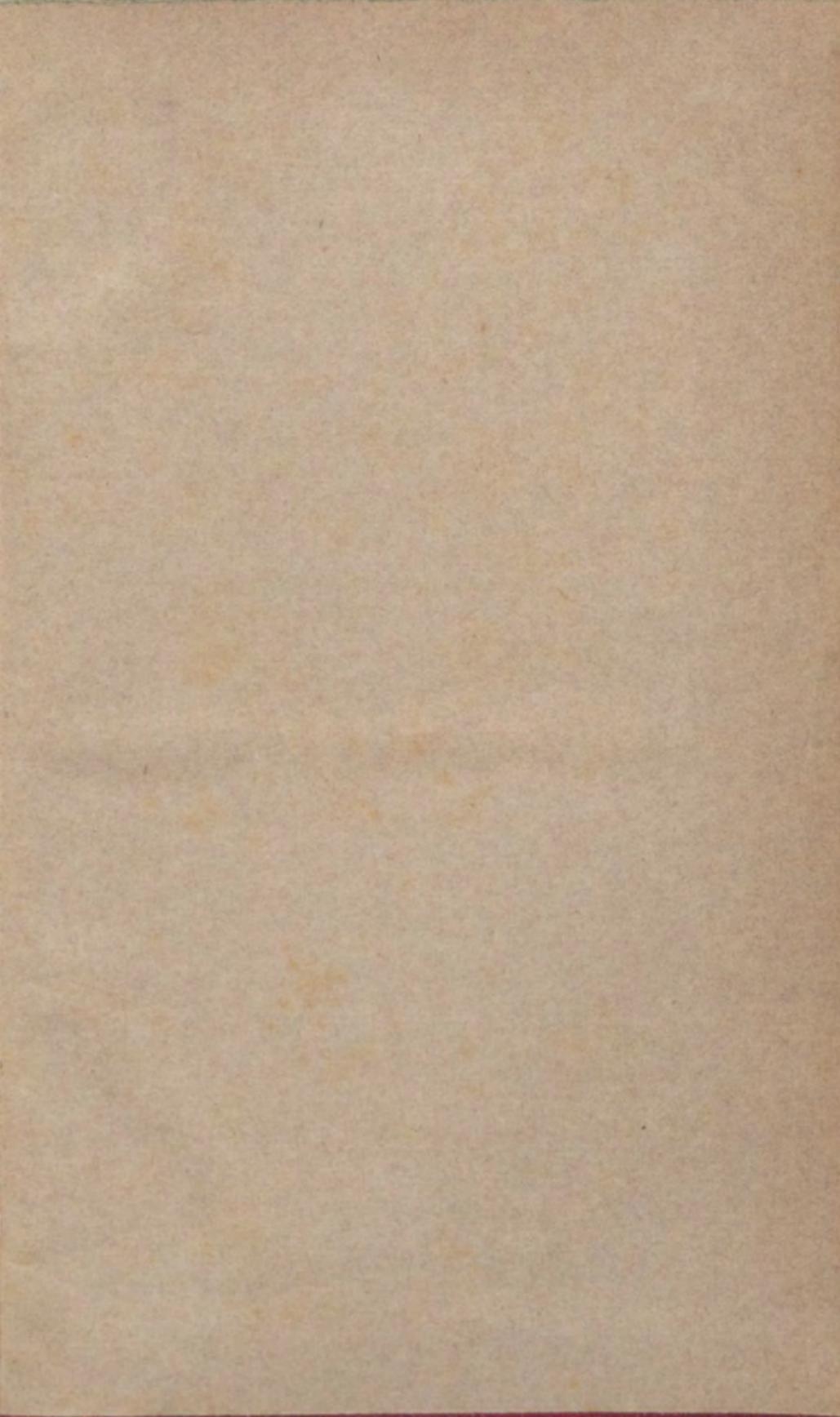
Está conforme.

O director geral,

Cast. J. Sanches de Castro



2010





A M. VEROL SENIOR
Livraria e officina de
ENCADERNADOR
Fundada em 1836

169 r. Augusta, 171
MILITAR Á PORTA
LISBOA



